

Orione Dantas de Medeiros
(Organização)

35 Anos
DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988

ANOTADA
CONQUISTAS E DESAFIOS

VOLUME 2



Universidade Estadual da Paraíba

Prof^a. Célia Regina Diniz | *Reitora*

Prof^a. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Moraes de Sousa | *Diretor*

Conselho Editorial

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)

Alberto Soares de Melo (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)

José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)

Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Editora filiada a ABEU

EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500

Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br

Orione Dantas de Medeiros
(Organização)

35 Anos

DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988

ANOTADA
CONQUISTAS E DESAFIOS

VOLUME 2

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
(Art. 18 ao 144 da CF/88)

- Súmulas Vinculantes nº 1/2007 a 59/2023
- Súmulas do STF
- Ações em Controle Concentrado de Constitucionalidade
- Teses com Repercussão Geral atualizada até 5 outubro de 2023
- Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1993
- Emendas Constitucionais nº 1/92 a 131/2023



Campina Grande-PB
2024



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Morais de Sousa (*Diretor*)

Expediente EDUEPB

Design Gráfico e Editoração

Erick Ferreira Cabral
Jefferson Ricardo Lima A. Nunes
Leonardo Ramos Araujo

Revisão Linguística e Normalização

Antonio de Brito Freire
Elizete Amaral de Medeiros

Assessoria Técnica

Carlos Alberto de Araujo Nacre
Thaise Cabral Arruda
Walter Vasconcelos

Divulgação

Danielle Correia Gomes

Comunicação

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

T833 35 anos de Constituição Federal de 1988 anotada [recurso eletrônico] : conquistas e desafios / organização de Oriene Dantas de Medeiros. – Campina Grande : EDUEPB, 2024. 952 p. ; 17 x 24 cm. ; v. 2.

ISBN: 978-85-7879-960-1 (Impresso)

ISBN: 978-85-7879-965-6 (1.100 KB - Epub)

ISBN: 978-85-7879-956-4 (1.100 KB - PDF)

1. Organização do Estado. 2. Organização dos Poderes. 3. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. I. Medeiros, Oriene Dantas de. II. Título.

21. ed. CDD 342.023

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva – CRB-15/483

Copyright © EDUEPB

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

Sumário

SIGLAS, ABREVIATURAS E NOTAÇÕES	7
APRESENTAÇÃO	11
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	13
CAPÍTULO I	13
CAPÍTULO II	25
CAPÍTULO III	170
CAPÍTULO IV	183
CAPÍTULO V	208
CAPÍTULO VI	212
CAPÍTULO VII	218
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	377
CAPÍTULO I	377
CAPÍTULO II	545
CAPÍTULO III	590
CAPÍTULO IV	849
TÍTULO V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	915
CAPÍTULO I	915
CAPÍTULO II	920
CAPÍTULO III	932
CONSIDERAÇÕES FINAIS	949
REFERÊNCIAS	951

SIGLAS, ABREVIATURAS E NOTAÇÕES

=	No mesmo sentido
≠	Em sentido contrário
1 ^a T	Primeira Turma
2 ^a T	Segunda Turma
2 ^o Julg	Segundo Julgamento
AC	Ação Cautelar
ac.	Acórdão
ACi	Apelação Cível
ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
AI	Agravo de Instrumento
AImp	Arguição de Impedimento
al.	Alínea
AO	Ação Originária
AOE	Ação Originária Especial
AOR	Ação Ordinária Regressiva
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CA	Conflito de Atribuições
CB	Constituição do Brasil
CC	Código Civil/Conflito de Competência
CF	Constituição Federal
CJ	Conflito de Jurisdição
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPM	Código Penal Militar

CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CR	Carta Rogatória
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
dec.	Decisão
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DL	Decreto-Lei
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECR	Emenda Constitucional de Revisão
ED	Embargos de Declaração
EDv	Embargos de Divergência
EI	Embargos Infringentes
EP	Execução Penal
Ext	Extradição
Extn	Extensão
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
Inc.	Inciso
Incs.	Incisos
IF	Intervenção Federal
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
Inq	Inquérito
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
ISS	Imposto sobre Serviços
ITR	Imposto Territorial Rural
j.	Julgamento em
LC	Lei Complementar
LCP	Lei de Contravenções Penais

LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LEP	Lei de Execuções Penais
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
Loman	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
min.	Ministro
MP	Medida Provisória
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
P	Plenário
p/	para
PDV	Programa de Demissão Voluntária
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
Pet	Petição
PGR	Procurador-Geral da República/ Procuradoria-Geral da República
PPE	Prisão Preventiva para Extradicação
ProgReg	Progressão de Regime ProgReg
QO	Questão de Ordem
RC	Recurso Criminal
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REF	Referendo
Refis	Programa de Recuperação Fiscal
rel.	Relator
RG	x Repercussão Geral
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Recurso em Habeas Data
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
Rp	Representação
S	Súmula

SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SL	Suspensão de Liminar
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
SUS	Sistema Único de Saúde
SV	Súmula Vinculante
TA	Tutela Antecipada
TCDF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
vide	Julgados que especificam, excepcionam ou complementam a regra

APRESENTAÇÃO

O livro “35 Anos da Constituição Federal de 1988 - Anotada – Conquistas e Desafios” está dividido em 4 volumes. O volume 1 tratou dos Títulos I e II da CF/88 (art. 1º ao 17). Este volume 2 será dedicado ao Título III (Da Organização do Estado - art. 18 ao 43), ao Título IV (Da Organização dos Poderes - art. 44 ao 135) e ao Título V (Da Defesa dos Estado e das Instituições Democráticas - art. 136 ao 144, da CF/88).

Passadas pouco mais de três décadas de vigência, a Constituição de 1988 já é considerada uma das mais longeva de nossa história constitucional. Para comemorar esses 35 anos, propusemos relembrar o texto da Constituição, a partir do que foi aprovado em 1988, acompanhado das decisões do STF e das mudanças ocorridas ao longo desse percurso histórico, por meio das 131 Emendas Constitucionais, aprovadas até 5 de outubro de 2023 e das seis Emendas Constitucionais de Revisão, aprovadas em 1994.

O leitor, além de ter em mãos um mecanismo de consulta rápida e eficiente, encontrará na presente obra: o texto da Constituição Federal de 1988 atualizado até a EC n. 131/2023; as referências infraconstitucionais que nutrem correspondência, direta ou indiretamente com os dispositivos constitucionais que já foram regulamentados; as súmulas do STF e as 59 Súmulas Vinculantes ligadas à matéria constitucional; os julgamentos nas ações diretas em controle concentrado de constitucionalidade e as descrições do Leading Case, teses e temas com repercussão geral reconhecida com mérito julgado, atualizada até 5 de outubro de 2023.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

1. Doutrina:

- *PRINCÍPIO FEDERATIVO* – o Federalismo: forma de Estado. A Constituição de 1988 adotou como FORMA DE ESTADO o FEDERALISMO, que na conceituação de Dalmo de Abreu Dallari é uma “aliança ou união de Estados”, baseado em uma Constituição e onde “os Estados que ingressam na federação perdem sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada”.
- *PRINCÍPIO CONFEDERATIVO* – consiste na união de Estados-soberanos por meio de um tratado internacional.
- *PRINCÍPIO DA AUTONOMIA* – surge da tríplice capacidade: 1 – auto-organização (se organizam por meio do exercício de seu poder constitucional derivado-decorrente – escolhem os integrantes do legislativo e do executivo); 2 – normatização própria: constituições estaduais e leis orgânicas; 3 – Auto-administração: competência administrativa, legislativa e tributária definidas constitucionalmente (bens, receitas, pessoal, serviços próprios).
- *PRINCÍPIO DA INDISSOLUBILIDADE DO VÍNCULO FEDERATIVO* – a mera tentativa de secessão do Estado-federado permitirá a decretação de intervenção federal (art. 34, I, CF/88).

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.579, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020.

- A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). [[ADI 4.579](#), rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020.]

ADI 3.499, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 5-12-2019.

- O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União,

Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial. [[ADI 3.499](#), rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, *DJE* de 5-12-2019.]

ADI 1.842, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 16-9-2013.

- A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. [[ADI 1.842](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 16-9-2013.]

ADI 2.452, Rel. Min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, *DJE* de 17-9-2010.

- Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. [[ADI 2.452](#), rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, *DJE* de 17-9-2010.]

ADI 692, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.

- Viola a autonomia dos Municípios (art. 29, IV, da CF/1988) lei estadual que fixa número de vereadores ou a forma como essa fixação deve ser feita. [[ADI 692](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]

ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12-3-2003, P, *DJ* de 2-5-2003.

- Sucede que (...) o parágrafo único do art. 227 da Constituição estadual estabelece (...) uma vinculação orçamentária, ao dizer: “para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais”. (...) interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, III), sendo certo, ademais, que o art. 25 da parte permanente e o art. 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios. [[ADI 1.689](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 12-3-2003, P, *DJ* de 2-5-2003.]

ADI 2.377 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22-2-2001, P, *DJ* de 7-11-2003.

- As normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em

que são explícitas limitações. [[ADI 2.377 MC](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 22-2-2001, P, *DJ* de 7-11-2003.]

ADI 1.546, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 3-12-1998, P, *DJ* de 6-4-2001.

- A observância das regras federais não fere autonomia estadual. [[ADI 1.546](#), rel. min. Nelson Jobim, j. 3-12-1998, P, *DJ* de 6-4-2001.]

ADI 287 MC, Rel. Min. Célio Borja, j. 21-6-1990, P, *DJ* de 7-5-1993.

- Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. [[ADI 287 MC](#), rel. min. Célio Borja, j. 21-6-1990, P, *DJ* de 7-5-1993.] = [RE 160.920 Agr](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 9-4-2002, 2ª T, *DJ* de 17-5-2002.

§1º Brasília é a Capital Federal.

§2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

- *Artigo constitucional conexo: 48, VI.*

1. Nota:

- *O Congresso Nacional, por meio de Decreto, convocou plebiscito no Pará, sobre a criação do Estado de Tapajós. O plebiscito deve ser realizado no prazo de seis meses a partir da publicação do decreto. Em 11 de dezembro de 2011, foi realizado o plebiscito, somente no Estado do Pará, sobre a aprovação ou não da divisão do estado em três, sendo eles: o próprio Pará, Carajás e Tapajós. A população votou contra a criação dos dois novos estados.*

2. Legislação.

- *Lei nº 10.521/02 (assegura a instalação de Municípios criados por Lei Estadual).*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.509, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, *DJE* de 18-11-2014.

- Lei do Distrito Federal 899/1995. (...) Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. [[ADI 1.509](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, *DJE* de 18-11-2014.]

ADI 2.650, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24-8-2011, P, DJE de 17-11-2011.

- A utilização de termos distintos para as hipóteses de desmembramento de Estados-membros e de Municípios não pode resultar na conclusão de que cada um teria um significado diverso, sob pena de se admitir maior facilidade para o desmembramento de um Estado do que para o desmembramento de um Município. Esse problema hermenêutico deve ser evitado por intermédio de interpretação que dê a mesma solução para ambos os casos, sob pena de, caso contrário, se ferir, inclusive, a isonomia entre os entes da federação. O presente caso exige, para além de uma interpretação gramatical, uma interpretação sistemática da Constituição, tal que se leve em conta a sua integridade e a sua harmonia, sempre em busca da máxima da unidade constitucional, de modo que a interpretação das normas constitucionais seja realizada de maneira a evitar contradições entre elas. Esse objetivo será alcançado mediante interpretação que extraia do termo “população diretamente interessada” o significado de que, para a hipótese de desmembramento, deve ser consultada, mediante plebiscito, toda a população do Estado-membro ou do Município, e não apenas a população da área a ser desmembrada. A realização de plebiscito abrangendo toda a população do ente a ser desmembrado não fere os princípios da soberania popular e da cidadania. O que parece afrontá-los é a própria vedação à realização do plebiscito na área como um todo. Negar à população do Território remanescente o direito de participar da decisão de desmembramento de seu Estado restringe esse direito a apenas alguns cidadãos, em detrimento do princípio da isonomia, pilar de um Estado Democrático de Direito. Sendo o desmembramento uma divisão territorial, uma separação, com o desfalque de parte do território e de parte da sua população, não há como excluir da consulta plebiscitária os interesses da população da área remanescente, população essa que também será inevitavelmente afetada. O desmembramento dos entes federativos, além de reduzir seu espaço territorial e sua população, pode resultar, ainda, na cisão da unidade sociocultural, econômica e financeira do Estado, razão pela qual a vontade da população do território remanescente não deve ser desconsiderada, nem deve ser essa população rotulada como indiretamente interessada. Indiretamente interessada – e, por isso, consultada apenas indiretamente, via seus representantes eleitos no Congresso Nacional – é a população dos demais Estados da Federação, uma vez que a redefinição territorial de determinado Estado-membro interessa não apenas ao respectivo ente federativo, mas a todo o Estado Federal. O art. 7º da Lei 9.709, de 18-11-1998, conferiu adequada interpretação ao art. 18, § 3º, da Constituição, sendo, portanto, plenamente compatível com os postulados da Carta Republicana. A previsão normativa concorre para concretizar, com plenitude, o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia dos Estados-membros. Dessa forma, contribui para que o povo exerça suas prerrogativas de cidadania e de autogoverno de maneira bem mais enfática. [ADI 2.650, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2011, P, DJE de 17-11-2011.] (*Informativo 637.*)

§4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado

por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 96 (EC nº 57/2008).*
- *Redação do §4º dada pela EC nº 15, de 12 de setembro de 1996.*

O texto original dispunha:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

1. Legislação.

- *Lei nº 10.521/02 (assegura a instalação de Municípios criados por Lei Estadual).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.711, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-9-2021, P, DJE de 16-9-2021.

- A redação original do art. 18, § 4º, da CF/1988 condicionava a criação de municípios à edição de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e a uma consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. Esse procedimento simplificado, que delegou exclusivamente à esfera estadual a regulamentação dos parâmetros para a emancipação, propiciou a proliferação de entes municipais no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988. Atento a essa realidade, o constituinte derivado alterou o texto constitucional e dificultou a criação de municípios, restringindo a fragmentação da federação. O art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC 15/1996, passou a exigir, além dos requisitos anteriormente previstos, a edição de lei complementar federal e a divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (...) A atual dicção desse dispositivo constitucional impõe a aprovação prévia de leis federais para que os Estados sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais. [[ADI 4.711](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2021, P, DJE de 16-9-2021.]

ADI 1.825, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020.

- O processo de emancipação municipal viciado não pode ser corrigido por mera retificação legislativa, sem a observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Deveras, uma vez criada a nova entidade federativa, não se admite a alteração da lei que a formalizou sem novo processo de incorporação, fusão ou desmembramento, com prévia consulta plebiscitária às populações envolvidas. O plebiscito consultivo conflui para concretizar o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia federativa, de forma que as populações afetadas possam exercer efetivamente suas prerrogativas de autogoverno. A

criação, fusão, incorporação ou desmembramento municipal produz efeitos de ordem social, política e econômica, com sensíveis ressonâncias tributárias e institucionais, as quais afetaram de forma direta e imediata a população envolvida. Nesse prisma, a consulta plebiscitária é verdadeira condição de procedibilidade da norma que altera limites municipais, constituindo relevante meio de exercício da soberania popular. [ADI 1.825, rel. min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 20-5-2020.]

ADI 2.650, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24-8-2011, P, *DJE* de 17-11-2011.

- Após a alteração promovida pela EC 15/1996, a Constituição explicitou o alcance do âmbito de consulta para o caso de reformulação territorial de Municípios e, portanto, o significado da expressão “populações diretamente interessadas”, contida na redação originária do § 4º do art. 18 da Constituição, no sentido de ser necessária a consulta a toda a população afetada pela modificação territorial, o que, no caso de desmembramento, deve envolver tanto a população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente. Esse sempre foi o real sentido da exigência constitucional – a nova redação conferida pela emenda, do mesmo modo que o art. 7º da Lei 9.709/1998, apenas tornou explícito um conteúdo já presente na norma originária. A utilização de termos distintos para as hipóteses de desmembramento de Estados-membros e de Municípios não pode resultar na conclusão de que cada um teria um significado diverso, sob pena de se admitir maior facilidade para o desmembramento de um Estado do que para o desmembramento de um Município. [ADI 2.650, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2011, P, *DJE* de 17-11-2011.]

ADI 2.381 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, *DJE* de 11-4-2011.

- Com o advento da EC 57/2008, foram convalidados os atos de criação de Municípios cuja lei tenha sido publicada até 31-12-2006, atendidos os requisitos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [ADI 2.381 AgR, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, *DJE* de 11-4-2011.]

ADI 1.881, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-5-2007, P, *DJ* de 15-6-2007.

- “Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo Município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera revogação do ato normativo que o formalizou. A fusão há de observar novo processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do art. 18, § 4º, da CF.” [ADI 1.881, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-5-2007, P, *DJ* de 15-6-2007.] No mesmo sentido: ADI 1.262, rel. Min. Sydney Sanches, j. 11-9-1997, P, *DJ* de 12-12-1997.

ADI 2.395, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, *DJE* de 23-5-2008.

- “EC 15/1996, que deu nova redação ao § 4º do art. 18 da CF. Modificação dos requisitos constitucionais para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios. Controle da constitucionalidade da atuação do poder legislativo de reforma da Constituição de 1988. Inexistência de afronta à *cláusula pétrea* da forma federativa do Estado, decorrente da atribuição, à lei complementar federal, para fixação do período dentro do qual poderão ser efetivadas a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Precedente: (...) Ação julgada improcedente.” [ADI 2.395, rel. min. Gilmar

Mendes, j. 9-5-2007, P, DJE de 23-5-2008.] No mesmo sentido: ADI 2.381-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-6-2001, P, DJ de 14-12-2001.

ADI 3.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da CF, na redação dada pela EC 15/1996. Ação julgada procedente. A EC 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13-9-1996. Passados mais de dez anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de Municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de dezoito meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam Municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses Municípios.” [ADI 3.682, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau, j. 9-5-2007, P, DJ de 3-8-2007.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.619/2000, do Estado da Bahia, que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães. Inconstitucionalidade de lei estadual posterior à EC 15/1996. Ausência de lei complementar federal prevista no texto constitucional. Afronta ao disposto no art. 18, § 4º, da Constituição do Brasil. Omissão do Poder Legislativo. Existência de fato. Situação consolidada. Princípio da segurança jurídica. Situação de exceção, estado de exceção. (...) O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo. Existência de fato do Município, decorrente da

decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada – embora ainda não jurídica – não pode ser desconsiderada. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da EC 15, em 12 de setembro de 1996, deve-se à ausência de lei complementar federal. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Ao STF incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. Princípio da continuidade do Estado. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do art. 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia. [[ADI 2.240](#), rel. min. Eros Grau, j. 9-5-2007, P, DJ de 3-8-2007.]

ADI 3.615, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 30-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 do ADCT do Estado da Paraíba. Redefinição dos limites territoriais do Município do Conde. Desmembramento de parte de Município e incorporação da área separada ao território da municipalidade limítrofe, tudo sem a prévia consulta, mediante plebiscito, das populações de ambas as localidades. Ofensa ao art. 18, § 4º, da CF. Para a averiguação da violação apontada pelo requerente, qual seja, o desrespeito, pelo legislador constituinte paraibano, das exigências de consulta prévia e de edição de lei estadual para o desmembramento de Município, não foi a norma contida no art. 18, § 4º, da CF, substancialmente alterada, uma vez que tais requisitos, já existentes no seu texto primitivo, permaneceram inalterados após a edição da EC 15/1996. Precedentes: ADI 458, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 11-9-1998;

e ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, *Informativo 316*. Afastada a alegação de que a norma impugnada, sendo fruto da atividade do legislador constituinte estadual, gozaria de uma inaugural presunção de constitucionalidade, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, o exercício do poder constituinte deferido aos Estados-membros está subordinado aos princípios adotados e proclamados pela CF. Precedente: ADI 192, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 6-9-2001. Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de Município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. Precedente: ADI 2.994, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 4-6-2004. A esse rol de instrumentos ineficazes que buscam driblar a exigência de plebiscito expressa no art. 18, § 4º, da CF, soma-se, agora, este de emenda popular ao projeto de Constituição estadual. Ação direta cujo pedido se julga procedente, com a aplicação de efeitos *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999.” [ADI 3.615, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 30-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.]

ADI 2.967, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-2-2004, P, DJ de 19-3-2004.

- Município: desmembramento. A subtração de parte do território de um Município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o âmbito espacial de uma nova entidade municipal, seja quando for ela somada ao território de Município preexistente. (...) Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das “populações diretamente interessadas” – conforme a dicção original do art. 18, § 4º – ou “às populações dos Municípios envolvidos” – segundo o teor vigente do dispositivo. [ADI 2.967, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-2-2004, P, DJ de 19-3-2004.]

ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5-11-2003, P, DJ de 6-2-2004.

- “EC 15/1996. Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos da lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar e após divulgação dos estudos de viabilidade municipal. Inexistência da lei complementar exigida pela CF. Desmembramento de Município com base somente em lei estadual. Impossibilidade.” [ADI 2.702, rel. min. Maurício Corrêa, j. 5-11-2003, P, DJ de 6-2-2004.]

ADI 2.381-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20-6-2001, P, DJ de 14-12-2001.

- “Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. Município: criação: EC 15/1996: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de Municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de Municípios, conforme a EC 15/1996, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos

no que diz com o estudo de viabilidade municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar – a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo Município.” [ADI 2.381-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-6-2001, P, DJ de 14-12-2001.] No mesmo sentido: ADI 2.967, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-2-2004, P, DJ de 19-3-2004.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 614.384, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2-5-2022, P, DJE de 12-5-2022, Tema 559.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário que trata da convalidação, pela Emenda Constitucional 57/2008, de desmembramento de municípios do Estado de Sergipe realizado em desacordo com o § 4º do art. 18 da Constituição Republicana e suas consequências sobre execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da citada emenda constitucional.
- TESE: A EC 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados. [RE 614.384, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-5-2022, P, DJE de 12-5-2022, Tema 559.]

RE 1.171.699, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-11-2019, P, Tema 400.

- DESCRIÇÃO: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discutia, à luz do artigo 18, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado de Sergipe, que atribui área territorial pertencente ao município de São Cristovão ao município de Aracaju, decorrente daí a questão da legitimidade ativa para cobrar IPTU de propriedades situadas naquela região.
- TESE: “A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no §4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados.” [RE 1.171.699, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-11-2019, P, Tema 400.]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- *Artigos constitucionais conexos: 5º, VI; 210, §1º (ensino religioso); 215, §2º (feriados).*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.258, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-4-2021, P, DJE de 27-4-2021.

- É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. [[ADI 5.258](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-4-2021, P, DJE de 27-4-2021.]

ADPF 811, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8-4-2021, P, DJE de 25-6-2021.

- “A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (*forum internum*) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (*forum externum*). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF). Após a declaração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas. Com variações de intensidade e de horizonte temporal, essas medidas ora consistiam na proibição total da realização de cultos, ora na fixação de diretrizes intermediárias ao funcionamento das casas religiosas. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo. Colhe-se do Direito Comparado decisões de Cortes Constitucionais que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. Sob o prisma da constitucionalidade formal, a edição da norma impugnada respeitou o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, em que se assentou que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Precedentes. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma

revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição.” [ADPF 811, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-4-2021, P, DJE de 25-6-2021.]

ADI 3.478, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.

- O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. [ADI 3.478, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.]

ADI 5.257, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.

- A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional *discrímen* entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. [ADI 5.257, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.]

ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.

- O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. [ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.] Vide ADI 4.439, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2017, P, DJE de 21-6-2018.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

- *Artigos constitucionais conexos: 5º, caput e inciso I; 12, §2º.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 357, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-6-2021, P, DJE de 7-10-2021.

- O concurso de preferência entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, previsto no parágrafo único do art. 187 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). É formalmente inconstitucional portaria do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) que dispõe sobre condições para o exercício de atividade profissional. [ADPF 357, rel.(a) min. (a) Cármen Lúcia, j. 24-6-2021, P, DJE de 7-10-2021.]

ADI 5.776, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.

- Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatos. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. (...) Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. [ADI 5.776, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.]

ADI 3.583, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21-2-2008, P, DJE de 14-3-2008.

- É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. [ADI 3.583, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2008, P, DJE de 14-3-2008.]

ADI 3.070, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007.

- É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do art. 19. [ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007.]

CAPÍTULO II

Da União

Art. 20. São bens da União:

- *Artigo constitucional conexo: 231.*

1. Legislação.

- *Decreto-lei nº 9.760/46 (Bens imóveis da União).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.970, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 15-9-2021, P, DJE de 22-9-2021.

- Interpretação conforme à Constituição da República do § 7º do art. 18 da Lei 9.636/1998, acrescentado pela Lei 12.058/2009, para admitir a cessão do espaço aéreo sobre bens públicos, do espaço físico em águas públicas, das áreas de álveo de lagos, dos rios e quaisquer correntes d'água, das vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, desde que realizada a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidades sem fins lucrativos nas áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, ou a pessoas físicas ou jurídicas, nesse caso demonstrado o interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [[ADI 4.970](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 15-9-2021, P, DJE de 22-9-2021.]

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 650

“Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.” [S-650.]

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicações e à preservação ambiental, definidas em lei;

1. Nota:

- *Terras devolutas: terras que não estão aplicadas ao uso público e que não são de propriedade de particulares.*

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 477

“As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam apenas o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.” [S-477.]

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele prove-nham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 479

As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. [S-479.]

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

- *Redação do inciso IV dada pela EC nº 46, de 05 de abril de 2005. O texto original dispunha:
~~V – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 636.199, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 27-4-2017, P, DJE de 3-8-2017, Tema 676.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 20, IV, da Constituição Federal, a titularidade do domínio sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilhas costeiras que contenham sede de municípios, após o advento da Emenda Constitucional 46/2005, ou seja, se permanecem como bens da União, sujeitos à cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio.
- **TESE:** “A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios.” [[RE 636.199](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 27-4-2017, P, DJE de 3-8-2017, Tema 676.]

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

1. Legislação.

- *Lei nº 8.617/93 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira);*
- *Decreto nº 1.265/94 (Política Marítima Nacional).*
- *Convenção da ONU sobre o Direito do Mar – “Convenção de Montego Bay”. (Adotada em Montego Bay, Jamaica, em 10.12.1982. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 05, de 09.11.1987, e promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12.03.1990. Declarada a entrada em vigor em 16.11.1994, pelo Decreto nº 1.530, de 22.06.1995).*

2. Nota:

- *Plataforma continental. Lei nº 8.617/93: “Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”.*
- *Zona econômica exclusiva. “Art. 6º. A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial”.*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.080, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18-10-2019, P, DJE de 6-11-2019.

- (...) conforme já decidido pelo Plenário desta Suprema Corte quando do indeferimento da medida cautelar (...), entendo não violar a Constituição Federal a previsão, em Constituição e Legislação Estaduais, para fins tributários, de que as porções do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva integram o território do Estado do Rio de Janeiro e Municípios do litoral. [[ADI 2.080](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-10-2019, P, DJE de 6-11-2019.]

VI – o mar territorial;

1. Legislação.

- *Lei nº 8.617/93 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira);*

2. Nota:

- *Mar Territorial - “Art. 1º. O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil”.*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.218, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.

- Ao atribuir o domínio do mar territorial brasileiro à União (CF, art. 20, VI) a Constituição outorgou-lhe a titularidade sobre esse bem público essencial e, ao mesmo tempo, submeteu o território marítimo ao regime de direito público exorbitante do direito comum, de modo a atender, com adequação e eficiência, às finalidades públicas a que está destinado. A relação de dominialidade sobre os bens públicos não se confunde com o poder de dispor sobre

o regime jurídico de tais bens. As competências legislativas não decorrem, por implícita derivação, da titularidade sobre determinado bem público, mas do sistema constitucional de repartição de competências, pelo qual os entes da Federação são investidos da aptidão para editar leis e exercer a atividade normativa. O domínio da União (CF, art. 20) não se confunde com seu território. Compreendido como âmbito espacial de validade de uma ordem jurídica (Kelsen), o território da União se estende por todo o espaço terrestre, aéreo e marítimo brasileiro, sobrepondo-se ao território dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que, embora integrando o domínio da União, o mar territorial brasileiro situa-se, simultaneamente, no espaço territorial da União, dos Estados costeiros e dos municípios confrontantes, sujeitando-se, ao mesmo tempo, a três ordens jurídicas sobrepostas: a legislação federal (ou nacional), estadual e municipal. [[ADI 6.218](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, *DJE* de 21-8-2023.]

ADI 2.080, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.

- (...) conforme já decidido pelo Plenário desta Suprema Corte quando do indeferimento da medida cautelar (...), entendo não violar a Constituição Federal a previsão, em Constituição e Legislação Estaduais, para fins tributários, de que as porções do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva integram o território do Estado do Rio de Janeiro e Municípios do litoral. [[ADI 2.080](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.]

ADI 5.139, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.

- Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem ‘cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida’ (art. 1º). Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual 7.508/2013 para se entender que a expressão ‘número de alunos regularmente matriculados em cada sala’ se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. [[ADI 5.139](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.]

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

1. Nota:

- *Terrenos de marinha – são faixas de terreno banhados pelo mar ou ao longo dos rios navegáveis, faixas estas com largura aproximada de 33 metros.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 1.008, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 16-6-2023.

- A al. c do art. 1º do Decreto-Lei n. 9.760/1946 foi recepcionada pela Constituição de 1988 em razão de serem as zonas de influência das marés terrenos de marinha e integrarem o patrimônio da União, nos termos do inc. VII do art. 20 da Constituição da República. [[ADPF 1.008](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 16-6-2023.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 636.199, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 27-4-2017, Tema 676.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 20, IV, da Constituição Federal, a titularidade do domínio sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilhas costeiras que contenham sede de municípios, após o advento da Emenda Constitucional 46/2005, ou seja, se permanecem como bens da União, sujeitos à cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio.
- TESE: “A Emenda Constitucional 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da CF, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios.” [RE 636.199, rel. (a) min.(a) Rosa Weber, j. 27-4-2017, P, Tema 676.]

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

- *Artigos constitucionais conexos: 231 e 232; ADCT, 67.*

1. Nota:

- *Em qualquer parte do território nacional, as terras ocupadas de modo permanente pelos índios ficam sob o controle do governo federal.*

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 650

"Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." [S-650.]

§1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

- *Redação do §1º dada pela EC nº 102, de 26 de setembro de 2019.*

O texto original dispunha:

§1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

- *Artigos constitucionais conexos: 25, §2º (EC nº 5/95); 176, §1º (EC nº 6/95).*

1. Legislação.

- *Lei nº 7.990/89, regulamentada pelo Decreto nº 01/91; Lei nº 8.001/90; Lei nº 9.427/96 (Institui a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica).*
- *Lei nº 9.478/97 (ANP- Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).*
- *Lei nº 12.734/12 (Modifica as Leis nº 9.478/97 e nº 12.361/10, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha).*

2. Nota:

- *Exploração de recursos energéticos – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão direito a uma parte no resultado da exploração de petróleo e de outros recursos para a produção de energia, tanto no próprio território, quanto no mar adjacente. Esta parte que cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios é conhecida também pelo termo “royalties”.*
- *Os royalties são para compensação financeira e não tem finalidade redistributiva. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os estados produtores abriram mão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) em relação ao petróleo. No caso do petróleo, o ICMS é cobrado no destino e não na origem.*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.846, Rel. Min. Edson Fachin, j. 9-10-2019, P, DJE de 18-2-2020.

- *Os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios. (...) É constitucional a imposição legal de repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados para os municípios integrantes da*

territorialidade do ente maior. [[ADI 4.846](#), rel. min. Edson Fachin, j. 9-10-2019, P, DJE de 18-2-2020.]

ADI 4.606, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28-2-2019, P, DJE de 6-5-2019.

- Segundo jurisprudência assentada nesta CORTE, as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º, da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade – que não se confunde com a dos recursos naturais objetos de exploração – pertence a cada um dos entes federados afetados pela atividade econômica. Embora sejam receitas originárias de Estados e Municípios, as suas condições de recolhimento e repartição são definidas por regramento da União, que tem dupla autoridade normativa na matéria, já que cabe a ela definir as condições (legislativas) gerais de exploração de potenciais de recursos hídricos e minerais (art. 22, IV e XII, da CF), bem como as condições (contratuais) específicas da outorga dessa atividade a particulares (art. 176, parágrafo único, da CF). Atualmente, a legislação de regência determina seja o pagamento ‘efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União’ (art. 8º da Lei 7.990/1989). [[ADI 4.606](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28-2-2019, P, DJE de 6-5-2019.]

§2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulados em lei.

1. Nota:

- *Por razões de segurança nacional, a ocupação da faixa de fronteiras é disciplinada em lei federal.*
- *Faixa de fronteira: faixa de terra, de largura variável e definida em lei, ao longo das fronteiras terrestres do País.*

Art. 21. Compete à União:

- *Artigos constitucionais conexos: 49, I; 84, VII, VIII.*

1. Nota:

- *Competência político-administrativa. Exclusiva da União. Poder Legislativo. Poder Executivo da União. Representante do Estado brasileiro.*

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

- *Artigos constitucionais conexos: 49, II; 84, X.*

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.004, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 5-5-2023.

- “É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta”. [[ADI 7.004](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 5-5-2023.]

ADI 2.729, voto do Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, DJE de 12-2-2014.

- (...) a competência privativa da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional. (...) regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF). Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei 10.826/2003. [[ADI 2.729](#), voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, DJE de 12-2-2014.]

ADI 3.258, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 9-9-2005.

- A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. [[ADI 3.258](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 9-9-2005.] = [ADI 3.193](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2013, P, DJE de 6-8-2013.

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.392, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) direito civil e processual (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [[ADI 5.392](#), rel.(a) min. (a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 1.357, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.

- A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [[ADI 1.357](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Os arts. 22, VII; e 21, VIII, da CF atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. [[ADI 4.701](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

ADI 3.515, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011.

- “Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF” [[ADI 3.515](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011.]

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.026.923, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-11-2020, P, Tema 1039.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se examinou, à luz dos artigos 2º, 5º, cabeça, 21, IX, 170, inciso IV, 220 e 223 da Constituição Federal, validade de previsão legal de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo.
- **TESE:** “Presente razoável e adequada finalidade de fazer chegar ao maior número de brasileiros diversas informações de interesse público, é constitucional o artigo 38, ‘e’, da Lei 4.117/1962, com a redação dada pela Lei 13.644/2018, ao prever a obrigatoriedade de transmissão de programas oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (“Voz do Brasil”), em faixa horária pré-determinada e de maior audiência.” [RE 1.026.923, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-11-2020, P, Tema 1039.]

OUTRO JULGADO

ACO 787-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19-12-2022, P, DJE de 31-1-2023.

- A discussão aqui posta sobre a transposição das águas do Rio São Francisco, na verdade, apresenta-se essencialmente técnica e não diz respeito à usurpação das competências constitucionalmente atribuídas à União ou aos Estados, ou à afetação da autonomia dos entes federativos envolvidos no Projeto. Não há, diretamente, tese constitucional a ser elaborada, mas apenas a resolução do caso concreto a partir de critérios técnicos e normativos, relacionados à análise da adequação dos procedimentos levados a efeito pela União. Por essa essencialidade técnica, compreendo que o caso escapa à competência do Supremo Tribunal Federal e atrai a aplicação da regra geral de competência em ações em que figure como autor, interessada ou ré a União, as entidades autárquicas ou empresas públicas federais. [ACO 787-AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 19-12-2022, P, DJE de 31-1-2023.]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

1. Legislação.

- *Lei nº 6.538/78 (Disciplina o serviço postal).*

2. Nota:

- *O Plenário do STF, no julgamento da ADPF 46, declarou como recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre o monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, emprestando interpretação conforme à Constituição ao seu art. 42.*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.081, Rel. Min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- É inconstitucional — por invadir a competência da União exclusiva para manter o serviço postal e privativa para legislar sobre a matéria (CF/1988, arts. 21, X; e 22, V) — lei estadual que proíbe a entrega, em caixas postais comunitárias, das correspondências que se enquadram como carta, cartão-postal e correspondência agrupada. [[ADI 3.081](#), rel. min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF 1.105*.]

ADPF 222, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 2-10-2019.

- Lei 5.309/2010, do município de Cuiabá/MT. Entrega e distribuição de correspondências. Proibição de entrega em determinado horário, sob pena de multa e cancelamento do alvará de funcionamento. Competência privativa da união para legislar e administrar serviço postal: inc. V do art. 22 e inc. X do 21 da Constituição da República. Lei municipal inconstitucional. [[ADPF 222](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, *DJE de 2-10-2019*.]

ADPF 46, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010.

- “A CB confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, criada pelo DL 509, de 10-3-1969.” [ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, *DJE de 26-2-2010*.]

ADI 3.080, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 2-8-2004, P, DJ de 27-8-2004.

- “Competência privativa da União para legislar sobre serviço postal. É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes: ADI 2.815, Sepúlveda Pertence (propaganda comercial), ADI 2.796-MC, Gilmar Mendes (trânsito), ADI 1.918, Maurício Corrêa (propriedade e intervenção no domínio econômico), ADI 1.704, Carlos Velloso (trânsito), ADI 953, Ellen Gracie (relações de trabalho), ADI 2.336, Nelson Jobim (direito processual), ADI 2.064, Maurício Corrêa (trânsito), e ADI 329, Ellen Gracie (atividades nucleares). O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público.” [ADI 3.080, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 2-8-2004, P, *DJ de 27-8-2004*.]

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

- *Redação do inciso XI dada pela EC nº 8, de 15 de agosto de 1995.*
O texto original dispunha:

~~XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.~~

- Artigo constitucional conexo: art. 2º da EC nº 8/95.

1. Legislação.

- Lei nº 8.987/95 (concessões e permissões de serviços públicos); Lei nº 9.295/95 (serviços de telecomunicações e organização do órgão regulador); Lei nº 9.472/97 (organização dos serviços de telecomunicações).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.321, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5-6-2023, P, DJE de 4-8-2023.

- Obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a instalação de Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia e de Estações Rádio base e Equipamentos de Telefonia Sem Fio no Estado de Alagoas. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e exploração destes serviços. Arts. 21, IX, e 22, IV, da Constituição Federal. [[ADI 7.321](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-6-2023, P, DJE de 4-8-2023.]

ADPF 512, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-5-2023, P, DJE de 28-6-2023.

- A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei Federal n. 9.427/96, que, de forma nítida, proíbe à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislar sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule). Não cabe confundir as competências da União para legislar sobre transmissão de energia, editar normas gerais sobre transmissão de energia e fiscalizar tais serviços com as competências dos municípios para editar leis sobre outros assuntos de interesse local. [[ADPF 512](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-5-2023, P, DJE de 28-6-2023.]

ADI 6.199, Rel. Min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, DJE de 26-8-2022.

- Em que pese o Serviço de Valor Adicionado (SVA) não estar entre os serviços de telecomunicações, quando comercializado por operadora do setor passa a ser fonte de receita alternativa ou acessória da concessionária, integrando-se, portanto, à estrutura econômico-financeira do contrato de concessão do serviço público. Lei estadual não pode, sob pena de ingerência reflexa no contrato de concessão celebrado entre a União e a concessionária, proibir ou limitar as receitas alternativas complementares ou acessórias da empresa. Eventual proibição dessa natureza pode potencializar o surgimento de diferentes padrões

de serviço no âmbito nacional, dado o incentivo para as concessionárias investirem preferencialmente onde podem auferir mais recursos. É eivada de inconstitucionalidade lei estadual que proíbe as concessionárias dos serviços de telecomunicação de comercializarem SVA ou qualquer outro agregado ao serviço. [[ADI 6.199](#), rel. min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, *DJE* de 26-8-2022.]

ADI 1.668, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1-3-2021, P, *DJE* de 23-3-2021.

- O poder de expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado é imanente à atividade regulatória da agência, a quem compete, no âmbito de sua atuação e nos limites do arcabouço normativo sobre o tema, disciplinar a prestação dos serviços. (...) a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir tais normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem matéria. [[ADI 1.668](#), rel. min. Edson Fachin, j. 1-3-2021, P, *DJE* de 23-3-2021.]

ADI 6.482, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18-2-2021, P, *DJE* de 21-5-2021.

- No caso do setor de telecomunicações, a atribuição da titularidade pela prestação dos serviços públicos à União (art. 21, inciso XI, da CF) tem como contrapartida o reconhecimento de uma federalização ampla das relações jurídicas que permeiam a prestação desses serviços. (...) A disciplina jurídica de toda e qualquer forma de transmissão de sinais voltada à prestação de um serviço de telecomunicações revolve matéria afeta à competência legislativa da União, tal qual o direito de passagem e uso para a instalação de infraestrutura de rede. (...) A disciplina da gratuidade do direito de passagem prevista no art. 12, *caput*, da Lei 13.166/2015 divisou a necessária uniformização nacional, sobretudo em um setor econômico como o de telecomunicações, em que a interconexão e a interoperabilidade das redes afiguram-se essenciais. A interpretação sistemática da Lei 13.116/2015, sobretudo naquilo que complementada pelo seu regulamento, revela, na realidade, zelo do legislador de, ao mesmo tempo, uniformizar a gratuidade do direito de passagem no âmbito nacional e respeitar o exercício das competências administrativas dos poderes concedentes locais, preservando-se a competência da União de legislar sobre normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos (art. 22, inciso XXVII, da CF). O art. 12, *caput*, da Lei 13.116/2015 institui verdadeiro ônus real sobre o direito de propriedade dos bens de Estados e Municípios nas vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo. Dado que o direito de propriedade não se revela de caráter absoluto, essa restrição ‘pode ser admitida constitucionalmente quando decorrer da necessidade de prestação de serviço público no interesse da coletividade. Este privilégio ainda se reveste da maior importância quando se trata de ocupação de bens públicos de qualquer natureza quando esta ocupação for indispensável à própria exploração do serviço’. (CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Tratado de Direito Administrativo, vol. IV. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1943, p. 404-405). (...) A restrição ao direito real de propriedade imposta pelo art. 12, *caput*, da Lei 13.116/2015 afigura-se adequada, necessária e proporcional em sentido em estrito. Sob o ponto de vista da adequação, as dificuldades históricas de harmonização da disciplina normativa sobre a implantação da infraestrutura de telecomunicações, aliada à extensão da competência privativa da União para legislar sobre a

matéria, convergem para o juízo de que a edição de uma lei federal sobre o tema é a medida mais adequada para a finalidade da norma. Sob o ponto de vista da necessidade, não haveria meio menos gravoso para assegurar a finalidade da norma, uma vez que, mesmo que se cogitasse de deixar ao poder dos Estados e dos Municípios a fixação de um valor pelo uso da faixa de domínio, essa opção poderia gerar distorções na política regulatória nacional dos serviços de telecomunicações. Por fim, sob o ponto de vista da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que tanto a lei federal quanto o seu regulamento previram salvaguardas de modo a evitar o total aniquilamento do direito real em jogo, tais como a ressalva de que a gratuidade não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa e a previsão de que a gratuidade será autorizada pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada. [\[ADI 6.482](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-2-2021, P, *DJE* de 21-5-2021.]

ADI 6.326, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 3-12-2020.

- Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Conversão em julgamento definitivo. Lei n. 14.228/2020 da Bahia. Proibição a concessionárias de telecomunicações de limitação de tempo para utilização de créditos de telefones celulares pré-pagos. Usurpação Da Competência da União. Inc. XI do art. 21 e inc. IV do art. 22 da constituição da república. Precedentes do supremo tribunal federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. [\[ADI 6.326](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 3-12-2020.]

ADI 5.040, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 3-11-2020, P, *Informativo 997*.

- São inconstitucionais normas estaduais que imponham obrigações de compartilhamento de dados com órgãos de segurança pública às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações [Constituição Federal (CF), arts. 21, XI, e 22, IV]. [\[ADI 5.040](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 3-11-2020, P, *Informativo 997*.]

ADI 5.574, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.

- Lei Estadual 10.519/2015 do Estado da Paraíba. Bloqueio de aparelhos celulares pelas operadoras nas hipóteses de furto e roubo. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (...) No caso dos autos, apesar de estar se discutindo a constitucionalidade do bloqueio de aparelhos celulares nas hipóteses de furto e roubo, resta claro que a finalidade da norma é justamente possibilitar o bloqueio de sinal de telecomunicações e/ou radio-comunicações (...). [\[ADI 5.574](#), rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.]

ADI 5.830, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, *DJE* de 28-11-2019.

- A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição

Federal). A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações. A competência concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. [[ADI 5.830](#), rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.]

3. Nota:

- *Tese: “A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal).”*

ADI 4.908, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019.

- A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. [[ADI 4.908](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019.]

ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.

- A Lei 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, IV, da CF. O STF, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (...). A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal. [[ADI 5.253](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

ADI 4.649, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 1-7-2016, P, DJE de 12-8-2016.

- A Lei 5.934/2011 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. [[ADI 4.649](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 1-7-2016, P, DJE de 12-8-2016.]

ADI 5.569, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017.

- Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei 4.824/2016 do Estado de Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. (...) revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o poder concedente, titular do serviço (...). [[ADI 5.569](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017.]

ADI 4.739 MC, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, DJE de 30-9-2013.

- O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. (...) Esse não é o caso da norma contestada, a qual institui obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Ao determinar que as empresas forneçam à polícia judiciária informações sobre a localização de aparelhos de

telefonia móvel, estabelecendo prazos, dispondo acerca do uso dos números de emergência e impondo o pagamento de multa, se houver descumprimento, o legislador estadual atua no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, no que a esta última cabe disciplinar o uso e a organização desses serviços. [[ADI 4.739 MC](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, *DJE* de 30-9-2013.]

ADI 4.715 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, *DJE* de 19-8-2013.

- Ante lei estadual que veio a dispor sobre validade de crédito de celular pré-pago, projetando-o no tempo, surge relevante argumentação no sentido de competir à União legislar sobre telecomunicação. [[ADI 4.715 MC](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, *DJE* de 19-8-2013.]

ADI 3.343 e ADI 4.478, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, *Informativo 638*.

- “O Plenário, por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas, ajuizadas, respectivamente, pelo governador do Distrito Federal e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX), para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital 3.449/2004 e da Lei amapaense 1.336/2009. As normas impugnadas vedam a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, impostas por concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia – no caso da lei distrital – e por prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel – no caso da lei estadual. Prevaleceu o voto do Min. Luiz Fux, que afirmou a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, nos termos dos arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, III, todos da CF. Reputou que, na espécie, muito embora se tratasse de relação de consumo, as regras deveriam ser ditadas pelo poder concedente, ou seja, incumbiria à União estabelecer quais seriam os preços compatíveis com a manutenção de serviços e com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato previamente firmado.” [[ADI 3.343 e ADI 4.478](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, *Informativo 638*.] No mesmo sentido: [ADI 3.847](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-9-2011, P, *Informativo 638*.

ADI 3.558, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.

- “(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da CR.” [[ADI 3.558](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.]

ADI 3.322, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-12-2010, P, *DJE* de 29-3-2011.

- “(...) a lei distrital, ao obrigar as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, a individualizar determinadas informações nas faturas, dispôs sobre matéria de competência privativa da União. (...) conforme afirma o requerente, não há lei complementar que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, autorize os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questão específica em matéria de telecomunicações. Com essas breves considerações, voto no sentido da procedência desta ação direta, com a consequente

declaração de inconstitucionalidade da Lei distrital 3.426/2004.” [ADI 3.322, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-12-2010, P, *DJE* de 29-3-2011.]

ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 15-3-2011.

- “Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco versus CF, 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel.” [ADI 3.846, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 15-3-2011.]

ADI 4.083, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 14-12-2010.

- “A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da CR estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da CR dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União.” [ADI 4.083, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 14-12-2010.]

ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-8-2006, P, *DJ* de 6-10-2006.

- Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da Constituição do Brasil. [[ADI 3.533](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-8-2006, P, *DJ* de 6-10-2006.] = [ADI 4.533 MC](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, *DJE* de 1º-2-2012 *Vide* [ADI 4.083](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 14-12-2010.

ADI 1.467, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12-2-2003, P, *DJ* de 11-4-2003.

- ICMS sobre serviços de comunicação: radiodifusão sonora e de sons e de imagens (alínea *a* do inciso XII do art. 21 da CF. Art. 132, I, *b*, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...) O art. 132, I, *b*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da CF, vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, *a*, do mesmo artigo, ou seja, sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, *a*, da CF, com a redação dada pela EC 8, de 15-8-1995). Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, II, da CF, pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na CF (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da lei complementar a que aludem

o art. 155, § 2º, XII, g. [[ADI 1.467](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 12-2-2003, P, DJ de 11-4-2003.]

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

- *Redação da alínea “a” dada pela EC nº 8, de 15 de agosto de 1995.*
O texto original dispunha:
a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

1. Legislação.

- *Lei nº 4.117/62 (Código brasileiro de Telecomunicações).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 30-8-2019.

- (...) é formalmente inconstitucional a Lei 416/08, do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município, mercê da inexistência, na sistemática jurídico-constitucional atual, de espaço para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. [[ADPF 235](#), rel. min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 30-8-2019.]

ADI 1.467, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12-2-2003, P, DJ de 11-4-2003.

- “ICMS sobre serviços de comunicação: radiodifusão sonora e de sons e de imagens (alínea a do inciso XII do art. 21 da CF. Art. 132, I, b, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...) O art. 132, I, b, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da CF, vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, a, do mesmo artigo, ou seja, sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, da CF, com a redação dada pela EC 8, de 15-8-1995). Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, LI, da CF, pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na CF (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da lei complementar a que alude o art. 155, § 2º, XII, g.” [[ADI 1.467](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 12-2-2003, P, DJ de 11-4-2003.]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

1. Legislação.

- Lei nº 9.427/96 (Institui a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 979 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 22-5-2023, P, DJE de 27-6-2023.

- Lei n. 6.766/2022, do município de Cuiabá. Proibição de construção de usinas hidrelétricas – UHE e pequenas centrais hidrelétricas – PCH em toda a extensão do Rio Cuiabá. (...) A situação normatizada na espécie guarda nexos muito mais estreitos com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água e à formulação de normas gerais de proteção do meio ambiente que eventual competência comum do Município de Cuiabá para tratar sobre assunto de interesse local ou suplementação a normas federais ou estaduais. Ao proibir a construção de UHEs e PCHs, o legislador municipal dispôs sobre matéria de competência privativa da União e avocou indevidamente a capacidade de concessão de licenças do Poder Executivo Federal, que ficaria impossibilitado de deliberar sobre as questões ambientais e hidrelétricas no curso do Rio Cuiabá, que é de domínio da União. O Rio Cuiabá é gerido pela Agência Nacional de Águas – ANA, agência reguladora que tem a competência e a capacidade técnica para definir as condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. O legislador não poderia substituir entendimento de agência reguladora sem o ônus argumentativo do regulador. [[ADPF 979 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 22-5-2023, P, DJE de 27-6-2023.]

ADI 5.927, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, DJE de 9-3-2023.

- A Lei nº 17.145, de 2017, do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais no Estado de Santa Catarina, adentrou na esfera de competência legislativa privativa da União. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. [[ADI 5.927](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

ADI 2.299, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019.

- (...) lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois

a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. [ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019.]

ADI 5.610, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019.

- Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o *quantum* pelos serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. *In casu*, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. [ADI 5.610, rel. min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019.]

ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.

- O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

ADI 3.558, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.

- “(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da CR.” [ADI 3.558, voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]

ADI 3.729, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão ‘energia elétrica’, contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” [ADI 3.729, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]

ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.

- “Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” [ADI 2.337-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 827.538, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12-5-2020, P, Tema 774.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 21, XII, b, e 22, IV e parágrafo único, da Constituição, a constitucionalidade da Lei nº 12.503/1997 do Estado de Minas Gerais, que criou, para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, a obrigação de investir parte de sua receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

No apelo extremo, argumentou-se que inexistia norma complementar que autorize os Estados a legislar acerca da matéria em questão e que a imposição da obrigação prevista na referida lei estadual não se insere na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (art. 23, VI, da Lei Maior), mas sim na competência privativa da União, por se tratar de regulamentação no setor de energia.

- TESE: “A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, ‘b’, da Constituição Federal.” [RE 827.538, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2020, P, Tema 774.]

RE 581.947, Rel. Min. Eros Grau, j. 27-5-2010, P, DJE de 27-8-2010, Tema 261.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 145, II; e 155, XII, §3º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da Lei nº 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná/RO, que instituiu a taxa de ocupação do solo e do espaço aéreo, correspondente à implantação de postes para extensão da rede elétrica.
- TESE: “É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.” [RE 581.947, rel. min. Eros Grau, j. 27-5-2010, P, DJE de 27-8-2010, Tema 261.] No mesmo sentido: RE 494.163-AgR, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

1. Legislação.

- Lei nº 7.565/86 (*Código brasileiro de Aeronáutica*).

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

1. Legislação.

- Lei nº 9.432/97 (*transporte aquaviário*).

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.549, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29-4-2023, P, DJE de 1º-6-2023.

- A assimetria regulatória estabelecida no artigo 21, XII, e, da Constituição Federal assegurou a possibilidade de se outorgar a prestação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (TRIIP) por autorização de serviço público, máxime em razão da inexistência de restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada de concorrentes no setor; da descentralização à agência reguladora de poderes para assegurar a observância de aspectos qualitativos inerentes à adequada prestação do serviço; e de a abertura do mercado para novos entrantes contribuir para a universalização do serviço e demais benefícios à população usuária. (...) o artigo 3º da Lei n. 12.996/2014, ao outorgar o serviço público de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros por meio de autorização, insere-se no espaço de deliberação política delineado no artigo 21, XII, e, da Constituição, de modo que, observados os valores constitucionalmente tutelados, em especial os princípios que orientam a Administração Pública e a ordem econômica, não se reveste de inconstitucionalidade. [[ADI 5.549](#), rel. min. Luiz Fux, j. 29-4-2023, P, DJE de 1º-6-2023.]

ADI 4.338, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- Serviço de transporte público coletivo. Interrupção ou não conclusão da viagem. Ressarcimento de tarifa aos usuários. Extensão ao transporte de passageiros entre o Distrito Federal e a região do entorno. Transporte interestadual. Usurpação da competência privativa da união para legislar sobre transportes. (...) A teor dos arts. 21, XII, e, 22, XI, e 178 da Constituição da República, compete privativamente à União, porque titular da exploração do serviço – ainda que por delegação, mediante autorização, concessão ou permissão – legislar sobre transporte interestadual de passageiros. Ao estender a aplicação do direito distrital ao transporte de passageiros realizado entre o Distrito Federal e a região do Entorno, transcendendo os limites territoriais do ente federado, o art. 2º da Lei 4.112/2008 do Distrito Federal invade a competência da União para explorar e regular o transporte interestadual de passageiros, ainda que de feição urbana. [[ADI 4.338](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

- *Artigos constitucionais conexos: 22, XVII; 134.*
- *Redação do inciso XIII dada pela EC nº 69, 29 de março de 2012.*
O texto original dispunha:

~~XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;~~

1. Legislação.

- Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária); LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); LC nº 75/93 (Organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União); LC nº 80/94 (Organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.171, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24-10-2022, P, DJE de 7-11-2022.

- A Lei 9.613/1998, ao tratar de bens, direitos ou valores objeto de constrição judicial, em virtude de decretação de medida assecuratória ou pela perda em razão de condenação criminal, previu a sua destinação à União ou aos Estados, a depender da respectiva competência do órgão julgador, sem a previsão do Distrito Federal no rol de destinatários, mesmo nas hipóteses de competência da Justiça do Distrito Federal. Compete à União, nos termos do art. 21, incisos XIII e XIV da Constituição Federal, organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de segurança pública do Distrito Federal. A fixação de despesas com a Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e com o Fundo Constitucional do Distrito Federal encontra-se prevista no orçamento da União. (...) Inocorrência de ofensa ao regime federativo, tampouco de tratamento discriminatório injustificado ao Distrito Federal. A Lei 9.613/1998, na redação pela Lei 12.683/2012, ao estabelecer uma ordenação em que os bens perdidos serão destinados à União ou aos Estados, a depender da respectiva competência do órgão julgador, respeita o pacto federativo, pois estabelece tratamento compatível com as peculiaridades que caracterizam o Distrito Federal. [[ADI 7.171](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-10-2022, P, DJE de 7-11-2022.]

XIV – organizar e manter a política civil, a política militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

- Redação do inciso XIV dada pela EC nº 104, de 04 de dezembro de 2019.
O texto anterior, redigido pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998, dispunha:
~~XIV – organizar e manter a política civil, a política militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;~~
O texto original dispunha:
~~XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~
- Artigos constitucionais conexos: 22, XXII; 144, §6º.

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 39 - Ano de Aprovação 2015

“Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civis e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.”
[SV-39.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010.

- “Ao instituir a chamada ‘gratificação por risco de vida’ dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para ‘organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio’ (inciso XIV do art. 21 da CF). Incidência da Súmula 647/STF.” [ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010.]

ADI 1.045, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-4-2009, P, DJE de 12-6-2009.

- “Cumpra à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, surgindo a inconstitucionalidade de diploma local versando a matéria.” [ADI 1.045, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-4-2009, P, DJE de 12-6-2009.] No mesmo sentido: ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010; ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009; ADI 1.136, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJE de 13-10-2006.

ADI 3.817, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-11-2008, P, DJE de 3-4-2009.

- “Art. 3º da Lei distrital 3.556/2005. Servidores das carreiras policiais civis cedidos à administração pública direta e indireta da União e do Distrito Federal: tempo de serviço considerado pela norma questionada como de efetivo exercício de atividade policial. Ampliação do benefício de aposentadoria especial dos policiais civis estabelecidos no art. 1º da LC federal 51, de 20-12-1985. (...) Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da CR, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, XIV, da CR, que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. O art. 1º da LC federal 51/1985, que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela CR de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei distrital 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na LC 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da CR: inconstitucionalidade configurada.” [ADI 3.817, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-11-2008, P, DJE de 3-4-2009.] No mesmo sentido: RE 567.110, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, DJE de 11-4-2011, com repercussão geral.

ADI 2.705, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 9-10-2003, P, DJ de 31-10-2003.

- “Instituição de vantagem a servidores militares do Distrito Federal a serviço da Câmara Legislativa. Art. 21, XIV, e 22, XXI, da CF. Competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente à polícia militar do DF. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Invasão da iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para propor a elaboração de lei que vise à criação de função ou aumento da remuneração de servidor público. Observância obrigatória por parte dos Estados e do Distrito Federal.” [ADI 2.705, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 9-10-2003, P, DJ de 31-10-2003.]

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 158, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-8-2018, P, DJE de 28-8-2018.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre horário de verão, eis que falece a qualquer ente federado competência legislativa para dispor sobre o seu próprio horário, considerada a dimensão nacional que qualifica essa particular atribuição que a Constituição da República outorgou, em regime de exclusividade, à União Federal, sob pena de entendimento em sentido contrário gerar a possibilidade anárquica de o Brasil vir a submeter-se a tantas horas oficiais quantas forem as unidades da Federação. – Consequente inconstitucionalidade formal de diploma legislativo estadual, em virtude, precisamente, da usurpação, pela unidade federada local, de competência outorgada, em caráter privativo, à União Federal, seja em face do que prescreve o art. 21, XV, seja à luz do que estabelece o art. 22, XVIII, ambos da Constituição da República. [[ADI 158](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2018, P, DJE de 28-8-2018.]

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.404, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 31-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017

- A própria Constituição da República delimitou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A CF estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos

telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, *data venia*, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir a programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a CF também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/1988). Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art.

XVII – conceder anistia;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.

- “Lei 6.683/1979, a chamada ‘Lei de Anistia’. (...) A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (...) É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, ‘se procurou’ (sic) estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. (...) A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/1985, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a (re) instaurou em seu ato originário. (...) A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que ‘(é) concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos’ praticados no período compreendido entre 2-9-1961 e 15-8-1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do art. 4º da EC 26/1985 e a Constituição de 1988.” [ADPF 153, rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

ADI 104, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.

- “Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. Só quando se cuidar de anistia de crimes – que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo – a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre direito penal; ao contrário, conferir à União – e somente a ela – o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo – qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios – que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da CR (precedente: Rp 696, 6-10-1966, Rel. p/ o ac. Baleeiro). Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de

seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita – a exemplo da concedida pela CR – às punições impostas no regime decaído por motivos políticos.” [ADI 104, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

1. Legislação.

- *Lei nº 9.433/97 (Criação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos).*

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

- *Redação do inciso XXII dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998. O texto original dispunha:
XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;*

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 36 - Ano de Aprovação 2014

“Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.” [SV-36.]

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais;

- *Redação da alínea “b”, dada pela EC nº 49, de 08 de fevereiro de 2006.
O texto original dispunha:
b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

- *Redação da alínea “c”, dada pela EC nº 49, de 08 de fevereiro de 2006.
O texto original dispunha:
c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

- *Alínea “d” incluída pela EC nº 49/2006, correspondente à alínea “c” do texto original.*

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.149, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.

- *Cumprir à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). [ADI 6.149, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]*

ADI 5.739, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- Lei 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI – Confederação Nacional da Indústria. (...) A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre ‘direito processual’ e ‘direito do trabalho’ (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV). [ADI 5.739, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

- “Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.” [ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI – organiza e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

- *Redação do inciso XXVI acrescida pela EC nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-5-2007, P, DJ de 26-10-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do Desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Invasão da competência

residual dos Estados. Inocorrência. Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurrenente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.” [ADI 3.112, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-5-2007, P, DJ de 26-10-2007.]

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

1. Legislação.

- *Lei nº 3.071/16 (Código Civil de 16) revogado pela atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002 (Código Civil); Lei nº 556/1850 (Código Comercial); Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal); Decreto-lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal); Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil); Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); Lei nº 4.505/64 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.947/66 (normas sobre direito agrário); Decreto nº 1.265/94 (Política marítima nacional); Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica); Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).*

2. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 46 - Ano de Aprovação 2015.

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” [SV-46.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24-8-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É constitucional o art. 3º da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, porquanto trata de questões atinentes ao processo penal, matéria da competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, I), que tem natureza cogente sobre todos os entes federativos e os Poderes da República. No entanto, é formalmente inconstitucional — por configurar invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-organização do Judiciário (CF/1988, art. 96, I) — a introdução, pela Lei Anticrime, do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impõe a criação de um “sistema de rodízio de magistrados” nas comarcas em que funcionar um único juiz. [[ADI 6.298](#), [ADI 6.299](#), [ADI 6.300](#) e [ADI 6.305](#), rel. min. Luiz Fux, j. 24-8-2023, P, *Informativo STF 1.106.*]

ADI 3.093, Rel. Min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.105

- É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — lei estadual que, ao criar o “estágio supervisionado, educativo e profissionalizante” sob a forma de bolsa de iniciação ao trabalho ao menor que frequente o ensino regular ou supletivo, constitui relação jurídica que se aproxima do instituto do contrato de aprendizagem. O contrato de aprendizagem possui majoritário propósito educativo

direcionado à inserção do aprendiz no mercado de trabalho, eis que a relação se forma sem a participação de instituição de ensino, configurando relação de natureza trabalhista especial. Diferencia-se do estágio, que tem caráter predominantemente educativo relacionado ao projeto pedagógico do curso que o estagiário frequenta — tanto que a instituição de ensino tem a responsabilidade de participar do vínculo —, motivo pelo qual a atribuição normativa sobre o tema é concorrente, por se tratar de educação e ensino (CF/1988, art. 24, IX) (...). Na espécie, a lei estadual impugnada prevê a constituição da relação jurídica diretamente entre a empresa ou entidade de direito público e o menor de 14 a 18 anos incompletos, sem a participação da instituição de ensino. Essa circunstância, aliada à não exigência de termo de compromisso, afasta a natureza essencialmente educacional capaz de configurar o pretendido estágio. [[ADI 3.093](#), rel. min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF* [1.105](#).]

ADI 7.148, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3-4-2023, P, DJE de 7-6-2023.

- “É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho”. [[ADI 7.148](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 3-4-2023, P, *DJE* de 7-6-2023.]

ADI 7.023, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 2-3-2023.

- É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria. [[ADI 7.023](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, *DJE* de 2-3-2023.]

ADI 7.014, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28-11-2022, P, DJE de 19-12-2022.

- A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” (CRFB, art. 22, I). [[ADI 7.014](#), rel. min. Edson Fachin, j. 28-11-2022, P, *DJE* de 19-12-2022.]

ADI 1.846, Rel. Min. Nunes Marques, j. 24-10-2022, P, DJE de 11-11-2022.

- A atuação de sociedades anônimas deve ser regida por lei federal, haja vista tratar-se de tema de direito comercial (CF, art. 22, I). [[ADI 1.846](#), rel. min. Nunes Marques, j. 24-10-2022, P, *DJE* de 11-11-2022.]

ADI 5.969, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-10-2022, P, DJE de 16-11-2022.

- Incidiu em inconstitucionalidade formal, por violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.328/15 do Estado do Pará, que dispôs dever a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça. [[ADI 5.969](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 3-10-2022, P, *DJE* de 16-11-2022.]

ADI 6.640, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-8-2022, P, DJE de 2-9-2022.

- Por força do art. 22, I da CRFB/88, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Estado-membro não está autorizado a ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder

Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade. [[ADI 6.640](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 2-9-2022.]

ADI 5.349, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 29-8-2022.

- Lei nº 5.470/2015 do Distrito Federal. Publicação de prestação de contas na internet imposta a sindicatos. (...) A lei distrital impugnada ao impor, de maneira ampla, obrigação aos sindicatos, invade a competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, I, CF, considerado tanto o Direito Coletivo do Trabalho quanto, sob o prisma mais amplo de entidade associativa, o Direito Civil. [[ADI 5.349](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 29-8-2022.]

ADI 4.662, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16-8-2022, P, *DJE* de 13-9-2022.

- Artigo 2º do Provimento nº 1.898/11 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual veda ao juiz plantonista converter o auto de prisão em flagrante em diligência. (...) A norma em questão padece de flagrante inconstitucionalidade formal, por desbordar dos limites do poder regulamentar e afrontar competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Isso porque não há que se falar em possível delegação por parte da União ao Conselho Superior de Magistratura do TJSP a autorizá-lo a legislar sobre a matéria, uma vez que a competência legislativa da União foi plenamente exercida, conforme se infere do art. 310 do Código de Processo Penal. [[ADI 4.662](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 16-8-2022, P, *DJE* de 13-9-2022.]

ADI 4.662, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-8-2022, P, *Informativo 1.063*

- É inconstitucional norma do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência. A possibilidade de ordenar diligências prévias consiste em prerrogativa inafastável do magistrado. [[ADI 4.662](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2022, P, *Informativo 1.063*]

ADI 7.104 e ADI 7.179, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8-8-2022, P, *DJE* de 18-8-2022.

- Normas estaduais que impeçam as instituições de ensino de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes, e também de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos, violam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (Art. 22, I, da CRFB) (...). [[ADI 7.104](#) e [ADI 7.179](#), rel. min. Edson Fachin, j. 8-8-2022, P, *DJE* de 18-8-2022.]

ADI 7.063, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6-6-2022, P, *DJE* de 22-6-2022.

- Lei 9.507/2021 do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual 3.350/1999 e Decreto Lei 05/1975. (...) Os arts. 15-A e 15-B, *caput*, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça. [[ADI 7.063](#), rel. min. Edson Fachin, j. 6-6-2022, P, *DJE* de 22-6-2022.]

ADI 5.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-5-2022, P, *DJE* de 2-6-2022.

- A circularidade e a transferibilidade de valores mobiliários são características dos valores mobiliários, encontrando na União a sua competência legislativa

(Art. 22, I da CF/88). [[ADI 5.882](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-5-2022, P, *DJE* de 2-6-2022.]

ADI 5.224, ADI 5.252, ADI 5.273 e ADI 5.978, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 9-3-2022, P, *DJE* de 17-3-2022.

- Leis Estaduais 15.659/2015 e 16.624/2017, do Estado de São Paulo. Sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito. (...) A concessão legislativa de prazo mínimo de 20 (vinte) dias, após a comunicação escrita, para o devedor pagar a dívida, caracteriza norma de direito civil e comercial, sujeita à competência legislativa privativa da União (...). Além disso, a medida reduz a eficiência dos sistemas de proteção ao crédito, prejudicando a atualidade, a correção e a confiabilidade do banco de informações. [[ADI 5.224](#), [ADI 5.252](#), [ADI 5.273](#) e [ADI 5.978](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 9-3-2022, P, *DJE* de 17-3-2022.]

ADI 6.614, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 16-11-2021, P, *DJE* de 7-2-2022.

- A norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, promove ingerência indevida em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador. Afronta ao art. 22, I, da CF/1988. [[ADI 6.614](#), red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 16-11-2021, P, *DJE* de 7-2-2022.]

ADI 5.351, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2021, P, *DJE* de 20-8-2021.

- “O estabelecimento de hipóteses de prioridade de tramitação processual insere-se entre as atribuições legislativas da União (*inc. I* do art. 22 da Constituição da República). Não viola a proporcionalidade ou razoabilidade a opção do legislador de priorizar a tramitação de procedimentos administrativos ou judiciais que derivem de apurações das Comissões Parlamentares de Inquérito, considerando o interesse público atingido e a deferência constitucional ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional (*inc. X* do art. 49 da Constituição da República).” [[ADI 5.351](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2021, P, *DJE* de 20-8-2021.]

ADI 6.435, Rel. Min. Alexandre de Moares, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 30-3-2021.

- A Lei 11.259/2020, na redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos Estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). Efeitos jurídicos da Pandemia da COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. [[ADI 6.435](#), rel. min. Alexandre de Moares, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 30-3-2021.]

ADI 6.423, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.

- A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. [[ADI 6.423](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.]

ADI 6.495, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- Lei 8.842/2020 e Decreto 47.173/2020, do Estado do Rio de Janeiro. (...) Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. [ADI 6.495, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

ADI 5.392, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) direito civil e processual (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [[ADI 5.392](#), rel.(a) min. (a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 3.671, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.

- Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para

legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. [[ADI 3.671](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, *DJE* de 20-3-2020.]

ADI 5.838, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, *DJE* de 9-12-2019.

- Lei 5.694/2016 do Distrito Federal. Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. (...) Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado. [[ADI 5.838](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, *DJE* de 9-12-2019.]

3. Nota:

- *Tese: “Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado.”*

ADI 5.799, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.

- A Lei 10.335/2016 do Estado do Mato Grosso, ao estabelecer isenção ampla para determinados usuários da produção intelectual, permitindo a utilização gratuita de obras alheias (privadas) por parte das instituições filantrópicas, as associações, as fundações e entidades oficialmente declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativo, invadiu, indevidamente, a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). O benefício produz reflexos (restritivos) no domínio da produção intelectual, pertencente ao criador de obra, traduzindo, assim, indisfarçada limitação ao direito de propriedade, matéria inserida na competência privativa da União. [[ADI 5.799](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.]

ADI 5.739, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.

- Lei 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI – Confederação Nacional da Indústria. (...) A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre ‘direito processual’ e ‘direito do trabalho’ (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV). [[ADI 5.739](#), rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.]

ADI 5.876, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.

- A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). [[ADI 5.876](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.]

ADI 5.800, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, *DJE* de 22-5-2019.

- A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disporem de

direitos autorais, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico (artigo 22, I, da Constituição Federal). (...) *In casu*, a Lei 92/2010 do Estado do Amazonas estabeleceu a gratuidade para a execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas por associações, fundações ou instituições filantrópicas e aquelas oficialmente declaradas de utilidade pública estadual, sem fins lucrativos. Ao estipular hipóteses em que não se aplica o recolhimento dos valores pertinentes aos direitos autorais, fora do rol da Lei federal 9.610/1998, a lei estadual usurpou competência privativa da União e alijou os autores das obras musicais de seu direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das obras ou do reconhecimento por sua criação. [[ADI 5.800](#), rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, *DJE* de 22-5-2019.]

ADI 4.820, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, *DJE* de 3-12-2018.

- “A Lei 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que ‘implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais’ (ADI 3.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/05). No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a ‘data magna’ de criação da unidade estadual. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local.” [[ADI 4.820](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 20-9-2018, P, *DJE* de 3-12-2018.]

ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.

- “A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.” [[ADI 3.207](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.]

ADI 5.619, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, *DJE* de 7-8-2018.

- “O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução

de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato. Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores.” [ADI 5.619, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, DJE de 7-8-2018.]

ADI 451, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.

- Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. (...) Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

ADI 907, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 1º-8-2017, P, DJE de 24-11-2017.

- A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão de obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro. [ADI 907, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 1º-8-2017, P, DJE de 24-11-2017.]

ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017.

- Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união em matéria de direito civil. (...) A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, consequentemente, norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF. [ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017.]

ADI 4.161, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.

- Lei 6.816/2007 de Alagoas, instituindo depósito prévio de 100% do valor da condenação para a interposição de recurso nos juizados especiais cíveis do Estado. Inconstitucionalidade formal: competência privativa da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição da República. [ADI 4.161, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]

ADI 1.807, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 9-2-2015.

- A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela CF de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/1988). (...) A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros. [[ADI 1.807](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 9-2-2015.]

ADI 1.381, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

- Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Matéria de direito eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). (...) Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual 5.729/1995 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. [[ADI 1.381](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I). [[ADI 4.701](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

ADI 5.104 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- Resolução 23.396/2013 do TSE. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. (...) Inexistência de inconstitucionalidade formal em resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei 9.504/1997. [[ADI 5.104 MC](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 21-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

ADI 3.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-4-2014, P, DJE de 14-5-2014.

- Lei 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. (...) A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positividade foi atribuída pela CF privativamente à União (art. 22, I, da CF/1988). A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual,

de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros. [[ADI 3.483](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 3-4-2014, P, *DJE* de 14-5-2014.]

ADI 144, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 3-4-2014.

- (...) a presente ação direta objetiva ver declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelece data-limite para o pagamento dos vencimentos “dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista”, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação, pelas Constituições dos Estados, de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não afrontam a CF. (...) No entanto, como bem apontado no acórdão que julgou a medida liminar, a Constituição do Rio Grande do Norte estende a obrigação aos servidores municipais e aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse ponto, a discussão transfere-se para a preservação de dois importantes valores constitucionais: a autonomia municipal e a competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho. Especificamente quanto à imposição aos servidores municipais, caracteriza-se disposição de flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, disposta nos arts. 29; 30, I; e 34, VII, c, da CF. Relativamente aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece a Constituição, no seu art. 137, § 1º, II, a sujeição dos seus regimes jurídicos ao direito do trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF). Assim, a redação do art. 28, § 5º, da Constituição estadual, ao prever obrigações relativas aos vencimentos dos servidores das sociedades estatais, matéria de âmbito trabalhista, extrapola sua competência legislativa. [[ADI 144](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 3-4-2014.]

ADI 2.729, voto do Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 12-2-2014.

- Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador-geral da República na qual questionou a constitucionalidade dos arts. 86, I, § 1º e § 2º, e 87, V, VI, VIII e IX, da LC 240/2002 do Estado do Rio Grande do Norte, que tratam de garantias e prerrogativas dos procuradores do Estado, bem como da expressão “com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização” contida no art. 88 da mesma lei (...). Em sessão plenária do dia 16-11-2005, o Tribunal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de todos os dispositivos atacados, exceto do art. 88. (...) Primeiramente, ressalte-se que o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição estão disciplinados na Lei federal 10.826/2003, o chamado Estatuto do Desarmamento. Esse diploma legal também criou o Sistema Nacional de Armas – e transferiu à Polícia Federal diversas atribuições, até então executadas pelos Estados-membros, com objetivo de centralizar a matéria em âmbito

federal. (...) A Corte acabou por aceitar tal entendimento extensivo do art. 21, VI, segundo o qual a competência privativa da União para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional. No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF). Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei 10.826/2003. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional o art. 88 da LC 240/2002 do Estado do Rio Grande do Norte. [[ADI 2.729](#), voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 12-2-2014.]

ADI 3.639, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23-5-2013, P, *DJE* de 7-10-2013.

- O texto impugnado permite à administração utilizar em serviços de inteligência veículos particulares apreendidos. Como a regra não especifica os motivos pelos quais os veículos passíveis de utilização foram retirados da esfera de uso e gozo de seus proprietários, a permissão se estende aos veículos apreendidos não apenas em razão de infração de trânsito, mas de outras violações, como a da ordem tributária. Ao assim prescrever, a Lei 8.493/2004 viola o direito constitucional ao devido processo legal que leva à perda compulsória da propriedade ou do direito de uso e gozo (posse), cuja positivação no campo infraconstitucional é atribuída à União, seja no campo da legislação de trânsito ou não (arts. 5º, *caput*, XXV e XLV, e 22, I, III e XI, da Constituição). (...) Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito penal (perdimento de bens), processual (apreensão), requisição civil (uso de bens particulares enquanto não declarado o perdimento ou resolvida a situação lesiva, e devolvido o bem ao proprietário) e de trânsito. Portanto, não poderia o Estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário. [[ADI 3.639](#), voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-5-2013, P, *DJE* de 7-10-2013.]

ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, *DJE* de 17-6-2013.

- Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) O conceito de “crime organizado” é matéria reservada à competência legislativa da União, tema interdito à lei estadual, à luz da repartição constitucional (art. 22, I, da CRFB). À lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (art. 22, I, da CRFB). [[ADI 4.414](#), rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, *DJE* de 17-6-2013.]

ADI 2.220, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011.

- A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [[ADI 2.220](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011.]

ADI 3.041, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre “a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito”. Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da CF. [[ADI 3.041](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012.]

ADI 4.391, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.

- A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. A expressão “que o fixe a maior” contida no *caput* do art. 1º da Lei estadual 5.627/2009 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da LC 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da CF, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [[ADI 4.391](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.]

ADI 932, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2010, P, DJE de 9-5-2011.

- Dispositivo de lei estadual que apenas altera denominação de cargo ou estabelece prazo para reorganização interna da carreira do Ministério Público não afronta o art. 22 da CF. Não há qualquer inconstitucionalidade em dispositivo que revoga uma atribuição inconstitucional conferida ao *Parquet*, como a curadoria no processo civil de réu revel ou preso. Embora o art. 18 da LC 667/1991 tenha sido derogado pelo art. 114 da LC 734/1993, o Tribunal recebeu a manifestação do Conselho Federal da OAB como aditamento à inicial, superando a preliminar de prejudicialidade, para conhecer da ação direta quanto a ambos os artigos. A legislação estadual, ao disciplinar matéria processual,

invadiu competência privativa conferida à União. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o art. 18 da LC 667/1991, bem como o art. 114 da LC 734/1993. [[ADI 932](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2010, P, *DJE* de 9-5-2011.]

ADI 2.736, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, *DJE* de 29-3-2011.

- É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o FGTS e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. [[ADI 2.736](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, *DJE* de 29-3-2011.] = [RE 581.160](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, *DJE* de 23-8-2012, Tema 116.

ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.

- Instituição de Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais. (...) Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da CF). [[ADI 2.909](#), rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.] *Vide* [ADI 2.855](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2010, P, *DJE* de 17-9-2010.

ADI 2.947, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, *DJE* de 10-9-2010.

- Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [[ADI 2.947](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, *DJE* de 10-9-2010.]

ADI 4.190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.

- O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do tribunal de contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. Súmula 722/STF. [[ADI 4.190 MC-REF](#), rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.]

ADI 238, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24-2-2010, P, *DJE* de 9-4-2010.

- Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados. [[ADI 238](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 24-2-2010, P, *DJE* de 9-4-2010.]

ADI 3.934, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.

- Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005. [[ADI 3.934](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.]

ADI 3.999 e ADI 4.086, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12-11-2008, P, DJE de 17-4-2009.

- Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. (...) Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (art. 22, I; arts. 48 e 84, IV, da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único, e art. 8º), a resolução também teria violado a reserva prevista no art. 22, I, e arts. 48 e 84, IV, da Constituição. (...) As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE. [[ADI 3.999](#) e [ADI 4.086](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-11-2008, P, DJE de 17-4-2009.]

ADI 3.671 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008.

- Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. (...) Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. [[ADI 3.671 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008.]

ADI 3.896, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-6-2008, P, DJE de 8-8-2008.

- Art. 32, IV, da Lei sergipana 4.122/1999, que confere a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a hora e o local em que será ouvido como testemunha ou ofendido em processos e inquéritos. (...) É competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo

do direito de competência da União. [[ADI 3.896](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 8-8-2008.]

ADI 2.875, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

- Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. (...) Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. [[ADI 2.875](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.]

ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

- Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei paranaense 13.519, de 8-4-2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná. (...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal ([ADI 1.980 MC](#), rel. min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. [[ADI 2.832](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.] = [ADI 1.980](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.

ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12-12-2007, P, *DJE* de 22-2-2008.

- Lei distrital 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. (...) Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do STF, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da Federação para legislar sobre direito do trabalho. [[ADI 3.587](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-12-2007, P, *DJE* de 22-2-2008.]

ADI 2.487, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJE* de 28-3-2008.

- Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [[ADI 2.487](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJE* de 28-3-2008.] = [ADI 3.165](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, *DJE* de 10-5-2016.

ADI 3.251, Rel. Min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, *DJ* de 19-10-2007.

- Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar

sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). [[ADI 3.251](#), rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

ADI 104, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.

- Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. Só quando se cuidar de anistia de crimes – que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo – a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre direito penal (...). [[ADI 104](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual – concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita – tema a ser disciplinado pela União. [[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

ADI 3.710, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-2-2007, P, DJ de 27-4-2007.

- Lei 15.223/2005 do Estado de Goiás. Concessão de isenção de pagamento em estacionamento. (...) O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. [[ADI 3.710](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-2-2007, P, DJ de 27-4-2007.] = [AI 742.679 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-9-2011, 2ª T, DJE de 11-10-2011.

ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, DJ de 7-12-2006.

- Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: [ADI 1.595 MC/SP](#), rel. min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria. [[ADI 1.646](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, DJ de 7-12-2006.] = [ADI 1.595](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, DJ de 7-12-2006.

ADI 2.970, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006.

- Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos

poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. (...) Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: [HC 74.761](#), rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 12-9-1997. [[ADI 2.970](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, *DJ* de 12-5-2006.]

ADI 2.278, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2006, P, DJ de 10-11-2006.

- Não ofende à CF ato normativo do TRE que veda a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral. Contudo, a determinação para a aplicação da penalidade estabelecida no art. 347 do Código Eleitoral aos infratores do comando normativo em análise ofende a competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/1988). [[ADI 2.278](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2006, P, *DJ* de 10-11-2006.]

ADI 3.438, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19-12-2005, P, DJ de 17-2-2006.

- Normas que cuidam dos institutos da posse, da aquisição de propriedade por decurso do tempo (prescrição aquisitiva) e de títulos legitimadores de propriedade são de direito civil, da competência legislativa da União. CF, art. 22, I. [[ADI 3.438](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 19-12-2005, P, *DJ* de 17-2-2006.]

ADI 3.069, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 24-11-2005, P, DJ de 16-12-2005.

- Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: [AI 20.423](#), rel. min. Barros Barreto, *DJ* de 24-6-1959, e [Rp 1.172](#), rel. min. Rafael Mayer, *DJ* de 3-8-1984. [[ADI 3.069](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 16-12-2005.]

ADI 1.007, Rel. Min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.

- Mensalidades escolares. Fixação da data de vencimento. Matéria de direito contratual. (...) Nos termos do art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. [[ADI 1.007](#), rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, *DJ* de 24-2-2006.] = [ADI 1.042](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2009, P, *DJE* de 6-11-2009

ADI 2.257, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005.

- À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. [[ADI 2.257](#), rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, *DJ* de 26-8-2005.]

ADI 2.655, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 9-3-2004, P, DJ de 26-3-2004.

- Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. [[ADI 2.655](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 9-3-2004, P, *DJ* de 26-3-2004.]

ADI 2.212, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 2-10-2003, P, DJ de 14-11-2003.

- Natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF). [[ADI 2.212](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 2-10-2003, P, DJ de 14-11-2003.]

ADI 601, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.

- Edição, comercialização e distribuição do vale-transporte. Contrariedade ao art. 22, I, da Carta da República. A norma fluminense sob enfoque, ao dispor sobre direito de índole trabalhista, regulado por legislação federal própria (Lei 7.418/1985), invadiu competência legislativa da União, expressa no mencionado dispositivo da Carta da República. [[ADI 601](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.]

ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 1º-8-2003.

- Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. [[ADI 1.918](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 1º-8-2003.] = [ADI 2.448](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 23-4-2003, P, DJ de 13-6-2003 = [ADI 4.862](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2016, P, DJE de 7-2-2017.

ADI 1.057 MC, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.

- É irrecusável, de um lado, que a disciplina normativa pertinente a questões de direito eleitoral insere-se na competência legislativa da União Federal. Essa competência normativa, definida *ratione materiae*, decorre da regra inscrita no art. 22, I, da Constituição da República, que atribui ao poder central competência para legislar privativamente sobre direito eleitoral. Ocorre que, salvo melhor juízo, a escolha do governador e do vice-governador de Estado, para efeito de exercício residual do mandato político, na hipótese de dupla vacância desses cargos executivos, subsume-se à noção de matéria político-administrativa que se acha essencialmente sujeita, no que concerne à sua positivação formal, ao domínio institucional reservado à atuação normativa do Estado-membro. [[ADI 1.057 MC](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.] = [ADI 4.298 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 581.160, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, DJE de 23-8-2012, Tema 116.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, *caput*, XXXV; 37, *caput*, da Constituição Federal, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da proibição de trabalho escravo e da vedação de enriquecimento ilícito, a constitucionalidade, ou não, do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS, inclusive naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
- **TESE:** “É inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pelo art. 9º da MP 2.164-41/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os títulos de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais.” [[RE 581.160](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, DJE de 23-8-2012, Tema 116.] = [ADI 2.736](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, DJE de 29-3-2011.

II – desapropriação;

- *Artigo constitucional conexo: 5º, XXIV.*

1. Legislação.

- *Decreto-lei nº 1.075/70; LC nº 76/93.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 969, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27-9-2006, P, DJ de 20-10-2006.

- “É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal.” [ADI 969, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-9-2006, P, DJ de 20-10-2006.]

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.639, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23-5-2013, P, DJE de 7-10-2013.

- O texto impugnado permite à administração utilizar em serviços de inteligência veículos particulares apreendidos. Como a regra não especifica os motivos pelos quais os veículos passíveis de utilização foram retirados da esfera de

uso e gozo de seus proprietários, a permissão se estende aos veículos apreendidos não apenas em razão de infração de trânsito, mas de outras violações, como a da ordem tributária. Ao assim prescrever, a Lei 8.493/2004 viola o direito constitucional ao devido processo legal que leva à perda compulsória da propriedade ou do direito de uso e gozo (posse), cuja positivação no campo infraconstitucional é atribuída à União, seja no campo da legislação de trânsito ou não (arts. 5º, *caput*, XXV e XLV, e 22, I, III e XI, da Constituição). (...) Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito penal (perdimento de bens), processual (apreensão), requisição civil (uso de bens particulares enquanto não declarado o perdimento ou resolvida a situação lesiva, e devolvido o bem ao proprietário) e de trânsito. Portanto, não poderia o Estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário. [ADI 3.639, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-5-2013, P, DJE de 7-10-2013.]

IV – água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

1. Legislação.

- Lei nº 4.117/62 (Código brasileiro de telecomunicações); Lei nº 9.295/95 (serviços de telecomunicações e organização do órgão regulador); Lei nº 9.472/97 (organização dos serviços de telecomunicações); Decreto nº 2.206/97 (serviço de TV a Cabo); Decreto nº 2.198/97 (serviços públicos-restrito); Decreto nº 2.196/97 (serviços especiais); Decreto nº 2.338/97 (Agência Nacional de Telecomunicações).
- Decreto nº 24.643/34 (Código das Águas); Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); Lei nº 9.984/00 (Agência Nacional de Águas – ANA).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.321, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5-6-2023, P, DJE de 4-8-2023.

- Obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a instalação de Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia e de Estações Rádio base e Equipamentos de Telefonia Sem Fio no Estado de Alagoas. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e exploração destes serviços. Arts. 21, IX, e 22, IV, da Constituição Federal. [ADI 7.321, rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-6-2023, P, DJE de 4-8-2023.]

ADPF 512, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-5-2023, P, DJE de 28-6-2023.

- A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei Federal n. 9.427/96, que, de forma nítida, proíbe à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislares sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente

afastada por norma federal expressa (clear statement rule). Não cabe confundir as competências da União para legislar sobre transmissão de energia, editar normas gerais sobre transmissão de energia e fiscalizar tais serviços com as competências dos municípios para editar leis sobre outros assuntos de interesse local. [[ADPF 512](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 28-6-2023.]

ADPF 979 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 27-6-2023.

- Lei n. 6.766/2022, do município de Cuiabá. Proibição de construção de usinas hidrelétricas – UHE e pequenas centrais hidrelétricas – PCH em toda a extensão do Rio Cuiabá. (...) A situação normatizada na espécie guarda nexos muito mais estreitos com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água e à formulação de normas gerais de proteção do meio ambiente que eventual competência comum do Município de Cuiabá para tratar sobre assunto de interesse local ou suplementação a normas federais ou estaduais. Ao proibir a construção de UHEs e PCHs, o legislador municipal dispôs sobre matéria de competência privativa da União e avocou indevidamente a capacidade de concessão de licenças do Poder Executivo Federal, que ficaria impossibilitado de deliberar sobre as questões ambientais e hidrelétricas no curso do Rio Cuiabá, que é de domínio da União. O Rio Cuiabá é gerido pela Agência Nacional de Águas – ANA, agência reguladora que tem a competência e a capacidade técnica para definir as condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. O legislador não poderia substituir entendimento de agência reguladora sem o ônus argumentativo do regulador. [[ADPF 979 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 27-6-2023.]

ADI 7.225, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, *DJE* de 17-3-2023.

- É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. [[ADI 7.225](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, *DJE* de 17-3-2023.]

ADI 5.927, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, *DJE* de 9-3-2023.

- A Lei n.º 17.145, de 2017, do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais no Estado de Santa Catarina, adentrou na esfera de competência legislativa privativa da União. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. [[ADI 5.927](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, *DJE* de 9-3-2023.]

ADI 7.211, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2022, P, DJE de 10-10-2022.

- A cláusula de fidelidade contratual é uma contrapartida decorrente de benefícios oferecidos aos consumidores, como a redução de custos para aquisição de aparelhos ou oferecimento de planos por valores reduzidos, de modo que a exclusão pura e simples dessa variável repercute no campo regulatório das atividades de caráter público. Diante da interferência no núcleo regulatório das telecomunicações, normas que disciplinam limites e possibilidades da cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados devem ser editadas privativamente pela União, no exercício da competência normativa para dispor sobre telecomunicações (art. 22, IV). [[ADI 7.211](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2022, P, DJE de 10-10-2022.]

ADI 6.199, Rel. Min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, DJE de 26-8-2022.

- Em que pese o Serviço de Valor Adicionado (SVA) não estar entre os serviços de telecomunicações, quando comercializado por operadora do setor passa a ser fonte de receita alternativa ou acessória da concessionária, integrando-se, portanto, à estrutura econômico-financeira do contrato de concessão do serviço público. Lei estadual não pode, sob pena de ingerência reflexa no contrato de concessão celebrado entre a União e a concessionária, proibir ou limitar as receitas alternativas complementares ou acessórias da empresa. Eventual proibição dessa natureza pode potencializar o surgimento de diferentes padrões de serviço no âmbito nacional, dado o incentivo para as concessionárias investirem preferencialmente onde podem auferir mais recursos. É eivada de inconstitucionalidade lei estadual que proíbe as concessionárias dos serviços de telecomunicação de comercializarem SVA ou qualquer outro agregado ao serviço. [[ADI 6.199](#), rel. min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, DJE de 26-8-2022.]

ADI 5.399, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9-6-2022, P, DJE de 7-12-2022.

- (...) Lei Estadual nº 15.854/2015, que cria a obrigação das concessionárias de serviços telefônicos móveis de estender benefícios aos clientes antigos, das promoções oferecidas a novos clientes. Lei que cria obrigações e sanções para empresas de telefonia. Violação da competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. [[ADI 5.399](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 9-6-2022, P, DJE de 7-12-2022.]

ADI 5.292, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-3-2022, P, DJE de 19-5-2022.

- (...) ao definir unilateralmente e tornar obrigatória a divulgação diária de fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV, a lei catarinense impugnada invadiu a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, afrontado o previsto no inc. IV do art. 22 da Constituição brasileira e cuidou de tema entregue, constitucionalmente, ao legislador nacional, à Administração Pública federal e aos cuidados e com os instrumentos de convênio fixados em normas nacionais. [[ADI 5.292](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-3-2022, P, DJE de 19-5-2022.]

ADI 4.924, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4-11-2021, P, DJE de 29-3-2022.

- Dispositivos que determinam que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência. Alegação de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – art. 22, IV, da CF. A norma trata do relacionamento entre as prestadoras e a administração pública, em uma relação diversa daquela decorrente da outorga da prestação do serviço – prestação de informações para processo administrativo. Norma compatível com a legislação federal, que não estabelece um direito ao sigilo absoluto dos dados pessoais, sendo perfeitamente compatível com a requisição de dados no curso de um procedimento de apuração de infração administrativa. [[ADI 4.924](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-11-2021, P, DJE de 29-3-2022.]

ADI 6.580, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2021, P, DJE de 24-5-2021.

- A legislação estadual impugnada com o escopo de coibir a atividade de ‘delivery de gasolina e etanol’ exorbitou sua competência e usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia. [[ADI 6.580](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2021, P, DJE de 24-5-2021.]

ADI 6.089, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, j. 8-2-2021, P, DJE de 4-3-2021.

- A Lei 16.734/2018 do Estado do Ceará, ao vedar às operadoras de telefonia móvel que procedam, entre outras providências, ao bloqueio de acesso à internet quando esgotada a franquia de dados contratada, violou o art. 22, inciso IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações. [[ADI 6.089](#), rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 8-2-2021, P, DJE de 4-3-2021.]

ADI 5.025, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-2-2021, P, DJE de 30-3-2021.

- O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. [[ADI 5.025](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 8-2-2021, P, DJE de 30-3-2021.]

ADI 5.724, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 27-11-2020, P, Informativo 1000.

- A lei estadual não adentrou a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicação. Ao obrigar que fornecedores de serviço de telefonia fixa e móvel demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços utilizados e os respectivos valores cobrados, a norma não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações. Isso porque o fato de disponibilizar o extrato da conta de plano ‘pré-pago’ detalhado na ‘internet’ não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelo art. 4º da Lei 4.117/1962 e nem pelo art. 60 da Lei 9.472/1997. (...) o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta ajuizada em face da Lei 6.886/2016 do Estado do Piauí.

[ADI 5.724, red. p/ acórdão min. Roberto Barroso, j. 27-11-2020, P, *Informativo 1000*.]

ADI 6.326, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Conversão em julgamento definitivo. Lei n. 14.228/2020 da Bahia. Proibição a concessionárias de telecomunicações de limitação de tempo para utilização de créditos de telefones celulares pré-pagos. Usurpação Da Competência Da União. Inc. XI do art. 21 e inc. IV do art. 22 da constituição da república. Precedentes do supremo tribunal federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 6.326, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 3-12-2020.]

ADI 5.040, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 3-11-2020, P, Informativo 997.

- São inconstitucionais normas estaduais que imponham obrigações de compartilhamento de dados com órgãos de segurança pública às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações [Constituição Federal (CF), arts. 21, XI, e 22, IV]. [ADI 5.040, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 3-11-2020, P, *Informativo 997*.]

ADI 5.574, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.

- “Lei Estadual 10.519/2015 do Estado da Paraíba. Bloqueio de aparelhos celulares pelas operadoras nas hipóteses de furto e roubo. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (...) No caso dos autos, apesar de estar se discutindo a constitucionalidade do bloqueio de aparelhos celulares nas hipóteses de furto e roubo, resta claro que a finalidade da norma é justamente possibilitar o bloqueio de sinal de telecomunicações e/ou radio-comunicações (...)” [ADI 5.574, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.]

ADI 5.830, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.

- A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal). A competência privativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV) impede os Estados-Membros de editar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações. A competência concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. [ADI 5.830, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, *DJE* de 28-11-2019.]

3. Nota:

- *Tese: “A Lei 16.291/2017 do Estado do Ceará, ao instituir a obrigação de as operadoras de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado (plano pré-pago), tal qual é feito nos planos pós-pagos, sob pena de multa, invadiu a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal).”*

ADI 4.401, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.

- Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. [[ADI 4.401](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-8-2019, P, DJE de 28-11-2019.]

3. Nota:

- *Tese: “Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.”*

ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 30-8-2019.

- “O artigo 21, inciso XII, alínea *a*, da Carta Maior prescreve ser competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, enquanto que o art. 22, IV, da Constituição confere à União a competência privativa para legislar sobre o tema. O artigo 233 da CRFB, a seu turno, normatiza a forma de outorga das concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A centralização da regulação da radiodifusão no âmbito da União se justifica pela a necessidade de administração racional do espectro de radiofrequência, cuja exploração econômica não é ilimitada. A Lei federal 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definido como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º). O Decreto 2.615/1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, assenta, em seu artigo 9º, competir ao Ministério das Comunicações o estabelecimento das normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; a expedição do ato de autorização para a execução do Serviço; e a fiscalização da execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. *In casu*, é formalmente inconstitucional a Lei 416/08, do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município, mercê da inexistência, na sistemática jurídico-constitucional atual, de espaço

para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.” [ADPF 235, rel. min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 30-8-2019.]

ADI 5.610, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019.

- “Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o *quantum* pelos serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. *In casu*, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária.” [ADI 5.610, rel. min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019.]

ADI 4.908, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019.

- “A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e

175 da Constituição da República.” [[ADI 4.908](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, *DJE* de 6-5-2019.]

ADI 5.961, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, Informativo 928.

- “O Tribunal (...) julgou improcedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei 14.040/2003 do Estado do Paraná, que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento. O Plenário entendeu que a referida lei dispõe sobre direito do consumidor, de modo que não há vício formal.” [[ADI 5.961](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, *Informativo* 928.]

ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.

- “A Lei 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, IV, da CF. O STF, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (...). A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal.” [[ADI 5.253](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 3-8-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.]

ADI 4.649, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 1-7-2016, P, DJE de 12-8-2016.

- “A Lei 5.934/2011 do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor acerca da possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, violou o art. 22, IV, da Lei Maior, que confere à União a competência privativa para dispor sobre telecomunicações.” [[ADI 4.649](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 1-7-2016, P, *DJE* de 12-8-2016.]

ADI 5.569, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017.

- “Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. (...) revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o poder

concedente, titular do serviço (...).” [[ADI 5.569](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, *DJE* de 1º-6-2017.]

ADI 4.369, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-10-2014, P, *DJE* de 3-11-2014.

- “Competência normativa. Telefonia. Assinatura básica mensal. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.” [[ADI 4.369](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 15-10-2014, P, *DJE* de 3-11-2014.] = [ADI 4.603](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-7-2016, P, *DJE* de 12-8-2016.

ADI 4.739 MC, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, *DJE* de 30-9-2013.

- “O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. (...) Esse não é o caso da norma contestada, a qual institui obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Ao determinar que as empresas forneçam à polícia judiciária informações sobre a localização de aparelhos de telefonia móvel, estabelecendo prazos, dispondo acerca do uso dos números de emergência e impondo o pagamento de multa, se houver descumprimento, o legislador estadual atua no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, no que a esta última cabe disciplinar o uso e a organização desses serviços.” [[ADI 4.739 MC](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2013, P, *DJE* de 30-9-2013.]

ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, *DJE* de 22-11-2011.

- “O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal (...). [[ADI 3.343](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, *DJE* de 22-11-2011.]

ADI 3.558, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.

- “(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” [[ADI 3.558](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.]

ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 15-3-2011.

- “Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco *versus* CF, [arts.] 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel.” [[ADI 3.846](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 15-3-2011.]

ADI 4.083, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, DJE de 14-12-2010.

- A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. [[ADI 4.083](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, DJE de 14-12-2010.]

ADI 4.401 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, DJE de 1º-10-2010.

- Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, IV, da Constituição. [[ADI 4.401 MC](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, DJE de 1º-10-2010.]

ADI 855, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, DJE de 27-3-2009.

- Lei 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. [[ADI 855](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, DJE de 27-3-2009.]

ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.

- “Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da Constituição do Brasil.” [[ADI 3.533](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.] = [ADI 4.533 MC](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012 Vide [ADI 4.083](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-11-2010, P, DJE de 14-12-2010.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 776.594, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 5-12-2022, P, DJE de 9-2-2023, Tema 919.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 5º, II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da Constituição da República, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de

telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

- TESE: A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa. [[RE 776.594](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 5-12-2022, P, *DJE* de 9-2-2023, Tema 919, com mérito julgado.]

ARE 1.370.232, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9-9-2022, P, *DJE* de 13-9-2022, Tema 1.235.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 22, IV, 30, I e II, 97 e 182 da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não de regulamentação municipal sobre uso e ocupação do solo urbano em seu território, especificamente a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, ao dispor sobre instalações de rádio base, considerando-se a competência privativa da União, no tocante às atividades de telecomunicações e radiodifusão.
- TESE: É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal). [[ARE 1.370.232](#), rel. min. Luiz Fux, j. 9-9-2022, P, *DJE* de 13-9-2022, Tema 1.235, com mérito julgado e reafirmação de jurisprudência.]

RE 827.538, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12-5-2020, P, Tema 774.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 21, XII, *b*, e 22, IV e parágrafo único, da Constituição, a constitucionalidade da Lei nº 12.503/1997 do Estado de Minas Gerais, que criou, para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, a obrigação de investir parte de sua receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. No apelo extremo, argumentou-se que inexistente norma complementar que autorize os Estados a legislar acerca da matéria em questão e que a imposição da obrigação prevista na referida lei estadual não se insere na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (art. 23, VI, da Lei Maior), mas sim na competência privativa da União, por se tratar de regulamentação no setor de energia.
- TESE: “A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, ‘b’, da Constituição Federal.” [RE 827.538, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2020, P, Tema 774.]

V – serviço postal;

1. Legislação.

- Lei nº 6.538/78 (*Serviço Postal*);

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.081, Rel. Min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- É inconstitucional — por invadir a competência da União exclusiva para manter o serviço postal e privativa para legislar sobre a matéria (CF/1988, arts. 21, X; e 22, V) — lei estadual que proíbe a entrega, em caixas postais comunitárias, das correspondências que se enquadram como carta, cartão-postal e correspondência agrupada. [[ADI 3.081](#), rel. min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF 1.105*.]

ADI 5.724, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 27-11-2020, P, DJE de 29-3-2021.

- A Lei 6.886/2016 do Estado do Piauí, ao obrigar que as operadoras de telefonia móvel e fixa disponibilizem, na internet, o extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados pelos usuários de planos pré-pagos, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de disponibilizar o extrato da conta de plano pré-pago detalhado na internet não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. [[ADI 5.724](#), red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 27-11-2020, P, *DJE de 29-3-2021*.]

ADPF 222, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 2-10-2019.

- “Lei 5.309/2010, do município de Cuiabá/MT. Entrega e distribuição de correspondências. Proibição de entrega em determinado horário, sob pena de multa e cancelamento do alvará de funcionamento. Competência privativa da união para legislar e administrar serviço postal: inc. V do art. 22 e inc. X do 21 da Constituição da República. Lei municipal inconstitucional.” [[ADPF 222](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, *DJE de 2-10-2019*.]

ADI 3.080, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 2-8-2004, P, DJ de 27-8-2004.

- “O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público.” [[ADI 3.080](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 2-8-2004, P, *DJ de 27-8-2004*.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 649.379, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2020, P, Tema 491.

DESCRIÇÃO: Recurso Extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, X e XII, e 22, V, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de lei estadual, com fundamento na proteção ao consumidor, estabelecer regras de postagem para correspondências de cobrança por parte de empresas públicas

e privadas prestadoras de serviço no ente federativo, independentemente do lugar de sua sede.

- TESE: “Os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.” [ARE 649.379, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2020, P, Tema 491.]

VI – sistema de crédito e de medidas, títulos e garantias dos metais;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 561.836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-9-2013, P, DJE de 10-2-2014, Tema 5.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, o direito, ou não, à compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores expressos em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.
- TESE: I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;
- II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. [[RE 561.836](#), rel. min. Luiz Fux, j. 26-9-2013, P, DJE de 10-2-2014, Tema 5.]

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.023, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 2-3-2023.

- É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria. [[ADI 7.023](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 2-3-2023.]

ADI 6.495, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- Lei 8.842/2020 e Decreto 47.173/2020, do Estado do Rio de Janeiro. (...) Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida

entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. [ADI 6.495, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

ADI 5.392, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) direito civil e processual (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [ADI 5.392, rel.(a) min. (a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 5.173, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2019, P, DJE de 17-12-2019.

- Lei 6.881/2014 do Estado do Rio de Janeiro. Imposição de comunicação individual, mediante carta registrada aos usuários, por parte de operadoras de planos de saúde, acerca do descredenciamento de hospitais e médicos. A competência para legislar sobre planos de saúde é privativa da União. Ainda que a Lei federal 9.656/1998 preceitue a prévia comunicação aos usuários sobre alteração da rede credenciada, não pode Lei estadual impor meio e forma para o cumprimento de tal dever, por não dispor de competência concorrente quanto à matéria. [ADI 5.173, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2019, P, DJE de 17-12-2019.]

ADI 3.532, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.

- A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. [ADI 3.532, rel. min. Edson Fachin, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

ADI 4.704, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.

- O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. [[ADI 4.704](#), rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.]

ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.

- A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [[ADI 3.207](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

ADI 1.357, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.

- A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [[ADI 1.357](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Os arts. 22, VII; e 21, VIII, da CF atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. [[ADI 4.701](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, P, DJ de 7-12-2006.

- “Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria.” [ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, DJ de 7-12-2006.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 588.149, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2011, P, DJE de 6-6-2011, Tema 216.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, caput, XXXVI, LV e LXXVIII; 37, caput; e 155, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre a venda de veículos salvados de sinistros.
- TESE: "O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras." [RE 588.149, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2011, P, DJE de 6-6-2011, Tema 216.]

VIII – comércio exterior e interestadual;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.995, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2021, P, DJE de 20-10-2021.

- É inconstitucional norma estadual que vede a comercialização de produtos desenvolvidos a partir de teste em animais, bem como a que determina conste no rótulo informação acerca da não realização de testes em animais. [ADI 5.995, rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2021, P, DJE de 20-10-2021.]

ADI 750, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.

- Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. [ADI 750, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

ADI 3.813, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12-2-2015, P, DJE de 20-4-2015.

- É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, VIII). [ADI 3.813, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-2-2015, P, DJE de 20-4-2015.]

ADI 2.866 e ADI 3.001, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12-5-2010, P, DJE de 6-8-2010.

- "Ação direta de inconstitucionalidade contra a integridade da Lei estadual 8.299, de 29-1-2003, que dispõe sobre escoamento do sal marinho produzido no Rio Grande do Norte. Presença dos pressupostos da ação. Suspensão

gradativa do escoamento de sal marinho não beneficiado para outras unidades da Federação. Inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da lei impugnada por usurpação de competência privativa da União (art. 22, VIII, da Constituição). Precedentes.” [ADI 2.866 e ADI 3.001, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-5-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.

- “Ação direta de constitucionalidade contra a Lei paranaense 13.519, de 8-4-2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná. (...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. (...) Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.” [ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.625, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, DJE de 15-5-2009.

- “É inconstitucional a lei distrital que torna obrigatória, sob pena pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo, a iluminação interna dos veículos fechados, no período das dezoito às seis horas, quando se aproximem de blitz ou barreira policial.” [ADI 3.625, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, DJE de 15-5-2009.]

X – regime de portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

1. Legislação.

- Lei nº 8.630/93 (dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias); Decreto nº 1.265/94 (Política Marítima Nacional).

XI – trânsito e transporte;

1. Legislação.

- Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); Lei nº 10.233/01 (dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.796, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.

- Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República. [[ADI 5.796](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]

ADI 4.551, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-8-2020, P, DJE de 25-8-2020.

- Lei 9.270/2009, do Rio Grande do Norte: programa de inspeção e manutenção veicular da frota do estado quanto à emissão de poluentes e ruídos. Alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da lei potiguar determinante de pagamento de tarifa sobre inspeção veicular. (...) Concessão de serviço público: norma indissociável da previsão legal de cobrança de tarifa. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da união para legislar sobre trânsito e transporte. inc. II do art. 22 da Constituição da República. [[ADI 4.551](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-8-2020, P, DJE de 25-8-2020.]

ADI 3.671, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.

- Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. [[ADI 3.671](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]

ADI 5.774, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2019, P, DJE de 3-10-2019.

- “Lei 20.805/2013 do Estado de Minas Gerais. Limitação do credenciamento de clínicas para realização de exames de aptidão física, mental e de avaliação psicológica. (...) A norma impugnada, ao limitar o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas (...) a um critério demográfico (proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores), invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF).” [[ADI 5.774](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2019, P, DJE de 3-10-2019.]

ADI 4.338, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “Serviço de transporte público coletivo. Interrupção ou não conclusão da viagem. Ressarcimento de tarifa aos usuários. Extensão ao transporte de passageiros entre o Distrito Federal e a região do entorno. Transporte interestadual. Usurpação da competência privativa da união para legislar sobre transportes.

(...) A teor dos arts. 21, XII, e, 22, XI, e 178 da Constituição da República, compete privativamente à União, porque titular da exploração do serviço – ainda que por delegação, mediante autorização, concessão ou permissão – legislar sobre transporte interestadual de passageiros. Ao estender a aplicação do direito distrital ao transporte de passageiros realizado entre o Distrito Federal e a região do Entorno, transcendendo os limites territoriais do ente federado, o art. 2º da Lei 4.112/2008 do Distrito Federal invade a competência da União para explorar e regular o transporte interestadual de passageiros, ainda que de feição urbana.” [[ADI 4.338](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.]

ADI 5.916, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, *DJE* de 6-6-2019.

- “Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre ‘trânsito e transporte’ – artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal –, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV.” [[ADI 5.916](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, *DJE* de 6-6-2019.]

ADPF 514, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11-10-2018, P, *DJE* de 30-11-2018.

- “Proibição do transporte de cargas vivas no município de Santos. Lei Complementar Municipal 996/2018. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional. Essa desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.” [[ADPF 514](#), rel. min. Edson Fachin, j. 11-10-2018, P, *DJE* de 30-11-2018.]

ADI 5.332, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, *DJE* de 24-8-2017.

- “Delegação de serviço público de trânsito: fabricação de placas de veículos automotores. Competência privativa da união para legislar sobre o tema. Arts. 22, 115 e 221 da Lei 9.503/1997 e Resolução 510/2014 do Contran: parâmetros nacionais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades executivas de trânsito. Inobservância. (...) Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, V, e 2º, § 6º e § 7º, da Lei catariense 13.721/2006.” [[ADI 5.332](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, *DJE* de 24-8-2017.]

ADI 3.327, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-8-2013, P, *DJE* de 30-10-2014.

- Leis capixabas 5.717/1998 e 6.931/2001. Autorização de utilização, pela polícia militar ou pela polícia civil do estado, de veículos apreendidos e não identificados quanto à procedência e à propriedade, exclusivamente no trabalho de repressão penal. Questão afeta à administração pública estadual: competência não atribuída privativamente à União. [[ADI 3.327](#), rel.(a) p/ o ac.

min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-8-2013, P, *DJE* de 30-10-2014.] Vide [ADI 3.639](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-5-2013, P, *DJE* de 7-10-2013

ADI 2.960, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 9-5-2013.

- Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. [[ADI 2.960](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 9-5-2013.]

ADI 2.137, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 9-5-2013.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.279/1999 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. (...) O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. [[ADI 2.137](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 9-5-2013.]

ADPF 234 MC, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-9-2011, P, *DJE* de 6-2-2012.

- Causa perplexidade a convivência, no ordenamento jurídico, da proibição local para a comercialização de amianto da variedade crisotila – art. 1º da Lei estadual 12.684/2007 – com a permissão, abrangente, para o exercício de tal atividade – art. 2º da Lei 9.055, de 1º-1-1995, regulamentada pelo Decreto 2.350, de 15-10-1997. Em outras palavras, em âmbito nacional, a comercialização daquele tipo de amianto é admitida, mas proibida no Estado de São Paulo. O problema relatado pela arguente é que parte da produção do amianto tem de trafegar pelo Estado de São Paulo para chegar ao destino, ato que vem sendo embaraçado por autoridades que – embora aplicando a lei estadual – ignoram a autorização contida na lei federal. (...) Observem caber à União legislar privativamente sobre transporte – e, a meu ver, aí se encontra inserido o transporte de cargas perigosas, como o amianto – e sobre comércio interestadual e internacional. Reparem inexistir lei complementar delegando aos Estados a disciplina do tema, como se poderia cogitar ante a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei Maior. (...) A regulação do comércio interestadual é inequivocamente de alcance amplo e geral. Se cada Estado impuser restrições ao comércio, ora vedando o acesso aos próprios mercados, ora impedindo a exportação por meio das regiões de fronteiras internacionais, será o fim da Federação. Daí o constituinte ter atribuído à União tais temas. (...) Ante o quadro, defiro a medida acauteladora, em parte, para determinar a suspensão da eficácia das interdições ao transporte praticado pelas empresas associadas à arguente, quando fundamentadas em descumprimento da norma proibitiva contida no art. 1º da Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo, reconhecendo-lhes o direito de efetuar o transporte interestadual e internacional de cargas,

inclusive as de amianto da variedade crisotila, observadas as disposições legais e regulamentares editadas pela União. [[ADPF 234 MC](#), voto do rel. min. **Marco Aurélio**, j. 28-9-2011, P, *DJE* de 6-2-2012.] Vide [ADI 280](#), rel. min. **Francisco Rezek**, j. 13-4-1994, P, *DJ* de 17-6-1994.

ADI 3.269, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.

- “Competência legislativa exclusiva da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor.” [ADI 3.269, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 22-9-2011.] No mesmo sentido: ADI 2.796, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 16-12-2005.

ADI 3.671 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008.

- Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. (...) Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. [[ADI 3.671 MC](#), rel. min. **Cezar Peluso**, j. 28-8-2008, P, *DJE* de 28-11-2008.]

ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007.

- Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). [[ADI 3.679](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 18-6-2007, P, *DJ* de 3-8-2007.] Vide [ADI 3.610](#), rel. min. **Cezar Peluso**, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 22-9-2011.

ADI 3.049, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.

- É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. [[ADI 3.049](#), rel. min. **Cezar Peluso**, j. 4-6-2007, P, *DJ* de 24-8-2007.]

ADI 3.055, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.

- Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. [[ADI 3.055](#), rel. min. **Carlos Velloso**, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 3-2-2006.]

ADI 3.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2005, P, DJ de 12-5-2006.

- Lei distrital 2.929/2002, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. Usurpação de competência legislativa privativa da União. [[ADI 3.186](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 12-5-2006.]

ADI 3.444, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.

- A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI,

da CF. [[ADI 3.444](#), rel.(a) min.(a) **Ellen Gracie**, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 3-2-2006.] = [ADI 2.137](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 9-5-2013.

ADI 3.254, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.

- O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. [[ADI 3.254](#), rel.(a) min.(a) **Ellen Gracie**, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.]

ADI 2.751, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.

- Lei 3.756/2002 do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado. [[ADI 2.751](#), rel. min. **Carlos Velloso**, j. 31-8-2005, P, *DJ* de 24-2-2006.]

ADI 2.718, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 24-6-2005.

- O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988). [[ADI 2.718](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 6-4-2005, P, *DJ* de 24-6-2005.] = [ADI 3.897](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 24-4-2009.

ADI 2.644, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 7-8-2003, P, DJ de 29-8-2003.

- Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da CF. [[ADI 2.644](#), rel.(a) min.(a) **Ellen Gracie**, j. 7-8-2003, P, *DJ* de 29-8-2003.]

ADI 2.582, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-3-2003, P, DJ de 6-6-2003.

- Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração. [[ADI 2.582](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 19-3-2003, P, *DJ* de 6-6-2003.]

ADI 1.704, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.

- Lei 6.908, de 1997, do Estado de Mato Grosso, que autoriza o uso de película de filme solar nos vidros dos veículos: sua inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. [[ADI 1.704](#), rel. min. **Carlos Velloso**, j. 1º-8-2002, P, *DJ* de 20-9-2002.]

ADI 476, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18-2-1999, P, DJ de 9-4-1999.

- Trânsito: idade mínima para habilitação a conduzir veículo automotor: matéria de competência privativa da União (...): inconstitucionalidade de legislação estadual a respeito. [[ADI 476](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 18-2-1999, P, *DJ* de 9-4-1999.]

ADI 280, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 13-4-1994, P, DJ de 17-6-1994.

- Inconstitucionalidade da frase sendo “vedada a saída do Estado de madeiras em toras”. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual e transporte (art. 22, VIII e XI, da CF). [[ADI 280](#), rel. min. **Francisco Rezek**, j. 13-4-1994, P, DJ de 17-6-1994.] Vide [ADPF 234 MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, j. 28-9-2011, P, DJE de 6-2-2012.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 661.702, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4-5-2020, DJE de 30-11-2020, Tema 546.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do inciso XI do art. 22 e do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, a competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos.
- TESE: “Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículos apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. [[RE 661.702](#), rel. min. **Marco Aurélio**, j. 4-5-2020, DJE de 30-11-2020, Tema 546.]

RE 1.054.110, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-5-2019, DJE de 30-11-2020, Tema 967.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 170 da Constituição da República, a possibilidade de afronta ao princípio da livre iniciativa perpetrada por lei que proíbe o exercício de transporte individual remunerado de passageiros por intermédio de aplicativos.
- TESE: 1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). [[RE 1.054.110](#)/SP, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 8-5-2019, DJE de 30-11-2020, Tema 967.]

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-9-2021, P, DJE de 22-9-2021.

- Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. [[ADI 6.672](#), rel. min. **Alexandre de Moraes**, j. 15-9-2021, P, DJE de 22-9-2021.]

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

- *Artigo constitucional conexo: 12.*

1. Legislação.

- *Lei nº 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.387, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.

- Lei 8.107, de 27-10-1992, e Decretos 37.420 e 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da administração pública estadual. (...) A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna. [[ADI 4.387](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.

XIV – populações indígenas;

- *Artigos constitucionais conexos: 231; 232.*

1. Legislação.

- *Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).*

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

- *Artigo constitucional conexo: 5º, XLVII, d, LI e LII.*

1. Legislação.

- *Lei nº 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).*

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.870, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27-9-2019, P, DJE de 24-10-2019.

- “A Lei Estadual 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o documento. (...) A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União. (...) Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas.” [ADI 3.870, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-9-2019, P, DJE de 24-10-2019.]

ADI 5.876, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).” [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.

- “Competência legislativa. Direito do trabalho. Profissão de *motoboy*. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.] Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007.

ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12-12-2007, P, DJE de 22-2-2008.

- “Lei distrital 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’ (...) Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI 2.752-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ de 23-4-2004. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da lei distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.” [ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-12-2007, P, DJE de 22-2-2008.]

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

- *Artigos constitucionais conexos: 21, XIII; 93 (Judiciário); 61, §1º, II, d e 128, §5º (Ministério Público); 134 (Defensoria Pública).*
- *Redação do inciso XVII dada pela EC nº 69, 29 de março de 2012.*
O texto original dispunha:
~~XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~

1. Legislação.

- *LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); LC nº 75/93 (Organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União); LC nº 80/94 (Organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados).*

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 158, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-8-2018, P, DJE de 28-8-2018.

- Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre horário de verão, eis que falece a qualquer ente federado competência legislativa para dispor sobre o seu próprio horário, considerada a dimensão nacional que qualifica essa particular atribuição que a Constituição da República outorgou, em regime de exclusividade, à União Federal, sob pena de entendimento em sentido contrário gerar a possibilidade anárquica de o Brasil vir a submeter-se a tantas horas oficiais quantas forem as unidades da Federação. – Consequente inconstitucionalidade formal de diploma legislativo estadual, em virtude, precisamente, da usurpação, pela unidade federada local, de competência outorgada, em caráter privativo, à União Federal, seja em face do que prescreve o art. 21, XV, seja à luz do que estabelece o art. 22, XVIII, ambos da Constituição da República. [[ADI 158](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2018, P, DJE de 28-8-2018.]

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 02 - Ano de Aprovação 2007

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.” [SV-2.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 492, ADPF 493 e ADI 4.986, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2020, P, DJE de 15-12-2020.

- Os Estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais. [ADPF 492, ADPF 493 e ADI 4.986, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2020, P, DJE de 15-12-2020.]

ADI 2.995, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-12-2006, P, DJ de 28-9-2007.

- A cláusula de competência inscrita no art. 22, XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios – que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal – traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. [ADI 2.995, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2006, P, DJ de 28-9-2007.] = ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

- *Redação do inciso XXI dada pela EC nº 103, 12 de novembro de 2019.*
O texto original dispunha:
~~XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.354, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-6-2023, P, DJE de 1º-8-2023.

- Competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Normas estaduais suplementares à lei federal sobre normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares (Lei nº 10.029/00). Inovação e divergência com relação às disposições constantes da legislação

federal. Contrariedade à lei federal sobre normas gerais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público (Lei Federal nº 13.425/17). Usurpação de competência. Inconstitucionalidade formal. [[ADI 5.354](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 26-6-2023, P, *DJE* de 1º-8-2023.]

ADI 7.004, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, *DJE* de 5-5-2023.

- “É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta”. [[ADI 7.004](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, *DJE* de 5-5-2023.]

ADI 6.917, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-3-2022, P, *DJE* de 29-3-2022.

- A competência estatuída no art. 22, XXI, da Constituição Federal, consoante a reforma promovida pela EC 103/2019, outorga à União a prerrogativa de conceber normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares. No exercício dessa competência legiferante, foi editada a Lei Federal 13.954/2019, que reconheceu aos Estados-Membros a competência para disciplinarem o Sistema de Proteção Social dos seus respectivos militares, desde que não lhes sejam aplicadas as normas do regime próprio dos servidores civis. O art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao prever que uma lei complementar estadual relacionada ao regime próprio de previdência social fixará, entre outros requisitos, condições para a aposentadoria dos policiais militares, revela-se incompatível com a Constituição Federal, por violar normas gerais fixadas em âmbito federal. [[ADI 6.917](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-3-2022, P, *DJE* de 29-3-2022.]

ADI 5.359, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º-3-2021, P, *DJE* de 6-5-2021.

- O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo. [[ADI 5.359](#), rel. min. Edson Fachin, j. 1º-3-2021, P, *DJE* de 6-5-2021.]

ADI 4.173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 25-2-2019.

- A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). [[ADI 4.173](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 25-2-2019.]

ADI 1.045, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 12-6-2009.

- Cumpre à União organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, surgindo a inconstitucionalidade de diploma local versando a matéria. [[ADI 1.045](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 12-6-2009.] = [RE 648.946 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, *DJE* de 19-10-2012.

ADI 1.540, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 25-6-1997, P, DJ de 16-11-2001.

- A regulamentação das promoções dos policiais militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). [[ADI 1.540](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 25-6-1997, P, DJ de 16-11-2001.] = [AI 803.434 AgR](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 23-3-2011.

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

1. Legislação.

- *Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 856, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical. [[ADI 856](#), rel. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* [1.106](#).]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

1. Legislação.

- *Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.412, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.106.

- “É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.” [[ADI 6.412](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* [1.106](#).]

ADI 856, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional

(CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical. [[ADI 856](#), rel. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* [1.106](#).]

ADI 7.019, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10-2-2023, P, *Informativo STF* 1.082.

- “Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.” É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — lei estadual que veda a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais. [[ADI 7.019](#), rel. min. Edson Fachin, j. 10-2-2023, P, *Informativo STF* 1.082.]

ADI 5.341, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, *DJE* de 10-12-2019.

- O afastamento, por lei estadual, das exigências de revalidação de diploma obtido em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB). Do mesmo modo, a extensão da possibilidade de utilização de títulos oriundos de instituições de ensino de países pertencentes ao Mercosul não validados no Brasil para além das atividades de docência e pesquisa vai de encontro ao estabelecido no Decreto 5.518/2005. [[ADI 5.341](#), rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, *DJE* de 10-12-2019.]

ADI 3.713, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, *DJE* de 7-6-2019.

- “Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre ‘diretrizes e bases da educação nacional’ – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.” [[ADI 3.713](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, *DJE* de 7-6-2019.]

ADI 5.035 e ADI 5.037, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 30-11-2017, P, *Informativo* 886.

- O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos preceitos da MP 621/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e foi, posteriormente, convertida na Lei 12.871/2013.(...) Aferiu não haver transgressão direta ao texto constitucional, a ensejar a admissibilidade da ação, no tocante aos argumentos envolvendo a falta de domínio do idioma, a indevida interferência na autonomia dos conselhos regionais e a necessidade de tratamento recíproco para validação de diploma obtido no exterior. Embora mencionadas normas constitucionais supostamente infringidas, todo o raciocínio veiculado pela requerente é desenvolvido a partir do cotejo com dispositivos infraconstitucionais. As supostas antinomias jurídicas, se existentes, devem ser resolvidas com base nos critérios hierárquico, cronológico ou da especialidade, revelando-se inadequado o

controle normativo abstrato. (...) Assinalou que a ocorrência de problemas na aplicação da lei não afeta a constitucionalidade do modelo, opção legítima para a maior preocupação da sociedade, que é a saúde. A norma atacada pode não ter sido a melhor opção do ponto de vista técnico, mas foi opção de política pública válida para tentar minimizar a dificuldade de se fazer chegar a possibilidade de atendimento médico aos locais mais distantes. [[ADI 5.035](#) e [ADI 5.037](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 30-11-2017, P, [Informativo 886](#).]

ADI 4.720, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, DJE de 23-8-2017.

- Reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior dos estados do Mercosul. Lei roraimense 748/2009. (...). A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional. A Lei roraimense 748/2009 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição da República). A União estabeleceu os requisitos para a validação de títulos de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino superior de Portugal e dos Estados do Mercosul no art. 48 da Lei 9.394/1996, no Decreto 5.518/2005, no Decreto Legislativo 800/2003 e na Resolução 3/2011 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) do Ministério da Educação. [[ADI 4.720](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, DJE de 23-8-2017.]

ADI 5.341 MC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10-3-2016, P, DJE de 29-3-2016.

- Lei 2.873/2014 do Estado do Acre, que veda ao poder público estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Aparente vício de iniciativa. [[ADI 5.341 MC](#), rel. min. Edson Fachin, j. 10-3-2016, P, DJE de 29-3-2016.]

ADI 2.501, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4-9-2008, P, DJE de 19-12-2008.

- Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. [[ADI 2.501](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-9-2008, P, DJE de 19-12-2008.]

ADI 3.669, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.

- Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [[ADI 3.669](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

ADI 1.399, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004.

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. [[ADI 1.399](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004.]

ADI 2.667 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-6-2002, P, DJ de 12-3-2004.

- Lei distrital que dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do curso e que autoriza o fornecimento de histórico escolar para alunos da terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior. Lei distrital que usurpa competência legislativa outorgada à União Federal pela Constituição da República. (...) Atividade legislativa exercida com desvio de poder. Plausibilidade jurídica do pedido. Deferimento da medida cautelar com eficácia *ex tunc*. (...) Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo *ultra vires*, transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie). [[ADI 2.667 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 19-6-2002, P, DJ de 12-3-2004.]

XXV – registros públicos;

1. Legislação.

- Lei nº 6.015/73 (*Lei de Registros Públicos*).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.450, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 25-2-2019.

- Possibilidade de celebração de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as Prefeituras para assegurar a manutenção dos serviços de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Manutenção de serviço de interesse público inviabilizada por insuficiência de renda própria e por não preenchimento da delegação. Não violação do artigo 22, XXV, e 236 da Constituição Federal. [[ADI 1.450](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 25-2-2019.]

ADI 2.254, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.

- Lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao TRE e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais. Não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, CF/1988). A norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar atos registrais. A criação da obrigação de repasse das informações se estabelece para órgãos que atuam no âmbito do próprio Estado-membro, quais sejam, as serventias extrajudiciais, as quais, embora tenham

feição privada, desempenham atividade de natureza pública delegada e são submetidas à fiscalização do Tribunal de Justiça. Portanto, não ocorre quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante alheia. Vício formal não configurado. Precedente. A menção à Justiça Eleitoral no contexto da norma questionada, a despeito da existência de previsão similar no Código Eleitoral (art. 71, § 3º), não é razão suficiente para a configuração de inconstitucionalidade, haja vista que a instituição judiciária figura como simples destinatária da informação pública, estabelecendo a legislação ônus de atuação apenas ao cartório de registro civil, cujo funcionamento é lícito aos Estados-membros disciplinar. [[ADI 2.254](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, *DJE* de 3-3-2017.]

ADI 4.007, voto da Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 30-10-2014.

- (...) o Poder Legislativo da União, no exercício da competência prevista no art. 22, XXV, da Carta Política, introduziu no ordenamento jurídico pátrio, mediante o art. 2º da Lei 9.049/1995, autorização para que as autoridades públicas expedidoras – precisamente, os órgãos estaduais responsáveis pela emissão das carteiras de identidade – registrem, quando solicitado pelos interessados, informações relativas ao tipo sanguíneo e ao fator Rh nos documentos pessoais de identificação. (...) Ao determinar que o órgão responsável pela emissão da carteira de identidade no âmbito daquela unidade federativa inclua no documento, quando solicitado pelo interessado, o registro do seu tipo sanguíneo e fator Rh, a Lei 12.282/2006 do Estado de São Paulo guarda absoluta conformidade material com a disciplina da União relativamente ao documento pessoal de identificação, particularmente o disposto no art. 2º da Lei Federal 9.049/1995, e apenas torna obrigatória, ao órgão estadual responsável pela emissão da carteira de identidade, a inclusão do tipo sanguíneo e do fator Rh, desde que solicitado. [[ADI 4.007](#), voto da rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 30-10-2014.]

ADI 3.151, Rel. Min. Ayres Britto, j. 8-6-2005, P, *DJ* de 28-4-2006.

- Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, *ipso facto*, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União. [[ADI 3.151](#), rel. min. Ayres Britto, j. 8-6-2005, P, *DJ* de 28-4-2006.]

ADI 1.709, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 10-2-2000, P, *DJ* de 31-3-2000.

- A instituição dos emolumentos cartorários pelo Tribunal de Justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias. [[ADI 1.709](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 10-2-2000, P, *DJ* de 31-3-2000.]

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 329, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 1º-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.

- “Energia nuclear. Arguição de inconstitucionalidade de preceito de Constituição estadual, que subordina a construção, no respectivo território, de instalações industriais para produção de energia nuclear à autorização da Assembleia Legislativa, ratificada por plebiscito. Alegação de ofensa à competência privativa da União (CF, art. 21, XXIII). Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da CF de 1967. Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União.” [ADI 329, rel.(a) min. (a) Ellen Gracie, j. 1º-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.] No mesmo sentido: ADI 1.575, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 172, §1º, III;

- *Redação do inciso XXVII dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;
- *Artigo constitucional conexo: 37, XXI.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.666/93 (Estatuto Jurídico das Licitações e contratos), com as alterações da Lei nº 8.883/94).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2023, P, DJE de 31-5-2023.

- Criação de hipóteses de parcerias público-privadas para a execução de obra pública desvinculadas de qualquer serviço público ou social. Impossibilidade. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF/88). [[ADPF 282](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2023, P, DJE de 31-5-2023.]

ADI 7.004, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 5-5-2023.

- “É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta”. [[ADI 7.004](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 5-5-2023.]

ADI 1.668, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1-3-2021, P, DJE de 23-3-2021.

- A competência atribuída ao Conselho Diretor da ANATEL para editar normas próprias de licitação e contratação deve observar o arcabouço normativo atinente às licitações e contratos. (...) Diante da especificidade dos serviços de telecomunicações, é válida a criação de novas modalidades licitatórias por lei de mesma hierarquia da lei geral de licitações. Contudo, sua disciplina deve ser feita por meio de lei, e não de atos infralegais, em obediência aos artigos 21, XI, e 22, XXVII do texto constitucional. [[ADI 1.668](#), rel. min. Edson Fachin, j. 1-3-2021, P, DJE de 23-3-2021.]

ADI 5.333, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 14-2-2020, P, DJE de 6-3-2020.

- A expressão ‘interesse social’ para os fins de se promover a regularização fundiária passível de dispensa de licitação prevista na al. f do inc. I do art. 17 da Lei 8.666/1993, sujeita-se à regulamentação da União, dos Estados e Municípios, conforme peculiaridades de cada ente federado. Lei estadual na qual se indique como interesse social para regularização fundiária de ocupação de áreas públicas: competência do ente estadual. Condições de ocupações consolidadas e reconhecidas pelo Estado até 31-12-12, com comprovação da cadeia possessória de forma mansa e pacífica. Ausência de descumprimento da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação (inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República). [[ADI 5.333](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 14-2-2020, P, DJE de 6-3-2020.]

ADI 4.658, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019.

- “Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação.” [[ADI 4.658](#), rel. min. Edson Fachin, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019.]

ADI 4.748, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.

- “Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. No § 4º do art. 15 da Lei 8.666/1993 se dispõe que ‘a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado

ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.” [ADI 4.748, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.]

ADI 3.735, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.

- A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF/1988). [ADI 3.735, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

ADI 1.746, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-9-2014, P, DJE de 13-11-2014.

- A teor do disposto no art. 22, XXVII, da CF, compete à União a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas, abrangidas a rescisão de contrato administrativo e a indenização cabível. [ADI 1.746, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-9-2014, P, DJE de 13-11-2014.]

ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.

- Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

XXVIII – a defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

1. Legislação.

- Decreto nº 895/93 (SINDEC – Sistema Nacional de Defesa Civil).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.354, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-6-2023, P, DJE de 1º-8-2023.

- Competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Normas estaduais suplementares à lei federal sobre normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares (Lei nº 10.029/00). Inovação e divergência com relação às disposições constantes da legislação federal. Contrariedade à lei federal sobre normas gerais sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público (Lei Federal nº 13.425/17). Usurpação de competência. Inconstitucionalidade formal. [[ADI 5.354](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 26-6-2023, P, DJE de 1º-8-2023.]

XXIX – propaganda comercial.

1. Legislação.

- Lei nº 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.424, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.

- A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, “com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória” (Lei Federal 9.294/1996, art. 12). [[ADI 5.424](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.]

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

- Redação do inciso XXX acrescida pela EC nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

1. Legislação.

- *Lei complementar nº 103/00*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.212, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.

- O art. 107 da Lei Federal 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – confere a possibilidade de o poder competente regular as condições técnicas e de segurança de acordo com as peculiaridades relativas a cada ente. Não se trata de autorização para legislar, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que permanece incólume, mas de possibilidade de regulamentação por meio do estabelecimento de normas técnicas, de higiene, de conforto e de segurança a serem atendidas para a exploração da atividade de transporte individual ou coletivo de passageiros por veículos de aluguel. Desnecessária a utilização da via da lei complementar, uma vez que não se está a falar de competência legislativa sobre trânsito e transporte a ser exercida pelo Estado-membro. [ADI 4.212, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.]

ADI 4.391, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.

- “A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. A expressão ‘que o fixe a maior’ contida no *caput* do art. 1º da Lei estadual 5.627/2009 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da LC 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da CF, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional.” [ADI 4.391, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.]

ADI 4.364, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 16-5-2011.

- “A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os

empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.” [ADI 4.364, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 16-5-2011.]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

1. Nota:

- *Competência administrativa (Políticas Públicas visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional). Comum. Ações Cooperadas. Convênios como contratos.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.193, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-5-2013, P, DJE de 6-8-2013.

- “A técnica da remissão a lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria.” [ADI 3.193, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2013, P, DJE de 6-8-2013.]

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- *Artigos constitucionais conexos: 34, VII; 85; 136; 137.*

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- *Artigos constitucionais conexos: 7º, XXXI; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208, III; 227, §2º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 7.853/89 (Disciplina a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência); Decreto nº 914/93 (Disciplina a política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência). Decreto Legislativo nº 186/08 (Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.137, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, DJE de 14-6-2023.

- A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). [[ADI 6.137](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, DJE de 14-6-2023.]

ADI 6.586 e ADI 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2020, P, DJE de 7-4-2021.

- (...) (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. [[ADI 6.586](#) e [ADI 6.587](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2020, P, DJE de 7-4-2021.]

ADI 6.343 MC-REF, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.

- A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (...) Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses

entes, em detrimento do pacto federativo. [ADI 6.343 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]

ADI 6.341 MC-REF, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-4-2020, P, DJE de 13-11-2020.

- A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços

públicos e atividades essenciais. [[ADI 6.341 MC-REF](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 13-11-2020.]

ADI 2.875, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

- Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. [[ADI 2.875](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 657.718, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-5-2019, P, *DJE* de 9-11-2020, Tema 500.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 1º, III; 6º; 23, II; 196; 198, II e §2º; e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
- TESE: 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamentos por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (I) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrararas); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. [RE 657.718/MG, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-5-2019, P, *DJE* de 9-11-2020, Tema 500.]

RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 16-3-2015, Tema 793.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.
- TESE: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. [[RE 855.178-RG](#), rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 16-3-2015, Tema 793.]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

1. Legislação.

- Decreto-lei nº 25/37 (*Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*).
Lei Complementar nº 140/11 (Fixa normas de cooperação nos termos dos incisos III, VI e VII e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal)

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.092, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- É constitucional — pois inserida dentro da competência comum dos entes federados para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos (CF/1988, art. 23, III), e da competência concorrente para legislar sobre esses temas (CF/1988, art. 24, VII) — a instituição, pela Lei fluminense 5.198/2008, de feriado comemorativo do “Dia de São Jorge”. [[ADI 4.092](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF 1.105*.]

ADI 3.525, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-8-2007, P, DJ de 26-10-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 251 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei estadual 7.782/2002, ‘que declara integrantes do patrimônio científico-cultural do Estado os sítios paleontológicos e arqueológicos localizados em Municípios do Estado de Mato Grosso’. Violação aos arts. 23, III, e 216, V, da Constituição. Precedente: ADI 2.544, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação julgada procedente.” [ADI 3.525, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 26-10-2007.]

ADI 2.544, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2006, P, DJ de 17-11-2006.

- “Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente

sobre os Municípios.” [ADI 2.544, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2006, P, DJ de 17-11-2006.]

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

- *Redação do inciso V dada pela EC nº 85, de 27 de fevereiro de 2015. O texto original dispunha:
~~V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.572, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24-10-2022, P, DJE de 10-11-2022.

- Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). [[ADI 2.572](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 24-10-2022, P, DJE de 10-11-2022.]

ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.

- “Lei 7.844/1992 do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Constitucionalidade.” [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- *Artigos constitucionais conexos: 24, VI; 170, VI; 225.*

1. Legislação.

- *Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei nº 6.938/81 (Política nacional do meio ambiente); Decreto nº 750/93 (Disciplina o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica); Lei nº 9.605/98 (Proteção ao meio ambiente); Lei Complementar nº 140/11 (Fixa normas de cooperação nos termos dos incisos III, VI e VII e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.137, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, DJE de 14-6-2023.

- A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). [[ADI 6.137](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, DJE de 14-6-2023.]

ADI 5.374, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24-2-2021, P, DJE de 12-3-2021.

- A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados. [[ADI 5.374](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 24-2-2021, P, DJE de 12-3-2021.]

ADI 4.615, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20-9-2019, P, DJE de 28-10-2019.

- “A Lei 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.” [[ADI 4.615](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 20-9-2019, P, DJE de 28-10-2019.]

ADI 3.338, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 6-9-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.460. Instituição do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no âmbito do Distrito Federal. Alegação de violação do disposto no art. 22, XI, da CB. Inocorrência. O ato normativo impugnado não dispõe sobre trânsito ao criar serviços públicos necessários à proteção do meio ambiente por meio do controle de gases poluentes emitidos pela frota de veículos do Distrito Federal. A alegação do requerente de afronta ao disposto no art. 22, XI, da CB não procede. A lei distrital apenas regula como o Distrito Federal cumprirá o dever-poder que lhe incumbe – proteção ao meio ambiente. O Distrito Federal possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no art. 23, VI, da CB/1988. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” [ADI 3.338, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 6-9-2007.]

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

1. Legislação.

- *Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); Lei nº 5.197/67 (Código de Caça); Decreto-lei nº 221/67 (Código de Pesca); Lei nº 9.605/98 (Proteção ao meio ambiente); Decreto nº 3.179/99 (Regulamenta a lei de proteção ao meio ambiente).*
- *Lei Complementar nº 140/11 (Fixa normas de cooperação nos termos dos incisos III, VI e VII e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal).*

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.842, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.

- O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...) O art. 23, IX, da CF conferiu competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um Município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da CF. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei federal 11.445/2007 e o art. 241 da CF, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. (...) O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um Município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre Municípios e Estado. É necessário evitar que

o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos Municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos Municípios e pelo Estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. [[ADI 1.842](#), rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 16-9-2013.]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 279, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-11-2021, P, *DJE* de 14-2-2022.

- Lei 735/1983 e Lei Complementar 106/1999 do município de Diadema/SP. Assistência judiciária gratuita à população carente. Competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização e para promover a integração social dos setores desfavorecidos. Inc. X do art. 23 da Constituição da República. Competência do município para serviços públicos de interesse local. [[ADPF 279](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-11-2021, P, *DJE* de 14-2-2022.]

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

1. Legislação.

- Lei nº 9.433/97 (*Política Nacional de Recursos Hídricos*).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.606, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28-2-2019, P, *DJE* de 6-5-2019.

- As providências enumeradas no art. 23, XI, da CF – registro, fiscalização e acompanhamento – possibilitam o controle pelos demais entes federativos das quotas-partes repassadas a título de compensação financeira pelos órgãos federais, com a possibilidade de criação de obrigações administrativas instrumentais, a serem observadas pelas concessionárias instaladas nos respectivos territórios. Os Estados, Distrito Federal e Municípios não possuem competência para definir as condições de recolhimento das compensações financeiras de sua titularidade, ou mesmo para arrecadá-las diretamente, por intermédio de

seus órgãos fazendários. Extrapola a competência comum do art. 23, XI, da CF a instituição de infrações e penalidades pelo atraso no pagamento das compensações financeiras (obrigação principal), bem como sua arrecadação diretamente pela Secretaria de Fazenda Estadual. [[ADI 4.606](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28-2-2019, P, DJE de 6-5-2019.]

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.

- “Competência legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.]
Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007.

ADI 2.407, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 31-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.

- “Os arts. 1º e 2º da Lei catarinense 11.223, de 17-11-1998, que cuidam da obrigatoriedade de identificação telefônica da sede da empresa ou do proprietário nos veículos licenciados no Estado de Santa Catarina e destinados ao transporte de carga e de passageiros, a ser disponibilizada na parte traseira do veículo, por meio de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta à distância, seguido do número do telefone, não contrariam o inciso XII do art. 5º da CR. A proibição contida nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número de telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico. O art. 1º da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inciso XII do art. 23 da CR, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei catarinense 11.223/1999 são constitucionais, pois cuidam apenas da regulamentação do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º do mesmo diploma.” [ADI 2.407, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 31-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 633.782, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-10-2020, P, DJE 25-11-2020, Tema 532.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos artigos 23, XII; 30; 39, *caput*; 41; 173; e 247, da Constituição Federal, a

- possibilidade, ou não, de delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta para aplicação de multa de trânsito.
- TESE: “É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.” [ARE 633.782, rel. min. Luiz Fux, j. 26-10-2020, P, DJE 25-11-2020, Tema 532.]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

- *Redação do parágrafo único dada pela EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006. O texto original dispunha:
Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

1. Legislação.

- *Lei Complementar nº 140/11 (Fixa normas de cooperação nos termos dos incisos III, VI e VII e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.757, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.

- A Lei Complementar nº 140/2011, em face da intrincada teia normativa ambiental, aí incluídos os correlatos deveres fundamentais de tutela, logrou equacionar o sistema descentralizado de competências administrativas em matéria ambiental com os vetores da uniformidade decisória e da racionalidade, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo. Cumpre assinalar que referida legislação não trata sobre os deveres de tutela ambiental de forma genérica e ampla, como disciplina o art. 225, §1º, IV, tampouco regulamenta o agir legislativo, marcado pela repartição concorrente de competências, inclusive no tocante à normatização do licenciamento em si. O modelo federativo ecológico em matéria de competência comum material delineado pela Lei Complementar nº 140/2011 revela quadro normativo altamente especializado e complexo, na medida em que se relaciona com teia institucional multipolar, como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e com outras legislações ambientais, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998). O diálogo das fontes revela-se nesse quadro como principal método interpretativo. Na repartição da competência comum (23, III, VI e VII CF), não cabe ao legislador formular disciplina normativa que exclua o

exercício administrativo de qualquer dos entes federados, mas sim que organize a cooperação federativa, assegurando a racionalidade e a efetividade nos encargos constitucionais de proteção dos valores e direitos fundamentais. Ademais, os arranjos institucionais derivados do federalismo cooperativo facilitam a realização dos valores caros ao projeto constitucional brasileiro, como a democracia participativa, a proteção dos direitos fundamentais e a desconcentração vertical de poderes, como fórmula responsiva aos controles social e institucional. (...) O nível de ação do agir político-administrativo nos domínios das competências partilhadas, próprio do modelo do federalismo cooperativo, deve ser medido pelo princípio da subsidiariedade. Ou seja, na conformação dos arranjos cooperativos, a ação do ente social ou político maior no menor, justifica-se quando comprovada a incapacidade institucional desse e demonstrada a eficácia protetiva daquele. Todavia, a subsidiariedade apenas apresentará resultados satisfatórios caso haja forte coesão entre as ações dos entes federados. Coesão que é exigida tanto na dimensão da alocação das competências quanto na dimensão do controle e fiscalização das capacidades institucionais dos órgãos responsáveis pela política pública. A Lei Complementar nº 140/2011 tal como desenhada estabelece fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos ambientais, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados. Desse modo, respeitada a moldura constitucional quanto às bases do pacto federativo em competência comum administrativa e quanto aos deveres de proteção adequada e suficiente do meio ambiente, salvo as prescrições dos arts. 14, § 4º, e 17, § 3º, que não passam no teste de validade constitucional. (...) Um dos princípios fundamentais do funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente é o da atuação supletiva do órgão federal, seja em matéria de licenciamento seja em matéria de controle e fiscalização das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente. No exercício da cooperação administrativa, portanto, cabe atuação suplementar – ainda que não conflitiva – da União com a dos órgãos estadual e municipal. As potenciais omissões e falhas no exercício da atividade fiscalizatória do poder de polícia ambiental por parte dos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) não são irrelevantes e devem ser levadas em consideração para constituição da regra de competência fiscalizatória. (...) Procedência parcial da ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal: (i) ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. [[ADI 4.757](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, *DJE* de 17-3-2023.]

ADI 3.499, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 5-12-2019.

- O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial. [[ADI 3.499](#), rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 5-12-2019.]

3. Nota:

- *Tese: “O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial.”*

ADI 2.544, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2006, P, DJ de 17-11-2006.

- Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v., sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. [[ADI 2.544](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2006, P, DJ de 17-11-2006.]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.435, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 26-3-2021.

- A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo. [[ADI 2.435](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 26-3-2021.]

OUTROS JULGADOS

RE 194.704, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.

- Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [[RE 194.704](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

1. Legislação.

- Lei nº 5.172/66 (*Código Tributário Nacional*);
- Lei nº 4.320/64 (*Disciplina normas orçamentárias e financeiras para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*);
- Lei nº 7.210/84 (*Lei de Execução Penal*);
- Lei nº 6.830/80 (*Lei de Execução Fiscal*);
- Lei nº 8.884/94 (*Dispõe sobre infrações contra a ordem econômica – CADE*).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.060, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-7-2023, P, DJE de 3-8-2023.

- A Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), reservando aos estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. Ademais, as normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, sobre gestão financeira e sobre critérios para a execução de programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas) estão reservadas a lei complementar federal (arts. 163 e 165 da CF). (...) O constituinte sergipano, no intuito de garantir a execução total do orçamento impositivo no mesmo exercício financeiro da respectiva lei orçamentária, inovou ao impedir que se considere o cômputo de qualquer percentual de despesas inscritas em restos a pagar, para fins do cumprimento da execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado de Sergipe (§ 12 do art. 151 da CE). *In casu*, ao atribuir às referidas emendas estaduais parlamentares impositivas vedação orçamentária não prevista na Constituição Federal (art. 166, § 17, da CF, alterado pela EC nº 126/22), o constituinte derivado decorrente extrapolou os limites de sua competência suplementar legislativa. [[ADI 7.060](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 3-7-2023, P, DJE de 3-8-2023.]

ADI 2.402, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26-6-2023, P, DJE de 17-8-2023.

- Norma estadual que cria parâmetros a serem observados pela Administração Pública estadual na construção ou ampliação de unidades prisionais diz respeito a direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente (CF, art. 24, I), e não revela usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil, tampouco limitação indevida do direito de propriedade. A Lei de Execuções Penais atribui ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a competência para estipular regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais e determinar a capacidade máxima dessas unidades. A Resolução n. 9/2011 do CNPCP não regula a distância mínima entre unidades prisionais. Os parâmetros de capacidade fixados naquele ato normativo não têm caráter vinculante para as demais unidades da Federação, por força do disposto na Resolução n. 2/2018 do CNPCP. Inexistência de invasão de competência legislativa da União. A definição de distância mínima entre presídios e de contingente máximo de detentos visa garantir, além da dignidade destes, sua segurança e a dos habitantes do entorno das unidades prisionais. A norma questionada não veda, de forma absoluta, a construção ou o melhoramento de presídios pelo Estado do Espírito Santo, apenas estabelece parâmetros a serem observados. As obras de expansão do sistema prisional podem ser realizadas de outro modo, não se encontrando o poder público cercado de todo em razão da lei impugnada. [[ADI 2.402](#), rel. min. Nunes Marques, j. 26-6-2023, P, DJE de 17-8-2023.]

ADI 6.723, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 3-3-2023.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que leis estaduais que autorizam a transferência e o uso, pelo Estado, de recursos financeiros correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil (art. 22, I, da CF) e para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I e § 1º, da CF). (...) É inconstitucional, por vício de competência e afronta ao devido processo legal, lei estadual que, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, determina a transferência automática ao poder público dos saldos de contas judiciais relativas a processos arquivados com trânsito em julgado, quando não houver pedido de levantamento dentro de prazo por ela definido. [[ADI 6.723](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 3-3-2023.]

ADI 5.392, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como dos depósitos em processos administrativos, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) direito civil e processual (art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União. [[ADI 5.392](#), rel.(a) min. (a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 4.845, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-2-2020, P, DJE de 4-3-2020.

- É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional. [[ADI 4.845](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-2-2020, P, DJE de 4-3-2020.]

ADI 2.198, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.

- Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na CF, ou, ainda, às sanções estabelecidas na

LRF. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, I, da CF, o qual exige a edição de lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da CF. [[ADI 2.198](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 19-8-2013.]

ADI 442, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 28-5-2010.

- Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. Precedentes. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição do Brasil/1988. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. [[ADI 442](#), rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 28-5-2010.]

ADI 3.916, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-2-2010, P, *DJE* de 14-5-2010.

- A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre os entes da Federação, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição do Brasil/1988. A Lei distrital 3.669 cria a Carreira de Atividades Penitenciárias, nos Quadros da Administração do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Não há inconstitucionalidade na criação, por lei distrital, de carreira vinculada ao Governo do Distrito Federal. O Poder Legislativo distrital foi exercido no âmbito da parcela da competência concorrente para dispor sobre direito penitenciário. [[ADI 3.916](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-2-2010, P, *DJE* de 14-5-2010.]

ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-6-2007, P, *DJ* de 14-9-2007.

- Lei que institui incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenas e egressos. Matéria de índole tributária e não orçamentária. [[ADI 3.809](#), rel. min. Eros Grau, j. 14-6-2007, P, *DJ* de 14-9-2007.]

ADI 3.512, Rel. Min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, *DJ* de 23-6-2006.

- Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. [[ADI 3.512](#), rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, *DJ* de 23-6-2006.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 1.216.078, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1062.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, inciso II; 24; 100 e 155, inciso II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação da taxa de juros de mora estabelecida pela Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, ambas do Estado de São Paulo, sobre tributos e multas pagos em atraso ou que tenham sido objeto de parcelamento em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.
- **TESE:** “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.” [ARE 1.216.078, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1062.]

II – orçamento;

1. Legislação.

- Lei nº 4.320/64 (*Disciplina normas orçamentárias e financeiras para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.060, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-7-2023, P, DJE de 3-8-2023.

- A Constituição Federal determina que é da União a competência para a edição de normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II), reservando aos estados e ao Distrito Federal o exercício de competência legislativa suplementar, de forma a adicionar situações específicas que somente podem ser observadas no âmbito local. Ademais, as normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, sobre gestão financeira e sobre critérios para a execução de programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas) estão reservadas a lei complementar federal (arts. 163 e 165 da CF). (...) O constituinte sergipano, no intuito de garantir a execução total do orçamento impositivo no mesmo exercício financeiro da respectiva lei orçamentária, inovou ao impedir que se considere o cômputo de qualquer percentual de despesas inscritas em restos a pagar, para fins do cumprimento da execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado de Sergipe (§ 12 do art. 151 da CE). *In casu*, ao atribuir às referidas emendas estaduais parlamentares impositivas vedação orçamentária não prevista na Constituição Federal (art. 166, § 17, da CF, alterado pela EC nº 126/22), o constituinte derivado decorrente extrapolou os limites de sua competência suplementar legislativa. [ADI 7.060, rel. min. Dias Toffoli, j. 3-7-2023, P, DJE de 3-8-2023.]

III – juntas comerciais;

1. Legislação.

- *Lei nº 8.934/94 (Registro público de empresas mercantis), regulamentada pelo Decreto n. 1.800/96.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 804-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27-11-1992, P, DJ de 5-2-1993.

- “Juntas comerciais: natureza própria ou delegada da competência dos Estados e do Distrito Federal para criar, organizar e manter juntas comerciais: jurisprudência anterior e inovação da CF/1988 na disciplina da competência concorrente. Distrito Federal: competência constitucional: alteração (...)” [ADI 804-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 27-11-1992, P, DJ de 5-2-1993.]

IV – custas dos serviços forenses;

1. Legislação.

- *Lei nº 9.289/96 (Custas na Justiça Federal).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.624, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 8-5-2003, P, DJ de 13-6-2003.

- “Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, IV, § 1º e § 3º).” [ADI 1.624, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-5-2003, P, DJ de 13-6-2003.] No mesmo sentido: ADI 3.260, rel. min. Eros Grau, j. 29-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.

V – produção e consumo;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.526, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- É formalmente constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências — lei editada pela União para regulamentar dispositivos da Constituição que dispõem sobre o meio ambiente (CF/1988, art. 225, § 1º, II, IV e V) e estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização

de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados no Brasil. [[ADI 3.526](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, *Informativo STF* [1.105](#).]

ADI 6.989, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 19-6-2023, P, DJE de 15-8-2023.

- A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao dispor que as empresas do setor têxtil estão obrigadas a produzir peças de vestuário que contenham etiquetas em braile ou qualquer outro meio acessível à compreensão das pessoas com deficiência visual, não versa primordialmente sobre comércio interestadual (CF, art. 22, VIII). Na realidade, a legislação em questão encontra fundamento constitucional na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção (CF, art. 24, V) e integração social das pessoas portadoras de deficiências (CF, art. 24, XIV). [[ADI 6.989](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 19-6-2023, P, *DJE* de 15-8-2023.]

ADI 5.126, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-12-2022, P, DJE de 18-1-2023.

- Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. [[ADI 5.126](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-12-2022, P, *DJE* de 18-1-2023.]

ADI 5.112, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17-8-2021, P, DJE de 10-9-2021.

- A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição da República. Ante a ausência de nitidez do comando constante do Estatuto do Torcedor, norma federal, há espaço de conformação para os demais entes da federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Não atenta contra a proporcionalidade, ao contrário vai a seu encontro, disposição, como a que consta da lei impugnada, que limite o consumo da bebida alcoólica entre o início da partida e o intervalo do segundo tempo. [[ADI 5.112](#), rel. min. Edson Fachin, j. 17-8-2021, P, *DJE* de 10-9-2021.]

ADI 6.727, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2021, P, DJE de 20-5-2021.

- Proibição da Lei paranaense 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem *telemarketing*, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. [[ADI 6.727](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2021, P, *DJE* de 20-5-2021.]

ADI 6.432, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-4-2021, P, DJE de 14-5-2021.

- São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. (...) É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. [[ADI 6.432](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-4-2021, P, DJE de 14-5-2021.]

ADI 3.155, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- Consumidor. Proteção (...). Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários dos serviços bancários (...). [[ADI 3.155](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 6.193, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 6-3-2020, P, DJE de 2-4-2020.

- Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. A Lei Estadual 10.524/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas não destiladas com baixo teor alcoólico em estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990. [[ADI 6.193](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-3-2020, P, DJE de 2-4-2020.]

ADI 4.619, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 9-10-2020, P, Informativo 994.

- É constitucional norma estadual que dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem em produtos de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano e animal, que sejam constituídos ou produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, no percentual igual ou superior a 1%, no âmbito do Estado federado (Lei 14.274/2010 do Estado de São Paulo). [ADI 4.619, rel. (a) min.(a) Rosa Weber, j. 9-10-2020, P, Informativo [994](#).]

ADI 3.155, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- Consumidor. Proteção (...). Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários dos serviços bancários (...). [[ADI 3.155](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 5.568, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.

- “Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei 9.472/97, editou a Resolução 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º (...).” [[ADI 5.568](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

ADI 5.572, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “Lei Estadual 18.752/2016 do Estado do Paraná. (...) A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.” [[ADI 5.572](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 5.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “Lei Estadual 7.620/2017 do Estado do Rio de Janeiro. (...) A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito

à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.” [ADI 5.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 3.874, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “Lei fluminense que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX).” [ADI 3.874, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 4.908, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019.

- A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. [ADI 4.908, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019.]

ADI 5.745, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 7-2-2019, P, Informativo 929.

- O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 2º, I, da Lei 7.574/2017 do estado do Rio de Janeiro. O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. (...) No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. [[ADI 5.745](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019, P, *Informativo 929*.]

ADI 5.961, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, Informativo 928.

- O Tribunal (...) julgou improcedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei 14.040/2003 do Estado do Paraná, que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento. O Plenário entendeu que a referida lei dispõe sobre direito do consumidor, de modo que não há vício formal. [[ADI 5.961](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, *Informativo 928*.]

ADI 4.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, DJE de 8-4-2019.

- A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar 'privacidade às operações financeiras'. [[ADI 4.633](#), rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, *DJE de 8-4-2019*.]

ADI 5.158, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 6-12-2018, P, DJE de 20-2-2019.

- É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas.

São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. [[ADI 5.158](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 6-12-2018, P, *DJE* de 20-2-2019.]

ADI 2.303, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, Informativo 914.

- O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.463/2000 do Estado Rio Grande do Sul, que remete o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal. O Tribunal entendeu que o ato normativo implica renúncia do ente estadual ao exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e XII, da CF. Ressaltou não caber ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. [[ADI 2.303](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, *Informativo* 914.]

ADI 2.730, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.

- Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da Constituição da República. [[ADI 2.730](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, *DJE* de 28-5-2010.]

ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.

- “A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” [[ADI 1.980](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.] No mesmo sentido: [ADI 2.832](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008; [ADI 2.334](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-4-2003, P, *DJ* de 30-5-2003.

ADI 3.668, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.

- “Lei 3.706/2006 do Distrito Federal, que dispõe sobre ‘a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito’. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, §1º).” [[ADI 3.668](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 19-12-2007.]

ADI 2.359, Rel. Min. Eros Grau, j. 27-9-2006, P, DJ de 7-12-2006.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.652 do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP). Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, V, da CB). Quanto ao GLP, a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente (art. 1º, *caput*). Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor (art. 2º). A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da CB. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal.” [ADI 2.359, rel. min. Eros Grau, j. 27-9-2006, P, DJ de 7-12-2006.]

ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 1º-9-2006.

- “Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14-10-2005.” [ADI 3.645, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 1º-9-2006.] Vide [ADPF 109](#), rel. min. Edson Fachin, j. 30-11-2017, P, *Informativo 886* Vide [ADI 3.356](#) e [ADI 3.357](#), rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 30-11-2017, P, *Informativo 886* Vide [ADI 3.406](#) e [ADI 3.470](#), rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, *Informativo 886* Vide [ADI 3.937](#), rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, *Informativo 874*.

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- *Artigos constitucionais conexos: 23, VI e VII; 225.*

1. Legislação.

- *Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); Lei nº 5.197/67 (Código de Caça); Decreto-lei nº 221/67 (Código de Pesca); Lei nº 9.605/98 (Proteção ao meio ambiente).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.526, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- É formalmente constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências — lei editada pela União para regulamentar dispositivos da Constituição que dispõem sobre o meio ambiente (CF/1988, art. 225, § 1º, II, IV e V) e estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados no Brasil. [[ADI 3.526](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, *Informativo STF* [1.105](#).]

ADI 6.137, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, DJE de 14-6-2023.

- A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). [[ADI 6.137](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, *DJE* de 14-6-2023.]

ADI 6.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-9-2021, P, DJE de 22-9-2021.

- A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. [[ADI 6.672](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-9-2021, P, *DJE* de 22-9-2021.]

ADI 4.069, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

- Observando os procedimentos impostos pelas normas federais, cabem aos Estados, não traçar propriamente as diretrizes de preservação ambiental já dispostas pela lei federal, mas exercer sua competência concorrente e estabelecer, dentro destes requisitos, sua normatização própria a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico. A lei impugnada não trata da instituição do zoneamento propriamente dito, que requer uma série de procedimentos próprios, mas da fixação de critérios mínimos para que seja concretizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ateve-se, assim, a exercer sua competência concorrente, observados os objetivos e os princípios estabelecidos em normas gerais federais. A legislação federal estipula disciplina geral que parece não deixar margem para as restrições estabelecidas pela lei estadual no que concerne à exigibilidade da elaboração de EIA/RIMA. Não se admite que, no uso de sua competência residual, defina o Estado regramento que implica seja afastada a aplicação do determinado pelas normas gerais federais. Inconstitucionalidade da lei estadual que, a título de complementação das normas gerais editadas pela União,

dispensa a elaboração de EIA/RIMA nos termos por ela previstos. [[ADI 4.069](#), rel. min. Edson Fachin, j. 8-9-2020, P, *DJE* de 24-9-2020.]

ADI 5.996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020.

- A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. [[ADI 5.996](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020.]

ADI 3.336, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, *DJE* de 6-3-2020.

- Embora a União detenha a competência exclusiva para ‘instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso’ (art. 21, XIX, da CF/88), além de competência privativa para legislar sobre águas (art. 22, IV, da CF/88), não se há de olvidar que aos estados-membros compete, de forma concorrente, legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF), o que inclui, evidentemente, a proteção dos recursos hídricos. Esse entendimento mostra-se consentâneo, inclusive, com a previsão constitucional que defere aos estados-membros o domínio das águas superficiais ou subterrâneas. A legislação impugnada está em conformidade com a Constituição Federal, na medida em que regulamentou, em nível estadual, a cobrança pelo uso da água, sem incorrer em violação do texto constitucional ou em invasão de competência legislativa própria da União. Embora a União detenha a competência para definir as normas gerais sobre a utilização dos recursos hídricos e a Lei Federal 9.433/1997 tenha estabelecido o arcabouço institucional da Política Nacional de Recursos Hídricos, o arranjo institucional e as competências dos órgãos estaduais integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos deve obedecer aos ditames das leis estaduais, pois os estados-membros têm autonomia constitucional para formular suas leis de organização administrativa, inclusive para o setor de recursos hídricos. [[ADI 3.336](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, *DJE* de 6-3-2020.]

ADI 4.615, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20-9-2019, P, *DJE* de 28-10-2019.

- “A Lei 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados

pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.” [ADI 4.615, rel. min. Roberto Barroso, j. 20-9-2019, P, DJE de 28-10-2019.]

ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, P, DJE de 11-2-2019.

- A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. [ADI 5.312, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, P, DJE de 11-2-2019.]

ADI 1.086, voto do Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 7-6-2001, P, DJ de 10-8-2001.

- “O § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina cria uma exceção à aplicação do inciso IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, que prevê a exigência, na forma da lei, de prévio estudo de impacto ambiental para atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. Como ressaltei quando da apreciação da medida cautelar, a atividade de florestamento ou reflorestamento, ao contrário do que se poderia supor, não pode deixar de ser tida como eventualmente lesiva ao meio ambiente, quando, por exemplo, implique substituir determinada espécie de flora nativa, com as suas próprias especificidades, por outra, muitas vezes sem nenhuma identidade com o ecossistema local e escolhidas apenas em função de sua utilidade econômica, com ruptura, portanto, do equilíbrio e da diversidade da flora local. Dessa forma, ao excepcionar a exigência de prévio estudo de impacto ambiental nos casos de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento, o § 3º do art. 182 da Constituição catarinense viola o previsto na CF, que determina a realização de tal estudo para a instalação de qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. Por outro lado, é certo que, pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas a lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência do aludido preceito geral, já que se trata de matéria nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, e não de normas complementares, que são da atribuição constitucional dos Estados-membros (art. 24, VI, da CF). Não é de ser invocada, igualmente, a competência legislativa plena dos Estados-membros (art. 24, § 3º, da CF), quando menos porque não se compreende qual seja a peculiaridade local que se estaria atendendo com a edição de uma regra constitucional com tal conteúdo normativo.” [ADI 1.086, voto do rel. min. Ilmar Galvão, j. 7-6-2001, P, DJ de 10-8-2001.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.210.727, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9-5-2023, P, DJE de 17-5-2023, Tema 1.056.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos LIV e LV; 23, inciso IV; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, em sua zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.
- TESE: É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos. [[RE 1.210.727](#), rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2023, P, DJE de 17-5-2023, Tema 1.056, com mérito julgado.]

RE 732.686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19-10-2022, P, DJE de 20-4-2023, Tema 970.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.
- TESE: O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. (...) “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”. [[RE 732.686](#), rel. min. Luiz Fux, j. 19-10-2022, P, DJE de 20-4-2023, Tema 970, com mérito julgado.]

RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 24, VI; e 125, §2º, da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional, ou não, do tribunal de justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.
- TESE: “O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).” [[RE 586.224](#), rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.092, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- É constitucional — pois inserida dentro da competência comum dos entes federados para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos (CF/1988, art. 23, III), e da competência concorrente para legislar sobre esses temas (CF/1988, art. 24, VII) — a instituição, pela Lei fluminense 5.198/2008, de feriado comemorativo do “Dia de São Jorge”. [ADI 4.092, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.105.]

ADI 3.336, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 6-3-2020.

- Embora a União detenha a competência exclusiva para ‘instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso’ (art. 21, XIX, da CF/88), além de competência privativa para legislar sobre águas (art. 22, IV, da CF/88), não se há de olvidar que aos Estados-membros compete, de forma concorrente, legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF), o que inclui, evidentemente, a proteção dos recursos hídricos. Esse entendimento mostra-se consentâneo, inclusive, com a previsão constitucional que defere aos estados-membros o domínio das águas superficiais ou subterrâneas. A legislação impugnada está em conformidade com a Constituição Federal, na medida em que regulamentou, em nível estadual, a cobrança pelo uso da água, sem incorrer em violação do texto constitucional ou em invasão de competência legislativa própria da União. Embora a União detenha a competência para definir as normas gerais sobre a utilização dos recursos hídricos e a Lei Federal 9.433/1997 tenha estabelecido o arcabouço institucional da Política Nacional de Recursos Hídricos, o arranjo institucional e as competências dos órgãos estaduais integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos deve obedecer aos ditames das leis estaduais, pois os Estados-membros têm autonomia constitucional para formular suas leis de organização administrativa, inclusive para o setor de recursos hídricos. [ADI 3.336, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 6-3-2020.]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- *Artigos constitucionais conexos: 5º, XXXII (consumidor) e LXXIII (ação popular); 23, III, IV e VI; 129, III; 150, §5º; 225; ADCT, 48.*

1. Legislação.

- *Lei nº 4.717/65 (Ação Popular); Lei nº 7.343/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica*

do Ministério Público); LC nº 75/93 (Organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.081, Rel. Min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- É inconstitucional lei estadual que — em contrariedade ao que dispõe a legislação federal que trata da matéria e sem demonstrar interesse particular ou justificativa objetiva e precisa do respectivo ente federativo — proíbe a postagem, em caixas postais comunitárias, de boletos de pagamento alusivos a serviços prestados por empresas públicas e privadas. [[ADI 3.081](#), rel. min. Nunes Marques, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF* [1.105](#).]

ADI 3.155, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- Consumidor. Proteção (...). Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários dos serviços bancários (...). [[ADI 3.155](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020.]

ADI 3.623, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.

- “É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral).” [[ADI 3.623](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019.]

ADI 4.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, DJE de 8-4-2019.

- A obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento é norma suplementar de proteção aos consumidores dos serviços bancários no Estado de São Paulo, que se encontra em harmonia com as normas gerais previstas na Lei federal 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/1990). A Lei 14.364/2011 do Estado de São Paulo instituiu obrigação para as agências e os postos de serviços bancários de instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de multa, de forma a proporcionar ‘privacidade às operações financeiras’. [[ADI 4.633](#), rel. min. Luiz Fux, j. 6-12-2018, P, *DJE* de 8-4-2019.]

ADI 2.303, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, Informativo 914.

- O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.463/2000 do Estado Rio Grande do Sul, que remete o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal. O Tribunal

entendeu que o ato normativo implica renúncia do ente estadual ao exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e XII, da CF. Ressaltou não caber ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. [[ADI 2.303](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, *Informativo* 914.]

ADI 2.030, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-8-2017, P, DJE de 17-10-2018.

- Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa ao art. 22, I, da CF. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (...), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF). Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. [[ADI 2.030](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-8-2017, P, *DJE* de 17-10-2018.]

ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.

- “A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” [[ADI 1.980](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.] No mesmo sentido: [ADI 2.832](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008; [ADI 2.334](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-4-2003, P, *DJ* de 30-5-2003.

IX – educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

- *Redação do inciso IX dada pela EC nº 85, de 27 de fevereiro de 2015.*
O texto original dispunha:
~~IX – educação, cultura, ensino e esporte;~~
- *Artigo constitucional conexo: 217.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.672/93 (Disciplina as normas gerais sobre o esporte).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.412, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* 1.106.

- “É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.” [[ADI 6.412](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* [1.106](#).]

ADI 2.572, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24-10-2022, P, DJE de 10-11-2022.

- Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF). [[ADI 2.572](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 24-10-2022, P, DJE de 10-11-2022.]

ADI 5.112, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17-8-2021, P, DJE de 10-9-2021.

- A autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição da República. Ante a ausência de nitidez do comando constante do Estatuto do Torcedor, norma federal, há espaço de conformação para os demais entes da federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Não atenta contra a proporcionalidade, ao contrário vai a seu encontro, disposição, como a que consta da lei impugnada, que limite o consumo da bebida alcoólica entre o início da partida e o intervalo do segundo tempo. [[ADI 5.112](#), rel. min. Edson Fachin, j. 17-8-2021, P, DJE de 10-9-2021.]

ADI 5.752, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.

- “O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. O regime jurídico do estágio profissional do *parquet* estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal (...). (...) A legislação *in foco* institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal.” [[ADI 5.752](#), rel. min. Luiz Fux, j. 18-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.]

ADI 3.874, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “Lei fluminense que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX).” [[ADI 3.874](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 3.477, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 4-3-2015, P, DJE de 4-5-2015.

- Lei 8.633/2005 do Estado do Rio Grande do Norte. Contribuição social incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões. Dispensa na reforma da Carta estadual para instituição da exação em tela, a qual pode perfeitamente ser criada pela lei estadual. A CRFB/1988, em seu art. 40, com redação conferida pela EC 41/2003, estabelece regra geral a ser observada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal. Parágrafo 1º do art. 149 da CRFB/1988. Imposição aos Estados de obrigatoriedade de instituição da contribuição social para custeio do regime previdenciário de seus servidores. Parágrafo único do art. 3º da lei hostilizada. Interpretação à luz do § 21 do art. 40 da CRFB/1988, segundo a técnica de interpretação conforme. [[ADI 3.477](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 4-3-2015, P, DJE de 4-5-2015.]

ADI 4.060, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, P, DJE de 4-5-2015.

- A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escolas colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. [[ADI 4.060](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, P, DJE de 4-5-2015.]

ADI 2.937, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23-2-2012, P, DJE de 29-5-2012.

- Ação direta proposta contra a validade constitucional do Estatuto do Torcedor (...). O diploma questionado não deixa de ser um conjunto ordenado de normas de caráter geral. (...) A lei não cuida de particularidades nem de minudências que pudessem estar reservadas à dita “competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar” ([ADI 3.098](#)) do art. 24, § 2º, da Constituição da República. A União exerceu a competência estatuída no inciso IX desse artigo, sem dela desbordar, em se adstringindo a regular genericamente a matéria. É muito evidente, por outro lado, que as normas gerais expedidas não poderiam reduzir-se, exclusivamente, a princípios gerais, sob pena de completa inocuidade prática. Tais normas não se despiram, em nenhum aspecto, da sua vocação

genérica, nem correram o risco de se transformar em simples recomendações. Introduziram diretrizes, orientações e, até, regras de procedimentos, todas de cunho geral, diante da impossibilidade de se estruturar, normativamente, o subsistema jurídico-desportivo apenas mediante adoção de princípios. Neste passo cabe observação adicional. As competições esportivas são, por natureza, eventos fortemente dependentes da observância de regras, designadamente as do jogo. Nesse sentido, o Estatuto do Torcedor guarda, em certas passagens, índole metanormativa, porque, visando à proteção do espectador, dita regras sobre a produção de outras regras (os regulamentos). E daí vem a óbvia necessidade da existência de regras, ao lado dos princípios, no texto normativo, que nem por isso perde o feito de generalidade. Nenhum intérprete racional, por mais crédulo que seja, poderia ter convicção sincera de que uma legislação federal sobre competições esportivas que fosse pautada apenas pelo uso de substantivos abstratos, como, por exemplo, princípios de “transparência”, “respeito ao torcedor”, “publicidade” e “segurança”, pudesse atingir um mínimo de efetividade social, sem prever certos aspectos procedimentais imanentes às relações de vida que constituem a experiência objeto da normação. Leis que não servem a nada não são, decerto, o do que necessita este País e, menos ainda, a complexa questão que envolve as relações entre dirigentes e associações desportivas. Ainda nos dispositivos mais pormenorizados – como, *v.g.*, o art. 11, que trata das súmulas e relatórios das partidas –, existe clara preocupação com o resguardo e o cumprimento dos objetivos maiores do estatuto, à luz do nexo de instrumentalidade entre regras e princípios. Além disso, o fato de aplicar-se à generalidade dos destinatários é providência fundamental nas competições de caráter nacional, cuja disciplina não poderia relegada ao alvedrio de leis estaduais fortuitas, esparsas, disformes e assistemáticas. [[ADI 2.937](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-2-2012, P, *DJE* de 29-5-2012.]

ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27-4-2011, P, *DJE* de 24-8-2011.

- É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” [ADI 4.167, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-4-2011, P, *DJE* de 24-8-2011.]

ADI 3.669, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.

- “Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da CR, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da CR enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados

e do Distrito Federal.” [ADI 3.669, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

ADI 1.266, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.

- “Lei 6.584/1994 do Estado da Bahia. Adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos particulares de ensino. Serviço público. Vício formal. Inexistência. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da CB).” [ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.]

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

- *Artigos constitucionais conexos: 98, I e parágrafo único (EC n. 22/99).*

1. Legislação.

- *Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).*
- *Lei n. 7.343/85 (Lei da Ação Civil Pública);*
- *Lei n. 10.259/01 (Dispõe sobre a instituição dos Juízes Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal)*

XI – procedimentos em matéria processual;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.285, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27-3-2023, P, DJE de 5-5-2023.

- É constitucional lei estadual que prevê procedimentos para o inquérito civil, considerando-se a competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre a matéria (CF/1988, art. 24, XI). [ADI 1.285, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-3-2023, P, DJE de 5-5-2023.]

ADI 5.773, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.

- É constitucional a norma impugnada pela qual indicado o destinatário da citação no órgão da Advocacia Pública estadual, pois se enquadra como modelo procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente, nos termos do plexo de competências previstas no caput do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no caput do art. 25 da Constituição da República. [ADI 5.773, rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.]

ADI 2.922, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- O Estado do Rio de Janeiro disciplinou a homologação judicial de acordo alimentar nos casos específicos em que há participação da Defensoria Pública, não estabelecendo novo processo, mas a forma como este será executado. Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. Desjudicialização. A vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública permite a orientação (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. Ação direta julgada improcedente. [[ADI 2.922](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

ADI 2.886, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014.

- A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da CF de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo STF. O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo CPP, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inciso IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da LC estadual 106/2003 é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, § 1º, da CF de 1988. [[ADI 2.886](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014.] Vide [ADI 1.285 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.

ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

- Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) A composição do órgão jurisdicional se insere na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual, mercê da caracterização do procedimento como a exteriorização da relação jurídica em desenvolvimento, a englobar o modo de produção dos atos decisórios do Estado-juiz, se com a chancela de um ou de vários magistrados. (...) Os Estados-membros podem dispor, mediante lei, sobre protocolo e distribuição de processos, no âmbito de sua competência para editar normas

específicas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CRFB). [[ADI 4.414](#), rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, *DJE* de 17-6-2013.]

ADI 1.285 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, *DJ* de 23-3-2001.

- O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF. [[ADI 1.285 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, *DJ* de 23-3-2001.]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.526, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, *Informativo STF* 1.105.

- É formalmente constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências — lei editada pela União para regulamentar dispositivos da Constituição que dispõem sobre o meio ambiente (CF/1988, art. 225, § 1º, II, IV e V) e estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados no Brasil. [[ADI 3.526](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, *Informativo STF* [1.105](#).]

ADI 6.137, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, *DJE* de 14-6-2023.

- A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). [[ADI 6.137](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-5-2023, P, *DJE* de 14-6-2023.]

ADI 6.088, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29-8-2022, P, *DJE* de 26-9-2022.

- Obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços e concessionárias de telefone e internet inserirem, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação de sangue. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência material da união. Improcedência. Competência própria dos estados para legislar sobre proteção à saúde. [[ADI 6.088](#), rel. min. Edson Fachin, j. 29-8-2022, P, *DJE* de 26-9-2022.]

ADI 6.432, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-4-2021, P, *DJE* de 14-5-2021.

- São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. (...) É concorrente a competência da

União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. [[ADI 6.432](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-4-2021, P, *DJE* de 14-5-2021.]

ADI 4.619, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 9-10-2020, P, Informativo 994.

- É constitucional norma estadual que dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem em produtos de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano e animal, que sejam constituídos ou produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, no percentual igual ou superior a 1%, no âmbito do Estado federado (Lei 14.274/2010 do Estado de São Paulo). [[ADI 4.619](#), rel. (a) min.(a) Rosa Weber, j. 9-10-2020, P, *Informativo 994*.]

ADI 6.113, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-6-2020, P, DJE de 18-9-2020.

- Invade a competência legislativa da União dispositivo de lei distrital pelo qual se dispensa prescrição médica para aplicação de vacinas em hipótese não prevista nas normas gerais de caráter nacional que tratam sobre o assunto. [[ADI 6.113](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-6-2020, P, *DJE* de 18-9-2020.]

ADI 4.306, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.

- Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. (...) A Lei fluminense 5.517, de 2019, ao vedar o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, nem exacerbou a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. [[ADI 4.306](#), rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, *DJE* de 19-2-2020.]

ADI 2.303, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, Informativo 914.

- O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.463/2000 do Estado Rio Grande do Sul, que remete o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal. O Tribunal entendeu que o ato normativo implica renúncia do ente estadual ao exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, V, VIII e XII, da CF. Ressaltou não caber ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. [[ADI 2.303](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, *Informativo 914*.]

ADI 4.696, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30-6-2017, P, DJE de 14-9-2017.

- Art. 57, § 1º, II, da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela EC 32, de 27-10-2011. (...) A modificação da idade para o implemento da aposentadoria compulsória, efetuada pela EC 88/2015, não tem o condão de operar a convalidação superveniente da norma impugnada, persistindo sua inconstitucionalidade. As regras da CF que dispõem sobre aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são normas gerais de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros. A norma impugnada invadiu campo reservado à União para o estabelecimento de normas gerais sobre previdência social (art. 24, XII e § 1º, CF), bem como extrapolou os limites do exercício do poder constituinte decorrente reformador, legislando em frontal desacordo com o estabelecido no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República. [[ADI 4.696](#), rel. min. Edson Fachin, j. 30-6-2017, P, DJE de 14-9-2017.]

ADI 4.949, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-9-2014, P, DJE de 3-10-2014.

- O Plenário, ao apreciar legislação acriana em tudo semelhante ao diploma objeto desta ação direta, assentou à unanimidade que a disciplina nela disposta – autorização para a comercialização de determinados produtos lícitos de consumo comum e rotineiro em farmácias e drogarias – não guarda relação com a temática da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), visto que somente aborda, supletivamente, o comércio local. A Lei federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. Atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar. É completamente destituída de embasamento a suposta correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação. [[ADI 4.949](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-9-2014, P, DJE de 3-10-2014.]

ADI 4.582 MC, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-9-2011, P, DJE de 9-2-2012.

- A par da controvérsia de fundo, de índole material, há a problemática alusiva à competência para dispor sobre a revisão dos proventos. Se, de um lado, é certo que a Constituição de 1988, ao referir-se a lei, remete, de regra, à federal, de outro, não menos correto, é que, a teor do disposto no art. 24, XII, dela constante, surge a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Então, forçoso é concluir que a regência federal deve ficar restrita, como previsto no § 1º do citado art. 24, ao estabelecimento de normas gerais. Ora, não se pode concluir que, no âmbito destas últimas, no âmbito das normas gerais, defina-se o modo de revisão dos proventos. Sob esse ângulo, tenho como relevante a articulação do Estado do Rio Grande do Sul no que aponta o vício formal quanto à observância do art. 15 da Lei 10.887/2004 relativamente aos respectivos servidores. (...) Os citados arts. 1º e 2º versam o cálculo dos proventos no âmbito não só da União como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) Cumpre ter presente, então, que da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à

unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal. Nada justifica esse duplo enfoque, cumprindo a uniformização de tratamento. [ADI 4.582 MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 28-9-2011, P, DJE de 9-2-2012.]

ADI 2.730, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.

- “Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. Precedentes.” [ADI 2.730, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do min. Ayres Britto, j. 4-6-2008, P, DJE de 10-10-2008.

- “Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Min. Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a CF nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o *referendum* à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o *referendum* a cautelar. Sr. Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” [ADI 3.937-MC, rel. in. Marco Aurélio, voto do min. Ayres Britto, j. 4-6-2008, P, DJE de 10-10-2008.]

ADI 2.875, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

- “Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. Admissibilidade. Saúde pública. Matéria inserida no âmbito de competência comum e concorrente do Distrito Federal. Arts. 23, II, e 24, XII, da CF. Responsabilidade civil dos profissionais da saúde. Matéria de competência exclusiva da União. Art. 22, I. (...) Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.” [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007.

- “A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais.” [ADI 1.278, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007.]

ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007.

- “A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF/1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.” [ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007.] No mesmo sentido: RE 356.328-AgR, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 25-2-2011; RE 597.032-AgR, rel. min. Eros Grau, j. 15-9-2009, Segunda Turma, DJE de 9-10-2009. Vide: ADI 4.582-MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 28-9-2011, P, Informativo 642.

ADI 3.645, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 1º-9-2006.

- “Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o

tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. min. Gilmar Mendes, P, DJ de 14-10-2005.” [ADI 3.645, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 1º-9-2006.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.210.727, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9-5-2023, P, DJE de 17-5-2023, Tema 1.056.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos LIV e LV; 23, inciso IV; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, em sua zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.
- **TESE:** É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos. [[RE 1.210.727](#), rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2023, P, DJE de 17-5-2023, Tema 1.056, com mérito julgado.]

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

- *Artigo constitucional conexo: 5º, LXXIV e LXXVII.*

1. Legislação.

- *Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária). LC nº 80/94 (Organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização); Lei nº 9.265/96 (Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.

- “Organização da Defensoria Pública nos Estados-membros. Estabelecimento, pela União Federal, mediante lei complementar nacional, de requisitos mínimos para investidura nos cargos de defensor público-geral, de seu substituto e do corregedor-geral da Defensoria Pública dos Estados-membros. Normas gerais, que, editadas pela União Federal, no exercício de competência concorrente, não podem ser desrespeitadas pelo Estado-membro.” [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

- *Artigos constitucionais conexos: 7º, XXXI; 23, II; 203, IV e V; 208, III; 227, §2º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 7.853/89 (disciplina a CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência); Decreto nº 914/93*

(Disciplina a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência); Lei nº 8.989/95 (isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transportes autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar), com as alterações da Lei nº 10.754/03.

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.028, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19-6-2023, P, DJE de 23-6-2023.

- É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo”. [[ADI 7.028](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 19-6-2023, P, DJE de 23-6-2023.]

ADI 6.989, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 19-6-2023, P, DJE de 15-8-2023.

- A Lei 7.465/2021 do Estado do Piauí, ao dispor que as empresas do setor têxtil estão obrigadas a produzir peças de vestuário que contenham etiquetas em braille ou qualquer outro meio acessível à compreensão das pessoas com deficiência visual, não versa primordialmente sobre comércio interestadual (CF, art. 22, VIII). Na realidade, a legislação em questão encontra fundamento constitucional na competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e proteção (CF, art. 24, V) e integração social das pessoas portadoras de deficiências (CF, art. 24, XIV). [[ADI 6.989](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 19-6-2023, P, DJE de 15-8-2023.]

ADI 5.873, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.

- A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.” [[ADI 5.873](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 16-10-2019.]

ADI 5.293, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.

- Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. Assistência a vítimas incapacitadas por queimaduras graves. (...) Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da

Lei 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV e § 1º, da CF). [[ADI 5.293](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.]

ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.

- Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. [[ADI 903](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.]

XV – proteção à infância e à juventude;

1. Legislação.

- Lei nº 8.069/90 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*). Lei nº 12.852/13 (*Estatuto da Juventude*).

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.039-MC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.

- A Lei Estadual 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam

examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, ‘proteção à infância e à juventude’. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada.” [[ADI 6.039-MC](#), rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, *DJE* de 1º-8-2019.]

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

- *Artigos constitucionais conexos: 21, XIV; 32, §4º; 144, §4º.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.182, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19-12-2019, P, *DJE* de 20-3-2020.

- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal). O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. [[ADI 5.182](#), rel. min. Luiz Fux, j. 19-12-2019, P, *DJE* de 20-3-2020.]

ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-9-2010, P, *DJE* de 12-4-2011.

- “Nomeação de chefe de polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela CF – como também que esteja na classe mais elevada. Inexistência de vício de iniciativa. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da CF. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde

que respeitado o mínimo constitucional. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira.” [ADI 3.062, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-9-2010, P, *DJE* de 12-4-2011.]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.412, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* 1.106.

- “É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.” [ADI 6.412, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* 1.106.]

ADI 4.069, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8-9-2020, P, *DJE* de 24-9-2020.

- Observando os procedimentos impostos pelas normas federais, cabem aos Estados, não traçar propriamente as diretrizes de preservação ambiental já dispostas pela lei federal, mas exercer sua competência concorrente e estabelecer, dentro destes requisitos, sua normatização própria a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico. A lei impugnada não trata da instituição do zoneamento propriamente dito, que requer uma série de procedimentos próprios, mas da fixação de critérios mínimos para que seja concretizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ateve-se, assim, a exercer sua competência concorrente, observados os objetivos e os princípios estabelecidos em normas gerais federais. A legislação federal estipula disciplina geral que parece não deixar margem para as restrições estabelecidas pela lei estadual no que concerne à exigibilidade da elaboração de EIA/RIMA. Não se admite que, no uso de sua competência residual, defina o Estado regramento que implica seja afastada a aplicação do determinado pelas normas gerais federais. Inconstitucionalidade da lei estadual que, a título de complementação das normas gerais editadas pela União, dispensa a elaboração de EIA/RIMA nos termos por ela previstos. [ADI 4.069, rel. min. Edson Fachin, j. 8-9-2020, P, *DJE* de 24-9-2020.]

ADI 3.623, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019.

- “É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral).” [ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019.]

ADI 2.886, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, *DJE* de 5-8-2014.

- A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa

concorrente, a teor do art. 24, XI, da CF de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo STF. O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo CPP, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inciso IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da LC estadual 106/2003 é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, § 1º, da CF de 1988. [ADI 2.886, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014.]

ADI 3.668, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.

- “Lei 3.706/2006 do Distrito Federal, que dispõe sobre ‘a afixação de tabela relativa a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras pelas instituições bancárias e de crédito’. Usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF, art. 24, V, § 1º).” [ADI 3.668, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.]

ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.

- “Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.” [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

ADI 2.344-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-11-2000, P, DJ de 2-8-2002.

- “Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, p. 366, item 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis

estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria CR.” [ADI 2.344-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 23-11-2000, P, DJ de 2-8-2002.] No mesmo sentido: ADI 2.876, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 21-10-2009, P, DJE de 20-11-2009.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.024, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17-12-2022, P, DJE de 9-2-2023.

- É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública. [ADI 7.024, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-12-2022, P, DJE de 9-2-2023.]

ADI 5.224, ADI 5.252, ADI 5.273 e ADI 5.978, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 9-3-2022, P, DJE de 17-3-2022.

- No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa do sistema de proteção do crédito, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente. [ADI 5.224, ADI 5.252, ADI 5.273 e ADI 5.978, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 9-3-2022, P, DJE de 17-3-2022.]

ADI 6.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-9-2021, P, DJE de 22-9-2021.

- A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. [ADI 6.672, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-9-2021, P, DJE de 22-9-2021.]

ADI 2.030, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-8-2017, P, DJE de 17-10-2018.

- O Plenário julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado de Santa Catarina, contra os arts. 4º e 8º, parágrafo único, da Lei estadual 11.078/1999, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. (...) No mérito, o Plenário entendeu que as questões atinentes a direito marítimo não constituem o objeto principal do art. 4º da Lei 11.078/1999, do Estado de Santa Catarina.

A tutela ao meio ambiente é o seu principal escopo. Na mesma linha, afirmou que não se trata, no art. 8º desse diploma estadual, de legislação sobre responsabilidade civil. O caso é de responsabilidade do agente causador por dano ao meio ambiente, nos limites do disposto no art. 24, VIII, da CF. É, portanto, matéria de competência legislativa concorrente. Nesse contexto, o Colegiado esclareceu que cabe à União editar normas gerais que traçam um plano, sem estabelecer pormenores. A competência legislativa dos Estados-membros e do Distrito Federal é de caráter suplementar [CF/1988, art. 24, § 2º]. Todavia, diante da ausência de lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, até que seja editada referida lei [CF/1988, art. 24, §§3º e 4º]. Assim, tendo em vista que, à época da edição da Lei 11.078/1999, não havia lei geral sobre o tema, o Estado de Santa Catarina tinha competência legislativa plena nessa matéria. [[ADI 2.030](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-8-2017, P, *DJE* de 17-10-2018.]

ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, *DJE* de 19-9-2008.

- “Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes.” [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, *DJE* de 19-9-2008.]

ADI 1.245, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, *DJ* de 26-8-2005.

- A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. [[ADI 1.245](#), rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, *DJ* de 26-8-2005.]

ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.

- “O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei

estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.” [ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.]

ADI 2.344-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-11-2000, P, *DJ* de 2-8-2002.

- “Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros (Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, p. 366, item 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional: a legislação nacional de princípios ou de normas gerais, de um lado (CF, art. 24, § 1º), e as leis estaduais de aplicação e execução das diretrizes fixadas pela União Federal, de outro (CF, art. 24, § 2º). Precedentes. É que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando o seu reconhecimento do confronto direto que se faça entre o ato estatal impugnado e o texto da própria CR.” [ADI 2.344-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 23-11-2000, P, *DJ* de 2-8-2002.] No mesmo sentido: ADI 2.876, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 21-10-2009, P, *DJE* de 20-11-2009.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 649.379, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-11-2020, P, *DJE* de 18-1-2021, Tema 491.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, X e XII, 22, V, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da lei estadual, com fundamento na proteção ao consumidor, estabelecer regras de postagem para correspondências de cobrança por parte de empresas públicas e privadas prestadoras de serviço no ente federativo, independentemente do lugar de sua sede.
- TESE: Os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas. [ARE 649.379, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 16-11-2020, P, *DJE* de 18-1-2021, Tema 491.]

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

1. *Jurisprudência:*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.995, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2021, P, Informativo 1.019.

- Não havendo norma federal disciplinadora, é constitucional lei estadual que proíba a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. [[ADI 5.995](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2021, P, *Informativo 1.019*.]

ADI 3.937, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, DJE de 1º-2-2019.

- O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. [[ADI 3.937](#), rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, *DJE* de 1º-2-2019.] = ADI 3.406 e [ADI 3.470](#), rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, *DJE* de 1º-2-2019

ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.

- “O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.” [[ADI 3.098](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.]

ADI 1.926-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-4-1999, P, DJ de 10-9-1999.

- “Custas dos serviços forenses: matéria de competência concorrente da União e dos Estados (CF, art. 24, IV), donde restringir-se o âmbito da legislação federal ao estabelecimento de normas gerais, cuja omissão não inibe os Estados, enquanto perdure, de exercer competência plena a respeito (CF, art. 24, § 3º

e § 4).” [ADI 1.926-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-4-1999, P, DJ de 10-9-1999.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.221.330, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16-6-2020, P, DJE de 26-6-2020, Tema 1094.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 24, §§3º e 4º; e 155, *caput*, inciso II, e §2º, IX, “a”, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do ICMS sobre a importação de bem por não contribuinte, ocorrida sob a égide da EC 33/2001, com base na Lei estadual nº 11.001/2001 de São Paulo, editada posteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, porém antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 114/2002.
- **TESE:** “I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002”. [RE 1.221.330, rel. min. Luiz Fux, j. 16-6-2020, P, DJE de 26-6-2020, Tema 1094.]

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

1. Nota:

- *Competência Suplementar: 1- Complementiva – dependerá de lei federal; 2-Supletiva – ocorre pela omissão da União. Competência cumulativa.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.568, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.

- Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor do serviço de telecomunicações e havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei 9.472/97, editou a Resolução 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. Assim, sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º (...).” [ADI 5.568, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

ADI 3.937, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, Informativo 874.

- O Plenário (...) julgou improcedente ação direta ajuizada contra a Lei 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto no território estadual. Além disso, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, que permite a extração, industrialização, comercialização e a distribuição do uso do amianto na variedade crisotila no País (...). O Colegiado salientou, no tocante à competência legislativa para normatizar a matéria, a necessidade de busca, na Federação, de um ponto de estabilidade entre centralização e descentralização. Dessa forma, compete concorrentemente à União a edição de normas gerais e aos Estados-membros suplementar a legislação federal no que couber (...). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os Estados-membros exercerão competência legislativa plena (...). Sobrevindo lei federal dispondo sobre normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a federal (...). De igual modo, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (...). (...) No caso, a Lei 9.055/1995 admite, de modo restrito, o uso do amianto, de modo que a legislação local não poderia, em tese, proibi-lo totalmente. Porém, no momento atual, a legislação nacional sobre o tema não mais se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual os Estados-membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova lei federal. A Corte ressaltou que o processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de possíveis danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais (...), sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Anvisa [Agência Nacional de Vigilância Sanitária]. Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (...) ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (...) e à proteção do meio ambiente (...). Diante da invalidade da norma geral federal, os Estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, até sobrevinda eventual de nova legislação federal. Como a lei estadual questionada proíbe a utilização do amianto, ela não incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material da lei federal. [ADI 3.937, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2017, P, *Informativo* 874.] = [ADI 3.406](#) e [ADI 3.470](#), rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, *Informativo* 886.

ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.

- Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema,

a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/1988). [[ADI 903](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, *DJE* de 7-2-2014.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.221.330, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16-6-2020, P, *DJE* de 26-6-2020, Tema 1094.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 24, §§3º e 4º; e 155, *caput*, inciso II, e §2º, IX, “a”, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do ICMS sobre a importação de bem por não contribuinte, ocorrida sob a égide da EC 33/2001, com base na Lei estadual nº 11.001/2001 de São Paulo, editada posteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, porém antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 114/2002.
- **TESE:** “I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002”. [[RE 1.221.330](#), rel. min. Luiz Fux, j. 16-6-2020, P, *DJE* de 26-6-2020, Tema 1094.]

CAPÍTULO III

Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 11.*

1. Nota:

- *Poder constituinte estadual: autonomia e limitações.*
- *Estado-membro. Competência. Autonomia. Bens.*
- *Princípio ou regra da simetria – construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina*

normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.

2. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 42 - Ano de Aprovação 2015

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.” [SV-42.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.780, Rel. Min. Nunes Marques, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É inconstitucional — por ferir o princípio federativo e a autonomia dos estados (CF/1988, arts. 1º; 25 e 60, § 4º, I), bem como por ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (CF/1988, arts. 128, § 5º e 129, § 4º) — norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal e Territórios. [[ADI 6.780](#), rel. min. Nunes Marques, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF 1.106*.]

ADI 5.737, Rel. Min. Dias Toffoli, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 27-6-2023.

- A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de autoorganização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). [[ADI 5.737](#), rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, *DJE* de 27-6-2023.]

ADI 5.289, Rel. Min. Marco Aurelio, j. 7-6-2021, P, DJE de 18-8-2021.

- É incompatível com a Constituição Federal ato normativo estadual que amplie as atribuições de fiscalização do Legislativo local e o rol de autoridades submetidas à solicitação de informações. [[ADI 5.289](#), rel. min. Marco Aurelio, j. 7-6-2021, P, *DJE* de 18-8-2021.]

ADI 5.520, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, DJE de 20-9-2019.

- “A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu *status* de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).” [[ADI 5.520](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, *DJE* de 20-9-2019.]

ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.

- “No desate de causas afins, recorre a Corte, com frequência, ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da CR. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente. (...) Noutras palavras, não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da CR cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete.” [ADI 4.298-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.] = [ADI 1.521](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.

- “A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatoria observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.” [ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] No mesmo sentido: ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-3-2009, P, DJE de 12-6-2009. = [ADI 291](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.

ADI 3.225, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17-9-2007, P, DJ de 26-10-2007.

- “É improcedente a ação. Em primeiro lugar, não encontro ofensa ao princípio federativo, a qual, no entender da autora, estaria na feição assimétrica que a norma estadual impugnada deu a um dos aspectos do correspondente processo legislativo em relação ao modelo federal. Ora, a exigência constante do art. 112, § 2º, da Constituição fluminense consagra mera restrição material à atividade do legislador estadual, que com ela se vê impedido de conceder gratuidade sem proceder à necessária indicação da fonte de custeio. É assente a jurisprudência da Corte no sentido de que as regras do processo legislativo federal que devem reproduzidas no âmbito estadual são apenas as de cunho substantivo, coisa que senão reconhece ao dispositivo atacado. É que este não se destina a promover alterações no perfil do processo legislativo, considerado em si mesmo; volta-se,

antes, a estabelecer restrições quanto a um produto específico do processo e que são eventuais leis sobre gratuidades. É, por isso, equivocada qualquer relação de contrariedade entre as limitações constitucionais vinculadas ao princípio federativo e a norma sob análise, que delas não desbordou. Além disso, conforme sobrelevou a AGU, ‘os princípios constitucionais apontados como violados são bastante abrangentes (...). Realizando-se o cotejo entre o artigo impugnado nestes autos e os preceitos constitucionais adotados como parâmetro de sua constitucionalidade, não se vislumbra qualquer incompatibilidade, até porque se trata de disposições desprovidas de correlação específica’. Daí chegar-se, sem dificuldade, à conclusão de que a norma estadual não vulnera o princípio federativo, consagrado nos arts. 1º, *caput*, 18 e 25 da CF.” [ADI 3.225, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 26-10-2007.]

ADI 1.448-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17-5-1996, P, *DJ* de 2-8-1996.

- Disposição constitucional estadual que impõe o pagamento de 13º salário aos servidores estaduais em data e forma definidas. Abuso do poder constituinte estadual, por interferência indevida na programação financeira e na execução de despesa pública, a cargo do Poder Executivo, nos termos da CF. [[ADI 1.448](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 16-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.]

ADI 2.076, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, *DJ* de 8-8-2003.

- O preâmbulo (...) não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. [[ADI 2.076](#), voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, *DJ* de 8-8-2003.]

ADI 486, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, *DJ* de 10-11-2006.

- “Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da Assembleia Legislativa. Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da CR (...).” [ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, *DJ* de 10-11-2006.]

ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-2-1996, P, DJ de 8-8-2003.

- O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela CF, pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. [ADI 507, rel. min. Celso de Mello, j. 14-2-1996, P, DJ de 8-8-2003.] = ADI 2.113, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009.

ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.

- A Constituição estadual não pode impor, ao prefeito municipal, o dever de comparecimento perante a câmara de vereadores, pois semelhante prescrição normativa, além de provocar estado de submissão institucional do chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes, também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. (...) O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais. [ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

1. Nota:

- *Poderes remanescentes. Competência remanescente.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 492, ADPF 493 e ADI 4.986, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2020, P, DJE de 15-12-2020.

- Os estados-membros detêm competência administrativa para explorar loterias. A competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais. [ADPF 492, ADPF 493 e ADI 4.986, rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2020, P, DJE de 15-12-2020.]

ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.

- Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. [[ADI 2.349](#), rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = [RE 549.549 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

ADI 2.311 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 7-3-2002, P, DJ de 7-6-2002.

- A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. [[ADI 2.311 MC](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 7-3-2002, P, DJ de 7-6-2002.]

ADI 2.069 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 2-2-2000, P, DJ de 9-5-2003.

- Não está, na Constituição, que aos Estados se reserva, em lei, regular a matéria do ingresso e da remoção; antes decorre do art. 236 e parágrafos da Lei Magna que a lei federal, para todo o País, definirá os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro. [[ADI 2.069 MC](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 2-2-2000, P, DJ de 9-5-2003.]

ADI 1.279 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 27-9-1995, P, DJ de 15-12-1995.

- Descaracteriza-se hipótese de quebra da independência entre os Poderes (art. 2º c/c art. 25, § 1º, da CF), lei de iniciativa de ex-governador disciplinadora de formas remuneratórias de servidores públicos inseridas, *ex radice*, no elenco das competências do chefe do Executivo estadual, com base no modelo federal. [[ADI 1.279 MC](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 27-9-1995, P, DJ de 15-12-1995.]

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 05, de 15 de agosto de 1995.*
O texto original dispunha:
§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.
- *Artigo constitucional conexo: 246.*

1. Legislação.

- *Lei nº 9.478/97 (Política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.391, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, DJ de 16-3-2007.

- No julgamento da [ADI 425](#), rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19-12-2003, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a

constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela CF, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: [ADI 691](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19-6-1992, e [ADI 812 MC](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-5-1993. Entendimento reforçado pela significativa indicação na CF, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para “explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação” (art. 25, § 2º). [[ADI 2.391](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, *DJ* de 16-3-2007.] = [ADI 425](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 4-9-2002, P, *DJ* de 19-12-2003.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 863, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16-5-2022, P, *DJE* de 24-6-2022.

- No julgamento da ADI 1.842, a Corte se posicionou sobre a titularidade do interesse público metropolitano, afastando as posições extremadas que alocavam esta titularidade quer seja no Município, quer seja no conjunto de Municípios, quer seja no Estado-federado. Prevaleceu a tese da competência e da titularidade conjuntas, a qual implica que deva existir, no seio da região metropolitana, estrutura colegiada assecuratória da participação dos Municípios. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha definido, de maneira positiva, o desenho institucional a ser adotado pelas regiões metropolitanas, assentou-se a proibição de que as instituições colegiadas concentrem poder decisório em um só ente-federado. O princípio da proibição de concentração de poder acarreta um outro, seu consectário lógico-normativo: não se pode admitir que a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum aproveite a apenas um dos entes-federados. Se a autonomia municipal significa autonomia política, autonomia financeira e autonomia administrativa, só se pode afirmar a proibição à concentração de poder afirmando, também, o compartilhamento da gestão e da percepção dos frutos da empreitada comum. Por analogia à proibição de concentração de poder decisório, também quanto à partilha dos frutos da empreitada metropolitana a Constituição da República não impõe um único modelo pré-fixado: há apenas a vedação a que um só ente absorva a integralidade das competências e das benesses, podendo a partilha obedecer a critérios outros que a paridade estrita. [[ADPF 863](#), rel. min. Edson Fachin, j. 16-5-2022, P, *DJE* de 24-6-2022.]

ADI 1.842, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.

- O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...) A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da CF. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei federal 11.445/2007 e o art. 241 da CF, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de Municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos. Repita-se que esse caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o Estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um Município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre Municípios e Estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos Municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos Municípios e pelo Estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. [[ADI 1.842](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.]

ADI 1.841, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.

- A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, depende, apenas, de lei complementar estadual. [[ADI 1.841](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.] = [ADI 1.842](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 255, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16-3-2011, P, DJE de 24-5-2011.

- A jurisprudência do STF, por diversas vezes, reconheceu que as terras dos aldeamentos indígenas que se extinguiram antes da Constituição de 1891, por haverem perdido o caráter de bens destinados a uso especial, passaram à categoria de terras devolutas. Uma vez reconhecidos como terras devolutas, por força do art. 64 da Constituição de 1891, os aldeamentos extintos transferiram-se ao domínio dos Estados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado, a fim de que a sua aplicação fique adstrita aos aldeamentos indígenas extintos antes da edição da primeira Constituição republicana. [ADI 255, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-3-2011, P, DJE de 24-5-2011.] = [RE 212.251](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 23-6-1998, 1ª T, DJ de 16-10-1998.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

- *Artigos constitucionais conexos: 32; 45, §1º e §2º; 235; ADCT, 11 e 13.*

§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

- *Artigos constitucionais conexos: 32, §3º; 53 a 56.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.253, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 6-6-2023.

- A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. [[ADI 7.253](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 6-6-2023.]

ADI 5.824, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17-12-2022, P, DJE de 22-3-2023.

- Segundo a posição majoritária do Tribunal, o legislador constituinte originário estendeu expressamente aos deputados estaduais, no § 1º do art. 27, as imunidades dos membros do Congresso Nacional. É constitucional norma elaborada pelo constituinte derivado que mantenha a estrita disciplina das regras de repetição obrigatória referentes às imunidades parlamentares. [[ADI 5.824](#), rel. min. Edson Fachin, j. 17-12-2022, P, DJE de 22-3-2023.]

ADI 5.823 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-5-2019, P, DJE de 16-11-2020.

- A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema. [ADI 5.823 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-5-2019, P, DJE de 16-11-2020.]

ADI 5.007, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-4-2019, P, DJE de 26-6-2019.

- Nos termos do § 1º do art. 27 da Constituição da República, os Estados-membros deverão observar as normas relativas à perda de mandato previstas no § 3º do art. 55 da Constituição da República. (...) O condicionamento da perda de mandato de deputados estaduais e de governador ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral contraria os princípios constitucionais da República brasileira por atrasar, sem fundamento constitucional, o cumprimento de medidas que densificam a soberania popular, a moralidade administrativa e a separação dos Poderes.” [[ADI 5.007](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-4-2019, P, DJE de 26-6-2019.]

ADI 3.200, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-5-2014, P, DJE de 21-10-2014.

- Contraria a CF jungir a atuação da Assembleia Legislativa, quanto à perda de mandato de deputado estadual, no caso de condenação criminal, aos crimes apenados com reclusão e atentatórios ao decoro parlamentar. (...) Conflita com o disposto no art. 27, § 1º, do Diploma Maior norma local, ainda que de envergadura maior – contida na Carta estadual –, que implique limitação à perda do mandato a certas situações criminais. [[ADI 3.200](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 22-5-2014, P, DJE de 21-10-2014.]

ADI 3.825, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-10-2008, P, DJE de 28-11-2008.

- O § 1º do art. 27 da Constituição do Brasil define em quatro anos o mandato dos deputados estaduais. A norma que, alterando a regra da Constituição estadual de Roraima (Emenda 16, de 19-10-2005), permite a extensão do mandato pela alteração da data de posse dos eleitos em 2006, colide, frontalmente, com aquela regra. A autonomia estadual tem os seus limites definidos pela Constituição da República. [[ADI 3.825](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-10-2008, P, DJE de 28-11-2008.]

§2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, §2º, I.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 01, de 31.03.1992, dispunha:
§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.
O texto original dispunha:
§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.509, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-8-2016, P, DJE de 27-9-2016.

- A remissão expressa do art. 27, § 2º, da Constituição da República ao seu art. 57, § 7º, estende aos deputados estaduais a proibição de percepção de qualquer parcela indenizatória a título de convocação extraordinária. [[ADI 4.509](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-8-2016, P, DJE de 27-9-2016.]

ADI 3.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22-5-2014, P, DJE de 25-8-2014.

- Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. Impossibilidade. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. [[ADI 3.461](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 22-5-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-6-2001, P, DJ de 27-6-2003.

- A questão do subteto no âmbito do Poder Executivo dos Estados-membros e dos Municípios – hipótese em que se revela constitucionalmente possível a fixação desse limite em valor inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição – ressalva quanto às hipóteses em que a própria Constituição estipula tetos

específicos (CF, arts. 27, § 2º, e 93, V). [[ADI 2.075 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 7-6-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

- *Artigos constitucionais conexos: 36, §1º; 48, VI.*

§4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

- *Artigo constitucional conexo: 61, §2º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 9.709/98 (Regulamenta a execução dos plebiscitos, referendos e a iniciativa popular de lei).*

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 06 de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

- *Redação do caput do art. 28 dada pela EC nº 111, de 28 de setembro de 2021. O texto anterior, com a redação dada pela EC nº 16, de 04 de junho de 1997, dispunha:
Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
O texto original dispunha:
Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.*
- *Artigo constitucional conexo: 14, §5º (EC nº 16/97 – Emenda da reeleição).*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 999, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.

- *Eleição avulsa para o cargo de vice-governador em caso de vacância. Inconstitucionalidade. (...) Elege-se a chapa da qual fazem parte candidatos para o cargo de governador e vice-governador, sendo a eleição do substituto*

decorrência dos votos recebidos pelo titular. A previsão de eleição isolada de um ou de outro, em caso de vacância, subverte o modelo constitucional que posicionou a investidura no cargo de vice-presidente ou de vice-governador como consequência da eleição do chefe do poder executivo, na qualidade de seu substituto, sucessor e auxiliar [ADI 999, rel. min. Dias Toffoli, j. 26-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.]

ADI 1.057-MC, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.

- “Na realidade, e tal como precedentemente acentuado, os Estados-membros acham-se vinculados, em função de expressa determinação constitucional inscrita no art. 28, *caput*, *in fine*, da Carta da República, ao modelo subordinante estabelecido pelo art. 77 da CF, que se aplica, no entanto, por força dessa cláusula de extensão, apenas às eleições ordinárias e populares realizadas para a seleção de governador e de vice-governador de Estado, inexistindo, no que concerne à hipótese de escolha suplementar pelo próprio Poder Legislativo, no caso excepcional da dupla vacância, qualquer regramento constitucional que, limitando a autonomia estadual, imponha a essa unidade da Federação a sua integral submissão aos padrões normativos federais.” [ADI 1.057-MC, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.]

§1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

- *Antigo parágrafo único renumerado pela EC. nº 19, de 04 de junho de 1998.*
- *Artigo constitucional conexo: 29, XIV.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 336, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.

- “O inciso XIV do art. 29 da CB/1988 estabelece que as prescrições do art. 28 relativas à perda do mandato de governador aplicam-se ao prefeito, qualificando-se, assim, como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios. Não é permitido a esses entes da federação modificar ou ampliar esses critérios. Se a CB não sanciona com a perda do cargo de governador ou o prefeito que assumam cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais.” [ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.]

§2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, §2º, I.

- *§2º acrescido pela EC. nº 19, de 04 de junho de 1998.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 127, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29-11-2021, P, DJE de 15-2-2022.

- A remuneração dos servidores públicos em geral e, do mesmo modo hoje, os subsídios dos procuradores-gerais de justiça e do estado (art. 135 e art. 128, § 5º, inciso I, c, da CF/88) devem ser fixados por intermédio de lei específica, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98. A partir da referida emenda, nos termos do art. 28, § 2º, da Constituição, a fixação da política remuneratória dos agentes políticos do Poder Executivo estadual passou a depender de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, permitindo a realização de sanção ou veto sobre o projeto. Não recepção do art. 79, inciso VII, da Carta Estadual, que diz competir privativamente à Assembleia Legislativa fixar a remuneração do governador, do vice-governador, dos secretários de estado e dos procuradores-gerais de justiça e do estado. Em virtude da não recepção do preceito, deve ser declarada inconstitucional, por arrastamento, a expressão ‘os deste estabelecidos na forma do art. 79, inciso VII, desta Constituição’, contida no art. 145, inciso I, c, da Carta Estadual. [ADPF 127, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-11-2021, P, DJE de 15-2-2022.]

ADI 2.585, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 24-4-2003, P, DJ de 6-6-2003.

- “Fixação de subsídios do governador, do vice-governador, dos secretários de Estado e do procurador-geral do Estado. Procede a alegação de inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto no § 2º do art. 28 da CF, acrescentado pela EC 19/1998, uma vez que este dispositivo exige lei em sentido formal para tal fixação. A determinação de lei implica, nos termos do figurino estabelecido nos arts. 61 a 69 da CF, a participação do Poder Executivo no processo legislativo, por meio das figuras da sanção e do veto (art. 66 e parágrafos).” [ADI 2.585, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 24-4-2003, P, DJ de 6-6-2003.]

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.549, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás. Dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Competência legislativa municipal. Domínio normativo da lei orgânica. Afronta aos arts. 1º e 29 da CR. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da CR, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da CR outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Avocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” [ADI 3.549, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.]

ADI 2.112-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2000, P, DJ de 18-5-2001.

- “Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, *caput*, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei Fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de ‘entidade infraestatal rígida’ e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a CR fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) – a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar. Emenda constitucional estadual e direito intertemporal. Impõem-se, em princípio, à emenda constitucional estadual os princípios de direito intertemporal da CR, entre os quais as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.” [ADI 2.112-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2000, P, DJ de 18-5-2001.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 770.149, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-8-2020, P, DJE de 2-10-2020, Tema 743.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º; 29; 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.

- TESE: “É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.” [RE 770.149, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-8-2020, P, DJE de 2-10-2020, Tema 743.]

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

- *Artigo constitucional conexo: 14, §5º (EC nº 16/97 – reeleição).*

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

- *Redação do inciso II dada pela EC nº 16, de 04 de junho de 1997. O texto original dispunha:
II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.690, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, DJE de 7-8-2018.

- O Plenário, por maioria, julgou improcedente ação direta ajuizada em face do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e fixou tese nos seguintes termos: “É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples — isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República — em casos de vacância por causas eleitorais”. [ADI 5.690, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, DJE de 7-8-2018.]

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- *Redação do inciso IV dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009. O texto original dispunha:
IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:*
- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 5º, §4º.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.042, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- Fixação, pela Constituição estadual, do número máximo de vereadores proporcionalmente à população dos Municípios do Estado do Paraná. Previsão de limite diverso do determinado na Constituição Federal. Violação ao art. 29, IV, da Constituição Federal. [[ADI 3.042](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 4.307-MC-REF, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-11-2009, P, DJE de 5-3-2010.

- “EC 58/2009. Alteração na composição dos limites máximos das Câmaras Municipais. Art. 29, IV, da CR. (...) Posse de vereadores. Vedada aplicação da regra à eleição que ocorra até um ano após o início de sua vigência: art. 16 da CR (...). Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela justiça eleitoral até 18-12-2008 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito.” [ADI 4.307-MC-REF, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-11-2009, P, DJE de 5-3-2010.]

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

- *Redação da alínea “a” dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*
O texto original dispunha:
a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

- *Redação da alínea “b” dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*
O texto original dispunha:
b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

- *Redação da alínea “b” dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.
O texto original dispunha:
c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;*

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) de habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) de habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) de habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) de habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) de habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) de habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) de habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) de habitantes e de até 900.000 (novecentos e cinquenta mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) de habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) de habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) de habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) de habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) de habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) de habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) de habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

- *Alínea acrescida pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III, e 153, §2º, I;

- *Redação do inciso V dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*

O texto original dispunha:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente,

observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- *Redação do inciso VI e alíneas “a” a “f” dada pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.*

O texto anterior, redigido pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998, dispunha:

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O texto anterior, redigido pela EC nº 1, de 31 de março de 1992, dispunha:

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

- *Inciso VII acrescido pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*
- *Artigo constitucional conexo: 29-A.*

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

- *Antigo inciso VI renumerado pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 558, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, DJE de 22-9-2021.

- Os entes federados não dispõem de competência para ampliar as imunidades constitucionalmente previstas aos vereadores no inc. VIII do art. 29 da Constituição da República. É inconstitucional norma da Constituição do Rio de Janeiro que concede imunidades formais a autoridades municipais. [[ADI 558](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, DJE de 22-9-2021.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 600.063, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015, Tema 469.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 29, VIII, da Constituição Federal, se a imunidade material de vereador por suas opiniões, palavras e votos alcança, ou não, obrigação de indenizar decorrente de responsabilidade civil.
- **TESE:** “Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.” [[RE 600.063](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015, Tema 469.]

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

- *Antigo inciso VII renumerado pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.531, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-10-2019, P, DJE de 20-3-2020.

- Afastamento das atividades notariais e de registro em virtude de diplomação em mandato eletivo. Pretensão de que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se admita o exercício do mandato de

vereador municipal. Impossibilidade. (...) Previsão, por meio de lei federal, da incompatibilidade do exercício simultâneo da atividade estatal de notários e registradores, exercida por meio de delegação, com a atividade legiferante. Possibilidade. [[ADI 1.531](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-10-2019, P, DJE de 20-3-2020.]

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

- *Antigo inciso VIII renumerado pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*

1. Legislação.

- *Decreto-lei nº 201/67 (Define os crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores).*

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 703

“A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/1967.” [S-703.]

Súmula Nº 702

“A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.” [S-702.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.915, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-6-2018, P, DJE de 28-6-2018.

- Uma vez atribuída aos Tribunais de Justiça a competência para o julgamento dos Prefeitos pela prática de crimes comuns, aí incluídos os crimes de responsabilidade impróprios (art. 1º do Decreto-lei 201/1967), incumbe a essas Cortes definir, em seus respectivos regimentos, o órgão interno responsável pela instrução e julgamento dessas ações. [[ADI 3.915](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-6-2018, P, DJE de 28-6-2018.]

ADI 2.797 e ADI 2.860, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, DJ de 19-12-2006.

- “Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo STF). (...) Quanto aos tribunais locais, a CF – salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X, e 96, III –, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.” [ADI 2.797 e ADI 2.860, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, DJ de 19-12-2006.]

ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.

- “Constituição estadual e autonomia do Município. A Constituição estadual não pode impor, ao prefeito municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa, além de provocar estado de submissão institucional do chefe do Executivo ao Poder

Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na CR), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes, também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. Infrações político-administrativas: incompetência legislativa do Estado-membro. O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais. Precedentes.” [ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 976.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 576.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92.
- **TESE:** “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilidade por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias” [RE 976.566, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 576.]

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

- *Antigo inciso IX renumerado pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 626.946, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário no qual se examinou, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, §3º, 61, cabeça, e 74, §2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.
- **TESE:** “Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.” [RE 626.946, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.]

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

- *Antigo inciso X renumerado pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

- *Antigo inciso XI renumerado pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

- *Antigo inciso XII renumerado pela EC. nº 01, de 31 de março de 1992.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 336, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.

- “O inciso XIV do art. 29 da CB/1988 estabelece que as prescrições do art. 28 relativas à perda do mandato de governador aplicam-se ao prefeito, qualificando-se, assim, como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios. Não é permitido a esses entes da federação modificar ou ampliar esses critérios. Se a CB não sanciona com a perda do cargo de governador ou o prefeito que assumam cargo público em virtude de concurso realizado após sua eleição, não podem fazê-los as Constituições estaduais.” [ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.]

29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- *Redação do caput do art. 29-A dada pela EC nº 109, de 15 de março de 2021. O texto anterior, incluído pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, dispunha: 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 770.149, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-8-2020, P, DJE de 2-10-2020, Tema 743.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º; 29; 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.
- **TESE:** “É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intrascendência subjetiva das sanções financeiras.” [RE 770.149, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-8-2020, P, DJE de 2-10-2020, Tema 743.]

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

- *Redação do inciso I dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.
O texto anterior, incluído pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, dispunha:
~~I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;~~*

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) de habitantes;

- *Redação do inciso II dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.
O texto anterior, incluído pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, dispunha:
~~II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes~~*

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) de habitantes;

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.
O texto anterior, incluído pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, dispunha:
~~III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;~~*

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes.

- *Redação do inciso IV dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.
O texto anterior, incluído pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, dispunha:
~~IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.~~*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

- *Inciso V acrescido pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

- *Inciso VI acrescido pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.*

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.

- *Acrescentado pela EC. nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.*
- *Artigos constitucionais conexos: 5º, XXXIX; 15, III; 85.*

1. Legislação.

- *Decreto-Lei nº 201/67 (Define os crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais e Vereadores); Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).*

Art. 30. Compete aos Municípios:

1. Nota:

- *Poderes enumerados.*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 633.782, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-10-2020, P, DJE 25-11-2020, Tema 532.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos artigos 23, XII; 30; 39, *caput*; 41; 173; e 247, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta para aplicação de multa de trânsito.
- TESE: “É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.” [ARE 633.782, rel. min. Luiz Fux, j. 26-10-2020, P, DJE 25-11-2020, Tema 532.]

RE 770.149, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-8-2020, P, DJE de 2-10-2020, Tema 743.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º; 29; 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.
- TESE: “É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.” [RE 770.149, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-8-2020, P, DJE de 2-10-2020, Tema 743.]

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

1. Nota:

- *Competência exclusiva.*

2. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 38 - Ano de Aprovação 2015

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.” [SV-38.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 971, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2023, P, DJE de 2-8-2023.

- Diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município e iniciativa privada. Discricionariedade da Administração Municipal. Possibilidade. [ADPF 971, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2023, P, DJE de 2-8-2023.]

ADPF 634, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-11-2022, P, DJE de 13-4-2023.

- Instituição do feriado municipal comemorativo do Dia da Consciência Negra. Competência municipal para instituição de feriado de alta significação étnica.

Interesse local. [[ADPF 634](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-11-2022, P, *DJE* de 13-4-2023.]

ADI 2.142, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27-6-2022, P, *DJE* de 4-7-2022.

- Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. [[ADI 2.142](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 27-6-2022, P, *DJE* de 4-7-2022.]

ADI 144, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 3-4-2014.

- (...) a presente ação direta objetiva ver declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelece data-limite para o pagamento dos vencimentos “dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista”, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação, pelas Constituições dos Estados, de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não afrontam a CF. (...) No entanto, como bem apontado no acórdão que julgou a medida liminar, a Constituição do Rio Grande do Norte estende a obrigação aos servidores municipais e aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse ponto, a discussão transfere-se para a preservação de dois importantes valores constitucionais: a autonomia municipal e a competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho. Especificamente quanto à imposição aos servidores municipais, caracteriza-se disposição de flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, disposta nos arts. 29; 30, I; e 34, VII, c, da CF. [[ADI 144](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 3-4-2014.]

ADI 2.077 MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 9-10-2014.

- É bastante plausível a alegada violação da regra constitucional que assegura autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, causada por limitação territorial constante em dispositivo de constituição estadual. [[ADI 2.077 MC](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 9-10-2014.]

ADI 3.549, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 31-10-2007.

- “O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da CR, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da CR outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” [ADI 3.549, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.]

ADI 3.731-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

- “Resolução 12.000-001 do secretário de Segurança do Estado do Piauí. (...) Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União. (...) Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos.” [ADI 3.731-MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.] No mesmo sentido: ADI 3.691, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-8-2007, P, DJE de 9-5-2008.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 738.481, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16-8-2021, P, DJE de 25-8-2021, Tema 849.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 21, XII, 22, IV, e 30, I e V, da Constituição Federal, a competência, ou não, dos municípios para legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios.
- TESE: “Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido.” [[RE 738.481](#), rel. min. Edson Fachin, j. 16-8-2021, P, DJE de 25-8-2021, Tema 849.]

RE 1.151.237, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.
- TESE: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.” [[RE 1.151.237](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 12-11-2019, Tema 1070.]

RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 24, VI, e 125, §2º, da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional, ou não, do tribunal de justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.
- TESE: “O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art.

24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).” [[RE 586.224](#), rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

ARE 639.496 RG, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.

- DESCRIÇÃO: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 30, I e V, da Constituição Federal, se há competência suplementar do município para legislar sobre trânsito e transporte, e, assim, impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
- TESE: “É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município.” [[ARE 639.496 RG](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

RE 610.221 RG, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 21, VIII; 22, VII, XIX; 24; 30, I, II; 48, XIII; 163, V; e 192, IV (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 40/2003), da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias, a fim de se definir a constitucionalidade, ou não, da Lei nº 3.975/99, alterada pela Lei nº 4.222/2000, ambas do Município de Chapecó/RS.
- TESE: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.” [[RE 610.221 RG](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.]

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

1. Nota:

- *Competência suplementar.*

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.355-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-6-2002, P, DJ de 29-6-2007.

- “Lei estadual que determina que os Municípios deverão aplicar, diretamente, nas áreas indígenas localizadas em seus respectivos territórios, parcela (50%) do ICMS a eles distribuída. Transgressão à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos (CF, art. 167, IV) e ao postulado da autonomia municipal (CF, art. 30, III). Vedação constitucional que impede,

ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição, a vinculação a órgão, fundo ou despesa do produto da arrecadação de impostos. Inviabilidade de o Estado-membro impor ao Município a destinação de recursos e rendas que a este pertencem por direito próprio. Ingerência estadual indevida em tema de exclusivo interesse do Município. Doutrina. Precedentes. Plausibilidade jurídica do pedido. Configuração do *periculum in mora*. Medida cautelar deferida.” [ADI 2.355-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 19-6-2002, P, DJ de 29-6-2007.]

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 9-12-1996, P, DJ de 28-2-1997.

- A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. [ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-12-1996, P, DJ de 28-2-1997.] = [ADI 512](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 3-3-1999, P, DJ de 18-6-2001.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 738.481, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16-8-2021, P, DJE de 25-8-2021, Tema 849.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 21, XII, 22, IV, e 30, I e V, da Constituição Federal, a competência, ou não, dos municípios para legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios.
- TESE: “Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido.” [[RE 738.481](#), rel. min. Edson Fachin, j. 16-8-2021, P, DJE de 25-8-2021, Tema 849.]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.

- “A CB estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados--membros – matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a ‘meia passagem’ aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de ‘meia passagem’ aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.” [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

ADI 2.751, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.

- “Lei 3.756/2002 do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado.” [ADI 2.751, rel. min. Carlos Velloso, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.]

ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.

- “Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.” [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] No mesmo sentido: ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008; RE 549.549-AgR, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.

ADI 1.221, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 9-10-2003, P, DJ de 31-10-2003.

- “Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. CF, art. 30, V.” [ADI 1.221, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-10-2003, P, DJ de 31-10-2003.]

ADI 2.337 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.

- Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica

– CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. [[ADI 2.337 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.] = [ADI 2.340](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, P, DJE de 10-5-2013.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 661.702, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4-5-2020, DJE de 30-11-2020, Tema 546.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do inciso XI do art. 22 e do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, a competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos.
- **TESE:** “Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículos apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. [[RE 661.702](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 4-5-2020, DJE de 30-11-2020, Tema 546.]”

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 60.*
- *Redação do inciso VI dada pela EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006.*
O texto original dispunha:
~~VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação, do solo urbano;

- *Artigo constitucional conexo: 182 (Plano Diretor).*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 9-12-1996, P, DJ de 28-2-1997.

- A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. [[ADI 478](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 9-12-1996, P, DJ de 28-2-1997.]

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

- *Artigo constitucional conexo: 71; 75.*

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.763, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26-10-2017, P, DJE de 23-10-2019.

- A interpretação sistemática dos parágrafos 1º e 4º do artigo 31 da Constituição Federal revela ser possível a extinção de Tribunal de Contas responsável pela fiscalização dos Municípios mediante a promulgação de Emenda à Constituição estadual, surgindo impróprio afirmar que o Constituinte proibiu a supressão desses órgãos. (...) É inviável, a partir de leitura sistemática dos preceitos constitucionais, assentar a impossibilidade de Emenda à Constituição, de iniciativa parlamentar, versar a extinção de Tribunal de Contas estadual. [[ADI 5.763](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-2017, P, DJE de 23-10-2019.]

ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.

- A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituem

órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, rel. min. Octavio Gallotti – [ADI 445/DF](#), rel. min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as câmaras municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses conselhos ou tribunais de contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das câmaras de vereadores. A prestação de contas desses tribunais de contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o tribunal de contas do próprio Estado, e não perante a assembleia legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do tribunal de contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c art. 75). [[ADI 687](#), rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.003.433, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes j. 15-9-2021, P, DJE de 13-10-2021, Tema 642.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.
- TESE: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. [[RE 1.003.433](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes j. 15-9-2021, P, DJE de 13-10-2021, Tema 642, com mérito julgado.]

RE 576.920, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 047.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 31, §1º; 37, *caput* e I; 71, III, da Constituição Federal, se as decisões do Tribunal de Contas dos Estados, na análise definitiva de atos de admissão de pessoal por parte dos Municípios, possuem natureza mandamental ou meramente opinativa.
- TESE: “A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo.” [[RE 576.920](#), rel. min. Edson Fachin, j. 24-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 047.]

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.077, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017.

- Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo tribunal de contas estadual. [[ADI 3.077](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 848.826, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LV, 31, §2º, 71, I, 75, e 93, IX, da Constituição Federal, a definição do órgão competente (Poder Legislativo ou Tribunal de Contas) para julgamento das contas de chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas.
- TESE: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.” [[RE 848.826](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa.
- TESE: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.” [[RE 729.744](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 626.946, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário no qual se examinou, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, §3º, 61, cabeça, e 74, §2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.
- **TESE:** “Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.” [RE 626.946, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.]

§4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 346 e ADI 4.776, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-6-2020, P, DJE de 2-10-2020.

- (...) o Tribunal de Contas do Município (de São Paulo e do Rio de Janeiro) é órgão independente e autônomo, pertencente à estrutura da esfera municipal, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo município. (...) o art. 31, § 4º, da CF veda que os municípios criem seus próprios tribunais, conselhos ou órgãos de contas. Isso, entretanto, não implicou a extinção do TCM-SP e do TCM-RJ, criados sob a égide de regime constitucional anterior. [ADI 346 e ADI 4.776, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-6-2020, P, DJE de 2-10-2020.]

ADI 5.763, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26-10-2017, P, DJE de 23-10-2019.

- A interpretação sistemática dos parágrafos 1º e 4º do artigo 31 da Constituição Federal revela ser possível a extinção de Tribunal de Contas responsável pela fiscalização dos Municípios mediante a promulgação de Emenda à Constituição estadual, surgindo impróprio afirmar que o Constituinte proibiu a supressão desses órgãos. (...) É inviável, a partir de leitura sistemática dos preceitos constitucionais, assentar a impossibilidade de Emenda à Constituição, de iniciativa parlamentar, versar a extinção de Tribunal de Contas estadual. [ADI 5.763, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-2017, P, DJE de 23-10-2019.]

ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.

- “Municípios e tribunais de contas. A CR impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação,

instituíam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, Rel. Min. Octavio Gallotti – ADI 445/DF, Rel. Min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios – embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) – atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores. A prestação de contas desses Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembleia Legislativa do Estado-membro. Prevalência, na espécie, da competência genérica do Tribunal de Contas do Estado (CF, art. 71, II, c/c art. 75).” [ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

CAPÍTULO V

Do Distrito Federal e dos Territórios

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

1. Legislação.

- *Lei Orgânica do Distrito Federal.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.737, Rel. Min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 27-6-2023.

- A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de autoorganização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não

podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). [[ADI 5.737](#), rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, *DJE* de 27-6-2023.]

ADI 2.558, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26-5-2010, P, *DJE* de 24-9-2010.

- “Art. 10, § 1º, da Lei Orgânica, e inteiro teor da Lei 1.799/1997, ambas do Distrito Federal. (...) Prejuízo declarado em relação à Lei 1.799/1997, *ab-rogada*. Inexistência de ofensa ao art. 32 da CF, quanto ao primeiro dispositivo. (...) Não é inconstitucional a norma que prevê, para o processo de escolha de administrador regional, participação popular nos termos em que venha a dispor a lei.” [ADI 2.558, rel. min. Cezar Peluso, j. 26-5-2010, P, *DJE* de 24-9-2010.]

ADI 1.706, Rel. Min. Eros Grau, j. 9-4-2008, P, *DJE* de 12-9-2008.

- Lei distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. (...) Subdivisão do Distrito Federal. (...) A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. [[ADI 1.706](#), rel. min. Eros Grau, j. 9-4-2008, P, *DJE* de 12-9-2008.]

ADI 980, Rel. Min. Menezes Direito, j. 6-3-2008, P, *DJE* de 1-8-2008.

- (...) Lei Orgânica do Distrito Federal. (...) A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. [[ADI 980](#), rel. min. Menezes Direito, j. 6-3-2008, P, *DJE* de 1-8-2008.]

ADI 3.756, Rel. Min. Ayres Britto, j. 21-6-2007, P, *DJ* de 19-10-2007.

- O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, § 1º, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF). Conquanto submetido a regime constitucional diferenciado, o Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios. Isso porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em pé de igualdade com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a “União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal” (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§ 3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para

propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às assembleias legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (arts. 45 e 46). A LC 101/2000 conferiu ao Distrito Federal um tratamento rimado com a sua peculiar e favorecida situação tributário-financeira, porquanto desfruta de fontes cumulativas de receitas tributárias, na medida em que adiciona às arrecadações próprias dos Estados aquelas que timbram o perfil constitucional dos Municípios. Razoável é o critério de que se valerem os dispositivos legais agora questionados. Se irrazoabilidade houvesse, ela estaria em igualar o Distrito Federal aos Municípios, visto que o primeiro é, superlativamente, aquinhoado com receitas tributárias. Ademais, goza do favor constitucional de não custear seus órgãos judiciário e ministerial público, tanto quanto a sua defensoria pública, polícias civil e militar e ainda seu corpo de bombeiros militar. [ADI 3.756, rel. min. Ayres Britto, j. 21-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

- *Artigos constitucionais conexos: 22, XVII e parágrafo único; 24; 25, §1º; 30; 147.*

1. Nota:

- *Competência reservada aos Estados e Municípios.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 665, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6-9-1995, P, DJ de 27-10-1995.

- “A lei impugnada trata de servidores públicos do Distrito Federal, de seu regime jurídico, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e de provimento de cargos, definindo critérios para a progressão funcional, matérias todas compreendidas na alínea c do § 1º do art. 61, que atribuem privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, princípio a ser observado, não só nos Estados (art. 25), mas também no Distrito Federal (art. 32).” [ADI 665, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 6-9-1995, P, DJ de 27-10-1995.]

ADI 880-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6-10-1993, P, DJ de 4-2-1994.

- “O Distrito Federal, ao qual se vedou dividir-se em Municípios (CF, art. 32), é entidade federativa que acumula as competências reservadas pela Constituição aos Estados e aos Municípios (...) dada a inexistência de controle abstrato de normas municipais em face da CR, segue-se o descabimento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja ato normativo editado pelo Distrito Federal, no exercício de competência que a lei fundamental reserva aos

Municípios, qual a de disciplina e polícia do parcelamento do solo urbano.” [ADI 880-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 6-10-1993, P, DJ de 4-2-1994.]

ADI 677, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11-3-1993, P, DJ de 21-5-1993.

- “Se é certo que, pelo art. 21, XIV, da Constituição, à União compete organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, sendo federal a lei que fixa vencimentos desses servidores militares, não é menos exato que, com base no art. 32 e § 1º, da Lei Magna, incumbe ao Distrito Federal organizar seus serviços, aí compreendidos, à evidência e notadamente, os referentes ao gabinete do governador, competindo-lhe estabelecer gratificações, em lei distrital, pelo exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão. Lei que assim disponha não invade a esfera de competência legislativa da União Federal.” [ADI 677, rel. min. Néri da Silveira, j. 11-3-1993, P, DJ de 21-5-1993.]

§2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, par o mandato de igual duração.

§3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

- *Artigos constitucionais conexos: 27, §1º; 53 a 56.*

§4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

- *Redação do §4º dada pela EC nº 104, de 4 de dezembro de 2019.
O texto original dispunha:
§4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civis e militar e do corpo de bombeiros militar.*
- *Artigo constitucional conexo: 144. §4º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 6.450/77 (Organização da polícia militar do Distrito Federal); Lei n. 7.289/84 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal); Lei nº 7.479/86 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal).*

Seção II

Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

- *Artigo constitucional conexo: 125.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.185/91 (Disciplina a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).*

§1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção

1. Doutrina:

- *“O instituto da intervenção federal, consagrado por todas as Constituições republicanas, representa um elemento fundamental na própria formulação da doutrina do federalismo, que dele não pode prescindir — inobstante a excepcionalidade de sua aplicação —, para efeito de preservação da intangibilidade do vínculo federativo, da unidade do Estado Federal e da integridade territorial das unidades federadas. A invasão territorial de um Estado por outro constitui um dos pressupostos de admissibilidade da intervenção federal. O Presidente da República nesse particular contexto, ao lançar mão da extraordinária prerrogativa que lhe defere a ordem constitucional, age mediante estrita avaliação discricionária da situação que se lhe apresenta, que se submete ao seu exclusivo juízo político, e que se revela, por isso mesmo, insuscetível de subordinação à vontade do Poder Judiciário, ou de qualquer outra instituição estatal”. (Celso de Mello - Min. aposentado do STF).*

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- *Artigos constitucionais conexos: 21, V; 36; 49, IV; 57, §6º, I; 84, X; 90; I; 91, §1º, II.*

I – manter a integridade nacional;

- *Artigo constitucional conexo: 1º, caput.*

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

- *Artigos constitucionais conexos: 21, II; 49, II; 84, XIX.*

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

- *Artigos constitucionais conexos: 36, I.*

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

1. Legislação.

- *art. 98 da Lei nº 4.320/64 (Disciplina normas orçamentárias e financeiras para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal): “Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financiamentos de obras e serviços públicos”. (Lei nº 4.320/64).*

2. Nota:

- *Dívida fundada: dívida representada por títulos emitidos pelo Poder Público, os quais rendem juros, mas não estão sujeitos à obrigação de resgate do principal.*

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 572.762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2008, P, DJE de 5-9-2008, Tema 42.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 158, IV; e 160, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da retenção de parcela do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, em razão da concessão de incentivos fiscais pelo Estado-membro.

- TESE: “A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.” [RE 572.762, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2008, P, DJE de 5-9-2008, Tema 42.]

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

- *Artigo constitucional conexo: 36, II, IV e §3º.*

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- *Artigo constitucional conexo: 36, III e §3º.*

1. Nota:

- *São considerados princípios sensíveis.*

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

- *Redação da alínea “e” dada pela EC nº 29, de 13 de setembro de 2000.
O texto anterior, acrescido pela EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, dispunha:
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 637

- “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.” [S-637.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 336, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.

- As disposições do art. 35 da Constituição do Brasil/1988 também consubstanciam preceitos de observância compulsória por parte dos Estados-membros, sendo inconstitucionais quaisquer ampliações ou restrições às hipóteses de intervenção. [ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.]

ADI 2.631, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.

- É inconstitucional a atribuição conferida, pela Constituição do Pará, art. 85, I, ao Tribunal de Contas dos Municípios, para requerer ao governador do Estado a intervenção em Município. Caso em que o Tribunal de Contas age como auxiliar do Legislativo Municipal, a este cabendo formular a representação, se não rejeitar, por decisão de dois terços dos seus membros, o parecer prévio emitido pelo Tribunal (CF, art. 31, § 2º). [ADI 2.631, rel. min. Carlos Velloso, j. 29-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.]

ADI 614 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 14-10-1992, P, DJ de 18-5-2001.

- Constituição do Estado do Maranhão. (...). Decretação da intervenção do Estado em Município, proposta pelo tribunal de contas (...). A tomada de contas do prefeito municipal, objeto principal do controle externo, é exercido pela câmara municipal com o auxílio do tribunal de contas, órgão a que cumpre emitir parecer prévio, no qual serão apontadas eventuais irregularidades encontradas e indicadas as providências de ordem corretiva consideradas aplicáveis ao caso pela referida casa legislativa, entre as quais a intervenção. Tratando-se, nessa última hipótese, de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do *due process of law*, razão pela qual o parecer opinativo do tribunal de contas será precedido de interpeção do prefeito, cabendo à câmara de vereadores apreciá-lo e, se for o caso, representar ao governador do Estado pela efetivação da medida interventiva. [ADI 614 MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-10-1992, P, DJ de 18-5-2001.]

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 558-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16-8-1991, P, DJ de 26-3-1993.

- “Intervenção estadual no Município por suspensão da dívida fundada (CF, art. 35, I): impugnação a norma constitucional local, que exclui a intervenção, ‘quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior’ (C. Est. RJ, art. 352, parágrafo único): suspensão liminar concedida.” [ADI 558-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 16-8-1991, P, DJ de 26-3-1993.]

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

- *Redação dada pela EC nº 29, de 13 de setembro de 2000.*
O texto anterior dispunha:
III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

- *Redação dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto original dispunha:

~~III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

1. Legislação.

- Lei nº 12.562/11 (Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal).

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 360.

Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da CF. [S-360.]

IV – (Revogado);

O texto revogado pela EC nº 45/2004 dispunha:

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.167, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, DJE de 11-11-2020.

- (...) a CF estabelece a análise do decreto de intervenção para serem averiguadas as condições, hipóteses, extensão, legalidade, e não para o Legislativo verificar, mesmo a posteriori, o nome do interventor. Tanto a intervenção federal nos estados quanto a estadual nos municípios são atos do chefe do Poder Executivo. O interventor é de sua escolha e confiança. Essa é a divisão entre o Executivo e o Legislativo no tema. Logo, afronta a CF a inserção da necessidade de sabatina dos interventores de municípios na Constituição estadual. Permitir a rejeição do nome de interventor resulta, na verdade, na escolha dele pela Assembleia Legislativa, porquanto poderá recusar sucessivamente as indicações do governador até ser chamado alguém de seu interesse. Ademais, se entender ser questão política, o Legislativo pode rejeitar a intervenção, o que pode caracterizar crime de responsabilidade do chefe do Executivo. [ADI 2.167, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, DJE 11-11-2020.]

§2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

Seção I – Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- *Redação do caput dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*

O texto originário dispunha:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- *Artigos constitucionais conexos: 74, II; ADCT, 19.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais); Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 8.730/93 (Disciplina a obrigatoriedade de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).*

2. Doutrina:

- *1 – Princípio da Legalidade – significa que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, portanto, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.*

2 – Princípio da Impessoalidade – A administração deve servir a todos, sem preferências ou aversões pessoais ou particulares.

O mérito dos atos pertence à administração, e não às autoridades que os executam. A publicidade dos órgãos públicos deve ser impessoal, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, §1º da CF/88).

3 – Princípio da Moralidade – trata-se não da moral comum, mas da moral administrativa, ou ética profissional, que consiste no “conjunto de princípios morais que se devem observar no exercício de uma profissão, cargo, emprego ou função”. Veja o código de ética dos servidores públicos federais.

4 – Princípio da Publicidade – Os atos públicos devem ter divulgação oficial, como requisito de sua eficácia (art. 37, §1º), salvo as exceções estão a segurança nacional (art. 5º, XXXIII, da CF/88); certas investigações policiais (art. 20 do CPP), processos cíveis em segredo de justiça (art. 155 do CPC), etc.

5 – Princípio da Eficiência – O princípio da eficiência foi introduzido expressamente pela EC nº 19, de 4.6.1998. Não basta a instalação do serviço público. Exige-se que esse serviço seja eficaz e que atenda plenamente à necessidade para a qual foi criado.

3. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 13 - Ano de Aprovação 2008

“A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.” [SV-13.]

Súmula Nº 636

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” [S-636.]

Súmula Nº 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” [S-473.]

Súmula Nº 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” [S-346.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.259, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22-8-2023, P, DJE de 14-9-2023.

- O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), enquanto sistema unificado de tramitação eletrônica dos processos de execução penal, representa

sensível incremento na eficiência de gestão do Poder Judiciário. O SEEU foi concebido de maneira mais ampla, a partir dos parâmetros apontados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347, com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional, no qual está “presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas”. As vantagens intrínsecas à utilização de um sistema único – das quais se destacam o exercício dos direitos, a racionalização do trabalho dos órgãos da execução penal e a economia de recursos públicos – bastariam para justificar a adoção do SEEU em todo o país, disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça. [[ADI 6.259](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-8-2023, P, *DJE* de 14-9-2023.]

ADPF 872, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 15-8-2023, P, *DJE* de 28-8-2023.

- “O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação”. [[ADPF 872](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 15-8-2023, P, *DJE* de 28-8-2023.]

ADPF 763, Rel. Min. André Mendonça, j. 3-11-2022, P, *DJE* de 18-11-2022.

- Decreto nº 10.540, de 06 de novembro de 2020. Padrão mínimo de qualidade do sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle. (...) A partir da abertura do controle direto de constitucionalidade ao universo factual, verifica-se que, em sentido diverso do que ocorrido na Lei Complementar nº 131, de 2009, ao editar a Lei Complementar nº 153, de 2016, o Legislador optou pela deslegalização da matéria pertinente ao regime de transição reputado necessário para adaptação de todos os entes diante dos subsídios fáticos extraídos do Balanço do Setor Público Nacional referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, verifica-se que, ao longo do regime de transição do objeto atacado, não existiu descontinuidade nos padrões de transparência fiscal, mas, sim, aprofundamento desses. Para além do Decreto nº 10.540, de 2020, sobressai uma robusta base normativa atinente ao dever de prestação de contas de índole legal e infralegal, bem como padronizações editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, Secretaria do Tesouro Nacional e *International Public Sector Accounting Standards Board*. Portanto, a prognose realizada pelo autor não guarda compatibilidade com a realidade. Não há, na espécie, violação aos princípios da publicidade, da eficiência e da impessoalidade ou ao dever de publicidade e transparência. [[ADPF 763](#), rel. min. André Mendonça, j. 3-11-2022, P, *DJE* de 18-11-2022.]

ADPF 559, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-6-2022, P, *DJE* de 23-6-2022.

- É constitucional o ato normativo que concretiza a aplicação dos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/1988) às entidades qualificadas como organizações sociais. [[ADPF 559](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-6-2022, P, *DJE* de 23-6-2022.]

ADI 2.946, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-3-2022, P, DJE de 18-5-2022.

- Artigo 27, *caput* e § 1º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, renumerado pela Lei 11.196/05. Transferência da concessão ou do controle societário da concessionária. (...) Em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha. Como regra geral, as características pessoais, subjetivas ou psicológicas são indiferentes para o Estado. No tocante ao particular contratado, basta que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato. (...) Na espécie, não se constata a alegada burla à exigência constitucional de prévia licitação para a concessão de serviços públicos, constante do art. 175 da CF, a qual é devidamente atendida com o certame levado a cabo para sua outorga inicial e cujos efeitos jurídicos são observados e preservados no ato de transferência mediante a anuência administrativa. Também não se pode cogitar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. No procedimento licitatório, a isonomia se concretiza ao se proporcionar a todos os particulares interessados em contratar com a Administração a faculdade de concorrerem em situação de igualdade. A impessoalidade, por sua vez, decorre da observância de regras objetivas e predefinidas na lei e no edital do certame para a seleção da proposta mais vantajosa, bem como para o escrutínio das características inerentes ao futuro contratado. Não faz sentido exigir que o ato de transferência do art. 27 da Lei 8.987/95 observe os princípios da isonomia e da impessoalidade. A anuência é matéria reservada ao Administrador e pressupõe o atendimento de requisitos bem específicos. A par disso, a operação empresarial sobre a qual incide a anuência é, tipicamente, um negócio jurídico entre particulares e, como tal, é disciplinado pelo direito privado. O concessionário, como agente econômico que é, pode decidir sobre seus parceiros empresariais conforme critérios próprios. Não há, portanto, espaço para aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais são típicos da relação verticalizada que possui uma entidade estatal em um dos polos. [[ADI 2.946](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 9-3-2022, P, DJE de 18-5-2022.]

ADI 5.371, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 2-3-2022, P, DJE de 31-3-2022.

- Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição. [[ADI 5.371](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 2-3-2022, P, DJE de 31-3-2022.]

ADPF 368, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8-9-2021, P, DJE de 15-9-2021.

- Pensão por morte e por invalidez para os mandatos políticos municipais, beneficiando os ex-ocupantes dos cargos, seus cônjuges ou companheiros sobreviventes, bem como seus descendentes consanguíneos de 1º grau. (...) Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade

pública e da responsabilidade com gastos públicos. Não se revela compatível com o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que não mais esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem. É contrária ao atual sistema constitucional brasileiro a instituição da pensão impugnada. [[ADPF 368](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-9-2021, P, *DJE* de 15-9-2021.]

ADPF 690, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-3-2021, P, *DJE* de 15-4-2021.

- A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal e fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. [[ADPF 690](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-3-2021, P, *DJE* de 15-4-2021.]

ADPF 754 TPI segunda REF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-3-2021, P, *DJE* de 11-3-2021.

- Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto, detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas. O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados – uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias –, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. [ADPF 754 TPI segunda REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-3-2021, P, *DJE* de 11-3-2021.]

ADI 5.337, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1-3-2021, P, *DJE* de 25-3-2021

- (...) são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência inter vivos ou causa mortis da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia,

da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício. (...) §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. [[ADI 5.337](#), rel. min. Luiz Fux, j. 1-3-2021, P, *DJE* de 25-3-2021]

ADI 5.358, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30-11-2020, P, *DJE* de 15-12-2020

- É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo. [ADI 5.358, rel. min. Roberto Barroso, j. 30-11-2020, P, *DJE* de 15-12-2020]

ADPF 509, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020.

- Princípio da publicidade. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público. [[ADPF 509](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020.]

ADI 3.680, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, P, *DJE* de 6-10-2020.

- Conflita com a Carta da República a permanência de ocupante de cargo comissionado nomeado em momento anterior à publicação da norma que implicou vedação ao nepotismo, ausente direito adquirido (...). Surge constitucional a nomeação ou designação de parente ocupante de cargo de provimento efetivo para exercer função gratificada, vedada a atuação junto ao magistrado determinante da incompatibilidade. [[ADI 3.680](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, P, *DJE* de 6-10-2020.]

ADI 6.351 MC-Ref, ADI 6.347 MC-Ref e ADI 6.353 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30-4-2020, P, Informativo 975.

- O Plenário referendou medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória (MP) 928/2020, atos normativos que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19). (...) o princípio da transparência e o da publicidade são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa. Essa participação somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes. A publicidade e a transparência são absolutamente necessárias para a fiscalização dos órgãos governamentais. (...) a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, caput, da CF. [ADI 6.351 MC-Ref, ADI 6.347 MC-Ref e ADI 6.353 MC-Ref, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-4-2020, P, [Informativo 975](#).]

ADI 2.821, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-12-2019, P, DJE de 26-2-2020.

- A ausência de critérios mínimos e razoáveis para concessão do benefício, especialmente a incorporação da vantagem, decorrente da continuidade do pagamento após o exercício da função, caracteriza concessão graciosa de vantagem remuneratória e, conseqüentemente, privilégio injustificado, que, além de não atender ao interesse público, é inconciliável com o ideal republicano e a moralidade (arts. 1º e 37, *caput*, ambos da CF). [[ADI 2.821](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-12-2019, P, DJE de 26-2-2020.]

ADPF 129, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.

- Art. 86 do Decreto-lei 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. (...) O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. [[ADPF 129](#), rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

ADI 5.346, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18-10-2019, P, DJE de 6-11-2019.

- “Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia, que concede a ex-governadores, em caráter vitalício, o direito a serviços de segurança e motorista, prestados pela administração pública estadual. (...) A Jurisprudência do STF é firme quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais e locais que concedem benefícios em caráter gracioso e vitalício a ex-agentes públicos, com fundamento nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa. (...) No caso, a norma impugnada não prevê o pagamento de benefício pecuniário, mas a disponibilização de serviços relacionados à preservação da incolumidade e integridade física de ex-agentes públicos que, no exercício da chefia do Poder Executivo, conduziram políticas públicas de grande interesse social, como segurança pública, com especial nível de exposição pessoal. Não obstante, a vitaliciedade do benefício ultrapassa os limites mínimos da razoabilidade, transformando os serviços prestados em privilégio injustificado, afastada a comparação com o tratamento conferido pela Lei Federal 7.474/1986 a ex-Presidentes da República. Ação Direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘de forma vitalícia’, do art. 1º da Lei

13.219/2014 do Estado da Bahia, conferindo interpretação conforme ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma.” [[ADI 5.346](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 6-11-2019.]

ADI 3.094, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.

- “A vedação ao nepotismo na Administração Pública decorre diretamente da Constituição Federal e sua aplicação deve ser imediata e verticalizada. Viola os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia diploma legal que excepciona da vedação ao nepotismo os servidores que estivessem no exercício do cargo no momento de sua edição.” [[ADI 3.094](#), rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.]

ADI 4.938, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 26-4-2018, P, *DJE* de 6-8-2018.

- “O inciso I do art. 6º da Resolução 146/2012 do CNJ estabelece que “o cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído”. A jurisprudência do STF assentou a competência do CNJ para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário (ADI 3.367 e ADC 12). A redistribuição de cargos deve atender aos interesses da administração pública e observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do concurso público. A exigência de prazo de trinta e seis meses de exercício do cargo a ser redistribuído coaduna-se com a natureza jurídica do instituto da redistribuição e com as normas regedoras do provimento de cargos públicos no Poder Judiciário.” [[ADI 4.938](#), rel.(a) min. (a) Cármen Lúcia, j. 26-4-2018, P, *DJE* de 6-8-2018.]

ADI 4.259, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, *DJE* de 16-3-2016.

- “Incentivo fiscal. Esportes. Automobilismo. Igualdade tributária. Privilégio injustificado. Impessoalidade. Lei 8.736/2009 do Estado da Paraíba. Programa Acelera Paraíba. (...) A Lei estadual 8.736/2009 singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que representa evidente violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. A simples fixação de condições formais para a concessão de benefício fiscal não exime o instrumento normativo de resguardar o tratamento isonômico no que se refere aos concidadãos.” [[ADI 4.259](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, *DJE* de 16-3-2016.]

ADPF 378 MC, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, *DJE* de 8-3-2016.

- No *impeachment*, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais

e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de *impeachment* de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. [[ADPF 378 MC](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, *DJE* de 8-3-2016.]

ADI 524, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-5-2015, P, *DJE* de 3-8-2015.

- Servidor público. Nepotismo. Vedação ao exercício de funções sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil. Violação ao inciso II do art. 37 da CF e ao princípio da isonomia. Inexistência. Proibição que decorre do *caput* do art. 37 da CF. Procedência parcial para emprestar interpretação conforme a Constituição. Incidência exclusiva sobre cargos de provimento em comissão, função gratificada e cargos e direção e assessoramento. [[ADI 524](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-5-2015, P, *DJE* de 3-8-2015.]

ADI 4.180, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, *DJE* de 7-10-2014.

- (...) o art. 2º da Lei distrital 3.189/2003, ao exigir a destinação de verba pública ao custeio de evento particular, com fins lucrativos, sem a necessária contrapartida (...), desatende ao princípio republicano e à impessoalidade administrativa. Como bem afirmou o advogado-geral da União, "a destinação de verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo no regime jurídico-administrativo, traduz-se em favorecimento a segmento social determinado, incompatível, portanto, com o interesse público e com os preceitos constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República)". Ademais, constato que a inconstitucionalidade material também alcança o art. 1º, o qual dispõe sobre a inclusão "no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o Brasília Music Festival, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro". Isso porque o referido artigo, apesar de parecer irrelevante, concede ao particular especificamente envolvido favorecimento desproporcional, ao assegurar, por exemplo, seja seu evento divulgado por propaganda oficial, o que não se coaduna com os princípios da impessoalidade administrativa. Faz-se necessário ressaltar que, na hipótese, em que pese a roupagem supostamente geral dos arts. 1º e 2º da Lei 3.189/2003, tem-se que, na realidade, ambos possuem destinatário muito específico. É que o Brasília Music Festival, ao contrário do que se depreende de leitura imediata do diploma legislativo, é evento previamente idealizado e planejado por um único e conhecido empreendedor particular, o qual poderá,

de forma indeterminada no tempo, organizar seu evento com exclusividade e apoio financeiro direto do Governo do Distrito Federal. [[ADI 4.180](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, *DJE* de 7-10-2014.]

ADI 3.745, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-5-2013, P, *DJE* de 1º-8-2013.

- Parágrafo único do art. 1º da Lei 13.145/1997 do Estado de Goiás. Criação de exceções ao óbice da prática de atos de nepotismo. Vício material. Ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a CF. [[ADI 3.745](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-5-2013, P, *DJE* de 1º-8-2013.] = [RE 579.951](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2008, P, *DJE* de 24-10-2008, Tema 66.

ADI 2.198, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 19-8-2013.

- Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/1988). [[ADI 2.198](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, *DJE* de 19-8-2013.]

ADI 3.795, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24-2-2011, P, *DJE* de 16-6-2011.

- “Ação direta de constitucionalidade. Art. 4º da Lei 3.769, de 26-1-2006, que veda a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários pelos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. Violação aos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*) e da impessoalidade (*caput* do art. 37).” [[ADI 3.795](#), rel. min. Ayres Britto, j. 24-2-2011, P, *DJE* de 16-6-2011.]

ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, *DJE* de 18-12-2009.

- “Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular composição

de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios ‘estabelecidos’ por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo ‘direção’ nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do CNJ.” [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, DJE de 18-12-2009.]

ADI 3.853, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-9-2007, P, DJ de 26-10-2007.

- Segundo a nova redação acrescentada ao ADCT da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela EC 35/2006, os ex-governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em ‘caráter permanente’, receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados ‘em caráter permanente’, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. Conquanto a norma faça menção ao termo ‘benefício’, não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º; 5º, *caput*; 25, § 1º; 37, *caput* e XIII; 169, § 1º, I e II; e 195, § 5º, da CR). [ADI 3.853, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-9-2007, P, DJ de 26-10-2007.]

ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, DJ de 29-9-2006.

- “Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.” [ADI 3.026, rel. min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, DJ de 29-9-2006.]

ADI 2.472, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º-4-2004, P, DJ de 9-3-2007.

- “Administração pública. Princípios. Extensão. Surgindo, no ato normativo abstrato, a óptica, assentada em princípio básico da administração pública, de observância apenas em relação ao Executivo, tem-se a lei como a conflitar com a razoabilidade.” [ADI 2.472, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-4-2004, P, DJ de 9-3-2007.]

ADI 2.661-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.

- “Lei estadual que autoriza a inclusão, no edital de venda do Banco do Estado do Maranhão S.A., da oferta do depósito das disponibilidades de caixa do tesouro estadual. (...) Alegação de ofensa ao princípio da moralidade administrativa – Plausibilidade jurídica (...). O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente

subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.” [ADI 2.661-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

ADI 2.206-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 8-11-2000, P, DJ de 1º-8-2003.

- “Edital de concurso público da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Previsão de pontuação aos servidores não estáveis, bem como a aprovação em qualquer concurso público, sem diferenciação de nível de graduação, desigual os concorrentes, em ofensa ao princípio da isonomia. Ofensa ao princípio da publicidade, ao não trazer o nome dos candidatos e os respectivos números de inscrição. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* configurados. Suspensão de itens do edital. Liminar deferida.” [ADI 2.206-MC, rel. min. Nelson Jobim, j. 8-11-2000, P, DJ de 1º-8-2003.]

ADI 1.694-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30-10-1997, P, DJ de 15-12-2000.

- “Os princípios gerais regentes da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar.” [ADI 1.694-MC, rel. min. Néri da Silveira, j. 30-10-1997, P, DJ de 15-12-2000.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.101.937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 4-3-2021, P, DJE de 14-6-2021, Tema 1.075.

- DESCRIÇÃO: Recursos extraordinários nos quais se examinou, à luz dos arts. 2º; 5º, XXXVII, LIII e LIV; 22, I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.
- TESE: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. [RE 1.101.937, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 4-3-2021, P, DJE de 14-6-2021, Tema 1.075.]

RE 633.782, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-10-2020, P, DJE de 25-11-2020, Tema 532.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos arts. 23, XII; 30; 39, *caput*; 41; 173 e 247, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de delegação do exercício do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta para aplicação de multa de trânsito.
- TESE: É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta

de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. [[RE 633.782](#), rel. min. Luiz Fux, j. 26-10-2020, P, *DJE* de 25-11-2020, Tema 532.]

RE 662.423, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25-8-2020, P, *DJE* 25-11-2020, Tema 578.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos incisos XXXVI e LXIX do artigo 5º e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, assim como do *caput* e do §2º do art. 3º e do inciso II do art. 8º da Emenda Constitucional 20/98, a aplicação, ou não, do lapso temporal exigido pela referida emenda a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante a implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado, antes do advento da emenda em questão.
- **TESE:** (i) Ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98, somente se aplica aos servidores que, quando da sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria; (ii) em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertence o servidor.” [[RE 662.423](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 25-8-2020, P, *DJE* 25-11-2020, Tema 578.]

RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2020, P, *DJE* 25-5-2020, Tema 445.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, *caput*; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Consta da União.
- **TESE:** “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” [[RE 636.553](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-3-2020, P, *DJE* 25-5-2020, Tema 445.]

RE 590.871, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11-11-2019, P, *DJE* 28-11-2019, Tema 137.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, *caput*, I, II, LIV, LV; 37, *caput*; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas.
- **TESE:** “É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30(trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda

Pública.” [RE 590.871, rel. min. Edson Fachin, j. 11-11-2019, P, DJE 28-11-2019, Tema 137.]

RE 817.338, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16-10-2019, P, DJE 31-7-2020, Tema 839.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. Discutiu-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.
- TESE: “No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. [RE 817.338, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2019, P, DJE 31-7-2020, Tema 839.]

ARE 652.777, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, P, DJE de 1º-7-2015, Tema 483.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XIV e XXXIII; 31, §3º; 37, *caput* e §3º, II; 39, §6º; e 163, V, da Constituição Federal, a legitimidade da publicação de informações referentes a servidores públicos, inclusive seus nomes e respectivas remunerações, em site oficial da Internet, considerando-se os princípios da publicidade e da transparência, bem como os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.
- TESE: “É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.” [ARE 652.777, rel. min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, P, DJE de 1º-7-2015, Tema 483.]

RE 570.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 29.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XIII; 29; 37, *caput*, I e II; e 125 da Constituição Federal, se há vício de iniciativa na Lei nº 2.040/90, do Município de Garibaldi/RS, proposta pelo Poder Legislativo municipal, a qual veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados, no âmbito da administração pública municipal.
- TESE: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.” [RE 570.392, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 29.]

RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-3-2013, P, DJE de 12-9-2013, Tema 131.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 41, e 173, §1º, da Constituição Federal, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pode, ou não, dispensar seus empregados de forma imotivada.

- TESE: “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.” [RE 589.998, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-3-2013, P, DJE de 12-9-2013, Tema 131.]

ARE 721.001 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, DJE de 1º-6-2015, Tema 635.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração.
- TESE: “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.” [ARE 721.001 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, DJE de 1º-6-2015, Tema 635.]

RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 66.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, a necessidade, ou não, de edição de lei formal para a vedação de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.
- TESE: “A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.” [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 66.] = ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013.

OUTROS JULGADOS

ARE 896.762 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4-6-2018, 2ª T, DJE de 26-6-2018.

- Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na administração pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou da função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, *caput*, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha

potencial de interferir no processo de seleção. [ARE 896.762 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2018, 2ª T, DJE de 26-6-2018.]

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

- *Redação do inciso I dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto anterior dispunha:
~~I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~
- *Artigos constitucionais conexos: 207, §1º (EC nº 11/96).*

1. Legislação.

- *Lei nº 9.962/00 (Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências).*

2. Doutrina:

- **I) - Cargo Público** – “é a denominação dada a mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente” (BANDEIRA DE MELLO, Idem). São criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração.
- *Para HELY LOPES MEIRELLES, cargos públicos “são apenas os lugares criados no órgão para serem providos por agentes que exercerão as suas funções na forma legal”. Acrescenta ele: “o cargo é lotado no órgão e o agente é investido no cargo. Órgão, função e cargo são criações abstratas da lei; agente é pessoa humana, real, que infunde vida, vontade e ação e essas abstrações legais. (MEIRELLES, 1993:71). II) - Emprego Público* – na esfera federal, o regime de emprego público do pessoal da Administração Direta, autárquica e fundacional está disciplinado pela Lei nº 9.962, de 22-2-00, segundo a qual o pessoal celetista será regido pela CLT no que a lei não dispuser em contrário.

A lei repete a exigência de lei para a criação de empregos, já prevista no artigo 61, §1º, II a, da Constituição, vedando expressamente a utilização de medidas provisórias para esse fim (art. 4º da Lei n. 9.962/00, que faz referência ao art. 246 da CF/88);

Veda a aplicação do regime celetista para os cargos em comissão, para os servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, bem como para a criação de empregos não criados por leis específicas;

repete a exigência constitucional, contida no artigo 37, II, de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego;

cria certo grau de estabilidade para os servidores celetistas contratados por prazo indeterminado, ao estabelecer que a rescisão unilateral só poderá ocorrer nas hipóteses previstas na lei, por exemplo: I prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da CLT; II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; entre outros.

III) - Função Pública – é um conjunto de atribuições às quais não corresponde um **cargo** ou **emprego**. As **funções**, na concepção de MEIRELLES, são os encargos atribuídos aos **órgãos**, **cargos** e **agentes**.

O **órgão** normalmente recebe a **função** in genere e a repassa aos seus **cargos** in specie, ou a transfere diretamente a **agentes sem cargo**, com a necessária parcela de poder público para o seu exercício. **Atribuição** e **delimitação funcional** configuram a **competência** do **órgão**, do **cargo** e do **agente**. Daí que quando o **agente** ultrapassa esse limite, atua com abuso ou excesso de poder.

Diante do texto constitucional de 1988, quando se fala em **função**, tem-se que ter em vista dois tipos de situações:

a) a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no artigo 37, IX, para a qual não se exige, necessariamente, concurso público, porque, às vezes, a própria urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento; a Lei nº 8.112/90 definia, no artigo 233, §3º, as hipóteses em que o concurso era dispensado; esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93, que agora disciplina a matéria, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.849, de 26.10.99, e n. 10.667, 14.5.03;

b) as funções de natureza permanente, correspondentes a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, ao determinar, com a redação da EC nº 19/98, que “as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

3. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 44 - Ano de Aprovação 2015

“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.” [SV-44.]

Súmula Nº 683

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” [S-683.]

Súmula Nº 14

“Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.” [S-14.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 3-10-2001, P, DJ de 14-6-2002.

- “Lei Orgânica do Distrito Federal que veda limite de idade para ingresso na administração pública. Caracterizada ofensa aos arts. 37, I, e 61, § 1º, II, c, da CF, iniciativa do chefe do Poder Executivo em razão da matéria – regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos. Exercício do poder derivado

do Município, Estado ou Distrito Federal. Caracterizado o conflito entre a lei e a CF, ocorrência de vício formal.” [ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, j. 3-10-2001, P, *DJ* de 14-6-2002.] No mesmo sentido: ADI 2.873, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 576.920, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24-4-2020, P, *DJE* de 29-4-2020, Tema 047.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 31, §1º; 37, *caput* e I; 71, III, da Constituição Federal, se as decisões do Tribunal de Contas dos Estados, na análise definitiva de atos de admissão de pessoal por parte dos Municípios, possuem natureza mandamental ou meramente opinativa.
- **TESE:** “A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo.” [RE 576.920, rel. min. Edson Fachin, j. 24-4-2020, P, *DJE* de 29-4-2020, Tema 047.]

RE 1.133.146, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-9-2018, P, *DJE* de 26-9-2018, Tema 1009.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, incs. I e II, da Constituição da República a necessidade de realização de novo exame psicotécnico em candidato que teve o primeiro teste anulado por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital.
- **TESE:** “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame.” [RE 1.133.146, rel. min. Luiz Fux, j. 21-9-2018, P, *DJE* de 26-9-2018, Tema 1009.]

RE 898.450, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, *DJE* de 31-5-2017, Tema 838.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública imposta aos candidatos que possuam tatuagem em seu corpo fora dos parâmetros definidos no edital do certame.
- **TESE:** “Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.” [RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, *DJE* de 31-5-2017, Tema 838.]

AI 758.533 QO-RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, *DJE* de 13-8-2010, Tema 338.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discutia, à luz dos artigos 5º, II, LV; e 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigência de exame psicotécnico, sem previsão em lei, como requisito para ingresso no serviço público, e da adoção de critérios, alegadamente subjetivos, para a avaliação do candidato.

- TESE: “A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.” [[AI 758.533 QO-RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, *DJE* de 13-8-2010, Tema 338.]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- *Redação do inciso I dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
H – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 43 - Ano de Aprovação 2015

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” [SV-43.]

Súmula Nº 684

“É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.” [S- 684.]

Súmula Nº 17

“A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.” [S-17.]

Súmula Nº 16

“Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.” [S-16.]

Súmula Nº 15

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.” [S-15.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.663, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-8-2023, P, Informativo STF 1.104.

- É constitucional — por não caracterizar investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (CF/1988, arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º) — norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrarem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública. [[ADI 3.663](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2023, P, *Informativo STF* [1.104](#).]

ADI 3.748, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Dias Toffoli, j. 16-6-2023, P, Informativo STF 1.099.

- Em atenção aos arts. 236, § 3º, e 37, II, da CF/1988, apenas os delegatários do serviço notarial e de registro — ainda que investidos em serventia denominada como mista — podem ser elegíveis à remoção em serventias extrajudiciais. (...) Por se tratar de concurso de remoção, a avaliação de títulos que leva em consideração o desempenho laboral do candidato, bem como aquela que valora positivamente a experiência, a idade e o tempo de carreira, inclusive para fins de desempate, configuram critérios razoáveis para avaliar candidatos que desempenham funções semelhantes. [[ADI 3.748](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Dias Toffoli, j. 16-6-2023, P, [Informativo STF 1.099.](#)]

ADPF 573, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.

- (...) É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT) (...). [[ADPF 573](#), rel. min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, [DJE de 9-3-2023.](#)]

ADI 6.657, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 8-3-2023.

- A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88. [[ADI 6.657](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, [DJE de 8-3-2023.](#)]

ADI 3.918, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16-5-2022, P, DJE de 9-6-2022.

- A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento dispare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. (...) Ao concurso a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no concurso, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover

a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade. [[ADI 3.918](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 16-5-2022, P, *DJE* de 9-6-2022.]

ADI 6.669, Rel. Min. Nunes Marques, j. 11-10-2021, P, *DJE* de 25-11-2021.

- Conforme interpretação harmônica da Constituição Federal, o meio de provimento dos cargos de Oficial Capelão é o concurso público. Não se deve vincular a indicação de cargos que, no fundo, procuram manter a liberdade religiosa, ao arbítrio do Chefe do Executivo. (...) O concurso público é a forma de ingresso no serviço público mais segura e prudente a fim de que os ocupantes do cargo de Oficial Capelão sejam livres para professar a fé na qual estão imbuídos, sem indevidas interferências que poderiam ocorrer se o provimento se desse por nomeação para cargo de confiança pelo Chefe do Executivo. O constituinte estabeleceu, de forma clara e expressa, as exceções à regra do concurso público, não se enquadrando em nenhuma delas a hipótese dos autos. [[ADI 6.669](#), rel. min. Nunes Marques, j. 11-10-2021, P, *DJE* de 25-11-2021.]

ADI 3.917, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2021, P, *DJE* de 13-5-2021.

- Cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Estado do Ceará. Constitucional (...) Inexistência de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o empregado cedido exercerá cargo em confiança, de livre nomeação e exoneração, nos termos do convênio pactuado. [[ADI 3.917](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2021, P, *DJE* de 13-5-2021.]

ADI 5.387, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17-2-2021, P, *DJE* de 1º-3-2021.

- A Lei 3.869, de 19 de março de 2013, do Estado do Amazonas, por meio da qual criado o ‘Programa de Residência Jurídica – PRJ’ no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, dispõe sobre simples estágio visando o aperfeiçoamento de bacharéis em Direito. Previu-se a existência de aulas teóricas e atividades práticas, afastada a possibilidade de exercício de atividade privativa de procurador do Estado e outros titulares de cargos públicos da área jurídica, sendo vedado, ao estagiário, praticar atos que possam vincular a Administração Pública – artigo 7º. No artigo 8º, estabeleceu-se, pedagogicamente, até mesmo para não descaracterizar o estágio, que não surge relação empregatícia, obtendo o estagiário, ao término, certificado que se aponta de residência jurídica, desde que haja frequência regular do curso e o aproveitamento mínimo exigido na avaliação de desempenho. (...) Os parâmetros não revelam arregimentação de servidor público quando se poderia versar a necessidade de concurso. [[ADI 5.387](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 17-2-2021, P, *DJE* de 1º-3-2021.]

ADI 5.406, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, *DJE* de 26-6-2020.

- A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade

remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos. [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, *DJE* de 26-6-2020.]

ADPF 482, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, *DJE* de 12-3-2020.

- A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43 (...). [[ADPF 482](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, *DJE* de 12-3-2020.]

ADI 2.333, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, *DJE* de 25-10-2019.

- Surge constitucional ato normativo que, sem versar ascensão funcional, estabelece exigência de escolaridade para transposição de classes, prevendo transformação, ante similitude entre a função extinta e aquela que a substituiu. [[ADI 2.333](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, *DJE* de 25-10-2019.]

ADI 2.177, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, *DJE* de 17-10-2019.

- “Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. (...) Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada.” [[ADI 2.177](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, *DJE* de 17-10-2019.]

ADI 3.434, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 6-9-2019.

- “Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 48, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública sem a devida realização de concurso público. O dispositivo impugnado cria situação vedada pelo art. 37, II, da Constituição, ao permitir o ingresso no serviço público de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.” [[ADI 3.434](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 6-9-2019.]

ADI 2.986, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.

- “A primeira das hipóteses de readmissão do art. 40, *caput*, da Lei 10.961/1992 do Estado de Minas Gerais enuncia espécie de anistia, permitindo o retorno de servidor afastado por motivos exclusivamente políticos. Readmissão que não conflita com a Constituição Federal, sobretudo porque a lei mineira exige que o desligamento tenha sido efetuado à míngua de qualquer processo administrativo, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo no que se refere a servidores não estáveis. (...) Por outro lado, a parte final do mesmo artigo 40, *caput*, que autoriza reintegração de servidor ‘cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal’, representa ostensiva burla ao princípio do concurso público.” [[ADI 2.986](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 9-9-2019.]

ADI 1.240, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-2-2019, P, DJE de 28-6-2019.

- “(...) o Plenário, por maioria, conheceu integralmente de ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, do art. 18, § 1º (...) da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais (Informativos 854 e 871). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), reajustado nesta assentada para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 1º (...). Para ela, o art. 18, § 1º, da Lei 8.691/1993, que prevê a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é um instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.” [[ADI 1.240](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-2-2019, P, DJE de 28-6-2019.]

ADI 5.776, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.

- “Lei Estadual 6.677/1994 do Estado da Bahia. Concurso público. Empate entre candidatas. Preferência em ordem de classificação a candidato que contar mais tempo de serviço prestado ao ente. (...) Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência.” [[ADI 5.776](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, DJE de 3-4-2019.]

ADC 41-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12-4-2018, P, DJE de 7-5-2018.

- As Forças Armadas integram a Administração Pública Federal, de modo que a vagas oferecidas nos concursos por elas promovidos sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014. [[ADC 41-ED](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 12-4-2018, P, DJE de 7-5-2018.]

ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17-9-2014, P, DJE de 14-11-2014.

- A natureza da investidura a termo no cargo de dirigente de agência reguladora, bem como a incompatibilidade da demissão *ad nutum* com esse regime, haja vista que o art. 7º da legislação gaúcha prevê o mandato de quatro anos para o conselheiro da agência, exigem a fixação de balizas precisas quanto às hipóteses de demissibilidade dos dirigentes dessas entidades. Em razão do vácuo normativo resultante da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei estadual 10.931/1997 e tendo em vista que o diploma legal não prevê qualquer outro procedimento ou garantia contra a exoneração imotivada dos conselheiros da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), deve a Corte estabelecer, enquanto perdurar a

omissão normativa, as hipóteses específicas de demissibilidade dos dirigentes dessa entidade. A teor da norma geral, aplicável às agências federais, prevista no art. 9º da Lei federal 9.986/2000, uma vez que os dirigentes das agências reguladoras exercem mandato fixo, podem-se destacar como hipóteses gerais de perda do mandato: a renúncia; a condenação judicial transitada em julgado e o procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras hipóteses legais, as quais devem sempre observar a necessidade de motivação e de processo formal, não havendo espaço para discricionariedade pelo chefe do Executivo. [[ADI 1.949](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 17-9-2014, P, *DJE* de 14-11-2014.]

ADI 4.303, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 28-8-2014.

- A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, II, da Constituição da República. Logo, a LC potiguar 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. (...) Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). [[ADI 4.303](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 28-8-2014.]

ADI 917, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 6-11-2013, P, *DJE* de 30-10-2014.

- A Lei 10.961/1992 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por “acesso”, ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a administração estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. [[ADI 917](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 6-11-2013, P, *DJE* de 30-10-2014.]

ADI 2.113, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 21-8-2009.

- Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de secretaria de estado. (...) A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, *caput*, e 37, I e II, da Constituição da República. [[ADI 2.113](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 21-8-2009.]

ADI 3.857, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18-12-2008, P, *DJE* de 27-2-2009.

- Provimento derivado de cargos. (...) Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da CF, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na administração estatal. Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. [[ADI 3.857](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-12-2008, P, *DJE* de 27-2-2009.]

ADI 980, Rel. Min. Menezes Direito, j. 6-3-2008, P, DJE de 1º-8-2008.

- É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. [ADI 980, rel. min. Menezes Direito, j. 6-3-2008, P, DJE de 1º-8-2008.] = [ADI 3.552](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 17-3-2016, P, DJE de 14-4-2016.

ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2008, P, DJE de 11-4-2008.

- Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os procuradores das cortes de contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130 da CF, a conversão automática dos cargos de procurador do tribunal de contas dos Municípios para os de procurador de justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do Texto Magno. [ADI 3.315, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2008, P, DJE de 11-4-2008.]

ADI 2.620, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 16-5-2008.

- Não guarda consonância com o texto da Constituição do Brasil o preceito que dispõe sobre a possibilidade de “reinclusão” do servidor que se desligou voluntariamente do serviço público. O fato de o militar licenciado ser considerado “adido especial” não autoriza seu retorno à corporação. O licenciamento consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a administração. O licenciamento voluntário não se confunde o retorno do militar reformado ao serviço em decorrência da cessação da incapacidade que determinou sua reforma. O regresso do ex-militar ao serviço público reclama sua submissão a novo concurso público (art. 37, II, da CF/1988). O entendimento diverso importaria flagrante violação da isonomia (art. 5º, I, da CF/1988). [ADI 2.620, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 16-5-2008.]

ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-10-2007, P, DJE de 28-3-2008.

- Afronta ao disposto no art. 37, II, e art. 134, § 1º, da Constituição do Brasil. (...) Servidores estaduais integrados na carreira de defensor público estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de defensor público de primeira classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de defensor público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de assistente jurídico de penitenciária e de analista de justiça. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. Não cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de defensor público no âmbito dos Estados-membros. (...) O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembleia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária (art. 22 do ADCT). [ADI 3.819, rel. min. Eros Grau, j. 24-10-2007, P, DJE de 28-3-2008.] = [Rcl 16.950](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-12-2015, 2ª T, DJE de 18-12-2015.

ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-10-2007, P, DJ de 5-10-2007.

- Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. [[ADI 3.706](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-10-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = [AI 309.399 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

ADI 2.949, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.

- O concurso público pressupõe o tratamento igualitário dos candidatos, discrepando da ordem jurídico-constitucional a previsão de vantagens quanto a certos cidadãos que venham prestando serviços à administração pública. [[ADI 2.949](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.]

ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.

- Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. [[ADI 3.233](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

ADI 3.434 MC, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007.

- O STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. [ADI 2.689](#), rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; [ADI 1.350 MC](#), rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; [ADI 980 MC](#), rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); [ADI 951](#), rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. [ADI 1.808 MC](#), rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna. [[ADI 3.434 MC](#), voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007.] = [RE 635.206 AgR-AgR-AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 17-2-2017, 1ª T, DJE de 17-3-2017. Vide [ADI 336](#), rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.

ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, DJ de 29-9-2006.

- Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à administração pública direta e indireta. A OAB não é uma entidade da administração indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada

independência das hoje chamadas “agências”. Por não consubstanciar uma entidade da administração indireta, a OAB não está sujeita a controle da administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. (...) Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o art. 37, II, da Constituição do Brasil ao *caput* do art. 79 da Lei 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. [[ADI 3.026](#), rel. min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, *DJ* de 29-9-2006.]

ADI 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 12-5-2006.

- Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público. [[ADI 3.522](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 12-5-2006.] = [ADI 4.178 MC-REE](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 4-2-2010, P, *DJE* de 7-5-2010 *Vide* [AI 830.011 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 26-6-2012, 1ª T, *DJE* de 14-8-2012.

ADI 3.443, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 8-9-2005, P, *DJ* de 23-9-2005.

- Viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o mero exercício de função pública. [[ADI 3.443](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 8-9-2005, P, *DJ* de 23-9-2005.]

ADI 3.332, Rel. Min. Eros Grau, j. 30-6-2005, P, *DJ* de 14-10-2005.

- É inconstitucional a chamada investidura por transposição. [[ADI 3.332](#), rel. min. Eros Grau, j. 30-6-2005, P, *DJ* de 14-10-2005.] = [RE 565.603 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 27-11-2009.

ADI 100, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.

- A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: [ADI 498](#), rel. min. Carlos Velloso (*DJ* de 9-8-1996), e [ADI 208](#), rel. min. Moreira Alves (*DJ* de 19-12-2002), entre outros. [[ADI 100](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.] = [RE 356.612 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, *DJE* de 16-11-2010 *Vide* [ADI 3.609](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 30-10-2014.

ADI 2.689, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 9-10-2003, P, *DJ* de 21-11-2003.

- Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas

e títulos. [[ADI 2.689](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 9-10-2003, P, *DJ* de 21-11-2003.] = [ADI 97](#), rel. min. Moreira Alves, j. 25-6-1993, P, *DJ* de 22-10-1993.

ADI 180, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 3-4-2003, P, *DJ* de 27-6-2003.

- Equiparação de vantagens dos servidores públicos estatutários aos então celetistas que adquiriram estabilidade por força da CF. Ofensa ao art. 37, II, da CF. [[ADI 180](#), rel. min. Nelson Jobim, j. 3-4-2003, P, *DJ* de 27-6-2003.]

ADI 2.364 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, *DJ* de 14-12-2001.

- O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. [[ADI 2.364 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, *DJ* de 14-12-2001.] = [ADI 2.113](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 21-8-2009.

ADI 123, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, *DJ* de 12-9-1997.

- É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, art. 84, XXV). [[ADI 123](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, *DJ* de 12-9-1997.] = [ADI 2.997](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2009, P, *DJE* de 12-3-2010.

ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15-2-1996, P, *DJ* de 3-5-1996.

- Serventias judiciais e extrajudiciais. Concurso público: arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5-10-1989, que diz: "Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição". É inconstitucional esse dispositivo por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo público, como é o caso do titular de serventias judiciais (art. 37, II, da CF), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º). [[ADI 363](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 15-2-1996, P, *DJ* de 3-5-1996.] = [AI 719.760 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2010, 2ª T, *DJE* de 1º-12-2010 *Vide* [AI 541.408 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-6-2009, 1ª T, *DJE* de 14-8-2009 *Vide* [RE 182.641](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 22-8-1995, 1ª T, *DJ* de 15-3-1996.

ADI 690, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 7-6-1995, P, DJ de 25-8-1995.

- Viola o princípio do inciso II do art. 37 da CF o disposto no art. 22 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, no ponto em que, sem concurso prévio de provas e títulos, assegura aos substitutos das serventias judiciais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até 5-10-1988, obrigados, apenas, a se submeterem à prova específica de conhecimento das funções, na forma da lei. [[ADI 690](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 7-6-1995, P, DJ de 25-8-1995.]

ADI 1.203 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-2-1995, P, DJ de 19-2-1995.

- O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil revela-se incompatível com quaisquer prescrições normativas que, estabelecendo a inversão da fórmula proclamada pelo art. 37, II, da Carta Federal, consagrem a esdrúxula figura do concurso público *a posteriori*. [[ADI 1.203 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-2-1995, P, DJ de 19-2-1995.]

ADI 112, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 24-8-1994, P, DJ de 9-2-1996.

- Distinção entre estabilidade e efetividade. O só fato de o funcionário público, detentor de um cargo, ser estável não é suficiente para o provimento em outro cargo, sem concurso público. [[ADI 112](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 24-8-1994, P, DJ de 9-2-1996.] = [ADI 114](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011.

ADI 598, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 23-9-1993, P, DJ de 12-11-1993.

- O título "Pioneiro do Tocantins", previsto no *caput* do art. 25 da Lei 157/1990, atribuído a servidores do Estado, nada tem de inconstitucional. Entretanto, quando utilizado para concurso de provas e títulos, ofende clara e diretamente o preceito constitucional que a todos assegura o acesso aos cargos públicos, pois o critério consagrado nas normas impugnadas, de maneira oblíqua, mas eficaz, deforma o concurso a ponto de fraudar o preceito constitucional, art. 37, II, da Constituição. [[ADI 598](#), rel. min. Paulo Brossard, j. 23-9-1993, P, DJ de 12-11-1993.]

ADI 231, Rel. Min. Moreira Alves, j. 5-8-1992, P, DJ de 13-11-1992.

- Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do

art. 37 da CF também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. [[ADI 231](#), rel. min. Moreira Alves, j. 5-8-1992, P, *DJ* de 13-11-1992.] = [ADI 94](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2011, P, *DJE* de 16-12-2011 *Vide* [RE 222.236 AgR](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 17-10-2000, 2ª T, *DJ* de 24-11-2000 *Vide* [RE 306.938 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 18-9-2007, 2ª T, *DJ* de 11-10-2007 *Vide* [ADI 430](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-5-1994, P, *DJ* de 1º-7-1994.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.232.885, Rel. Min. Nunes Marques, j. 13-4-2023, P, *DJE* de 2-5-2023, Tema 1.128.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, I, II, III e IV, 41, 169 e 173 da Constituição Federal, a constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá, introduzido pela Emenda Constitucional 55/2017.
- TESE: “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.” [[RE 1.232.885](#), rel. min. Nunes Marques, j. 13-4-2023, P, *DJE* de 2-5-2023, Tema 1.128, com mérito julgado.]

RE 1.306.505, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28-3-2022, P, *DJE* de 4-4-2022, Tema 1.157.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal, a possibilidade de reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, do servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento na segurança jurídica e na proteção à confiança.
- TESE: É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, *DJe*. 30/10/2014). [[RE 1.306.505](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28-3-2022, P, *DJE* de 4-4-2022, Tema 1.157, com mérito julgado.]

RE 740.008, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 14-4-2021, Tema 697.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 7º, XXX, 37, II e 39, §1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei que – ao

promover a modificação do nível de escolaridade exigido para investidura em cargo público de oficial de justiça, com a gradual extinção dos cargos então existentes – assegurou aos ocupantes de cargo de nível médio a percepção de vencimentos iguais em cargo de nível superior, sem realização de concurso público, sob o fundamento de serem idênticas as atribuições funcionais de ambos os cargos.

- TESE: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior. [[RE 740.008](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 14-4-2021, Tema 697.]

RE 766.304, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17-9-2020, P, Informativo 991, Tema 683.

- DESCRIÇÃO: O Plenário, ao apreciar o Tema 683 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário, com julgamento iniciado em ambiente virtual, para restabelecer sentença que julgou improcedente pedido de nomeação da recorrida para o cargo de professora da rede pública para a qual aprovada em concurso público, cujo prazo de validade expirara antes do ajuizamento da ação.
- TESE: O Tribunal deliberou fixar a tese em assentada posterior - O Plenário (...) esclareceu que, embora substancial o número de vagas ofertadas, o ente federado nomeou um único professor para a área de ensino fundamental, observando a ordem de classificação. Registrou que o fenômeno bem revelou a crise existente no Estado e que necessidade imperiosa conduziu à nomeação temporária, após o fim da validade do concurso, de sete professores para o município, tendo sido a própria recorrida uma das contratadas mediante ajuste balizado no tempo, com prazo determinado. Frisou que o reconhecimento do direito da recorrida à nomeação, determinada pelo juízo a quo, implicaria desrespeito à ordem de classificação. Isso porque, antes da recorrida, havia outros oito candidatos em situação preferencial. [[RE 766.304](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 17-9-2020, P, *Informativo 991*, Tema 779.]

RE 808.202, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, DJE 25-11-2020, Tema 779.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 37, II e XI, e 236, §3º, da Constituição Federal, a submissão, ou não, da remuneração dos substitutos designados, em caráter precário, para o exercício da função delegada em serventias extrajudiciais ao teto constitucional.
- TESE: “Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, II, e 236, §3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.” [[RE 808.202](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, *DJE 25-11-2020*, Tema 779.]

RE 642.895, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE 3-6-2020, Tema 667.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 37, I e II, 102, I e 103, VI, da Constituição federal, a constitucionalidade de ato

- normativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que reestruturou, em uma única carreira, cargos isolados integrantes de outra carreira, e permitiu que o Consultor Legislativo I e II conseguisse ascender ao cargo de Procurador, mediante promoção. Discute-se, ainda, o não conhecimento da ação por impossibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar a outro membro do ministério público estadual os poderes para propor a ação direta de inconstitucionalidade, bem como por não terem sido impugnados alguns dispositivos da norma que, sem a declaração de inconstitucionalidade, ficariam inoperantes e incongruentes.
- TESE: “É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.” [RE 642.895, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE 3-6-2020, Tema 667.]

RE 960.429, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4 e 5-3-2020, P, DJE 24-6-2020, Tema 992.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.
- TESE: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. [RE 960.429, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4 e 5-3-2020, P, DJE 24-6-2020, Tema 992.]

RE 560.900, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 5 e 6-2-2020, P, DJE 17-8-2020, Tema 22.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a validade, ou não, de restrição à participação em concurso público de candidato a Cabo da Política Militar denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (Falso testemunho ou falsa perícia).
- TESE: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal. [RE 560.900, rel. min. Roberto Barroso, j. 5 e 6-2-2020, P, DJE 17-8-2020, Tema 22.]

RE 1.058.333, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.11.2018, P, DJE 27-7-2020, Tema 973.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, caput, 6º, 37 e 226, §7º, da Constituição da República a possibilidade de candidata grávida ser submetida ao teste de aptidão física em época diversa daquela prevista no edital do concurso público.
- TESE: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão

expressa em edital do concurso público.” [RE 1.058.333, rel. min. Luiz Fux, j. 21.11.2018, P, DJE 27-7-2020, Tema 973.]

RE 1.041.210, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-9-2018, P, DJE 22-5-2019, Tema 1010.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.
- TESE: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. [RE 1.041.210, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-9-2018, P, DJE 22-5-2019, Tema 1010.]

RE 1.133.146, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-9-2018, P, DJE 26-9-2018, Tema 1009.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, incs. I e II, da Constituição da República a necessidade de realização de novo exame psicotécnico em candidato que teve o primeiro teste anulado por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital.
- TESE: “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame.” [RE 1.133.146, rel. min. Luiz Fux, j. 21-9-2018, Tema 1009.]

RE 629.392, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-6-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 454.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, *caput*, IV e §6º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promoção funcional, independentemente do transcurso de estágio probatório, a candidatos nomeados e empossados pela via judicial, quando reconhecida eficácia retroativa do direito à nomeação.
- TESE: “A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.” [RE 629.392, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-6-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 454.]

RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9-12-2015, P, DJE de 18-4-2016, Tema 784.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º, 5º, IV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quanto surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

- TESE: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, j. 9-12-2015, P, DJE de 18-4-2016, Tema 784.] Vide RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161 Vide RMS 31.478, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 9-8-2016, 1ª T, DJE de 21-10-2016.

RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 485.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º e 5º, *caput*, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.
- TESE: “Não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora para avaliar reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” [RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 485.] Vide MS 30.344 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-6-2011, 2ª T, DJE de 1º-8-2011 Vide STA 106 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2009, P, DJE de 9-10-2009.

RE 789.874, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17-9-2014, P, DJE de 19-11-2014, Tema 569.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do *caput* e do inciso II do art. 37 e do art. 240 da Constituição Federal, a necessidade, ou não, de realização de concurso público para a contratação de empregados por pessoa jurídica que integra o chamado “Sistema S”.
- TESE: “Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.” [RE 789.874, rel. min. Teori Zavascki, j. 17-9-2014, P, DJE de 19-11-2014, Tema 569.]

RE 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 476.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, *caput* e II, e 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de

manter em cargo público, ante a teoria do fato consumado, candidato investido por força de decisão judicial de caráter provisório.

- TESE: “Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.” [RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 476.]

RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.
- TESE: “Nos termos do art. 37, IX, da CF para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da administração.” [RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612.] Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.

RE 635.739, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, DJE de 3-10-2014, Tema 376.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, *caput*; e 37, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de cláusulas (de barreira ou afunilamento) constantes de edital de concurso público, as quais estabelecem limitações com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame.
- TESE: “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.” [RE 635.739, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, DJE de 3-10-2014, Tema 376.]

RE 630.733, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 335.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, a possibilidade ou não, de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, a pedido do candidato, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea.
- TESE: “Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.” [RE 630.733, rel. min. Gilmar

Mendes, j. 15-5-2013, P, *DJE* de 20-11-2013, Tema 335.] Vide [RE 351.142](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 31-5-2005, 2ª T, *DJ* de 1º-7-2005.

RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, *DJE* de 3-10-2011, Tema 161.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LXIX; e 37, *caput* e IV, da Constituição Federal, a limitação, ou não, do poder discricionário da Administração Pública em favor do direito de nomeação dos candidatos, aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentar do certame.
- **TESE:** “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.” [[RE 598.099](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, *DJE* de 3-10-2011, Tema 161.] Vide [RE 837.311](#), rel. min. Luiz Fux, j. 9-12-2015, P, *DJE* de 18-4-2016, Tema 784 Vide [MS 31.790 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, *DJE* de 15-5-2014 Vide [ARE 661.760 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 3-9-2013, 1ª T, *DJE* de 29-10-2013 Vide [MS 24.660](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-2-2011, P, *DJE* de 23-9-2011.

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

1. Legislação.

- *Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), art. 12.*

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.931, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24-2-2005, P, *DJ* de 29-9-2006.

- Texto normativo que assegura o direito de nomeação, dentro do prazo de 180 dias, para todo candidato que lograr aprovação em concurso público de provas, ou de provas de títulos, dentro do número de vagas ofertadas pela administração pública estadual e municipal. O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial

ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. O dispositivo estadual adversado, embora resultante de indiscutível atributo moralizador dos concursos públicos, vulnera os arts. 2º, 37, IV, e 61, § 1º, II, c, da CF de 1988. Precedente: [RE 229.450](#), rel. min. Maurício Corrêa. [[ADI 2.931](#), rel. min. Ayres Britto, j. 24-2-2005, P, DJ de 29-9-2006.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LXIX; e 37, *caput* e IV, da Constituição Federal, a limitação, ou não, do poder discricionário da Administração Pública em favor do direito de nomeação dos candidatos, aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentar do certame.
- **TESE:** “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.” [[RE 598.099](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161.] *Vide* [MS 31.790 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 15-5-2014 *Vide* [ARE 661.760 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 3-9-2013, 1ª T, DJE de 29-10-2013 *Vide* [MS 24.660](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-2-2011, P, DJE de 23-9-2011.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Redação do inciso V dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998. O texto anterior dispunha:
~~V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.180, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-8-2023, P, DJE de 24-8-2023.

- Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em

cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF). Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, tudo isso mediante fonte normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, para cada um desses novos cargos ou funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal, consoante já decidido pela Suprema Corte. [[ADI 6.180](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2023, P, *DJE* de 24-8-2023.]

ADI 6.655, Rel. Min. Edson Fachin, j. 9-5-2022, P, *DJE* de 3-6-2022.

- A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria ‘cargo em comissão’. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral. [[ADI 6.655](#), rel. min. Edson Fachin, j. 9-5-2022, P, *DJE* de 3-6-2022.]

ADI 4.877, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 11-2-2021.

- Conflita, com a Constituição Federal, preceito a prever a possibilidade de exoneração de cargo comissionado e a continuidade da satisfação de vantagem – representação. [[ADI 4.877](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 11-2-2021.]

ADI 4.579, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, *DJE* de 28-4-2020.

- O artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009, não viola os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal ao dispor que a Corregedoria Tributária de Controle Externo será composta por três membros – um Fiscal de Rendias, ativo ou aposentado, um Procurador do Estado, ativo ou aposentado, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ – a serem escolhidos pelo Governador do Estado. Isso porque o cargo de Corregedor Tributário possui atribuições de assessoria superior, admitindo provimento em comissão, bem como a excepcional delimitação do universo de pessoas passíveis de serem escolhidas pela autoridade nomeante, que não se confundem com as atribuições privativas de fiscais de renda previstas na referida norma. [[ADI 4.579](#), rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, *DJE* de 28-4-2020.]

ADI 3.174, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 6-9-2019.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que só podem ser criados cargos em comissão quando suas atribuições exijam um vínculo de confiança entre seus ocupantes e aqueles que os nomeiam. (...) O cargo em comissão de Auxiliar de Juiz (...) é típica função de assessoramento, com a finalidade de auxiliar o exercício da atividade jurisdicional, por meio da elaboração de

minutas de decisões e pesquisa de doutrina e de jurisprudência. Exige, portanto, relação de confiança entre o ocupante do cargo e o juiz que o nomeia, em consonância com o art. 37, V, da Constituição.” [ADI 3.174, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 6-9-2019.]

ADI 3.745, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013.

- Parágrafo único do art. 1º da Lei 13.145/1997 do Estado de Goiás. Criação de exceções ao óbice da prática de atos de nepotismo. Vício material. Ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a CF. [ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013.] = RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 66.

ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.

- Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 719.870, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 26-10-2020, Tema 670.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual. No mérito, aponta-se violação do art. 37, II e V, em virtude da manutenção de leis municipais que teriam criado vários cargos em comissão com atribuições meramente técnicas, em desrespeito à norma do concurso público, pois não estariam estabelecidas em lei as atribuições inerentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento.
- TESE: I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cargo criado, individualmente. [RE 719.870, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 26-10-2020, Tema 670.]

RE 1.041.210, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-9-2018, DJE de 22-5-2019, Tema 1010.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.
- **TESE:** a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. [[RE 1.041.210](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-9-2018, *DJE de 22-5-2019*, Tema 1010.]

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.242, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18-4-2023, P, DJE de 25-4-2023.

- Direito do servidor estável à licença sem remuneração para desempenho de mandato sindical. Violação ao disposto nos arts. 8º, inciso I, e 37, inciso VI, da Constituição. Inocorrência. [[ADI 7.242](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-4-2023, P, *DJE de 25-4-2023*.]

ADI 510, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-6-2014, P, DJE de 3-10-2014.

- O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. [[ADI 510](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-6-2014, P, *DJE de 3-10-2014*.]

ADI 990, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 6-2-2003, P, DJ de 11-4-2003.

- Organização sindical: interferência na atividade. Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, introduzido pela EC 8, de 13 de julho de 1993, que limita o número de servidores públicos afastáveis do serviço para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical proporcionalmente ao número de filiados a ela (...). Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao XXXVI do art. 5º e ao XIX do art. 5º, todos da CF, por interferência em entidade sindical. Inocorrência dos vícios apontados. [[ADI 990](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 6-2-2003, P, *DJ de 11-4-2003*.]

ADI 1.416, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, DJ de 14-11-2002.

- Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. [ADI 1.416, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, DJ de 14-11-2002.]

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- *Redação do inciso VII dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto anterior dispunha:
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.476, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-9-2021, P, DJE de 16-9-2021.

- Ação direta contra decreto que tem por objeto 'excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos'. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. O art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. O art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. (...) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. [ADI 6.476, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2021, P, DJE de 16-9-2021.]

ADI 3.235, voto do Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 12-3-2010.

- “O exercício de um direito constitucional é garantia fundamental a ser protegida por esta Corte, desde que não exercido de forma abusiva. (...) ao considerar o exercício do direito de greve como falta grave ou fato desabonador da conduta, em termos de avaliação de estágio probatório, que enseja imediata exoneração do servidor público não estável, o dispositivo impugnado viola o direito de greve conferido aos servidores públicos no art. 37, VII, CF/1988, na medida em que inclui, entre os fatores de avaliação do estágio probatório, de forma inconstitucional, o exercício não abusivo do direito de greve.” [ADI 3.235, voto

do rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, *DJE* de 12-3-2010.] *Vide*: RE 226.966, rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-11-2008, Primeira Turma, *DJE* de 21-8-2009.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 846.854, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 1-8-2017, P, *DJE* 7-2-2018, Tema 544.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos incisos I e II do art. 114 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar processo que tem por objeto a abusividade de greve de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- **TESE:** A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autárquicas e fundações públicas. [[ARE 846.854](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 1-8-2017, P, *DJE* 7-2-2018, Tema 544.]

ARE 654.432, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, *DJE* 11-6-2018, Tema 541.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do artigo 142, §3º, IV, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do exercício do direito de greve por policiais civis, ante a ausência de norma regulamentadora da matéria.
- **TESE:** 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do poder público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. [[ARE 654.432](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, *DJE* 11-6-2018, Tema 541.]

RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-10-2016, P, *DJE* de 19-10-2017, Tema 531.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXI, LIV e LV, 7º, VI, 9º, e 37, *caput* e VII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, em virtude do exercício do direito de greve, ante a falta de norma regulamentadora.
- **TESE:** “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do poder público.” [[RE 693.456](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2016, P, *DJE* de 19-10-2017, Tema 531.]

OUTROS JULGADOS

- **MI 670, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 1-8-2017, P, DJE 7-2-2018, Tema 544.**
- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos incisos I e II do art. 114 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar processo que tem por objeto a abusividade de greve de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- **TESE:** A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autárquicas e fundações públicas. [MI 670, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 1-8-2017, P, DJE 7-2-2018, Tema 544.]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- *Artigos constitucionais conexos: 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 203, IV e V; 208, III; 227, §2º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 7.853/89 (Disciplina o CORDE – Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência); Decreto nº 914/93 (Disciplina a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência); Lei nº 11.133/05 (institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência); Lei nº 11.126/05 (direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão-guia); Decreto legislativo nº 186/08 (Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo).*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.476, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-9-2021, P, DJE de 16-9-2021.

- Ação direta contra decreto que tem por objeto 'excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos'. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. O art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. O art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. (...) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e

sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. [ADI 6.476, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2021, P, DJE de 16-9-2021.]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- *Artigo constitucional conexo: Art. 2º da EC nº 106/2020 (Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia).*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.745/93 (Disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público);*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.098, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-3-2023, P, DJE de 5-5-2023.

- (...) a contratação temporária para o exercício de funções na administração penitenciária em cargos de servidores da polícia penal não pode ser admitida, de modo que o Estado do Maranhão deverá realizar o necessário concurso público ou o aproveitamento dos cargos públicos equivalentes, conforme disposto no art. 4º da EC nº 104/2019. [ADI 7.098, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-3-2023, P, DJE de 5-5-2023.]

ADI 6.394, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- (...) Aplicável a todos os entes federativos, o art. 3º da EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. Precedente: ADI 6357 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 13/5/2020 (acórdão pendente de publicação). O pretendido afastamento de limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens possui caráter permanente e continuado, razão pela qual não encontra fundamento no regime extraordinário fiscal instituído pela Emenda Constitucional 106, de 7 de maio de 2020. [ADI 6.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

ADI 3.237, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26-3-2014, P, DJE de 19-8-2014.

- Nos casos em que a CF atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público. O legislador, ao fixar os casos autorizadores da contratação de professores substitutos, atendeu à exigência constitucional de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. Improcedência da alegada

inconstitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999. Contudo, ao admitir genericamente a contratação temporária em órgãos específicos, o legislador permitiu a continuidade da situação excepcional, sem justificativa normativa adequada. Conveniência da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecida a peculiaridade das atividades em questão. [ADI 3.237, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-3-2014, P, DJE de 19-8-2014.] Vide RE 635.648, rel. min. Edson Fachin, j. 14-6-2017, P, DJE de 12-9-2017, Tema 403.

ADI 3.386, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 14-4-2011, P, DJE de 24-8-2011.

- É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. [ADI 3.386, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 14-4-2011, P, DJE de 24-8-2011.]

ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 24-2-2006, P, DJ de 23-9-2005.

- “O art. 37, IX, da CB autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” [ADI 3.068, Rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 24-2-2006, P, DJ de 23-9-2005.]

ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.

- “A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” [ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.] No mesmo sentido: ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009.

ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004.

- “Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” [ADI 2.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004.] No mesmo sentido: ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.066.677, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-5-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 551.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.
- **TESE:** Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. [RE [1.066.677](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 22-5-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 551.]

RE 1.231.242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13-11-2020, P, DJE de 19-11-2020, Tema 1.114.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º, 5º, II e 37, II e IX da Constituição Federal a possibilidade de reconhecer direitos trabalhistas, bem como a averbação do tempo de serviço para fins previdenciários aos prestadores de serviço auxiliar voluntário, vinculados ao programa Soldado da Polícia Militar Temporário, nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei 11.064/2002, do Estado de São Paulo.
- **TESE:** “O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Política Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” [RE [1.231.242](#), rel. min. Luiz Fux, j. 13-11-2020, P, DJE de 19-11-2020, Tema 1.114.]

RE 635.648, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14-6-2017, P, DJE de 12-9-2017, Tema 403.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, I, II e IX, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que veda a contratação de professor substituto com contrato vigente, ou que seu último contrato nessa modalidade tenha terminado há menos de dois anos.
- **TESE:** “É compatível com a CF a previsão legal que exija o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.” [RE [635.648](#), voto do rel. min. Edson Fachin, j. 14-6-2017, P, DJE de 12-9-2017, Tema 403.]

RE 765.320 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, acerca dos efeitos jurídicos da contratação por

tempo determinado para atendimento de necessidade de excepcional interesse público realizada em desconformidade com o art. 37, IX, da Lei Maior.

- TESE: “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” [RE 765.320 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916.] Vide RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612.

RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos.
- TESE: “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os servidores ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.” [RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612.] Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004 Vide RE 765.320 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2016, P, DJE de 23-9-2016, Tema 916.

RE 573.202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21-8-2008, P, DJE de 5-12-2008, Tema 43.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, IX; e 114, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processar e julgar reclamações instauradas por empregados contratados temporariamente pelos Estados, sob a égide de regime especial disciplinado em lei local, editada antes da Constituição Federal de 1988.
- TESE: “Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o poder público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a EC 1/1969.” [RE 573.202, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 21-8-2008, P, DJE de 5-12-2008, Tema 43.]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- Redação do inciso X dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.
O texto anterior dispunha:

~~X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

1. Legislação.

- Lei Complementar nº 173/2020 [Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000; e da outras providências].
- Lei nº 10.331/01 (dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores).
- Lei nº 12.382/11 (permite ao Poder Executivo reajustar e aumentar o salário-mínimo por meio de decreto)

2. Nota:

- *Direito de Plenário: lei sobre aumento de salário-mínimo por decreto é constitucional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.568, por meio da qual três partidos políticos tentavam suspender o artigo 3º da Lei nº 12.382/2011, que permite ao Poder Executivo reajustar e aumentar o salário-mínimo por meio de decreto. (ADI 4.568 – rel.(a) min.(a) Carmen Lúcia, 03.11.2011)*

3. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 37 – Ano de Aprovação 2014

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” [SV-37.]

Súmula Vinculante Nº 51 – Ano de Aprovação 2015

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.” [SV-51.]

Súmula Nº 682

“Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.” [S-682.]

Súmula Nº 679

“A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.” [S-679.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.915, Rel. Min. Nunes Marques, j. 22-8-2023, P, DJE de 13-9-2023.

- A fixação de piso salarial aplicável a servidor público impacta diretamente a remuneração, pois o valor inferior ao piso justifica o recebimento de adicional até o complemento da diferença. É, portanto, matéria sujeita à reserva de lei em atenção ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. [ADI 2.915, rel. min. Nunes Marques, j. 22-8-2023, P, DJE de 13-9-2023.]

ADI 1.156, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.

- A previsão de índices distintos para a revisão geral anual, a depender do cargo e da sua remuneração, constante do art. 2º, §2º, e do art. 17, §1º, II, da LC nº 15/1993, do Estado da Paraíba, ofende o art. 37, X, da CF/1988. O atingimento do objetivo do art. 37, XII, da CF/1988, de se buscar algum grau de isonomia entre vencimentos em todos os Poderes, ainda que seja relevante, não pode ser buscado pela via da revisão geral anual. [[ADI 1.156](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

ADI 6.562, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.

- Bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira e da auditoria-fiscal do trabalho. Lei federal 13.464, de 2017. (...) O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). [[ADI 6.562](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.]

ADI 345, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-9-2020, P, DJE de 5-11-2020.

- A simples revogação de norma que congelava verbas de servidores públicos não implica em aumento automático de remuneração, salvo se a norma assim dispuser expressamente. [[ADI 345](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2020, P, DJE de 5-11-2020.]

ADI 6.196, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-3-2020, P, DJE de 2-4-2020.

- Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos. [[ADI 6.196](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-3-2020, P, DJE de 2-4-2020.]

ADI 3.968, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.

- O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [[ADI 3.968](#), rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

ADI 5.560, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 18-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.

- Lei 10.410/2016 do Estado do Mato Grosso (...). (...) Não há afronta à garantia de irredutibilidade dos vencimentos, ao comando expresso que assegura a Revisão Geral Anual dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices, nem à vedação do parcelamento de salário. O art. 169, § 1º da Carta Magna veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento

de remuneração, sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A norma impugnada, a um só tempo: (i) garante a revisão; e (ii) efetiva o seu pagamento de modo sadio às contas públicas. A Constituição Federal, no artigo 37, X, assegura a revisão sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tais requisitos foram efetivamente cumpridos pela Lei mato-grossense em referência. A conjuntura econômica do Estado determinou a aferição do índice de revisão e a sua incidência de forma planejada, com o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação da revisão. Eventual discordância com o percentual da recomposição, sob o argumento de que sobejam os efeitos da inflação, não é suficiente para caracterizar a violação do princípio da irredutibilidade. Cumprimento da determinação constitucional de irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal) sob o prisma real, isto é, de manutenção do poder aquisitivo.” [[ADI 5.560](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019.]

ADI 1.352, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, *DJE* de 12-5-2016.

- Processo Administrativo 16.117/1991 do TJDF. URPS de julho de 1987 a novembro de 1989. Concessão por decisão administrativa. Impossibilidade. Direito adquirido. Inexistência. Procedência da ação direta. A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF. Precedentes. De acordo com a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). [[ADI 1.352](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, *DJE* de 12-5-2016.]

ADI 3.202, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 21-5-2014.

- Decisão administrativa do TJRN [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (...). Extensão de concessão de gratificação de 100% aos agravantes aos servidores do Tribunal de Justiça. (...). A extensão da gratificação contrariou o inciso X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. [[ADI 3.202](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 21-5-2014.]

ADI 336, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, *DJE* de 17-9-2010.

- Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de diversos preceitos da Constituição sergipana e de seu ADCT. (...) Art. 100 da Constituição estadual (...). Ao vincular o reajuste dos servidores do Poder Judiciário ao dos magistrados, o preceito confere privilégio aos servidores daquele Poder, em detrimento dos demais, em desrespeito ao comando constitucional que assegura revisão geral de remuneração dos servidores públicos. [[ADI 336](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, *DJE* de 17-9-2010.]

ADI 3.369 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, *DJ* de 1º-2-2005.

- Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [[ADI 3.369 MC](#), rel.

min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, *DJ* de 1º-2-2005.] = [AO 1.420](#), rel.(a) min. (a) Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, *DJE* de 22-8-2011.

ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5-12-2002, P, *DJ* de 29-8-2003.

- O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, *lato sensu*, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. [[ADI 2.726](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 5-12-2002, P, *DJ* de 29-8-2003.]

ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25-4-2001, P, *DJ* de 29-6-2001.

- Art. 37, X, da CF (redação da EC 19, de 4-6-1998). Norma constitucional que impõe ao presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/1998. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. [[ADI 2.061](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-4-2001, P, *DJ* de 29-6-2001.] = [RE 519.292 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 15-5-2007, 1ª T, *DJ* de 3-8-2007 *Vide* [RE 529.489 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-11-2007, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2008 *Vide* [RE 505.194 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-12-2006, 1ª T, *DJ* de 16-2-2007 *Vide* [RE 501.669 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-12-2006, 2ª T, *DJ* de 16-2-2007 *Vide* [ADI 3.303](#), rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, *DJ* de 16-3-2007.

ADI 525 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, *DJ* de 2-4-2004.

- O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. (...) Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X, e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de

partes do funcionalismo e exclusão de outras. (...) Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º) não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). [[ADI 525 MC](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, *DJ* de 2-4-2004.] = [ARE 672.424 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-3-2012, 2ª T, *DJE* de 12-4-2012 Vide [ARE 672.428 AgR](#), rel. (a) min.(a) Rosa Weber, j. 15-10-2013, 1ª T, *DJE* de 29-10-2013.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 843.112, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22-9-2020, P, *DJE* 4-11-2020, Tema 624.

- DESCRIÇÃO: Agravo interposto de decisão que não admitiu Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, X, da Constituição Federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei, para garantir o direito constitucional à revisão geral anual.
- TESE: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.” [[ARE 843.112](#), rel. min. Luiz Fux, j. 22-9-2020, P, *DJE* 4-11-2020, Tema 624.]

RE 710.293, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16-9-2020, P, *DJE* 4-11-2020, Tema 600.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do *caput* e do do inciso X do art. 37, do §5º do art. 39, da alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61, do inciso I do art. 63, do art. 165 e do art. 169, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.
- TESE: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.” [[RE 710.293](#), rel. min. Luiz Fux, j. 16-9-2020, P, *DJE* 4-11-2020, Tema 600.]

RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-9-2019, P, *DJE* de 28-4-2020, Tema 19.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, X e §6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não-encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais.
- TESE: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs

a revisão.” [RE 565.089, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2019, P, DJE de 28-4-2020, Tema 19.]

RE 1.208.032, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1061.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, X, da Constituição Federal, a possibilidade de se conceder reajuste de 13,23% a servidor público federal, com aplicação retroativa, por meio de decisão judicial ao argumento de que a Lei nº 10.698/03, ao ter instituído uma vantagem pecuniária individual (VPI), teria concedido revisão geral anual com índices diferenciados.
- TESE: “A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº37.” [RE 1.208.032, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1061.]

RE 1.219.067, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1059.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que servidor público do Município de Mogi Guaçu requereu, à luz do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o recebimento de diferenças salariais ao argumento de que as Lei Complementares nºs. 1.000/09 e 1.121/11 do município, ao determinar a incorporação de valores aos vencimentos de seus servidores, teriam concedido revisão geral anual com índices diferenciados.
- TESE: “Viola o teor da Súmula Vinculante 37 a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais em razão da incorporação de valores aos vencimentos dos servidores públicos municipais de que trata as Leis Complementares nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu.” [RE 1.219.067, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1059.]

RE 1.057.577, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2019, P, DJE de 8-4-2019, Tema 1027.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se examinou, à luz do art. 37, incs. X e XIII; 61, §1º, inc. II, alínea “a”; 169, §1º; e 207 da Constituição Federal, a possibilidade de extensão dos reajustes concedidos aos integrantes dos quadros das universidades estaduais de São Paulo pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das demais instituições de ensino vinculadas às universidades paulistas.
- TESE: “A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37.” [RE 1.057.577, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2019, P, DJE de 8-4-2019, Tema 1027.]

ARE 909.437 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 915.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º; 5º, LV; 37, X; 93, IX; 97; 167 e 169 da Constituição Federal de 1988 e do art. 98, parágrafo único, da Carta de 1969, o direito, ou não, dos servidores do Poder

- Judiciário do Estado do Rio de Janeiro à extensão do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. [Súmula 339/STF](#) e [Súmula Vinculante 37](#).
- TESE: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. [Súmula 339/STF](#) e [Súmula Vinculante 37](#). Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 1º-9-2016 (data da conclusão deste julgamento)”. [[ARE 909.437 RG](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 915.] Vide [RE 592.317](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-8-2014, P, *DJE* de 10-11-2014, Tema 315.

RE 592.317, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28-8-2014, P, *DJE* de 10-11-2014, Tema 315.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, II; 37, caput e X, da Constituição Federal, se o Poder Judiciário ou a Administração Pública podem, ou não, aumentar vencimentos de servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, ou estender-lhes vantagens e gratificações, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto de revisão geral anual.
- TESE: “Servidor público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte.” [[RE 592.317](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-8-2014, P, *DJE* de 10-11-2014, Tema 315.] Vide [ARE 909.437 RG](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 915.

RE 561.836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-9-2013, P, *DJE* de 10-2-2014, Tema 5.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, o direito, ou não, à compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores expressos em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.
- TESE: I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;
- II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória. [[RE 561.836](#), rel. min. Luiz Fux, j. 26-9-2013, P, *DJE* de 10-2-2014, Tema 5].

RE 584.313 RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2010, P, DJE de 22-10-2010, Tema 340.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, X, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
- **TESE:** Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001. [[RE 584.313 RG-QO](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2010, P, DJE de 22-10-2010, Tema 340.]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

- *Redação do inciso XI dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998, dispunha:
XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
O texto original dispunha:
XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos

- ~~Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~
- Artigos constitucionais conexos: 29-A, arts. 7º, 8º e 9º da EC n. 41/03.

1. Legislação.

- Lei Complementar nº 173/2020 [Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000; e da outras providências].
- Lei nº 10.331/01 (Regulamenta o inciso X do art. 37 da CF/88).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.855, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-11-2021, P, DJE de 3-12-2021.

- A possibilidade da instituição de subtetos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. [[ADI 3.855](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-11-2021, P, DJE de 3-12-2021.]

ADI 4.900-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 2-8-2021, P, DJE 24-8-2021.

- Modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.905/2010 do Estado da Bahia que se impõe, com atribuição de eficácia ex nunc ao julgado. [[ADI 4.900-ED](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 2-8-2021, P, DJE 24-8-2021.] Vide: [ADI 4.900](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 11-2-2015, P, DJE de 20-4-2015.

ADI 3.854 e ADI 4.014, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 8-2-2021.

- Instituição de subteto remuneratório para magistratura estadual inferior ao da magistratura federal. Impossibilidade. Caráter nacional da estrutura judiciária brasileira. Artigo 93, V, da CF. (...) interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. [[ADI 3.854](#) e [ADI 4.014](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 8-2-2021.]

ADI 6.159 e ADI 6.162, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24-8-2020, P, DJE de 25-11-2020.

- É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. [[ADI 6.159](#) e [ADI 6.162](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 24-8-2020, P, DJE de 25-11-2020.]

ADI 6.053, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-6-2020, P, DJE de 17-7-2020.

- Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas

à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. [[ADI 6.053](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 22-6-2020, P, DJE de 17-7-2020.]

ADI 4.900, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 11-2-2015, P, DJE de 20-4-2015.

- No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da EC 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da EC 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. [[ADI 4.900](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 11-2-2015, P, DJE de 20-4-2015.]

ADI 3.854 MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-2-2007, P, DJ de 29-6-2007.

- Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I). Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do *caput*, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo tribunal de justiça, limitado a 90 inteiros e 25 centésimos por cento do valor do subsídio dos ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura. [[ADI 3.854 MC](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-2-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 597.396, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE 5-10-2020, Tema 690.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 37, XI, e 93, V, da Constituição Federal, o direito de juízes federais de segundo grau aposentados continuarem percebendo, após a adoção do subsídio como forma remuneratória, o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952.
- TESE: "É inconstitucional o pagamento do adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 a desembargadores, após a adoção do subsídio como forma remuneratória. - A supressão do adicional não pode representar decesso remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, hipótese em que a parcela deve ser absorvida por reajustes

salariais futuros.” [RE 597.396, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE 5-10-2020, Tema 690.]

RE 808.202, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, DJE 25-11-2020, Tema 779.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 37, II e XI, e 236, §3º, da Constituição Federal, a submissão, ou não, da remuneração dos substitutos designados, em caráter precário, para o exercício da função delegada em serventias extrajudiciais ao teto constitucional.
- TESE: “Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, II, e 236, §3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.” [RE 808.202, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-8-2020, P, DJE 25-11-2020, Tema 779.]

RE 602.584, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 6-8-2020, P, DJE 23-11-2020, Tema 359.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, XI, da Constituição Federal, e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da incidência do teto remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação dos proventos de aposentadoria com o benefício de pensão.
- TESE: Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.” [RE 602.584, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-8-2020, P, DJE 23-11-2020, tema 359.]

RE 663.696, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28-2-2019, P, DJE 22-8-2019, Tema 510.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, XI (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 132, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores do tribunal de justiça.
- TESE: A expressão “Procuradores”, contida na parte final do Inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.” [RE 663.696m rel. min. Luiz Fux, j. 28-2-2019, P, DJE 22-8-2019, tema 510.]

RE 612.975 e RE 602.043, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, Tema 377 e 384.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XI e XV; e 60, §4º, IV, da Constituição Federal, na redação anterior e na posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, se, no caso de acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório deve incidir sobre cada remuneração considerada isoladamente ou sobre a somatória dos valores percebidos.

- TESE: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente pública.” (A mesma tese foi fixada para o Tema 377). [[RE 612.975](#) e [RE 602.043](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, *DJE* de 8-9-2017, tema 377 e tema 384.]

RE 606.358, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 18-11-2015, P, *DJE* de 7-4-2016, Tema 257.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Emenda Constitucional nº 41/2003, o direito, ou não, de servidor público estadual aposentado continuar recebendo todas as vantagens pessoais incorporadas anteriormente à modificação do art. 37, XI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- TESE: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.” [[RE 606.358](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 18-11-2015, P, *DJE* de 7-4-2016, Tema 257.]

RE 675.978, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 15-4-2015, P, *DJE* de 29-6-2015, Tema 639.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 37, XI, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 41/2003, a possibilidade de aplicação do limite constitucional remuneratório (abate teto) sobre o valor líquido dos vencimentos/proventos de servidores públicos, ou seja, após o desconto do imposto de renda, de contribuições previdenciárias e demais deduções legais.
- TESE: “Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.” [[RE 675.978](#), voto da rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 15-4-2015, P, *DJE* de 29-6-2015, Tema 639.] *Vide* [SS 5.011 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-6-2015, P, *DJE* de 1º-10-2015.

RE 609.381, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, *DJE* de 11-12-2014, Tema 480.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI, 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003.
- TESE: “O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na CF constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.” [RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, DJE de 11-12-2014, Tema 480.]

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.156, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.

- A previsão de índices distintos para a revisão geral anual, a depender do cargo e da sua remuneração, constante do art. 2º, §2º, e do art. 17, §1º, II, da LC nº 15/1993, do Estado da Paraíba, ofende o art. 37, X, da CF/1988. O atingimento do objetivo do art. 37, XII, da CF/1988, de se buscar algum grau de isonomia entre vencimentos em todos os Poderes, ainda que seja relevante, não pode ser buscado pela via da revisão geral anual. [ADI 1.156, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.

- “Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da CB. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita.” [ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

- *Redação do inciso XII dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

1. Legislação.

- *Lei Complementar nº 173/2020 [Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000; e da outras providências].*

2. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 42 – Ano de Aprovação 2015

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais e municipais a índices federais de correção monetária” [SV-42.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.264, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, DJE de 7-6-2023.

- É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de salários entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas. [[ADI 7.264](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, DJE de 7-6-2023.]

ADI 570, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023, P, DJE de 16-5-2023.

- Não é inconstitucional dispositivo que estabelece gratificação por exercício de função essencial à justiça, em favor de membro do Ministério Público, no mesmo percentual e pela mesma forma que a gratificação dada ao magistrado, uma vez que o percentual incide sobre o vencimento base de cada qual. [[ADI 570](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023, P, DJE de 16-5-2023.]

ADI 6.943, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-3-2023, P, DJE de 13-4-2023.

- (...) este Supremo Tribunal (...) assentou que a interpretação adequada do § 4º do art. 73 da Constituição da República é aquela que estende aos auditores estaduais as mesmas garantias asseguradas aos magistrados do correspondente Tribunal de Justiça, inclusive quanto à equiparação de padrão remuneratório. [[ADI 6.943](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-3-2023, P, DJE de 13-4-2023.]

ADI 6.939, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, DJE de 5-9-2022.

- (...) não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de

independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas. [ADI 6.939, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 5-9-2022.]

ADI 6.951, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13-6-2022, P, *DJE* de 28-6-2022.

- Lei que prevê o pagamento proporcional à Auditor da remuneração devida ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em hipótese de substituição, não implica em equiparação remuneratória. [[ADI 6.951](#), rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2022, P, *DJE* de 28-6-2022.]

ADI 3.804, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-12-2021, P, *DJE* de 16-3-2022.

- A extensão automática de vencimentos e vantagens dos membros do ministério público comum aos membros do *parquet* especial exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art. 130 e transgride a autonomia financeira da respectiva corte de contas estadual e a cláusula proibitória fundada no art. 37, inciso XIII, da Carta da República, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Os únicos regramentos do ministério público comum aplicáveis ao *parquet* que atua junto a tribunal de contas são aqueles que concernem, estritamente, aos direitos (art. 128, § 5º, inciso I, da CF/88), às vedações (art. 128, § 5º, inciso II, da CF/88) e à forma de investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º, da CF/88). [[ADI 3.804](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 6-12-2021, P, *DJE* de 16-3-2022.]

ADI 1.756, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 7-10-2015, P, *DJE* de 4-11-2015.

- A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição. [[ADI 1.756](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 7-10-2015, P, *DJE* de 4-11-2015.]

ADI 668, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.

- A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. [[ADI 668](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.]

ADI 191, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-11-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.

- A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do STF. [[ADI 191](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-11-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.]

ADI 1.264, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-11-2007, P, *DJE* de 15-2-2008.

- Previsão de reajuste dos valores fixados referentes às vantagens nominalmente identificáveis para os cargos de provimento em comissão de direção

e de gerência superior, na mesma proporção. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da “estabilidade financeira”, e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição da República. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. [[ADI 1.264](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-11-2007, P, *DJE* de 15-2-2008.]

ADI 3.491, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, DJ de 23-3-2007.

- A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/1988). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral, ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da CF de 1988. [[ADI 3.491](#), rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, *DJ* de 23-3-2007.] = [RE 759.518 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2014, P, *DJE* de 24-11-2014, Tema 737.

ADI 2.831 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 11-3-2004, P, DJ de 28-5-2004.

- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional. [[ADI 2.831 MC](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 11-3-2004, P, *DJ* de 28-5-2004.] = [RE 709.685 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 27-11-2012, 2ª T, *DJE* de 18-12-2012.

ADI 2.840, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 15-10-2003, P, DJ de 11-6-2004.

- A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII, da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: [ADI 2.863](#), Nelson Jobim, e [ADI 955 MC](#), Celso de Mello. Viola o comando previsto no art. 37, XIII, da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de procurador de Estado e o recebido pelos procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. [[ADI 2.840](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 15-10-2003, P, *DJ* de 11-6-2004.]

ADI 196, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 15-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.

- Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mostra-se inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa

aos arts. 25 e 37, XIII, da CF. [[ADI 196](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 15-8-2002, P, *DJ* de 20-9-2002.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 594.481, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 5-5-2020, P, *DJE* de 1-6-2020, Tema 1090.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 37, XIII, e 131 da Constituição Federal, das Leis nºs 2.123/53, 4.069/62 e 9.527/97 e do Decreto-lei nº 147/67, se os Procuradores da Fazenda Nacional possuem direito a férias de sessenta dias anuais.
- **TESE:** “Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.” [[RE 594.481](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 5-5-2020, P, *DJE* de 1-6-2020, Tema 1090.]

RE 1.057.577, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2019, P, *DJE* de 8-4-2019, Tema 1027.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se examinou, à luz do art. 37, incs. X e XIII; 61, §1º, inc. II, alínea “a”; 169, §1º; e 207 da Constituição Federal, a possibilidade de extensão dos reajustes concedidos aos integrantes dos quadros das universidades estaduais de São Paulo pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das demais instituições de ensino vinculadas às universidades paulistas.
- **TESE:** “A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37.” [[RE 1.057.577](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2019, P, *DJE* de 8-4-2019, Tema 1027.]

ARE 665.632 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16-4-2015, P, *DJE* de 28-4-2015, Tema 806.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu a existência de equiparação remuneratória dos militares das Forças Armadas com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei 667/1969.
- **TESE:** “É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público.” [[ARE 665.632 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 16-4-2015, P, *DJE* de 28-4-2015, Tema 806.]

RE 759.518 RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2014, P, *DJE* de 24-11-2014, Tema 737.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, *caput* e II, e 40, *caput* e §§2º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de reconhecimento de paridade entre pensões e proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos do Estado de Alagoas e o subsídio do cargo de

Secretário de Estado, com fundamento no art. 273 da Constituição estadual, cuja redação original garantia essa paridade aos servidores efetivos que, antes da aposentadoria, tivessem exercido cargos em comissão durante certo lapso temporal.

- TESE: “É inconstitucional norma que vincula pensões e proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos a subsídios de agentes políticos. [[RE 759.518 RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2014, P, *DJE* de 24-11-2014, Tema 737.] = [ADI 3.491](#), rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, *DJ* de 23-3-2007.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- *Redação do inciso XIV dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
~~*XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;*~~

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 563.708, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-2-2013, P, *DJE* de 2-5-2013, Tema 24.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV, da Constituição Federal, e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, se servidor público, admitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual suprimiu a expressão “sob o mesmo título ou idêntico fundamento” do art. 37, XIV, da Constituição Federal, tem, ou não, direito adquirido ao adicional por tempo de serviço calculado de acordo com a redação original do referido dispositivo constitucional.
- **TESE:** I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. [[RE 563.708](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-2-2013, P, *DJE* de 2-5-2013, Tema 24.]

RE 600.658 RG, voto da Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 7-4-2011, P, *DJE* de 16-6-2011, Tema 380.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a manutenção, ou não, da vinculação ao salário mínimo da Gratificação de Produtividade por Unidade de Serviço paga a servidores do extinto INAMPS, em virtude de cálculo determinado por sentença transitada em julgado, antes do advento da atual Constituição Federal.

- TESE: “O art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada.” [RE 600.658 RG, voto da rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 7-4-2011, P, DJE de 16-6-2011, Tema 380.]

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

- *Redação do inciso XV dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto anterior, redação dada pela EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, dispunha: ~~XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;~~
O texto original dispunha: ~~XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.606, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 21-2-2022, P, DJE de 31-3-2022.

- A suspensão, por lei, de efeitos financeiros futuros de promoções de servidores públicos não ofende a proteção constitucional do direito adquirido e a regra da irredutibilidade de vencimentos. [ADI 5.606, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-2-2022, P, DJE de 31-3-2022.]

ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...) Artigos 9, § 3º, 23, § 2º, 56, caput, 57, caput. Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos. (...) Em relação ao parágrafo 2º do artigo 23 da LRF, é entendimento iterativo do STF considerar a irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. (...) Artigo 23, § 1º, procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. Procedência ao pedido tão somente para declarar parcialmente a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 23, §1º, da LRF, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança àqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. [ADI 2.238, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.]

ADI 5.026, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.

- Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de

auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. [[ADI 5.026](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 3-3-2020, P, *DJE* de 12-3-2020.]

ADI 5.560, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019.

- “Lei 10.410/2016 do Estado do Mato Grosso (...). (...) Não há afronta à garantia de irredutibilidade dos vencimentos, ao comando expresso que assegura a Revisão Geral Anual dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices, nem à vedação do parcelamento de salário. O art. 169, § 1º da Carta Magna veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A norma impugnada, a um só tempo: (i) garante a revisão; e (ii) efetiva o seu pagamento de modo sadio às contas públicas. A Constituição Federal, no artigo 37, X, assegura a revisão sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tais requisitos foram efetivamente cumpridos pela Lei mato-grossense em referência. A conjuntura econômica do Estado determinou a aferição do índice de revisão e a sua incidência de forma planejada, com o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação da revisão. Eventual discordância com o percentual da recomposição, sob o argumento de que sobejam os efeitos da inflação, não é suficiente para caracterizar a violação do princípio da irredutibilidade. Cumprimento da determinação constitucional de irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal) sob o prisma real, isto é, de manutenção do poder aquisitivo.” [[ADI 5.560](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 4-11-2019.]

ADI 2.238 MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, *DJE* de 12-9-2008.

- Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. LC 101, de 4-5-2000 (LRF). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. (...) Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da CF está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”, e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. [[ADI 2.238 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, *DJE* de 12-9-2008.]

ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, *DJ* de 27-6-2003.

- A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano

infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (*RTJ* 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (*RTJ* 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. [[ADI 2.075 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, *DJ* de 27-6-2003.] = [RE 426.491 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, *DJE* de 10-3-2011.

ADC 8 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-10-1999, P, DJ de 4-4-2003.

- A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos “dos ocupantes de cargos e empregos públicos” (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. [[ADC 8 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 13-10-1999, P, *DJ* de 4-4-2003.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 642.890, Rel. Min. Nunes Marques, j. 10-10-2022, P, DJE de 26-10-2022, Tema 465,

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, XXXVI, e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos.
- TESE: A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. [[RE 642.890](#), rel. min. Nunes Marques, j. 10-10-2022, P, *DJE* de 26-10-2022, Tema 465, com mérito julgado.]

RE 597.396, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 690.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 3, XI, e 93, V, da Constituição Federal, o direito de juizes federais de segundo grau aposentados continuarem percebendo, após a adoção do subsídio como forma remuneratória, o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.11/1952.
- TESE: É inconstitucional o pagamento do adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 a desembargadores, após a adoção do subsídio como forma remuneratória. A supressão do adicional não pode representar decesso

remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, hipótese em que a parcela deve ser absorvida por reajustes salariais futuros. [[RE 597.396](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 690.]

RE 1.023.750, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 951.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, inc. XXXVI, 109 e 114 da Constituição da República, a possibilidade de a Justiça Federal adentrar ao mérito relativo ao direito do servidor público estatutário de receber diferenças reconhecidas, sob o regime celetista, pela Justiça do Trabalho antes da instituição do regime jurídico único na Administração Federal.
- **TESE:** Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS. [[RE 1.023.750](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 24-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 951.]

ARE 1.052.570, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-2-2018, P, DJE de 6-3-2018, Tema 983.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da irredutibilidade de vencimentos, a possibilidade de pagamento de gratificação federal de desempenho de forma diferenciada para ativos e inativos e, ainda, a possibilidade de redução do valor da gratificação após encerrada o ciclo de avaliações.
- **TESE:** I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;
II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. [[ARE 1.052.570](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-2-2018, P, DJE de 6-3-2018, Tema 983.]

ARE 660.010, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 514.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 7º, VI; 37, XV, e 39, §1º, II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aumentar a carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória, em face dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
- **TESE:** I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga

horária semanal inferior a quarenta horas. [ARE 660.010, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-10-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 514.]

RE 609.381, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, DJE de 11-12-2014, Tema 480.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI, 37, XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, de ser mantida transitoriamente a integralidade dos proventos de servidores públicos, até que haja absorção da diferença salarial a ser reduzida em decorrência do estabelecimento de novos limites remuneratórios trazidos pela EC 41/2003.
- **TESE:** O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na CF constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. [RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, DJE de 11-12-2014, Tema 480.]

RE 561.836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-9-2013, P, DJE de 10-2-2014, Tema 5.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, o direito, ou não, à compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores expressos em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.
- **TESE:** I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - *O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.* [RE 561.836, rel. min. Luiz Fux, j. 26-9-2013, P, DJE de 10-2-2014, Tema 5.]

ARE 637.607 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, DJE de 6-9-2011, Tema 440.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de lei reduzir o valor da Gratificação Especial de Retorno à Atividade para aqueles servidores que ingressaram, ou reingressaram no quadro, após a sua entrada em vigor, considerando-se os princípios da igualdade e da irredutibilidade de vencimentos.
- **TESE:** “A redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade - GERA não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se o ingresso

ou o reingresso aos quadros do Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos (CVMI) se deu após a edição da Lei Estadual 10.916/1997.” [[ARE 637.607 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, DJE de 6-9-2011, Tema 440.]

RE 596.542 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 16-9-2011, Tema 434.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LV, e; 37, XV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se alterar o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS por lei específica, considerando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
- TESE: “É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade.” [[RE 596.542 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 16-9-2011, Tema 434.]

RE 563.965, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-2-2009, P, DJE de 20-3-2009, Tema 41.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração de servidor público, relativas a adicional por tempo de serviço ou função ou cargo comissionado por ele exercido.
- TESE: “I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;
II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.” [[RE 563.965](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-2-2009, P, DJE de 20-3-2009, Tema 41.]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- Redação do inciso XVI dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.
O texto original dispunha:
~~XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;~~
- Artigo constitucional conexo: art. 42, §3º.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.770, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11-10-2006, P, DJ de 1º-12-2006.

- Readmissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acumulação de proventos e vencimentos. (...) É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque

permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do STF –, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. [[ADI 1.770](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-10-2006, P, *DJ* de 1º-12-2006.] = [RE 679.645 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-2-2014, 2ª T, *DJE* de 21-2-2014.

ADI 1.328, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 12-5-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.

- O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no Texto Constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. [[ADI 1.328](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 12-5-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.] = [RE 415.974 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, *DJE* de 23-2-2011.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 1.246.685, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20-3-2020, P, *DJE* de 28-4-2020, Tema 1081.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LXIX, e 37, *caput* e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, especialmente quando o exercício de ambos os vínculos administrativos ultrapassar sessenta horas de carga horária semanal.
- TESE: “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstos na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” [[ARE 1.246.685](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2020, P, *DJE* de 28-4-2020, Tema 1081.]

RE 612.975 e RE 602.043, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, *DJE* de 8-9-2017, Tema 377 e 384.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XI e XV; e 60, §4º, IV, da Constituição Federal, na redação anterior e na posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, se, no caso de acumulação de cargos públicos, o teto remuneratório deve incidir sobre cada remuneração considerada isoladamente ou sobre a somatória dos valores percebidos.
- TESE: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente pública.” (A mesma tese foi fixada para o Tema 377) [[RE 612.975](#) e [RE 602.043](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-4-2017, P, *DJE* de 8-9-2017, tema 377 e tema 384.]

ARE 848.993 RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, *DJE* de 23-3-2017, Tema 921.

- DESCRIÇÃO: Agravo nos autos de recurso extraordinário no qual se discutiu, à luz dos arts. 37, inc. XVI, e 40, §6º, da Constituição da República e do art. 11 da

EC n. 20/1998, a possibilidade, ou não, de acumulação triplíce de vencimentos e proventos, de cargos públicos nos quais o ingresso tenha ocorrido antes da EC n. 20/1998.

- TESE: “É vedada a acumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.” [[ARE 848.993 RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921.]

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

- *Redação da alínea “c” dada pela EC nº 34, de 13 de dezembro de 2001.*
O texto original dispunha:
c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

- *Redação do inciso XVII dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.485, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 21-2-2020, P, DJE de 9-6-2020.

- A autorização dada pela Lei 9.292/1996 para que servidores públicos participem de conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como entidades sob controle direto ou indireto da União não contraria a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas trazida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição, uma vez que essa atuação como conselheiro não representa exercício de cargo ou função pública em sentido estrito. [ADI 1.485, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 21-2-2020, P, DJE de 9-6-2020.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 1.246.685, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20-3-2020, P, DJE de 23-4-2020, Tema 1081.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LXIX, e 37, *caput* e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, especialmente quando o exercício de ambos os vínculos administrativos ultrapassar sessenta horas de carga horária semanal.
- **TESE:** “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstos na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” [ARE 1.246.685, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2020, P, DJE de 24-4-2020, Tema 1081.]

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- *Redação do inciso XIX dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.033, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 6-3-2023, P, DJE de 16-3-2023.

- As agências reguladoras independentes são autarquias de regime especial, caracterizadas por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Esse regime especial foi concebido para lhes assegurar independência e isenção no desempenho de suas funções normativas, fiscalizatórias e sancionatórias. Justifica-se, desse modo, a previsão de normas funcionais mais rígidas tendo por finalidade a prevenção de potenciais conflitos de interesses que possam comprometer o interesse público subjacente às funções das agências. (...) “É constitucional norma legal que veda aos servidores titulares de cargo efetivo de agências reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou de direção político-partidária”. [ADI 6.033, rel. min. Roberto Barroso, j. 6-3-2023, P, DJE de 16-3-2023.]

ADI 7.031, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8-8-2022, P, DJE de 16-8-2022.

- Resolução 790/2019 da ANP. (...) As Agências Reguladoras, criadas como autarquias especiais pelo Poder Legislativo (CF, art. 37, XIX), recebem da lei que as instituem uma delegação para exercer seu poder normativo de regulação, competindo ao Congresso Nacional a fixação das finalidades, dos objetivos básicos e da estrutura das Agências, bem como a fiscalização de suas atividades. As Agências Reguladoras não poderão, no exercício de seu poder normativo, inovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação, tampouco regulamentar matéria para a qual inexista um prévio conceito genérico em sua lei instituidora (*standards*), ou criar ou aplicar sanções não previstas em lei, pois, assim como todos os Poderes, Instituições e órgãos do poder público, estão submetidas ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). As normas técnicas veiculadas pela resolução impugnada inserem-se no espaço de conformação previsto pelo art. 8º, da Lei 9.478/1997, que atribui à ANP a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos. A atribuição dos custos do monitoramento aos agentes regulados em questão revela tratamento isonômico quanto aos demais elos da cadeia de comercialização de combustíveis, sendo incapaz de violar os princípios da legalidade, da livre iniciativa, da liberdade de contratar e da proporcionalidade e razoabilidade. [[ADI 7.031](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-8-2022, P, DJE de 16-8-2022.]

ADI 6.241, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-2-2021, P, DJE de 22-3-2021.

- Para a desestatização de empresa estatal é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa de desestatização. (...) Autorização legislativa genérica é pautada em princípios e objetivos que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do Chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos. [[ADI 6.241](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-2-2021, P, DJE de 22-3-2021.]

ADI 4.895, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 7-12-2020, P, DJE de 4-2-2021.

- A lei específica autorizadora da criação das estatais é a ordinária, restringindo-se a exigência de lei complementar aos casos expressamente elencados na Constituição da República. No inc. XIX do art. 37 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional 19/1998, ao ser determinada a edição de lei complementar para a regulamentação das áreas de atuação, o poder constituinte derivado fez alusão tão somente às fundações. A interpretação gramatical deixa certo que a expressão ‘neste último caso’, no singular, refere-se ao antecedente ‘fundações’. A interpretação sistemática da Constituição também permite concluir não ser necessária a edição de lei complementar para a definição da atuação de empresas públicas ou sociedades de economia mista. [[ADI 4.895](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 7-12-2020, P, DJE de 4-2-2021.]

ADI 4.247, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 3-11-2020, P, Informativo 997.

- É constitucional a legislação estadual que determina que o regime jurídico celetista incide sobre as relações de trabalho estabelecidas no âmbito de fundações

públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde. [ADI 4.247, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-11-2020, P, Informativo 997.]

ADI 5.624 MC-REF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-5-2019, P, DJE de 29-11-2019.

- A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República. [ADI 5.624 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2019, P, DJE de 29-11-2019.]

ADI 1.348, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 21-2-2008, P, DJE de 7-3-2008.

- “No julgamento da ADI 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização legislativa, por lei em sentido formal, tão somente quando importarem em perda do controle acionário por parte do Estado. Naquela assentada, se decidiu também que o chefe do Poder Executivo estadual não poderia ser privado da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. Conteúdo análogo das normas impugnadas nesta ação; distinção apenas na vedação dirigida a uma sociedade de economia mista estadual específica, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Banerj).” [ADI 1.348, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 21-2-2008, P, DJE de 7-3-2008.]

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

1. Legislação.

- Lei nº 11.107/05 (Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências); Decreto nº 6.017/07 (Regulamenta a Lei nº 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.624 MC-REF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-5-2019, P, DJE de 29-11-2019.

- A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública. A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo

e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República. [[ADI 5.624 MC REF](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2019, P, DJE de 29-11-2019.]

ADI 1.491 MC, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- Medida cautelar. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º, 5º, 8º, § 2º, 10 e 13 da Lei 9.295/1996. Telecomunicações. Alegada violação dos arts. 2º, 5º, 21, XI, 37, XX e XXI, 66, § 2º, 170, IV e V, e 175 da CF. Não ocorrência. Medida cautelar indeferida. (...) É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na lei de instituição da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação matriz, tendo em vista que a lei criadora é também a medida autorizadora. O Serviço de Valor Adicionado (SVA), previsto no art. 10 da Lei 9.295/1996, não se identifica, em termos ontológicos, com o serviço de telecomunicações. O SVA é, na verdade, mera adição de valor a serviço de telecomunicações já existente, uma vez que a disposição legislativa ora sob exame propicia a possibilidade de competitividade e, assim, a prestação de melhores serviços à coletividade. [[ADI 1.491 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

ADI 1.649, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24-3-2004, P, DJ de 28-5-2004.

- É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora.” [[ADI 1.649](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 24-3-2004, P, DJ de 28-5-2004.]

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

- *Artigo constitucional conexo: 22, XXVII (EC nº 19/98); 173, §1º, III; 175.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.666/93 (Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos), com as alterações da Lei nº 8.883/94; Lei nº 10.520/02 (institui modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.645 e ADI 4.655, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11-9-2023, P, Informativo STF 1.107.

- É constitucional a Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014. [[ADI 4.645](#) e [ADI 4.655](#), rel. min. Luiz Fux, j. 11-9-2023, P, *Informativo STF 1.107*.]

ADI 6.313, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28-8-2023, P, DJE de 4-9-2023.

- Por expressa autorização constitucional, o dever de licitar comporta exceções especificadas na legislação ordinária (art. 37, XXI, da CF). Constatadas a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade de licitação na hipótese, é possível o credenciamento de particulares para, em consonância com os requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes, prestar os serviços de fabricação e estampagem de placas de identificação veicular (arts. 6º, XLIII; 74, IV; e 79, II, da Lei 14.133/2021). [[ADI 6.313](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28-8-2023, P, *DJE de 4-9-2023*.]

ADI 2.452, Rel. Min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, DJE de 17-9-2010.

- Alegação de ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição do Brasil. Não caracterização. (...) Vedação à aquisição pelos demais Estados-membros de ações de propriedade do Estado de São Paulo no capital das concessionárias de eletricidade paulistas. Razões econômicas e políticas legitimam a restrição contida no preceito impugnado. A limitação mencionada afasta possível tensão nas relações entre as unidades federativas envolvidas. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [[ADI 2.452](#), rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2010, P, *DJE de 17-9-2010*.]

ADI 1.706, Rel. Min. Eros Grau, j. 9-4-2008, P, DJE de 12-9-2008.

- Lei distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. (...) Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). (...) É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às “Prefeituras” das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas “Prefeituras” não detêm capacidade tributária. [[ADI 1.706](#), rel. min. Eros Grau, j. 9-4-2008, P, *DJE de 12-9-2008*.]

ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.

- A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pausando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade

de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [[ADI 2.716](#), rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.] = [RE 607.126 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, *DJE* de 1º-2-2011.

ADI 3.070, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007.

- É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. [[ADI 3.070](#), rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, *DJ* de 19-12-2007.]

ADI 1.863, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-9-2007, P, DJE de 15-2-2008.

- Parágrafo único do art. 191 da Lei federal 9.472/1997. (...) Organização dos serviços de telecomunicações. (...) As privatizações – desestatizações – foram implementadas mediante a realização de leilão, modalidade de licitação prevista no art. 22 da Lei 8.666/1993 que a um só tempo transfere o controle acionário da empresa estatal e preserva a delegação de serviço público. O preceito impugnado não é inconstitucional. As empresas estatais privatizadas são delegadas e não concessionárias de serviço público. O fato de não terem celebrado com a União contratos de concessão é questão a ser resolvida por outra via, que não a da ação direta de inconstitucionalidade. [[ADI 1.863](#), rel. min. Eros Grau, j. 6-9-2007, P, *DJE* de 15-2-2008.]

ADI 1.864, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 8-8-2007, P, DJE de 2-5-2008.

- A CF, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a administração pública (...). [[ADI 1.864](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 8-8-2007, P, *DJE* de 2-5-2008.]

ADI 2.990, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 18-4-2007, P, DJ de 24-8-2007.

- Venda de áreas públicas passíveis de se tornarem urbanas. (...) Processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública. Vendas individuais. (...) A dispensa de licitação em geral é definida no art. 24 da Lei 8.666/1993; especificamente – nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública – no seu art. 17, I, f. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, art. 25. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [[ADI 2.990](#), rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 18-4-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.

- Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. (...) Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito –, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. [[ADI 3.670](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.]

ADI 3.521, Rel. Min. Eros Grau, j. 28-9-2006, P, DJ de 16-3-2007.

- Arts. 42 e 43 da LC 94/2002, do Estado do Paraná. (...) Violação do disposto no art. 37, XXI; e art. 175, *caput* e parágrafo único, I e IV, da CF. (...) O art. 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do art. 42 da Lei federal 8.987, de 13-2-1995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. (...) Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. [[ADI 3.521](#), rel. min. Eros Grau, j. 28-9-2006, P, DJ de 16-3-2007.] = [RE 412.921 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-2-2011, 1ª T, DJE de 15-3-2011.

ADI 2.733, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-10-2005, P, DJ de 3-2-2006.

- A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. Afronta evidente ao princípio

da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. [[ADI 2.733](#), rel. min. Eros Grau, j. 26-10-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

ADI 651, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 8-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.

- Venda de imóveis públicos sem a realização da necessária licitação. Contrariedade ao inciso XXI do art. 37 da CF. O ato normativo impugnado, ao possibilitar a venda direta de lotes e moradias em áreas públicas no perímetro urbano de Palmas/TO, viola a exigência de realização de prévia licitação para a alienação de bens públicos, na forma do mencionado dispositivo constitucional. [[ADI 651](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 8-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.]

ADI 2.337 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.

- Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, *b*) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos, afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. [[ADI 2.337 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002.]

ADI 1.824 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 10-6-1998, P, DJ de 29-11-2002.

- A licitação, no processo de privatização, há de fazer-se com observância dos princípios maiores consignados no art. 37, XXI, da Lei Maior. [[ADI 1.824 MC](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 10-6-1998, P, DJ de 29-11-2002.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 910.552, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 9-8-2023, Tema 1.001.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 30, 37 e 61 da Constituição da República a constitucionalidade de norma municipal que veda ao Município a celebração de contratos com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau.
- TESE: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”. [[RE 910.552](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 9-8-2023, [Tema 1.001](#), com mérito julgado.]

RE 1.001.104, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, Informativo, Tema 854.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, XXI, e 175 da Constituição Federal, se a prestação de serviço público de transporte coletivo pode ser implementada mediante simples credenciamento de terceiros, sem licitação.
- **TESE:** “Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação.” [RE 1.001.104, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, *Informativo*, Tema 854.]

RE 760.931, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 26-4-2017, P, DJE de 12-9-2017, Tema 246.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, II; e 37, §6º. e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.
- **TESE:** “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.” [RE 760.931, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 26-4-2017, P, *DJE* de 12-9-2017, Tema 246.] *Vide Rcl 28.623 AgR*, rel. min. Roberto Barroso, j. 12-12-2017, 1ª T, *Informativo 888* *Vide Rcl 12.580 AgR*, rel. min. Celso de Mello, j. 21-2-2013, P, *DJE* de 13-3-2013 *Vide ADC 16*, rel. min. Cezar Peluso, j. 24-11-2010, P, *DJE* de 9-9-2011.

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- *Inciso XXII acrescido pela EC nº 42, de 09 de dezembro de 2003.*
- *Artigo constitucional conexo: 52, XVI.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.729, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-3-2021, P, DJE de 17-3-2021.

- (...) Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). O RERCT foi criado com finalidade essencialmente arrecadatória, permitindo a regularização de bens ou recursos enviados ao exterior, lá mantidos ou repatriados, sem o cumprimento das formalidades legais. A Lei 13.254/2016 estabelece benefícios e garantias a quem adere ao programa em contrapartida ao cumprimento dos seus deveres. Dentre as garantias, foi prevista a preservação do sigilo das informações prestadas (art. 7º, §§ 1º e 2º, objeto desta ADI). Não há inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados. Isso porque: (i)

a Constituição, no art. 37, XXII, não determina o compartilhamento irrestrito de cadastro e de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo viável limitação imposta pela lei; (ii) os contribuintes aderentes do programa, que é peculiar e excepcional, recebem tratamento isonômico, sendo indevido compará-los com os demais contribuintes; e (iii) compreendido o programa como espécie de transação, as regras especiais de sigilo são exemplos de garantia dada a quem opta por aderir a ele. Enquanto ‘regras do jogo’, devem ser, tanto quanto possível, mantidas e observadas, a fim de assegurar a expectativa legítima do aderente e proporcionar segurança jurídica à transação. [ADI 5.729, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2021, P, DJE de 17-3-2021.]

ADI 4.883, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15-4-2020, P, DJE de 28-5-2020.

- O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da ‘administração tributária’ a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. [ADI 4.883, rel. min. Edson Fachin, j. 15-4-2020, P, DJE de 28-5-2020.]

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009.

- “O inciso V do art. 20 da Constituição estadual veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela administração. Cabe ressaltar que proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977.” [ADI 307, voto do rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009.]

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28-8-2014, P, DJE de 5-11-2014, Tema 308.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, II e §§2º e 6º, da Constituição Federal, se a contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público gera, ou não, outros efeitos trabalhistas além do direito à contraprestação pelos dias trabalhados.
- **TESE:** “A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, §2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.” [RE 705.140, rel. min. Teori Zavascki, j. 28-8-2014, P, DJE de 5-11-2014, Tema 308.]

RE 596.478, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, j. 13-6-2012, P, DJE de 1º-3-2013, Tema 191.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que instituiu obrigação de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mesmo nas situações em que há declaração de nulidade do contrato, com direito a salários, de servidor sem prévia aprovação em concurso público.
- **TESE:** “É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.” [RE 596.478, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 13-6-2012, P, DJE de 1º-3-2013, Tema 191.] Vide RE 705.140, rel. min. Teori Zavascki, j. 28-8-2014, P, DJE de 5-11-2014, Tema 308.

§3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- *Redação do §3º dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*
O texto anterior dispunha:
§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.416, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12-12-2012, P, DJE de 14-10-2013.

- O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do poder público –, é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos, que é competência própria da administração pública. [ADI 2.416, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-12-2012, P, DJE de 14-10-2013.]

ADI 244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2002, P, DJ de 31-10-2002.

- “Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) – a CR aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública (...).” [ADI 244, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2002, P, DJ de 31-10-2002.]

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

1. Legislação.

- Lei nº 12.527/11 (Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal... e dá outras providências).

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *Incisos I a III acrescidos pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- *Artigo constitucional conexo: 15, V.*

1. Legislação.

- Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.295, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, Informativo STF 1.105.

- São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. [[ADI 4.295](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2023, P, *Informativo STF 1.105*.]

ADI 2.797 ED, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 16-5-2012, P, DJE de 28-2-2013.

- Pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito. Possibilidade. Ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro. Preservação dos atos processuais praticados até 15 de setembro de 2005. (...) Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do CPP, preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguirem na instância adequada. [[ADI 2.797 ED](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 16-5-2012, P, *DJE* de 28-2-2013.] *Vide* [ADI 2.797](#) e [ADI 2.860](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, *DJ* de 19-12-2006

ADI 2.797 e ADI 2.860, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, DJ de 19-12-2006.

- Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. [Súmula 394/STF](#) (cancelamento pelo STF). Lei 10.628/2002, que acrescentou o § 1º e o § 2º ao art. 84 do CPP: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. (...) Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, acrescido pela lei questionada, e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função

estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do CPP, introduzido pela Lei 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. (...) (...) pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. [[ADI 2.797](#) e [ADI 2.860](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, *DJ* de 19-12-2006.] = [Pet 3.030 QQ](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 23-5-2012, P, *DJE* de 25-2-2013 *Vide* [ADI 2.797 ED](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 16-5-2012, P, *DJE* de 28-2-2013.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 1.175.650, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2023, P, Informativo STF 1.101, Tema 1.043.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso II; 37, §§ 4º e 5º; e 129, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade da utilização da colaboração premiada, instituto de direito penal, no âmbito das ações de improbidade administrativa.
- **TESE:** “É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.” [[ARE 1.175.650](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2023, P, *Informativo STF* [1.101](#), [Tema 1.043](#), com mérito julgado.]

RE 976.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 576.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de

processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92.

- TESE: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.” [RE 976.566, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 576.]

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

- *Artigo constitucional conexo: 5º, XLV.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).*

2. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 654.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 999.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, §5º, e 225, §3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental.
- **TESE:** “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.” [RE 654.833, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 999.]

RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 899.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.
- **TESE:** “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” [RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 899.]

RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8-8-2018, P, DJE de 25-3-2019, Tema 897.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, se é prescritível, ou não, a ação de ressarcimento ao erário fundada em ato tipificado como ilícito de improbidade administrativo.
- **TESE:** “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” [RE 852.475, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-8-2018, Tema 897.]

RE 669.069, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 3-2-2016, P, DJE de 28-4-2016, Tema 666.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento intentadas em favor do erário aplica-se apenas às situações decorrentes de atos de improbidade administrativa ou se abrange todos os danos ao erário, independentemente da natureza do ato que lhe deu causa.
- **TESE:** “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” [RE 669.069, rel. min. Teori Zavascki, j. 3-2-2016, P, DJE de 28-4-2016, Tema 666.] Vide RE 578.428 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 14-11-2011.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

1. Legislação.

- *Lei nº 6.453/77 (Disciplina a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares); Lei nº 10.309/01 (dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras); Lei nº 10.744/03 (dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.738, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 3-11-2020, P, DJE de 10-2-2021.

- É constitucional a Lei 5.751/1998 do estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a responsabilidade do ente público por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos. [ADI 3.738, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-11-2020, P, DJE de 10-2-2021.]

ADI 6.421 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21-5-2020, P, DJE de 12-11-2020.

- Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória 966/2020. (...) Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios

constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. [[ADI 6.421 MC](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 21-5-2020, P, *DJE* de 12-11-2020.]

ADI 2.418, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 4-5-2016, P, *DJE* de 17-11-2016.

- É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/1997, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/1932. [[ADI 2.418](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 4-5-2016, P, *DJE* de 17-11-2016.]

ADI 1.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2015, P, *DJE* de 3-3-2015.

- Pensão especial a cônjuge de vítima assassinada no Distrito Federal. Lei que impõe ao Distrito Federal responsabilidade além da prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. Inocorrência da hipótese de assistência social. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 842/1994. [[ADI 1.358](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2015, P, *DJE* de 3-3-2015.]

ADI 4.976, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2014, P, *DJE* de 30-10-2014.

- A disposição contida no art. 37, § 6º, da CF não esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à administração, pois, em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante interesse público, pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade, por danos decorrentes de sua ação ou omissão, para além das balizas do supramencionado dispositivo constitucional, inclusive por lei ordinária, dividindo os ônus decorrentes dessa extensão com toda a sociedade. Validade do oferecimento pela União, mediante autorização legal, de garantia adicional, de natureza tipicamente securitária, em favor de vítimas de danos incertos decorrentes dos eventos patrocinados pela FIFA, excluídos os prejuízos para os quais a própria entidade organizadora ou mesmo as vítimas tiverem concorrido. Compromisso livre e soberanamente contraído pelo Brasil à época de sua candidatura para sediar a Copa do Mundo FIFA 2014. [[ADI 4.976](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2014, P, *DJE* de 30-10-2014.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.209.429, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 10-6-2021, P, *DJE* de 20-10-2021, RG, Tema 1.055.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 1º, 5º, cabeça e incisos IX e XIV, 37, §6º, e 220, cabeça e §2º, da Constituição Federal, considerada a liberdade de exercício da profissão de jornalista, a existência de responsabilidade do Estado em indenizar repórter fotográfico ferido durante tumulto envolvendo manifestantes e policiais.
- TESE: É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas

hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física. [RE 1.209.429, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 10-6-2021, P, DJE de 20-10-2021, RG, Tema 1.055.]

RE 608.880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE 1-10-2020, Tema 362.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil objetiva, ou não, do Estado, pelos danos decorrentes de crime praticado por preso foragido, em face da omissão no dever de vigilância dos detentos sob sua custódia.
- TESE: Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado onexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada. [RE 608.880, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE 1-10-2020, Tema 362.]

ARE 884.325, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-8-2020, P, DJE 4-9-2020, Tema 826.

- DESCRIÇÃO: Agravo em Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, §6º; 170, *caput* e II; 173, §4º e 174 da Constituição Federal, a ocorrência, ou não, de prejuízos e a consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços para o setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção.
- TESE: É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto. [ARE 884.325, rel. min. Edson Fachin, j. 18-8-2020, P, DJE 4-9-2020, Tema 826.]

RE 136.861, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13-3-2020, P, DJE 13-8-2020, Tema 366.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil, ou não, do Estado por danos decorrentes de explosão ocorrida em residência utilizada como comércio de fogos de artifício, em face de omissão do dever de fiscalizar, nos termos da Lei Municipal nº 7.433/70.
- TESE: Para que fique caracterizada a responsabilidade do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. [RE 136.861, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2020, P, DJE 13-8-2020, Tema 366.]

RE 565.089, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 25-9-2019, P, DJE 11-5-2020, Tema 19.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, X e §6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não-encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais.

- TESE: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. [[RE 565.089](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 25-9-2019, P, *DJE* 11-5-2020, Tema 19.]

RE 1.027.633, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14-8-2019, *DJE* de 6-12-2019, Tema 940.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário no qual se discutiu, com base no art. 37, §6º, da Constituição da República, a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial diretamente contra o agente público responsável pelo ato lesivo.
- TESE: “A teor do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” [[RE 1.027.633](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 14-8-2019, P, *DJE* de 6-12-2019, Tema 940.]

RE 842.846, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 27-2-2019, *DJE* de 8-7-2020, Tema 777.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, §6º, e 236 da Constituição Federal, a extensão da responsabilidade civil do Estado em razão de dano ocasionado pela atuação de tabeliões e notários. Debate-se ainda sobre o tipo de responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva, que rege a atuação dos registradores e tabeliões.
- TESE: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.” [[RE 842.846-SC](#), rel. min. Luiz Fux, j. 27-2-2019, P, *DJE* de 8-7-2020, Tema 777.]

RE 136.811, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-10-2018, P, *Informativo 918*, Tema 366.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil, ou não, do Estado por danos decorrentes de explosão ocorrida em residência utilizada como comércio de fogos de artifício, em face de omissão do dever de fiscalizar, nos termos da Lei Municipal nº 7.433/70.
- TESE: “A omissão no dever legal de fiscalizar a atividade de comercialização de fogos de artifício, se dano acarretar a terceiro em virtude dessa conduta omissiva específica, gera a responsabilização objetiva do Estado.” [[RE 136.811](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-10-2018, P, *Informativo 918*, Tema 366.]

RE 760.931, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 26-4-2017, P, *DJE* 12-9-2017, Tema 246.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, II; e 37, §6º. e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da

Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

- TESE: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. [[RE 760.931](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 26-4-2017, P, *DJE* 12-9-2017, Tema 246.] Vide [Rcl 28.623 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 12-12-2017, 1ª T, [Informativo 888](#) Vide [Rcl 12.580 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 21-2-2013, P, *DJE* de 13-3-2013 Vide [ADC 16](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 24-11-2010, P, *DJE* de 9-9-2011.

RE 580.252, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, *DJE* de 11-9-2017, Tema 365.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, III, X, XLIX, e 37, §6º, da Constituição Federal, o dever, ou não, do Estado de indenizar preso por danos morais decorrentes de tratamento desumano e degradante a que submetido em estabelecimento prisional com excessiva população carcerária, levando em consideração os limites orçamentários estaduais (teoria da reserva do possível).
- TESE: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.” [[RE 580.252](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 16-2-2017, P, *DJE* de 11-9-2017, Tema 365.]

RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, *DJE* de 1º-8-2016, Tema 592.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do §6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento.
- TESE: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte do detento.” [[RE 841.526](#), rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, *DJE* de 1º-8-2016, Tema 592.]

RE 724.347, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 26-2-2015, P, *DJE* de 13-5-2015, Tema 671.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a existência de responsabilidade civil do Estado em virtude da nomeação de candidatos aprovados em concurso público apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à investidura. Alega-se ausência de ilegalidade na conduta da Administração Pública, haja vista a existência de controvérsia a respeito do direito à nomeação que demandou solução judicial, bem como enriquecimento sem causa dos recorridos, em virtude da fixação de indenização equivalente à remuneração que deveriam ter percebido enquanto aguardavam pela nomeação.
- TESE: “Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido

investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.” [RE 724.347, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 26-2-2015, P, DJE de 13-5-2015, Tema 671.] Vide RE 339.852 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 26-4-2011, 2ª T, DJE de 18-8-2011.

RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, DJE de 18-12-2009, Tema 130.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, se a responsabilidade objetiva nele prevista é, ou não, aplicável aos casos de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público em relação aos terceiros não-usuários do serviço.
- **TESE:** “A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da CF” [RE 591.874, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, DJE de 18-12-2009, Tema 130.]

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- *§7º acrescido pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- *§8º acrescido pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

- *§9º acrescido pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.584, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2021, P, DJE de 2-6-2021

- Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do erário do Distrito Federal. Violação ao art. 37 da Constituição Federal. Medida cautelar confirmada. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Ação julgada procedente. [[ADI 6.584](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2021, P, DJE de 2-6-2021.]

ADI 3.738, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 3-11-2020, P, DJE de 10-2-2021.

- É constitucional a Lei 5.751/1998 do estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a responsabilidade do ente público por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos. [[ADI 3.738](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 3-11-2020, P, DJE de 10-2-2021.]

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- *§10 acrescido pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.663, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-8-2023, P, Informativo STF 1.104.

- É constitucional — por não caracterizar investidura em cargo público nem formação de novo vínculo jurídico concomitante com a inatividade (CF/1988, arts. 37, II, XVI e § 10; e 42, § 3º) — norma estadual que permite o aproveitamento transitório e por prazo certo de policiais militares da reserva remunerada em tarefas relacionadas ao planejamento e assessoramento no âmbito da Polícia Militar ou para integrarem a segurança patrimonial em órgão da Administração Pública. [[ADI 3.663](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2023, P, Informativo STF [1.104](#).]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 658.999, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17-12-2022, P, DJE de 22-3-2023, Tema 627.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 37, § 10; 142, § 3º, IX e art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 — a possibilidade de acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com pensão oriunda de cargo de médico civil.

- TESE: “Tratando-se de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis”. [[RE 658.999](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 17-12-2022, P, DJE de 22-3-2023, Tema 627, com mérito julgado.]

ARE 848.993 RG voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921.

- DESCRIÇÃO: Agravo nos autos de recurso extraordinário no qual se discutiu, à luz dos arts. 37, inc. XVI, e 40, §6º, da Constituição da República e do art. 11 da EC n. 20/1998, a possibilidade, ou não, de acumulação tríplice de vencimentos e proventos, de cargos públicos nos quais o ingresso tenha ocorrido antes da EC n. 20/1998.
- TESE: “É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.” [[ARE 848.993 RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921.]

RE 584.388, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31-8-2011, P, DJE de 27-9-2011, Tema 162.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, §10; e 40, §7º (na redação da Emenda Constitucional nº 20/98), da Constituição Federal, bem como aos artigos 3º e 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, a possibilidade, ou não, de acumulação de pensões por morte, no caso de o servidor aposentado ter reingressado no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e ter falecido em data posterior ao ser advento.
- TESE: “É inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento.” [[RE 584.388](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 31-8-2011, P, DJE de 27-9-2011, Tema 162.] Vide [AI 264.217 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 26-4-2012.

§11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

- *§11 acrescido pela EC nº 47, de 05 de julho de 2005.*
- *Artigo constitucional conexo: 4º da EC nº 47/05.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.271, Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.108

- “O auxílio-aperfeiçoamento previsto na Lei Complementar nº 89/2015, do Estado do Amapá, tem caráter excepcional e não viola a regra remuneratória do subsídio em parcela única”. É constitucional — quando caracterizada a natureza indenizatória da verba — a concessão de auxílio destinado ao aperfeiçoamento profissional de membros de procuradoria estadual, remunerados sob a forma de subsídio. [[ADI 7.271](#), rel. min. Edson Fachin, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF 1.108*.]

ADI 7.402 MC-REF, Rel. Min. André Mendonça, j. 22-8-2023, P, DJE de 4-9-2023.

- O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às “parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior. A verba remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. (...) não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. [[ADI 7.402 MC-REF](#), rel. min. André Mendonça, j. 22-8-2023, P, *DJE* de 4-9-2023.]

§12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

- *§12 acrescido pela EC nº 47, de 05 de julho de 2005.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.221 MC, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-12-2019, P, DJE de 30-4-2020.

- A faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores (art. 37, § 12, da CF) não permite que a regulamentação editada

com fundamento nesse permissivo inove no tratamento do teto dos servidores municipais, para quem o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único. [[ADI 6.221 MC](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 20-12-2019, P, *DJE* de 30-4-2020.]

ADI 4.900, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 11-2-2015, P, *DJE* de 20-4-2015.

- No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da EC 41/2003); e a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da EC 47/2005). Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. 37, § 12, CF, e definição de “subteto do subteto”, em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. [[ADI 4.900](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 11-2-2015, P, *DJE* de 20-4-2015.]

ADI 3.854 MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-2-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.

- Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I). Pelas mesmas razões, a interpretação do art. 37, § 12, acrescido pela EC 47/2005, ao permitir aos Estados e ao Distrito Federal fixar, como limite único de remuneração, nos termos do inciso XI do *caput*, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo tribunal de justiça, limitado a 90 inteiros e 25 centésimos por cento do valor do subsídio dos ministros desta Corte, também não pode alcançar-lhes os membros da magistratura. [[ADI 3.854 MC](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-2-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.]

§13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

- *§13 acrescido pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

§14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública,

inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

- *§14 acrescido pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 655.283, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Dias Toffoli, j. 16-6-2021, P, DJE de 2-12-2021, RG, Tema 606.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do §10 do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do §1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e da consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho).
- **TESE:** A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF), salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º. [[RE 655.283](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Dias Toffoli, j. 16-6-2021, P, DJE de 2-12-2021, RG, Tema 606.]

§15. É vedada a complementação de aposentadoria de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

- *§15 acrescido pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

§16. Os órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

§16 acrescido pela EC nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- *Redação do caput dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998.*
O texto anterior dispunha:
~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~
- *Artigos constitucionais conexos: 28, §1º; 54, I, b.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 119, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

- É inconstitucional a garantia da disponibilidade remunerada ao ex-detentor de mandato eletivo, com a opção pelo retorno ou não às atividades, se servidor público, após o encerramento da atividade parlamentar. Não conformidade com o Texto Magno, por ofensa ao regime constitucional da disponibilidade do servidor público (art. 41, §§ 2º e 3º, CF/1988) e à regra de afastamento do titular de cargo público para o exercício de mandato eletivo (art. 38, CF/1988). [[ADI 119](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.381, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

- Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Violação ao art. 38 da CF. (...) A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da CF, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal. [[ADI 1.381](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

ADI 199, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.

- “Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF.” [ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.]

ADI 143-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 2-9-1993, P, DJ de 30-3-2001.

- “Suspensão cautelar da eficácia do § 2º do art. 38 da Constituição do Ceará, que autoriza o afastamento do cargo, sem prejuízo dos salários, vencimentos e demais vantagens, de servidor público eleito vice-prefeito.” [ADI 143-MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 2-9-1993, P, DJ de 30-3-2001.]

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.381, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

- Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Violação ao art. 38 da CF. (...) A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da CF, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal. [[ADI 1.381](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

ADI 199, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.

- Carta estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A CF prevê tão somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. [[ADI 199](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.]

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

- *Redação do inciso V dada pelo EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior dispunha:
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Seção II

Dos Servidores Públicos

- *DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS*
- *Título da Seção II renomeado pela EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- *Redação do caput dada pelo EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*

O texto anterior dispunha:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 24.*

1. Nota:

- *O Plenário do STF, no julgamento em sede cautelar, proferido na ADI 2.135MC, suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC nº 19/1998, com efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.*

2. Legislação.

- *Lei nº 8.026/90 (Disciplina a aplicação de pena de demissão a funcionário público); Lei nº 8.027/90; Lei nº 8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais); Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADC 36, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-9-2020, P, DJE de 16-11-2020.

- Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. (...) Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. [ADC 36, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-9-2020, P, DJE de 16-11-2020.]

ADI 5.615, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2020, P, DJE de 6-7-2020.

- Compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista, sendo que a Constituição Federal não excluiu a possibilidade de ser adotado o regime de emprego público (celetista) para as autarquias. Para que haja produção completa dos efeitos do art. 39 da CF, é indispensável que o Ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações

públicas. (...) A ausência da lei instituidora de um único regime de servidores na Administração Direta, autárquica e fundacional, apesar de se mostrar como uma situação constitucionalmente indesejável, não possui o condão de censurar as normas que estipularem um ou outro regime enquanto perdurar essa situação de mora legislativa. [[ADI 5.615](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2020, P, *DJE* de 6-7-2020.]

ADI 2.135-MC, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Ellen Gracie, j. 2-8-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.

- “A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos, e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo, representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quórum de 3/5 para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da CF, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.” [ADI 2.135-MC, rel.(a) p/ o ac. min.(a) Ellen Gracie, j. 2-8-2007, Plenário, *DJE* de 7-3-2008.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.367.790, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28-4-2022, P, *DJE* de 4-5-2022, Tema 1.213, com mérito julgado e reafirmação de jurisprudência.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XVII, 39, 40, § 2º, e 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza a contagem do tempo de exercício exclusivo em cargo comissionado, previamente à investidura em cargo efetivo, para fins de incorporação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).
- TESE: É inconstitucional a contagem do tempo pretérito à investidura no cargo efetivo, exercido exclusivamente em cargo comissionado, para fins de incorporação de quintos como VPNI, com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina. [[RE 1.367.790](#), rel. min. Luiz Fux, j. 28-4-2022, P, *DJE* de 4-5-2022, Tema 1.213, com mérito julgado e reafirmação de jurisprudência.]

RE 573.202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21-8-2008, P, DJE de 5-12-2008, Tema 43.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, IX; e 114, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processar e julgar reclamações instauradas por empregados contratados temporariamente pelos Estados, sob a égide de regime especial disciplinado em lei local, editada antes da Constituição Federal de 1988.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o poder público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a EC 1/1969.” [[RE 573.202](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 21-8-2008, P, DJE de 5-12-2008, Tema 43.]

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- *Redação do §1º dada pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*
O texto anterior dispunha:
§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 37 – Ano de Aprovação 2014

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. [SV-37.]

Súmula Vinculante Nº 4 – Ano de Aprovação 2008

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” [SV-4.]

Súmula Nº 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. [S-679.]

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 740.008, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21-12-2020, P, DJE de 14-4-2021, Tema 697.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 7º, XXX, 37, II e 39, §1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei que – ao promover a modificação do nível de escolaridade exigido para investidura em cargo público de oficial de justiça, com a gradual extinção dos cargos então existentes – assegurou aos ocupantes de cargo de nível médio a percepção de vencimentos iguais em cargo de nível superior, sem realização de concurso público, sob o fundamento de serem idênticas as atribuições funcionais de ambos os cargos.
- **TESE:** É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior: [[RE 740.008](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 21-12-2020, P, DJE de 14-4-2021, Tema 697.]

III – as peculiaridades dos cargos.

- *Incisos I a III acrescidos pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*

§2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.012, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.

- “A necessidade de formação e o aprimoramento profissional no âmbito da Administração Pública (art. 39, § 2º, da CF) permite o exercício de atividades de docência por parte dos próprios agentes públicos, os quais passam a desempenhar funções diversas para as quais foram investidos. No caso, a compensação pelo exercício voluntário de função de magistério policial, em Academia de Polícia ou em outra área da segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, busca indenizar o exercício de atividade que, em rigor, não está incluída nas atribuições legais do cargo titularizado pelo docente, seja de Delegado ou outro pertencente à Polícia Judiciária Mato-grossense. A norma impugnada

cria inconstitucional diferenciação no cálculo da retribuição pelo exercício das mesmas atividades, mediante a fixação de tetos diferenciados, que acabam gerando pagamentos da retribuição em patamares distintos para servidores que desempenham idêntico magistério, em flagrante ofensa à isonomia (CF, art. 5º, *caput* e inciso I). Interpretação conforme a constituição, no sentido de que a expressão ‘seu subsídio’, definidora do teto indenizatório pelo exercício da função de magistério, constante do § 1º ao art. 167 do Decreto 12.118/2006, diz respeito ao subsídio de Delegado de Polícia (inciso IV do dispositivo), independentemente da carreira originária daquele que exercer a função de magistério. Definição de único e idêntico limite máximo mensal para a percepção da vantagem, aplicável a todos os profissionais de polícia que desempenhem atividades de ensino na Academia de Polícia, independentemente do cargo que ocupam.” [ADI 6.012, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- §3º acrescido pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 16 – Ano de Aprovação 2009

“Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.” [SV-16.]

Súmula Vinculante Nº 15 – Ano de Aprovação 2009

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. [SV-15.]

Súmula Vinculante Nº 4 – Ano de Aprovação 2008

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” [SV-4.]

Súmula Nº 683

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” [S-683.]

Súmula Nº 679

“A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.” [S-679.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 860, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 7-2-2023, P, DJE de 13-2-2023.

- O art. 7º, XXX, da Constituição de 1988 proíbe categoricamente a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais. Referida vedação, conforme previsão constante do art. 39, § 3º, da CF, aplica-se igualmente aos servidores públicos. (...) O pagamento de 'salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade. [[ADPF 860](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 7-2-2023, P, DJE de 13-2-2023.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 964.659, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8-8-2022, P, DJE de 1º-9-2022, Tema 900.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, IV, e 37, da Constituição Federal, a possibilidade de percepção de remuneração inferior ao salário mínimo quando o servidor público laborar em regime de jornada de trabalho reduzida.
- TESE: (...) “[é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho”. [[RE 964.659](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 8-8-2022, P, DJE de 1º-9-2022, Tema 900, com mérito julgado.]

ARE 678.112 RG, voto do Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-4-2013, P, DJE de 17-5-2013, Tema 646.

- DESCRIÇÃO: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos arts. 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXX e 39, §3º, da Constituição Federal, e nos termos da Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, a razoabilidade da limitação de idade, prevista em lei, para inscrição em concurso público ao cargo de Agente de Polícia Civil.
- TESE: “O estabelecimento de limite de idade para a inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” [[ARE 678.112 RG](#), voto do rel. min. Luiz Fux, j. 25-4-2013, P, DJE de 17-5-2013, Tema 646.] Vide [RE 523.737 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 22-6-2010, 2ª T, DJE de 6-8-2010.

RE 572.921 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13-11-2008, P, DJE de 6-2-2009, Tema 141.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LV; 7º, IV, VI e VII; 39, §3º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do cálculo de vantagens pessoais e de outras gratificações sobre o resultado da soma do vencimento com o abono instituído para atingir o salário mínimo.
- TESE: “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.” [[RE 572.921 QO-RG](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-11-2008, P, DJE de 6-2-2009, Tema 141.] = [RE 439.360 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 9-8-2005, 1ª T, DJ de 2-9-2005.

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

- *§4º acrescido pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.271, Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.108.

- “O auxílio-aperfeiçoamento previsto na Lei Complementar nº 89/2015, do Estado do Amapá, tem caráter excepcional e não viola a regra remuneratória do subsídio em parcela única”. É constitucional — quando caracterizada a natureza indenizatória da verba — a concessão de auxílio destinado ao aperfeiçoamento profissional de membros de procuradoria estadual, remunerados sob a forma de subsídio. [[ADI 7.271](#), rel. min. Edson Fachin, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF [1.108](#).]

ADI 5.407, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-7-2023, P, DJE de 28-7-2023.

- Instituição do auxílio-aperfeiçoamento profissional e do auxílio-saúde em favor dos magistrados estaduais. (...) As verbas instituídas pelas normas impugnadas ostentam feição remuneratória e são incompatíveis com o regime de pagamento por meio de subsídio (CF, art. 39, § 4º), sendo indiferente que lei ou ato infralegal atribuam-lhes formalmente caráter de indenização. [[ADI 5.407](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-7-2023, P, DJE de 28-7-2023.]

ADI 5.404, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.

- O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única. [[ADI 5.404](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

ADI 4.941, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 7-2-2020.

- Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão ‘ou subsídio’, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de

recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. *In casu*, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. [[ADI 4.941](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, *DJE* de 7-2-2020.]

ADI 4.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22-5-2014, P, *DJE* de 18-6-2014.

- O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. [[ADI 4.587](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-5-2014, P, *DJE* de 18-6-2014.]

ADI 3.923 MC, Rel. Min. Eros Grau, j. 16-8-2007, P, *DJE* de 15-2-2008.

- O ato normativo impugnado institui a remuneração por meio de “subsídio” a grupos de servidores públicos do Estado do Maranhão. Aplicação indiscriminada. O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF/1988 pode ser estendido a outros servidores públicos, configurando, contudo, pressupostos necessários à substituição de vencimentos por subsídio a organização dos servidores em carreira configura, bem assim a irredutibilidade da remuneração. A lei questionada não disciplina de forma clara como será procedido o pagamento das vantagens adquiridas por decisão judicial ou em decorrência de decisão administrativa. [[ADI 3.923 MC](#), rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2007, P, *DJE* de 15-2-2008.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 597.396, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020, Tema 690.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, XI, e 93, V, da Constituição Federal, o direito de juízes federais de segundo grau aposentados continuarem percebendo, após a adoção do subsídio como forma remuneratória, o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952.
- TESE: É inconstitucional o pagamento do adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 a desembargadores, após a adoção do subsídio como forma remuneratória. A supressão do adicional não pode representar decesso remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, hipótese em que a parcela deve ser absorvida por reajustes salariais futuros. [[RE 597.396](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020, Tema 690.]

RE 650.898, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 484.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 7º, VIII e XVII, 29, V, e 39, §§3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de órgão especial do tribunal de justiça analisar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal, bem assim a possibilidade, ou não, de concessão de terço

- constitucional de férias, gratificação natalina e verba de representação a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio.
- TESE: “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e o art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” [RE 650.898, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, Tema 484.]

§5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

- §5º acrescido pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 710.293, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16-9-2020, P, DJE 4-11-2020, Tema 600.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do *caput* e do do inciso X do art. 37, do §5º do art. 39, da alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61, do inciso I do art. 63, do art. 165 e do art. 169, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.
- TESE: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.” [RE 710.293, rel. min. Luiz Fux, j. 16-9-2020, P, DJE 4-11-2020, Tema 600.]

§6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- §6º acrescido pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.

§7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

- §7º acrescido pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.562, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.

- Bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira e da auditoria-fiscal do trabalho. Lei federal 13.464, de 2017. (...) O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). [[ADI 6.562](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.]

§8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

- §8º acrescido pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.562, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.

- Bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira e da auditoria-fiscal do trabalho. Lei federal 13.464, de 2017. (...) O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88). [[ADI 6.562](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.]

ADI 5.400, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-2-2020, P, DJE de 12-3-2020.

- A fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade é consequência lógica desse sistema remuneratório, mercê da necessidade de os servidores estarem organizados em carreira para a adoção do subsídio (artigo 39, § 8º, da Constituição Federal), sendo, ainda, consentânea com a eficiência e isonomia e previsibilidade que devem nortear o atuar administrativo. [[ADI 5.400](#), rel. min. Luiz Fux, j. 21-2-2020, P, DJE de 12-3-2020.]

ADI 4.941, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 7-2-2020.

- Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão 'ou subsídio', constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da

CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. *In casu*, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. [[ADI 4.941](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-8-2019, P, DJE de 7-2-2020.]

ADI 4.079, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26-2-2015, P, DJE de 5-5-2015.

- (...) não viola a Constituição o diploma estadual que impede o transporte, para o regime de subsídios, das vantagens pessoais adquiridas no passado, na medida em que autoriza os servidores a se manterem no sistema anterior e a optarem, em qualquer tempo, pela incidência do novo regime. Cabendo a decisão aos próprios servidores, não há redução forçada da remuneração ou violação ao direito adquirido. Tampouco há violação à isonomia, já que a desequiparação entre regimes foi estabelecida em benefício dos próprios servidores, que podem optar, a qualquer tempo, pelo regime mais benéfico. [[ADI 4.079](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 26-2-2015, P, DJE de 5-5-2015.]

ADI 3.923 MC, Rel. Min. Eros Grau, j. 16-8-2007, P, DJE de 15-2-2008.

- O ato normativo impugnado institui a remuneração por meio de “subsídio” a grupos de servidores públicos do Estado do Maranhão. Aplicação indiscriminada. O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF/1988 pode ser estendido a outros servidores públicos, configurando, contudo, pressupostos necessários à substituição de vencimentos por subsídio a organização dos servidores em carreira configura, bem assim a irredutibilidade da remuneração. A lei questionada não disciplina de forma clara como será procedido o pagamento das vantagens adquiridas por decisão judicial ou em decorrência de decisão administrativa. [[ADI 3.923 MC](#), rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2007, P, DJE de 15-2-2008.]

§9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

- §9º acrescido pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

- Redação do caput dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.
O texto anterior redigido pela EC nº 41, de 4 de junho de 2003, dispunha:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O texto anterior redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha:
Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O texto original dispunha:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- *Artigos constitucionais conexos: 2º, 3º e 4º da EC nº 41/03 (regras de transição) e 3º, 5º e 6º da EC nº 47/05.*

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 359

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.” [S- 359.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.824, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023, P, DJE de 28-3-2023.

- “1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Ministério Público (i) a vinculação ao regime próprio de previdência social do respectivo ente federado; e (ii) a participação, juntamente com os poderes e demais órgãos autônomos, do custeio previdenciário. 2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores”. [ADI 4.824, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023,

P, *DJE* de 28-3-2023.] = [ADI 4.859](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023, P, *DJE* de 28-3-2023

ADPF 573, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, *DJE* de 9-3-2023.

- (...) São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público. [[ADPF 573](#), rel. min. Edson Fachin, j. 6-3-2023, P, *DJE* de 9-3-2023.]

ADPF 418, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020.

- A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. (...) A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade. [[ADPF 418](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020.]

ADI 3.628, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8-3-2018, P, *DJE* de 10-10-2018.

- Artigo 110, parágrafo único, Lei 915, de 18 de agosto de 2005, do Estado do Amapá. (...) Durante o período de vigência do Decreto 87, de 6 de junho de 1991, não havia contribuição dos servidores ao antigo IPEAP para o custeio dos benefícios de aposentadoria. O art. 254 da Lei estadual 66, de 6 de maio de 1993, expressamente determinava que '[a]s despesas decorrentes com aposentadorias serão de responsabilidade integral do Governo do Estado do Amapá'. A transferência à Amapá Previdência (AMPREV) da responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias e pensões que tenham sido concedidas pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto 84/1991 e sem que tenha havido contrapartida dos segurados ou do próprio Estado do Amapá acarreta grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência (art. 40, *caput*, CF /88). Essa regra destina-se à preservação da suficiência, presente e futura, do fundo de previdência, tendo em vista o sopesamento entre as receitas e as despesas com benefícios, o qual restaria prejudicado com a assunção de obrigação desprovida de qualquer contraprestação pecuniária. Não cabe à Amapá Previdência arcar com o pagamento desses benefícios, os quais devem permanecer sob responsabilidade exclusiva e integral do Tesouro estadual. [[ADI 3.628](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 8-3-2018, P, *DJE* de 10-10-2018.]

ADI 3.104, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.

- Art. 2º e expressão "8º" do art. 10, ambos da EC 41/2003. Aposentadoria. *Tempus regit actum*. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade

competente. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [[ADI 3.104](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.]

ADI 2.791, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.

- (...) entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, *caput*, da CF). [[ADI 2.791](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = [ARE 705.633 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 8-10-2013, 1ª T, DJE de 28-10-2013.

ADI 3.105 e ADI 3.128, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.

- Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. [[ADI 3.105](#) e [ADI 3.128](#), rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.] = [MS 24.777 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 19-9-2013, P, DJE de 16-10-2013 Vide [AI 594.104 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 4-5-2010, 2ª T, DJE de 21-5-2010 Vide [RE 475.076 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25-3-1999, P, DJ de 25-6-1999.

- Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que – além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público – que, para esse efeito, não são – vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente ([ADI 139](#), RTJ 138/14). [[ADI 575](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-3-1999, P, DJ de 25-6-1999.] = [AI 668.533 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 23-11-2011 Vide [RE 565.936 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 26-10-2010, 2ª T, DJE de 29-11-2010.

ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, j. 9-12-1998, P, DJ de 12-3-1999.

- Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas [ADI 101](#), [ADI 178](#) e [ADI 755](#)). [[ADI 369](#), rel. min. Moreira Alves, j. 9-12-1998, P, DJ de 12-3-1999.] = [ADI 4.698 MC](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2011, P, DJE de 25-4-2012.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 596.701, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 40; 42, §§1º e 2º; 142, §2º, X, e §3º; 149, §1º; e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.
- **TESE:** “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” [RE 596.701, rel. min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.]

AI 831.223 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 6-10-2011, Tema 431.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos artigos 6º, 24, 149, §1º, 195, §4º e 196, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da instituição de contribuição previdenciária incidente sobre proventos e pensões de servidores públicos, com a finalidade de assistência à saúde diferenciada, no interregno das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.
- **TESE:** “É incompatível com a Constituição norma que institui contribuição à saúde incidente sobre o valor de proventos e pensões de servidores públicos, no interregno das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.” [AI 831.223 RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 6-10-2011, Tema 431.]

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

- *Redação do §1º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 41, de 4 de junho de 2003, dispunha:
§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha:
“§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.
O texto original dispunha:
§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 40, §8º (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, da extensão do pagamento da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar paulista nº 977/2005, aos servidores inativos, que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que se aposentaram após a referida Emenda.
- **TESE:** Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.]

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

- *Redação do inciso I dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.
O texto anterior, redigido pela EC nº 41, de 4 de junho de 2003, dispunha:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
O texto original dispunha:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 924.456, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, Tema 754.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 e do art. 2º da Emenda Constitucional

70/2012, a possibilidade de servidor público aposentado por invalidez permanente decorrentes de doença grave, após a vigência da EC 41/2003, mas antes do advento da EC 70/2012, receber retroativamente proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade).

- TESE: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da EC 41/2003, introduzido pela EC 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30-2-2012)”. [RE 924.456, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 8-9-2017, Tema 754.]

RE 656.860, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, Tema 524.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de servidor portador de doença grave e incurável, não especificada em lei, receber os proventos de aposentadoria de forma integral.
- TESE: “O art. 40, § 1º, I, da CF assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ‘na forma da lei’. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” [RE 656.860, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 18-9-2014, Tema 524.]

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

- *Redação do inciso II dada pela EC nº 88, de 8 de maio de 2015.*
- *Redação anterior dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
- *II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*
Redação original dispunha:
~~*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.378, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17-12-2022, P, DJE de 2-2-2023.

- É inconstitucional norma estadual, editada dentro do período entre a promulgação da Emenda Constitucional n. 88, em 7 de maio de 2015, até a publicação da Lei Complementar n. 152, em 3 de dezembro de 2015, que estende a idade de aposentadoria compulsória para cargos que não estejam expressamente

indicados na Constituição Federal. [[ADI 5.378](#), rel. min. Edson Fachin, j. 17-12-2022, P, *DJE* de 2-2-2023.]

ADI 4.696, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30-6-2017, P, *DJE* de 14-9-2017.

- Art. 57, § 1º, II, da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela EC 32, de 27-10-2011. (...) A modificação da idade para o implemento da aposentadoria compulsória, efetuada pela EC 88/2015, não tem o condão de operar a convalidação superveniente da norma impugnada, persistindo sua inconstitucionalidade. As regras da CF que dispõem sobre aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são normas gerais de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros. A norma impugnada invadiu campo reservado à União para o estabelecimento de normas gerais sobre previdência social (art. 24, XII e §1º, CF), bem como extrapolou os limites do exercício do poder constituinte decorrente reformador, legislando em frontal desacordo com o estabelecido no art. 40, §1º, II, da Constituição da República. [[ADI 4.696](#), rel. min. Edson Fachin, j. 30-6-2017, P, *DJE* de 14-9-2017.]

ADI 5.316 MC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-5-2015, P, *DJE* de 6-8-2015.

- EC 88/2015. (...) Aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade de membros dos tribunais superiores e do TCU. Necessidade de nova sabatina perante o Senado Federal (CRFB, art. 52). Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 60, § 4º, III). Ultraje à independência e à imparcialidade do Poder Judiciário. Inconstitucionalidade da expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” do art. 100 do ADCT. Sentido da expressão “lei complementar” na nova redação do art. 40, § 1º, II, CRFB. Discussão restrita aos membros do Poder Judiciário. Art. 93, VI, da CRFB. Necessidade de lei complementar nacional de iniciativa do STF. Invalidez de leis estaduais que disponham sobre aposentadoria de magistrados. Existência de regra de aposentadoria específica para membros de tribunal superior. Princípios da isonomia e da unidade do Poder Judiciário. Alegada violação. Não ocorrência. Pedido cautelar deferido. [[ADI 5.316 MC](#), rel. min. Luiz Fux, j. 21-5-2015, P, *DJE* de 6-8-2015.]

ADI 2.602, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 31-3-2006.

- O art. 40, § 1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público – serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CF/1988 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. [[ADI 2.602](#), rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 31-3-2006.] = [AI 494.237 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-11-2010, 2ª T, *DJE* de 7-12-2010 *Vide* [RE 556.504 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 10-8-2010, 1ª T, *DJE* de 25-10-2010 *Vide* [RE 647.827](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2017, P, *DJE* de 1º-2-2018, Tema 571.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 647.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 571.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal, se os titulares de serventias judiciais ainda não estatizadas são submetidos à aposentadoria compulsória.
- **TESE:** “Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.” [RE 647.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 571.] Vide [ADI 2.602](#), rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 31-3-2006.

RE 786.540, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 15-12-2017, Tema 763.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 40, §§1º, II, e 13, da Constituição, a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Exame, também, da possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas.
- **TESE:** 1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. 2) Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para outro cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a administração. [[RE 786.540](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 15-12-2017, Tema 763.]

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
- *Redação anterior dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.591, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-5-2023, P, DJE de 22-5-2023.

- A possibilidade de cumulação de sanções e a vinculação da Administração indicam que é constitucional a previsão legal que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo disciplinar. (...) Em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado. [[ADI 6.591](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2023, P, DJE de 22-5-2023.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.322.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-3-2022, P, DJE de 5-4-2022, Tema 1.207

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, a interpretação da exigência de cinco anos no cargo em que se der aposentadoria, para servidores que preencheram os requisitos de aposentadoria na vigência das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005 (distinção quanto ao Tema 578), considerada a ocorrência de promoção por acesso a classe mais elevada em carreira escalonada por classes.
- TESE: A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não começa a contar pela alteração de classe. [[RE 1.322.195](#), rel. min. Luiz Fux, j. 31-3-2022, P, DJE de 5-4-2022, Tema 1.207, com mérito julgado e reafirmação de jurisprudência.]

RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 40, §8º (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, da extensão do pagamento da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar paulista nº 977/2005, aos servidores inativos, que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que se aposentaram após a referida Emenda.
- TESE: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” [[RE](#)

[590.260](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.]

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§14 a 16.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
- *Redação anterior dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
O texto original dispunha:
§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.039, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11-11-2020, P, DJE de 25-2-2021.

- A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. [[ADI 5.039](#), rel. min. Edson Fachin, j. 11-11-2020, P, DJE de 25-2-2021.]

§3º As regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispunha:
§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha:
§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
O texto original dispunha:
§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 680

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.” [S-680.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, P, DJE 22-3-2019, Tema 163.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 40, §§2º e 12; 150, IV; 195, §5º; e 201, §11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais valores.
- TESE: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” [RE 593.068, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, P, DJE 22-3-2019, Tema 163.]

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

- *Redação do §4º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 47, de 5 de julho de 2005, dispunha:
§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I – portadores de deficiência;
II – que exerçam atividades de risco;
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
O texto original dispunha:
§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 33 – Ano de Aprovação 2014

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” [SV-33.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.014.286, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 31-8-2020, P, DJE de 24-9-2020, Tema 942.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do art. 40, §4º, inc. III, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física do servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.
- **TESE:** “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, §4º-C, da Constituição da República.” [[RE 1.014.286](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 31-8-2020, P, DJE de 24-9-2020, Tema 942.]

ARE 1.215.727, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1057.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 40, §4º, e 144, §8º, da Constituição Federal, a possibilidade de se conceder aposentadoria especial a guarda civil municipal sob o argumento de que ele exerce atividade de risco, não obstante a ausência de previsão em lei complementar federal para tanto.
- **TESE:** “Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 50, §4º, inciso II, da Constituição Federal. [[ARE 1.215.727](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1057.]

ARE 954.408 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 14-4-2016, P, DJE de 22-4-2016, Tema 888.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 2º, 37, caput, e 40, §§4º e 19, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência.

- TESE: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).” [[ARE 954.408 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 14-4-2016, P, DJE de 22-4-2016, Tema 888.]

RE 797.905 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2014, P, DJE de 29-5-2014, Tema 727.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 24, XII, e 40, §4º, da Constituição Federal, a legitimidade de Governador de estado-membro para figurar no pólo passivo de mandado de injunção, em que se objetiva declarar a omissão legislativa para disciplinar a aposentadoria especial de servidor público, por entender que é da União a competência privativa para regulamentar mencionada aposentadoria, com a consequente competência do Supremo Tribunal Federal para julgar referido mandamus, não obstante a competência legislativa concorrente para legislar sobre previdência social.
- TESE: “Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar mandado de injunção referente à omissão quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 40, §4º, da Constituição de 1988.” [[RE 797.905 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2014, P, DJE de 29-5-2014, Tema 727.]

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

- *Redação do §4º-A incluída pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

§4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

- *Redação do §4º-B incluída pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.917, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.

- O regime constitucional da aposentadoria especial, com as significativas modificações promovidas pela EC 103/2019, admite uma relevante margem de conformação ao Legislador Estadual, a quem cabe assentar, em lei complementar, os critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários, desde que circunscritos às categorias de servidores mencionados no art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal. [[ADI 6.917](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-3-2022, P, DJE de 29-3-2022.]

ADI 3.817, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-11-2008, P, DJE de 3-4-2009.

- O art. 1º da LC federal 51/1985, que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei distrital 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na LC 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. [ADI 3.817, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-11-2008, P, DJE de 3-4-2009.] = RE 567.110, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, DJE de 11-4-2011, Tema 26.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 567.110, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, DJE de 11-4-2011, Tema 26.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 40, §4º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), a revogação, ou não, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, que prevê requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a policiais civis, pela Constituição de 1988.
- TESE: “O inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. [RE 567.110, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, DJE de 11-4-2011, Tema 26.]

§4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

- *Redação do §4º-C incluída pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 33 – Ano de Aprovação 2014

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” [SV-33.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.817, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-11-2008, P, DJE de 3-4-2009.

- O art. 1º da LC federal 51/1985, que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza

estritamente policial, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei distrital 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na LC 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. [[ADI 3.817](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-11-2008, P, *DJE* de 3-4-2009.] = [RE 567.110](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, *DJE* de 11-4-2011, Tema 26.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.014.286, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 31-8-2020, P, *DJE* de 24-9-2020, Tema 942.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 40, §4º, III, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.
- **TESE:** Até a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. [[RE 1.014.286](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 31-8-2020, P, *DJE* de 24-9-2020, Tema 942.]

RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8-6-2020, P, *DJE* de 19-8-2020, Tema 709.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, §1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do §8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.
- **TESE:** (...) é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao

labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. [[RE 791.961](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 8-6-2020, P, *DJE* de 19-8-2020, Tema 709.]

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

- *Redação do §5º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: §5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
O texto original dispunha: § 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 856, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical. [[ADI 856](#), rel. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF 1.106.*]

ADI 3.772, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008, P, *DJE* de 29-10-2009.

- Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do

magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. [[ADI 3.772](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008, P, *DJE* de 29-10-2009.] = [RE 1.039.644 RG](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2017, P, *DJE* de 13-11-2017, Tema 965.

ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22-2-1996, P, DJ de 26-4-1996.

- A expressão “efetivo exercício em funções de magistério” (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. [[ADI 178](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-2-1996, P, *DJ* de 26-4-1996.] = [ARE 703.550 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2014, P, *DJE* de 21-10-2014, Tema 772.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.039.644 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2017, P, DJE de 13-11-2017, Tema 965.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do §5º do art. 40, da Constituição da República, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial.
- TESE: “Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.” [[RE 1.039.644 RG](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2017, P, *DJE* de 13-11-2017, Tema 965.] = [ADI 3.772](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008, P, *DJE* de 29-10-2009.

ARE 703.550 RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2014, P, DJE de 21-10-2014, Tema 772.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do art. 165, XX, da Constituição de 1967, e dos arts. 40, III, “b”, (redação original), 201, §8º, e 202, III, da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/1981, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- TESE: “É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981.” [[ARE 703.550 RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2014, P, *DJE* de 21-10-2014, Tema 772.] = [ARE 742.005 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 18-3-2014, 2ª T, *DJE* de 1º-4-2014 = [ADI 178](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-2-1996, P, *DJE* de 26-4-1996.

RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 40, §8º (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, da extensão do pagamento da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar paulista nº 977/2005, aos servidores inativos, que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que se aposentaram após a referida Emenda.
- **TESE:** “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.]

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

- *Redação do §6º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha:
§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
O texto anterior, incluído pela EC nº 3, de 17 de março de 1993, dispunha:
§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 848.993 RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo nos autos de recurso extraordinário no qual se discutiu, à luz dos arts. 37, inc. XVI, e 40, §6º, da Constituição da República e do art. 11 da EC n. 20/1998, a possibilidade, ou não, de acumulação tríplice de vencimentos e proventos, de cargos públicos nos quais o ingresso tenha ocorrido antes da EC n. 20/1998.
- **TESE:** “É vedada a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.” [ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921.]

§7º Observado o disposto no §2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o §4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

- *Redação do §7º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispunha: §7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I—ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
H—ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: §7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.051, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26-6-2023, P, DJE de 2-8-2023.

- “É constitucional o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social”. [[ADI 7.051](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 26-6-2023, P, DJE de 2-8-2023.]

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- *Redação do §8º dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 34 – Ano de Aprovação 2014

“A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).” [SV-34.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.179, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, j. 27-4-2020, P, DJE de 17-9-2020.

- (...) interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 9.655/1998, no sentido de que se aplicam aos proventos de aposentadoria dos juizes classistas temporários (e às pensões decorrentes) os reajustes conferidos aos servidores públicos federais do Poder Judiciário da União (vencimentos básicos de analista judiciário, na classe intermediária, no último padrão), de acordo com a redação conferida ao § 8º do art. 40 da CF pela Emenda Constitucional 41/2003. [ADI 5.179, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 27-4-2020, P, DJE de 17-9-2020.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.225.330, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20-3-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 1082.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, inciso LIV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se ofende o direito à integralidade de servidor que se aposentou nos termos do artigo 3º da EC nº 47/05 o pagamento de gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) em consonância com a lei de regência mas em patamar inferior ao pago na última remuneração por ele recebida em atividade.
- TESE: “As gratificações de natureza *pro labore faciendo* são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.” [RE 1.225.330, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 1082.]

RE 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11-12-2014, P, DJE de 18-2-2015, Tema 664.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do art. 40, §8º, da Constituição Federal (com a redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003), a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei Federal nº 10.484/2002, aos servidores inativos no mesmo patamar pago aos servidores em atividade, bem como a fixação do termo final dessa equiparação.
- TESE: “O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações,

não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.” [RE 662.406, rel. min. Teori Zavascki, j. 11-12-2014, P, DJE de 18-2-2015, Tema 664.] = RE 631.389, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2013, P, DJE de 3-6-2014, Tema 351.

RE 596.962, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 156.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 40, §8º, da Constituição Federal, e 7º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso.
- **TESE:** I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;
II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;
III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;
IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009. [RE 596.962, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 156.]

RE 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 9-10-2013, P, DJE de 7-2-2014, Tema 439.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 40, §8º (redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003), da Constituição Federal, a caracterização, ou não, de direito adquirido de servidores inativos integrantes de quadro próprio do Poder Executivo a permanecerem na classe em que aposentados, conquanto o seu reequacionamento em classe inferior realizado pela Lei paranaense 13.666/2002, que reestruturou o quadro de servidores estaduais.
- **TESE:** “Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.” [RE 606.199, rel. min. Teori Zavascki, j. 9-10-2013, P, DJE de 7-2-2014, Tema 439.]

RE 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-9-2013, P, DJE de 3-6-2014, Tema 351.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 2º; 40, §8º; 61, §1º, II, “a”; e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos servidores inativos e pensionistas, do valor integral da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006 e concedida aos servidores ativos.
- TESE: “A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade.” [RE 631.389, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2013, P, DJE de 3-6-2014, Tema 351.] = RE 662.406, rel. min. Teori Zavascki, j. 11-12-2014, P, DJE de 18-2-2015, Tema 664.

RE 572.884, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, DJE de 21-2-2013, Tema 54.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do art. 40, §8º, da Constituição Federal; dos artigos 6º, parágrafo único; e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, se a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT é, ou não, extensível aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo.
- TESE: I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação *pro labore faciendo*, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; II - É constitucional o art. 60-A acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, dado que não implicou redução indevida, visto que, após o Decreto 3.762/2001, deixou de existir o direito dos inativos à percepção da GDACT nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade. [RE 572.884, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, DJE de 21-2-2013, Tema 54.]

RE 642.682 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, DJE de 6-9-2011, Tema 448.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do art. 40, §8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da extensão do adicional de insalubridade aos policiais militares inativos, em face do disposto na Lei Complementar Estadual (SP) nº 432/85.
- TESE: “É incompatível com a Constituição a extensão, aos policiais militares inativos e pensionistas, do adicional de insalubridade instituído pela LC 432/1985 do Estado de São Paulo.” [RE 642.682 RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, DJE de 6-9-2011, Tema 448.]

ARE 642.827 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 409.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do princípio da isonomia e do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo estabelecidos para

os servidores em atividade da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.

- TESE: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (GDAMB) estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” [[ARE 642.827 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 447.] = [RE 633.933 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, *DJE* de 1º-9-2011, Tema 410 (GDPGTAS) = [RE 631.880 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 409 (GDPST) = [RE 590.260](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, *DJE* de 23-10-2009, Tema 139 (GAM).

RE 633.933 RG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, DJE de 1º-9-2011, Tema 410.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do princípio da isonomia e do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo estabelecidos para os servidores em atividade da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.
- TESE: “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) estabelecidos para os servidores públicos em atividade. [[RE 633.933 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, *DJE* de 1º-9-2011, Tema 410.] = [ARE 642.827 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 447 (GDAMB) = [RE 631.880 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 409 (GDPST) = [RE 590.260](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, *DJE* de 23-10-2009, Tema 139 (GAM).

RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 40, §8º (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a possibilidade, ou não, da extensão do pagamento da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar paulista nº 977/2005, aos servidores inativos, que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que se aposentaram após a referida Emenda.
- TESE: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” [[RE 590.260](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, *DJE* de 23-10-2009, Tema 139.] = [ARE 642.827 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 23-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 447 (GDAMB) = [RE 633.933 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j.

9-6-2011, P, *DJE* de 1º-9-2011, Tema 410 (GDPGTAS) = [RE 631.880 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 409 (GDPST).

RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-2-2009, P, *DJE* de 17-4-2009, Tema 67.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, com fundamento no art. 5º, *caput*, e na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, a extensão, ou não, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002 e concedida aos servidores da ativa, em 60 pontos a partir do advento da Medida Provisória nº 198/94, convertida na Lei nº 10.971/2004.
- **TESE:** “Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei 10.483/2002. Extensão. Servidores inativos. Possibilidade. (...) Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de sessenta pontos, a partir do advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.” [[RE 572.052](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-2-2009, P, *DJE* de 17-4-2009, Tema 67.]

§9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

- *Redação do §9º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, acrescido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: §9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 567

“A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.” [S-567.]

§10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- *§10 acrescido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
- *Artigo constitucional conexo: 4º da EC nº 20/98.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 404, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 1º-4-2004, P, DJ de 14-5-2004.

- “A CF estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto.” [ADI 404, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1º-4-2004, P, DJ de 14-5-2004.]

§11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- *§11 acrescido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*

§12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

- *Redação do §12 dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. O texto anterior, acrescido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: §12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.105 e ADI 3.128, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.

- Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. [ADI 3.105 e ADI 3.128, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 593.068, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, P, DJE de 22-3-2019, Tema 163.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 40, §§2º e 12; 150, IV; 195, §5º; e 201, §11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o

adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

- TESE: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” [RE 593.068, rel. min. Roberto Barroso, j. 11-10-2018, Tema 163.]

§13. Aplica-se ao agente político ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

- *Redação do §13 dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. O texto anterior, acrescido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: §13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.177, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, DJE de 17-10-2019.

- “A Emenda Constitucional 20/98 limitou a filiação aos regimes próprios de previdência apenas a servidores titulares de cargo efetivo, bem como vedou a criação de regimes previdenciários alternativos, em benefício de categorias determinadas. Os agentes políticos, no exercício de mandato, desempenham cargos públicos temporários, de modo que se submetem à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/18.” [ADI 2.177, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, DJE de 17-10-2019.]

ADI 3.106 ED, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20-5-2015, P, DJE de 13-8-2015.

- Regime próprio de previdência privada e assistência social dos servidores do Estado de Minas Gerais. Aposentadoria e benefícios assegurados a servidores não titulares de cargo efetivo. Alegada violação aos arts. 40, § 13, e 149, § 1º, da CF. Ação direta julgada parcialmente procedente (...). (...) Embargos de declaração acolhidos parcialmente para (...) conferir efeitos prospectivos (eficácia *ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data. [ADI 3.106 ED, rel. min. Luiz Fux, j. 20-5-2015, P, DJE de 13-8-2015.] Vide ADI 3.106, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 24-9-2010.

ADI 3.106, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 24-9-2010.

- Art. 85, *caput*, da LC 64 estabelece que “o IPSEMG [Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais] prestará assistência médica, hospitalar

e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes”. A Constituição de 1988 – art. 149, § 1º – define que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social”. O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão “definidos no art. 79” contida no art. 85, *caput*, da LC 64/2002. [[ADI 3.106](#), rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 24-9-2010.] = [AI 577.304 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, *DJE* de 16-11-2010 *Vide* [ADI 3.106 ED](#), rel. min. Luiz Fux, j. 20-5-2015, P, *DJE* de 13-8-2015.

ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007.

- Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/1998): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a “forma federativa do Estado” (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. (...) Já assentou o Tribunal (MS 23.047 MC, Pertence), que, no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/1998), nela, pouco inovou “sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ‘é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial’, assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos – inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base no art. 149, parágrafo único, que a proposta não altera – organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores”: análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/1993, até a recente reforma previdenciária. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. (...) A autoaplicabilidade do novo art. 40, § 13, é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta. [[ADI 2.024](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, *DJ* de 22-6-2007.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 626.837, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25-5-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 691.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do artigo 195, I, II e §4º, da Constituição Federal, a possibilidade de submissão dos entes federativos ao pagamento de cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agente políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.
- **TESE:** “Incidirá contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.” [[RE 626.837](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 25-5-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 691.]

§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.

- *Redação do §14 dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, acrescido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

- *Redação do §15 dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispunha: §15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: § 15 – Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União,

~~Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.~~

1. Legislação.

- Lei complementar nº 109/01 (Regime de Previdência Complementar).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.297, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2019, P, DJE de 25-10-2019.

- O Regime de Previdência Complementar (RPC) é facultativo, tanto na instituição, pelo ente federativo, quanto na adesão, por parte do servidor. A norma constitucional impõe que os benefícios a serem pagos pelo RPC sejam estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida (art. 40, § 15, da CF), permitindo ao participante indicar o valor de sua contribuição mensal e projetar o valor da renda a ser recebida no momento de sua aposentadoria. Por isso, a mudança nas regras de aposentadoria não compromete as prerrogativas funcionais e institucionais do Poder Judiciário e de seus membros.” [[ADI 3.297](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2019, P, DJE de 25-10-2019.]

§16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

- §16 acrescido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.885 MC, Rel. p/ Min. Marco Aurélio, j. em 27-6-2018, P, DJE de 1º-8-2019.

- Descabe ao Supremo, no exercício da função de legislador negativo, suspender a eficácia de dispositivos que definem novo termo final para a formalização, por servidor público – gênero –, de opção pelo ingresso no regime de previdência complementar ao qual se refere o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de indevida manipulação de opção político-normativa do Parlamento. [[ADI 4.885-MC](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-6-2018, P, DJE de 1º-8-2019.]

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

- §17 acrescido pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral

de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

- *§18 acrescido pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.133, ADI 3.143 e ADI 3.184, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-6-2020, P, DJE de 18-9-2020.

- (...) o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, afirmara o caráter geral do art. 40, § 18, da CF (...) a discriminação determinada pela norma, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da EC 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes. Se por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral. Desse modo, haveria proporcionalidade, visto que os inativos, por não poderem fruir do sistema da mesma forma que os ativos, não seriam tributados com a mesma intensidade. [ADI 3.133, ADI 3.143 e ADI 3.184, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-6-2020, P, DJE de 18-9-2020.]

ADI 3.105 e ADI 3.128, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.

- No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (...) Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) São inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes do parágrafo único, I e II, do art. 4º da EC 41, de 19-12-2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma emenda. [ADI 3.105 e ADI 3.128, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso,

j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.] Vide [RE 580.871 QO-RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2010, P, DJE de 13-12-2010, Tema 343.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 580.871 QO-RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2010, P, DJE de 13-12-2010, Tema 343.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos artigos 40, *caput*, 149, §1º; e 195, §5º, da Constituição Federal, e do art. 12 da Emenda Constitucional nº 20/98, a constitucionalidade, ou não, da devolução dos valores descontados dos proventos e pensões de servidores públicos municipais e respectivos pensionistas, efetuados a título de contribuição previdenciária, no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- TESE: “É devida a devolução aos pensionistas e inativos, perante o Juízo competente para a execução, da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/1998 e a EC 41/2003, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal.” [[RE 580.871 QO-RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2010, P, DJE de 13-12-2010, Tema 343.] Vide [ADI 3.105](#) e [ADI 3.128](#), rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.

§19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade de aposentadoria compulsória.

- *Redação do §19 dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispunha: §19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.026, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.

- O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. [[ADI 5.026](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 954.408 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 14-4-2016, P, DJE de 22-4-2016, Tema 888.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos arts. 2º, 37, *caput*, e 40, §§4º e 19, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência.
- **TESE:** “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).” [[ARE 954.408 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 14-4-2016, P, DJE de 22-4-2016, Tema 888.]

§20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o §22.

- *Redação do §20 dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. O texto anterior, redigido pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispunha: §20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.824, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023, P, DJE de 28-3-2023.

- Inclusão dos servidores e membros do Ministério Público estadual no regime próprio de previdência social do Estado do Piauí. Ausência de ofensa à separação de Poderes e à independência do Ministério Público. Tal providência, longe de afrontar a Constituição, é, em realidade, uma imposição constitucional. O art. 40, § 20, da CF, inserido pela EC nº 41/2003, estabeleceu a unicidade de regime previdenciário e de unidade gestora em cada ente federativo, vedando, portanto, a existência de leis que privilegiem determinadas categorias do serviço público. Tal unicidade atende aos princípios constitucionais da isonomia, solidariedade e eficiência administrativa. [[ADI 4.824](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023, P, DJE de 28-3-2023.] = [ADI 4.859](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-3-2023, P, DJE de 28-3-2023.

ADI 1.956, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-6-2022, P, DJE de 5-8-2022.

- (...) trata-se de entidade paraestatal, sem fins lucrativos, vinculada ao Estado do Paraná, a quem foi atribuída a execução do serviço público consistente na gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos daquele

ente federativo. Para tanto, suas finalidades institucionais são estipuladas, fiscalizadas e garantidas pela pessoa jurídica de direito público responsável pelo regime previdenciário em testilha. Ademais, não obstante sua natureza jurídica de direito privado, não se constata o exercício de atividade econômica propriamente dita pela PARANAPREVIDÊNCIA, e sua qualidade de entidade gestora de um regime próprio de previdência social impede sua inserção no contexto concorrencial, até porque o art. 40, § 20, da Constituição Federal veda 'a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo'. [ADI 1.956, rel. min. Dias Toffoli, j. 21-6-2022, P, DJE de 5-8-2022.]

ADI 3.297, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2019, P, DJE de 25-10-2019.

- O ideal igualitário perseguido pelo legislador constitucional (EC 20/1998), ao aproximar os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, justifica a existência, no âmbito de cada ente político, de apenas um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e única unidade gestora do respectivo regime (art. 40, § 20, da CF), para atender isonomicamente a todos os servidores públicos." [ADI 3.297, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2019, P, DJE de 25-10-2019.]

§21. (Revogado).

- *§21 revogado pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. O texto anterior, redigido pela EC nº 47, de 5 de julho de 2005, dispunha: §21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.477, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 4-3-2015, P, DJE de 4-5-2015.

- Lei 8.633/2005 do Estado do Rio Grande do Norte. Contribuição social incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões. Dispensa na reforma da Carta estadual para instituição da exação em tela, a qual pode perfeitamente ser criada pela lei estadual. A CRFB/1988, em seu art. 40, com redação conferida pela EC 41/2003, estabelece regra geral a ser observada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal. Parágrafo 1º do art. 149 da CRFB/1988. Imposição aos Estados de obrigatoriedade de instituição da contribuição social para custeio do regime previdenciário de seus servidores. Parágrafo único do art. 3º da lei hostilizada. Interpretação à luz do § 21 do art. 40 da CRFB/1988, segundo a técnica de interpretação conforme. [ADI 3.477, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 4-3-2015, P, DJE de 4-5-2015.]

§22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

- *§22 e incisos acrescidos pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- *Redação do caput dada pelo EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- *Artigos constitucionais conexos: 132, parágrafo único; 28 da EC nº 19/98.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.220, Rel.(a) Min.(a) Carmen Lucia, j. 15-3-2021, P, DJE de 23-3-2021.

- O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. [[ADI 5.220](#), rel.(a) min.(a) Carmen Lucia, j. 15-3-2021, P, DJE de 23-3-2021.]

ADI 3.235, voto do Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 12-3-2010.

- (...) constata-se que o dispositivo impugnado padece de inconstitucionalidade, na medida em que considera o exercício não abusivo de um direito constitucional – direito de greve – como falta grave ou fato desabonador da conduta no serviço público, a ensejar a imediata exoneração do servidor público em estágio probatório, mediante processo administrativo próprio. (...) Além disso, o dispositivo impugnado explicita uma diferenciação de efeitos do exercício do direito de greve entre servidores estáveis e não estáveis, imputando consequência gravosa apenas aos primeiros, consubstanciada no ato de imediata exoneração. A CF de 1988 não alberga nenhuma diferenciação nesse sentido. [[ADI 3.235](#), voto do rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 12-3-2010.] Vide [RE 226.966](#), rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, j. 11-11-2008, 1ª T, DJE de 21-8-2009.

ADI 230, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-2-2010, P, DJE de 30-10-2014.

- Defensor público estadual: garantias e prerrogativas. (...) O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela EC 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos. [[ADI 230](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-2-2010, P, DJE de 30-10-2014.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.099.099, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26-11-2020, P, Informativo, Tema 1021.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se examinou, à luz do art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal; 18 do Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos e 12 do Pacto de São José da Costa Rica, se a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais.
- **TESE:** Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. [[RE 1.099.099](#), rel. min. Edson Fachin, j. 26-11-2020, P, *Informativo*, Tema 1021.]

RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-3-2013, P, DJE de 12-9-2013, Tema 131.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 41, e 173, §1º, da Constituição Federal, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pode, ou não, dispensar seus empregados de forma imotivada.
- **TESE:** “Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.” [[RE 589.998](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-3-2013, P, *DJE* de 12-9-2013, Tema 131.]

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- *Redação do §1º dada pelo EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- *Artigos constitucionais conexos: 169;247.*

1. Legislação.

- *Lei n. 9.801/99 (dispõe sobre as normas gerais para perda do cargo público por excesso de despesa); LC nº 96/99 (Disciplina os limites das despesas com pessoal).*

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 21

“Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.” [S-21.]

Súmula Nº 20

“É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.” [S-20.]

Súmula Nº 19

“É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.” [S-19.]

Súmula Nº 18

“Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.” [S-18.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.437, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- É constitucional a norma legal pela qual se impõe demissão por ineficiência no serviço público, apurada em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa. Hipótese prevista no inc. II do § 1º do art. 41 da Constituição da República que não equivale à perda de cargo público por avaliação de desempenho a que se refere o inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República. [ADI 5.437, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 691.306 RG, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23-8-2012, P, DJE de 11-9-2012, Tema 565.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do inciso I do §1º do art. 41, do §4º do art. 125 e do inciso VI do §3º do art. 142, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de exclusão, mediante processo administrativo, de policial militar que pratica faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.
- TESE: “É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.” [ARE 691.306 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-8-2012, P, DJE de 11-9-2012, Tema 565.] Vide MS 21.545, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1993, P, DJ de 2-4-1993.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- Incisos I a III acrescidos pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.437, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- É constitucional a norma legal pela qual se impõe demissão por ineficiência no serviço público, apurada em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa. Hipótese prevista no inc. II do § 1º do art. 41 da Constituição da República que não equivale à perda de cargo público por avaliação de desempenho a que se refere o inc. III do § 1º do art. 41 da Constituição da República. [ADI 5.437, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- *Redação do §2º dada pelo EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 119, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

- É inconstitucional a garantia da disponibilidade remunerada ao ex-detentor de mandato eletivo, com a opção pelo retorno ou não às atividades, se servidor público, após o encerramento da atividade parlamentar. Não conformidade com o Texto Magno, por ofensa ao regime constitucional da disponibilidade do servidor público (art. 41, §§ 2º e 3º, CF/1988) e à regra de afastamento do titular de cargo público para o exercício de mandato eletivo (art. 38, CF/1988). [[ADI 119](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *Redação do §3º dada pelo EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*
O texto original dispunha:
§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 239, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- Art. 90, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponibilidade remunerada dos servidores públicos. (...) A imposição do prazo de um ano para aproveitamento do servidor em disponibilidade ofende materialmente a Carta Federal, pois consiste em obrigação criada pelo Poder Legislativo que não decorre direta ou indiretamente dos pressupostos essenciais à aplicação do instituto da disponibilidade definidos na Constituição da República (art. 41, § 3º), e, principalmente, porque não condiz com o postulado da independência dos Poderes instituídos, ainda que em sede do primeiro exercício do poder constituinte decorrente. O art. 41, § 3º, da CF, na sua redação originária, era silente em relação ao *quantum* da remuneração que seria devida ao servidor posto em disponibilidade. Esse vácuo normativo até então existente autorizava os Estados a legislar sobre a matéria, assegurando a integralidade remuneratória aos seus servidores. Contudo, a modificação trazida pela EC 19/1998 suplantou a previsão contida na Carta estadual, pois passou a determinar, expressamente, que a remuneração do servidor em disponibilidade seria proporcional ao tempo de serviço. [[ADI 239](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

ADI 119, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

- É inconstitucional a garantia da disponibilidade remunerada ao ex-detentor de mandato eletivo, com a opção pelo retorno ou não às atividades, se servidor público, após o encerramento da atividade parlamentar. Não conformidade com o Texto Magno, por ofensa ao regime constitucional da disponibilidade do servidor público (art. 41, §§ 2º e 3º, CF/1988) e à regra de afastamento do titular de cargo público para o exercício de mandato eletivo (art. 38, CF/1988). [[ADI 119](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

ADI 2.645 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-11-2004, P, DJ de 29-9-2006.

- Ação direta de inconstitucionalidade parcial: incindibilidade do contexto do diploma legal: impossibilidade jurídica. Da declaração de inconstitucionalidade adstrita à regra de aproveitamento automático decorreria, com a subsistência da parte inicial do art. 170, a inversão do sentido inequívoco do pertinente conjunto normativo da Lei 1.284/2001: a disponibilidade dos ocupantes dos cargos extintos – que a lei quis beneficiar com o aproveitamento automático – e, com essa disponibilidade, a drástica consequência – não pretendida pela lei benéfica – de reduzir-lhes a remuneração na razão do tempo de serviço público, imposta por força do novo teor ditado pela EC 19/1998 ao art. 41, § 3º, da Constituição da República. Essa inversão do sentido inequívoco da lei – de modo a fazê-la prejudicial àqueles que só pretendeu beneficiar – subverte a função que o poder concentrado de controle abstrato de constitucionalidade de normas outorga ao Supremo Tribunal. [[ADI 2.645 MC](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-11-2004, P, DJ de 29-9-2006.]

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *§4º acrescido pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998.*

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

- *Título da Seção III dado pela EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.*

O texto anterior dispunha:

“Seção III

Dos Servidores Públicos Militares”

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- *Redação do caput dada pelo EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.*

O texto original dispunha:

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

- *Artigos constitucionais conexos: 37, §10; 142; 144, §6º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 10.029/00 (estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares).*

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

- *Redação do §1º dada pelo EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*

O texto anterior, redigido pela EC nº 18, dispunha:

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

O texto original dispunha:

“§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.”

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 4 – Ano de Aprovação 2008

- “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” [SV-4.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.154, Rel. Min. Luiz Fux, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2023, P, Informativo STF1.108.

- É constitucional — por não ferir a exigência de lei específica quanto ao regime de previdência do servidor militar (CF/1988, art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X) — norma estadual que institui, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias direcionadas tanto aos seus servidores públicos civis como aos militares. [ADI 5.154, rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2023, P, Informativo STF1.108.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 970.823, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, P, DJE 4-9-2020, Tema 1038.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se examinou, à luz dos arts. 5º, LXXI, 7º, IX, 42, §1º, e 142, §3º, VIII, da Constituição Federal e do verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo, a possibilidade de aplicação, via mandado de injunção na origem, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul visando reconhecer o direito ao adicional noturno a servidores militares estaduais, previsto na Constituição estadual, mas não na Federal.
- TESE: “I - A Constituição Federal não prevê adicional noturno aos Militares Estaduais ou Distritais. II - Mandado de Injunção será cabível para que se apliquem, aos militares estaduais, as normas que regulamentam o adicional noturno dos servidores públicos civis, desde que o direito a tal remuneração esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.” [RE 970.823, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, P, DJE 4-9-2020, Tema 1038.]

RE 596.701, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 40; 42, §§1º e 2º; 142, §2º, X, e §3º; 149, §1º; e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

- TESE: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” [RE 596.701, rel. min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.]

§2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

- *Redação do §2º dada pelo EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha: *§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.*
O texto original dispunha: *§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 596.701, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 40; 42, §§1º e 2º; 142, §2º, X, e §3º; 149, §1º; e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.
- TESE: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” [RE 596.701, rel. min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

- Redação do §3º dada pela EC nº 101, de 3 de julho de 2019.
O texto anterior, revogado pela EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, dispunha:
§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.154, Rel. Min. Luiz Fux, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2023, P, Informativo STF1.108.

- É constitucional — por não ferir a exigência de lei específica quanto ao regime de previdência do servidor militar (CF/1988, art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X) — norma estadual que institui, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias direcionadas tanto aos seus servidores públicos civis como aos militares. [[ADI 5.154](#), rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2023, P, [Informativo STF1.108](#).]

§ 4º (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto original dispunha:

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto original dispunha:

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto original dispunha:

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto original dispunha:

§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto original dispunha:

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto original dispunha:

§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10. (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto anterior, redigido pela EC nº 3, de 17 de março de 1993 dispunha:

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º

O texto original dispunha:

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

§ 11. (Revogado pela EC nº 18/1998).

O texto original dispunha:

§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

1. Legislação.

- *Lei Complementar nº 124/07 (Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências); Lei Complementar nº 127/07 (institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.882/7, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências).*

§2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 592.891, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 29-4-2019, P, DJE de 20-4-2019, Tema 322.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.
- **TESE:** “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 43, §2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.” [RE 592.891/SP, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 29-4-2019, P, DJE de 20-4-2019, Tema 322.]

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I – DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

- *Artigos constitucionais conexos: 27; 29, caput, I e IV; 32, caput e §3º.*

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

1. Nota:

- *Legislatura – período em que cada representação popular exerce suas funções. Começando com a posse dos Deputados, cada legislatura tem duração de 4 anos.*

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

- *Artigo constitucional conexo: 1º, parágrafo único.*

1. Nota:

- *Sistema proporcional – consiste no procedimento eleitoral que visa assegurar ao Parlamento uma representação proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das legendas políticas. O parlamento deveria ser um mapa reduzido do povo.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.920, Rel. Min. Luiz Fux, j. 4-3-2020, P, DJE de 6-7-2020.

- O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 4º da Lei 13.165/2015, no trecho em que deu nova redação ao art. 108 do Código Eleitoral, para estabelecer o limite mínimo de votação individual de 10% do quociente eleitoral para preenchimento das vagas em disputa nas eleições submetidas ao sistema proporcional. [ADI 5.920, rel. min. Luiz Fux, j. 4-3-2020, P, DJE de 6-7-2020.]

ADI 5.947, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4-3-2020, P, DJE de 30-7-2020.

- O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 3º da Lei 13.488/2017, que, ao dar nova redação do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, estabelece que todos os partidos e coligações que participaram do pleito podem concorrer às denominadas “sobras eleitorais”. (...) o dispositivo impugnado, ao flexibilizar a exigência de votação mínima para que os partidos possam concorrer à obtenção de assentos no Legislativo a partir das “sobras eleitorais”, optou por uma entre as várias fórmulas possíveis para disciplinar a distribuição das cadeiras não preenchidas após a aplicação dos divisores previstos na legislação de regência, sem discrepar do cerne do sistema de representação proporcional, especialmente porque pretendeu-se reforçar o principal traço distintivo desta fórmula eleitoral, ou seja, a efetiva participação das minorias na arena político-institucional. [ADI 5.947, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-3-2020, P, DJE de 30--2020.]

ADI 5.420, Rel. Min. Dias Toffoli, j 4-3-2020, P, DJE de 9-9-2020.

- O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei 13.165/2015 (...). Manteve, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição do referido diploma legal. O colegiado entendeu que o novo regramento desconsidera a distribuição eleitoral de cadeiras baseada na proporcionalidade, prevista no art. 45 da Constituição Federal, que é intrínseca ao sistema proporcional, em que as vagas são distribuídas aos partidos políticos de forma a refletir o pluralismo político-ideológico presente na sociedade. [ADI 5.420, rel. min. Dias Toffoli, j 4-3-2020, P, DJE de 9-9-2020.]

ADI 4.647, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-6-2018, P, DJE de 21-6-2018.

- Resolução da Câmara dos Deputados. (...) Ato que disciplina a distribuição de servidores por gabinete de liderança a cada nova eleição com base na representatividade do partido. (...) Os critérios equitativos adotados na resolução decorrem do próprio regime democrático e da lógica da representatividade proporcional, sem descuidar da garantia do direito de existência das minorias. [[ADI 4.647](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 6-6-2018, P, DJE de 21-6-2018.]

§1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

- *Artigos constitucionais conexos: 14, §3º, VI, c; ADCT, 5º, §3º e 13, §3º.*

1. Legislação.

- *LC nº 78/93 (Disciplina a fixação do número de deputados).*
- *Resolução nº 23.389/2013 do TSE.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

- **ADO 38, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-8-2023, P, Informativo STF 1.106.**
- A mora legislativa na edição de lei complementar para proceder aos ajustes necessários à adequação do número de deputados federais à proporção da população de cada Estado e do Distrito Federal configura omissão inconstitucional do Congresso Nacional em dar efetividade à segunda parte do art. 45, § 1º, da CF/1988. [[ADO 38](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF 1.106*.]

ADI 4.963, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 1º-7-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- Resolução 23.389/2013 do TSE. Definição da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. (...) O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar do número total de deputados e da representação dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a LC 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos Estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao TSE traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao TSE ou a outro órgão. A resolução impugnada contempla o exercício de ampla discricionariedade pelo TSE na definição do critério de apuração da distribuição proporcional da representação dos Estados, matéria reservada à lei complementar. A renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso. [[ADI 4.963](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 1º-7-2014, P, *DJE* de 30-10-2014.] = [ADI 4.947](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Rosa Weber, j. 1º-7-2014, P, *DJE* de 30-10-2014.

ADI 815-3-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 28-3-1996, P, DJ de 10-5-1996.

- A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é incompatível com o sistema de Constituição rígida. Na atual Carta Magna “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (art. 102, “caput”), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se despreste a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as

prevê apenas como limite ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abrangendo normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido. [ADI 815-3-DF, rel. min. Moreira Alves, j. 28-3-1996, P, DJ de 10-5-1996.]

ADI 267 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-10-1990, P, DJ de 19-5-1995.

- A norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da CF de 1988 reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (*interpositio legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de deputados federais por Estado-membro. [ADI 267 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 25-10-1990, P, DJ de 19-5-1995.]

§2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

- *Artigo constitucional conexo: 1º, parágrafo único.*

1. Nota:

- *Princípio majoritário – é aquele em que será considerado vencedor o candidato que obtiver maior número de votos, independentemente dos partidos.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.690, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, DJE de 7-8-2018.

- O Plenário, por maioria, julgou improcedente ação direta ajuizada em face do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral e fixou tese nos seguintes termos: "É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples — isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República — em casos de vacância por causas eleitorais". [ADI 5.690, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, DJE de 7-8-2018.]

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

- *Artigo constitucional conexo: 14, §3º, VI, a.*

§2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

1. Nota:

- *Majoria absoluta – significa metade mais 1 dos votos possíveis. Por exemplo: na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), composta de 559 membros, a maioria absoluta era atingida com 280 votos.*
- *Majoria simples - leva em conta apenas o maior número de votos favoráveis à matéria, respeitado o quórum exigido para a validade da votação.*
- *Quórum - número mínimo de pessoas que devem estar presentes à votação para que ela tenha validade.*

Seção II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

1. Nota:

- *As matérias de competência da União, relacionadas no artigo 48, são atribuições do Congresso Nacional, mas dependem de sanção do Presidente da República.*

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 225, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 31-8-1994, P, DJ de 25-5-2001.

- “Os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, e nesta data atualizados, devem ser incluídos na proposta orçamentária que, submetida ao crivo do Poder Legislativo (arts. 48, II, e 166 da CF), transformar-se-á na lei orçamentária do exercício seguinte. Somente se nela estiverem previstas dotações orçamentárias para tal fim é que os requisitórios poderão ser pagos; pois é vedada a realização de qualquer despesa sem que haja previsão no orçamento (art. 167, II, CF).” [ADI 225, rel. min. Paulo Brossard, j. 31-8-1994, P, DJ de 25-5-2001.]

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.218, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. Min.(a) Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.

- A competência da União para dispor sobre os “limites do território nacional” (CF, art. 48, V) refere-se apenas aos limites com países estrangeiros, não aos limites entre o chamado “território da União” e os demais entes da Federação. [[ADI 6.218](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min.(a) Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.]

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Território ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

- *Artigo constitucional conexo: 18, §3º.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.121 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, DJE de 28-11-2019.

- Competência normativa. Administração pública. Órgãos colegiados. Previsão legal. Extinção. Chancela parlamentar. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa ‘indicação de suas competências ou dos membros que o compõem’. [[ADI 6.121 MC](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, DJE de 28-11-2019.]

2. Nota:

- *Tese: "Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa ‘indicação de suas competências ou dos membros que o compõem.’"*

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

1. Legislação.

- Lei nº 6.683/79 (*Lei de anistia*); Lei nº 8.985/95 (*Concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994*).

2. Nota:

- *Atinge a decisão judicial, mesmo transitada em julgado.*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.

- “Lei 6.683/1979, a chamada ‘Lei de anistia’. (...) A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. (...) É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão ‘crimes conexos’ na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, ‘se procurou’ (sic) estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. (...) A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/1985, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re] instaurou em seu ato originário. (...) A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que ‘[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos’ praticados no período compreendido entre 2-9-1961 e 15-8-1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do art. 4º da EC 26/1985 e a Constituição de 1988.” [ADPF 153, rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

ADI 1.231, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28-04-2006

- “Lei 8.985/95, que concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994, tem caráter geral, mesmo porque é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos

distintos da anistia (CF, art. 84, XII). Pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei. A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV). Constitucionalidade da Lei n. 8.985, de 1995". [ADI 1.231, rel. min. Carlos Velloso, DJ 28-04-2006].

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

- *Redação do inciso IX dada pela EC nº 69, de 29 de março de 2012.*
O texto original dispunha:
~~*X – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;*~~

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

- *Redação do inciso X dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*
O texto original dispunha:
~~*X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;*~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 51, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 25-10-1989, P, DJ de 17-9-1993.

- “Universidade federal. Autonomia (art. 207, CF). Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 2/1988 do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro que dispõe sobre eleição do reitor e vice-reitor. Inconstitucionalidade. Ofensa ao inciso X e *caput* do art. 48 e inciso XXV do art. 84, ambos da CF.” [ADI 51, rel. min. Paulo Brossard, j. 25-10-1989, P, DJ de 17-9-1993.] No mesmo sentido: ADI 578, rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-3-1999, P, DJ de 18-5-2001.

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

- *Redação do inciso XI dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*
O texto anterior dispunha:
~~*XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;*~~

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º; 150, II; 153, III; e 153, §2º, I.

- *Redação do inciso XV dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003. O texto anterior, incluído pela EC. nº 19, de 4 de junho de 1998, dispunha: ~~XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I~~*
- **1. Jurisprudência**

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.

- O novo teto remuneratório, fundado na EC 19/1998, somente limitará a remuneração dos agentes públicos depois de editada a lei que instituir o subsídio devido aos Ministros do STF. Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/1998), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da [ADI 14/DF](#) (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos juízes do STF. Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/1998, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do STF. Precedentes. A questão do subteto no âmbito do Poder Executivo dos Estados-membros e dos Municípios – hipótese em que se revela constitucionalmente possível a fixação desse limite em valor inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição – ressalva quanto às hipóteses em que a própria Constituição estipula tetos específicos (CF, art. 27, § 2º e art. 93, V) – Precedentes.” [ADI 2.075-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

1. Nota:

- São matérias que independem da vontade do Poder Executivo, ato das duas Casas Juntas. Comissões mistas.

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

- Artigos constitucionais conexos: 5º, §2º e 3º; 84, VIII; 102, III, b.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADC 39, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.

- (...) a denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”. Aplicação desse entendimento a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal. [[ADC 39](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.]

ADI 331, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 2-5-2014.

- (...) o requerente alega que o art. 49, I, da CF, ao prever competência exclusiva do Congresso Nacional, restringe-se ao poder de resolver acordos ou tratados internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por outro lado, o dispositivo estadual vai além, prevendo o poder de autorizar e resolver empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual. (...) no caso em análise, não verifico inobservância local, pois a Constituição estadual apenas complementou o Texto Federal. Nesse sistema de complementariedade, tenho que o Texto Federal pode até mesmo ser influenciado, em possível poder constituinte reformador, pelas experiências das Constituições estaduais. É preciso dar espaço a oficinas e experimentos no âmbito do poder constituinte estadual. (...) No caso, a inovação da Constituição paraibana não atenta contra os marcos fundamentais da Carta Magna, mas, antes, procura tornar ainda mais efetivos os comandos constitucionais do equilíbrio entre os poderes e do controle republicano dos compromissos públicos. [[ADI 331](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 2-5-2014.]

ADI 1.480 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, P, DJ de 18-5-2001.

- O exame da vigente CF permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também

dispõe – enquanto chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto. [[ADI 1.480 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, P, DJ de 18-5-2001.]

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

- *Artigos constitucionais conexos: 21, II; 84, X.*

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

- *Artigo constitucional conexo: 83.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.172, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19-3-2003, P, DJ de 25-4-2003.

- “Este Supremo Tribunal já julgou precedentes ações diretas que contestaram a ausência de previsão, nas Constituições estaduais, de um prazo razoável no qual o governador pudesse se ausentar do território nacional sem a necessidade de autorização do Poder Legislativo local (ADI 678-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI 738-MC, Rel. Min. Paulo Brossard, vencido, ADI 2.453-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em julgamento definitivo, as ADI 703 e 743, ambas de minha relatoria). No presente caso, observa-se que, ao contrário do alegado, o disposto no caput do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal harmoniza-se perfeitamente com o modelo federal, concedendo ao governador um prazo para as ausências ocasionais dos limites do Distrito Federal, sem que careça da prévia autorização da Câmara Legislativa. Existência de conformação entre o princípio da liberdade de locomoção do cidadão com a prerrogativa institucional do Poder Legislativo em fiscalizar os atos e os comportamentos dos governantes. Precedente: ADI 678-MC, rel. min. Marco Aurélio.” [ADI 1.172, rel. (a) min.(a) Ellen Gracie, j. 19-3-2003, P, DJ de 25-4-2003.]

ADI 738, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, DJ de 7-2-2003.

- “Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria.” [ADI 738, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, DJ de 7-2-2003.] No mesmo sentido: RE 317.574, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-12-2010, P, DJE de 1º-2-2011; ADI 307, rel. min. Eros Grau, j. 13-2-2008, P, DJE de 1º-7-2009; ADI 775-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 23-10-1992, P, DJ de 1º-12-2006.

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

- *Artigos constitucionais conexos: 34; 136; 137.*

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- *Artigo constitucional conexo: 68, §1º; 84, IV.*

1. Nota:

- *Sustar - interromper os efeitos do ato.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 748-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-7-1992, P, DJ de 6-11-1992.

- “Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo.” [ADI 748-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-1992, P, DJ de 6-11-1992.]

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

- *Redação do inciso VII dada pela EC nº 19, de 4 de setembro de 1998.*
O texto anterior dispunha:
VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

VIII – fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

- *Redação do inciso VIII dada pela EC nº 19, de 4 de setembro de 1998.*
O texto anterior dispunha:

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.491, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, DJ de 23-3-2007.

- A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/1988). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da CF de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da separação de poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” [ADI 3.491, rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, DJ de 23-3-2007.]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.964, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 9-10-2014.

- A CF foi assente em definir o papel específico do Legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do Poder Executivo local, sem abrir margem para a ampliação para outros agentes ou órgãos públicos. O art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao alargar a competência de controle externo exercida pelas câmaras municipais para alcançar, além do prefeito, o presidente da câmara municipal, alterou o modelo previsto na CF. [ADI 1.964, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.351, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2021, P, DJE de 20-8-2021.

- “O estabelecimento de hipóteses de prioridade de tramitação processual insere-se entre as atribuições legislativas da União (inc. I do art. 22 da Constituição da República). Não viola a proporcionalidade ou razoabilidade a opção do legislador de priorizar a tramitação de procedimentos administrativos ou judiciais que derivem de apurações das Comissões Parlamentares de Inquérito, considerando o interesse público atingido e a deferência constitucional ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional (inc. X do art. 49 da Constituição da República).” [ADI 5.351, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2021, P, DJE de 20-8-2021.]

ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.

- “Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-membros – não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.” [ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, . 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.]

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.059-MC, voto do Rel. Min. Ayres Britto, j. 15-4-2004, P, DJ de 20-8-2004.

- “É a Constituição mesma que resguarda o ‘funcionamento parlamentar’ dos partidos, ‘de acordo com a lei’ (inciso IV do art. 17), e assim mais intensamente participando das experiências do Parlamento – sobretudo no altaneiro plano da produção das leis e na vigília dos atos normativos dos demais poderes (inciso XI do art. 49 da CF – é que essas pessoas jurídico-eleitorais que são os partidos políticos desfrutam de habilitação processual para o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade.” [ADI 3.059-MC, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 15-4-2004, P, DJ de 20-8-2004.]

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

- *Artigos constitucionais conexos: 73, §2º; 84, XV.*

1. Legislação.

- *Decreto Legislativo nº 06/93.*

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

- *Artigos constitucionais conexos: 18, §§3º e 4º; ADCT, art. 2º (EC nº 02/92).*

1. Legislação.

Lei n. 9.709/98 (Regulamenta a execução dos plebiscitos, referendos e a iniciativa popular de lei).

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

- *Artigo constitucional conexo: 231.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.352-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-12-2004, P, DJ de 15-4-2005.

- “É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, arts. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que – visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação.” [ADI 3.352-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-12-2004, P, DJ de 15-4-2005.]

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII – decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

- *Inciso XVIII acrescido pela EC nº 109, de 15 de março de 2021.*

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

- *Redação do caput dada pela ECR nº 2, de 7 de junho de 1994.*
O texto anterior dispunha:
Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.651, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21-2-2022, P, DJE de 30-3-2022.

- A Constituição da República, em seu art. 50, caput e § 2º, prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados membros. [ADI 6.651, rel. min. Edson Fachin, j. 21-2-2022, P, DJE de 30-3-2022.]

ADI 2.911, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10-8-2006, P, DJ de 2-2-2007.

- “Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da CF, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica – e maculando o princípio da separação de poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘Presidente do Tribunal de Justiça’, inserta no § 2º e no Caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.” [ADI 2.911, rel. min. Ayres Britto, j. 10-8-2006, P, DJ de 2-2-2007.]

§1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o

não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

- *Redação do §2º dada pela ECR nº 2, de 7 de junho de 1994.*

O texto anterior dispunha:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.647, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-12-2022, P, DJE de 11-4-2023.

- As Constituições Estaduais não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à convocação pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema. [[ADI 6.647](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-12-2022, P, DJE de 11-4-2023.]

ADI 6.651, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21-2-2022, P, DJE de 30-3-2022.

- A Constituição da República, em seu art. 50, *caput* e § 2º, prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados-membros. [[ADI 6.651](#), rel. min. Edson Fachin, j. 21-2-2022, P, DJE de 30-3-2022.]

ADI 3.279, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16-11-2011, P, DJE de 15-2-2012.

- É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da assembleia legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma assembleia. [[ADI 3.279](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 16-11-2011, P, DJE de 15-2-2012.]

ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004

- O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. [[ADI 3.046](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004.] = [RMS 28.251 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-10-2011, 2ª T, DJE de 22-11-2011.

Seção III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

- *Artigo constitucional conexo: 86, caput.*
- **1. Legislativo:**
- *Lei nº 1.079/1950 (define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.362, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 9-8-2017, P, DJE de 6-2-2018.

- A Constituição Estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador à licença prévia da Assembleia Legislativa. A república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível (CRFB/1988, art. 34, VII, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos Estados-membros a exceção prevista no art. 51, I, da Constituição da República. Tendo em vista que as Constituições Estaduais não podem estabelecer a chamada 'licença prévia', também não podem elas autorizar o afastamento automático do Governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça. [[ADI 4.362](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 9-8-2017, P, DJE de 6-2-2018.]

ADI 5.540, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, DJE de 28-3-2019.

- Não há necessidade de prévia autorização da assembleia legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. (...) O relator afirmou a necessidade de superar os precedentes da Corte na dimensão de uma redenção republicana e cumprir a promessa do art. 1º, *caput*, da CF, diante dos reiterados e vergonhosos casos de negligência deliberada pelas assembleias legislativas estaduais, que têm sistematicamente se negado a deferir o processamento de governadores. (...) Esclareceu não haver na CF previsão expressa da exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para o processamento e julgamento de governador por crimes comuns perante o STJ. Dessa forma, inexistente fundamento normativo-constitucional expresso que faculte aos Estados-membros fazerem essa exigência em suas Constituições estaduais. Não há, também, simetria a ser observada pelos Estados-membros. [[ADI 5.540](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, DJE de 28-3-2019.]

ADPF 378 MC, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 17-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.

- Apresentada denúncia contra o presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente

político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. (...) Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo STF em 1992, quando atuou no *impeachment* do então presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. (...) O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RICD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, rel. p/ o ac. min. Carlos Velloso). [[ADPF 378 MC](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 17-12-2015, P, *DJE* de 8-3-2016.] = [MS 34.130 MC](#), rel. min. Edson Fachin, j. 15-4-2016, P, *DJE* de 1º-9-2016.

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva

remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- *Redação do inciso IV dada pela EC nº 19, de 4 de julho de 1998.*

O texto anterior dispunha:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.599, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.

- As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (...) Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”. Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. [[ADI 3.599](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.

- “Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” [[ADI 3.369-MC](#), rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.] No mesmo sentido: [ADI 3.306](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 7-6-2011.

ADI 1.782, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 9-9-1999, P, DJ de 15-10-1999.

- “Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (arts. 51, IV, e 52, XIII, na redação original), o que não ocorre com o TCU que, a teor do art. 73, exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96, relativas aos tribunais. A nova redação dada aos arts. 51, IV, e 52, XIII, pelos arts. 9º e 10 da EC 19/1998 não alterou esta situação, porque as resoluções do Senado e da Câmara foram recepcionadas como lei. A isonomia de vencimentos assegurada aos servidores da administração direta só pode ser concedida por lei. Precedentes. Incidência da Súmula 339: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.’” [ADI 1.782, rel. min. Maurício Corrêa, j. 9-9-1999, P, DJ de 15-10-1999.]

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV – DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidades, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

- *Redação do inciso I dada pela EC nº 23, de 2 de setembro de 1999.*
O texto anterior dispunha:
~~*I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;*~~
- *Artigo constitucional conexo: 86, caput.*

1. Nota:

- *Crime de responsabilidade - crime cometido por quem está investido de uma função pública e relacionado com o exercício desta função.*
- *Crime conexo: crime que é pressuposto, elemento constitutivo, ou agravante de outro (CP, 108).*

2. Legislação.

- *Lei nº 1.079/50 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 378 MC, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.

- Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. (...) Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei 1.079/1950 para julgamento do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o presidente da República. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado). Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por comissão especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento. [[ADPF 378 MC](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

- *Redação do inciso II dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto anterior dispunha:
H–processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- *Artigo constitucional conexo: 128, §2º.*

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.150-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-3-2009.

- Conflita com a CF norma da Carta do Estado que junte à aprovação da assembleia legislativa a escolha de candidato à vaga do quinto em tribunal. [[ADI 4.150](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2015, P, DJE de 19-3-2015.]

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) Titulares de outros cargos que a lei determinar;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.225, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos Estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, *f*, da CF, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de assembleia legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes. [[ADI 2.225](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

1. Legislação.

- *Lei nº 8.388/91 (estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos entes federados).*

2. Nota:

- *Dívida consolidada – é aquela dívida contraída pelo Poder Público mediante garantia de títulos negociáveis no mercado, os quais rendem juros, mas não estão sujeitos à obrigação de resgate.*

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

1. Legislação.

- *Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...) A possibilidade de fixação por Estados e Municípios de limites de endividamento abaixo daqueles nacionalmente exigíveis não compromete competências do Senado Federal, materializando, ao contrário, prerrogativa que decorre naturalmente da autonomia política e financeira de cada Ente federado. [ADI 2.238, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.]

ADI 3.786, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 18-12-2019.

- Não caracterização como operação de crédito, para fins de submissão ao disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, da autorização prevista pela Resolução do Senado Federal 33/2006, de cessão da Dívida Ativa de Estados, do Distrito Federal e de Municípios a instituições financeiras mediante emprego de endosso-mandato e antecipação de receita. A leitura constitucional do conceito de operações de crédito, incluída a por antecipação de receita, deve atentar para o de responsabilidade fiscal. Alteração na forma de cobrança da Dívida

Ativa tributária e não tributária demanda tratamento estritamente legal. [[ADI 3.786](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

ADI 2.238 MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.

- LC 101, de 4-5-2000 (LRF). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 60: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da CF, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito. [[ADI 2.238 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.]

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

1. Nota:

- *Dívida mobiliária – é aquela dívida pública resultante de empréstimos contraídos com garantia de títulos de créditos.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...) A possibilidade de fixação por Estados e Municípios de limites de endividamento abaixo daqueles nacionalmente exigíveis não compromete competências do Senado Federal, materializando, ao contrário, prerrogativa que decorre naturalmente da autonomia política e financeira de cada Ente federado. [ADI 2.238, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.]

ADI 2.238 MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.

- LC 101, de 4-5-2000 (LRF). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) Art. 60: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da CF, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito. [[ADI 2.238 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.]

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.406 e ADI 3.470, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, Informativo886.

- O STF, por maioria, julgou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a Lei 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro. O referido diploma legal proíbe a extração do asbesto/amianto em todo o território daquela unidade da Federação e prevê a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que o contenham. A Corte declarou, também por maioria e incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal 9.055/1995, com efeito vinculante e *erga omnes*. O dispositivo já havia sido declarado inconstitucional, incidentalmente, no julgamento da ADI 3.937/SP (rel. orig. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, julgamento em 24-8-2017). A partir da manifestação do ministro Gilmar Mendes, o Colegiado entendeu ser necessário, a fim de evitar anomias e fragmentação da unidade, equalizar a decisão que se toma tanto em sede de controle abstrato quanto em sede de controle incidental. O ministro Gilmar Mendes observou que o art. 535 do CPC reforça esse entendimento. Asseverou se estar fazendo uma releitura do disposto no art. 52, X, da CF, no sentido de que a Corte comunica ao Senado a decisão de declaração de inconstitucionalidade, para que ele faça a publicação, intensifique a publicidade. O ministro Celso de Mello considerou se estar diante de verdadeira mutação constitucional que expande os poderes do STF em tema de jurisdição constitucional. Para ele, o que se propõe é uma interpretação que confira ao Senado Federal a possibilidade de simplesmente, mediante publicação, divulgar a decisão do STF. Mas a eficácia vinculante resulta da decisão da Corte. Daí se estaria a reconhecer a inconstitucionalidade da própria matéria que foi objeto deste processo de controle abstrato, prevalecendo o entendimento de que a utilização do amianto, tipo crisotila e outro, ofende postulados constitucionais e, por isso, não pode ser objeto de normas autorizativas. A ministra Cármen Lúcia, na mesma linha, afirmou que a Corte está caminhando para uma inovação da jurisprudência no sentido de não ser mais declarado inconstitucional cada ato normativo, mas a própria matéria que nele se contém. O ministro Edson Fachin concluiu que a declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, opera uma preclusão consumativa da matéria. Isso evita que se caia numa dimensão semicircular progressiva e sem fim. E essa afirmação não incide em contradição no sentido de reconhecer a constitucionalidade da lei estadual que também é proibitiva, o que significa, por uma simetria, que todas as legislações que são permissivas – dada a preclusão consumativa da matéria, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da lei federal – são também inconstitucionais. [[ADI 3.406](#) e [ADI 3.470](#), rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2017, P, *Informativo886*.]

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

1. Nota:

- *Exoneração de ofício ou “ex-officio” – exoneração feita por dever de ofício ou em virtude de dispositivo legal.*

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- *Redação do inciso XIII dada pela EC nº 19, de 4 de julho de 1998.
O texto anterior dispunha:
~~XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.

- As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (...) Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. [[ADI 3.599](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.

- “Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” [ADI 3.369-MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.] No mesmo sentido: ADI 3.306, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 7-6-2011.

ADI 1.782, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 9-9-1999, P, DJ de 15-10-1999.

- “Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (arts. 51, IV, e 52, XIII, na redação original), o que não ocorre com o TCU, que, a teor do art. 73, exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96, relativas aos tribunais. A nova redação dada aos arts. 51, IV, e 52, XIII, pelos arts. 9º e 10 da EC 19/1998, não alterou esta situação, porque as resoluções do Senado e da Câmara foram recepcionadas como lei.” [ADI 1.782, rel. min. Maurício Corrêa, j. 9-9-1999, P, DJ de 15-10-1999.]

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

- *Inciso XV acrescido pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

1. Nota:

- *Sanção judicial – penalidade imposta em decorrência de processo judicial.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.628, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 10-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.

- (...) a Constituição de 1988, ao tratar dos crimes de responsabilidade, dispõe: “Art. 52. (...)” Para as autoridades que relaciona, a Constituição elevou o prazo de inabilitação de cinco para oito anos, podendo-se afirmar que, nesse ponto, o art. 2º da Lei 1.079/1950 não foi por ela recebido. Já em relação às autoridades estaduais, a Constituição foi omissa. Aí surge a indagação: o prazo constitucional se aplica por analogia – ou até por simetria – a essas autoridades? A Constituição não cuidando da questão no que se refere às autoridades estaduais, o preceito veiculado pelo art. 78 da Lei 1.079 permanece hígido – o prazo de inabilitação não foi alterado. Conclusão diversa violaria o disposto no art. 5º, XXXIX. Se a Lei 1.079/1950 não sofreu alteração ou revogação, o Estado-membro não detém competência legislativa para majorar o prazo de

cinco anos, nos termos do disposto no art. 22, I, e no parágrafo único do art. 85 da Constituição do Brasil/1988, que trata de matéria cuja competência para legislar é da União. [[ADI 1.628](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]

Seção V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- *Redação do caput do Art. 53, dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001. O texto anterior dispunha:*
Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
- *Artigos constitucionais conexos: 27, §1º; 32, §3º.*

1. Nota:

- *A imunidade material exige relação entre as condutas praticadas pelo parlamentar e o exercício do mandato. Assim, haverá integral aplicabilidade desta inviolabilidade, desde que as palavras, votos e opiniões decorram do desempenho das funções parlamentares, e não necessariamente exige-se que sejam praticadas nas comissões ou no plenário do Congresso Nacional.*

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 245

“A imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa.”
[S-245.]

OUTROS JULGADOS

INQ 4.781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021, P, Informativo 1.006.

- *Atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. (...) A CF não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (...), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – separação de Poderes (...), com a consequente instalação do arbítrio. [[INQ 4.781 Ref](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021, P, *Informativo 1.006*.]*

PET 7.174, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.

- *(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias*

– não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. [[PET 7.174](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, *Informativo* 969.]

Pet 5.714 AgR, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.

- Deputado federal. Crime contra a honra. Nexos de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, *caput*, da CF. (...) A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. [[Pet 5.714 AgR](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, *DJE* de 13-12-2017.]

Pet 5.705, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.

- *In casu*, o querelado é acusado de ter publicado, através do *Facebook*, trecho cortado de um discurso do querelante, conferindo-lhe conotação racista. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no *site* do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O *animus difamandi* conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla

divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF. [[Pet 5.705](#), rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, *DJE* de 13-10-2017.]

HC 115.397, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-5-2017, 1ª T, *DJE* de 3-8-2017.

- (...) o mandato parlamentar não implica, por si só, imunidade. Há de apreciar-se o nexó entre as ideias expressadas e as atribuições próprias à representação do povo brasileiro. O paciente encontrava-se ocupando o cargo de presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e foi revelado na denúncia como principal responsável, no Legislativo estadual, pela condução do processo de privatização do Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES). Nas dependências da Casa, concedeu entrevista coletiva à imprensa, momento em que teria emitido informações falsas e incompletas, as quais alegadamente prejudicaram a instituição financeira. Surge a ligação do que veiculado com o exercício do mandato parlamentar, aspecto potencializado pelo fato de as declarações haverem ocorrido dentro da Assembleia. A fala revelou a satisfação do parlamentar com a privatização do banco, tendo declarado que a venda implicaria desoneração de dívida do Estado. Não ficou configurado, na conduta, o dolo de divulgar informação falsa ou incompleta sobre instituição financeira, inclusive porque as afirmações do deputado fizeram-se ligadas a análises de operações realizadas pelo banco. O que consignado nas entrevistas evidenciou a opinião do parlamentar quanto à viabilidade da privatização. Ainda que eventualmente possa ter causado prejuízos ao banco, o móvel não era esse. O descompasso entre o que veiculado na imprensa e a real situação financeira do Banestes não se sobrepõe à imunidade parlamentar, no que tem como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem. O preceito de envergadura maior, versado no art. 53, cabeça, da CF e estendido aos parlamentares estaduais pelo § 1º do art. 27 nela contido, refere-se a opiniões, palavras e votos. [[HC 115.397](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 16-5-2017, 1ª T, *DJE* de 3-8-2017.]

Inq 3.932 e Pet 5.243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1ª T, *DJE* de 9-9-2016.

- *In casu*, (i) o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que não estupraria uma deputada federal porque ela “não merece”; (ii) o emprego do vocábulo “merece”, no sentido e contexto presentes no caso *sub judice*, teve por fim conferir a este gravíssimo delito, que é o estupro, o atributo de um prêmio, um favor, uma benesse à mulher, revelando interpretação de que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada. (...) *In casu*, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que “não estupraria” deputada federal porque ela “não merece”; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (...) (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados:

“Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar” (Inq 3.814, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, unânime, j. 7-10-2014, *DJE* de 21-10-2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. (...) *Ex positis*, à luz dos requisitos do art. 41 do CPC, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a queixa-crime quanto à imputação do crime de calúnia. [[Inq 3.932](#) e [Pet 5.243](#), rel. min. Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1ª T, *DJE* de 9-9-2016.] *Vide* [Inq 1.958](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 29-10-2003, P, *DJ* de 18-2-2005.

AO 2.002, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2016, 2ª T, *DJE* de 26-2-2016.

- Art. 53 da CF. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social *WhatsApp*. O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As “funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia” – RE 600.063 RG, rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25-2-2015. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das “atividades políticas” de seu prolator, que as desempenha “vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”. Afastamento da imunidade apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”. Precedente: Inq 3.677, rel. p/ ac. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2014. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexo com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. Absolvição, por atipicidade da conduta. [[AO 2.002](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2016, 2ª T, *DJE* de 26-2-2016.]

AC 3.883 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-11-2015, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2016.

- A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. (...) Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. [[AC 3.883 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-2015, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2016.]

Inq 2.332 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011.

- A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. [[Inq 2.332 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011.]

Inq 2.674, Rel. Min. Ayres Britto, j. 26-11-2009, P, DJE de 26-2-2010.

- Não há justa causa para o exercício da ação penal se o fato increpado ao acusado (detentor de foro por prerrogativa de função) está estreitamente ligado ao exercício do mandato parlamentar (...). Torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da manifesta ausência de tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. No caso, as palavras proferidas pelo querelado (senador da República) estão acobertadas pela inviolabilidade parlamentar, descrita no art. 53 da CF de 1988. E passa ao largo de qualquer dúvida a compreensão de que tal inviolabilidade significa insusceptibilidade de cometimento de crime. Noutros termos: os fatos objeto da queixa-crime se encontram imbricados com a função parlamentar do senador da República acionado. Fatos que, de imediata percepção, se enquadram no contexto da disputa política, por ocasião das eleições para o Senado Federal, no Estado do Amapá. Em suma: o quadro fático-probatório demonstrou o deliberado intento do querelado de defender a legitimidade de sua própria investidura no cargo de senador da República, fazendo para os seus eleitores em particular e o público em geral um amplo retrospecto da disputa eleitoral do ano de 2002. Muito mais para o efeito de registro histórico do que propriamente externar propósito violador da honra do querelante. [[Inq 2.674](#), rel. min. Ayres Britto, j. 26-11-2009, P, DJE de 26-2-2010.]

Inq 2.815 AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-11-2009, P, DJE de 18-12-2009.

- Ante a imunidade prevista no art. 53 da Carta Federal, a utilização da tribuna da Casa Legislativa, considerado certo contexto ligado à frustrada CPI, apontando-se corrupção em órgão público, não enseja ação penal. [[Inq 2.815 AgR-ED](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-11-2009, P, DJE de 18-12-2009.]

Inq 2.297, Rel. (a) Min. (a) Cármen Lúcia, j. 20-9-2007, P, DJ de 19-10-2007.

- Inquérito. Ação penal privada. Queixa-crime oferecida contra deputado federal e jornalista. Pretensas ofensas praticadas pelo primeiro querelado e publicadas pela segunda querelada em matéria jornalística (...). As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de deputado federal e de presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República). O art. 53 da Constituição da República dispõe que os deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões,

palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição da República). Não ocorrência dos crimes imputados pelo querelante. [[Inq 2.297](#), rel.(a) min. (a) Cármen Lúcia, j. 20-9-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

RE 463.671 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-6-2007, 1ª T, DJ de 3-8-2007.

- Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em Plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: [RE 210.917](#), 12-8-1992, Pertence, RTJ 177/1375. [[RE 463.671 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-6-2007, 1ª T, DJ de 3-8-2007.] = [RE 577.785 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 21-2-2011.

Inq 2.134, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de 2-2-2007.

- A imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista. [[Inq 2.134](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de 2-2-2007.]

Inq 2.130, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 13-10-2004, P, DJ de 5-11-2004.

- A divulgação, em informativo eletrônico gerado em gabinete de deputado federal, na Câmara dos Deputados, de fatos que, em tese, configuram crimes contra a administração pública, não pode ser tida como desvinculada do exercício parlamentar, principalmente quando tais fatos ocorrem no Estado que o parlamentar representa no Congresso Nacional. [[Inq 2.130](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 13-10-2004, P, DJ de 5-11-2004.]

Inq 1.958, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 29-10-2003, P, DJ de 18-2-2005.

- A palavra “inviolabilidade” significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da CF, com a redação da Emenda 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da EC 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada “conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar” ([Inq 390](#) e [Inq 1.710](#)). Para os pronunciamentos feitos no interior das casas legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado,

as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. [[Inq 1.958](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 29-10-2003, P, *DJ* de 18-2-2005.] = [Inq 2.295](#), rel. p/ o ac. min. Menezes Direito, j. 23-10-2008, P, *DJE* de 5-6-2009 Vide [Inq 3.932](#) e [Pet 5.243](#), rel. min. Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1ª T, *DJE* de 9-9-2016.

Inq 1.400 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, *DJ* de 10-10-2003.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais. [[Inq 1.400 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, *DJ* de 10-10-2003.] = [ARE 674.093](#), rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 20-3-2012, *DJE* de 26-3-2012 = [AI 657.235 ED](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2010, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2011.

Inq 1.024 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21-11-2002, P, *DJ* de 4-3-2005.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. [[Inq 1.024 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 21-11-2002, P, *DJ* de 4-3-2005.] = [Inq 2.915](#), rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2013, P, *DJE* de 31-5-2013.

Inq 1.344, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 7-8-2002, P, *DJ* de 1º-8-2003.

- Malgrado a inviolabilidade alcance hoje “quaisquer opiniões, palavras e votos” do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de deputado ou senador do agente. [[Inq 1.344](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-8-2002, P, *DJ* de 1º-8-2003.]

Inq 1.710, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 27-2-2002, P, DJ de 28-6-2002.

- Com o advento da EC 35, de 20-12-2001, que deu nova redação ao art. 53 da CF, de 5-10-1988, os deputados e senadores já não gozam de imunidade processual, mas, apenas, de imunidade material, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos, obviamente, no exercício do mandato ou em razão dele. Por crimes de outra natureza, respondem os parlamentares, perante esta Corte, agora sem necessidade de prévia licença da respectiva Casa Legislativa, como exigia o § 1º do art. 53 da CF, em sua redação originária. [[Inq 1.710](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 27-2-2002, P, DJ de 28-6-2002.]

§1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

- *Redação do §1º dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*
O texto anterior dispunha:
1º – Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.
- *Artigo constitucional conexo: 102, I, b.*

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

Pet 7.990 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, 1ª Turma, DJE 4-12-2020

- Parlamentar – prerrogativa de foro – alcance. A competência do Supremo Tribunal Federal, considerada prática de crime comum, pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Mandato parlamentar – licença – prerrogativa de função – insubsistência. A superveniência de licença do parlamentar para o desempenho de cargo diverso daquele gerador da prerrogativa de função torna insubsistente a competência do Supremo, considerada a ausência de vinculação do delito com o cargo atualmente desempenhado. [Pet 7.990 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, 1ª Turma, DJE 4-12-2020.]

AP 568, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 18-5-2015.

- A Turma, por maioria de votos, já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do STF. (...) No [Inq 3.734](#), a Turma entendeu, por ocasião do recebimento da denúncia, que na hipótese de não reeleição não se aplica o mesmo critério de fixação de competência. O caso presente, que envolve julgamento de ação penal, é análogo a este último. No entanto, a instrução foi concluída e o voto do relator preparado quando o denunciado ainda era titular de mandato. Diante disso, o relator propôs a concessão de *habeas corpus* de ofício, já que seu voto era pela absolvição. A Turma concordou que vulneraria o mandamento da celeridade processual deixar-se de formalizar a extinção do processo com base no art. 386, III, do CPP quando relator e revisor já haviam formado tal convicção. [[AP 568](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 14-4-2015, 1ª T, DJE de 18-5-2015.]

AP 563, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21-10-2014, 2ª T, DJE de 28-11-2014.

- Incumbe ao STF, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição, processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns (como no caso), os membros do Congresso Nacional desde o momento em que passam a ter direito a assento na cadeira parlamentar, com a expedição do diploma (art. 53, § 1º, da Constituição). [[AP 563](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 21-10-2014, 2ª T, DJE de 28-11-2014.]

AP 606 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12-8-2014, 1ª T, DJE de 18-9-2014.

- A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do STF. Superação da jurisprudência anterior. Havendo a renúncia ocorrido anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau. [[AP 606 QO](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 12-8-2014, 1ª T, DJE de 18-9-2014.] Vide [AP 396](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-10-2010, P, DJE de 28-4-2011.

AP 634 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 6-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- Proferido o primeiro voto em julgamento de apelação criminal por tribunal de justiça, o exercício superveniente de mandato parlamentar pelo réu, antes da conclusão do julgamento, não tem o condão de deslocar a competência para o STF. Ademais, no caso, o réu foi diplomado suplente e assumiu o mandato, em razão do afastamento do titular, dois dias antes de o revisor devolver o processo para continuação do julgamento, havendo comunicado esse fato apenas no dia da sessão. Mais que isso, atualmente, conforme consulta ao sítio da Câmara dos Deputados, o réu não exerce mais o mandato parlamentar. Em questão de ordem, declarada a validade do julgamento da apelação pelo tribunal de justiça. [[AP 634 QO](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 6-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.] Vide [HC 70.620](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-12-1993, P, DJ de 24-11-2006.

Rcl 13.286 MC, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 17-2-2012, DJE de 29-2-2012.

- A instauração do procedimento a que se refere o art. 22 da LC 64/1990 – pertinente ao suposto envolvimento de membro do Congresso Nacional em alegado abuso de poder econômico, considerada a natureza jurídica das sanções de direito eleitoral nele imponíveis – não torna invocável, por isso mesmo, para efeito de seu processamento, a prerrogativa de foro perante o STF, eis que esse procedimento, disciplinado pela LC 64/1990 (art. 22), objetiva, em última análise, viabilizar a imposição de sanção de direito eleitoral, desvestida (...) de natureza criminal. [[Rcl 13.286 MC](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 17-2-2012, DJE de 29-2-2012.]

AP 396, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-10-2010, P, DJE de 28-4-2011.

- Deputado federal. Renúncia ao mandato. Abuso de direito: reconhecimento da competência do STF para a continuidade do julgamento da presente ação penal. (...) Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. No caso, a renúncia

do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27-10-2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. (...) Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste STF para a continuidade do julgamento. [[AP 396](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-10-2010, P, *DJE* de 28-4-2011.] *Vide* [AP 606 QO](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 12-8-2014, 1ª T, *DJE* de 18-9-2014. *Vide* [AP 333](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-12-2007, P, *DJE* de 11-4-2008.

Inq 2.839, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 11-9-2009, DJE de 17-9-2009.

- (...) tratando-se de parlamentar indiciado, submetido a investigação penal, não tem ele a prerrogativa a que se refere o art. 221 do CPP. Com efeito, aqueles que figuram como indiciados (inquérito policial) ou como réus (processo penal), em procedimentos instaurados ou em curso perante o STF, não dispõem da prerrogativa instituída pelo art. 221 do CPP, eis que essa norma legal somente se aplica às autoridades que ostentem a condição formal de testemunha ou de vítima (...). [[Inq 2.839](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 11-9-2009, *DJE* de 17-9-2009.] *Vide* [AP 421 QO](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 22-10-2009, P, *DJE* de 4-2-2011.

Pet 3.421 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25-6-2009, P, DJE de 4-6-2010.

- Ex-deputado não tem direito a foro especial por prerrogativa de função, em ação civil pública por improbidade administrativa. [[Pet 3.421 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 25-6-2009, P, *DJE* de 4-6-2010.] *Vide* [Inq 2.421 AgR](#), rel. min. Menezes Direito, j. 14-2-2008, P, *DJE* de 4-4-2008 *Vide* [Inq 2.429 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 27-6-2007, P, *DJE* de 17-8-2007 *Vide* [Inq 2.453 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.

HC 91.593, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11-9-2008, P, DJE de 17-4-2009.

- Prerrogativa de foro. Termo inicial. Recebida a denúncia em data anterior ao fenômeno gerador da prerrogativa de foro, descabe entender insubsistente o ato judicial formalizado, não se podendo concluir pela existência de vício considerado o fator tempo. [[HC 91.593](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 11-9-2008, P, *DJE* de 17-4-2009.]

Inq 2.421 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 14-2-2008, P, DJE de 4-4-2008.

- A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no STF. [[Inq 2.421 AgR](#), rel. min. Menezes Direito, j. 14-2-2008, P, *DJE* de 4-4-2008.] = [Inq 3.341](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 25-4-2012, *DJE* de 3-5-2012.

Inq 2.453 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.

- Os membros do Congresso Nacional, pela condição peculiar de representantes do povo ou dos Estados que ostentam, atraem a competência jurisdicional do STF. O foro especial possui natureza *intuitu functionae*, ligando-se ao cargo de senador ou deputado e não à pessoa do parlamentar. Não se cuida de prerrogativa *intuitu personae*, vinculando-se ao cargo, ainda que ocupado interinamente, razão pela qual se admite a sua perda ante o retorno do titular ao exercício daquele. A diplomação do suplente não lhe estende automaticamente o regime político-jurídico dos congressistas, por constituir mera formalidade anterior e essencial a possibilitar a posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente. [[Inq 2.453 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = [Inq 2.421 AgR](#), rel. min. Menezes Direito, j. 14-2-2008, P, DJE de 4-4-2008.

HC 70.620, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-12-1993, P, DJ de 24-11-2006.

- A diplomação do réu como deputado federal opera o deslocamento, para o STF, da competência penal para a *persecutio criminis*, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. [[HC 70.620](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-12-1993, P, DJ de 24-11-2006.] = [Inq 2.767](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-6-2009, P, DJE de 4-9-2009. Vide [AP 634 QO](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 6-2-2014, P, DJE de 30-10-2014.

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*
O texto anterior dispunha:
~~§2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

1. Nota:

- *Imunidade formal é o instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso ou, ainda, a possibilidade de sustação do andamento da ação penal por crimes praticados após a diplomação.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.526, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2017, P, DJE de 7-8-2018.

- O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade na qual se pedia interpretação conforme à Constituição para

que a aplicação das medidas cautelares, quando impostas a parlamentares, fossem submetidas à deliberação da respectiva casa legislativa em 24 horas. Primeiramente, a Corte assentou que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do CPP. (...) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou encaminhar, para os fins a que se refere art. 53, § 2º, da CF, a decisão que houver aplicado medida cautelar sempre que a execução desta impossibilita direta ou indiretamente o exercício regular do mandato legislativo. [[ADI 5.526](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2017, P, *DJE* de 7-8-2018.]

OUTROS JULGADOS

HC 89.417, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-8-2006, 1ª T, DJ de 15-12-2006.

- Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de 24 deputados, dos quais, 23 estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da CF, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. [[HC 89.417](#), rel.(a) min. (a) Cármen Lúcia, j. 22-8-2006, 1ª T, *DJ* de 15-12-2006.]

Inq 1.344, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 7-8-2002, P, DJ de 1º-8-2003.

- Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente – e, substantiva, por isso, instituto de direito penal –, a “licença prévia” antes exigida caracterizava mera condição de procedibilidade, a qual – até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado – configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo. Do que resulta indúvidoso – independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição – a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara. Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento – já endossado pelo Tribunal – da incidência da garantia constitucional de ultra-atividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência. [[Inq 1.344](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-8-2002, P, *DJ* de 1º-8-2003.]

§3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*

O texto anterior dispunha:

§3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AC 700 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, j. 19-4-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.

- O STF, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a EC 35, publicada em 21-12-2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as situações em curso. Referida emenda “suprimiu, para efeito de prosseguimento da *persecutio criminis*, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal” ([Inq 1.637](#), min. Celso de Mello). Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos. [[AC 700 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 19-4-2005, 1ª T, DJ de 7-10-2005.] = [AI 769.867 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 24-3-2011.

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

- *Redação do §4º dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*

O texto anterior dispunha:

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

- *Redação do §5º dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*

O texto anterior dispunha:

§5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

- *Redação do §6º dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*

O texto anterior dispunha:

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

- *Redação do §7º dada pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*

O texto anterior dispunha:

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

- *§8º acrescido pela EC nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*
- *Artigos constitucionais conexos: 137 a 141.*

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

1. Nota:

- *Demissível ad nutum* – que pode ser demitido sem justa causa e sem direito a indenização ou compensação.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 21.266, Rel. Min. Célio Borja, j. 22-5-1991, 1ª T, DJ de 22-10-1993.

- As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de prefeito não acarretam a perda da condição jurídica de suplente, podendo ser legitimamente convocado para substituir o titular, desde que renuncie ao mandato eletivo municipal. [[MS 21.266](#), rel. min. Célio Borja, j. 22-5-1991, 1ª T, DJ de 22-10-1993.]

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.081, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, P, DJE de 19-8-2015.

- Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. (...) As decisões no [MS 26.602](#), no [MS 26.603](#) e no [MS 26.604](#) tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí

a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, *caput*). [[ADI 5.081](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, P, *DJE* de 19-8-2015.] *Vide* [MS 26.604](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-10-2007, P, *DJE* de 3-10-2008.

ADI 3.999 e ADI 4.086, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12-11-2008, P, *DJE* de 17-4-2009.

- Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. (...) O STF, por ocasião do julgamento dos [MS 26.602](#), [26.603](#) e [26.604](#) reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. (...) Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do TSE. [[ADI 3.999](#) e [ADI 4.086](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-11-2008, P, *DJE* de 17-4-2009.]

OUTROS JULGADOS

MS 27.938, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11-3-2010, P, *DJE* de 30-4-2010.

- O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga. [[MS 27.938](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-3-2010, P, *DJE* de 30-4-2010.] *Vide* [MS 26.604](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-10-2007, P, *DJE* de 3-10-2008.

MS 26.604, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-10-2007, P, *DJE* de 3-10-2008.

- A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovemento automático do cargo. (...) É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. [[MS 26.604](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-10-2007, P, *DJE*

de 3-10-2008.] = [MS 26.602](#), rel. min. Eros Grau, j. 4-10-2007, P, *DJE* de 17-10-2008 = [MS 26.603](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-10-2007, P, *DJE* de 19-12-2008 Vide [ADI 5.081](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 27-5-2015, P, *DJE* de 19-8-2015 Vide [MS 27.938](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-3-2010, P, *DJE* de 30-4-2010 Vide [ADI 3.999](#) e [ADI 4.086](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-11-2008, P, *DJE* de 17-4-2009.

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

MS 34.327, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-9-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.

- Cassação de mandato de deputado federal. Quebra de decoro parlamentar. (...) A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, referia-se a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC, de minha relatoria. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente do aditamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do art. 187, § 4º, do RICD [Regimento Interno da Câmara dos Deputados] fora do plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de “efeito manada”. Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados. [[MS 34.327](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-9-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.]

MS 34.064 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-3-2016, dec. monocrática, DJE de 18-3-2016.

- (...) a regra inscrita no art. 56, II, da Constituição, não torna o congressista imune ao processo de cassação de seu mandato parlamentar. O que essa cláusula constitucional estabelece, isso sim, é a impossibilidade de a mera concessão de licença ao parlamentar, por motivo de doença, erigir-se, ela própria, à condição geradora da perda do mandato legislativo. Isso significa que o simples afastamento temporário das funções legislativas, por razão de saúde, não se revela motivo bastante para justificar a imposição da sanção destitutória do mandato parlamentar, eis que inexistente, em tal hipótese qualquer situação caracterizadora de transgressão às cláusulas constitucionais de incompatibilidade e de respeito ao decoro parlamentar. [MS 34.064 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 16-3-2016, dec. monocrática, DJE de 18-3-2016.]

MS 26.900 MC, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12-9-2007, P, DJE de 4-4-2008.

- A sessão deliberativa extraordinária do Senado Federal que decide sobre a perda de mandato do presidente do Congresso Nacional faz com que todos os parlamentares, sejam eles membros da Câmara ou do Senado Federal, tenham legítimo interesse no desfecho da sessão, visto que, somados, compõem o Poder Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional (art. 44 da CF). [MS 26.900 MC, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-9-2007, P, DJE de 4-4-2008.]

MS 23.388, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 25-11-1999, P, DJ de 20-4-2001.

- Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa Legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. (...) Não cabe, no âmbito do mandato de segurança, (...) discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. [MS 23.388, rel. min. Néri da Silveira, j. 25-11-1999, P, DJ de 20-4-2001.]

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

AP 694, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 2-5-2017, 1ª T, DJE de 31-8-2017.

- Perda do mandato parlamentar. É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do congressista condenado criminalmente (art. 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, ministro Luís Roberto Barroso – quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6

da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o art. 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MS 32.326 MC/DF, rel. min. Roberto Barroso, 2-9-2013. [AP 694, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 2-5-2017, 1ª T, DJE de 31-8-2017.] AP 996, rel. min. Edson Fachin, j. 29-5-2018, 2ª T, Informativo 904 ≠ AP 565, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-8-2013, P, DJE de 23-5-2014.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- *Inciso IV acrescido pela ECR nº 6, de 7 de junho de 1994.*

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29-5-2018, 2ª T, Informativo 904.

- A Segunda Turma (...) condenou parlamentar pela prática dos crimes de corrupção passiva (...) e lavagem de dinheiro (...), e seus filhos pelo segundo delito (...). Na denúncia, o parlamentar, na qualidade de integrante de cúpula partidária, foi acusado de ter concorrido para desvios de recursos realizados na estatal, por meio de apoio político à indicação e manutenção de diretor naquela entidade, o qual lhe teria repassado valores ilícitos, como contraprestação. Para o Colegiado, os acusados efetivamente cometeram os crimes cuja prática lhes foi atribuída, embora em extensão menor do que a descrita na denúncia. (...) Em relação aos efeitos da condenação, a Turma fixou danos materiais, mas indeferiu pedido de danos morais coletivos. Ademais, determinou: (a) a perda de bens e direitos objeto da condenação, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé [Lei 9.613/1998, art. 7º, I]; e (b) a interdição para o exercício de cargo ou função pública [Lei 9.613/1998, art. 7º, II]. Por fim, quanto à perda do mandato parlamentar, o Colegiado, por maioria, deliberou que a perda do mandato não é automática. Após o trânsito em julgado, cumpre a esta Corte oficiar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para que delibere a respeito do disposto no art. 55, VI, § 2º, da CF. A perda do mandato é medida excepcional e o modo de sua extinção é regulado expressamente na CF. [AP 996, rel. min. Edson Fachin, j. 29-5-2018, 2ª T, Informativo 904.]

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas

a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 25.579 MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.

- O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). (...) ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das Casas Legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. [[MS 25.579 MC](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.]

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 76, de 28 de novembro de 2013.*
O texto original dispunha:
§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, voto do Min. Ricardo Lewandowski, j. 29-5-2018, 2ª T, DJE de 8-2-2019.

- (...) a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regrada pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, não é automática. (...) quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, falece ao Judiciário competência para decretar a perda automática de seu mandato, pois ela será, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição, “decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”. Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nesse caso, à Câmara dos Deputados

e ao Senado a competência de decidir, e não meramente declarar, a perda de mandato de parlamentares das respectivas Casas. [AP 996, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 29-5-2018, 2ª T, DJE de 8-2-2019.]

MS 34.064 MC, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 16-3-2016, DJE de 18-3-2016.

- (...) a regra inscrita no art. 56, II, da Constituição, não torna o congressista imune ao processo de cassação de seu mandato parlamentar. O que essa cláusula constitucional estabelece, isso sim, é a impossibilidade de a mera concessão de licença ao parlamentar, por motivo de doença, erigir-se, ela própria, à condição geradora da perda do mandato legislativo. Isso significa que o simples afastamento temporário das funções legislativas, por razão de saúde, não se revela motivo bastante para justificar a imposição da sanção destitutória do mandato parlamentar, eis que inexistente, em tal hipótese qualquer situação caracterizadora de transgressão às cláusulas constitucionais de incompatibilidade e de respeito ao decoro parlamentar. [MS 34.064 MC, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 16-3-2016, DJE de 18-3-2016.]

MS 25.647 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30-11-2005, P, DJ de 15-12-2006.

- Parlamentar. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade consequente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (*due process of law*). Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, e art. 55, § 2º, da CF. (...) Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contraditório real. [MS 25.647 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-11-2005, P, DJ de 15-12-2006.]

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AP 694, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 2-5-2017, 1ª T, DJE de 31-8-2017.

- Perda do mandato parlamentar. É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do congressista condenado criminalmente (art. 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, ministro Luís Roberto Barroso – quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa

da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o art. 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, rel. min. Roberto Barroso, 2-9-2013. [AP 694, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 2-5-2017, 1ª T, DJE de 31-8-2017.] ≠ AP 565, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-8-2013, P, DJE de 23-5-2014.

MS 25.461, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29-6-2006, P, DJ de 22-9-2006.

- Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode incontestavelmente submeter ao controle jurisdicional. [MS 25.461, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-6-2006, P, DJ de 22-9-2006.]

MS 25.458, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2005, P, DJ de 9-3-2007.

- Eficácia imediata das decisões da Justiça Eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. [MS 25.458, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2005, P, DJ de 9-3-2007.] = MS 27.613, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-10-2009, P, DJE de 4-12-2009.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

- §4 acrescido pela EC de Revisão nº 6, de 7 de junho de 1994.

1. Legislação.

- Lei complementar nº 64/90.

2. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AP 396, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-10-2010, P, DJE de 28-4-2011.

- “Deputado federal. Renúncia ao mandato. Abuso de direito: reconhecimento da competência do STF para continuidade do julgamento da presente ação penal. (...) Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27-10-2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. (...) As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste STF para continuidade do julgamento.” [AP

396, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-10-2010, P, *DJE* de 28-4-2011.] Vide: AP 333, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-12-2007, P, *DJE* de 11-4-2008.

AP 333, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 5-12-2007, P, *DJE* de 11-4-2008.

- A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do STF para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente.” [AP 333, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-12-2007, P, *DJE* de 11-4-2008.] Vide: AP 396, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-10-2010, P, *DJE* de 28-4-2011.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

Pet 7.990 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, 1ª Turma, *DJE* 4-12-2020

- Parlamentar – prerrogativa de foro – alcance. A competência do Supremo Tribunal Federal, considerada prática de crime comum, pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Mandato parlamentar – licença – prerrogativa de função – insubsistência. A superveniência de licença do parlamentar para o desempenho de cargo diverso daquele gerador da prerrogativa de função torna insubsistente a competência do Supremo, considerada a ausência de vinculação do delito com o cargo atualmente desempenhado. (Pet 7.990 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, 1ª Turma, *DJE* 4-12-2020)

Inq 3.357, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-3-2014, dec. monocrática, *DJE* de 22-4-2014.

- (...) embora licenciado para o desempenho de cargo de secretário de Estado, nos termos autorizados pelo art. 56, I, da Constituição da República, o membro do Congresso Nacional não perde o mandato de que é titular e mantém, em consequência, nos crimes comuns, a prerrogativa de foro, *ratione muneris*, perante o STF. [Inq 3.357, rel. min. Celso de Mello, j. 25-3-2014, dec. monocrática, *DJE* de 22-4-2014.]

MS 25.579 MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, *DJ* de 24-8-2007.

- O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq 777-3 QO/TO, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 1º-10-1993), bem como a faculdade

de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das Casas Legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c). Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos “com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo” (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adéqua, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de “fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação”. [[MS 25.579 MC](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, *DJ* de 24-8-2007.]

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 34.064 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-3-2016, dec. monocrática, *DJE* de 18-3-2016.

- (...) a regra inscrita no art. 56, II, da Constituição, não torna o congressista imune ao processo de cassação de seu mandato parlamentar. O que essa cláusula constitucional estabelece, isso sim, é a impossibilidade de a mera concessão de licença ao parlamentar, por motivo de doença, erigir-se, ela própria, à condição geradora da perda do mandato legislativo. Isso significa que o simples afastamento temporário das funções legislativas, por razão de saúde, não se revela motivo bastante para justificar a imposição da sanção destitutória do mandato parlamentar, eis que inexistente, em tal hipótese qualquer situação caracterizadora de transgressão às cláusulas constitucionais de incompatibilidade e de respeito ao decoro parlamentar. [[MS 34.064 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-3-2016, dec. monocrática, *DJE* de 18-3-2016.]

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.253, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 6-6-2023.

- A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. [[ADI 7.253](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-5-2023, P, DJE de 6-6-2023.]

OUTROS JULGADOS

MS 34.777 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20-2-2018, P, DJE de 6-3-2018.

- A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. (...) Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias. O presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. [[MS 34.777 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 20-2-2018, P, DJE de 6-3-2018.]

MS 30.260 e MS 30.272, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 27-4-2011, P, DJE de 30-8-2011.

- O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. [[MS 30.260](#) e [MS 30.272](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 27-4-2011, P, DJE de 30-8-2011.]

AP 511, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-11-2009, dec. monocrática, DJE de 3-12-2009.

- (...) os direitos inerentes à suplência abrangem, unicamente, (a) o direito de substituição, em caso de impedimento, e (b) o direito de sucessão, na hipótese de vaga. Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, quer em caráter permanente (resultante do surgimento de vaga), quer em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento), o suplente dispõe de mera expectativa de direito, não lhe assistindo, por isso mesmo, qualquer outra prerrogativa de ordem parlamentar, pois – não custa enfatizar – o suplente, enquanto tal, não se qualifica como membro do Poder Legislativo. [AP 511, rel. min. Celso de Mello, j. 25-11-2009, dec. monocrática, DJE de 3-12-2009.]

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

ADI 5.525, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, DJE de 29-11-2019.

- O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. De início, a Corte afirmou que o fato de a Constituição Federal não listar exaustivamente as hipóteses de vacância não impede que o legislador federal, no exercício de sua competência legislativa eleitoral (...), preveja outras hipóteses, como as dispostas no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Assim, é permitido ao legislador federal estabelecer causas eleitorais, ou seja, relacionadas a ilícitos associados ao processo eleitoral, que possam levar à vacância do cargo. Por outro lado, é certo que § 4º do citado art. 224 disciplina o modo pelo qual serão providos todos os cargos majoritários na hipótese de vacância. Entretanto, em relação aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador, a própria Constituição Federal já estabelece o procedimento a ser observado para o seu preenchimento (CF, artigos 56, § 2º, e 81, § 1º). Verifica-se, portanto, clara contradição entre o que preveem o texto constitucional e a legislação ordinária. De todo modo, é compatível com a Constituição Federal a aplicação do citado § 4º em relação aos cargos de Governador e de Prefeito, porquanto, diferentemente do que faz com o Presidente da República e com o Senador, o texto constitucional não prevê modo específico de eleição no caso de vacância daqueles cargos. Contudo, há que ser preservada a competência dos Estados-Membros e dos Municípios para disciplinar a vacância em razão de causas não eleitorais, por se tratar de

matéria político-administrativa, resguardada sua autonomia federativa. [[ADI 5.525](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, DJE de 29-11-2019.]

2. Nota:

- *Tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”.*

§3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 25.579 MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.

- O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal ([Inq 777-3 QO/TO](#), rel. min. Moreira Alves, DJ de 1º-10-1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das Casas Legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. [[MS 25.579 MC](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.]

Seção VI – DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

- *Redação do caput do artigo 57 dada pela EC nº 50, de 01 de fevereiro de 2006. O texto anterior dispunha:
Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.*

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

1. Nota:

- *Sessão Legislativa – período anual de atividade legislativa*

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

1. Nota:

- *Veto – é a manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei, aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15(quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo.*
- *Congresso Nacional aprova nova regra para apreciação de veto presidencial à projeto de lei. Foi em 11.07. 2013 a fixação de um prazo de 30 dias para apreciação dos vetos da Presidência a projetos aprovados por parlamentares. Com a mudança aprovada, as regras para análise dos vetos publicados a partir de 1º de julho deverão ser apreciadas em até 30 dias, sob pena de trancamento pauta do Congresso. O trancamento da pauta por vetos presidenciais consta da Resolução n. 1/2013, do Congresso Nacional. A resolução estabelece que a apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impreterivelmente. Fica, ainda, que por qualquer motivo a sessão não ocorrer, será convocada nova sessão conjunta da Câmara e do Senado para a terça-feira seguinte.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 714, ADPF 715 e ADPF 716, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13-2-2021, P, Informativo 1.005.

- Não se admite ‘novo veto’ em lei já promulgada e publicada. Manifestada a aquiescência do Poder Executivo com projeto de lei, pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação. [ADPF 714, ADPF 715 e ADPF 716, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-2-2021, P, Informativo 1.005.]

ADPF 1 -QO, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 3-2-2000, P, DJ de 7-11-2003.

- “No processo legislativo, o ato de vetar, por motivo de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, e a deliberação legislativa de manter ou recusar o veto, qualquer seja o motivo desse juízo, compõem procedimentos que se hão de reservar à esfera de independência dos poderes políticos em apreço. Não é, assim, enquadrável, em princípio, o veto, devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Poder Legislativo – que pode, sempre, mantê-lo ou recusá-lo, – no conceito de ‘ato do Poder Público’, para os fins do art. 1º da Lei 9.882/1999. Impossibilidade de intervenção antecipada do Judiciário, – eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, – poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere ao STF em via de controle concentrado.” [ADPF 1 -QO, rel. min. Néri da Silveira, j. 3-2-2000, P, DJ de 7-11-2003.]

§4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

- Redação do §4º dada pela EC nº 50, de 14 de fevereiro de 2006.

O texto anterior dispunha:

§4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

1. Nota:

- Legislatura – segmento da atividade parlamentar de uma casa legislativa, que vai desde a posse dos seus novos membros, após a eleição, até fim do mandato.

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 1.002, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-12-2022, P, DJE de 12-4-2023.

- Inexiste norma constitucional que impeça o estabelecimento pela Lei Orgânica Municipal de proibir-se a reeleição de membros da atual Mesa Diretora da (...) para os mesmos cargos. Pelo contrário, no § 4º do art. 57 da Constituição da República, objetivou o constituinte com a vedação ali prevista conferir-se máxima eficácia aos princípios constitucionais democrático e republicano. (...) A proposta de interpretação conforme esbarra na condição unívoca da expressão aproveitada pelo legislador municipal, que “proíbe”, logo, não deixa dúvida sobre o que se contém na disposição legal. Ausente dúvida ou vários significados para o verbo proibir, sendo essa a expressão literal da norma adotada pelo legislador, revela-se técnica inadmissível de ser aplicada no caso. Essa técnica de interpretação pressupõe polissemia ou plurissignificatividade da expressão acolhida na norma, o que não se tem na espécie em exame. [[ADPF 1.002](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-12-2022, P, DJE de 12-4-2023.]

ADI 6.688, ADI 6.698, ADI 6.714, ADI 7.016, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2022, P, Informativo STF 1.079.

- “(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão considerados, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.” [[ADI 6.688](#), [ADI 6.698](#), [ADI 6.714](#), [ADI 7.016](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2022, P, *Informativo STF 1.079*, [ADI 6.683](#), [ADI 6.686](#), [ADI 6.687](#), [ADI 6.711](#) e [ADI 6.718](#), rel. min. Nunes Marques, j. 7-12-2022, P, *Informativo STF 1.079*.]

ADPF 871, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2021, P, DJE de 3-12-2021.

- Permissão de recondução de membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Princípios republicano e democrático. Interpretação conforme à Constituição para permitir apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo. [[ADPF 871](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2021, P, DJE de 3-12-2021.] Vide [ADI 6.524](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-12-2020, P, DJE de 6-4-2021.

ADI 6.707, ADI 6.709 e ADI 6.710, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2021, P, DJE de 6-12-2021.

- (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja

observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. [[ADI 6.707](#), [ADI 6.709](#) e [ADI 6.710](#), red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2021, P, *DJE* de 6-12-2021.]

ADI 6.524, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-12-2020, P, *DJE* de 6-4-2021.

- Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, *caput* e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISE, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. (...) o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. [[ADI 6.524](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-12-2020, P, *DJE* de 6-4-2021.] **Vide** [ADPF 871](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-11-2021, P, *DJE* de 3-12-2021.

§5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 24.041, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 29-8-2001, P, *DJ* de 11-4-2003.

- Mesa do Congresso Nacional. Substituição do presidente. Mandado de segurança. Legitimidade ativa de membro da Câmara dos Deputados em face da garantia do devido processo legislativo. História constitucional do Poder Legislativo desde a Assembleia Geral do Império. Análise do sistema brasileiro. Bicameralismo. Constituição de 1988. Inovação – art. 57, § 5º. Composição. Presidência do Senado e preenchimento dos demais cargos pelos equivalentes em ambas as casas, observada a alternância. Matéria de estrita interpretação constitucional. Competência deste Tribunal. Impossibilidade de aplicar norma interna – Regimento do Senado Federal – para interpretar a Constituição. [[MS 24.041](#), rel. min. Nelson Jobim, j. 29-8-2001, P, *DJ* de 11-4-2003.]

§6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização

para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

- *Redação do inciso II dada pela EC nº 50, de 14 de fevereiro de 2006.*
O texto anterior dispunha:
H – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 25.769 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2-4-2009, P, DJE de 8-5-2009.

- Mandado de segurança. Sessão extraordinária de casa legislativa. Convocação. Impugnação. Inexistência de direito subjetivo do cidadão. Surge inadequada a impetração no que voltada a obstaculizar convocação extraordinária para sessão de casa legislativa. [[MS 25.769 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 2-4-2009, P, DJE de 8-5-2009.]

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação;

- *Artigos constitucionais conexos: 27, §2º; 29, VI.*
- *Redação do §7º dada pela EC nº 50, de 14 de fevereiro de 2006.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001, dispunha:
§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do §8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.587-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.

- “Art. 147, § 5º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. (...) O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de

convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.” [ADI 4.587-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.]

§8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação;

- §8º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Seção VII – DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 378 MC, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.

- É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de *impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. (...) O art. 19 da Lei 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional

de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, *caput*). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. [[ADPF 378 MC](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, *DJE* de 8-3-2016.]

OUTRO JULGADO

MS 22.183, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5-4-1995, P, *DJ* de 12-12-1997.

- Ato do presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo critério proporcional, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. Mandado de segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º secretário. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. [[MS 22.183](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 5-4-1995, P, *DJ* de 12-12-1997.]

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.505, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-11-2004, P, *DJ* de 4-3-2005.

- “Art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de impacto ambiental. Aprovação pela Assembleia Legislativa. Vício material. Afronta aos arts. 58, § 2º; e 225, § 1º, da CB. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de polícia – ato da administração pública – entenda-se ato do Poder Executivo.” [ADI 1.505, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2004, P, *DJ* de 4-3-2005.]

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 652-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18-12-1991, P, DJ de 2-4-1993.

- “O procedimento instituído por lei complementar estadual, que confere poder decisório a Comissão da Assembleia Legislativa, para o efeito de criação de Municípios, subverte os postulados disciplinadores do processo de formação das leis, pela transgressão do princípio geral da reserva de Plenário, que comete a este órgão colegiado a competência exclusiva para, enquanto instância legislativa suprema, discutir, apreciar e votar os projetos de lei. O princípio da reserva de Plenário, que sempre se presume, só pode ser derogado, em caráter de absoluta excepcionalidade, nas situações previstas pelo texto constitucional. O novo direito constitucional positivo admite, é certo, a possibilidade de se afastar a incidência desse princípio sempre que, na forma do regimento – e não de qualquer outro ato normativo –, se outorgar às Comissões das Casas Legislativas, em razão da matéria de sua competência, a prerrogativa de discutir, votar e decidir as proposições legislativas.” [ADI 652-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 18-12-1991, P, DJ de 2-4-1993.]

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas realizações;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se

for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

- *Artigo constitucional conexo: 129.*

1. Legislação.

- *Lei nº 1.579/52; Lei nº 10.001/00 (Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito); Lei nº 10.679/03 (Atuação de advogado durante depoimento perante CPI). Lei nº 13.367/2016 (Altera a Lei nº 1.579, de 18 março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.

- A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988. [[ADI 3.619](#), rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.]

OUTROS JULGADOS

MS 33.521, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE de 24-6-2020.

- É atribuição do Presidente da Câmara aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar de inquérito. [MS 33.521, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE de 24-6-2020.]

MS 35.216 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.

- As CPIs possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à AGU, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/1988, c/c art. 6º-A da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016). [[MS 35.216 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017.]

MS 33.751, voto do Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-12-2015, 1ª T, DJE de 31-3-2016.

- (...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial

das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante *múnus*. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...) Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPIs deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal. (...) Sendo assim, considerando que os fatos apurados têm abrangência nacional, relacionam-se ao futebol, esporte de inegável predileção nacional (nas palavras de Nelson Rodrigues, "o Brasil é a pátria das chuteiras"), e reconhecendo que o tema está inserido nas competências legislativas do Congresso Nacional (desporte e lazer como instrumentos de promoção social), não verifico que a investigação incorra em devassa desprovida de interesse público ou que desborde da competência constitucional das CPIs. (...) Mesmo que se admita que o impetrante não figure como investigado formal, diante da condição de alto dirigente da CBF [Confederação Brasileira de Futebol], ao que parece, encontra-se em situação de íntima ligação aos fatos em apuração, de forma que sua focalização como alvo não escapa dos limites do fato que motivou a constituição da Comissão. Ora, se o objetivo da Comissão é investigar atos praticados pela CBF, é natural, e até inevitável, que a apuração recaia também sobre seus altos dirigentes, notadamente do impetrante. Além disso, segundo a jurisprudência deste Supremo, a CPI "não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 5-5-1994). [[MS 33.751](#), voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-12-2015, 1ª T, *DJE* de 31-3-2016.]

MS 25.991 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-8-2015, 1ª T, *DJE* de 10-9-2015.

- O mandado de segurança não é meio hábil para questionar relatório parcial de CPI, cujo trabalho, presente o § 3º do art. 58 da CF, deve ser conclusivo. [[MS 25.991 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-8-2015, 1ª T, *DJE* de 10-9-2015.]

MS 33.663 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-6-2015, dec. monocrática, DJE de 18-8-2015.

- Impossibilidade jurídica de CPI praticar atos sobre os quais incida a cláusula constitucional da reserva de jurisdição, como a busca e apreensão domiciliar (...). Possibilidade, contudo, de a CPI ordenar busca e apreensão de bens, objetos e computadores, desde que essa diligência não se efetive em local inviolável, como os espaços domiciliares, sob pena, em tal hipótese, de invalidade da diligência e de ineficácia probatória dos elementos informativos dela resultantes. Deliberação da CPI/Petrobras que, embora não abrangente do domicílio dos impetrantes, ressentir-se-ia da falta da necessária fundamentação substancial. Ausência de indicação, na espécie, de causa provável e de fatos concretos que, se presentes, autorizariam a medida excepcional da busca e apreensão, mesmo a de caráter não domiciliar. [[MS 33.663 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 19-6-2015, dec. monocrática, DJE de 18-8-2015.]

MS 31.475, Rel. Min. Rosa Weber, j. 7-8-2012, dec. monocrática, DJE de 10-8-2012.

- A presente impetração volta-se, efetivamente, contra ato deliberativo consubstanciador de regramento da disciplina interna de trabalho da CPMI. (...) da leitura da Ata da 20ª Reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (...) constata-se que a estratégia inquisitiva relativa às testemunhas que invocarem o direito constitucional ao silêncio – dispensar do depoimento – foi objeto de específica deliberação e subsequente encaminhamento de votação no âmbito daquele órgão investigativo colegiado. Não obstante seja imperativo o respeito, tanto na organização quanto na dinâmica das CPIs, das prerrogativas e direitos inerentes ao mandato parlamentar, titularizados pelos seus membros e individualmente exercíveis e exigíveis, estes não se confundem com aquelas prerrogativas e poderes que a Carta Política assegura às próprias comissões, na qualidade de órgãos colegiados. A prerrogativa de solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão (art. 58, § 2º, V) e os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º) são outorgados pelo texto da Lei Maior às CPIs, colegiados, e não aos seus membros individualmente considerados. Nessa medida, desde que preservada a integridade da premissa maior contida no Texto Constitucional, as questões vinculadas aos específicos arranjos normativos conformadores de tais institutos extravasam da dimensão estritamente constitucional e judicialmente tutelável da matéria. (...) a verificação de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados está ligada à prévia aferição da inobservância de normas regimentais do Congresso Nacional, a caracterizar, portanto, assunto *interna corporis* do Poder Legislativo. [[MS 31.475](#), rel. min. Rosa Weber, j. 7-8-2012, dec. monocrática, DJE de 10-8-2012.]

MS 30.906 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5-10-2011, dec. monocrática, DJE de 10-10-2011.

- (...) as CPIs, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas às mesmas normas e limitações que incidem sobre os magistrados, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as CPIs somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam nos mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis

da República impõem aos juízes, especialmente no que concerne ao necessário respeito às prerrogativas que o ordenamento positivo do Estado confere aos advogados. (...) a presença do advogado em qualquer procedimento estatal, independentemente do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de certeza de que os órgãos do poder público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento positivo da República, respeitando-se, em consequência, como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal, o regime das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, inclusive àquelas eventualmente sujeitas, qualquer que seja o motivo, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial. (...) não se revela legítimo opor, ao advogado, restrições, que, ao impedirem, injusta e arbitrariamente, o regular exercício de sua atividade profissional, culminem por esvaziar e nulificar a própria razão de ser de sua intervenção perante os órgãos do Estado, inclusive perante as próprias CPIs. [[MS 30.906 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 5-10-2011, dec. monocrática, *DJE* de 10-10-2011.]

HC 100.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4-11-2010, P, *DJE* de 2-12-2010.

- Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. [[HC 100.341](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-11-2010, P, *DJE* de 2-12-2010.]

HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 8-4-2010, P, *DJE* de 27-8-2010.

- É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. (...) Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a autoincriminação podem ser previamente assegurados para exercício em eventuais reconvoções. [[HC 100.200](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8-4-2010, P, *DJE* de 27-8-2010.]

MS 25.459 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 4-2-2010, P, *DJE* de 12-3-2010.

- Encerrados os trabalhos de CPI, contra a qual tenha sido impetrado, extingue-se, sem julgamento de mérito, o processo de mandado de segurança. [[MS 25.459 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 4-2-2010, P, *DJE* de 12-3-2010.]

HC 95.277, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-12-2008, P, *DJE* de 20-2-2009.

- É firme a jurisprudência deste STF no sentido de que a extinção da CPI prejudica o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra as eventuais ilegalidades de seu relatório final, notadamente por não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado. (...) O encaminhamento do relatório final da CPI, com a qualificação das condutas imputáveis às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, para que o Ministério Público ou as Corregedorias competentes promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa, não constitui indiciamento (...). [[HC 95.277](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-12-2008, P, *DJE* de 20-2-2009.] = [HC 87.214 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio,

j. 6-5-2010, P, *DJE* de 28-5-2010 Vide [MS 25.459 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 4-2-2010, P, *DJE* de 12-3-2010.

MS 27.483 MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, *DJE* de 10-10-2008.

- CPI não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a CPI, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais. [[MS 27.483 MC-REF](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, *DJE* de 10-10-2008.]

MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, *DJE* de 18-12-2009.

- Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: [MS 24.847/DF](#), rel. min. Celso de Mello. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3, no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa Legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa Legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI. A prerrogativa institucional

de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de CPI, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional. [[MS 26.441](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, *DJE* de 18-12-2009.] *Vide* [[MS 24.831](#), rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, *DJ* de 4-8-2006.

MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-3-2006, P, *DJ* de 4-8-2006.

- A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. (...) O controle jurisdicional de abusos praticados por CPI não ofende o princípio da separação de poderes. O STF, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por CPI, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de Poderes. [[MS 25.668](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2006, P, *DJ* de 4-8-2006.]

MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, *DJ* de 4-8-2006.

- Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação

de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva *ad causam* do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das CPIs. [[MS 24.831](#), rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.] Vide [MS 26.441](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009.

MS 24.817, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-2-2005, P, DJE de 6-11-2009.

- O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (*disclosure*) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. [[MS 24.817](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-2-2005, P, DJE de 6-11-2009.]

MS 24.749, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-9-2004, P, DJ de 5-11-2004.

- A fundamentação exigida das CPIs quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida. [[MS 24.749](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 29-9-2004, P, DJ de 5-11-2004.]

ACO 730, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22-9-2004, P, DJ de 11-11-2005.

- Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a LC 105/2001, podem essas comissões estaduais requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, § 3º, da Constituição. [[ACO 730](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 22-9-2004, P, DJ de 11-11-2005.]

MS 24.832 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18-3-2004, P, DJ de 18-8-2006.

- Não aparentam caracterizar abuso de exposição da imagem pessoal na mídia a transmissão e a gravação de sessão em que se toma depoimento de indiciado, em CPI. [[MS 24.832 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 18-3-2004, P, DJ de 18-8-2006.]

MS 23.868, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-8-2001, P, DJ de 21-6-2002.

- A quebra do sigilo, por ato de CPI, deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de invalidade. A CPI – que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo – somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A fundamentação da quebra de sigilo há de ser contemporânea à própria deliberação legislativa que a decreta. A exigência de motivação – que há de ser contemporânea ao ato da CPI que ordena a quebra de sigilo – qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A quebra de sigilo – que se apoia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação – constitui ato eivado de nulidade. Revela-se desvestido de fundamentação o ato de CPI, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. [[MS 23.868](#), rel. min. Celso de Mello, j. 30-8-2001, P, DJ de 21-6-2002.]

MS 23.852 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28-6-2001, P, DJ de 24-8-2001.

- A jurisprudência do STF entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, sempre que – impetrados tais *writs* constitucionais contra CPIs – vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. [[MS 23.852 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 28-6-2001, P, DJ de 24-8-2001.]

HC 80.240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20-6-2001, P, DJ de 14-10-2005.

- CPI: conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as CPIs detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, entre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais. [[HC 80.240](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-6-2001, P, DJ de 14-10-2005.]

MS 23.716, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4-4-2001, P, DJ de 18-5-2001.

- Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da CPI, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial. [[MS 23.716](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 4-4-2001, P, DJ de 18-5-2001.]

MS 23.652, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22-11-2000, P, DJ de 16-2-2001.

- O princípio constitucional da reserva de jurisdição – que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) – não se estende ao tema da quebra de sigilo; pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à CPI, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. Autonomia da investigação parlamentar. O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão Legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. [[MS 23.652](#), rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2000, P, DJ de 16-2-2001.] = [HC 100.341](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-11-2010, P, DJE de 2-12-2010.

HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, j. 8-11-2000, P, DJ de 16-2-2001.

- O privilégio contra a autoincriminação – que é plenamente invocável perante as CPIs – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. (...) O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. [[HC 79.812](#), rel. min. Celso de Mello, j. 8-11-2000, P, DJ de 16-2-2001.] Vide [HC 100.200](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8-4-2010, P, DJE de 27-8-2010.

MS 23.466, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-5-2000, P, DJ de 6-4-2001.

- Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI – porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda

outras garantias constitucionais –, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República. [[MS 23.466](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-5-2000, P, DJ de 6-4-2001.]

MS 23.480, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-5-2000, P, DJ de 15-9-2000.

- Incompetência da CPI para expedir decreto de indisponibilidade de bens de particular, que não é medida de instrução – a cujo âmbito se restringem os poderes de autoridade judicial a elas conferidos no art. 58, § 3º, mas de provimento cautelar de eventual sentença futura, que só pode caber ao juiz competente para proferi-la. Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI – porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais –, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República. [[MS 23.480](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-5-2000, P, DJ de 15-9-2000.]

HC 71.261, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-1994, P, DJ de 24-6-1994.

- A duração do inquérito parlamentar – com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e à exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas – e um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da Lei 1.579/1952, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer CPI. [[HC 71.261](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-1994, P, DJ de 24-6-1994.] = [RE 194.346 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 14-9-2010, 2ª T, DJE de 8-10-2010.

§4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

1. Nota:

- *Processo legislativo – conjunto de atos praticados no processo de formação das leis. Há três espécies de processos ou procedimento legislativos, o comum ou ordinário, o sumário e os especiais. Ordinário – destina à elaboração das leis ordinárias; Sumário – exige prazo para que o Congresso Nacional delibere sobre*

determinado assunto. O Especial – para a elaboração das emendas à Constituição, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, leis financeiras etc.

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

MS 27.971, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-7-2011, dec. monocrática, DJE de 1º-8-2011.

- (...) a perda superveniente de titularidade do mandato legislativo tem efeito desqualificador da legitimidade ativa do congressista que, apoiado nessa específica condição político-jurídica, ajuizou ação de mandado de segurança com o objetivo de questionar a validade jurídica de determinado procedimento que ambas as Casas do Congresso Nacional têm adotado em matéria de apreciação de medidas provisórias. É que a atualidade do exercício do mandato parlamentar configura, nesse contexto, situação legitimante e necessária, tanto para a instauração, quanto para o prosseguimento da causa perante o STF. [[MS 27.971](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-2011, dec. monocrática, DJE de 1º-8-2011.]

MS 24.667 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.

- O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: [MS 20.257/DF](#), min. Moreira Alves (*leading case*) (RTJ 99/1031); [MS 20.452/DF](#), min. Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, min. Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, min. Celso de Mello, DJ de 15-9-2003; MS 24.593/DF, min. Maurício Corrêa, DJ de 8-8-2003; MS 24.576/DF, min.(a) Ellen Gracie, DJ de 12-9-2003; [MS 24.356/DF](#), min. Carlos Velloso, DJ de 12-9-2003. [[MS 24.667 AgR](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.] = [MS 32.033](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 20-6-2013, P, DJE de 18-2-2014.

HC 72.435, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 12-9-1995, 1ª T, DJE de 14-8-2009.

- (...) as leis, ainda que em período de *vacatio legis*, não se revelam imunes à possibilidade jurídica de sua revogação por diploma legislativo que, sendo editado posteriormente, apresente-se em relação de conflito antinômico com elas. Vale dizer, inexistente qualquer obstáculo de índole jurídico-constitucional que impeça a revogação de uma determinada lei por outra, ainda que a superveniência desta última tenha formalmente ocorrido durante o prazo de *vacatio legis*, tal como já ocorreu, em nosso sistema de direito positivo, com o CP de 1969 (DL 1.004/1969), expressamente revogado pela Lei 6.578/1978. [[HC 72.435](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-1995, 1ª T, DJE de 14-8-2009.]

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.926, Rel. Min. Nunes Marques, j. 18-3-2023, P, DJE de 22-5-2023.

- A votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples. A lei complementar inexigível deve ser tratada como lei ordinária. [[ADI 2.926](#), rel. min. Nunes Marques, j. 18-3-2023, P, DJE de 22-5-2023.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 377.457, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos artigos 97; 102, III; 105, III; 146; 150, §6º; e 195, I, da Constituição Federal, a nulidade, ou não, de acórdão da Corte de origem que, sem a manifestação do Órgão Especial, afastou a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, e a necessidade, ou não, de lei complementar para disciplinar essa revogação.
- TESE: “É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.” [[RE 377.457](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.] Vide [ADI 4.071 AgR](#), rel. min. Menezes Direito, j. 22-4-2009, P, DJE de 16-10-2009.

OUTROS JULGADOS

RE 228.339 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.

- Conflito entre legislação local e lei complementar de normas gerais em matéria tributária. (...) Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Entre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for

necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). [[RE 228.339 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.]

AI 235.800 AgR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25-5-1999, 1ª T, DJ de 25-6-1999.

- A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito repristinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). [[AI 235.800 AgR](#), rel. min. Moreira Alves, j. 25-5-1999, 1ª T, DJ de 25-6-1999.]

III – leis ordinárias;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 377.457, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinária em que se discutiu, à luz dos artigos 97; 102, III; 105, III; 146; 150, §6º; e 195, I, da Constituição Federal, a nulidade, ou não, de acórdão da Corte de origem que, sem a manifestação do Órgão Especial, afastou a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, e a necessidade, ou não, de lei complementar para disciplinar essa revogação.
- TESE: “É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.” [[RE 377.457](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.] Vide [ADI 4.071 AgR](#), rel. min. Menezes Direito, j. 22-4-2009, P, DJE de 16-10-2009.

OUTROS JULGADOS

RE 405.386, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 26-2-2013, 2ª T, DJE de 26-4-2013.

- Não há empecilho constitucional à edição de leis sem caráter geral e abstrato, providas apenas de efeitos concretos e individualizados. Há matérias a cujo respeito a disciplina não pode ser conferida por ato administrativo, demandando a edição de lei, ainda que em sentido meramente formal. É o caso da concessão de pensões especiais. O tratamento privilegiado a certas pessoas somente pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando

não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. [[RE 405.386](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 26-2-2013, 2ª T, DJE de 26-4-2013.]

RE 228.339 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.

- Conflito entre legislação local e lei complementar de normas gerais em matéria tributária. (...) Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). [[RE 228.339 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010.]

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

1. Legislação.

- *LC nº 95/98 (Disciplina a elaboração das leis).*

Subseção II – Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 3º.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, P, Informativo 921.

- (...) o Colegiado assentou que a iniciativa popular de emenda à Constituição do estado (arts. 103, IV, e 110) é compatível com a Constituição da República, nomeadamente o parágrafo único do art. 1º, os incisos II e III do art. 14 e o inciso XV do art. 49. Na democracia, além dos mecanismos tradicionais por meio dos representantes eleitos, há os de participação direta com projeto de iniciativa popular. A Constituição amapaense densifica a ampliação daquilo que a CF não prevê expressamente. Trata-se de certa democratização no processo de reforma das regras constitucionais estaduais. No tocante à simetria, revelou não ser obstativa ante a ausência de regra clara que afaste a faculdade de o estado aumentar os mecanismos de participação direta. [[ADI 825](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, P, *Informativo 921*.]

ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.

- A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas *cláusulas pétreas*. [[ADI 2.356 MC](#) e [ADI 2.362 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, *DJE* de 19-5-2011.]

OUTRO JULGADO

MS 24.667 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.

- O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. [[MS 24.667 AgR](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, *DJ* de 23-4-2004.] = [MS 32.033](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 20-6-2013, P, *DJE* de 18-2-2014.

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.031, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 3-10-2002, P, DJ de 17-10-2003.

- “O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, I, da CF, que confere poder de iniciativa

a ambas as Casas legislativas.” [ADI 2.031, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 3-10-2002, P, DJ de 17-10-2003.]

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§1º A Constituição não poderá se emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

- *Artigos constitucionais conexos: 34; 136; 137.*

§2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.205, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17-12-2022, P, DJE de 20-4-2023.

- (...) o art. 70, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao exigir, para a aprovação de suas emendas, quórum de dois terços, destoa do arquétipo federal previsto no art. 60, § 2º, da CF, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade. [ADI [7.205](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 17-12-2022, P, DJE de 20-4-2023.]

ADI 4.425, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.

- A CF de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 60, § 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da CF. [ADI [4.425](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.]

ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.

- “Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.” [ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.] No mesmo sentido: ADI 2.666, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 3-10-2002, P, DJ de 6-12-2002.

ADI 486, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11-2006.

- Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa. Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local (...). [ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11-2006.]

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 33-MC, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, DJ de 6-8-2004.

- “É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. (...) não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela *cláusula pétrea* do art. 60, § 4º, da Constituição (...). (...) É fácil ver que a amplitude conferida às *cláusulas pétreas* e a ideia de unidade da Constituição (...) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. Tal tendência não exclui a possibilidade de um ‘engessamento’ da ordem constitucional, obstando à introdução de qualquer mudança de maior significado (...). Daí afirmar-se, correntemente, que tais cláusulas não de ser interpretadas de forma restritiva. Essa afirmação simplista, ao invés de solver o problema, pode agravá-lo, pois a tendência detectada atua no sentido não de uma interpretação restritiva das *cláusulas pétreas*, mas de uma interpretação restritiva dos próprios princípios por elas protegidos. Essa via, em lugar de permitir fortalecimento dos princípios constitucionais contemplados nas ‘garantias de eternidade’, como pretendido pelo constituinte, acarreta, efetivamente, seu enfraquecimento. Assim, parece recomendável que eventual interpretação restritiva se refira à própria garantia de eternidade sem afetar os princípios por ela protegidos (...). (...) Essas assertivas têm a virtude de demonstrar que o efetivo conteúdo das ‘garantias de eternidade’ somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Apenas essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas *cláusulas pétreas*, guardam estreita vinculação com os princípios por elas

protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana. (...) Ao se deparar com alegação de afronta ao princípio da divisão de poderes de Constituição estadual em face dos chamados ‘princípios sensíveis’ (representação interventiva), assentou o notável Castro Nunes lição que, certamente, se aplica à interpretação das *cláusulas pétreas*: ‘(...)’. Os casos de intervenção prefigurados nessa enumeração se enunciam por declarações de princípios, comportando o que possa comportar cada um desses princípios como dados doutrinários, que são conhecidos na exposição do direito público. E por isso mesmo ficou reservado o seu exame, do ponto de vista do conteúdo e da extensão e da sua correlação com outras disposições constitucionais, ao controle judicial a cargo do STF. Quero dizer com estas palavras que a enumeração é limitativa como enumeração. (...) A enumeração é taxativa, é limitativa, é restritiva, e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal. Mas cada um desses princípios é dado doutrinário que tem de ser examinado no seu conteúdo e delimitado na sua extensão. Daí decorre que a interpretação é restritiva apenas no sentido de limitada aos princípios enumerados; não o exame de cada um, que não está nem poderá estar limitado, comportando necessariamente a exploração do conteúdo e fixação das características pelas quais se defina cada qual deles, nisso consistindo a delimitação do que possa ser consentido ou proibido aos Estados’ (Rp 94, rel. min. Castro Nunes, *Arquivo Judiciário* 85/31, 34-35, 1947).” [ADPF 33-MC, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, *DJ* de 6-8-2004.]

ADI 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29-4-1999, P, *DJ* de 14-9-2001.

- “O STF já assentou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas *cláusulas pétreas* da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). Precedente: ADI 939 (RTJ 151/755).” [ADI 1.946-MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 29-4-1999, P, *DJ* de 14-9-2001.]

ADI 815, Rel. Min. Moreira Alves, j. 28-3-1996, P, *DJ* de 10-5-1996.

- “As *cláusulas pétreas* não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao poder constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo poder constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio poder constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como *cláusulas pétreas*, e, portanto, possam ser emendadas.” [ADI 815, rel. min. Moreira Alves, j. 28-3-1996, P, *DJ* de 10-5-1996.]

ADI 981-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 17-12-1994, P, *DJ* de 5-8-1994.

- “As mudanças na constituição, decorrentes da ‘revisão’ do art. 3º do ADCT, estão sujeitas ao controle judicial, diante das ‘*cláusulas pétreas*’ consignadas no art. 60, § 4º e seus incisos, da Lei Magna de 1988.” [ADI 981-MC, rel. min. Néri da Silveira, j. 17-12-1994, P, *DJ* de 5-8-1994.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 638.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-12-2019, P, DJE de 13-3-2020, Tema 672.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI e 60, §4º, da Constituição Federal, a existência de direito adquirido ao recebimento de subsídio vitalício por ex-vereadores, instituído pela Lei municipal 907/1984, do Município de Corumbá/MS, cuja recepção foi questionada no acórdão recorrido, em face da atual ordem constitucional.
- TESE: “Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de ‘subsídio’ por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988. [RE 638.307, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2019, P, DJE de 13-3-2020, Tema 672.]

OUTROS JULGADOS

Ext 986, Rel. Min. Eros Grau, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.

- Extradicação e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do Estado de Direito e do respeito aos direitos humanos. Constituição do Brasil, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. (...) Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do Estado de Direito e dos direitos humanos. (...) Necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o Estado a guardar-lhes estrita observância. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º). [Ext 986, rel. min. Eros Grau, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.]

MS 24.667 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.

- O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: [MS 20.257/DF](#), min. Moreira Alves (*leading case*) (RTJ 99/1031); [MS 20.452/DF](#), min. Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, min. Celso de Mello (RDA 191/200); [MS 24.645/DF](#), min. Celso de Mello, DJ de 15-9-2003; [MS 24.593/DF](#), min. Maurício Corrêa, DJ de 8-8-2003; MS 24.576/DF, min. Ellen Gracie, DJ de 12-9-2003; [MS 24.356/DF](#), min. Carlos Velloso, DJ de 12-9-2003. [[MS 24.667 AgR](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 4-12-2003, P, DJ de 23-4-2004.] = [MS 32.033](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 20-6-2013, P, DJE de 18-2-2014.

I – a forma federativa de Estado;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007.

- A “forma federativa de Estado” – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. [[ADI 2.024](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007.]

OUTRO JULGADO

HC 80.511, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 21-8-2001, 2ª T, DJ de 14-9-2001.

- (...) a ideia de Federação – que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus *cornerstones* – revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I). [[HC 80.511](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 21-8-2001, 2ª T, DJ de 14-9-2001.]

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.889, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- Legitimidade do Congresso Nacional para adoção de sistemas e procedimentos de escrutínio eleitoral com observância das garantias de sigiliosidade e liberdade do voto (CF, arts. 14 e 60, § 4º, II). Modelo híbrido de votação previsto pelo art. 59-A da Lei 9.504/1997. Potencialidade de risco na identificação do eleitor configuradora de ameaça à sua livre escolha. Inconstitucionalidade. [[ADI 5.889](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

III – a separação dos Poderes;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.

- “A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de ‘originário’) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas *cláusulas pétreas*. O art. 78 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 30/2000, ao admitir a liquidação ‘em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos’ dos ‘precatórios pendentes na data de promulgação’ da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta ‘a separação dos Poderes’ e ‘os direitos e garantias individuais.’” [ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.]

IV – os direitos e garantias individuais.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.935, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-5-2020, P, DJE de 3-6-2020.

- EC 98/2017. Servidores dos Territórios Federais. Amapá e Roraima. (...) Os direitos e garantias individuais foram alçados à condição de cláusula pétrea pela primeira vez na Constituição da República de 1988. O art. 60, §4º, IV, protege o texto constitucional de emendas que atinjam o núcleo essencial desses direitos ou tendam a aboli-los. (...) O ordenamento pátrio possui outras exceções ao concurso público, inclusive que garantem a efetivação de trabalhadores de ex-Territórios, cabendo ao constituinte derivado estabelecer critérios para alargá-la, bem como medir o impacto orçamentário. A proteção estabelecida pelo art. 60, § 4º, IV, da CRFB, visa precipuamente a garantia da dignidade humana, que não se encontra ameaçada, de qualquer forma, pela norma questionada. [ADI 5.935, rel. min. Edson Fachin, j. 22-5-2020, P, DJE de 3-6-2020.]

ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.

- “A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de ‘originário’) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas *cláusulas pétreas*. O art. 78 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 30/2000, ao admitir a liquidação ‘em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos’ dos ‘precatórios pendentes na data de promulgação’ da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta ‘a separação dos Poderes’ e ‘os direitos e garantias individuais.’” [ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.]

ADI 3.128 e ADI 3.105, Rel. p/ ac. Min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.

- No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. [[ADI 3.128](#) e [ADI 3.105](#), rel. p/ ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.]

ADI 2.666, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 3-10-2002, P, DJ de 6-12-2002.

- Contribuição Provisória sobre Movimentação ou CPMF (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da EC 37, de 12-6-2002). Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto à proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. [[ADI 2.666](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 3-10-2002, P, DJ de 6-12-2002.]

ADI 466, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-4-1991, P, DJ de 10-5-1991.

- O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade. [[ADI 466](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1991, P, DJ de 10-5-1991.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 587.008, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2-2-2011, P, DJE de 6-5-2011, Tema 107.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 195, §6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pela Emenda Constitucional nº 10/96.
- TESE: A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. [[RE 587.008](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 2-2-2011, P, DJE de 6-5-2011, Tema 107.] Vide [ADI 939](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 15-12-1993, P, DJ de 18-3-1994.

OUTROS JULGADOS

MS 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2006, P, DJ de 6-10-2006.

- Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. Nem da interpretação mais generosa das chamadas “*cláusulas pétreas*” poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. [[MS 24.875](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2006, P, DJ de 6-10-2006.]

HC 80.511, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 21-8-2001, 2ª T, DJ de 14-9-2001.

- (...) a ideia de Federação – que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus *cornerstones* – revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até

mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I). [[HC 80.511](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 21-8-2001, 2ª T, DJ de 14-9-2001.]

§5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicial não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- *Artigo constitucional conexo: 67.*

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 22.503, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-5-1996, P, DJ de 6-6-1997.

- Não ocorre contrariedade ao § 5º do art. 60 da Constituição na medida em que o presidente da Câmara dos Deputados, autoridade coatora, aplica dispositivo regimental adequado e declara prejudicada a proposição que tiver substitutivo aprovado, e não rejeitado, ressalvados os destaques (art. 163, V). É de ver-se, pois, que tendo a Câmara dos Deputados apenas rejeitado o substitutivo, e não o projeto que veio por mensagem do Poder Executivo, não se cuida de aplicar a norma do art. 60, § 5º, da Constituição. Por isso mesmo, afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originariamente proposto. [[MS 22.503](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 8-5-1996, P, DJ de 6-6-1997.]

Subseção III – Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 572, Rel. Min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007.

- “O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.” [ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007.]

ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

- “Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 626.946, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário no qual se examinou, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, §3º, 61, cabeça, e 74, §2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.
- TESE: “Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.” [RE 626.946, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.]

OUTRO JULGADO

RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009.

- (...) não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concorrente processo legislativo. (...) sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...). [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009.] = RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.583, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

- Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas

impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.” [ADI 2.583, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 26-8-2011.]

ADI 3.458, Rel. Min. Eros Grau, j. 21-2-2008, P, *DJE* de 16-5-2008.

- “A iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais, cabe ao Poder Judiciário. A deflagração do processo legislativo pelo chefe do Poder Executivo consubstancia afronta ao texto da CB (art. 61, § 1º).” [ADI 3.458, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2008, P, *DJE* de 16-5-2008.] Em sentido contrário: ADI 2.855, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2010, P, *DJE* de 17-9-2010; ADI 2.909, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.

ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.

- Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

ADI 2.672, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, *DJ* de 10-11-2006.

- “O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.” [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, *DJ* de 10-11-2006.] [AI 682.317 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, *DJE* de 22-3-2012.

ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, *DJ* de 9-2-2007.

- “A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, *DJ* de 9-2-2007.] No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, *DJE* de 5-8-2011; AI 348.800, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009; ADI 2.113, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 18-3-1999, P, *DJ* de 7-5-1999; ADI 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-3-2001, P, *DJ* de 25-5-2001.

ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.

- “Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.
- TESE: “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

OUTROS JULGADOS

RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.

- A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 341, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.

- “Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da CB. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.428, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-3-2023, P, DJE de 24-4-2023.

- Criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física e disciplina da eleição de seus membros efetivos e suplentes. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, de forma que somente podem ser criados por lei de iniciativa do presidente da república (artigo 61, § 1º, II, *a*, da constituição federal). [ADI 3.428, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-3-2023, P, DJE de 24-4-2023.]

ADI 5.997, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, DJE de 25-5-2021.

- A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19. A Lei 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa

para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração. [[ADI 5.997](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, *DJE* de 25-5-2021.]

ADI 5.004, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.

- Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. [[ADI 5.004](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.]

ADI 290, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 12-6-2014.

- Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna. [[ADI 290](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 12-6-2014.]

ADI 4.759 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 1º-8-2014.

- Em se tratando de servidor cedido pelo Executivo, a este cabe a iniciativa de lei a alcançar a respectiva remuneração. [[ADI 4.759 MC](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 1º-8-2014.]

ADI 1.521, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013.

- A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. [[ADI 1.521](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013.]

ADI 3.555, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 8-5-2009.

- É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares. [[ADI 3.555](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 8-5-2009.]

ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, *DJE* de 3-10-2008.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de

decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução.” [ADI 3.232, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, *DJE* de 3-10-2008.] No mesmo sentido: ADI 4.125, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2010, P, *DJE* de 15-2-2011.

ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

- É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.]

ADI 104, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, *DJ* de 24-8-2007.

- “Poder Constituinte estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a CR emprestou alçada constitucional.” [ADI 104, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, *DJ* de 24-8-2007.]

ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, *DJ* de 14-9-2007.

- Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (...) Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. [ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, *DJ* de 14-9-2007.]

ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2-5-2007, P, DJ de 26-10-2007.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. (...) Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. [[ADI 3.112](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-5-2007, P, DJ de 26-10-2007.] = [ADI 3.137](#), [ADI 3.198](#), [ADI 3.263](#), [ADI 3.518](#), [ADI 3.535](#), [ADI 3.586](#), [ADI 3.600](#), [ADI 3.788](#) e [ADI 3.814](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-5-2007, P, *Informativo* 465.

ADI 3.061, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.

- O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (cf. [ADI 250](#), rel. min. Ilmar Galvão; [ADI 843](#), rel. min. Ilmar Galvão; [ADI 227](#), rel. min. Maurício Corrêa; [ADI 774](#), rel. min. Sepúlveda Pertence; e [ADI 665](#), rel. min. Sydney Sanches, entre outras). [[ADI 3.061](#), rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.] = [ADI 1.521](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013.

ADI 559, Rel. Min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.

- A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, “*a*” e “*c*”, da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. (...) A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. [[ADI 559](#), rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.]

ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.

- Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, *a e c*, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. [[ADI 2.079](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.] = [RE 745.811 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.

ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.

- O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. [[ADI 2.075 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 626.946, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-10-2020, P, DJE de 17.12.2020, Tema 1040.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, §3º, 61, cabeça, e 74, §2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.

- TESE: “Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.” [RE 626.946, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-10-2020, P, DJE de 17-12-2020, Tema 1040.]

RE 710.293, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16-9-2020, P, DJE 4-11-2020, Tema 600.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do *caput* e do do inciso X do art. 37, do §5º do art. 39, da alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61, do inciso I do art. 63, do art. 165 e do art. 169, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.
- TESE: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.” [RE 710.293, rel. min. Luiz Fux, j. 16-9-2020, P, DJE 4-11-2020, Tema 600.]

RE 1.057.577, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2019, P, DJE 8-4-2019, Tema 1027.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se examinou, à luz do art. 37, incs. X e XIII; 61, §1º, inc. II, alínea “a”; 169, §1º; e 207 da Constituição Federal, a possibilidade de extensão dos reajustes concedidos aos integrantes dos quadros das universidades estaduais de São Paulo pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das demais instituições de ensino vinculadas às universidades paulistas.
- TESE: “A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37.” [RE 1.057.577, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2019, P, DJE 8-4-2019, Tema 1027.]

RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; 29; 61, §1º, II, “a”,”b” e “c”; 63, I; 167, II; e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, se o Poder Legislativo municipal possui, ou não, competência para estabelecer, de forma originária na Lei Orgânica Municipal e por iniciativa própria, disposições que versem sobre vantagens, benefícios e adicionais destinados aos servidores municipais.
- TESE: “É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.” [RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223.]

RE 745.811 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º; 61, §1º, II, “a”; e 63 da Constituição Federal, a constitucionalidade de norma de lei

estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

- TESE: I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);
- II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). [[RE 745.811 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, *DJE* de 6-11-2013, Tema 686.] = [ADI 2.079](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.

RE 577.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, *DJE* de 6-3-2009, Tema 48.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; e 84, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da criação de cargos e reestruturação de autarquia distrital pelos Decretos nºs. 26.118/2005 e 25.975/2005, expedidos pelo Governador do Distrito Federal.
- TESE: “A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.” [[RE 577.025](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, *DJE* de 6-3-2009, Tema 48.]

OUTRO JULGADO

RE 240.735 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 28-3-2006, 2ª T, *DJ* de 5-5-2006.

- Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los. [[RE 240.735 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 28-3-2006, 2ª T, *DJ* de 5-5-2006.]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 4-12-2009.

- A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [[ADI 2.447](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 4-12-2009.]

ADI 2.464, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, *DJ* de 25-5-2007.

- Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.

[[ADI 2.464](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, *DJ* de 25-5-2007.] = [RE 601.348 ED](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, *DJE* de 7-12-2011 *Vide* [ADI 3.205](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, *DJ* de 17-11-2006.

ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.

- Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [[ADI 1.182](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.] = [RE 508.827 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, *DJE* de 19-10-2012.

ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 27-4-2001.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [[ADI 724 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 27-4-2001.] = [RE 590.697 ED](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 6-9-2011.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 743.480 RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, *DJE* de 20-11-2013, Tema 682.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º e 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias.
- TESE: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.” [[ARE 743.480 RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, *DJE* de 20-11-2013, Tema 682.]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- *Redação da alínea “c” dada pela EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.*
O texto anterior dispunha:
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

1. *Jurisprudência:*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 856, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF 1.106.*

- É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical. [[ADI 856](#), rel. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF 1.106.*]

ADI 6.970, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-8-2022, P, *DJE de 29-8-2022.*

- (...) Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, pela qual estabelecido o pagamento de compensação financeira aos profissionais da área da saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos com a Covid-19. (...) Não se comprova (...) inconstitucionalidade formal por contrariedade ao disposto no als. c e e do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República na Lei n. 14.128/202114, nela não se dispendo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal. [[ADI 6.970](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-8-2022, P, *DJE de 29-8-2022.*]

ADI 3.980, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, *DJE de 18-12-2019.*

- Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal. [[ADI 3.980](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, *DJE de 18-12-2019.*]

ADI 4.827, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, *DJE de 15-10-2019.*

- “Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. (...) O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar

estadual. (...) O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.” [[ADI 4.827](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.]

ADI 5.786, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, *DJE* de 26-9-2019.

- “Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).” [[ADI 5.786](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, *DJE* de 26-9-2019.]

ADI 5.520, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, *DJE* de 20-9-2019.

- “A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu *status* de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).” [[ADI 5.520](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, *DJE* de 20-9-2019.]

ADI 5.213, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-6-2018, P, *DJE* de 21-6-2018.

- Direito de greve de servidores públicos estaduais. Regulamentação por lei estadual. (...) A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a administração pública. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). [[ADI 5.213](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-6-2018, P, *DJE* de 21-6-2018.]

ADI 3.792, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos

necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. [[ADI 3.792](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.]

ADI 2.300, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, *DJE* de 17-9-2014.

- LC 11.370/1999, do Estado do Rio Grande do Sul. Limitação do poder-dever de autotutela da administração. Submissão obrigatória ao Poder Judiciário. Alteração no regime jurídico. (...) Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. [[ADI 2.300](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, *DJE* de 17-9-2014.]

ADI 2.873, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.

- Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-2-1999; ADI 2.115, rel. min. Ilmar Galvão; e ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002, e ADI 243, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002. [[ADI 2.873](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007.] = [ADI 2.856](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, *DJE* de 1º-3-2011.

ADI 13, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 28-9-2007.

- Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. [[ADI 13](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 28-9-2007.]

ADI 1.448, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 16-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

- Disposição constitucional estadual que impõe o pagamento de 13º salário aos servidores estaduais em data e forma definidas. Abuso do poder constituinte estadual, por interferência indevida na programação financeira e na execução de despesa pública, a cargo do Poder Executivo, nos termos da CF. [[ADI 1.448](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 16-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.]

ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.

- Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [[ADI 1.895](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 3.403, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.

- Lei 10.964/2001 do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. (...) Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, c, da CF de 1988. [[ADI 3.403](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

ADI 2.420, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.

- O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [[ADI 2.420](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.] = [RE 583.231 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011.

ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.

- Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [[ADI 2.867](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.

- É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. [[ADI 700](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.] = [ADI 2.904](#), rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 25-9-2009.

ADI 139, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 31-10-1991, P, DJ de 5-6-1992.

- A criação do direito à aposentadoria dos titulares das serventias judiciais e extrajudiciais mediante norma transitória de Constituição estadual vulnera a regra segundo a qual os Estados organizam-se e regem-se pelas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios que decorrem da Lei Básica Federal. [[ADI 139](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 31-10-1991, P, DJ de 5-6-1992.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 936.790, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-5-2020, P, DJE de 10-12-2020, Tema 958.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição da República, a inconstitucionalidade do art. 2º, §4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a carga horária máxima de interação dos servidores públicos do magistério, federais, estaduais e municipais, com seus educandos. (No julgamento da ADI 4.167, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação quanto ao art. 2º, §4º, da Lei n. 11.738/2008 sem, contudo, conferir eficácia erga omnes e efeito vinculante à declaração).
- TESE: “É constitucional a norma geral que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.” [[RE 936.790](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 29-5-2020, P, DJE de 10-12-2020, Tema 958.]

RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; 29; 61, §1º, II, “a””b” e “c”; 63, I; 167, II; e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, se o Poder Legislativo municipal possui, ou não, competência para estabelecer, de forma originária na Lei Orgânica Municipal e por iniciativa própria, disposições que versem sobre vantagens, benefícios e adicionais destinados aos servidores municipais.
- TESE: “É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.” [[RE 590.829](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223.]

OUTRO JULGADO

MS 35.779 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29-11-2018, dec. monocrática, DJE de 10-12-2018.

- (...) a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais imposta pelo Provimento nº 71/2018 contraria o regime legal e constitucional que assegura aos servidores civis o direito de filiação partidária e o exercício pleno de atividade política e afronta a autonomia dos Estados para disciplinar o estatuto de seus servidores. [[MS 35.779 MC](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 29-11-2018, dec. monocrática, DJE de 10-12-2018.]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 400, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 19-8-2022.

- Na esfera estadual, coexistem dois regimes de organização do Ministério Público: (i) a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), editada com base no art. 61, § 1º, II, d, da CF; e (ii) a Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, CF). É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual. (...) Tese: 'a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º'. [[ADI 400](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 19-8-2022.]

ADI 5.281, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2021, P, DJE de 20-5-2021.

- As leis complementares estaduais, pelas quais se estabelecem a organização, atribuições e estatuto dos respectivos Ministérios Públicos são de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado e devem observar o regramento geral definido pelas normas gerais previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de iniciativa privativa do Presidente da República (al. d do inc. II do § 1º do art. 61 e § 5º do art. 128 da Constituição da República). [[ADI 5.281](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2021, P, DJE de 20-5-2021.]

ADI 4.075-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes." [[ADI 4.075-MC](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] No mesmo sentido: [ADI 4.062-MC](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

ADI 595-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 30-10-1991, P, DJ de 13-12-1991.

- "No julgamento da ADI 126-4, Rel. Min. O. Gallotti, o STF decidiu que a competência do Ministério Público para propor a fixação de vencimentos decorre do poder que lhe confere a Constituição de iniciativa para a criação de cargos (CF, art. 127, § 2º)." [[ADI 595-MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 30-10-1991, P, DJ de 13-12-1991.]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

- *Redação dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*
O texto anterior dispunha:
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 856, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É inconstitucional — por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades administrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical. [[ADI 856](#), rel. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF* [1.106](#).]

ADI 6.970, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-8-2022, P, DJE de 29-8-2022.

- (...) Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, pela qual estabelecido o pagamento de compensação financeira aos profissionais da área da saúde com atuação no atendimento a pacientes acometidos com a Covid-19. (...) Não se comprova (...) inconstitucionalidade formal por contrariedade ao disposto no als. c e e do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República na Lei n. 14.128/202114, nela não se dispondo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal. [[ADI 6.970](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-8-2022, P, *DJE* de 29-8-2022.]

ADI 5.293, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.

- Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. (...) Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, entre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). [[ADI 5.293](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, *DJE* de 21-11-2017.]

ADI 2.443, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.

- Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de

central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

ADI 2.294, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.

- Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

ADI 2.329, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.

- Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, “e”, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” [ADI 2.329, rel.(a) min. (a) Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.

- Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.

- “Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente.” [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.

- “Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.” [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.] No mesmo sentido: ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

ADI 603, Rel. Min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.

- “Lei de iniciativa do Ministério Público. (...) O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, composto, entre outros membros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CB.” [ADI 603, rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.]

ADI 1.144, Rel. Min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.

- “Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.” [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

ADI 3.254, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.

- “É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” [ADI 3.254, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = [AI 643.926 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

- Alínea “f” acrescentada pela EC nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.

- “À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não

pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.” [ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.] No mesmo sentido: ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008. Vide: ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

- *Artigo constitucional conexo: 27, §4º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (Regulamenta a execução dos plebiscitos, referendos e a iniciativa popular de lei).*

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

- *Redação do art. 62 dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

O texto original dispunha:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.”

“Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

- *Artigos constitucionais conexos: 84, XXVI; 246 (EC n. 06/95); ADCT, 25, §2º e 73.*

1. Legislação

- *Resoluções nºs. 01/89 e 02/89 do Congresso Nacional.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.232-MC-Ref, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-11-2022, P, DJE de 10-1-2023.

- Nos termos do inc. III do § 1º do art. 62 da Constituição da República, é vedado ao Poder Executivo editar medida provisória que disponha sobre matéria reservada a lei complementar. [ADI 7.232-MC-Ref, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-11-2022, P, DJE de 10-1-2023.]

ADI 7.232-MC-Ref, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-11-2022, P, DJE de 10-1-2023.

- A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o controle de constitucionalidade de medida provisória quando se comprove desvio de finalidade ou abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, o Presidente da República valeu-se de medida provisória para desconstituir o que deliberado pelo Congresso Nacional e reafirmado na derrubada dos vetos presidenciais às normas alteradas pela Medida Provisória n. 1.135/2022. [[ADI 7.232-MC-Ref](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-11-2022, P, DJE de 10-1-2023.]

ADI 4.980, Rel. Min. Nunes Marques, j. 10-3-2022, P, DJE de 17-5-2022.

- A conversão de medida provisória em lei, com absorção de conteúdo, torna prejudicado o debate sobre o atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade. [[ADI 4.980](#), rel. min. Nunes Marques, j. 10-3-2022, P, DJE de 17-5-2022.]

ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019.

- “Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia.” [[ADI 5.709](#), [ADI 5.716](#), [ADI 5.717](#) e [ADI 5.727](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019.]

ADI 4.048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2008, P, DJE de 22-8-2008.

- Conversão da medida provisória na Lei 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. (...) Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22-4-2008.” [[ADI 4.048-MC](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2008, P, DJE de 22-8-2008.] No mesmo sentido: [ADI 4.049-MC](#), rel. min. Ayres Britto, j. 5-11-2008, P, DJE de 8-5-2009.

ADI 2.527 MC, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.

- Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. [[ADI 2.527 MC](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.]

ADC 11-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.

- “Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) ([ADI 2.213](#), rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 23-4-2004; [ADI 1.647](#), rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-3-1999;

ADI 1.753-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-6-1998; ADI 162-MC, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 19-9-1997).” [ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.] = [ADI 4.029](#), rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, *DJE* de 27-6-2012.

ADI 3.090 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11-10-2006, P, *DJ* de 26-10-2007.

- Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. [[ADI 3.090 MC](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-10-2006, P, *DJ* de 26-10-2007.] = [ADI 3.330](#), rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 22-3-2013

ADI 2.391, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, *DJ* de 16-3-2007.

- Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. (...) Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da Carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo modelo federal. [[ADI 2.391](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, *DJ* de 16-3-2007.] = [ADI 425](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 4-9-2002, P, *DJ* de 19-12-2003.

ADI 2.984 MC, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 4-9-2003, P, *DJ* de 14-5-2004.

- Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a medida provisória não pode ser “retirada” pelo presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. (...) Como qualquer outro ato legislativo, a medida provisória é passível de *ab-rogação* mediante diploma de igual ou superior hierarquia. (...) A revogação da medida provisória por outra apenas suspende a eficácia da norma *ab-rogada*, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a medida provisória *ab-rogante*. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na medida provisória revogada. [[ADI 2.984 MC](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 4-9-2003, P, *DJ* de 14-5-2004.]

ADI 2.213 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, *DJ* de 23-4-2004.

- A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, *caput*). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República.

(...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [[ADI 2.213 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

ADI 2.213 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.

- A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [[ADI 2.213 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

ADI 1.717 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000.

- No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. [[ADI 1.717 MC](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 22-9-1999, 2ª T, DJ de 25-2-2000.]

ADI 1.726 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16-9-1998, P, DJ de 30-4-2004.

- A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combatido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os

critérios da relevância e da urgência. [[ADI 1.726 MC](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-9-1998, P, *DJ* de 30-4-2004.]

ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997, P, *DJ* de 8-5-1998.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas [ADI 1.204 MC](#), [1.370 MC](#) e [1.636 MC](#)) no sentido de que, quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. [[ADI 1.665 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 27-11-1997, P, *DJ* de 8-5-1998.]

ADI 1.125 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 1º-2-1995, P, *DJ* de 31-3-1995.

- No caso de reedição da medida provisória, ou no caso de sua conversão em lei, poderá o autor da ação direta pedir a extensão da ação à medida provisória reeditada ou à lei de conversão, para que a inconstitucionalidade arguida venha a ser apreciada pelo STF, inclusive no que toca a liminar pleiteada. [[ADI 1.125 MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-2-1995, P, *DJ* de 31-3-1995.]

ADI 1.005 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11-11-1994, P, *DJ* de 19-5-1995.

- Quando uma medida provisória é convertida em lei, a arguição de inconstitucionalidade deve atacar esta e não aquela. Essa regra, porém, não se aplica a casos em que a inconstitucionalidade que se alega com relação à medida provisória diz respeito exclusivamente a ela (o de ser, ou não, cabível medida provisória para instituir ou aumentar imposto), refletindo-se sobre a lei de conversão no tocante a sua vigência para o efeito da observância do princípio constitucional da anterioridade. [[ADI 1.005 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-11-1994, P, *DJ* de 19-5-1995.]

ADI 691 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22-4-1992, P, *DJ* de 19-6-1992.

- (...) medida provisória convertida em lei sem alterações: arguição não prejudicada. Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade. [[ADI 691 MC](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 22-4-1992, P, *DJ* de 19-6-1992.]

ADI 365 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, P, *DJ* de 15-3-1991.

- Os atos regulamentares de medidas provisórias não convertidas em lei não subsistem autonomamente, eis que nelas reside, de modo direto e imediato, o seu próprio fundamento de validade e de eficácia. A ausência de conversão legislativa opera efeitos extintivos radicais e genéricos, de modo a afetar todos os atos que estejam, de qualquer modo, causalmente vinculados a medida provisória rejeitada ou não transformada em lei, especialmente aqueles que, editados pelo próprio poder público, com ela mantinham, ou deveriam manter, estrita relação de dependência normativa e de acessoriedade jurídica, tais como

as instruções normativas. [[ADI 365 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, P, *DJ* de 15-3-1991.]

ADI 293 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-6-1990, P, *DJ* de 16-4-1993.

- A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira *provocatio ad agendum*, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. [[ADI 293 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 6-6-1990, P, *DJ* de 16-4-1993.]

ADI 221 MC, Rel. Min. Moreira Alves, voto do Min. Celso de Mello, j. 29-3-1990, P, *DJ* de 22-10-1993.

- O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao poder público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio *periculum in mora* que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. [[ADI 221 MC](#), rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, j. 29-3-1990, P, *DJ* de 22-10-1993.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 592.377, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 4-2-2015, P, *DJE* de 20-3-2015, Tema 33.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 62 da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
- TESE: “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.” [[RE 592.377](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 4-2-2015, P, *DJE* de 20-3-2015, Tema 33.]

OUTROS JULGADOS

RE 378.691 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 13-5-2008, 2ª T, *DJE* de 6-6-2008.

- O STF fixou entendimento no sentido de que não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade

de trinta dias. [[RE 378.691 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 13-5-2008, 2ª T, DJE de 6-6-2008.] = [RE 588.943 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 15-2-2011, 1ª T, DJE de 18-3-2011

RE 217.194, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17-4-2001, 2ª T, DJ de 1º-6-2001.

- Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo presidente da República. Sanção do chefe do Poder Executivo. Inexigível. Medida provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a comunhão de vontade do Poder Executivo e do Legislativo. [[RE 217.194](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-4-2001, 2ª T, DJ de 1º-6-2001.]

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- *§1º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.011, Rel. Min. Nunes Marques, j. 19-4-2021, P, DJE de 4-5-2021.

- Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. (...) O art. 2º, da Lei nº 11.707, de 20 de junho de 2008, é constitucional. A norma versa sobre política voltada para o âmbito da segurança pública e não tem por objeto matéria eleitoral não havendo violação aos arts. 16 e 62, § 1º, I, alínea a, da Constituição Federal. [[ADI 4.011](#), rel. min. Nunes Marques, j. 19-4-2021, P, DJE de 4-5-2021.]

b) direito penal, processual penal e processual civil;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.736, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, DJE de 29-3-2011.

- É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o FGTS e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. [[ADI 2.736](#), rel. min. Cezar Peluso, j.

8-9-2010, P, *DJE* de 29-3-2011.] = [RE 581.160](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, *DJE* de 23-8-2012, Tema 116.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 581.160, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, *DJE* de 23-8-2012, Tema 116.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, *caput*, XXXV; 37, *caput*, da Constituição Federal, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da proibição de trabalho escravo e da vedação de enriquecimento ilícito, a constitucionalidade, ou não, do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS, inclusive naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
- **TESE:** “É inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pelo art. 9º da MP 2.164-41/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de constas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais.” [[RE 581.160](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, *DJE* de 23-8-2012, Tema 116.] = [ADI 2.736](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, *DJE* de 29-3-2011.

OUTRO JULGADO

RE 254.818, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 8-11-2000, P, *DJ* de 19-12-2002.

- Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal, extraída pela doutrina consensual da interpretação sistemática da Constituição, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade. [[RE 254.818](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 8-11-2000, P, *DJ* de 19-12-2002.]

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.581, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 16-8-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.

- “Projeto de lei. Iniciativa. Constituição do Estado. Insubsistência. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. (...) Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do procurador-geral do Estado entre os integrantes da carreira.” [ADI 2.581, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio,

j. 16-8-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.] Em sentido contrário: ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, *DJE* de 10-9-2010.

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, §3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

- *§2º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.667-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25-9-1997, P, DJ de 21-11-1997.

- “(...) já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADI 1.417-MC).” [ADI 1.667-MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-9-1997, P, DJ de 21-11-1997.]

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

- *§3º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

1. *Jurisprudência:*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 216, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 14-3-2018, P, DJE de 23-3-2020.

- O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétreia constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes. Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes. [[ADPF 216](#), rel. min. Cármem Lúcia, j. 14-3-2018, P, DJE de 23-3-2020.]

ADI 5.127, voto do Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P, DJE de 11-5-2016.

- Se a medida provisória é espécie normativa de competência exclusiva do presidente da República e excepcional, pois sujeita às exigências de relevância e urgência – critérios esses de juízo político prévio do presidente da República –, não é possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limita e circunscreve ao tema definido como urgente e relevante. Vale dizer, é evidente que é possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que se observe a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, compete ao Poder Legislativo realizar o seu controle. Frise-se que este último é, a um só tempo, político e jurídico, pois se debruça sobre a análise das circunstâncias (urgência e relevância) exigidas pela própria Constituição para a sua edição. (...) O uso hipertrofiado de instrumento excepcional – medida provisória –, ordinarizando-o, deturpa diuturnamente o processo legislativo desenhado pela Constituição, gerando distorções ilegítimas na arena democrática. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdos temáticos distintos dos nela versados apresenta fortes complexidades democráticas. Pode, até mesmo, ser vista e explicada como uma possível resposta à atuação do Executivo diante do trancamento das demais deliberações da pauta do Legislativo (art. 62, § 6º) em razão das diversas medidas provisórias editadas (...) a menção à ausência de vedação expressa no texto da Constituição sobre a possibilidade de emenda com conteúdo diverso daquele que originou a medida provisória não afasta qualquer processo de cotejo interpretativo que abranja parâmetros implícitos, decorrentes de sua interpretação sistemática e unitária.

Ou seja, não é apenas porque o texto constitucional não veda expressamente essa possibilidade que ela seja permitida, especialmente à luz do princípio democrático e do regular processo legislativo por ele desenhado (estampados, entre outros, nos arts. 1º, *caput*, parágrafo único; 2º, *caput*; 5º, *caput*, LIV, CRFB). [[ADI 5.127](#), voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P, DJE de 11-5-2016.]

§4º O prazo a que se refere o §3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

- *§4º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 661, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8-9-2021, P, DJE de 15-9-2021.

- O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62). As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais. (...) Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. Medida Cautelar confirmada e ADPFs julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme aos atos impugnados, delimitando que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa, sem prejuízo da possibilidade de as Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental. [[ADPF 661](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-9-2021, P, DJE de 15-9-2021.]

§5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

- *§5º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

§6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

- *§6º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.146, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11-5-2006, P, DJ de 19-12-2006.

- “A CF, ao dispor regras sobre processo legislativo, permite o controle judicial da regularidade do processo. Exceção à jurisprudência do STF sobre a impossibilidade de revisão jurisdicional em matéria *interna corporis*. (...) Alegação de inconstitucionalidade formal: nulidade do processo legislativo em que foi aprovado projeto de lei enquanto pendente a leitura de medida provisória numa das Casas do Congresso Nacional, para os efeitos do sobrestamento a que se refere o art. 62, § 6º, da CF. Medida provisória que trancaria a pauta lida após a aprovação do projeto que resultou na lei atacada. Ausência de demonstração de abuso ante as circunstâncias do caso. Ação direta conhecida, mas julgada improcedente.” [ADI 3.146, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-5-2006, P, DJ de 19-12-2006.]

OUTRO JULGADO

MS 27.931, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29-6-2017, P, DJE de 28-10-2020.

- (...) o regime de urgência previsto no referido dispositivo constitucional – que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas das Casas do Congresso Nacional – refere-se apenas às matérias passíveis de regramento por medida provisória. Excluem-se do bloqueio, em consequência, as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e, até mesmo, de lei ordinária, desde que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias (...). [[MS 27.931](#), rel. min. Celso de Mello, j. 29-6-2017, P, DJE de 28-10-2020.]

§7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

- *§7º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

§8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

- *§8º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

§9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

- *§9º acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 661, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8-9-2021, P, DJE de 15-9-2021.

- O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62). As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais. (...) Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. Medida Cautelar confirmada e ADPFs julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme aos atos impugnados, delimitando que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa, sem prejuízo da possibilidade de as Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental. [ADPF 661, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-9-2021, P, DJE de 15-9-2021.]

ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (...) Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. (...) As comissões mistas e a

magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de medidas provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer desse Colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo. O art. 6º da Resolução 1 de 2002 do Congresso Nacional, que permite a emissão do parecer por meio de relator nomeado pela Comissão Mista, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, é inconstitucional. [[ADI 4.029](#), rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, *DJE* de 27-6-2012.]

§10 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

- *§10 acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, *DJE* de 28-6-2019.

- (...) Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal). O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2.984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada, perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa. [[ADI 5.709](#), [ADI 5.716](#), [ADI 5.717](#) e [ADI 5.727](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, *DJE* de 28-6-2019.]

ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002.

- “A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello).” [ADI 2.010-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002.]

§11 Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

- *§11 acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 216, Rel.(a) Min.(a) Cármem Lúcia, j. 14-3-2018, P, DJE de 23-3-2020.

- O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétreia constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes. Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes. [ADPF 216, rel.(a) min.(a) Cármem Lúcia, j. 14-3-2018, P, DJE de 23-3-2020.]

§12 Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado projeto.

- *§12 acrescido pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§3º e 4º;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.791, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.

- (...) Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c o 61, §1º, II, c, da CF." [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] No mesmo sentido: ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009.

ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.

- As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = [ADI 2.583](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

ADI 2.681 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.

- A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares,

que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (*RTJ* 32/143 – *RTJ* 33/107 – *RTJ* 34/6 – *RTJ* 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. [[ADI 2.681 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, *DJE* de 25-10-2013.]

ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.

- Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [[ADI 774](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, *DJ* de 26-2-1999.] = [RE 745.811 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, *DJE* de 6-11-2013, Tema 686.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 745.811 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 2º; 61, §1º, II, “a”; e 63 da Constituição Federal, a constitucionalidade de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.
- TESE: I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);
- II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). [[RE 745.811 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, *DJE* de 6-11-2013, Tema 686.] = [ADI 2.079](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.

OUTRO JULGADO

RE 274.383, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.

- Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [RE 274.383, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-10-1993, P, DJ de 8-4-1994.

- “O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista. O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da CF, que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na secretaria dos tribunais, não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, *in fine*), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional.” [ADI 865-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-10-1993, P, DJ de 8-4-1994.]

OUTRO JULGADO

RE 140.542, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 30-9-1993, P, DJ de 25-10-1996.

- Art. 2º da Lei 1.509/1989/RJ, pelo qual foi atribuída a competência aos respectivos juízos de cognição para execução das sentenças criminais por eles proferidas. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da norma, ao fundamento de haver ela resultado de emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, no curso do trâmite legislativo. Decisão insustentável, já que a iniciativa de lei constitui mero pressuposto objetivo vinculatorio do procedimento legislativo, que se exaure no impulso dado pelo poder competente, sem o efeito de reduzir a atuação do Poder Legislativo a uma simples aprovação ou rejeição. Caso em que, ademais, a emenda, além de não acarretar aumento de despesa, versa matéria que não se insere na organização dos serviços administrativos do Tribunal, encontrando-se afastado, por isso, o único óbice constitucional que

se lhe poderia antepor, previsto no art. 63, II, da Carta de 1988. [[RE 140.542](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 30-9-1993, P, DJ de 25-10-1996.]

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.682, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.

- “Assim, questão que ainda está a merecer melhor exame diz respeito à *inertia deliberandi* (discussão e votação) no âmbito das Casas Legislativas. Enquanto a sanção e o veto estão disciplinados, de forma relativamente precisa, no texto constitucional, inclusive no que concerne a prazos (art. 66), a deliberação não mereceu do constituinte, no tocante a esse aspecto, uma disciplina mais minuciosa. Ressalvada a hipótese de utilização do procedimento abreviado previsto no art. 64, § 1º e § 2º, da Constituição, não se estabeleceram prazos para a apreciação dos projetos de lei. Observe-se que, mesmo nos casos desse procedimento abreviado, não há garantia quanto à aprovação dentro de determinado prazo, uma vez que o modelo de processo legislativo estabelecido pela Constituição não contempla a aprovação por decurso de prazo. *Quid juris*, então, se os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação? Ter-se-ia aqui uma omissão passível de vir a ser considerada morosa no processo de controle abstrato da omissão? O STF tem considerado que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar de omissão inconstitucional do legislador. Essa orientação há de ser adotada com temperamento. A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, *caput*, I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. Não tenho

dúvida, portanto, em admitir que também a *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Dessa forma, pode o STF reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre a questão, declarando, assim, a inconstitucionalidade da omissão.” [ADI 3.682, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 525-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, DJ de 2-4-2004.

- “Medida provisória: (...) edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria de iniciativa presidencial. (...) A circunstância de a MP 296/1991 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (...), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição.” [ADI 525-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, DJ de 2-4-2004.]

§2º Se, no caso do §1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

- *Redação dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*

O texto anterior dispunha:

§2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º A apreciação das emendas do Sendo Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§4º Os prazos do §2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.238, voto do Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.

- Na presente hipótese, não houve qualquer desrespeito ao devido processo legislativo, tendo sido respeitado integralmente o bicameralismo congressional, pois ambas as Casas legislativas aprovaram os mesmos textos, inexistindo qualquer alteração substancial de conteúdo nos dispositivos impugnados. [ADI 2.238, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.] Vide ADI 2.182, rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

ADI 2.182, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

- “Inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): inexistência. (...) Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão.” [ADI 2.182, rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.] Vide: ADI 2.238-MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.

ADI 2.238-MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Brito, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.

- O parágrafo único do art. 65 da CF só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica.” [ADI 2.238-MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Brito, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.] Vide: ADI 2.182, rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, j. 12-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

ADI 2.182 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 31-5-2000, P, DJ de 19-3-2004.

- Projeto de lei aprovado na Casa iniciadora (Câmara dos Deputados) e remetido à Casa revisora (Senado Federal), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara. A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que “emenda substitutiva é a apresentada à parte de outra proposição, denominando-se ‘substitutivo’ quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto” (§ 4º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa a outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. [ADI 2.182 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 31-5-2000, P, DJ de 19-3-2004.]

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 714, ADPF 715 e ADPF 716, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13-2-2021, P, DJE 25-2-2021.

- Não se admite ‘novo veto’ em lei já promulgada e publicada. Manifestada a aquiescência do Poder Executivo com projeto de lei, pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação. [ADPF 714, ADPF 715 e ADPF 716, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-2-2021, P, DJE 25-2-2021.]

ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.

- “A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] No mesmo sentido: AI 348.800, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 18-3-1999, P, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-3-2001, P, DJ de 25-5-2001.

OUTRO JULGADO

Rcl 14.156 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-2-2014, P, DJE de 13-5-2014.

- Pretendida submissão do processo legislativo ao efeito vinculante que resulta do julgamento, pelo STF, das causas de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Inadmissibilidade. Consequente possibilidade de o chefe do Poder Executivo, por meio de sanção (ato impregnado de qualificação constitucional e integrante do próprio processo de formação das leis), converter, em lei, projeto cujo conteúdo estaria em conflito com decisão confirmatória da constitucionalidade de certo diploma legislativo, proferida, em sede de controle abstrato, pela Suprema Corte. [Rcl 14.156 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 19-2-2014, P, DJE de 13-5-2014.] Vide Rcl 13.019 MC, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 8-5-2012, DJE de 15-5-2012.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 893, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, red do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 5-9-2022.

- O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias. [[ADPF 893](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, red do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 5-9-2022.]

ADPF 714, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2021, P, DJE de 25-2-2021.

- Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. (...) Impossibilidade de arrependimento ao veto [[ADPF 714](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2021, P, DJE de 25-2-2021.]

OUTRO JULGADO

MS 33.694, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 6-8-2015, DJE de 14-8-2015.

- (...) o impetrante pretende submeter ao controle abstrato de constitucionalidade deste Supremo Tribunal o mérito do veto apostado pela presidente da República a proposta legislativa votada pelo Congresso Nacional, afirmando-o contrário aos arts. 5º, §§ 2º e 3º, e 206, I, da Constituição da República (...). Pretende obter a declaração de inconstitucionalidade do veto e, com isso, a promulgação de normas vetadas. O impetrante pretende substituir os instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade pela ação de mandado de segurança. Aqueles instrumentos são dispostos constitucionalmente, têm requisitos, condições, incluídas as subjetivas, especificamente estabelecidas em norma constitucional. O cidadão não dispõe de legitimidade para ajuizar qualquer daqueles instrumentos de controle abstrato e com efeitos *erga omnes*. (...) Não bastasse o descabimento da via processual utilizada pelo impetrante, não se há cogitar de direito líquido e certo ao que foi suprimido, sequer expectativa de direito a ser tutelado judicialmente pela via do mandado de segurança. A tese desenvolvida pelo impetrante, se acolhida, traria o revés de inviabilizar este Supremo Tribunal, pois atrairia para sua jurisdição a insurgência de todos aqueles que vissem suas pretensões frustradas em decorrência do exercício regular do poder de veto atribuído ao presidente da República. [[MS 33.694](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 6-8-2015, DJE de 14-8-2015.] = [MS 33.694 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-10-2015, P, DJE de 26-10-2015.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 706.103, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27-4-2020, P, DJE de 5-5-2020, Tema 595.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos §§2º, 5º e 7º do art. 66; bem como do §2º do art. 125 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.
- **TESE:** “É constitucional a Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.” [RE 706.103, rel. min. Luiz Fux, j. 27-4-2020, P, DJE de 5-5-2020, Tema 595.]

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

- *Redação do §4º dada pela EC nº 76, de 28 de setembro de 2013.*
O texto original dispunha:
§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

1. Nota:

- *O Congresso Nacional aprovou a Resolução n. 01/2013, de 11.07.2013, estabelecendo novas regras para apreciação de veto presidencial à projeto de lei. Com a mudança aprovada, as regras para análise dos vetos publicados a partir de 1º de julho deverão ser apreciados em até 30 dias, sob pena de trancamento da pauta do Congresso. A resolução estabelece ainda que a apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impreterivelmente. Fica, ainda, que por qualquer motivo a sessão não ocorrer, será convocada nova sessão conjunta da Câmara e do Senado para a terça-feira seguinte.*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.254, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3-12-1999, P, DJ de 17-3-2000.

- “Processo legislativo: veto mantido pelo Legislativo: decreto legislativo que, anos depois, sob fundamento de ter sido o veto intempestivo, desconstitui a

deliberação que o mantivera, e declara tacitamente sancionada a parte vetada do projeto de lei: inconstitucionalidade formal do decreto legislativo, independentemente da indagação acerca da validade material ou não da norma por ele considerada sancionada: aplicação ao processo legislativo – que é verdadeiro processo – da regra da preclusão – que, como impede a retratação do veto, também obsta a que se retrate o Legislativo de sua rejeição ou manutenção: preclusão, no entanto, que, não se confundindo com a coisa julgada – esta, sim, peculiar do processo jurisdicional –, não inibe o controle judicial da eventual intempestividade do veto.” [ADI 1.254, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-12-1999, P, DJ de 17-3-2000.]

OUTROS JULGADOS

Rcl 1.206, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22-8-2002, P, DJ de 18-10-2002.

- Se para a apreciação do veto é exigido o voto da maioria absoluta (CF, art. 66, § 4º) e o seu exame ocorreu na vigência da atual ordem constitucional, não poderia a Assembleia Legislativa valer-se daquele fixado na anterior Carta estadual para determiná-lo como sendo o de 2/3. O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988. [Rcl 1.206, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-8-2002, P, DJ de 18-10-2002.]

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

- *Redação do §6º dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*
O texto original dispunha:
§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 31.816 MC-AgR, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 27-2-2013, P, DJE de 13-5-2013.

- No caso, o que se pretende, na impetração, é provimento que iniba o Congresso Nacional de apreciar o Veto Parcial 38/2012, aposto pela presidente da República ao Projeto de Lei 2.565/2011, antes da votação de todos os demais vetos anteriormente apresentados (mais de três mil), alguns com prazo vencido há mais de treze anos. A medida liminar, que tem natureza antecipatória, não pode ir além nem deferir providência diversa da que deriva da sentença definitiva. Assim, no entender majoritário da Corte, não há como manter a determinação liminar ordenando ao Congresso Nacional que “se abstenha de

deliberar acerca do Veto Parcial 38/2012 antes que proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação”. Isso porque se mostra pouco provável que tal determinação venha a ser mantida no julgamento definitivo da demanda, especialmente pela gravidade das consequências que derivariam do puro e simples reconhecimento, com efeitos *ex tunc*, da inconstitucionalidade da prática até agora adotada pelo Congresso Nacional no processo legislativo de apreciação de vetos presidenciais (...). [[MS 31.816 MC-AgR](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 27-2-2013, P, *DJE* de 13-5-2013.]

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 706.103, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27-4-2020, P, *DJE* de 14-5-2020, Tema 595.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos §§2º, 5º e 7º do art. 66; bem como do §2º do art. 125 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.
- **TESE:** “É constitucional a Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.” [[RE 706.103](#), rel. min. Luiz Fux, j. 27-4-2020, P, *DJE* de 5-5-2020, Tema 595.]

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-10-1999, P, *DJ* de 12-4-2002.

- A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto

de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, rel. Min. Celso de Mello).” [ADI 2.010-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1999, P, DJ de 12-4-2002.]

ADI 1.546, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 3-12-1998, P, DJ de 6-4-2001.

- “Constituição estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Estrutura do processo legislativo. Projeto de lei rejeitado. Reapresentação. Expressões em dispositivos que desobedecem ao art. 25 e se contrapõem ao art. 67, ambos da CF. A observância das regras federais não fere autonomia estadual.” [ADI 1.546, rel. min. Nelson Jobim, j. 3-12-1998, P, DJ de 6-4-2001.]

ADI 1.441 MC, voto do Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 28-6-1996, P, DJ de 18-10-1996.

- A exigência de iniciativa da maioria dos votos dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, inscrita no art. 67 da Constituição, inibe, em tese, e por força de compreensão, a utilização do processo de medida provisória para o trato da matéria que já tenha sido objeto de rejeição na mesma sessão legislativa. Não em sessão legislativa antecedente, seja ordinária ou extraordinária. [[ADI 1.441 MC](#), voto do rel. min. Octavio Gallotti, j. 28-6-1996, P, DJ de 18-10-1996.]

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar delegação ao Congresso Nacional.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 425, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 4-9-2002, P, DJ de 19-12-2003.

- “A MP 64/1990, convertida na Lei 215/1990, que autoriza o chefe do Poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, arts. 2º, 25 e 34, IV), como aliás bem anotado no parecer do MPF. (...) Com efeito, a competência outorgada ao governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os arts. 2º e 60, § 4º, da CF, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 68 da Constituição de 1988, no que

toca ao processo legislativo referente às leis delegadas.” [ADI 425, voto do rel. min. Maurício Corrêa, j. 4-9-2002, P, DJ de 19-12-2003.]

ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.

- “Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADI 1.296/PE, rel. Min. Celso de Mello.” [ADI 1.247-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.] No mesmo sentido: ADI 2.688, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-6-2011, P, DJE de 26-8-2011.

ADI 1.296-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-6-1995, P, DJ de 10-8-1995.

- “A nova Constituição de República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta à disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se írrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos à reserva constitucional de lei. Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstando-se de agir *ultra vires*, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado – como o Poder Executivo – produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo – que constitui instância juridicamente inadequada – o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas – (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos –, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao

postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes *materiae* – tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil – só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo.” [ADI 1.296-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 14-6-1995, P, DJ de 10-8-1995.]

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

HC 85.060, Rel. Min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009.

- Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente –, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de “função normativa”. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorre de delegação de função legislativa; não envolve, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes. [[HC 85.060](#), rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009.]

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – plano plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada, qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.003, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-12-2019, P, DJE de 19-12-2019.

- A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, *ex vi* do artigo 69 da CRFB. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. [[ADI 5.003](#), rel. min. Luiz Fux, j. 5-12-2019, P, DJE de 19-12-2019.]

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

1. Legislação.

- *Lei nº 4.320/64 (Lei da contabilidade pública); Lei nº 6.404/76 (Dispõe sobre as Sociedades por ações) Lei da contabilidade privada, S/A.*

2. Nota:

- *A Constituição Federal consagrou em seu art. 2º a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Com base neste princípio, o*

legislador constituinte atribuiu DIVERSAS FUNÇÕES a todos os Poderes, SEM, contudo, caracterizá-la com a EXCLUSIVIDADE ABSOLUTA.

- *Desse modo, cada um dos Poderes possui uma FUNÇÃO PREDOMINANTE, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de OUTRAS FUNÇÕES previstas no texto constitucional. São as chamadas funções TÍPICAS E ATÍPICAS.*
- *QUAIS AS FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO? legislar e fiscalizar. Tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. QUAIS AS FUNÇÕES ATÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO: administrar e julgar. ADMINISTRAR – organização e operacionalidade interna; provimento de cargos; promoções de seus servidores etc.; JULGAR – julga o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade.*

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 523, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, DJE de 17-10-2008.

- “Art. 78, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade de reexame, pelo Tribunal de Contas estadual, das decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário. Violação do disposto no art. 2º e no art. 70 da CB. A CB – art. 70 – estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 78 da Constituição do Estado do Paraná.” [ADI 523, rel. min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, DJE de 17-10-2008.]

ADI 375, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 30-10-1991, P, DJ de 14-2-1992.

- “Ante a publicidade de que se devem tais gastos revestir, não conflita, com a Carta Federal (arts. 70 e 71), o dispositivo da Constituição do Amazonas (art. 28, XXX), que autoriza a requisição de informações e cópias autenticadas de documentos de despesas realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Não estão ambos os Tribunais indenes ao controle externo da Assembleia, nem basta, ao fim colimado pelo dispositivo estadual impugnado, o encaminhamento dos relatórios previstos, com outro objetivo, pelo § 4º do art. 71 da CF.” [ADI 375, rel. min. Octavio Gallotti, j. 30-10-1991, P, DJ de 14-2-1992.]

OUTROS JULGADOS

RMS 25.943, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24-11-2010, P, DJE de 2-3-2011.

- A Controladoria-Geral da União (CGU) pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. [[RMS 25.943](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-11-2010, P, DJE de 2-3-2011.]

MS 24.423, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-9-2008, P, DJE de 20-2-2009.

- Cuida-se aqui de fiscalização de empresa – Terracap – formada pelo Distrito Federal e pela União, (...) com capital permanente à União (49%) e ao Distrito Federal (51%). No entanto, a despeito da participação da União, trata-se de ente da administração local. (...) Esta condição de titularidade local do controle societário – e, conseqüentemente, político-gerencial – tornou-se verdadeiramente inequívoca com a plena autonomia política (e não apenas administrativa, já parcialmente exercida) do Distrito Federal face à União, conseqüente à Constituição de 5-10-1988. E disso resulta, obviamente, a impertinência para o caso do *caput* do art. 70 da Constituição (...). (...) a questão aqui não diz com a delimitação sobre a abrangência, objetiva e subjetiva, da competência fiscalizatória do TCU, relativamente aos órgãos, entidades, sociedades ou recursos da União, mas sim com matéria estritamente federativa, porque não se pode anuir com a adoção de medidas invasivas (...) da União sobre órgãos, entidades ou sociedades sob o controle de poder público estadual ou municipal (...). [[MS 24.423](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-9-2008, P, DJE de 20-2-2009.]

Pet 3.606 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21-9-2006, P, DJ de 27-10-2006.

- Conflito de atribuição inexistente: ministro de Estado dos Transportes e TCU: áreas de atuação diversas e inconfundíveis. A atuação do TCU no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre de controle interno ínsito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70). O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que – dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) – é restrito ao controle interno da administração pública e de aplicação mais abrangente. Não se exime, sob essa perspectiva, a autoridade administrativa sujeita ao controle externo de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis. [[Pet 3.606 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 21-9-2006, P, DJ de 27-10-2006.]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- *Redação dada pela EC nº 19, de 12 de junho de 1998.*

O texto anterior dispunha:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

1. Nota:

- *Subvenção – auxílio em dinheiro a fundo perdido, geralmente concedido pelo governo a instituição de fins sociais – OS – Organizações sociais e OSCIP – Org. Sociais de Interesse Público – ONG's (CC, 545).*

2. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.182.189, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 25-4-2023, P, DJE de 16-6-2023, Tema 1.054

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, se a Ordem dos Advogados do Brasil deve prestar contas ao Tribunal de Contas da União.
- **TESE:** “O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”. [RE 1.182.189, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 25-4-2023, P, DJE de 16-6-2023, Tema 1.054, com mérito julgado.]

OUTROS JULGADOS

MS 24.423, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-9-2008, P, DJE de 20-2-2009.

- Cuida-se aqui de fiscalização de empresa – Terracap – formada pelo Distrito Federal e pela União, (...) com capital permanente à União (49%) e ao Distrito Federal (51%). No entanto, a despeito da participação da União, trata-se de ente da administração local. (...) Esta condição de titularidade local do controle societário – e, conseqüentemente, político-gerencial – tornou-se verdadeiramente inequívoca com a plena autonomia política (e não apenas administrativa, já parcialmente exercida) do Distrito Federal face à União, conseqüente à Constituição de 5-10-1988. E disso resulta, obviamente, a impertinência para o caso do *caput* do art. 70 da Constituição (...). A previsão do parágrafo único do mesmo art. 70 da CF (...) também é inaplicável à espécie: primeiro porque a empresa, legal e ordinariamente, não realiza, com “dinheiros, bens ou valores públicos” da União (...), qualquer das atividades descritas na primeira parte do dispositivo, e segundo porque a União, embora tenha participação significativa no capital social da Terracap, nem responde nem assume as obrigações

da empresa de natureza pecuniária (...). [[MS 24.423](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-9-2008, P, *DJE* de 20-2-2009.]

MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 6-11-2002, P, *DJ* de 31-10-2003.

- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. Malheiros, p. 377). O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: (...) Lei 8.906/1994, art. 32. [[MS 24.073](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 6-11-2002, P, *DJ* de 31-10-2003.] *Vide* [MS 24.631](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, *DJE* de 1º-2-2008 *Vide* [MS 24.584](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-8-2007, P, *DJE* de 20-6-2008.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- **1. Legislação**
- *Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); Resolução Administrativa TCU nº 15/93 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União).*

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 347.

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.” [S-347.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.324, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22-8-2019, P, *DJE* de 14-9-2020.

- Lei complementar 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Artigos 56, § 2º, e 59, caput. Inexistência de usurpação de competência. (...) Inexistência de qualquer subtração à competência dos Tribunais de Contas de julgamento das próprias contas, mas previsão de atuação opinativa da Comissão Mista de Orçamento (art. 166, § 1º, da CF) ou órgão equivalente. Ao permitir a fiscalização dos padrões de gestão fiscal pela atuação concomitante do Legislativo e dos Tribunais de Contas, o dispositivo buscou melhor aproveitar as especializações institucionais, sem qualquer usurpação de competências privativas. [ADI 2.324, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-8-2019, P, *DJE* de 14-9-2020.]

ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.

- “O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público.” [ADI 916, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.]

ADI 2.597, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 4-8-2004, P, DJ de 17-8-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 92, XXX, e art. 122 da Constituição do Estado do Pará, com redação conferida pela Emenda 15/1999, de 3-8-1999. Competência exclusiva da Assembleia Legislativa para julgar anualmente as contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Prestação de contas pelo Tribunal de Justiça paraense à Assembleia Legislativa no prazo de sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa. Alegação de violação do disposto nos arts. 71, I e II; e 75, da CB. Inocorrência. A CB de 1988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da Rp 1.021 e da Rp 1.179. ‘Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo, aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar’ (Rp 1.021, Rel. Min. Djaci Falcão, Julgamento em 25-4-1984). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” [ADI 2.597, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 4-8-2004, P, DJ de 17-8-2007.]

ADI 1.175, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 4-8-2004, P, DJ de 19-12-2006.

- “Surge harmônico com a CF diploma revelador do controle pelo Legislativo das contas dos órgãos que o auxiliam, ou seja, dos tribunais de contas.” [ADI 1.175, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 4-8-2004, P, DJ de 19-12-2006.]

OUTROS JULGADOS

MS 25.888 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22-8-2023, P, DJE de 11-9-2023.

- A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. (...) O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle

externo. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). [[MS 25.888 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-8-2023, P, *DJE* de 11-9-2023.]

RE 1.361.946 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13-4-2023, 2ª T, *DJE* de 17-5-2023.

- O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos. [[RE 1.361.946 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 13-4-2023, 2ª T, *DJE* de 17-5-2023.]

MS 35.920, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, j. 18-3-2023, P, *DJE* de 13-4-2023.

- Ao TCU é assegurado plexo de poderes e mecanismos cautelares voltados à garantia da eficácia de eventuais provimentos definitivos que imponham sanções a agentes públicos ou particulares responsáveis por irregularidades no trato de recursos públicos. (...) É legal e constitucionalmente fundada a desconsideração da pessoa jurídica pelo TCU, de modo a alcançar o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na prática de atos lesivos ao erário público, observados o contraditório e a ampla defesa. [[MS 35.920](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 18-3-2023, P, *DJE* de 13-4-2023.]

MS 34.738 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-11-2022, 1ª T, *DJE* de 24-11-2022.

- É possível a decretação pelo TCU de indisponibilidade de bens de particulares responsáveis pela administração de dinheiro de origem pública, se constatados indícios de ilegalidades, ainda que eles também se submetam à fiscalização de outras instâncias administrativas. [[MS 34.738 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-11-2022, 1ª T, *DJE* de 24-11-2022.]

MS 35.715, red. do ac. Alexandre de Moraes, j. 3-8-2021, 1ª T, *DJE* de 25-11-2021.

- Ato do TCU que indeferiu acesso a documentos. (...) O exercício da prerrogativa do TCU relacionada com a competência constitucional implícita para garantir o cumprimento de suas atribuições, conforme o art. 71 da Constituição Federal, encontra-se delimitada por outros valores constitucionais, em especial, o do devido processo legal, que deixou de ser observado no presente caso. Nessa linha de consideração, o poder geral de cautela não exime o TCU de observar o contraditório e a ampla defesa, disponibilizando os documentos levados em consideração para a concessão da medida restritiva, sob pena de tornar, inclusive, a decisão imune a controle. [[MS 35.715](#), red. do ac. Alexandre de Moraes, j. 3-8-2021, 1ª T, *DJE* de 25-11-2021.]

MS 35.500, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-4-2021, P, DJE de 5-5-2021.

- O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. (...) Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os *erga omnes* e vinculantes. [[MS 35.500](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-4-2021, P, DJE de 5-5-2021.]

MS 23.168-AgR, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. em 27-6-2019, 1ª T, DJE de 5-8-2019.

- Deliberações do Tribunal de Contas da União que determinaram o fornecimento de trabalhos de auditoria interna. Recusa de entrega, por parte do Banco do Brasil S.A., (...). Quando enfocados apenas dados operacionais da sociedade de economia mista, sem identificação de dados pessoais ou de movimentações individuais dos correntistas, não há falar em sigilo bancário como óbice ao fornecimento dos documentos de auditoria interna requisitados pelo TCU. Esse e o entendimento que se extrai dos princípios da publicidade e da transparência, além da exigência de prestar contas, inerentes, por imposição constitucional, ao atuar dos entes da administração pública direta e indireta. [[MS 23.168-AgR](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. em 27-6-2019, 1ª T, DJE de 5-8-2019.]

MS 33.340, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-5-2015, 1ª T, DJE de 3-8-2015.]

- O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a LC 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. [[MS 33.340](#), rel. min. Luiz Fux, j. 26-5-2015, 1ª T, DJE de 3-8-2015.]

MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015.

- TCU. Tomada de contas especial. Dano ao patrimônio da Petrobrás. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. [[MS 33.092](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015.]

MS 32.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-11-2013, dec. monocrática, DJE de 13-11-2013.

- Procedimento administrativo e desconsideração expansiva da personalidade jurídica. *Disregard doctrine* e reserva de jurisdição: exame da possibilidade de a administração pública, mediante ato próprio, agindo *pro domo sua*, desconsiderar a personalidade civil da empresa, em ordem a coibir situações configuradoras de abuso de direito ou de fraude. A competência institucional do TCU e a doutrina dos poderes implícitos. Indispensabilidade, ou não, de

lei que viabilize a incidência da técnica da desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa. A administração pública e o princípio da legalidade: superação de paradigma teórico fundado na doutrina tradicional? O princípio da moralidade administrativa: valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e da validade dos atos estatais. O advento da Lei 12.846/2013 (art. 5º, IV, e, e art. 14), ainda em período de *vacatio legis*. Desconsideração da personalidade jurídica e o postulado da intranscendência das sanções administrativas e das medidas restritivas de direitos. Magistério da doutrina. Jurisprudência. Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e configuração do *periculum in mora*. Medida liminar deferida. [MS 32.494 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-11-2013, dec. monocrática, DJE de 13-11-2013.]

MS 27.008, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17-2-2010, P, DJE de 12-3-2010.

- A representação ao TCU contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993. [MS 27.008, rel. min. Ayres Britto, j. 17-2-2010, P, DJE de 12-3-2010.]

MS 26.250, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17-2-2010, P, DJE de 12-3-2010.

- Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da administração pública. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a administração pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [MS 26.250, rel. min. Ayres Britto, j. 17-2-2010, P, DJE de 12-3-2010.]

MS 24.423, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-9-2008, P, DJE de 20-2-2009.

- Cuida-se aqui de fiscalização de empresa – Terracap – formada pelo Distrito Federal e pela União, (...) com capital permanente à União (49%) e ao Distrito Federal (51%). No entanto, a despeito da participação da União, trata-se de ente da administração local. (...) Esta condição de titularidade local do controle societário – e, conseqüentemente, político-gerencial – tornou-se verdadeiramente inequívoca com a plena autonomia política (e não apenas administrativa, já parcialmente exercida) do Distrito Federal face à União, conseqüente à Constituição de 5-10-1988. E disso resulta, obviamente, a impertinência para o caso do *caput* do art. 70 da Constituição (...). A previsão do parágrafo único do mesmo art. 70 da CF (...) também é inaplicável à espécie: primeiro porque a empresa, legal e ordinariamente, não realiza, com “dinheiros, bens ou valores públicos” da União (...) qualquer das atividades descritas na primeira parte do dispositivo, e segundo porque a União, embora tenha participação significativa no capital social da Terracap, nem responde nem assume as obrigações da empresa de natureza pecuniária (...). Desde logo afasto a maioria das disposições do art. 71, da Constituição, por não se tratar de aprovação das contas do presidente da República (inciso I), ou de fiscalização em unidade administrativa direta ou indireta da União, em qualquer de seus Poderes (IV), e nem mesmo de repasse de recursos pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. (...) a interpretação deste inciso

II do art. 71 deve ser feita em consonância com o disposto no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição, atribuindo-se a competência do TCU quando houver, especificamente, responsabilidade de administradores e responsáveis dos órgãos da administração pública, direta e indireta, no âmbito da utilização de recursos públicos federais. (...) a questão aqui não diz com a delimitação sobre a abrangência, objetiva e subjetiva, da competência fiscalizatória do TCU, relativamente aos órgãos, entidades, sociedades ou recursos da União, mas sim com matéria estritamente federativa, porque não se pode anuir com a adoção de medidas invasivas (...) da União sobre órgãos, entidades ou sociedades sob o controle de poder público estadual ou municipal (...). [[MS 24.423](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-9-2008, P, *DJE* de 20-2-2009.]

MS 26.732 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-6-2008, P, *DJE* de 15-8-2008.

- Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo TCU. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no *DOU*. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do TCU, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no *DOU*. [[MS 26.732 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 25-6-2008, P, *DJE* de 15-8-2008.]

MS 22.801, Rel. Min. Menezes Direito, j. 17-12-2007, P, *DJE* de 14-3-2008.

- A LC 105, de 10-1-2001, não conferiu ao TCU poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às CPIs, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Plenário de suas respectivas CPIs (§§ 1º e 2º do art. 4º). Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no art. 71, II, da CF, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da CF, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. [[MS 22.801](#), rel. min. Menezes Direito, j. 17-12-2007, P, *DJE* de 14-3-2008.] = [MS 22.934](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-4-2012, 2ª T, *DJE* de 9-5-2012.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.779, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1º-8-2001, P, DJ de 14-9-2001.

- “Disposições que, na conformidade da orientação assentada na jurisprudência do STF, ao atribuírem competência exclusiva à Assembleia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e das mesas diretoras das Câmaras Municipais, entram em choque com a norma contida no inciso I do art. 71 da CF.” [ADI 1.779, rel. min. Ilmar Galvão, j. 1º-8-2001, P, DJ de 14-9-2001.]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

1. Nota:

- *O Plenário do STF, no julgamento do MS 25.092, firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas estão sujeitas à fiscalização do TCU.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...) Em relação ao artigo 56, caput, da LRF, a emissão de diferentes pareceres prévios respectivamente às contas dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público transmite ambiguidade a respeito de qual deveria ser o teor da análise a ser efetuada pelos Tribunais de Contas, se juízo opinativo, tal como o do art. 71, I, da CF, ou se conclusivo, com valor de julgamento. Confirmação da liminar, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo. O mesmo se aplica ao art. 57, caput, da LRF, cuja leitura sugere que a emissão de parecer prévio por Tribunais de Contas poderia ter por objeto contas de outras autoridades que não a do Chefe do Poder Executivo. Confirmação da liminar, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo. [ADI 2.238, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 24-6-2020, P, DJE de 15-9-2020.] = [ADI 2.324](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-8-2019, P, DJE de 14-9-2020.

ADI 1.934, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, P, DJE de 26-2-2019.

- É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.604/1998, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência

para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União (...). [[ADI 1.934](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, P, DJE de 26-2-2019.]

ADI 3.715, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que criou a possibilidade de recurso, dotado de efeito suspensivo, para o Plenário da Assembleia Legislativa, das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base em sua competência de julgamento de contas (...). (...) No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o STF tem reconhecido a clara distinção entre: a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, I, CF/1988; e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, II, CF/1988. (...) Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. (...) Ação julgada procedente. [[ADI 3.715](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

ADI 2.238 MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.

- LC 101, de 4-5-2000 (LRF). MP 1.980-22/2000. (...) LC 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. (...) Art. 56, *caput*: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do *caput* do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo tribunal de contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição). [[ADI 2.238 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.]

ADI 849, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-2-1999, P, DJ de 23-4-1999.

- Tribunal de contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao tribunal de contas da competência do julgamento das contas da Mesa da assembleia legislativa – compreendidas na previsão do art. 71, II, da CF, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do chefe do Poder Executivo. [[ADI 849](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-2-1999, P, DJ de 23-4-1999.]

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 3 - Ano de Aprovação 2007

“Nos processos perante o TCU asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” [SV-3.]

Súmula Nº 6

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. [S-6.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 576.920, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 047.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 31, §1º; 37, *caput* e I; 71, III, da Constituição Federal, se as decisões do Tribunal de Contas dos Estados, na análise definitiva de atos de admissão de pessoal por parte dos Municípios, possuem natureza mandamental ou meramente opinativa.
- **TESE:** “A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo.” [RE 576.920, rel. min. Edson Fachin, j. 24-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 047.]

RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-2-2020, P, DJE 26-5-2020, Tema 445.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV; 37, *caput*; 71 e 74, da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de contas da União.
- **TESE:** Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. [RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-2-2020, P, Informativo 967, RG, Tema 445.]

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.791, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 5-9-2022, P, DJE de 12-9-2022.

- É competência do TCU fiscalizar a aplicação de verbas originárias da União por parte dos demais entes da Federação. [[ADI 5.791](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-9-2022, P, DJE de 12-9-2022.]

ADI 1.934, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, P, DJE de 26-2-2019.

- Fundo Nacional de Assistência Social. Lei 9.604/1998. (...) O art. 2º da (...) lei, (...) é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. [[ADI 1.934](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, P, DJE de 26-2-2019.]

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.715-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24-5-2006, P, DJ de 25-8-2006.

- “Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e os eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, XXVIII, e art. 33, IX e § 1º). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...) A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988).” [ADI 3.715-MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-5-2006, P, DJ de 25-8-2006.]

§2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.003.433, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes j. 15-9-2021, P, DJE de 13-10-2021, Tema 642.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.
- TESE: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. [[RE 1.003.433](#),

rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes j. 15-9-2021, P, DJE de 13-10-2021, Tema 642, com mérito julgado.]

OUTROS JULGADOS

ACO 3.182 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24-8-2020, P, DJE de 2-10-2020.

- (...) a tomada de contas especial é um procedimento administrativo com rito próprio, que tem suas regras e pressupostos definidos na Lei 8.443/1992, e que permite não somente a apuração, mas também a liquidação do dano em dívida líquida e certa, por meio de decisão com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF). [[ACO 3.182 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-8-2020, P, DJE de 2-10-2020.]

RE 510.034 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-6-2008, 2ª T, DJE de 15-8-2008.

- Em caso de multa imposta por tribunal de contas estadual a responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação do tribunal de contas. [[RE 510.034 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-6-2008, 2ª T, DJE de 15-8-2008.] = [AI 765.470 AgR](#), rel. min. Rosa Weber, j. 18-12-2012, 1ª T, DJE de 19-2-2013.

§4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.

- O tribunal de contas está obrigado, por expressa determinação constitucional (CF, art. 71, § 4º), aplicável ao plano local (CF, art. 75), a encaminhar ao Poder Legislativo a que se acha institucionalmente vinculado tanto relatórios trimestrais quanto anuais de suas próprias atividades, pois tais relatórios, além de permitirem o exame parlamentar do desempenho, pela Corte de Contas, de suas atribuições fiscalizadoras, também se destinam a expor ao Legislativo a situação das finanças públicas administradas pelos órgãos e entidades governamentais, em ordem a conferir um grau de maior eficácia ao exercício, pela instituição parlamentar, do seu poder de controle externo. Precedente." [ADI 687, rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1995, P, DJ de 10-2-2006.]

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 16, §2º.*

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.977, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.

- Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [[ADI 3.977](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]

ADI 4.643, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.

- “A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado.” [[ADI 4.643](#), rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

ADI 4.418-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-10-2010, P, DJE de 15-6-2011.

- “Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, que altera e revoga diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. A Lei estadual 2.351/2010 dispôs sobre forma de

atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual. Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF (...).” [ADI 4.418-MC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-10-2010, P, DJE de 15-6-2011.] Vide: ADI 1.994, rel. Min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006.

ADI 119, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

- O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

ADI 4.190-MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.

- “A posição constitucional dos tribunais de contas – órgãos investidos de autonomia jurídica – inexistência de qualquer vínculo de subordinação institucional ao poder legislativo – atribuições do tribunal de contas que traduzem direta emanção da própria CR. Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria CR. Doutrina. Precedentes.” [ADI 4.190-MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

§1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- *Artigos constitucionais conexos: 49, XIII; 84, XV.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.443/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); Decreto-legislativo nº 06/93 (Escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.117, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-8-2014, P, DJE de 18-9-2014.

- O disposto no art. 73, § 2º, da CF, presente o princípio do determinismo, encerra não a simples escolha dos integrantes, mas, acima de tudo, a composição do TCU. [[ADI 2.117](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-8-2014, P, DJE de 18-9-2014.]

ADI 3.688, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.

- “Lei do Estado de Pernambuco que prevê que a escolha de membros indicados para o Tribunal de Contas do Estado será feita do seguinte modo: as três primeiras pela Assembleia Legislativa e as três seguintes pelo governador. A aplicação pura e simples do critério cronológico permite que vagas ocupadas originalmente por membros indicados pela Assembleia Legislativa sejam posteriormente ocupadas por membros indicados pelo governador, ferindo assim o entendimento desta Corte, exposto na Súmula 653, de que nos tribunais de contas estaduais que contêm sete membros, a seguinte proporção deverá ser respeitada: 4/7 indicados pela Assembleia Legislativa e 3/7 indicados pelo governador. A determinação acerca de qual dos poderes tem competência para fazer a escolha dos membros dos tribunais de contas estaduais deve preceder à escolha da clientela sobre a qual recairá a nomeação. A aplicação irrestrita do inciso II do art. 1º da lei atacada é anacrônica e posterga a transição do antigo regime de composição dos tribunais de contas para o novo regime estabelecido pela CF/1988. Ação direta julgada parcialmente procedente para: (1) emprestar interpretação conforme ao inciso II do art. 1º da Lei 11.192/1994, do Estado de Pernambuco, para entender que a expressão ‘as três últimas vagas’ somente se refere às vagas pertencentes à cota do governador, ou seja, às vagas que originalmente foram preenchidas por indicação do governador; (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da mesma lei.” [ADI 3.688, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] No mesmo sentido: ADI 1.957, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-9-2010, P, DJE de 22-10-2010.

ADI 3.276, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-6-2005, P, DJ de 1º-2-2008.

- “A nomeação livre dos membros do tribunal de contas do Estado e do tribunal de contas dos Municípios pelo governador dar-se-á nos termos do art. 75 da CB, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do Ministério Público e aos auditores. Precedentes. O preceito veiculado pelo art. 73 da CB aplica-se, no que couber, à organização, à composição e à fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas

dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do art. 75. A inércia da Assembleia Legislativa cearense relativamente à criação de cargos e carreiras do Ministério Público especial e de auditores que devam atuar junto ao tribunal de contas estadual consubstancia omissão inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente.” [ADI 3.276, rel. min. Eros Grau, j. 2-6-2005, P, *DJ* de 1º-2-2008.] No mesmo sentido: ADI 4.416-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-10-2010, P, *DJE* de 28-10-2010.

ADI 2.596, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-3-2003, P, *DJ* de 2-5-2003.

- Constituição: princípio da efetividade máxima e transição. Na solução dos problemas de transição de um para outro modelo constitucional, deve prevalecer, sempre que possível, a interpretação que viabilize a implementação mais rápida do novo ordenamento. Tribunal de contas dos Estados: implementação do modelo de composição heterogênea da Constituição de 1988. A Constituição de 1988 rompeu com a fórmula tradicional de exclusividade da livre indicação dos seus membros pelo Poder Executivo para, de um lado, impor a predominância do Legislativo e, de outro, vincular a clientela de duas das três vagas reservadas ao chefe do governo aos quadros técnicos dos auditores e do Ministério Público especial. Para implementar, tão rapidamente quanto possível, o novo modelo constitucional nas primeiras vagas ocorridas a partir de sua vigência, a serem providas pelo chefe do Poder Executivo, a preferência deve caber às categorias dos auditores e membros do Ministério Público especial. [ADI 2.596, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-3-2003, P, *DJ* de 2-5-2003.] = [ADI 374](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-3-2012, P, *DJE* de 21-8-2014.

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2008, P, *DJE* de 11-4-2008.

- “Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da CF, a conversão automática dos cargos de procurador do tribunal de contas dos Municípios para os de procurador de justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do Texto Magno.” [ADI 3.315, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2008, P, *DJE* de 11-4-2008.]

ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, *DJ* de 19-12-1994.

- “Ministério Público junto ao TCU. Instituição que não integra o MPU. Taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição. Vinculação administrativa à Corte de Contas. Competência do TCU para fazer instaurar o processo

legislativo concernente à estruturação orgânica do Ministério Público que perante ele atua (CF, art. 73, *caput, in fine*). Matéria sujeita ao domínio normativo da legislação ordinária (...). O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU. O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na ‘intimidade estrutural’ dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput, in fine*) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.” [ADI 789, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, DJ de 19-12-1994.]

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§3º Os Ministros do Tribunal de Contas da união terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
O texto original dispunha:
§3º Os Ministros do Tribunal de Contas da união terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.126, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-4-2023, P, DJE de 4-5-2023.

- Em face do regime remuneratório paritário estatuído no art. 73, § 3º, da Constituição Federal, e em atenção ao princípio da simetria, a instituição de verba de representação para os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal sem observância da equivalência em lei para os Desembargadores do Tribunal de Justiça viola o próprio texto constitucional. [[ADI 6.126](#), rel. min. Edson Fachin, j. 18-4-2023, P, DJE de 4-5-2023.]

ADI 3.417, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.

- “A aplicação subsidiária aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal das normas do regime jurídico dos servidores públicos desse órgão

conduz à extensão indevida de vantagens não estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura e quebra da paridade determinada pela Constituição da República entre os membros do Tribunal de Contas e os magistrados, conforme previsão do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição da República.” [[ADI 3.417](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, *DJE* de 27-9-2019.]

ADI 4.190-MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.

- “Equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura – garantia de vitaliciedade: impossibilidade de perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes. A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, *ex propria auctoritate*, a perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política.” [ADI 4.190-MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, *DJE* de 11-6-2010.]

§4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.689, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-8-2023, P, *Informativo STF* 1.103.

- É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, “caput”, da CF/1988 (...) — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. [[ADI 5.689](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 14-8-2023, P, *Informativo STF* 1.103.]

ADI 5.530, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 6-6-2023.

- “São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição”. [[ADI 5.530](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 6-6-2023.]

ADI 6.943, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-3-2023, P, *DJE* de 13-4-2023.

- (...) este Supremo Tribunal (...) assentou que a interpretação adequada do § 4º do art. 73 da Constituição da República é aquela que estende aos auditores estaduais as mesmas garantias asseguradas aos magistrados do correspondente Tribunal de Justiça, inclusive quanto à equiparação de padrão

remuneratório. [[ADI 6.943](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-3-2023, P, *DJE* de 13-4-2023.]

ADI 6.939, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 5-9-2022.

- (...) não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas. [[ADI 6.939](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 5-9-2022.]

ADI 6.945, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 5-9-2022.

- (...) não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que o subsídio dos auditores de contas será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) daquele fixado para o cargo de conselheiro. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros – presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros – com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada. [[ADI 6.945](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 5-9-2022.]

ADI 4.451, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, *DJE* de 4-5-2021.

- Impossibilidade de equiparação legislativa do cargo de auditor, categorias jurídica e de controle externo, do Tribunal de Contas baiano ao de auditor do Tribunal de Contas da União, de estatura e atribuições distintas. (...) Necessidade de edição de lei estadual para criação do cargo específico de auditor ao qual se refere o art. 73, §§ 2º e 4º, a ser provido por concurso público. [[ADI 4.451](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, *DJE* de 4-5-2021.]

ADI 1.994, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, *DJ* de 8-9-2006.

- “Estrutura dos tribunais de contas estaduais. Observância necessária do modelo federal. Precedentes. Não é possível ao Estado-membro extinguir o cargo de auditor na Corte de Contas estadual, previsto constitucionalmente, e substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente divirja do modelo definido pela CB/1988. Vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/1999.” [ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, *DJ* de 8-9-2006.]

ADI 2.208, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-5-2004, P, *DJ* de 25-6-2004.

- “Escolha de conselheiros da Corte de Contas paranaense. Criação de cargo de controlador do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alegada ofensa ao art. 37, II e XIII, aos § 1º e § 2º do art. 73, e ao art. 75 da CR. Observância do modelo federal compulsório. Vinculação dos vencimentos do cargo de controlador

com os vencimentos do cargo de auditor. A jurisprudência desta Corte, fixada na ADI 892 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), prevê a inconstitucionalidade da reserva do provimento de cinco das sete vagas do Tribunal de Contas estadual à Assembleia Legislativa, uma vez que implicaria a subtração ao governador da única indicação livre que lhe concede o modelo federal, de observância compulsória, de acordo com o art. 75 da Constituição. Precedentes: ADI 1.957-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ de 11-6-1999; ADI 219, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 23-9-1994; e ADI 2.502-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14-12-2001. Incompatibilidade do disposto nos arts. 54, XVII, e 77, § 2º, bem como no art. 87, XV, da Constituição do Estado do Paraná com a CF. Inconstitucionalidade da previsão de nomeação de auditores e controladores sem aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme determina o art. 37, II, da Constituição. Precedentes: ADI 373, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6-5-1994; ADI 1.067, rel. Min. Carlos Velloso, P, DJ de 5-3-1997. Criação da figura de controlador em desacordo com o disposto na CF (art. 73, § 4º, CF).” [ADI 2.208, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-5-2004, P, DJ de 25-6-2004.]

ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-2-1996, P, DJ de 8-8-2003.

- “Os auditores do tribunal de contas estadual, quando não estejam substituindo os conselheiros do tribunal de contas, não podem ser equiparados, em decorrência do mero exercício das demais atribuições inerentes ao seu cargo, a qualquer membro do Poder Judiciário local, no que se refere a vencimentos e vantagens, eis que a Carta Política, em matéria remuneratória, veda a instituição de regramentos normativos de equiparação ou de vinculação, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em sede constitucional.” [ADI 507, rel. min. Celso de Mello, j. 14-2-1996, P, DJ de 8-8-2003.]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2020, P, DJE 26-5-2020, Tema 445.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, *caput*; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
- TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” [RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-3-2020, P, DJE de 26-5-2020, Tema 445.]

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 626.946, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário no qual se examinou, à luz dos artigos 1º, cabeça, 2º, 29, cabeça e inciso XI, 30, inciso I, 31, §3º, 61, cabeça, e 74, §2º, da Constituição Federal, a validade de lei de iniciativa parlamentar por meio da qual criado conselho popular com atribuição de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e opinar sobre questões consideradas relevantes.
- **TESE:** “Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.” [RE 626.946, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, DJE 17-12-2020, Tema 1040.]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de

Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e conselhos de Contas dos Municípios.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.689, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-8-2023, P, Informativo STF 1.103.

- É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, “caput”, da CF/1988 (...) — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. [[ADI 5.689](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 14-8-2023, P, *Informativo STF* [1.103](#).]

ADI 5.530, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, DJE de 6-6-2023.

- “São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, *caput*, da Constituição”. [[ADI 5.530](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 6-6-2023.]

ADI 4.872, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2023, P, DJE de 28-4-2023.

- Tribunais de Contas. Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, ambos diplomas normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). (...) Regulamentação de práticas de fiscalização e prestação de contas de recursos públicos repassados a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Ausência de usurpação de competência dos Poderes Legislativo e Executivo. Exercício do poder de controle externo dos Tribunais de Contas. Relação instrumental com deveres de transparência, probidade e eficiência previstos na própria Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação estadual que regula o funcionamento do controle externo. Competência regulamentar para explicitar deveres legais em matéria de procedimentos e documentação. [[ADI 4.872](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2023, P, *DJE* de 28-4-2023.]

ADI 6.945, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, DJE de 5-9-2022.

- (...) não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que o subsídio dos auditores de contas será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) daquele fixado para o cargo de conselheiro. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros – presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros – com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada. [[ADI 6.945](#), rel. min Roberto Barroso, j. 22-8-2022, P, *DJE* de 5-9-2022.]

ADI 6.951, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13-6-2022, P, DJE de 28-6-2022.

- Não contraria o modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, lei estadual que prevê o pagamento de remuneração diversa da carreira em hipótese de substituição. [[ADI 6.951](#), rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2022, P, DJE de 28-6-2022.]

ADI 5.384, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30-5-2022, P, DJE de 10-8-2022.

- A edição de norma estadual, decorrente de emenda parlamentar, veiculadora de regras sobre prescrição e decadência aplicável no âmbito de Tribunal de Contas estadual, não ofende a competência privativa desse para iniciar o processo legislativo a dispor sobre sua organização e funcionamento. [[ADI 5.384](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-5-2022, P, DJE de 10-8-2022.]

ADI 3.977, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.

- Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [[ADI 3.977](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]

ADI 3.417, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.

- “A aplicação subsidiária aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal das normas do regime jurídico dos servidores públicos desse órgão conduz à extensão indevida de vantagens não estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura e quebra da paridade determinada pela Constituição da República entre os membros do Tribunal de Contas e os magistrados, conforme previsão do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição da República.” [[ADI 3.417](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.]

ADI 4.643, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.

- “A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado.” [[ADI 4.643](#), rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

ADI 5.323, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019.

- O art. 75, *caput*, da Constituição da República contempla comando expresso de espelhamento obrigatório, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de Contas estadual divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas. [[ADI 5.323](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019.]

ADI 4.190-MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.

- “Equiparação constitucional dos membros dos tribunais de contas à magistratura – garantia de vitaliciedade: impossibilidade de perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes. A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, *ex propria auctoritate*, a perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política.” [ADI 4.190-MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.

- “Tribunal de contas. Norma local que obriga o tribunal de contas estadual a examinar previamente a validade de contratos firmados pela administração. Regra da simetria. Inexistência de obrigação semelhante imposta ao TCU. Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e à fiscalização do TCU se aplicam aos demais tribunais de contas. O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da função executiva. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público.” [ADI 916, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.]

ADI 3.688, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.

- Lei do Estado de Pernambuco que prevê que a escolha de membros indicados para o Tribunal de Contas do Estado será feita do seguinte modo: as três primeiras pela Assembleia Legislativa e as três seguintes pelo governador. A aplicação pura e simples do critério cronológico permite que vagas ocupadas originalmente por membros indicados pela Assembleia Legislativa sejam posteriormente ocupadas por membros indicados pelo governador, ferindo assim o entendimento desta Corte, exposto na Súmula 653, de que nos tribunais de contas estaduais que contêm 7 membros, a seguinte proporção deverá ser respeitada: 4/7 indicados pela Assembleia Legislativa e 3/7 indicados pelo governador. A determinação acerca de qual dos poderes tem competência para

fazer a escolha dos membros dos tribunais de contas estaduais deve preceder à escolha da clientela sobre a qual recairá a nomeação. A aplicação irrestrita do inciso II do art. 1º da lei atacada é anacrônica e posterga a transição do antigo regime de composição dos tribunais de contas para o novo regime estabelecido pela CF/1988. Ação direta julgada parcialmente procedente para: (1) emprestar interpretação conforme ao inciso II do art. 1º da Lei 11.192/1994 do Estado de Pernambuco, para entender que a expressão “as três últimas vagas” somente se refere às vagas pertencentes à cota do governador, ou seja, às vagas que originalmente foram preenchidas por indicação do governador; (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da mesma lei. [[ADI 3.688](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = [ADI 1.957](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-9-2010, P, DJE de 22-10-2010

ADI 3.255, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22-6-2006, P, DJ de 7-12-2007.

- Não ofende a Constituição o estabelecimento, pela Constituição Estadual, da precedência da indicação feita por um dos Poderes sobre a do outro (v.g., [ADI 419](#), Rezek, DJ de 24-11-1995; [ADI 1.068](#), Rezek, DJ de 24-11-1995; [ADI 585](#), Ilmar, DJ de 2-9-1994). Entretanto, no caso da composição dos Tribunais de Contas paraenses, a situação atual, marcada com indicações feitas sob quadros normativos diferentes, necessita de ajuste para se aproximar do desenho institucional dado pela Constituição. “Na solução dos problemas de transição de um para outro modelo constitucional, deve prevalecer, sempre que possível, a interpretação que viabilize a implementação mais rápida do novo ordenamento” ([ADI 2.596](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-3-2003, Plenário). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para conferir ao texto impugnado e ao seu § 1º, por arrastamento, interpretação conforme à Constituição, nestes termos: Quanto ao TCE: a) a cadeira atualmente não preenchida deverá ser de indicação da Assembleia Legislativa; b) após a formação completa (três de indicação do governador e quatro da Assembleia), quando se abra vaga da cota do governador, as duas primeiras serão escolhidas dentre os auditores e membros do Ministério Público junto ao tribunal; Quanto ao TCM: a) Das duas vagas não preenchidas, a primeira delas deverá ser de indicação da Assembleia Legislativa e a segunda do governador, esta, dentre auditores; b) após a formação completa, quando se abra a vaga das indicações do governador, o conselheiro será escolhido dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal. [[ADI 3.255](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 22-6-2006, P, DJ de 7-12-2007.] = [ADI 1.957](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-9-2010, P, DJE de 22-10-2010.

ADI 3.192, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 18-8-2006.

- Impossibilidade de procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo atuarem junto à Corte de Contas estadual, em substituição aos membros do Ministério Público especial. Esta Corte entende que somente o Ministério Público especial tem legitimidade para atuar junto aos tribunais de contas dos Estados e que a organização e composição dos tribunais de contas estaduais estão sujeitas ao modelo jurídico estabelecido pela Constituição do Brasil (art. 75). (...) É inconstitucional o texto normativo que prevê a possibilidade de procuradores de justiça suprirem a não existência do Ministério Público

especial, de atuação específica no tribunal de contas estadual. [[ADI 3.192](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, *DJ* de 18-8-2006.] = [ADI 3.307](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-2-2009, P, *DJE* de 29-5-2009.

ADI 3.276, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-6-2005, P, *DJ* de 1º-2-2008.

- A nomeação livre dos membros do tribunal de contas do Estado e do tribunal de contas dos Municípios pelo governador dar-se-á nos termos do art. 75 da Constituição do Brasil, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do Ministério Público e aos auditores. (...) O preceito veiculado pelo art. 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do art. 75. A inércia da Assembleia Legislativa cearense relativamente à criação de cargos e carreiras do Ministério Público especial e de auditores que devam atuar junto ao Tribunal de Contas estadual consubstancia omissão inconstitucional. [[ADI 3.276](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-6-2005, P, *DJ* de 1º-2-2008.] = [ADI 374](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-3-2012, P, *DJE* de 21-8-2014

ADI 2.597, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 4-8-2004, P, *DJ* de 17-8-2007.

- Competência exclusiva da Assembleia Legislativa para julgar anualmente as contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Prestação de contas pelo Tribunal de Justiça paraense à Assembleia Legislativa no prazo de sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa. Alegação de violação do disposto nos art. 71, I e II, e 75, da Constituição do Brasil. Inocorrência. A Constituição do Brasil de 1988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da [Rp 1.021](#) e da [Rp 1.179](#). “Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo, aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar” ([Rp 1.021](#), ministro Djaci Falcão, julgamento de 25-4-1984). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [[ADI 2.597](#), rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 4-8-2004, P, *DJ* de 17-8-2007.]

ADI 1.175, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 4-8-2004, P, *DJ* de 19-12-2006.

- Surge harmônico com a CF diploma revelador do controle pelo Legislativo das contas dos órgãos que o auxiliam, ou seja, dos tribunais de contas. [[ADI 1.175](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 4-8-2004, P, *DJ* de 19-12-2006.]

ADI 396, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2004, P, *DJ* de 5-8-2005.

- Inexistência de violação ao princípio da simetria pelo disposto no art. 74, § 1º, da Constituição estadual, uma vez que a necessária correlação de vencimentos dos conselheiros do tribunal de contas se dá em relação aos desembargadores do tribunal de justiça. Precedente: [RE 97.858](#), Néri da Silveira, *DJ* de 15-6-1984. [[ADI 396](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2004, P, *DJ* de 5-8-2005.]

ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007.

- “O Ministério Público especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição – que não outorgou, ao Ministério Público especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum – não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os tribunais de contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República – que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal – submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos tribunais de contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. O Ministério Público especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria CR (art. 130), encontra-se consolidado na ‘intimidade estrutural’ dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) – da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização.” [ADI 2.378, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 461, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 8-8-2002, P, DJ de 6-9-2002.

- Inclusão, na Constituição baiana, art. 80, das isenções fiscais, como objetivo da fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado e bem assim a outorga ao Tribunal de Contas da competência para julgar recursos de decisão denegatória de pensão (Constituição baiana, art. 95, I, *b*): inconstitucionalidade, dado que citados dispositivos são ofensivos à norma dos arts. 70 e 71, III, CF, aplicáveis aos tribunais de contas dos Estados, *ex vivo* disposto no art. 75, CF. [ADI 461, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-8-2002, P, DJ de 6-9-2002.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 576.920, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 9-11-2020, Tema 47.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 31, §1º; 37, *capu* e I; 71, III, da Constituição Federal, se as decisões do Tribunal de Contas dos Estados, na análise definitiva de atos de admissão de pessoal por parte dos Municípios, possuem natureza mandamental ou meramente opinativa.
- TESE: “A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo

respectivo. [RE 576.920, rel. min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 9-11-2020, Tema 47.]

ARE 823.347, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2014, P, DJE de 28-10-2014, Tema 768.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXV e 129, III, da Constituição, a legitimidade do Ministério Público para executar judicialmente as decisões de Tribunais de Contas que impõem multa a gestor público, como forma de exercer a defesa do patrimônio público.
- TESE: “Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º).” [ARE 823.347 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2014, P, DJE de 28-10-2014, Tema 768.]

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 653

“No tribunal de contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um entre auditores e outro entre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.” [S-653.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 397, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-8-2005, P, DJ de 9-12-2005.

- “Nos termos do Enunciado 653 da Súmula desta Corte, nos tribunais de contas estaduais, compostos por sete conselheiros, três deles serão escolhidos pelo governador do Estado, cabendo-lhe indicar um entre auditores e outro entre membros do Ministério Público especial, o terceiro sendo da sua livre escolha. Os demais são escolhidos pela Assembleia Legislativa. Quanto aos dois primeiros, apenas os auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas podem figurar entre os possíveis conselheiros.” [ADI 397, rel. min. Eros Grau, j. 3-8-2005, P, DJ de 9-12-2005.] No mesmo sentido: RE 634.891-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-6-2011, 1ª T, DJE de 1º-8-2011; ADI 3.160, rel. min. Celso de Mello, j. 25-10-2007, P, DJE de 20-3-2009.

ADI 2.502-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 3-10-2001, P, DJ de 14-12-2001.

- “Quanto ao mais, é pacífica a jurisprudência do Plenário, no sentido de que, nos tribunais de contas, compostos por sete membros, três devem ser nomeados pelo governador (um entre membros do Ministério Público, um entre auditores, e um de livre escolha) e quatro pela Assembleia Legislativa. Só assim se pode conciliar o disposto nos arts. 73, § 2º, I e II, e 75 da CF. Nesse sentido: ADI 219, ADI 419, ADI 892-MC, ADI 1.043-MC, ADI 1.054, ADI 1.068, ADI 1.068-MC, ADI 1.389-MC, ADI 1.566 e ADI 2.013-MC. Devem, portanto, ser suspensos,

no caso, os incisos I e II do § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), o primeiro dos quais só confere ao governador o poder de nomear dois conselheiros, um oriundo do Ministério Público respectivo e outro entre auditores, não, assim, um terceiro, de livre escolha. E o inciso II porque confere à Câmara Legislativa a escolha de cinco membros do Tribunal de Contas, quando, para se observar a expressão ‘no que couber’ contida no art. 75 da CF, somente lhe caberá a escolha de quatro. Tudo conforme a referida jurisprudência. Padece do mesmo vício o art. 8º do ADCT da LODF, pois atribui à Câmara Legislativa o poder de preencher cinco (e não apenas quatro) vagas de conselheiro (v. ADI 1.043-MC e ADI 1.054-MC). Com a necessidade de suspensão, pura e simples, das normas referidas, não é possível cogitar-se, no caso, de lhes dar interpretação conforme a Constituição, como ocorreu na hipótese considerada na ADI 2.209.” [ADI 2.502-MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 3-10-2001, P, DJ de 14-12-2001.] No mesmo sentido: ADI 2.409-MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 13-3-2002, P, DJ de 24-5-2002.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 717.424, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 652.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 73, §2º e 75 da Constituição Federal, a possibilidade de cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas, cujo ocupante anterior fora nomeado mediante indicação da Assembleia Legislativa, ser preenchido por membro do Ministério Público Especial, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo em vista a necessidade de observância da representatividade do órgão no aludido Tribunal.
- **TESE:** “É inconstitucional a nomeação, pelo Chefe do Executivo, de membro do Ministério Público especial para preenchimento de cargo vago de Conselheiro de Tribunal de Contas local quando se tratar de vaga reservada à escolha da Assembleia Legislativa, devendo-se observar a regra constitucional de divisão proporcional das indicações entre os Poderes Legislativo e Executivo.” [[RE 717.424](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 652.]

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.564, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 8-10-2003, P, DJ de 6-2-2004.

- “Pagamento de servidores públicos da administração federal. Liberação de recursos. Exigência de prévia autorização do presidente da República. Os arts. 76 e 84, I, II e VI, a, todos da CF, atribuem ao presidente da República a posição de chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela EC 32/2001, que permite expressamente ao presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao decreto atacado.” [ADI 2.564, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 8-10-2003, P, DJ de 6-2-2004.]

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

- *Redação do caput dada pela EC nº 16, de 4 de junho de 1997.*
O texto original dispunha:
Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.057-MC, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.

- “Na realidade, e tal como precedentemente acentuado, os Estados-membros acham-se vinculados, em função de expressa determinação constitucional inscrita no art. 28, *caput, in fine*, da Carta da República, ao modelo subordinante estabelecido pelo art. 77 da CF, que se aplica, no entanto, por força dessa cláusula de extensão, apenas às eleições ordinárias e populares realizadas para a seleção de governador e de vice-governador de Estado, inexistindo, no que concerne à hipótese de escolha suplementar pelo próprio Poder Legislativo, no caso excepcional da dupla vacância, qualquer regramento constitucional que, limitando a autonomia estadual, imponha a essa unidade da Federação a sua integral submissão aos padrões normativos federais.” [ADI 1.057-MC, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.]

§1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

RMS 23.234, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-10-1998, 1ª T, DJ de 20-11-1998.

- Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 do Código Eleitoral, recebido pela Constituição. O art. 77, § 2º, da CF, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito. [[RMS 23.234](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-10-1998, 1ª T, DJ de 20-11-1998.]

RE 140.460, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19-5-1993, P, DJ de 4-5-2001.

- Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do Texto Constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco. [[RE 140.460](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 19-5-1993, P, DJ de 4-5-2001.]

§3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorre morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente e o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Presidente.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.647, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j, 17-9-2007, P, DJE de 16-5-2008.

- “Constituição do Estado do Maranhão. Impedimento ou afastamento de governador ou vice--governador. Ofensa aos arts. 79 e 83 da CF. Impossibilidade de ‘acefalia’ no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. Ação direta julgada procedente. A ausência do presidente da República do país ou a ausência do governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. (...) Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do governador ou do vice-governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa. (...) Repristinção da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional.” [ADI 3.647, rel. min. Joaquim Barbosa, j, 17-9-2007, P, DJE de 16-5-2008.]

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

1. Nota:

- *Casos de Impedimento: licença, doença, férias.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 402 MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7-12-2016, P, DJE de 29-8-2018.

- Os substitutos eventuais do Presidente da República – o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 80) – ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino, a Chefia do Poder Executivo da União, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime (CF, art. 86, § 1º, I). Essa interdição, contudo – por unicamente incidir na hipótese estrita de convocação para o exercício, por substituição, da Presidência da República (CF, art. 80) –, não os impede de desempenhar a chefia que titularizam no órgão de Poder que dirigem, razão pela qual não se legitima qualquer decisão que importe em afastamento imediato de tal posição funcional em seu órgão de origem. A *ratio* subjacente a esse entendimento (exigência de preservação da respeitabilidade das instituições republicanas) apoia-se no fato de que não teria sentido que os substitutos eventuais a que alude o art. 80 da Carta Política, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor, para efeito de desempenho transitório do ofício presidencial, de maior aptidão jurídica que o próprio chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato, a quem a Constituição impõe, presente o mesmo contexto (CF, art. 86, § 1º), o necessário afastamento cautelar do cargo para o qual foi eleito. [[ADPF 402 MC-REF](#), rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 7-12-2016, P, DJE de 29-8-2018.]

OUTROS JULGADOS

RE 655.647 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-11-2014, 1ª T, DJE de 19-12-2014.

- Art. 75 da Lei Orgânica do Município de Manaus/AM, que dispõe sobre os substitutos eventuais do prefeito e vice-prefeito no caso de dupla vacância. (...) A jurisprudência da Corte fixou-se no sentido de que a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do Município, por tratar tão somente de assunto

de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (...).
[[RE 655.647 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2014, 1ª T, DJE de 19-12-2014.]

Art. 81. Vagando os Cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.525, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-3-2019, P, DJE de 29-11-2019.

- O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. [[ADI 5.525](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2019, P, DJE de 29-11-2019.]

ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.

- A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da CF, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão só

ao regime de dupla vacância dos cargos de presidente e do vice-presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União. E, considerados o desenho federativo e a inaplicabilidade do princípio da simetria ao caso, compete aos Estados-membros definir e regulamentar as normas de substituição de governador e vice-governador. De modo que, quando, como na espécie, tenha o constituinte estadual reproduzido o preceito constitucional federal, a reserva de lei não pode deixar de se referir à competência do próprio ente federado.” [ADI 4.298-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, *DJE* de 27-11-2009.]

ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 31-10-2007.

- A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. [ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 31-10-2007.]

ADI 2.709, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2006, P, *DJE* de 16-5-2008.

- “EC 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de governador e vice-governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o presidente da Assembleia Legislativa e o presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de governador. A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para governador e vice-governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição.” [ADI 2.709, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2006, P, *DJE* de 16-5-2008.] *Vide*: Rcl 7.759, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 26-2-2009, *DJE* de 4-3-2009.

ADI 1.057-MC, Rel. Min. Celso de Mello, J. 20-4-1994, P, *DJ* de 6-4-2001.

- “O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembleia Legislativa, do governador e do vice-governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria CR. As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a § 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para governador e vice-governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.” [ADI 1.057-MC, rel. min. Celso de Mello, J. 20-4-1994, P, *DJ* de 6-4-2001.] No mesmo sentido: Rcl 7.759, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 26-2-2009, *DJE* de 4-3-2009.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

- *Redação dada pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.*
O texto anterior, dado pela EC nº 16, de 4 de junho de 1997, dispunha:
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.
O texto original dispunha:
Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

- *Artigo constitucional conexo: 49, III.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.647, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJE de 16-5-2008.

- “Constituição do Estado do Maranhão. Impedimento ou afastamento de governador ou vice-governador. Ofensa aos arts. 79 e 83 da CF. Impossibilidade de ‘acefalia’ no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. Ação direta julgada procedente. A ausência do presidente da República do país ou a ausência do governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. (...) Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do governador ou do vice-governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa. (...) Repristinção da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional.” [ADI 3.647, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJE de 16-5-2008.]

ADI 738, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, DJ de 7-2-2003.

- “Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze

dias. Aplicação do princípio da simetria.” [ADI 738, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-11-2002, P, *DJ* de 7-2-2003.] No mesmo sentido: RE 317.574, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-12-2010, P, *DJE* de 1º-2-2011; ADI 775-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 23-10-1992, P, *DJ* de 1º-12-2006.

Seção II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 570.680, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28-10-2009, P, *DJE* de 4-12-2009, Tema 53.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 84, caput, IV e parágrafo único; e 153, §1º, da Constituição Federal, se a competência para alterar alíquotas do Imposto de Exportação é, ou não, privativa do Presidente da República, e, em consequência, se é, ou não, constitucional a Lei nº 9.649/1998 (com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001), que autorizou a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a alterar as referidas alíquotas por meio de resolução (Resolução nº 15/2001).
- **TESE:** “É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.” [[RE 570.680](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-10-2009, P, *DJE* de 4-12-2009, Tema 53.]

OUTROS JULGADOS

HC 101.528, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-12-2010, P, *DJE* de 22-3-2011.

- (...) competência desta Suprema Corte para julgamento do presente *habeas corpus*. Isso porque a competência da expulsão é exclusiva do presidente da República (Lei 6.815/1980, art. 66), com delegação desses poderes ao ministro de Estado da Justiça, a partir do Decreto 3.447/2000 (art. 1º). O fato de o presidente da República delegar ao ministro de Estado da Justiça, mediante ato administrativo por ele próprio assinado, o exercício da competência legal de expulsão de estrangeiro não implica disposição da própria competência. [[HC 101.528](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 9-12-2010, P, *DJE* de 22-3-2011.] *Vide* [HC 101.269](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-8-2010, 1ª T, *DJE* de 20-8-2010.

HC 101.269, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-8-2010, 1ª T, *DJE* de 20-8-2010.

- Não implica disposição de competência legal a delegação pelo presidente da República do ato de expulsão de estrangeiro. O STF sempre reputou válido o decreto de expulsão de estrangeiro subscrito pelo ministro de Estado da Justiça por delegação do presidente da República. [[HC 101.269](#), rel.(a) min.(a)

Cármem Lúcia, j. 3-8-2010, 1ª T, *DJE* de 20-8-2010.] Vide [HC 101.528](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 9-12-2010, P, *DJE* de 22-3-2011 Vide [HC 72.851](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-10-1995, P, *DJE* de 28-11-2008.

HC 82.893, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17-12-2004, P, DJ de 8-4-2005.

- A existência de filha brasileira só constitui causa impeditiva da expulsão de estrangeiro, quando sempre a teve sob sua guarda e dependência econômica, mas desde que a tenha reconhecido antes do fato que haja motivado a expedição do decreto expulsório. [[HC 82.893](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 17-12-2004, P, *DJ* de 8-4-2005.] = [HC 110.849](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2012, 2ª T, *DJE* de 30-5-2012.

HC 72.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-10-1995, P, DJE de 28-11-2008.

- A expulsão de estrangeiros – que constitui manifestação da soberania do Estado brasileiro – qualifica-se como típica medida de caráter político-administrativo, da competência exclusiva do presidente da República, a quem incumbe avaliar, discricionariamente, a conveniência, a necessidade, a utilidade e a oportunidade de sua efetivação. (...) O julgamento da nocividade da permanência do súdito estrangeiro em território nacional inclui-se na esfera de exclusiva atribuição do chefe do Poder Executivo da União. (...) O poder de ordenar a expulsão de estrangeiros sofre, no entanto, limitações de ordem jurídica consubstanciadas nas condições de inexpulsabilidade previstas no Estatuto do Estrangeiro (art. 75, II, *a e b*). O controle jurisdicional do ato de expulsão não incide, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, sobre o juízo de valor emitido pelo chefe do Poder Executivo da União. A tutela judicial circunscreve-se, nesse contexto, apenas aos aspectos de legitimidade jurídica concernentes ao ato expulsório. [[HC 72.851](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-10-1995, P, *DJE* de 28-11-2008.] = [HC 85.203](#), rel. min. Eros Grau, j. 6-8-2009, P, *DJE* de 16-12-2010 Vide [HC 101.269](#), rel.(a) min.(a) Cármem Lúcia, j. 3-8-2010, 1ª T, *DJE* de 20-8-2010.

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.095, Rel.(a) Min.(a) Cármem Lúcia, j. 11-10-2019, P, DJE de 26-11-2019.

- A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou

entre aqueles e o Poder concedente. [ADI 2.095, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 11-10-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

2. Nota:

- *Tese: “A atuação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul – AGERGS não se opõe à autonomia do Chefe do Poder Executivo (inc. II do art. 84 da Constituição da República). Não lhe incumbe atuar na conformação de políticas de governo, mas prevenir e arbitrar, conforme a lei e os contratos, os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o Poder concedente.”*

ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

- É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

ADI 1.901, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 3-2-2003, P, DJ de 9-5-2003.

- “O (...) dispositivo impugnado, ao atribuir à instituição financeira depositária dos recursos do Estado a iniciativa de repassar, automaticamente, às contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas as dotações orçamentárias a eles destinadas, caracteriza ofensa ao art. 84, II, da CF/1988 (de observância obrigatória pelas unidades federadas), que confere, privativamente, ao chefe do Poder Executivo, a direção superior da administração estadual.” [ADI 1.901, rel. min. Ilmar Galvão, j. 3-2-2003, P, DJ de 9-5-2003.] No mesmo sentido: ADI 1.914, rel. min. Cezar Peluso, j. 15-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.

ADI 2.095-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 22-3-2000, P, DJ de 19-9-2003.

- “Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (AGERGS). Insuficiência de relevo jurídico da oposição que se faz à sua autonomia perante o chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, II), dado que não se inclui na competência da autarquia função política decisória ou planejadora sobre até onde e a que serviços estender a delegação do Estado, mas o encargo de prevenir e arbitrar segundo a lei os conflitos de interesses entre concessionários e usuários ou entre aqueles e o poder concedente. Serviço de saneamento. Competência da Agência para regulá-los, em decorrência de convênio com os Municípios.” [ADI 2.095-MC, rel. min. Octavio Gallotti, j. 22-3-2000, P, DJ de 19-9-2003.] No mesmo sentido: AI 763.559-AgR, rel. min. Eros Grau, j. 2-2-2010, 2ª T, DJE de 26-2-2010.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 902.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição da República, os limites do poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.
- **TESE:** “Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestadas às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988.” [[RE 902.261](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.]

OUTRO JULGADO

RMS 28.487, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-2-2013, 1ª T, DJE de 15-3-2013.

- A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei 10.742/2003 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela administração pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. [[RMS 28.487](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 26-2-2013, 1ª T, DJE de 15-3-2013.]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

AI 754.613 AgR, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 20-10-2009, 2ª T, DJE de 13-11-2009.

- A Portaria MEC 474/1987 não configura usurpação de competência legislativa do chefe do Poder Executivo. [[AI 754.613 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 20-10-2009, 2ª T, DJE de 13-11-2009.]

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- *Artigo constitucional conexo:* 49, V.

1. *Jurisprudência:*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.119, ADI 6.139, ADI 6.466, ADI 6.134 MC, ADI 6.675 MC, ADI 6.676 MC, ADI 6.677 MC, ADI 6.680 MC, ADI 6.695 MC, ADPF 581 MC e ADPF 586 MC, Rel. (a) Min.(a) Rosa Weber, j. 30-6-2023, P, Informativo STF 1.102.

- É inconstitucional — por exorbitar os limites outorgados ao Presidente da República (CF/1988, art. 84, IV) e vulnerar políticas públicas de proteção a direitos fundamentais — norma de decreto presidencial, editado com base no poder regulamentar, que inova na ordem jurídica e fragiliza o programa normativo estabelecido pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (...) A aquisição de armas de fogo deve se pautar pelo caráter excepcional, razão pela qual se exige a demonstração concreta da efetiva necessidade, por motivos tanto profissionais quanto pessoais. As espécies de necessidade ficta ou presumida, nas quais o índice de realidade torna-se secundário, não realizam o dever de diligência do Estado, e são, por conseguinte, contrárias à ordem constitucional. [[ADI 6.119](#), [ADI 6.139](#), [ADI 6.466](#), [ADI 6.134 MC](#), [ADI 6.675 MC](#), [ADI 6.676 MC](#), [ADI 6.677 MC](#), [ADI 6.680 MC](#), [ADI 6.695 MC](#), [ADPF 581 MC](#) e [ADPF 586 MC](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 30-6-2023, P, *Informativo STF 1.102*.]

ADI 4.218 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13-12-2012, P, DJE de 19-2-2013.

- É cediço na doutrina que “a finalidade da competência regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução de leis quando estas demandem uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior, a bem de uma aplicação uniforme da lei, isto é, respeitosa do princípio da igualdade de todos os administrados” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336). [[ADI 4.218 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 13-12-2012, P, *DJE de 19-2-2013*.]

ADI 4.568, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-11-2011, P, DJE de 30-3-2012.

- A Lei 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1º e 2º). Cabe ao presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor. [[ADI 4.568](#), rel.(a) min. (a) **Cármen Lúcia**, j. 3-11-2011, P, *DJE de 30-3-2012*.]

ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

- “Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Quanto ao art. 3º da lei, a ‘autorização’ para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: ‘[o]s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedir em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei,

com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os ‘delegados’ e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar’. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. Quanto ao parágrafo único do art. 3º, credencia ‘um Órgão Público’ para o efetivo cumprimento do objeto da lei, ‘mediante dotação orçamentária governamental’. Esse ‘credenciamento’ de ‘um órgão público’ indeterminado é tecnicamente incorreto, não me parecendo, todavia, inconstitucional. Inova o ordenamento jurídico no sentido de prover a efetividade material ou eficácia social do preceito veiculado pelo art. 1º da lei estadual. O texto desse parágrafo único do art. 3º conforma a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá de acordo com a conveniência da administração, no quadro do interesse público. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV do art. 2º, bem como a expressão ‘no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação’, constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas.” [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

ADI 996-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-3-1994, P, DJ de 6-5-1994.

- “Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.” [ADI 996-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-3-1994, P, *DJ* de 6-5-1994.] No mesmo sentido: ADI 3.805-AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-4-2009, P, *DJE* de 14-8-2009; ADI 2.999, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-3-2008, P, *DJE* de 15-5-2009; ADI 365-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, P, *DJ* de 15-3-1991.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIA COM MÉRITO JULGADO

RE 577.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 48.

- DESCRICÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; e 84, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da criação de cargos e reestruturação de autarquia distrital pelos Decretos nºs. 26.118/2005 e 25.975/2005, expedidos pelo Governador do Distrito Federal.
- TESE: “A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.” [RE 577.025, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 48]

OUTROS JULGADOS

MS 35.959-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14-12-2018, P, DJE de 7-2-2019.

- O art. 34 da Lei 13.639/2018 prevê a prerrogativa da Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL de coordenar o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, em cooperação com outras entidades sindicais, não havendo qualquer imposição legal identificada no sentido da atribuição exclusiva da CNPL para estabelecer todos os procedimentos do processo eletivo. O Decreto 9.461/2018, ora impugnado, editado pelo Presidente da República no afã de regulamentar o dispositivo legal, detalhou a forma como deve ocorrer o primeiro processo eleitoral da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. *In casu*, a análise do Decreto 9.461/2018 demonstra o papel meramente regulamentar do ato do Presidente da República, tornando apta e uniforme a execução do comando legal, em respeito ao postulado da isonomia entre os destinatários da norma. [MS 35.959-AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 14-12-2018, P, DJE de 7-2-2019.]

RE 582.487 AgR, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 25-9-2012.

- (...) o STF assentou que é vedado ao chefe do Poder Executivo expedir decreto a fim de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior. [RE 582.487 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 25-9-2012.]

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- *Redação do inc. VI dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*
O texto original dispunha:
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- *Artigo constitucional conexo: 48, X.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 902.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição da República, os limites do poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.
- **TESE:** “Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestadas às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988.” [RE 902.261, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.]

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

1. Nota:

- *Decreto autônomo. Veja o caso da criação do Ministério Extraordinário de Assuntos Estratégicos, criado pelo Decreto nº 6.217, de 04.10.2007 (Decreto autônomo), em que o PSDB ajuizou no STF a ADPF 125 buscando a declaração da não recepção do art. 37 do Decreto-lei nº 200/67, que fundamenta o Decreto autônomo.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.180, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-8-2023, P, DJE de 24-8-2023.

- Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF). Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, tudo isso mediante fonte

normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, para cada um desses novos cargos ou funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal, consoante já decidido pela Suprema Corte. [[ADI 6.180](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2023, P, *DJE* de 24-8-2023.]

ADI 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-9-2022, P, *DJE* de 5-10-2022.

- Lei 9.385/2021, do Estado do Rio de Janeiro, que inseriu o inciso XII no art. 19 da Lei 4.528/2005, para garantir a reserva de vagas em escola para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar. (...) Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1^a, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. [[ADI 7.149](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-9-2022, P, *DJE* de 5-10-2022.]

ADI 2.601, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-8-2021, P, *DJE* de 4-2-2022.

- O art. 84, VI, a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 32/2001, permitiu ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria que antes só poderia ser disciplinada por lei. [[ADI 2.601](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-8-2021, P, *DJE* de 4-2-2022.]

ADI 6.121 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, *DJE* de 28-11-2019.

- Competência normativa. Administração pública. Órgãos colegiados. Previsão legal. Extinção. Chancela parlamentar. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa ‘indicação de suas competências ou dos membros que o compõem’. [[ADI 6.121 MC](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, *DJE* de 28-11-2019.]

3. Nota:

- *Tese: “Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa ‘indicação de suas competências ou dos membros que o compõem.’”*

ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, *DJE* de 3-10-2008.

- É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5^o da Lei 1.124/2000 do

Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, “a”, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução.” [ADI 3.232, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, *DJE* de 3-10-2008.] No mesmo sentido: ADI 4.125, rel.(a) Min. (a) Cármen Lúcia, j. 10-6-2010, P, *DJE* de 15-2-2011.

ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.]

ADI 3.254, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.

- “É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” [ADI 3.254, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.]

ADI 2.564, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 8-10-2003, P, *DJ* de 6-2-2004.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto 4.010, de 12-11-2001. Pagamento de servidores públicos da administração federal. Liberação de recursos. Exigência de prévia autorização do presidente da República. Os arts. 76 e 84, I, II e VI, “a”, todos da CF, atribuem ao presidente da República a posição de chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela EC 32/2001, que permite expressamente ao presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao decreto atacado.” [ADI 2.564, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 8-10-2003, P, *DJ* de 6-2-2004.]

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.180, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-8-2023, P, DJE de 24-8-2023.

- Há autorização constitucional para que o chefe do Executivo disponha, em certas situações, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública, desde que observadas as condições previstas no art. 84, inciso VI, alíneas a e b, da Constituição. Todavia, para fins de mera reorganização interna da Administração Pública, não é cabível a transformação, mediante decreto ou outro ato normativo infralegal, de funções de confiança em cargos em comissão e vice-versa, uma vez que tais postos funcionais possuem naturezas e formas de provimento distintas, por expressa disposição constitucional (art. 37, inciso V, da CF). Eventual prerrogativa do chefe do Executivo para transformação entre si de postos funcionais de naturezas diversas equivaleria, em última análise, a uma autorização para extinguir cargos e funções públicas e, na sequência, criar outros em seu lugar, tudo isso mediante fonte normativa infralegal, isto é, sem observância ao princípio constitucional da reserva legal. Ademais, para cada um desses novos cargos ou funções seria logicamente instituída a respectiva remuneração ou gratificação pecuniária, providência condicionada ao princípio da reserva legal, consoante já decidido pela Suprema Corte. [[ADI 6.180](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2023, P, DJE de 24-8-2023.]

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

Rcl 11.243, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011.

- A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na [Ext 1.085](#). O descumprimento do tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado

brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. O sistema “belga” ou “da contenciosidade limitada”, adotado pelo Brasil, investe o STF na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/1980 (...). O presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do STF apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. (...) A reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo presidente da República e, consequentemente, incabível a reclamação, porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso. A impossibilidade de vincular o presidente da República à decisão do STF se evidencia pelo fato de que inexistente um conceito rígido e absoluto de crime político. (...) Compete ao presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do tratado firmado (art. III, 1, f); por isso que, ao decidir sobre a extradição de um estrangeiro, o presidente não age como chefe do Poder Executivo federal (art. 76 da CRFB), mas como representante da República Federativa do Brasil. O juízo referente ao pedido extradicional é conferido ao “presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade (...) na condição de chefe de Estado” ([Ext 855](#), rel. min. Celso de Mello, DJ de 1º-7-2006). O chefe de Estado é a figura constitucionalmente capacitada para interpretar a cláusula do Tratado de Extradição, por lhe caber, de acordo com o art. 84, VII, da Carta Magna, “manter relações com Estados estrangeiros”. O Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior; aplicável, *in casu*, a noção de capacidades institucionais, cunhada por *Cass Sunstein e Adrian Vermeule (Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, n. 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper n. 28)*. [[Rcl 11.243](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011.]

Ext 1.008, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21-3-2007, P, DJ de 17-8-2007.

- É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. (...). (...) ([Ext 493](#)). [[Ext 1.008](#), rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 21-3-2007, P, DJ de 17-8-2007.]

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

- *Artigo constitucional conexo: 49, I.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADC 39, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.

- (...) a denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”. Aplicação desse entendimento a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal. [[ADC 39](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.]

ADI 1.480-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, P, DJ de 18-5-2001.

- “O exame da vigente CF permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto. O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo chefe de Estado – conclui-se com a expedição, pelo presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes.” [ADI 1.480-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, P, DJ de 18-5-2001.]

OUTRO JULGADO

HC 67.635, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 30-8-1989, P, DJ de 29-9-1989.

- Tratado de extradição. Acolhimento pela Constituição dos atos a ela anteriores, desde que compatíveis. Desnecessidade de novo referendo pelo Congresso

Nacional (CF, art. 84, VIII). [[HC 67.635](#), rel. min. Paulo Brossard, j. 30-8-1989, P, DJ de 29-9-1989.]

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 964, ADPF 965, ADPF 966 e ADPF 967, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 10-5-2023, P, DJE de 17-8-2023.

- O perdão presidencial é um importante instrumento, à disposição do Poder Executivo, de contrapeso ao Poder Judiciário, revelando-se, pois, legítima, em tese, quando devidamente prevista no texto constitucional, a interferência de um Poder no outro. (...) A existência de vício em quaisquer dos elementos constitutivos do ato administrativo permite a sua legítima invalidação pelo Poder Judiciário. O ato de governo ou ato político, espécie do gênero ato administrativo, reveste-se de espectro mais amplo de discricionariedade. Disso não resulta, contudo, sua insindicabilidade absoluta perante o Poder Judiciário, até porque alguns dos elementos do ato administrativo são totalmente vinculados, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a finalidade em sentido amplo. Considerados os diferentes graus de vinculação, a menor vinculação do ato de governo faz-se presente no objeto, no motivo e na finalidade restrita, mas, ainda assim, é possível – mesmo que em menor extensão –, o devido controle externo pelo Poder Judiciário sem acarretar qualquer interferência no mérito administrativo e/ou violação da separação funcional de poderes. (...) Configurado, na espécie, o desvio de finalidade do Decreto de 21 de abril de 2022, porquanto o Presidente da República, a despeito das razões elencada, subverteu a regra e violou princípios constitucionais, produzindo ato com efeitos inadmissíveis para a ordem jurídica. A concessão de perdão a aliado político pelo simples e singelo vínculo de afinidade político-ideológica não se mostra compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade administrativa. Admitir que o Presidente da República, por supostamente deter competência para edição de indulto, possa criar, a seu entorno, um círculo de virtual imunidade penal é negar a sujeição de todos ao

império da lei, permitindo a sobreposição de interesses meramente pessoais e subjetivos aos postulados republicanos e democráticos. (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o indulto, em face da sua própria natureza jurídica, tem a aptidão apenas de extinguir a punibilidade, ou seja, atinge tão somente os efeitos principais da condenação, remanescendo íntegros os efeitos secundários penais e extrapenais. [[ADPF 964](#), [ADPF 965](#), [ADPF 966](#) e [ADPF 967](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 10-5-2023, P, *DJE* de 17-8-2023.]

ADI 5.874, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 9-5-2019, P, *DJE* DE 5-11-2020.

- Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. [[ADI 5.874](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 9-5-2019, P, *DJE* de 5-11-2020.]

ADI 1.231, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-12-2005, P, *DJ* de 28-4-2006.

- “A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII).” [ADI 1.231, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-12-2005, P, *DJ* de 28-4-2006.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 628.658, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-11-2015, P, *DJE* de 1º-4-2016, Tema 371.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 84, XII, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da concessão de indulto a pessoa submetida a medida de segurança, nos termos autorizados por Decreto.
- TESE: “Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo.” [[RE 628.658](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 5-11-2015, P, *DJE* de 1º-4-2016, Tema 371.]

OUTROS JULGADOS

AI 701.673 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 5-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009.

- A concessão do benefício do indulto é uma faculdade atribuída ao presidente da República. Assim, é possível a imposição de condições para tê-lo como aperfeiçoado, desde que em conformidade com a CF. [[AI 701.673 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009.]

HC 90.364, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31-10-2007, P, DJ de 30-11-2007.

- O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade. [[HC 90.364](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 31-10-2007, P, DJ de 30-11-2007.] = [HC 81.810](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.

HC 81.565, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002.

- Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do presidente da República de “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei” (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da Lei 8.072/1990, porque nele a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo – que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena – são modalidades do poder de graça do presidente da República (art. 84, XII) – que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no Decreto 3.226/1999. [[HC 81.565](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002.]

RHC 71.400, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 7-6-1994, 1ª T, DJ de 30-9-1994.

- A fixação do ressarcimento do dano como condição para o indulto não destoa da lógica de nosso sistema legal, que estimula a composição dos prejuízos causados pelo delito, mesmo antes do seu julgamento definitivo (v.g., arts. 16 e 312, § 2º, do CP), sem conferir-lhe, no entanto, caráter de obrigatoriedade, mas apenas de pressuposto para o gozo de determinado benefício. O sequestro de bens não tem o condão de tornar insolvente o réu para efeito de eximi-lo da satisfação do dano, erigida como condição para o indulto. Se o beneficiário não cumpre todos os requisitos do indulto, seu indeferimento não constitui constrangimento ilegal. [[RHC 71.400](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 7-6-1994, 1ª T, DJ de 30-9-1994.]

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica,

promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

- *Redação do inciso XIII dada pela EC nº 23, de 2 de setembro de 1999.*
O texto original dispunha:
~~XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 25.549 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2-4-2009, P, DJE de 8-5-2009.

- Forças Armadas. Desligamento de soldado-cabo. Mandado de segurança (...). Surge a impropriedade da impetração quando apontada como autoridade coatora, ante o fato de ser o chefe supremo das Forças Armadas, o presidente da República. [[MS 25.549 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 2-4-2009, P, DJE de 8-5-2009.]

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

- *Artigo constitucional conexo: 52, III.*

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

- *Artigo constitucional conexo: 49, XIII.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.079, Rel. Min. André Mendonça, j. 17-12-2022, P, DJE de 15-2-2023.

- Ofende a ordem constitucional interpretação de dispositivos regimentais que levem à conclusão de que o decreto legislativo, por si só, basta à nomeação dos Conselheiros do TCE/ES. A partir do emprego da técnica decisória referente à declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, exclui-se norma no sentido de que é possível a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual por meio de decreto legislativo editado por Assembleia Legislativa de Estado-membro, e não mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme reza o art. 84, inc. XV, da Constituição da República. [[ADI 5.079](#), rel. min. André Mendonça, j. 17-12-2022, P, DJE de 15-2-2023.]

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

- *Artigo constitucional conexo: 131, §1º.*

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 627

“No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior ao procedimento.” [S-627.]

OUTRO JULGADO

MS 27.244 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13-5-2009, P, DJE de 19-3-2010.

- Estando o presidente da República de posse de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de magistrado de TRT, podendo nomear, a qualquer momento, aquele que vai ocupar o cargo vago, configura-se a competência desta Corte para o julgamento do mandado de segurança que impugna o processo de escolha dos integrantes da lista, nos termos da jurisprudência do STF, consolidada na Súmula 627 desta Corte. [[MS 27.244 QO](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 13-5-2009, P, DJE de 19-3-2010.]

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

- *Artigo constitucional conexo: 49, II.*

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

- *Artigo constitucional conexo: 49, II.*

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

- *Artigo constitucional conexo: 49, II.*

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

- *Artigo constitucional conexo: 48, II.*

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

- *Artigo constitucional conexo: 49, IX.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.472-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 13-3-2002, P, DJ de 3-5-2002.

- “Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, art. 84, XXIV), que prevê prestação anual de contas do presidente da República ao Congresso Nacional.” [ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 13-3-2002, P, DJ de 3-5-2002.]

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

- *Artigo constitucional conexo: 48, X.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.167, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, DJE de 11-11-2020.

- Consignou a inconstitucionalidade da arguição pela Assembleia Legislativa do procurador-geral do estado, por afetar a separação dos Poderes e interferir diretamente na estrutura hierárquica do Poder Executivo. Ela transfere ao Legislativo o controle sobre agente público, que, conforme lei orgânica, integra o gabinete do chefe do Executivo como secretário de governo. [ADI 2.167, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, DJE de 11-11-2020.]

ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010

- “A Constituição do Estado de Mato Grosso, ao condicionar a destituição do procurador-geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV, e art. 131, § 1º, da CF/1988. Compete ao chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao procurador-geral do Estado.” [ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

ADI 123, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, DJ de 12-9-1997.

- “É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, art. 84, XXV).” [ADI 123, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, DJ de 12-9-1997.] No mesmo sentido: ADI 2.997, rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2009, P, DJE de 12-3-2010; ADI 578, rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-3-1999, P, DJ de 18-5-2001; ADI 51, rel. min. Paulo Brossard, j. 25-10-1989, P, DJ de 17-9-1993.

OUTROS JULGADOS

RE 633.009 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 27-9-2011.

- Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a ministro de Estado da competência do chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da CF, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. (...) Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do governador do Estado de Goiás para (...) aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria. [[RE 633.009 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 27-9-2011.] = [RE 608.848 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 17-12-2013, 2ª T, DJE de 11-2-2014.

MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-2006, P, DJ de 10-8-2006.

- Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é suscetível de delegação a ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da portaria do ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. [[MS 25.518](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-2006, P, DJ de 10-8-2006.]

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, DJ de 16-3-2007.

- Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. (...) No julgamento da [ADI 425](#), rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19-12-2003, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do

Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela CF, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: [ADI 691](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19-6-1992 e [ADI 812 MC](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-5-1993. [[ADI 2.391](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, *DJ* de 16-3-2007.]

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII – propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

- *Inciso XXVIII acrescido pela EC nº 109, de 15 de março de 2021.*

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

RE 633.009 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 27-9-2011.

- Esta Corte firmou orientação no sentido da legitimidade de delegação a ministro de Estado da competência do chefe do Executivo Federal para, nos termos do art. 84, XXV, e parágrafo único, da CF, aplicar pena de demissão a servidores públicos federais. (...) Legitimidade da delegação a secretários estaduais da competência do governador do Estado de Goiás para (...) aplicar penalidade de demissão aos servidores do Executivo, tendo em vista o princípio da simetria. [[RE 633.009 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-9-2011, 2ª T, *DJE* de 27-9-2011.] = [RE 608.848 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 17-12-2013, 2ª T, *DJE* de 11-2-2014.

RMS 25.367, Rel. Min. Ayres Britto, j. 4-10-2005, 1ª T, DJ de 21-10-2005.

- Nos termos do parágrafo único do art. 84 da Magna Carta, o presidente da República pode delegar aos ministros de Estado a competência para julgar processos administrativos e aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais. Para esse fim é que foi editado o Decreto 3.035/1999. [[RMS 25.367](#), rel. min. Ayres Britto, j. 4-10-2005, 1ª T, *DJ* de 21-10-2005.] = [RMS 24.619](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-10-2011, 2ª T, *DJE* de 22-11-2011.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

- *Artigos constitucionais conexos: 51, I; 52, I e parágrafo único.*

2. Legislação.

- *Lei nº 1.079/50 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).*

3. Jurisprudência:

- **SÚMULA VINCULANTE Nº 46 - Ano de Aprovação 2015.**
“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” [SV-46.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 378 MC, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.

- A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. [[ADPF 378 MC](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.]

ADI 2.220, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011.

- A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [[ADI 2.220](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011.]

ADI 4.190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.

- O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do tribunal de contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. (...) [Súmula 722/STF](#). [[ADI 4.190 MC-REF](#), rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

OUTROS JULGADOS

MS 37.083 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, DJE de 26-8-2022.

- A Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não preveem a fixação de prazo para que pedido de *impeachment* seja analisado pelo Presidente daquela Casa Legislativa. Invocar o uso de prazos da legislação administrativa é descabido, uma vez que o procedimento em discussão é eminentemente constitucional, de teor político e subordinado à discricionariedade dos agentes autorizados pela Carta da República. [[MS 37.083 AgR](#), rel. min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, DJE de 26-8-2022.]

MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17-12-1992, P, DJ de 28-5-1993.

- O *impeachment* na Constituição de 1988, no que concerne ao presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por 2/3 de seus membros, a instauração do processo (CF, art. 51, I), ou admitida a acusação (CF, art. 86), o Senado Federal processará e julgará o presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o *impeachment* do presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. CF/1988, art. 51, I; art. 52; art. 86, § 1º, II, § 2º, ([MS 21.564/DF](#)). A lei

estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, art. 85, parágrafo único. Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 ([MS 21.564/DF](#)). O *impeachment* e o *due process of law*: a aplicabilidade deste no processo de *impeachment*, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do juízo. CF, art. 85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 ([MS 21.564/DF](#)). [[MS 21.623](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 17-12-1992, P, *DJ* de 28-5-1993.]

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.466, Rel. Min. Dias Toffoli, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 13-4-2023, P, *DJE* de 28-6-2023.

- A concentração do juízo de admissibilidade da acusação e do julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador na Assembleia Legislativa do Estado ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal ofende a lógica do juízo institucional bifásico, prevista no art. 86 da Constituição. (...) É inconstitucional disposição de Constituição estadual ou Lei Orgânica distrital que, em desacordo com o previsto no art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/1950, atribua à Assembleia ou Câmara Legislativa o julgamento do Governador por crime de responsabilidade”. [[ADI 3.466](#), rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 13-4-2023, P, *DJE* de 28-6-2023.]

ADI 1.634-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 17-9-1997, P, *DJ* de 8-9-2000.

- “A Corte, no julgamento de cautelar na ADI 1.628 /SC, já adotou posição quanto à aplicabilidade do *quórum* de 2/3 previsto na CF como o a ser observado, pela Assembleia Legislativa, na deliberação sobre a procedência da acusação contra o governador do Estado.” [ADI 1.634-MC, rel. min. Néri da Silveira, j. 17-9-1997, P, *DJ* de 8-9-2000.]

OUTROS JULGADOS

Inq 4.483 AgR e Inq 4.327 AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19-12-2017, P, *DJE* de 9-8-2018.

- A imunidade formal prevista no art. 51, I, e no art. 86, *caput*, da CF tem por finalidade tutelar o exercício regular dos cargos de presidente da República e de ministro de Estado, razão pela qual não é extensível a codenunciados que não se encontram investidos em tais funções. Essa é a orientação do Plenário ao dar parcial provimento a agravos regimentais interpostos contra decisão, por meio da qual, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para instauração de processo penal em face do presidente da República e de

ministros de Estado, fora determinado o desmembramento dos autos em relação a diversos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função no STF, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo de primeira instância. (...) A Corte registrou que o regime de imunidades previsto na CF, por se tratar de exceção à norma de responsabilização por atos que afrontem regras dispostas no ordenamento jurídico positivo, não admite interpretação extensiva, sendo legítima a incidência apenas nas restritas hipóteses elencadas pelo Poder Constituinte. Assim, assentado o caráter restritivo das imunidades formais previstas no art. 86, *caput*, e art. 51, I, da CF, a negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados impede o processamento da denúncia, exclusivamente, em relação ao presidente da República e aos ministros de Estado denunciados, sendo inviável a extensão dos efeitos de tal decisão, de natureza eminentemente política, aos agravantes que não se encontram investidos nos referidos cargos. [[Inq 4.483 AgR](#) e [Inq 4.327 AgR-segundo](#), rel. min. Edson Fachin, j. 19-12-2017, P, *DJE* de 9-8-2018.]

AP 595, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-11-2014, 1ª T, DJE de 10-2-2015.

- O art. 86, *caput*, da CF, na sua exegese, impõe não seja exigida a admissão, pelo Legislativo, da acusação criminal contra o chefe do Executivo, quando já encerrado o mandato do acusado. [[AP 595](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-11-2014, 1ª T, *DJE* de 10-2-2015.]

Pet 5.146, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 21-2-2014, DJE de 27-2-2014.

- O STF possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do CP, quando deduzido contra a presidente da República, que dispõe de prerrogativa de foro, *ratione muneris*, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 86, *caput*, c/c art. 102, I, b). [[Pet 5.146](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 21-2-2014, *DJE* de 27-2-2014.]

MS 26.062 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10-3-2008, P, DJE de 4-4-2008.

- Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República (...). Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. [[MS 26.062 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-3-2008, P, *DJE* de 4-4-2008.] = [MS 25.588 AgR](#), rel. min. Menezes Direito, j. 2-4-2009, P, *DJE* de 8-5-2009.

MS 23.885, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.

- *Impeachment* do presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)". [MS 20.941/DF](#), Sepúlveda Pertence, *DJ* de 31-8-1992. [[MS 23.885](#), rel. min.

Carlos Velloso, j. 28-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.] Vide [MS 30.672 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 15-9-2011, P, DJE de 18-10-2011.

MS 21.689, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16-12-1993, P, DJ de 7-4-1995.

- O *impeachment*, no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento. Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de *impeachment* somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. No sistema do direito anterior à Lei 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Leis 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (CF de 1891, art. 33, § 3º; Lei 30, de 1892, art. 2º), emprestando-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei 27, de 1892, arts. 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, parágrafo único; EC 1/1969, art. 42, parágrafo único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 31, 33 e 34). A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*. Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37). A jurisprudência do STF relativamente aos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, na forma do DL 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo. [[MS 21.689](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-1993, P, DJ de 7-4-1995.]

MS 21.564, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, j. 23-9-1992, P, DJ de 27-8-1993.

- No regime da Carta de 1888, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art. 86, *caput*), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da Lei 1.079/1950. No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em

alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que processa e julga o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis. Recepção, pela CF/1988, da norma inscrita no art. 23 da Lei 1.079/1950. [MS 21.564, rel. p/ o ac. min. Carlos Velloso, j. 23-9-1992, P, DJ de 27-8-1993.]

§1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 402 MC-REF, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 7-12-2016, P, DJE de 29-8-2018.

- Os substitutos eventuais do presidente da República – o presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal e o presidente do STF (CF, art. 80) – ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino, a chefia do Poder Executivo da União, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime (CF, art. 86, § 1º, I). Essa interdição, contudo – por unicamente incidir na hipótese estrita de convocação para o exercício, por substituição, da Presidência da República (CF, art. 80) –, não os impede de desempenhar a chefia que titularizam no órgão de Poder que dirigem, razão pela qual não se legitima qualquer decisão que importe em afastamento imediato de tal posição funcional em seu órgão de origem. A *ratio* subjacente a esse entendimento (exigência de preservação da respeitabilidade das instituições republicanas) apoia-se no fato de que não teria sentido que os substitutos eventuais a que alude o art. 80 da Carta Política, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor, para efeito de desempenho transitório do ofício presidencial, de maior aptidão jurídica que o próprio chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato, a quem a Constituição impõe, presente o mesmo contexto (CF, art. 86, § 1º), o necessário afastamento cautelar do cargo para o qual foi eleito. [ADPF 402 MC-REF, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 7-12-2016, P, DJE de 29-8-2018.]

ADI 5.540, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, Informativo 863.

- O afastamento do presidente da República é medida excepcional, e, no caso de crime comum, seu processamento e julgamento devem ser precedidos de autorização da Câmara dos Deputados (CF, arts. 51, I; e 86, *caput* e § 1º, I). Essa exigência foi expressamente prevista apenas para presidente da República, vice-presidente e ministros de Estado. Essa é uma decorrência das características e competências que moldam e constituem o cargo de presidente da

República, mas que não se observam no cargo de governador. Diante disso, verifica-se a extensão indevida de uma previsão excepcional válida para o presidente da República, porém inexistente e inaplicável a governador. Sendo a exceção prevista de forma expressa, não pode ser trasladada como se fosse regra ou como se estivesse cumprindo a suposta exigência de simetria para governador. As eventuais previsões em Constituições estaduais representam, a despeito de se fundamentarem em suposto respeito à CF, ofensa e usurpação das regras constitucionais. [[ADI 5.540](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, *Informativo 863*.]

OUTRO JULGADO

Inq 4.483 QO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21-9-2017, P, DJE de 13-6-2018.

- O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. [[Inq 4.483 QO](#), rel. min. Edson Fachin, j. 21-9-2017, P, *DJE* de 13-6-2018.]

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.634-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 17-9-1997, P, DJ de 8-9-2000.

- “Orientação desta Corte, no que concerne ao art. 86, § 3º e § 4º, da Constituição, na ADI 1.028, de referência à imunidade à prisão cautelar como prerrogativa exclusiva do presidente da República, insuscetível de estender-se aos governadores dos Estados, que, institucionalmente, não a possuem.” [ADI 1.634-MC, rel. min. Néri da Silveira, j. 17-9-1997, P, *DJ* de 8-9-2000.]

ADI 978, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, DJ de 24-11-1995.

- “O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, à prisão preventiva e à prisão

temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República. A norma constante da Constituição estadual – que impede a prisão do governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva – não se reveste de validade jurídica e, conseqüentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da CF.” [ADI 978, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, *DJ* de 24-11-1995.] No mesmo sentido: HC 102.732, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-3-2010, P, *DJE* de 7-5-2010.

§4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.021, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, *DJ* de 24-11-1995.

- “A imunidade do chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria CF. Precedentes: RTJ 144/136, rel. min. Sepúlveda Pertence; RTJ 146/467, rel. min. Celso de Mello.” [ADI 1.021, rel. min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, *DJ* de 24-11-1995.]

ADI 978, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, *DJ* de 24-11-1995.

- “Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, § 3º e § 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de chefe de Estado – são apenas extensíveis ao presidente da República.” [ADI 978, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 19-10-1995, P, *DJ* de 24-11-1995.]

OUTROS JULGADOS

Inq 3.983, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 3-3-2016, P, *DJE* de 12-5-2016.

- A previsão constitucional do art. 86, § 4º, da Constituição da República se destina expressamente ao chefe do Poder Executivo da União, não autorizando, por sua natureza restritiva, qualquer interpretação que amplie sua incidência a outras autoridades, nomeadamente do Poder Legislativo. [[Inq 3.983](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 3-3-2016, P, *DJE* de 12-5-2016.]

HC 83.154, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2003, P, *DJ* de 21-11-2003.

- O que o art. 86, § 4º, confere ao presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. Da impossibilidade, segundo

o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem consequentemente para o *habeas corpus* por falta de justa causa para o curso futuro do processo. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito. [HC 83.154, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9-2003, P, DJ de 21-11-2003.]

Inq 672 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-9-1992, P, DJ de 16-4-1993.

- O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do poder público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial. A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária. A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do presidente da República. O chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados *in officio* ou cometidos *propter officium*, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a *persecutio criminis*, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados. [Inq 672 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1992, P, DJ de 16-4-1993.]

SEÇÃO IV - DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

- *Artigo constitucional conexo: 12, §3º, VII (EC n. 23/99).*

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

Pet 1.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 5-5-1999, P, DJ de 25-6-1999.

- “Para efeito de definição da competência penal originária do STF, não se consideram ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares de ministérios: é o caso do secretário de Comunicação Social da Presidência da República.” [Pet 1.199-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 5-5-1999, P, DJ de 25-6-1999.]

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.397, Rel. Min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, DJE de 15-9-2022.

- A competência dos ministérios é definida primariamente por lei e secundariamente mediante atos do Presidente da República, o qual pode delegar atribuições aos ministros mesmo inexistindo lei expressa a esse respeito (CF, art. 87). Não há garantia constitucional acerca da competência de ministro em face do Presidente da República, visto caber a esse último o exercício superior da administração federal, aí incluído o juízo sobre a melhor forma de disciplinar a atuação dos órgãos e agentes do Poder Executivo (concentração/desconcentração administrativa). [ADI 1.397, rel. min. Nunes Marques, j. 16-8-2022, P, DJE de 15-9-2022.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 902.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição da República, os limites do poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.
- TESE: “Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestadas às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988.” [RE 902.261, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.]

OUTRO JULGADO

HC 101.528, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-12-2010, P, DJE de 22-3-2011.

- (...) competência desta Suprema Corte para julgamento do presente *habeas corpus*. Isso porque a competência da expulsão é exclusiva do presidente da República (Lei 6.815/1980, art. 66), com delegação desses poderes ao ministro de Estado da Justiça, a partir do Decreto 3.447/2000 (art. 1º). O fato de o presidente da República delegar ao ministro de Estado da Justiça, mediante ato administrativo por ele próprio assinado, o exercício da competência legal de expulsão de estrangeiro não implica disposição da própria competência. [[HC 101.528](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 9-12-2010, P, DJE de 22-3-2011.] *Vide* [HC 101.269](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-8-2010, 1ª T, DJE de 20-8-2010.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

MS 23.201, voto da Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 30-6-2005, P, DJ de 19-8-2005.

- O ministro, em decorrência do que dispõe o art. 87, I, da CF, no âmbito do seu ministério, é a autoridade maior. A decisão final a ele pertence. Ademais, os pareceres previstos nos arts. 1º, XIII, 17 e 29, do Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (...), por mais abalizados que sejam ou por mais ilustres que sejam seus subscritores, servem, apenas, para orientar o ministro. Se, da análise de todo o processado, o ministro, a quem compete decidir, deles vier a discordar, pode proferir a decisão que reflita sua convicção pessoal. [[MS 23.201](#), voto da rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 30-6-2005, P, DJ de 19-8-2005.] = [RMS 25.296](#), rel. min. Eros Grau, j. 9-3-2010, 2ª T, DJE de 14-5-2010.

MS 22.706 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-1-1997, dec. monocrática, DJ de 5-2-1997.

- A referenda ministerial, que não se reveste de consequências de ordem processual, projeta-se, quanto aos seus efeitos, numa dimensão estritamente institucional, qualificando-se, sob tal perspectiva, como causa geradora de corresponsabilidade político-administrativa dos ministros de Estado (...). Cumpre ter presente, por isso mesmo, no que concerne à função da referenda ministerial, que esta não se qualifica com requisito indispensável de validade dos decretos presidenciais. [[MS 22.706 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-1-1997, dec. monocrática, DJ de 5-2-1997.]

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.075, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5-10-2020, P, DJE de 19-10-2020.

- A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, “ope constitutionis”, a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União. As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. [[ADI 1.075](#), rel. min. Celso de Mello, j. 5-10-2020, P, DJE de 19-10-2020.]

ADPF 509, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. [[ADPF 509](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 3.206, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14-4-2005, P, DJ de 26-8-2005.

- A regência das contribuições sindicais há de se fazer mediante lei no sentido formal e material, conflitando com a Carta da República, considerada a forma, portaria do ministro de Estado do Trabalho e Emprego, disciplinando o tema. [ADI 3.206, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-4-2005, P, DJ de 26-8-2005.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 902.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição da República, os limites do poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.
- TESE: “Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestadas às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988.” [[RE 902.261](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.]

OUTROS JULGADOS

RMS 28.487, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-2-2013, 1ª T, DJE de 15-3-2013.

- A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei 10.742/2003 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela administração pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. [[RMS 28.487](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 26-2-2013, 1ª T, DJE de 15-3-2013.]

Pet 4.100 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-4-2008, P, DJE de 27-6-2008.

- Não se conhece de pedido de notificação dirigido a ministro de Estado para cumprimento de lei. Precedentes ([Pet 4.074 AgR](#), [4.081](#), [4.094](#), [4.098](#), [4.103](#) e [4.105](#), rel. min. Cezar Peluso, DJE de 27-6-2008). [[Pet 4.100 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-4-2008, P, DJE de 27-6-2008.]

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

- *Redação dada pela EC nº 32, de 11 de setembro de 2001.*
O texto original dispunha:
Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.
- *Artigos constitucionais conexos: 48, XI; 84, VI, a.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 902.261, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição da República, os limites do poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quanto à atividade profissional do auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e sanções.
- **TESE:** “Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas

ao exercício da atividade de auditoria independente, prestadas às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988.” [RE 902.261, rel. min. Marco Aurélio, j. 27-9-2020, P, DJE de 9-10-2020, Tema 969.]

SEÇÃO V - DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Subseção I – Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 106, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, DJ de 25-11-2005.

- “Criação e atribuições de Conselho de Governo em conformidade com a CF. Inconstitucionalidade da inclusão do procurador-geral de Justiça e dos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Contas na composição do Conselho de Governo.” [ADI 106, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, DJ de 25-11-2005.]

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois

eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

- *Artigos constitucionais conexos: 34; 136; 137.*

II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questões relacionada com o respectivo Ministério.

§2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

1. Legislação.

- *Lei nº 8.041/90 (Disciplina a organização e funcionamento do Conselho da República).*

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – o Ministro de Estado de Defesa;

- *Redação do inciso V dada pela EC nº 23, de 2 de setembro de 1999.*
O texto anterior dispunha:
~~V – os Ministros militares;~~

VI – o Ministro das Relações Exteriores;

VII – o Ministro do Planejamento;

VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

- *Inciso VIII acrescido pela EC nº 23, de 2 de setembro de 1999.*

§1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 25.483, Rel. Min. Ayres Britto, j. 4-6-2007, P, DJ de 14-9-2007.

- “Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (*caput* do art. 231 da CF). Donde competir ao presidente da República homologar tal demarcação administrativa. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira.” [MS 25.483, rel. min. Ayres Britto, j. 4-6-2007, P, DJ de 14-9-2007.] Vide: MS 24.045, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2005, P, DJ de 14-10-2005.

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado Democrático.

§2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

1. Legislação.

- Lei nº 8.183/91 (*Disciplina a organização e funcionamento do Conselho de Defesa Nacional*), regulamentada pelo Decreto nº 893/93.

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.415, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-3-2021, P, DJE de 25-5-2021.

- A Lei 13.188/15 estabelece um rito especial para o exercício do direito de resposta. O art. 10 da lei, ao exigir deliberação colegiada para a concessão de efeito suspensivo a decisão de primeiro grau em que se concede ou nega direito de resposta, importa em inobservância ao poder geral de cautela do juiz, contraria a organicidade do Judiciário e subverte a hierarquia que inspira a estrutura desse Poder no texto constitucional, conforme indicado no art. 92 da Constituição Federal. [[ADI 5.415](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-3-2021, P, DJE de 25-5-2021.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 590.409, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, DJE de 29-10-2009, Tema 128.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 92; 98, I; 102, III; 105, I, “d”, e III, da Constituição Federal, o órgão jurisdicional competente para dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau pertencentes a uma mesma Seção Judiciária.
- TESE: “Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal dirimir conflitos de competência entre Juizado Especial e Juízo Federal de primeira instância que pertençam a uma mesma Seção Judiciária.” [RE 590.409, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, DJE de 29-10-2009, Tema 128.]

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

- *Inciso I-A acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. *Jurisprudência:*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.638 MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.

- (...) esta Suprema Corte em distintas ocasiões já afirmou que o CNJ não é dotado de competência jurisdicional, sendo mero órgão administrativo. Assim sendo, a Resolução 135, ao classificar o CNJ e o Conselho da Justiça Federal de “tribunal”, (...) simplesmente disse – até porque mais não poderia dizer – que as normas que nela se contêm aplicam-se também aos referidos órgãos. [[ADI 4.638 MC-REF](#), rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.]

ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, DJE de 18-12-2009.

- “Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois.” [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, DJE de 18-12-2009.]

ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.

- “Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (*cláusula pétrea*). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. (...) São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados--membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa.

Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” [ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.]

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

- *Inciso II-A acrescido pela EC nº 92, de 13/7/2016.*

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

- *Redação do §1º dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.
O texto original dispunha:
Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.*

§2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

- *§2º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

HC 102.041, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.

- Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, os órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro acham-se delimitados, quanto ao exercício da atividade jurisdicional, pelo conceito – que é eminentemente jurídico – de território. É que a prática da jurisdição, por efeito de autolimitação imposta pelo próprio legislador doméstico de cada Estado nacional, submete-se, em regra, ao âmbito de validade espacial do ordenamento positivo interno. O conceito de jurisdição encerra não só a ideia de *potestas*, mas supõe, também, a noção de *imperium*, a evidenciar que não há jurisdição onde o Estado-juiz não dispõe de capacidade para impor, em caráter compulsório, a observância de seus comandos ou determinações. *Nulla jurisdictio sine imperio*. Falece poder, ao STF, para impor, a qualquer legação diplomática estrangeira sediada em nosso país, o cumprimento de determinações emanadas desta Corte, tendo em vista a relevantíssima circunstância de que – ressalvadas situações específicas (...) – não estão elas sujeitas, em regra, à jurisdição do Estado brasileiro. A questão do exercício, por juízes e tribunais nacionais, do poder jurisdicional: a jurisdição, embora teoricamente ilimitável no âmbito espacial, há de ser exercida, em regra, nos limites territoriais do Estado brasileiro, em consideração aos princípios da efetividade e da submissão. [[HC 102.041](#), rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

1. Legislação.

- *Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), com as alterações dadas pelas leis complementares nºs. 37/79, 54/86 e 60/89.*
- *PEC nº 08/2021 (Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.952, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2023, P, DJE de 11-5-2023.

- Lei 1.856/91, do Estado do Rio de Janeiro. Benefício de permanência em atividade para os magistrados. Vantagem remuneratória não prevista na LOMAN (art. 65). Violação ao art. 93, *caput*, da constituição. [[ADI 2.952](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2023, P, DJE de 11-5-2023.]

ADI 5.331, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, red. do ac. Roberto Barroso, j. 6-6-2022, P, DJE de 16-8-2022.

- É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função. [[ADI 5.331](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, red. do ac. Roberto Barroso, j. 6-6-2022, P, DJE de 16-8-2022.]

ADI 4.243, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 6-3-2019.

- Lei Estadual paranaense que estabelece a criação de cargo de Corregedor Adjunto no Tribunal de Justiça. Alegação de violação ao art. 93, CF, por incompatibilidade da previsão com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (...) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não veda a criação de um segundo cargo de Corregedor. Além disso, as funções estabelecidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não são puramente auxiliares. Questão que se insere na autonomia e no poder de auto-organização dos tribunais. [[ADI 4.243](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 6-3-2019.]

ADI 5.310, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j.14-12-2016, P, DJE de 9-10-2017.

- Na espécie vertente, ao estabelecer a possibilidade de “o Desembargador ser novamente eleito para o mesmo cargo, desde que observado o intervalo de dois mandatos”, o Plenário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contrariou as balizas estabelecidas no art. 102 da LC 35/1979, recepcionado pela Constituição da República nos termos do seu art. 93. (...) Houve inobservância do art. 93, *caput*, da Constituição da República, segundo o qual está reservada a lei complementar, de iniciativa do STF, a regulamentação da matéria afeta à elegibilidade para os órgãos diretivos dos tribunais. [[ADI 5.310](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j.14-12-2016, P, DJE de 9-10-2017.]

ADI 4.462, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-8-2016, P, DJE de 14-9-2016.

- Promoção por antiguidade na magistratura tocantinense. Inobservância dos critérios estabelecidos na lei orgânica da magistratura nacional – LOMAN. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço público no Estado ou de tempo de serviço público. Contrariedade ao art. 93 da Constituição da República. Validade da adoção do critério de idade para desempate: precedente. Confirmação da medida cautelar deferida parcialmente a unanimidade. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 78, § 1º, III e IV, da Lei Complementar tocantinense 10/1996. [[ADI 4.462](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-8-2016, P, DJE de 14-9-2016.]

ADI 4.108-MC-REF, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.

- “Parágrafos 2º e 3º do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Eleição dos membros aspirantes aos cargos de direção da Corte Estadual de Justiça (...). Plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao art. 93 da CF (...). Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter

normativo e autônomo do ato impugnado (...). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a LC 35/1979 (Loman). O Plenário do STF já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da CF.” [ADI 4.108-MC-REF, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 2-2-2009, P, *DJE* de 6-3-2009.]

ADI 4.042-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26-6-2008, P, *DJE* de 30-4-2009.

- “Consideração do tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público. Alegada violação ao art. 93 da CF. Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da CF, compete exclusivamente à Loman dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos. (...) Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia *ex tunc*, a vigência do art. 92, III, e, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC 46/2006.” [ADI 4.042-MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-6-2008, P, *DJE* de 30-4-2009.] *Vide*: ADI 4.462, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-6-2011, P, *Informativo* 633.

ADI 3.508, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27-6-2007, P, *DJ* de 31-8-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento 4, de 25-2-2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o horário em que o magistrado pode exercer o magistério. Procedência, em parte. Constitucionalidade do art. 1º, que apenas reproduz o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da CF. Inconstitucionalidade formal, contudo, do seu art. 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da CF, e já prevista no art. 26, § 1º, da Loman.” [ADI 3.508, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 27-6-2007, P, *DJ* de 31-8-2007.]

ADI 3.566, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 15-2-2007, P, *DJ* de 15-6-2007.

- “Magistratura. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, vice-presidente e corregedor-geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Loman e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, *caput*, da CF. Inteligência do art. 96, I, a, da CF. Recepção e vigência do art. 102 da LC federal 35, de 14-3-1979 – Loman. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao *caput*, ambos do art. 4º da Lei 7.727/1989. Ação julgada procedente, contra o voto do relator sorteado, quanto aos arts. 3º, *caput*, e 11, I, a, do Regimento Interno do TRF 3ª Região. São inconstitucionais as normas de regimento

interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.” [ADI 3.566, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 15-2-2007, P, DJ de 15-6-2007.] No mesmo sentido: ADI 3.976-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 14-11-2007, P, DJE de 15-2-2008; Rcl 5.158-MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 28-6-2007, P, DJ de 24-8-2007; ADI 1.152-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-1994, P, DJ de 3-2-1997; ADI 841-QO, rel. min. Carlos Velloso, j. 21-9-1994, P, DJ de 21-10-1994. Vide: Rcl 8.025, rel. min. Eros Grau, j. 9-12-2009, P, DJE de 6-8-2010.

ADI 2.885, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 18-10-2006, P, DJ de 23-2-2006.

- “A decisão do tribunal que dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada não substitui o ato recorrido, mas se restringe a cassá-lo, por ilegalidade, após reconhecer a existência de vício de atividade ou *error in procedendo*. Se, por um lado, o magistrado é livre para reapreciar o mérito da causa, podendo, até mesmo, chegar a veredicto coincidente àquele emitido anteriormente (momento em que se estará dando plena aplicabilidade ao princípio da independência do magistrado na apreciação da lide), por outro, de acordo com sistemática processual vigente, a ele é vedado alterar, modificar ou anular decisões tomadas pelo órgão superior por lhe faltar competência funcional para tanto. A ele cabe cumprir a decisão da Corte *ad quem*, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Fenômeno da preclusão consumativa *pro iudicato*. Longe de configurar uma mera explicitação ou uma recomendação reforçativa da obrigação do magistrado de obediência às disposições legais, recortou o ato impugnado determinada conduta do universo das ações que traduzem violação àquele dever, atribuindo a esta autônoma infração grave e exclusiva valoração negativa que se destaca do comando genérico do dever de respeito à lei, dirigido a todos os juízes. Ao criar, mediante provimento, infração nova e destacada, com consequências obviamente disciplinares, incorreu a Corte requerida em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, *caput*, da Carta Magna.” [ADI 2.885, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 18-10-2006, P, DJ de 23-2-2006.]

ADI 3.227, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26-4-2006, P, DJ de 1º-9-2006.

- “Art. 154, VI, da LC 59, de 18-1-2001, do Estado de Minas Gerais, que prevê hipótese de pena de demissão a magistrado em razão de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, por decisão da maioria de votos dos membros da Corte Superior do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos no art. 26 da Loman; e art. 156, da mesma lei complementar estadual, que prevê procedimentos a serem estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RI/TJMG) para apuração de faltas e aplicação de penalidades, bem como para a decretação de remoção ou disponibilidade compulsórias. Vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, de acordo com o art. 93, *caput*, da CF. Precedentes: ADI 2.880-MC, ADI 3.053-PA, ADI 3.224-AP.” [ADI 3.227, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-4-2006, P, DJ de 1º-9-2006.]

ADI 1.985, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, DJ de 13-5-2005.

- “Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da LC 35/1979, que foi recebida pela Constituição.” [ADI 1.985, rel. min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, DJ de 13-5-2005.] No mesmo sentido: ADI 2.580, rel. min. Carlos Velloso, j. 26-9-2002, P, DJ de 21-2-2003; AO 185, rel. min. Ellen Gracie, j. 17-6-2002, P, DJ de 2-8-2002.

ADI 1.422, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 9-9-1999, P, DJ de 12-11-1999.

- “Lei 2.432, de 6-9-1995, do Estado do Rio de Janeiro, que deu nova redação aos § 1º e § 2º do art. 18 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do mesmo Estado. Incompatibilidade com a norma do art. 93 da CF, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada, no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal.” [ADI 1.422, rel. min. Ilmar Galvão, j. 9-9-1999, P, DJ de 12-11-1999.]

ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25-3-1999, P, DJ de 25-6-1999.

- Defensor público: inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do Estatuto Constitucional da Magistratura (CF, art. 93, II, IV, VI e VIII). [[ADI 575](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-3-1999, P, DJ de 25-6-1999.]

ADI 841-QO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 21-9-1994, P, DJ de 21-10-1994.

- “O art. 102 da Loman, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988. Precedente do STF: MS 20.911-PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, RTJ 128/1141. A matéria é, portanto, própria do Estatuto da Magistratura. CF, art. 93.” [ADI 841-QO, rel. min. Carlos Velloso, j. 21-9-1994, P, DJ de 21-10-1994.]

ADI 189, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-10-1991, P, DJ de 22-5-1992.

- “A aplicabilidade das normas e princípios inscritos no art. 93 da CF independe da promulgação do Estatuto da Magistratura, em face do caráter de plena e integral eficácia de que se revestem aqueles preceitos.” [ADI 189, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-1991, P, DJ de 22-5-1992.]

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

- *Redação do inciso I dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

O texto original dispunha:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.782, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-12-2022, P, DJE de 22-3-2023.

- O Poder Judiciário é um Poder Nacional e seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. (...) Inconstitucionalidade da previsão de permuta entre magistrados vinculados a diferentes Tribunais de Justiça. [[ADI 6.782](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-12-2022, P, DJE de 22-3-2023.]

ADI 5.329, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-12-2020, P, DJE de 23-2-2021.

- O art. 52, V, da Lei 11.697/2008, ao estabelecer como requisito para ingresso na carreira da magistratura do Distrito Federal ou dos Territórios a idade mínima de 25 anos e máxima de 50, viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal. Em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, como as condições para investidura no cargo, a disciplina da matéria deve ser versada pela Constituição Federal ou pela LOMAN, não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos. A Constituição Federal não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas sim a exigência de ‘três anos de atividade jurídica’ ao bacharel em direito (CF, art. 93, I). O limite de 50 anos de idade para ingresso em cargo de magistrado não guarda correlação com a natureza do cargo e destoia do critério a que a Constituição adotou para a composição dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho. [[ADI 5.329](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 15-12-2020, P, DJE de 23-2-2021.]

ADI 2.983, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, j. 23-2-2005, P, DJ de 15-4-2005.

- “É que institui mencionado art. 204, da Lei 12.342/1994, uma nova forma de ingresso na magistratura cearense, mediante readmissão de magistrado exonerado. A matéria encontra disciplina, por força da CF, na Loman, de iniciativa do STF. Está na CF, art. 93, I: A Loman dispõe a respeito do tema, art. 78, repetindo o comando constitucional (...). Não previu a Loman a readmissão de magistrado exonerado.” [ADI 2.983, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 23-2-2005, P, DJ de 15-4-2005.]

ADI 2.210-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28-9-2000, P, DJ de 24-5-2002.

- “Concurso para a magistratura: exigência constitucional de participação da Ordem dos Advogados do Brasil ‘em todas as suas fases’: consequente plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade das normas regulamentares do certame que: (a) confiaram exclusivamente ao presidente do Tribunal de Justiça, com recurso para o Plenário deste, decidir sobre os requerimentos de inscrição; (b) predeterminaram as notas a conferir a cada categoria de títulos: usurpação de atribuições da comissão, da qual há de participar a Ordem.” [ADI 2.210-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-9-2000, P, DJ de 24-5-2002.] No mesmo sentido: ADI 2.204-MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 8-11-2000, P, DJ de 2-2-2001.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 655.265, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 13-4-2016, P, DJE de 5-8-2016, Tema 509.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 5º, *caput*, 37, I, e 93, I, da Constituição Federal, o momento de comprovação do preenchimento do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto.
- **TESE:** “A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público.” [RE 655.265, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 13-4-2016, P, DJE de 5-8-2016, Tema 509.] *Vide* ADI 3.460, rel. min. Ayres Britto, j. 31-8-2006, P, DJ de 15-6-2007.

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

1. Jurisprudência:

- **Súmula Nº 40.**

A elevação da entrância da Comarca não promove automaticamente o Juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma Comarca. [S-40.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.698, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2019, P, DJE de 15-8-2019.

- “O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador. Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdicional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade.” [ADI 3.698, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2019, P, DJE de 15-8-2019.]

ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

- Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) Os juízes integrantes de vara especializada criada por lei estadual devem ser designados com observância dos parâmetros constitucionais de antiguidade e merecimento previstos no art. 93, II e VIII-A, da Constituição da República, sendo inconstitucional, em vista da necessidade de preservação da independência do julgador, previsão normativa segundo a qual a indicação e nomeação dos magistrados que ocuparão a referida vara será feita pelo presidente do tribunal de justiça, com a aprovação do tribunal. [ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.]

ADI 2.494, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-4-2006, P, DJ de 13-10-2006.

- “LC 212, do Estado de Santa Catarina, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei 5.624/1979. Preceito que determina a precedência da remoção de juízes às promoções por antiguidade ou merecimento. (...) Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da CB, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da LC 35/1979, recebida pela Constituição. Precedentes. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do STF, violando o disposto no art. 93 da Constituição. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a LC 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei 5.624/1979, do Estado de Santa Catarina.” [ADI 2.494, rel. min. Eros Grau, j. 26-4-2006, P, DJ de 13-10-2006.]

ADI 1.837, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19-3-2003, P, DJ de 2-5-2003.

- “O dispositivo impugnado promove, automaticamente, à entrância especial, os juízes em exercício nas varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza, sem observar o princípio da alternância, na promoção, por antiguidade e merecimento (art. 93, II, da CF). Ação direta julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 12.646, de 17-12-1996, do Estado do Ceará, que acrescentou o parágrafo único ao art. 125 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado (Lei 12.342, de 28-7-1994). Plenário.” [ADI 1.837, rel. min. Sydney Sanches, j. 19-3-2003, P, DJ de 2-5-2003.]

ADI 581, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12-8-1992, P, DJ de 6-11-1992.

- “Lista de merecimento. TRT 21ª região. Rio Grande do Norte. Lei 8.215/1991. Constitucionalidade. A Lei 8.215/1991 mostra-se constitucional no que se lhe empreste interpretação harmônica com as seguintes premissas: a) a consideração do exercício por mais de dois anos e da quinta parte da lista de antiguidade ocorre vaga a vaga, descabendo fixá-la, de início e de forma global, para preenchimento das diversas existentes; b) confeccionada a lista de merecimento para a primeira vaga, apuram-se, para a vaga subsequente, os nomes dos juízes que, afastados os já selecionados, componham a referida quinta parte de antiguidade e tenham, no cargo de presidente de junta de conciliação e julgamento, dois anos de exercício; c) a regra constante da parte final da alínea b do inciso II do art. 93 da Carta Federal diz respeito à lista de merecimento a ser elaborada e não à vaga aberta, podendo o Tribunal, de qualquer forma, recusar o nome remanescente, observada a maioria qualificada de dois terços; d) inexistentes juízes que atendam as condições cumulativas previstas na alínea “b” do inciso II do art. 93 da Lei Básica Federal em número suficiente à feitura da lista triplíce, apura-se a primeira quinta parte dos mais antigos, considerados todos os magistrados, isto para os lugares remanescentes na lista de merecimento.” [ADI 581, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-8-1992, P, DJ de 6-11-1992.]

ADI 189, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-10-1991, P, DJ de 22-5-1992.

- “É inconstitucional a cláusula constante de ato regimental, editado por tribunal de justiça, que estabelece, como elemento de desempate nas promoções por merecimento, o fator de ordem temporal – a antiguidade na entrância –,

desestruturando, desse modo, a dualidade de critérios para acesso aos tribunais de 2º grau, consagrada no art. 93 da Lei Fundamental da República.” [ADI 189, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-1991, P, DJ de 22-5-1992.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.037.926, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 964.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 95, II, e 125, caput e §1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.
- **TESE:** A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção. [[RE 1.037.926](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 964.]

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

- *Redação da alínea “a” dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

O texto original dispunha:

e) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

- *Redação da alínea “d” dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

O texto original dispunha:

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, [e assegurada ampla defesa] repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.303-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 14-12-1995, P, DJ de 1º-9-2000.

- “(...) a resolução administrativa que alterou a redação do § 2º do art. 45 do Regimento Interno do TRT/SC manteve o critério da escolha pelo voto secreto; se é certo que a CF, em seu art. 93, II, d, faculta a recusa do juiz mais antigo para a promoção, impondo o *quórum* de 2/3, também não é menos certo que, em se tratando de um dos tipos de decisão administrativa, venha ela desacompanhada da respectiva motivação, a teor do enunciado do mesmo art. 93, em seu inciso X (...).” [ADI 1.303-MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 14-12-1995, P, DJ de 1º-9-2000.]

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

- *Alínea “e” acrescida pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*
O texto original dispunha:
III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 654, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 2-6-1993, P, DJ de 6-8-1993.

- “A aferição do merecimento deve ser feita segundo os critérios fixados na alínea c do inciso II do art. 93 da Constituição. A obrigatoriedade da promoção do juiz somente ocorre na hipótese inscrita na alínea a do inciso II do art. 93 da Constituição. Não pode o ato normativo primário ou secundário privilegiar a antiguidade, na promoção por merecimento do magistrado, mais do que faz a Constituição.” [ADI 654, rel. min. Carlos Velloso, j. 2-6-1993, P, DJ de 6-8-1993.]

ADI 189, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-10-1991, P, DJ de 22-5-1992.

- “O provimento dos cargos judiciários nos tribunais de segundo grau, em vagas reservadas à magistratura de carreira, insere-se na competência institucional do próprio Tribunal de Justiça, constituindo específica projeção concretizadora do postulado do autogoverno do Poder Judiciário. Não ofende a Constituição, em consequência, o ato regimental que, subordinando o exercício dessa

competência à deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, vincula o presidente dessa Corte Judiciária na promoção do juiz mais votado entre os que constarem da lista triplíce.” [ADI 189, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-1991, P, DJ de 22-5-1992.]

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

- *Redação do inciso IV dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

O texto original dispunha:

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, §4º;

- *Redação do inciso V dada pela EC nº 19, de 4/06/1998.*

O texto original dispunha:

V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.216, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 4-9-2023, P, DJE de 15-9-2023.

- A expressão “categorias da estrutura judiciária nacional” (art. 93, V, da CF) veda o estabelecimento de tetos remuneratórios distintos para magistrados federais e estaduais, mas não impede que seus subsídios sejam fixados em valores diferentes de acordo com o número de entrâncias. Interpretação que prestigia a autonomia dos Estados, aos quais compete fixar os subsídios de seus magistrados e organizar o Poder Judiciário local. (...) Definir que a promoção para entrância superior seja acompanhada da elevação do valor do subsídio é medida que concretiza o princípio da eficiência, já que serve de estímulo para a promoção por merecimento. [ADI 4.216, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-9-2023, P, DJE de 15-9-2023.]

ADI 3.854 e ADI 4.014, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 8-2-2021.

- Instituição de subteto remuneratório para magistratura estadual inferior ao da magistratura federal. Impossibilidade. Caráter nacional da estrutura judiciária brasileira. Artigo 93, V, da CF. (...) interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. [[ADI 3.854](#) e [ADI 4.014](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 8-2-2021.]

ADI 3.072, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2019, P, DJE de 15-8-2019.

- “A redação do inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, que constitui um dos princípios a ser observado pelo *caput* do referido artigo, foi modificada pela Emenda Constitucional 19/98, todavia, a simples leitura dos dispositivos revela que a redação nova mantém o princípio que veda o recebimento pelos desembargadores de vencimentos superiores aos do Ministro do STF e de Tribunais Superiores, assim como proíbe diferenças de mais de 10% (dez por cento) em relação a magistrados imediatamente inferiores. Evidente, pois, que não se trata de alteração substancial. O teor do artigo 93, V, da CF indica que o parâmetro de controle instituído pela Emenda Constitucional 19/98 permanece íntegro, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 41/03. Isto porque a EC 41/2003 não alterou o parâmetro de controle de constitucionalidade (art. 93, V, da CF), uma vez que abrangeu teor de simples dispositivo (artigo 37, XI, da CF) objeto de remissão feita no artigo 93, V, da Constituição Federal. (...) Na espécie, o artigo 80, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei Complementar Estadual Maranhense 14/91 (cujos §§ 2º e 3º foram alterados pelo artigo 2º, da Lei Complementar Estadual 16/92 e cujo §4º foi acrescentado pelo artigo 2º, da Lei Complementar Estadual 18/93) instituíram verba de representação para o Presidente (40%), o Vice-Presidente (30%), o Corregedor-Geral (30%) e o Decano (20%) do Tribunal de Justiça, dos seus vencimentos mensais. Nota-se, ainda, quando da aposentadoria de membros do Tribunal de Justiça, que será incorporado aos seus proventos, a maior gratificação percebida em cargo de direção, sendo certo que aquele que tiver exercido qualquer um dos cargos de direção incorporará aos seus vencimentos, até a aposentadoria, a gratificação aludida. Como se vê, trata-se de uma vantagem remuneratória não prevista pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79), recepcionada pela Constituição de 1988. (...) A ‘verba de representação’ criada pelo artigo 80, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei Complementar Estadual Maranhense 14/91 é inconstitucional, pois constitui vantagem remuneratória não disciplinada pela LOMAN.” [[ADI 3.072](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2019, P, DJE de 15-8-2019.]

ADI 509, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-2-2014, P, DJE de 16-9-2014.

- Composição e limite da remuneração de magistrados e servidores públicos. Loman. EC 19/1998. (...) O art. 145 da Constituição do Estado de Mato Grosso contrapõe-se, na parte em que se refere à remuneração total dos cargos do Poder Judiciário, ao estabelecido no art. 93, V, da CF, em sua redação original. Enquanto não encaminhada por esta Corte proposta de lei complementar a

regulamentar o tema, os vencimentos dos magistrados encontram regência na LC 35, de 14-3-1979, recepcionada pela nova ordem constitucional. Dessa forma, a Constituição estadual de Mato Grosso não poderia regradar a composição dos vencimentos dos seus magistrados de outra maneira, que não aquela disposta na CF e na Loman. Os §§ 2º e 3º do art. 145 da CE/MT representam mera reprodução do estatuído nos incisos XI, tanto em sua redação original quanto na atual, e XII do art. 37 da CF. O fato de a CF estabelecer um limite máximo remuneratório para os cargos do Poder Judiciário não implicou a equiparação ou isonomia de vencimentos. (...) Impossibilidade de a assembleia legislativa do Estado estabelecer teto máximo para a remuneração de cargos do Poder Judiciário. Parcial procedência dos pleitos do autor. Declaração de inconstitucionalidade da expressão “que servirá de limite máximo para a remuneração dos cargos do Poder Judiciário”, constante do inciso XXXI do art. 26; e da expressão “e Judiciário”, constante do *caput* do art. 145, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso. [[ADI 509](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-2-2014, P, DJE de 16-9-2014.]

ADI 3.854-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-2-2007, P, DJ de 29-6-2007.

- “Como se vê, é do próprio sistema constitucional que brota, nítido, o caráter nacional da estrutura judiciária. E uma das suas mais expressivas e textuais reafirmações está precisamente – e não, por acaso – na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de indiscutível alcance nacional, e objeto do art. 93, V, da CR, que, dispondo sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos tribunais superiores, não lhes faz nem autoriza distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual, senão que, antes, os reconhece a todos como categorias da estrutura judiciária nacional: (...) Interpretando esta mesma norma, conquanto ao propósito de lei estadual editada sob o pálio da redação anterior do art. 37, XI, da CR, esta Corte já havia assentado, com ênfase, como lembrou a autora, que o preceito se radica exatamente no caráter nacional do Poder Judiciário, (...). Parafrazeando S. Exa., eu diria que o escalonamento nacional, inspirado no caráter nacional do Poder Judiciário, é, com tão boas razões constitucionais, reflexo da estrutura unitária da magistratura e, como tal, é também não menos incompatível com a ideia de subordinação da remuneração dos seus membros a tetos diversos, enquanto dependentes da só condição empírica da natureza da categoria, federal ou estadual, a que pertençam, ainda que a distinção advenha de emenda constitucional suprema. A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverão em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a 90,25% do valor do subsídio dos ministros desta Corte (art. 93, V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos 90,25% do valor subsídio dos ministros desta Casa (art. 37, XI, 2ª parte, c/c art. 93, V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores. Não se trata aqui de avaliar

qual, dentre ambas as situações, tomadas como alternativas teóricas, seria, do ponto de vista do interesse público, a forma mais conveniente de limitação das remunerações no âmbito do Poder Judiciário, senão apenas de notar-lhes a perceptível arbitrariedade da distinção constitucional derivada, à luz do mandato da igualdade na formulação do Direito e, em particular, das regras postas da isonomia, na medida em que, sem *'ninguna razón* suficiente para *la permisión de un tratamiento desigual*', implicam regimes jurídico-pecuniários diferenciados para os servidores integrantes da estrutura judiciária, que, perante a mesma Constituição, é unitária e nacional. Se a CR estipula idênticos princípios e normas fundamentais para modelagem de toda a magistratura, com plena abstração das várias categorias de Justiça à que estejam seus membros vinculados, sobretudo no delicado tema de disciplina dos subsídios (art. 93, V), não se descobre, dentre todas as razões passíveis de serem consideradas em termos de valoração e argumentação jurídico-normativa, nenhuma que seja suficiente para fundamentar e justificar permissão para tão desconcertante desigualdade no seio da mesmíssima instituição de caráter nacional e unitário. Se, para usar a terminologia do texto constitucional mesmo (art. 93, V), a mera diversidade das respectivas categorias da estrutura judiciária nacional não legitima, como critério teórico de diferenciação, quebra do modelo unitário de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados, válido em nível federal e estadual, então não pode tampouco, como razão suficiente, legitimar fratura do modelo quanto a um aspecto secundário da temática dos vencimentos, que é o limite máximo da remuneração!" [ADI 3.854-MC, voto do rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-2-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.

- “A questão do subteto no âmbito do Poder Executivo dos Estados-membros e dos Municípios – hipótese em que se revela constitucionalmente possível a fixação desse limite em valor inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição – ressalva quanto às hipóteses em que a própria Constituição estipula tetos específicos (CF, art. 27, § 2º, e art. 93, V).” [ADI 2.075-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

ADI 2.087-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3-11-1999, P, DJ de 19-9-2003.

- “A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria CF, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/1998) e, em termos, o dos deputados estaduais.” [ADI 2.087-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-11-1999, P, DJ de 19-9-2003.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 597.396, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE 5-10-2020, Tema 690.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 37, XI, e 93, V, da Constituição Federal, o direito de juízes federais de segundo grau

- aposentados continuarem percebendo, após a adoção do subsídio como forma remuneratória, o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952.
- TESE: “É inconstitucional o pagamento do adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 a desembargadores, após a adoção do subsídio como forma remuneratória. - A supressão do adicional não pode representar decesso remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, hipótese em que a parcela deve ser absorvida por reajustes salariais futuros.” [RE 597.396, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE 5-10-2020, Tema 690.]

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.308, ADI 3.363, ADI 3.998, ADI 4.802 e ADI 4.803, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2023, P, DJE de 31-5-2023.

- Submissão dos magistrados ao regime de previdência social comum aos servidores públicos. Emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes. A garantia da vitaliciedade está adstrita à taxatividade das hipóteses de aposentadoria compulsória. [ADI 3.308, ADI 3.363, ADI 3.998, ADI 4.802 e ADI 4.803, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2023, P, DJE de 31-5-2023.]

ADI 5.490, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.

- A Lei Complementar 152/2015 regulamentou o inc. II do § 1º do art. 40 da Constituição e dispôs sobre a aposentadoria compulsória por idade dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de todos os entes federativos, dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. Não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre aposentadoria compulsória por idade dos membros do Ministério Público (§ 4º do art. 129 e do inc. VI do art. 93 da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão administrativa, não haver vício formal de iniciativa no Projeto de Lei 274/2015, pelo qual originou a Lei Complementar n. 152/2015, por regulamentar norma constitucional com definição preexistente e regramento geral ao regime previdenciário próprio. [ADI 5.490, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

2. Nota:

- Tese: “Não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre aposentadoria compulsória por idade dos membros do Ministério Público (§ 4º do art. 129 e do inc. VI do art. 93 da Constituição da República).”

ADI 1.878, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-10-2002, P, DJ de 7-11-2003.

- “Aposentadoria de magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade do regime previsto no art. 93 da CF. A nova redação do inciso VI do art. 93 da CF, dada pela EC 20/1998, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC 24, de 9-12-1999, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da CF, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes. Embora a CF/1988 tenha conferido, até o advento da EC 24/1999, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica.” [ADI 1.878, rel. min. Ilmar Galvão, j. 23-10-2002, P, DJ de 7-11-2003.] No mesmo sentido: AI 474.675-AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 26-10-2010, 2ª T, DJE de 2-3-2011; AR 2.127-AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-6-2010, P, DJE de 22-10-2010; AI 321.629-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 5-9-2006, 1ª T, DJ de 6-10-2006.

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

- *Redação do inciso VII dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*
O texto original dispunha:
VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.053, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-11-2004, P, DJ de 17-12-2004.

- “Provimento de Tribunal de Justiça que proíbe os juízes de se ausentarem das comarcas, sob pena de perda de subsídios: matéria reservada à lei complementar. Procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do provimento impugnado.” [ADI 3.053, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-11-2004, P, DJ de 17-12-2004.]

VIII – o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

- *Redação do inciso VIII dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

O texto anterior, redigido pela EC nº 45, de 8/12/2004, dispunha:

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

O texto original dispunha:

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

- *Redação do inciso VIII-A dada pela EC n. 130, de 3/10/2023.*

O texto anterior do inciso VIII-A acrescido pela EC 45, de 8/12/2004, dispunha:

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

- Os juízes integrantes de vara especializada criada por lei estadual devem ser designados com observância dos parâmetros constitucionais de antiguidade e merecimento previstos no art. 93, II e VIII-A, da Constituição da República, sendo inconstitucional, em vista da necessidade de preservação da independência do julgador, previsão normativa segundo a qual a indicação e nomeação dos magistrados que ocuparão a referida vara será feita pelo presidente do tribunal de justiça, com a aprovação do tribunal. (...) O mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da vara especializada em crimes organizados, a par de afrontar a garantia da inamovibilidade, viola a regra da identidade física do juiz, componente fundamental do princípio da oralidade, prevista no art. 399, § 2º, do CPP (...). [[ADI 4.414](#), rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.]

VIII-B – a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

- *Redação do inciso VIII-B acrescido pela EC nº 130, de 3/10/2023.*

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- *Redação do inciso IX dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

O texto original dispunha:

~~*IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;*~~

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 59 - Ano de Aprovação 2023

“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.” [SV-59.]

Súmula Vinculante Nº 26 - Ano de Aprovação 2011

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25-7-1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” [SV-26.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

- A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara criminal. [[ADI 4.414](#), rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.]

ADI 3.463, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27-10-2011, P, DJE de 6-6-2012.

- O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. (...) Inconstitucionalidade da expressão “Poder Judiciário”, porquanto a participação de membro do Poder Judiciante em conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. (...) Ação que se julga parcialmente procedente para: (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão

“Poder Judiciário”. [[ADI 3.463](#), rel. min. Ayres Britto, j. 27-10-2011, P, *DJE* de 6-6-2012.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 719.870, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, *DJE* 26-10-2020, Tema 670.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual. No mérito, aponta-se violação do art. 37, II e V, em virtude da manutenção de leis municipais que teriam criado vários cargos em comissão com atribuições meramente técnicas, em desrespeito à norma do concurso público, pois não estariam estabelecidas em lei as atribuições inerentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento.
- **TESE:** I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cargo criado, individualmente. [[RE 719.870](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 13-10-2020, P, *DJE* 26-10-2020, Tema 670.]

RE 635.729 RG, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-6-2011, P, *DJE* de 24-8-2011, Tema 451.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, se o §5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, ao permitir que o colégio recursal dos juizados especiais criminais faça remissão aos fundamentos adotados na sentença impugnada, afronta, ou não, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais.
- **TESE:** “Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.” [[RE 635.729 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 30-6-2011, P, *DJE* de 24-8-2011, Tema 451.] *Vide* [MS 25.936 ED](#), rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2007, P, *DJE* de 18-9-2009.

AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, *DJE* de 13-8-2010, Tema 339.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recursos extraordinário em que se discutia, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.
- **TESE:** “O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado

de cada uma das alegações ou provas.” [AI 791.292 QO-RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, DJE de 13-8-2010, Tema 339.]

RE 575.144, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 20-2-2009, Tema 50.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LV e LX; e art. 93, IX, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 118, §3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar - STM, o qual prevê que o resultado do julgamento de agravo interposto perante aquela Corte será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno, prescindindo-se da lavratura de acórdão fundamentado.
- **TESE:** “O artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar — que prevê que o resultado do julgamento de agravo interposto perante aquela Corte será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno — não pode implicar a ausência de lavratura do acórdão, sob pena de afronta às garantias constitucionais da motivação e da publicidade dos pronunciamentos judiciais.” [RE 575.144, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 20-2-2009, Tema 50.]

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- *Redação do inciso X dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*
O texto original dispunha:
~~X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.580, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26-9-2002, P, DJ de 21-2-2003.

- “As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juizes de primeiro grau, pelo tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.” [ADI 2.580, rel. min. Carlos Velloso, j. 26-9-2002, P, DJ de 21-2-2003.]

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

- *Redação do inciso XI dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*
O texto original dispunha:
~~XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco~~

~~membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.320, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20-10-2020, P, DJE de 25-2-2021.

- Surge harmônica, com a Constituição Federal, disciplina na escolha dos integrantes do Órgão Especial que, levando em conta antiguidade e merecimento, contempla o quinto constitucional. [[ADI 4.320](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 20-10-2020, P, DJE de 25-2-2021.]

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- *Inciso XII acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.142, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “Lei 13.145/2014 do Estado da Bahia. Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Criação da câmara especial do extremo oeste baiano. Criação e extinção de cargos de magistrados estaduais. Afronta ao art. 93, XII e XIII, da Constituição Federal. Inocorrência. (...) O fato de o Tribunal de Justiça da Bahia extinguir 34 cargos de juiz de direito das varas de substituição, à medida que vagarem, para criação de outros 34 cargos de juiz substituto de segundo grau, não acarreta prejuízo à prestação jurisdicional ininterrupta, uma vez que o próprio Tribunal se encarregou de organizar o regime de plantão nos dias em que não haja regular expediente forense. O art. 93, XIII, da CF/1988 deve ser interpretado levando-se em conta o número total de magistrados no Estado (juízes e Desembargadores), a fim de que seja atendida a proporcionalidade exigida pela Constituição (juízes x demanda x população).” [[ADI 5.142](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 3.823-MC, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-12-2006, P, DJ de 23-11-2007.

- “Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDF, sobre o regime de férias dos membros daquele Tribunal e dos juízes a ele vinculados, pelo qual os magistrados indicados ‘gozarão as férias do ano de 2007 nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho de 2007’. Resolução 24, de 24-10-2006, editada pelo CNJ, que revogou o art. 2º da Resolução 3, de 16-8-2005, fundamento do Ato Regimental 5, de 10-10-2006. Afronta aos arts. 93, XII e 103-B da CR. Princípio da ininterruptabilidade da jurisdição. As regras legais que estabeleciam que os magistrados gozariam de férias coletivas perderam seu fundamento de validade pela promulgação da EC 45/2004. A nova norma constitucional plasmou

paradigma para a matéria, contra a qual nada pode prevalecer. Enquanto vigente a norma constitucional, pelo menos em exame cautelar, cumpre fazer prevalecer a vedação de férias coletivas de juízes e membros dos tribunais de segundo grau, suspendendo-se a eficácia de atos que ponham em risco a efetividade daquela proibição. Suspensão, a partir de agora, da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDF, e da Resolução 24, de 24-10-2006, do CNJ, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, XII, da CF. Medida cautelar deferida.” [ADI 3.823-MC, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-12-2006, P, DJ de 23-11-2007.]

ADI 3.085, Rel. Min. Eros Grau, j. 17-2-2005, P, DJ de 28-4-2006.

- “A EC 45/2004, ao vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, revogou os atos normativos inferiores que a elas se referiam, sendo pacífico o entendimento, desta Corte, no sentido de não ser cabível a ação direta contra ato revogado.” [ADI 3.085, rel. min. Eros Grau, j. 17-2-2005, P, DJ de 28-4-2006.]

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

- *Inciso XIII acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.142, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “Lei 13.145/2014 do Estado da Bahia. Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Criação da câmara especial do extremo oeste baiano. Criação e extinção de cargos de magistrados estaduais. Afronta ao art. 93, XII e XIII, da Constituição Federal. Inocorrência. (...) O fato de o Tribunal de Justiça da Bahia extinguir 34 cargos de juiz de direito das varas de substituição, à medida que vagarem, para criação de outros 34 cargos de juiz substituto de segundo grau, não acarreta prejuízo à prestação jurisdicional ininterrupta, uma vez que o próprio Tribunal se encarregou de organizar o regime de plantão nos dias em que não haja regular expediente forense. O art. 93, XIII, da CF/1988 deve ser interpretado levando-se em conta o número total de magistrados no Estado (juízes e Desembargadores), a fim de que seja atendida a proporcionalidade exigida pela Constituição (juízes x demanda x população).” [ADI 5.142, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

- *Inciso XIV acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- *Inciso XV acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

- *Artigos constitucionais conexos: 104, II; 111, §2º; 115, II; 123, parágrafo único, II.*

1. Legislação

- *Artigos: 10, XIII, 15, I e 74 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 53, I da LC nº 75/93 (Organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União); artigos 54, XIII e 58, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.588, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 5-9-2022, P, DJE de 8-11-2022.

- O processo de escolha da lista sêxtupla para composição de tribunais pelo chamado quinto constitucional é tema de índole institucional que interessa a todo o Ministério Público e, por conseguinte, deve ser disciplinado pela Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei de Organização Nacional do Ministério Público – LONMP). Não há lacuna neste regramento a ser suprida por lei estadual acerca do procedimento de escolha do membro do Parquet para compor os tribunais de justiça, nos termos do art. 94, *caput*, da Carta da República. É inconstitucional lei estadual que disponha contrariamente às normas próprias da lei geral, ressalvadas regras específicas relativas às peculiaridades locais e à sua competência suplementar, por invasão da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (arts. 61, § 1º, II, d, e art. 128, § 5º, ambos da Constituição Federal). A criação de fase antecedente à formação da lista sêxtupla para procedimento de escolha do membro do Ministério Público que irá compor o tribunal de justiça viola, outrossim, o art. 94, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece os requisitos dos candidatos à composição dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios. [[ADI 5.588](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-9-2022, P, DJE de 8-11-2022.]

ADI 4.134, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-10-2019, P, DJE de 2-12-2019.

- Artigo 15, I, da Lei 8.625/1993. Competência do Conselho Superior do Ministério Público para elaboração das listas sêxtuplas. Apontada violação do art. 94 da Constituição. (...) Da leitura do art. 94, da Constituição Federal, não se infere hermenêutica que estabeleça os critérios ou delimite o conceito para caracterização do órgão de representação de classe. Desta forma, a Constituição

delegou esta função ao legislador infraconstitucional, a quem cabe definir os órgãos de representação das respectivas classes. Embora sejam elegíveis para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 14 da Lei 8.625/1993, apenas os Procuradores de Justiça, a escolha é realizada por meio de eleição em que votam membros de toda a classe, o que evidencia a representatividade do órgão. [[ADI 4.134](#), rel. min. Edson Fachin, j. 18-10-2019, P, DJE de 2-12-2019.]

3. Nota:

- *Tese: “Competência do Conselho Superior do Ministério Público para elaboração das listas sêxtuplas. (...) Embora sejam elegíveis para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.625/1993, apenas os Procuradores de Justiça, a escolha é realizada por meio de eleição em que votam membros de toda a classe, o que evidencia a representatividade do órgão.”*

ADI 3.490, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-12-2005, P, DJ de 7-4-2006.

- Com a promulgação da EC 45/2004, deu-se a extensão, aos tribunais do trabalho, da regra do “quinto” constante do art. 94 da Carta Federal. [[ADI 3.490](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

ADI 160, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 23-4-1998, P, DJ de 20-11-1998.

- “Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades.” [ADI 160, rel. min. Octavio Gallotti, j. 23-4-1998, P, DJ de 20-11-1998.]

ADI 759 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20-8-1992, P, DJ de 16-4-1993.

- Constitucional. Advogados. Lista sêxtupla. Incompatibilidade e impedimento. Provimento 73, de 13-4-1992, do Conselho Federal da OAB, parágrafo único do art. 5º e § 3º do art. 7º. Constituição, art. 94. Suspensão da eficácia, no parágrafo único do art. 5º, do Provimento 73, do Conselho Federal da OAB. Vencido, em parte, o ministro relator, que suspendia, apenas, a locução “há mais de seis meses da abertura da vaga”. [[ADI 759 MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 20-8-1992, P, DJ de 16-4-1993.]

ADI 27, Rel. Min. Célio Borja, j. 21-2-1990, P, DJ de 22-6-1990.

- Os campos de incidência dos arts. 93 e 94 da Constituição são autônomos e o que um manda não desautoriza o que o outro impõe. Assim, enquanto os dispositivos do citado art. 93, II e III, aplicam-se exclusivamente a magistrados, o art. 94 regula o ingresso de advogados e membros do Ministério Público no quinto da composição dos tribunais. [[ADI 27](#), rel. min. Célio Borja, j. 21-2-1990, P, DJ de 22-6-1990.]

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.150-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-3-2009.

- Conflita com a CF norma da Carta do Estado que junte à aprovação da assembleia legislativa a escolha de candidato à vaga do quinto em tribunal. [[ADI 4.150](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2015, P, DJE de 19-3-2015.]

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

1. Nota:

- *Cargo vitalício é modalidade de cargo que possui garantia mais acentuada de permanência. A vitaliciedade prevista na Constituição Federal não impede a aposentadoria compulsória. A Súmula n. 36, do STF, determina que “o servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão de idade”. São vitalícios os cargos de membros da Magistratura, do TC e do Ministério Público.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.638 MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.

- No que toca ao § 1º do art. 15, convém salientar que tal dispositivo está em flagrante descompasso com a Carta Magna, visto que o CNJ, ao arrepio desta, cria, mediante mero ato normativo, nova hipótese cautelar de afastamento de magistrado. Qualquer restrição às garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade exige a promulgação de lei em sentido formal e material, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade e ao devido processo legal. [[ADI 4.638 MC-REF](#), rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 549.560, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22-3-2012, P, DJE de 30-5-2014 Tema 453.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LIII; 95, I; e 105, I, “a”, da Constituição Federal, a manutenção, ou não, de prerrogativa de foro a magistrado, mesmo após a sua aposentadoria.
- **TESE:** “O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados.” [[RE 549.560](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-3-2012, P, DJE de 30-5-2014, Tema 453.]

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.638 MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.

- No que toca ao § 1º do art. 15, convém salientar que tal dispositivo está em flagrante descompasso com a Carta Magna, visto que o CNJ, ao arrepio desta, cria, mediante mero ato normativo, nova hipótese cautelar de afastamento de magistrado. Qualquer restrição às garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade exige a promulgação de lei em sentido formal e material, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade e ao devido processo legal. [[ADI 4.638 MC-REF](#), rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.037.926, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 964.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 95, inc. II, e 125, *caput* e §1º, da Constituição da República, a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.
- TESE: “A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.” [[RE 1.037.926](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 964.]

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 19, de 4/6/1998.*
O texto original dispunha:
~~III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.550-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16-12-1996, P, DJ de 4-4-1997.

- “Inclusão de vantagens de natureza pessoal no teto remuneratório e consequente redução dos vencimentos da magistratura, em particular, e do funcionalismo público, em geral: inciso II do art. 49 da Constituição alagoana, com a redação dada pela EC 15, de 2-12-1996 (eficácia a partir de 1º-1-1997). As vantagens de natureza individual, como os adicionais por tempo de serviço, entre outras, estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público (CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º, in fine). Precedentes. A CF consagra o princípio da

irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (art. 95, III), e bem assim os dos funcionários públicos em geral (arts. 7º, VI, e 39, § 2º).” [ADI 1.550-MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-12-1996, P, DJ de 4-4-1997.]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.508, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento 4, de 25-2-2005, da Corregedoria--Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o horário em que o magistrado pode exercer o magistério. Procedência, em parte. Constitucionalidade do art. 1º, que apenas reproduz o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da CF. Inconstitucionalidade formal, contudo, do seu art. 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da CF, e já prevista no art. 26, § 1º, da Loman.” [ADI 3.508, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.]

ADI 3.126-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2005, P, DJ de 6-5-2005.

- “Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução 336, de 2003, do presidente do CJF, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na CF (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. Suposta incompetência do CJF para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo ministro em exercício da presidência do STF, tão somente para suspender a vigência da expressão ‘único (a)’, constante da redação do art. 1º da Resolução 336/2003 do CJF.” [ADI 3.126-MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 954, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2011, P, DJE de 26-5-2011.

- “(...) os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário.” [ADI 954, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2011, P, DJE de 26-5-2011.]

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

- *Inciso IV acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- *Inciso V acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24-8-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É constitucional o art. 3º da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, porquanto trata de questões atinentes ao processo penal, matéria da competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, I), que tem natureza cogente sobre todos os entes federativos e os Poderes da República. No entanto, é formalmente inconstitucional — por configurar invasão desarrazoada à autonomia administrativa e ao poder de auto-organização do Judiciário (CF/1988, art. 96, I) — a introdução, pela Lei Anticrime, do parágrafo único do art. 3º-D do CPP, que impõe a criação de um “sistema de rodízio de magistrados” nas comarcas em que funcionar um único juiz. [[ADI 6.298](#), [ADI 6.299](#), [ADI 6.300](#) e [ADI 6.305](#), rel. min. Luiz Fux, j. 24-8-2023, P, *Informativo STF 1.106.*]

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Edson Fachin, j. 21-8-2023, P, Informativo STF 1.104

- É inconstitucional — por violar o princípio da separação de Poderes e a autonomia dos tribunais — iniciativa do Poder Legislativo que cerceia a atribuição dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, derivada da própria função jurisdicional que lhes é inerente, de estabelecer, alterar ou cancelar enunciados sumulares. Embora a Constituição Federal de 1988 confira à União a iniciativa privativa para legislar em matéria de processo, permanecem como competência do Poder Judiciário a definição de seus regimentos internos e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia política, orgânica e administrativa (...). [[ADI 6.188](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 21-8-2023, P, *Informativo STF* [1.104](#).]

ADI 3.976, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25-6-2020, P, DJE de 21-9-2020.

- A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa. Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção. [[ADI 3.976](#), rel. min. Edson Fachin, j. 25-6-2020, P, *DJE* de 21-9-2020.]

ADI 4.243, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, DJE de 6-3-2019.

- Lei Estadual paranaense que estabelece a criação de cargo de Corregedor Adjunto no Tribunal de Justiça. Alegação de violação ao art. 93, CF, por incompatibilidade da previsão com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (...) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não veda a criação de um segundo cargo de Corregedor. Além disso, as funções estabelecidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não são puramente auxiliares. Questão que se insere na autonomia e no poder de auto-organização dos tribunais. [[ADI 4.243](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 6-3-2019.]

ADI 5.240, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016.

- O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 7º, normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de *habeas corpus* instaurado perante o juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o *status* do CPP não gera violação constitucional, posto legislação

infraconstitucional. As disposições administrativas do ato impugnado (arts. 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (art. 96, I, *a*, da CRFB). Fundada diretamente na CF, admitindo *ad argumentandum* impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. *In casu*, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. [[ADI 5.240](#), rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.

- O art. 33 da Lei 11.340/2006, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos Estados quanto à própria organização judiciária. [[ADC 19](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.]

ADI 2.012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-10-2011, P, DJE de 28-11-2011.

- A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do art. 96, I, *a*, da Carta Magna. Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal (...). [[ADI 2.012](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-10-2011, P, DJE de 28-11-2011.]

ADI 2.907, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 29-8-2008.

- Ato normativo que disciplina o horário de trabalho dos servidores do Judiciário. Vício de natureza formal. (...) Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, *a e b*, da CF. [[ADI 2.907](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 29-8-2008.]

ADI 2.480, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 15-6-2007.

- Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados (...). Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (...). Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da CF: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo

Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea *a* do art. 96, I, da CF. [[ADI 2.480](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 2-4-2007, P, *DJ* de 15-6-2007.]

ADI 3.566, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 15-2-2007, P, DJ de 15-6-2007.

- Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do órgão especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Loman e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, *caput*, da CF. Inteligência do art. 96, I, *a*, da CF. (...) São inconstitucionais as normas de regimento interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção. [[ADI 3.566](#), rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 15-2-2007, P, *DJ* de 15-6-2007.] = [ADI 3.976 MC](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 14-11-2007, P, *DJE* de 15-2-2008 *Vide* [Rcl 13.115 MC-AgR](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 12-12-2012, P, *DJE* de 5-6-2013 *Vide* [Rcl 8.025](#), rel. min. Eros Grau, j. 9-12-2009, P, *DJE* de 6-8-2010.

ADI 2.970, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006.

- Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, *a*). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. [[ADI 2.970](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, *DJ* de 12-5-2006.]

ADI 2.700 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 17-10-2002, P, DJ de 7-3-2003.

- Ação direta de inconstitucionalidade da EC 28, de 25-6-2002, do Estado do Rio de Janeiro, que deu nova redação ao art. 156 da Constituição estadual, estabelecendo normas sobre forma de votação na recusa de promoção do juiz mais antigo, providências a serem tomadas, após a recusa, publicidade das sessões administrativas do Tribunal de Justiça, motivação dos votos neles proferidos, e publicação do inteiro teor no órgão oficial de imprensa. Alegação de que a nova redação implica violação aos arts. 93, *caput*, e incisos II, *d*, e X, da CF, conflitanto, ainda, com normas, por esta recebidas, da Loman. Medida cautelar. Em face da orientação seguida, pelo STF, na elaboração do Projeto de Estatuto da Magistratura Nacional e em vários precedentes jurisdicionais, quando admitiu que a matéria fosse tratada, conforme o âmbito de incidência, em lei de organização judiciária e em regimento interno de tribunais, é de se concluir que não aceita, sob o aspecto formal, a interferência da Constituição estadual em questões como as tratadas nas normas impugnadas. A não ser assim, estará escancarada a possibilidade de o Poder Judiciário não ser considerado como

de âmbito nacional, assim como a magistratura que o integra, em detrimento do que visado pela CF. Tudo em face da grande disparidade que poderá resultar de textos aprovados nas muitas unidades da Federação. Se, em alguns Estados e tribunais, não houverem sido implantadas ou acatadas, em leis de organização judiciária ou em regimentos internos, normas autoaplicáveis da CF, como as que regulam a motivação das decisões administrativas, inclusive disciplinares, e, por isso mesmo, o caráter não secreto da respectiva votação, caberá aos eventuais prejudicados a via própria do controle difuso de constitucionalidade ou de legalidade. E nem se exclui, de pronto, a possibilidade de ações diretas de inconstitucionalidade por omissão. [[ADI 2.700 MC](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 17-10-2002, P, DJ de 7-3-2003.]

ADI 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29-3-2001, P, DJ de 18-5-2001.

- A eleição para o preenchimento dos cargos de direção dos tribunais de justiça dos Estados é disciplinada pelo art. 102 da LC 35/1979 (Loman), recebida pela atual ordem constitucional (CF, art. 93). Os regimentos internos dos tribunais podem explicitar os meios para a sua realização, desde que obedecidos os limites e parâmetros estabelecidos na lei. Neles é vedada, contudo, a inclusão de instruções sobre o processo eleitoral interno que ultrapassem as regras básicas da lei complementar. [[ADI 1.503](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-3-2001, P, DJ de 18-5-2001.] Vide [Rcl 13.115 MC-AgR](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 12-12-2012, P, DJE de 5-6-2013.

ADI 1.105 MC, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.

- Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no direito constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição,

art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. [[ADI 1.105 MC](#), rel. min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.]

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.796, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.

- Autogoverno dos tribunais deve atender ao bem comum. Ministério Público e Defensoria Pública podem ter gabinetes para desempenho de suas funções nas instalações físicas dos tribunais. [ADI 4.796, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]

ADI 3.250, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-12-2019, P, DJE de 6-7-2020.

- Surge constitucional lei a prever a coordenação de serviços na Justiça do Trabalho, presentes os Tribunais Regionais, pelo Tribunal Superior do Trabalho – artigos 2º e 3º da Lei 10.873/2004. [[ADI 3.250](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2019, P, DJE de 6-7-2020.]

ADI 4.140, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, DJE de 20-9-2011.

- “Os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (arts. 96, I, b, e 99, *caput*, da CF), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades e atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais. As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais.” [ADI 4.140, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, DJE de 20-9-2011.]

ADI 2.907, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 29-8-2008.

- “Ato normativo que disciplina o horário de trabalho dos servidores do Judiciário. Vício de natureza formal. (...) Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos Poderes, visto que a portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. Como assentou o Plenário do STF, nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria em vez de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, a e b, da CF.” [ADI 2.907, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 29-8-2008.]

ADI 2.308-MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25-4-2001, P, DJ de 5-10-2001.

- “Não há dúvida de que a resolução em causa, que altera o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau do Estado de Santa Catarina, e que conseqüentemente reduz para seis horas, em turno único, a jornada de trabalho de todos os servidores de ambas, é ato normativo

e tem caráter autônomo, porquanto dá como fundamento, para justificar a competência para tanto do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o disposto no art. 96, I, “a” e “b”, da CF e no art. 83, III, da Constituição estadual. Em exame sumário como é o compatível com pedido de concessão de liminar, é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 37, *caput* (ambos relativos ao princípio da legalidade), 96, I, a e b (que versa a competência dos tribunais), e 61, § 1º, II, c (que atribui competência exclusiva ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei relativa a regime jurídico do servidor público), todos da CF. Por outro lado, é conveniente a suspensão da eficácia da resolução em apreço, não só pela relevância da arguição de inconstitucionalidade dela, mas também por causa do interesse do público em geral e, em particular, dos serviços administrativos do Tribunal e da Justiça de primeiro grau com a não redução da jornada de trabalho de todos os seus servidores.” [ADI 2.308-MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-4-2001, P, DJ de 5-10-2001.]

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 314, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 4-9-1991, P, DJ de 20-4-2001.

- O provimento do cargo de desembargador, mediante promoção de juiz de carreira, é ato privativo do tribunal de justiça (CF, art. 96, I, c). Inconstitucionalidade de disposição constante da Constituição de Pernambuco, art. 58, § 2º, que diz caber ao governador o ato de provimento desse cargo. [ADI 314, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-9-1991, P, DJ de 20-4-2001.]

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.131, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19-5-2004, P, DJ de 18-6-2004.

- “Lei de Organização Judiciária do Estado. Inobservância da iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça: CF, art. 96, II, d. Supressão do processo legislativo: inconstitucionalidade.” [ADI 3.131, rel. min. Carlos Velloso, j. 19-5-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010.

- “É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da CF, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário.” [ADI 2.909, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010.] Vide: ADI 2.855, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2010, P, DJE de 17-9-2010.

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.362, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.

- “Poder. Prerrogativa. Tribunal de Justiça. Composição. Vulnera a CF norma de Carta estadual que preveja limite de cadeiras no Tribunal de Justiça, afastando a iniciativa deste quanto a projeto de lei visando à alteração.” [ADI 3.362, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.]

ADI 142, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19-6-1996, P, DJ de 6-9-1996.

- “Art. 85 da Constituição do Estado de Rondônia, que elevou para treze o número de desembargadores do Tribunal de Justiça. Ofensa manifesta ao princípio da iniciativa privativa, para o assunto, do Tribunal de Justiça, consagrada no art. 96, II, b, da CF, de observância imperiosa pelo poder constituinte derivado estadual, como previsto no art. 11 do ADCT/1988. Procedência da ação, para declarar inconstitucional a expressão ‘treze’ contida no referido dispositivo.” [ADI 142, rel. min. Ilmar Galvão, j. 19-6-1996, Plenário, DJ de 6-9-1996.]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a

fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

- *Redação da alínea “b” dada pela EC nº 41, de 19/12/2003. O texto anterior, redigido pela EC nº 19, de 4/6/1998, dispunha: b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.835, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17-9-2014, P, DJE de 17-10-2014.

- Art. 1º, parágrafo único, da LC estadual 164/1998 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. (...) Inconstitucionalidade da extensão do aumento aos serventuários extrajudiciais, por ofensa ao art. 96, II, b, da CF. Os serventuários extrajudiciais que, a teor do disposto no art. 32 do ADCT, são remunerados pelos cofres públicos, à conta do Poder Judiciário, dependem de projeto de lei de iniciativa privativa do Judiciário. [[ADI 1.835](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 17-9-2014, P, DJE de 17-10-2014.]

ADI 3.773, Rel. Min. Menezes Direito, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-9-2009.

- É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da CR. Precedentes: ADI 1.935/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4-10-2002; ADI 865-MC/MA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8-4-1994.” [[ADI 3.773](#), rel. min. Menezes Direito, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-9-2009.]

ADI 2.104, Rel. Min. Eros Grau, j. 21-11-2007, P, DJE de 22-2-2008.

- Ato que determina que a verba de representação instituída pelo DL 2.371/1987 seja calculada com a incidência do vencimento básico e da parcela de equivalência. (...) Inconstitucionalidade do ato normativo que configura aumento de remuneração dos magistrados de forma diversa da prevista no art. 96, II, b, da Constituição do Brasil. Jurisprudência do Supremo. [[ADI 2.104](#), rel. min. Eros Grau, j. 21-11-2007, P, DJE de 22-2-2008.]

ADI 2.103, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 8-10-2004.

- No cálculo da remuneração dos magistrados, consoante diretriz estabelecida por esta Suprema Corte em sessão administrativa, deveria a verba de representação incidir tão somente sobre o vencimento básico. Por meio da decisão administrativa ora impugnada, em manifesta divergência com a orientação desta Suprema Corte, o TRT 6ª Região ampliou a base de cálculo da verba de representação, na medida em que nela inseriu a parcela de equivalência. Trata-se, portanto, de indistigável aumento salarial concedido aos membros

do Poder Judiciário Trabalhista de Pernambuco sem a previsão legal exigida pelo art. 96, II, b, da Constituição da República. Precedentes: [ADI 2.093](#), rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 18-6-2004, [ADI 2.107](#), rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 14-12-2001 e [AO 679](#), [AO 707](#) e [AO 724](#), rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 2-8-2002. [[ADI 2.103](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, *DJ* de 8-10-2004.] = [AO 764 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, *DJE* de 20-3-2014

ADI 106, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, *DJ* de 25-11-2005.

- Competência do tribunal de justiça para criar e disciplinar seus serviços auxiliares. Inconstitucionalidade da estipulação de prazo para que o tribunal de justiça envie projeto de lei dispondo sobre matéria que lhe é privativa. [[ADI 106](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, *DJ* de 25-11-2005.]

ADI 965, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3-8-1998, P, *DJ* de 8-9-2000.

- Reajuste de vencimentos decorrente de atualização monetária. Extensão aos membros da magistratura. A exigência de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário, aplica-se às hipóteses de aumento real de vencimentos e não às de extensão, aos magistrados, dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo estadual. [[ADI 965](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-8-1998, P, *DJ* de 8-9-2000.]

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.011-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, P, *DJ* de 4-4-2003.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. EC 8, de 20-5-1999, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Extinção dos Tribunais de Alçada e sua transformação em órgãos do Tribunal de Justiça. Promoção dos integrantes daqueles ao cargo de desembargadores. Ausência de proposta do Tribunal de Justiça. Afronta ao art. 96, II, d, da CF. A CF reservou aos Tribunais de Justiça a iniciativa legislativa relacionada à auto-organização da magistratura, não restando ao constituinte ou ao legislador estadual senão reproduzir os respectivos textos na Carta estadual, sem qualquer margem para obviar a exigência da Carta Federal.” [[ADI 2.011-MC](#), rel. min. Ilmar Galvão, P, *DJ* de 4-4-2003.]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.681, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 3-12-2020.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução n. 14/2008 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desanexação de serventias extrajudiciais por

resolução do tribunal de justiça. Descumprimento da exigência constitucional de lei formal. Disciplina sobre organização judiciária. Al d do inc. II do art. 96 e § 1º do art. 125 da constituição da república. Ação julgada procedente. Modulação dos efeitos do julgado. [ADI 5.681, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, *DJE* de 3-12-2020.]

ADI 3.915, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-6-2018, P, *DJE* de 28-6-2018.

- É inválida a inclusão de norma com conteúdo próprio à disciplina dos regimentos internos dos Tribunais, por emenda parlamentar, ao projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça com o propósito de dispor sobre a organização judiciária do Estado, uma vez que violada a reserva de iniciativa disposta no art. 96, II, “d”, da CF, prevalecendo a previsão do Regimento Interno que comete aos órgãos fracionários do Tribunal (Câmaras Criminais) a competência para julgamento dos prefeitos. [[ADI 3.915](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-6-2018, P, *DJE* de 28-6-2018.]

ADI 4.140, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, *DJE* de 20-9-2011.

- “A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, d, da CF. (...) O reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Resolução 2/2008 em nada interfere na validade e, por conseguinte, no regular prosseguimento das etapas finais do concurso público unificado em andamento, promovido, em obediência ao disposto no art. 236, § 3º, da Carta Magna, para o provimento da titularidade de mais de trezentas serventias notariais e de registro declaradas vagas no território do Estado de Goiás.” [ADI 4.140, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, *DJE* de 20-9-2011.]

ADI 3.773, Rel. Min. Menezes Direito, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 4-9-2009.

- “É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 96 da CR. Precedentes: ADI 1.935/RO, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 4-10-2002; ADI 865/MA-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 8-4-1994.” [ADI 3.773, rel. min. Menezes Direito, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 4-9-2009.] No mesmo sentido: ADI 4.140, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 29-6-2011, P, *DJE* de 20-9-2011.

ADI 3.151, Rel. Min. Ayres Britto, j. 8-6-2005, 2ª T, *DJ* de 28-4-2006.

- “Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea d do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal).” [ADI 3.151, rel. min. Ayres Britto, j. 8-6-2005, 2ª T, *DJ* de 28-4-2006.]

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3-5-2018, P, DJE de 11-5-2018.

- O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. [[AP 937 QO](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 3-5-2018, P, DJE de 11-5-2018.]

RE 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.

- Não cabe a juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de *habeas corpus* contra ato de membro do MPF. [[RE 377.356](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.]

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

1. Legislação.

- *PEC nº 08/2021 (Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais).*

2. Jurisprudência:

Súmula Vinculante N. 10 - Ano de aprovação 2008

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” [SV-10.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.066, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 24-8-2017, P, DJE de 7-3-2018.

- Em julgamento desprovido de eficácia vinculante por não alcançar o quórum exigido pelo art. 97 da CF em razão de impedimento dos ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, o Plenário, em conclusão, não pronunciou juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte

do asbesto/amianto crisotila e dos produtos que o contenham. [[ADI 4.066](#), rel. (a) min.(a) Rosa Weber, j. 24-8-2017, P, DJE de 7-3-2018.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 791.932, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 10-10-2018, P, DJE de 6-3-2019, Tema 739.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz da Súmula Vinculante 10 e dos arts. 5º, II e LIV; 97; 170, III, e 175 da Constituição Federal, a possibilidade de utilização da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho para se reconhecer vínculo empregatício entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços de telecomunicação, afastando-se a aplicação do art. 94, II, da Lei Federal 9.472/1997, sem observância da cláusula de reserva de plenário.
- **TESE:** “É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil.” [[ARE 791.932](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 10-10-2018, P, DJE de 6-3-2019, Tema 739.]

ARE 914.045, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P, DJE de 19-11-2015, Tema 856.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XIII; 93 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debate-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.
- **TESE:** I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal;
II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos. [[ARE 914.045 RG](#), rel. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P, DJE de 19-11-2015, Tema 856.]

RE 580.108 RG-QO, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 11-6-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 93.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 97 da Constituição, a necessidade de se suscitar, ou não, perante o Órgão Especial, o incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 naquelas situações em que se nega aplicação dessa norma às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.
- **TESE:** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no

todo ou em parte. [[RE 580.108 RG-QQ](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 11-6-2008, P, *DJE* de 19-12-2008, Tema 93.]

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

- *Artigo constitucional conexo: 24, X.*

1. Legislação.

- *Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Lei nº 10.259, de 12.07.2001 (Lei que cria no âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com sistemática própria).*

3. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 27 - Ano de Aprovação 2009

“Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.” [SV-27.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.161, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015.

- *Lei 6.816/2007 de Alagoas, instituindo depósito prévio de 100% do valor da condenação para a interposição de recurso nos juizados especiais cíveis do Estado. Inconstitucionalidade formal: competência privativa da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição da República. [[ADI 4.161](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015.]*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 586.789, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16-11-2011, P, *DJE* de 27-2-2012, Tema 159.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 98, I, “c”; e 125, §1º, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado, como substitutivo recursal, contra decisão de Juiz Federal, no exercício da jurisdição em Juizado Especial Federal.
- **TESE:** “Competente as Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal.” [[RE 586.789](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-11-2011, P, *DJE* de 27-2-2012, Tema 159.]

RE 571.572, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 17.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, II; 21, XI; 37; 98, I; e 175, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de cobrança de ligações telefônicas sem a especificação dos pulsos excedentes à franquia mensal, bem como a justiça competente para processar e julgar as causas respectivas.
- **TESE:** “Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.” [RE 571.572, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 17.]

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 30.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 954, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2011, P, DJE de 26-5-2011.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 10.180, de 19-6-1990, de Minas Gerais. Custas judiciais cobradas pelo oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do juiz de paz. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de lei proposto pelo governador do Estado. Os juizes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres públicos. Além disso, os juizes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material. Inconstitucionalidade da expressão ‘recolhidas à disposição do juiz de paz.’” [ADI 954, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2011, P, DJE de 26-5-2011.] *Vide:* ADI 1.051, rel. min. Maurício Corrêa, j. 2-8-1995, P, DJ de 13-10-1995.

ADI 2.938, Rel. Min. Eros Grau, j. 9-6-2005, P, DJ de 9-12-2005.

- “A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz (art. 14, § 3º, da CB/1988) decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. (...) A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida

no art. 22, I, da CB. (...) Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da CB, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União.” [ADI 2.938, rel. min. Eros Grau, j. 9-6-2005, P, DJ de 9-12-2005.]

ADI 1.051, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 2-8-1995, P, DJ de 13-10-1995.

- “A remuneração dos juizes de paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam a Justiça de Paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo à competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, II, b. As disposições que atribuem remuneração aos juizes de paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos arts. 2º e 96, II, b, da CF, eis que evadidas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.” [ADI 1.051, rel. min. Maurício Corrêa, j. 2-8-1995, P, DJ de 13-10-1995.] No mesmo sentido: RE 480.328, rel. min. Marco Aurélio, j. 2-6-2009, 1ª T, DJE de 28-8-2009. Vide: ADI 954, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2011, P, DJE de 26-5-2011.

§1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

- *Antigo parágrafo único acrescentado pela EC nº 22, de 18/03/1999, e renumerado pela EC nº 45, de 8/12/2004.*
- **1. Legislação**
- *Lei nº 10.259/01 (dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).*

2. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 648.629, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24-4-2013, P, DJE de 8-4-2014, Tema 549.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de intimação pessoal de procuradores federais, prevista no art. 17 da Lei 10.910/2004, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- **TESE:** “A prerrogativa processual da Fazenda Pública Federal de receber intimações pessoais, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004, não tem aplicação no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais.” [[ARE 648.629](#), rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2013, P, DJE de 8-4-2014, Tema 549.]

§2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

- §2º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.145, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 14-9-2022, P, DJE de 24-10-2022.

- A taxa, embora tributo vinculado quanto ao fato gerador, não possui destinação vinculada. A Constituição da República determina a arrecadação de taxa com destinação vinculada apenas na hipótese do art. 98, § 2º. [ADI 6.145, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 14-9-2022, P, DJE de 24-10-2022.]

ADI 3.419, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2019, P, DJE de 17-12-2019.

- Artigos 20, 21 e 30 da Lei 7.088/1997 do Estado do Rio Grande do Norte. Destinação de percentual da arrecadação da taxa judiciária para Escola da Magistratura estadual. (...) O funcionamento de Escola da Magistratura como órgão integrante do Poder Judiciário visa a aprimorar a prestação jurisdicional, o que lhe permite ser financiada também por recursos decorrentes da utilização de tal serviço público. [ADI 3.419, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2019, P, DJE de 17-12-2019.]

ADI 3.401, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.26-4-2006, P DJ de 23-2-2007.

- Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. (...) Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. Não configurada violação ao art. 98, § 2º, da CF (com a redação dada pela EC 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/1988), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168, da CF, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal.” [ADI 3.401, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-4-2006, P, DJ de 23-2-2007.]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.976, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25-6-2020, P, DJE de 21-9-2020.

- A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à

autonomia administrativa. Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção. [[ADI 3.976](#), rel. min. Edson Fachin, j. 25-6-2020, P, *DJE* de 21-9-2020.]

ADI 1.933, Rel. Min. Eros Grau, voto do Min. Ayres Britto, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 3-9-2010.

- “(...) a transferência dos recursos depositados em juízo para a conta única do Tesouro Nacional em nada afeta a autonomia do Poder Judiciário, até porque esses valores não integram os recursos orçamentários de administração exclusiva desse Poder (art. 168 da CF). Enquanto não houver ordem judicial para levantamento (e a lei não opõe nenhum óbice à emissão dessa ordem), os valores terão a aplicação determinada em lei.” [ADI 1.933, rel. min. Eros Grau, voto do Min. Ayres Britto, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 3-9-2010.]

ADI 1.578, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 3-4-2009.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute afronta ao princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário. A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas (CPSAL) não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes.” [ADI 1.578, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, *DJE* de 3-4-2009.]

ADI 3.458, Rel. Min. Eros Grau, j. 21-2-2008, P, *DJE* de 16-5-2008.

- Tesouro estadual definido como administrador da conta de depósitos judiciais. Inconstitucionalidade material. (...) Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. [[ADI 3.458](#), rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2008, P, *DJE* de 16-5-2008.] Vide [ADI 1.933](#), rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 3-9-2010 Vide [ADI 2.214 MC](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 6-2-2002, P, *DJ* de 19-4-2002.

§1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

1. Legislação.

- LDO – Lei de diretrizes orçamentárias.

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.426, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011.

- O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na LDO e na LOA, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do *status* constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no art. 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da CF. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação deste na elaboração do diploma legislativo. [ADI 4.426, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011.] Vide ADI 4.356, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 12-5-2011.

ADI 336, Rel. Min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.

- “Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos da Constituição sergipana: (...) Art. 95, § 1º: o preceito estipula limites referentes à proposta orçamentária do Poder Judiciário estadual. Não há, na CB/1988, preceito que fundamente a limitação.” [ADI 336, rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.]

DI 848-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18-3-1993, P, DJ de 16-4-1993.

- “LDO: participação necessária do Poder Judiciário na fixação do limite de sua proposta orçamentária (CF, art. 99, § 1º).” [ADI 848-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-3-1993, P, DJ de 16-4-1993.]

ADI 691-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22-4-1992, P, DJ de 19-6-1992.

- “Poder Judiciário: independência, autogoverno e controle. A administração financeira do Judiciário não está imune ao controle, na forma da Constituição, da legalidade dos dispêndios dos recursos públicos; sujeita-se, não apenas à fiscalização do Tribunal de Contas e do Legislativo, mas também às vias judiciais de prevenção e repressão de abusos, abertas não só aos governantes, mas a qualquer do povo, incluídas as que dão acesso à jurisdição do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, n). O que não admite transigências é a defesa da independência de cada um dos Poderes do Estado, na área que lhe seja constitucionalmente reservada, em relação aos demais, sem prejuízo, obviamente, da responsabilidade dos respectivos dirigentes pelas ilegalidades, abusos ou excessos cometidos.” [ADI 691-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 22-4-1992, P, DJ de 19-6-1992.]

§2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§3º Se os órgãos referidos no §2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §1º deste artigo.

- *Parágrafo 3º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

§4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do §1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

- *Parágrafo 4º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

§5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

- *Parágrafo 5º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

- *Redação do art. 100 dada pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.
O texto original dispunha:*

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

- Artigo constitucional conexo: ADCT, 33; §3º, 86.

1. Nota:

- *PRECATÓRIO* chama-se o instrumento que consubstancia uma requisição judicial. Trata-se de uma carta expedida pelos juízes da execução de sentença ao presidente do tribunal, em virtude de a Fazenda Pública ter sido condenada ao pagamento de uma quantia certa. A Fazenda Pública, por sua vez, é citada para opor embargos no prazo de dez dias.
- Expedição do precatório encerra uma atividade de natureza administrativa, competindo ao magistrado do processo de execução realizá-la.
- Disciplina constitucional dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública – Regra dos precatórios judiciais. Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.
- Assim, adota a regra da “ordem dupla de precatórios”, que consiste na fiel observância cronológica das requisições judiciais de pagamento de créditos de natureza alimentícia, que detém preferência, e de créditos de outras naturezas, de forma paralela, ou seja, haverá uma ordem cronológica de precatórios para os créditos alimentares e outra ordem cronológica de precatórios para os créditos não alimentares.

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 729

“A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.” [S-729.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 524, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-8-2023, P, DJE de 11-9-2023.

- O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos é um serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, não caracteriza o intuito lucrativo a mera menção, em plano de negócios editado por empresa estatal, da busca por um resultado operacional positivo. 3. Afastado o intuito lucrativo, o Metrô-DF, que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e desenvolve atividade em regime de exclusividade (não concorrencial), deve submeter-se ao regime de precatórios (art. 100 da CF) para o adimplimento de seus débitos. [[ADPF 524](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-8-2023, P, DJE de 11-9-2023.] Vide [ADPF 890](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 29-11-2021, P, DJE de 15-3-2022.

ADI 5.737, Rel. Min. Dias Toffoli, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 27-6-2023.

- A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de autoorganização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). [[ADI 5.737](#), rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 27-6-2023.]

ADPF 896 MC, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 18-4-2023, P, DJE de 25-4-2023.

- É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, para se submeterem ao regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), as empresas públicas e sociedades de economia mista devem preencher três requisitos cumulativos, quais sejam: (i) prestar, exclusivamente, serviços públicos de caráter essencial, (ii) em regime não concorrencial e (iii) não ter a finalidade primária de distribuir lucros. [[ADPF 896 MC](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 18-4-2023, P, DJE de 25-4-2023.]

ADI 5.755, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 29 e 30-6-2022, P, Informativo 1.061.

- É inconstitucional o cancelamento automático — realizado diretamente pela instituição financeira oficial depositária e sem prévia ciência do beneficiário ou formalização de contraditório — de precatórios e RPV federais não resgatados em dois anos. [[ADI 5.755](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 29 e 30-6-2022, P, *Informativo 1.061*.]

ADPF 890, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29-11-2021, P, DJE de 15-3-2022.

- A CAESB é uma sociedade de economia mista cujo objetivo primordial e a prestação do serviço público essencial de saneamento básico no âmbito do Distrito Federal, onde atua com caráter de exclusividade. A lógica aplicada aos precatórios visa proteger a organização financeira dos órgãos da Administração Pública, de forma a garantir a fiel execução do orçamento e, conseqüentemente, a efetiva implementação das políticas públicas ali previstas, bem como estabelecer isonomia entre os credores do Estado, promovendo a racionalização do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública. O reconhecimento da incidência do regime de precatórios a CAESB, além de privilegiar os postulados da legalidade orçamentaria (art. 167, inciso III, CF/88) e da continuidade dos serviços públicos, também prestigia a proteção a saúde coletiva e o acesso ao mínimo existencial, visto que a empresa presta serviço público de esgotamento sanitário e de fornecimento de água no Distrito Federal, os quais compõem o núcleo essencial do direito a uma existência digna. [[ADPF 890](#), rel. min. Dias

Toffoli, j. 29-11-2021, P, *DJE* de 15-3-2022.] Vide [ADPF 524](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-8-2023, P, *DJE* de 11-9-2023.

ADPF 616, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21-5-2021, P, *DJE* de 21-6-2021.

- Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, da CF). [[ADPF 616](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 21-5-2021, P, *DJE* de 21-6-2021.]

ADPF 437, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020.

- Empresa de assistência técnica e extensão do Ceará (EMATERCE). (...) Embora constituída sob a forma de empresa pública, a EMATERCE desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). [[ADPF 437](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020.]

ADPF 484, Rel. Min. Luiz Fux, j. 4-6-2020, P, *DJE* de 10-11-2020.

- As Unidades Executoras funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos. Essa medida de descentralização da gestão financeira na prestação de serviços educacionais configura escolha de alocação de recursos plenamente legítima, inserida na margem de conformação das decisões de agentes políticos. No entanto, a transferência não descaracteriza a natureza eminentemente privada das Caixas Escolares, razão pela qual não lhes é aplicável o regime jurídico da Fazenda Pública. Se a associação privada conta com a agilidade do setor privado para posicionar-se como credora, que o faça para posicionar-se como devedora. [[ADPF 484](#), rel. min. Luiz Fux, j. 4-6-2020, P, *DJE* de 10-11-2020.]

ADI 5.409, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13-12-2019, P, *DJE* de 12-2-2020.

- O tratamento orçamentário preconizado aos recursos provenientes dos depósitos judiciais não-tributários diverge da sistemática especial de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, porquanto não é dado ao Poder Público realizar gastos públicos com ingressos meramente transitórios. Logo, financiam-se despesas correntes e de capital com entradas provisórias as quais, por dever legal, devem ser restituídas aos seus legítimos titulares ao fim de demanda jurisdicional. [[ADI 5.409](#), rel. min. Edson Fachin, j. 13-12-2019, P, *DJE* de 12-2-2020.]

ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-3-2014, P, *DJE* de 9-4-2014.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 245 da Constituição do Estado do Paraná. (...) O preceito atacado cria forma transversa de quebra da ordem de precedência dos precatórios ao efetivar a vinculação das receitas obtidas com

indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. [ADI 584, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-3-2014, P, DJE de 9-4-2014.]

ADI 3.453, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-11-2006, P, DJ de 16-3-2007.

- Precatórios. Art. 19 da Lei nacional 11.033, de 21-12-2004. Afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 100 da Constituição da República. O art. 19 da Lei 11.033/2004 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado – constitucionalmente garantido – que não se contém na norma fundamental da República. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo presidente do tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. [ADI 3.453, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-11-2006, P, DJ de 16-3-2007.]

ADI 2.405 MC, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6-11-2002, P, DJ de 17-2-2006.

- Precatório e cessão de crédito tributário: plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 100 da CF pelos arts. 5º e seu parágrafo único e 6º, ambos da lei impugnada, que concedem permissão para pessoas físicas cederem a pessoas jurídicas créditos, contra o Estado, decorrentes de sentença judicial, bem como admitem a utilização destes precatórios na compensação dos tributos: deferimento da

suspensão cautelar dos mencionados preceitos legais. [[ADI 2.405 MC](#), rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 6-11-2002, P, *DJ* de 17-2-2006.]

ADC 4 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11-2-1998, DJ de 21-5-1999.

- Ação declaratória de constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Medida cautelar: cabimento e espécie, na ação declaratória de constitucionalidade. Requisitos para sua concessão. (...) Está igualmente atendido o requisito do *periculum in mora*, em face da alta conveniência da administração pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da CF, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, *ex nunc*, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, sustentando-se, igualmente *ex nunc*, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. [[ADC 4 MC](#), rel. min. **Sydney Sanches**, j. 11-2-1998, *DJ* de 21-5-1999.] *Vide* [Rcl 6.258 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-9-1992, P, *DJE* de 29-10-2009.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 635.347, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 4-8-2023, Tema 416

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade, ou não, de forma de pagamento de débito oriundo de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União, a título de complementação do FUNDEF, com os artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.
- TESE: “1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”. [[RE 635.347](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, *DJE* de 4-8-2023, [Tema 416](#), com mérito julgado.]

ARE 1.216.078, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1062.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, inciso II; 24; 100 e 155, inciso II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação da taxa de juros de mora estabelecida pela Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, ambas do Estado de São Paulo, sobre tributos e multas pagos em atraso ou que tenham sido objeto de parcelamento em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.
- TESE: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos

fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.” [RE 1.216.078, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-8-2019, P, DJE de 26-9-2019, Tema 1062.]

RE 938.837, voto do Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 19-4-2017, P, DJE de 25-9-2017, Tema 877.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100 da Constituição Federal, se o regime dos precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial aplica-se, ou não, aos conselhos de fiscalização profissional.
- TESE: “Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.” [RE 938.837, voto do rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-4-2017, P, DJE de 25-9-2017, Tema 877.]

RE 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-4-2017, P, DJE de 30-6-2017, Tema 96.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.
- TESE: “Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.” [RE 579.431, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-4-2017, P, DJE de 30-6-2017, Tema 96.]

RE 693.112, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-2-2017, P, DJE de 25-5-2017, Tema 355.

- DESCRIÇÃO: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 100, §1º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório.
- TESE: “É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (art. 100, *caput* e § 1º, da CF).” [RE 693.112, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-2-2017, P, DJE de 25-5-2017, Tema 355.]

RE 889.173 , voto do Rel. Min. Luiz Fux, j. 7-8-2015, P, DJE de 17-8-2015, Tema 831.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, se o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar, ou não, o regime de precatórios.
- TESE: “O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.” [RE 889.173-RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 7-8-2015, P, DJE de 17-8-2015, Tema 831.]

AI 841.548, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 411.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutia, à luz do art. 100 da Constituição Federal, se a PARANAPREVIDÊNCIA faz jus, ou não, ao rito do artigo 730 do CPC, nas hipóteses de execução de quantia em dinheiro.
- **TESE:** “É incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro.” [[AI 841.548 RG](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 411.] Vide [AI 349.477 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 11-2-2003, 2ª T, DJ de 28-2-2003.

RE 599.628, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 25-5-2011, P, DJE de 17-10-2011, Tema 253.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100 da Constituição Federal, e do princípio da continuidade dos serviços públicos, a aplicabilidade, ou não, do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta que prestam exclusivamente serviços públicos essenciais.
- **TESE:** Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República. [[RE 599.628](#), rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 25-5-2011, P, DJE de 17-10-2011, Tema 253.]

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.

- *Redação do §1º dada pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 30, de 13 de setembro de 2000, dispunha:
§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
O texto original dispunha:
§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 612.707, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15-5-2020, P, DJE de 8-9-2020, Tema 521.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100, *caput*, e §2º, da Constituição Federal, bem como do art. 78 do ADCT, a possibilidade, ou não, de reconhecer-se duas ordens distintas de precatórios – os alimentares e os não-alimentares – para efeitos de reconhecimento de quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios e autorização de sequestro de recursos públicos.
- **TESE:** “O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente”. [RE 612.707, rel. min. Edson Fachin, j. 15-5-2020, P, DJE de 8-9-2020, Tema 521.]

RE 573.872, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24-5-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 45.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 37, *caput*, e 100, §1º e §4º, da Constituição Federal, a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.
- **TESE:** “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” [RE 573.872, rel. min. Edson Fachin, j. 24-5-2017, P, DJE de 11-9-2017, Tema 45.]

RE 693.112, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-2-2017, P, DJE de 25-5-2017, Tema 355.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 100, §1º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da penhora de bens da extinta Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União, e a possibilidade, ou não, da execução dos referidos bens realizar-se mediante precatório.
- **TESE:** “É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (art. 100, *caput* e § 1º, da CF).” [RE 693.112, rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-2-2017, P, DJE de 25-5-2017, Tema 355.]

§1º-A (Revogado pela EC 62/2009).

- *Redação do §1º-A revogado pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009. O texto anterior, incluído pela EC nº 30/2000, dispunha: §1º-A- Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

§2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 94, de 16 de dezembro de 2016. O texto anterior, redigido pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009 dispunha: §2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. O texto anterior, redigido pela EC nº 30, de 13 de setembro de 2000 dispunha: § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O texto original dispunha: §2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.425, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.

- O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a

dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela EC 62/2009. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC 62/2009, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. [[ADI 4.425](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.]

§3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*
O texto anterior do §3º, redigido pela EC nº 30, de 13/9/2000, dispunha:
§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
§3º incluído pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1988, dispunha:
§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

1. Legislação.

- *Lei nº 10.099/01 (define obrigações de pequeno valor para a Previdência Social).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.534, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.

- A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos Estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do Estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo. [[ADI 5.534](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.]

ADI 4.015 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-4-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2014.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Portaria 219/2006, editada pelo e. TRT 8ª região. Ato impregnado de densidade normativa. Conceito de ato normativo

(RTJ 143/510 – RTJ 195/812-816). Viabilidade da instauração do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Portaria que define os débitos de pequeno valor decorrentes de execução de sentenças trabalhistas oriundas de ações contra entes públicos. Usurpação da competência normativa outorgada ao Poder Legislativo estadual. Desrespeito à cláusula da reserva constitucional de lei (CF, art. 100, § 3º). O significado e as funções do princípio constitucional da reserva de lei. [[ADI 4.015 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-4-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2014.] = [ADI 3.057 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 19-2-2004, P, DJ de 19-3-2004.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 587.982, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27-3-2019, P, DJE 12-4-2019, Tema 112.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100, §3º, da Constituição Federal, e do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade, ou não, de conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisitos de pequeno valor.
- TESE: “É harmônica com a normatividade constitucional a previsão no artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação.” [[RE 587.982](#), rel. min. Edson Fachin, j. 27-3-2019, P, DJE 12-4-2019, Tema 112.]

§4º Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

- *Redação do §4º dada pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.
§4º incluído pela EC nº 37, de 12 de junho de 2002, dispunha:
§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.534, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.

- A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos Estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do Estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo. [[ADI 5.534](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 21-12-2020, P, DJE de 12-2-2021.]

ADI 5.100, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27-4-2020, P, DJE de 14-5-2020.

- Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). (...) A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. [ADI 5.100, rel. min. Luiz Fux, j. 27-4-2020, P, DJE de 14-5-2020.]

ADI 2.868, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, j. 2-6-2004, P, DJ de 12-11-2004.

- “Precatórios. Obrigações de pequeno valor. CF, art. 100, § 3º. ADCT, art. 87. Possibilidade de fixação, pelos Estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC 37/2002.” [ADI 2.868, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 2-6-2004, P, DJ de 12-11-2004.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.359.139, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1-9-2022, P, DJE de 8-9-2022, Tema 1.231

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade da fixação do teto de requisição de pequeno valor (RPV), pela Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, na mesma quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social, considerando-se a possibilidade de norma municipal estabelecer valor inferior ao disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito ao pagamento de seus débitos judiciais por meio de requisição de pequeno valor, de acordo com a capacidade econômica do município e com o princípio da proporcionalidade.
- TESE: I – As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no art. 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica; II – A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado; III – A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local. [RE 1.359.139, rel. min. Luiz Fux, j. 1-9-2022, P, DJE de 8-9-2022, Tema 1.231, com mérito julgado e reafirmação de jurisprudência.]

§5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

- *Redação do §5º dada pela EC nº 114, de 17 de dezembro de 2021.*
§5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009, dispunha: *§5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*
§5º incluído pela EC nº 30 e renumerado pela EC nº 37, de 12 de junho de 2002, dispunha:
§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante N. 17 – Ano de aprovação 2009.

“Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” [SV-17.]

2. Nota:

- *A referência ao § 1º do art. 100 da Constituição, na Súmula Vinculante acima, corresponde atualmente ao § 5º do art. 100, redação da EC nº 62/2009.*

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.169.289, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 1037.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário no qual se discutiu, considerado o artigo 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, a possibilidade de incidência de juros da mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).
- **TESE:** O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'. [[RE 1.169.289](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 1037.]

§6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

- *Redação do §6º dada pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

O texto anterior incluído pela EC nº 30 e renumerado pela EC nº 37, de 12 de junho de 2002, dispunha:

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

- *§7º incluído pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

§8º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo.

- *§8º incluído pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.924, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 30-11-2005, P, DJ de 6-9-2007.

- Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento". Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que "pagamentos complementares", referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. [[ADI 2.924](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 30-11-2005, P, DJ de 6-9-2007.] = [RE 472.000 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 14-9-2010, 2ª T, DJE de 8-10-2010 Vide [Rcl 3.119](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 7-8-2009.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.205.530, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 28.

- TESE: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. [[RE 1.205.530](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 8-6-2020, P, DJE de 1º-7-2020, Tema 28.]

ARE 925.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17-12-2015, P, DJE de 3-2-2016, Tema 873.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu a compatibilidade, ou não, da execução individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva com o art. 100, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo, relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
- **TESE:** “Não viola o art. 100, § 8º, da CF a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos.” [[ARE 925.754 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 17-12-2015, P, DJE de 3-2-2016, Tema 873.] Vide [RE 568.645](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-9-2014, P, DJE de 13-11-2014, Tema 148.

RE 564.132, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015, Tema 18.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXV; e 100, §4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.
- **TESE:** “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.” [[RE 564.132](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015, Tema 18.]

RE 568.645, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-9-2014, P, DJE de 13-11-2014, Tema 148.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100, §4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de individualização dos créditos dos litisconsortes facultativos para efeito de fracionamento do valor principal da execução proposta contra a Fazenda Pública, a fim de permitir a expedição de ofício de requisitório para pagamento dos créditos respectivos abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor.
- **TESE:** “A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo.” [[RE 568.645](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-9-2014, P, DJE de 13-11-2014, Tema 148.] Vide [ARE 925.754 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 17-12-2015, P, DJE de 3-2-2016, Tema 873.

ARE 723.307, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8-8-2014, P, DJE de 27-9-2016, Tema 755.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de antecipação de tutela que implica em fracionamento da execução proposta contra a Fazenda Pública, de modo que parte do crédito, considerado de natureza alimentar, seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo, e o

restante após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV.

- TESE: “É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.” [[ARE 723.307-RG](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-8-2014, P, *DJE* de 27-9-2016, Tema 755.] [RE 592.619](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-9-2010, P, *DJE* de 16-11-2010, Tema 58.

§9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

- *Redação do §9º dada pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021.*
O texto anterior do §9º, incluído pela EC nº 62 de 11 de novembro de 2009, dispunha:
§9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa e judicial.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.425, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, *DJE* de 19-12-2013.

- O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o poder público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). [[ADI 4.425](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, *DJE* de 19-12-2013.] = [RE 657.686](#), rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, *DJE* de 5-12-2014, Tema 511 *Vide* [ADI 4.425 QO](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-3-2015, P, *DJE* de 4-8-2015.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 657.686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, *DJE* de 5-12-2014, Tema 511.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV.

- TESE: “É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de pagamento de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor (RPV).” [RE 657.686, rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, DJE de 5-12-2014, Tema 511.] = [ADI 4.425](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013 Vide [ADI 4.425 QO](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-3-2015, P, DJE de 4-8-2015.

§10 Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

- *§10 acrescido pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.425, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.

- O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o poder público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). [[ADI 4.425](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.] = [RE 657.686](#), rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, DJE de 5-12-2014, Tema 511 Vide [ADI 4.425 QO](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-3-2015, P, DJE de 4-8-2015.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 657.686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, DJE de 5-12-2014, Tema 511.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV.
- TESE: “É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de pagamento de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor (RPV).” [RE 657.686, rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, DJE de 5-12-2014, Tema 511.] = [ADI 4.425](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013 Vide [ADI 4.425 QO](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-3-2015, P, DJE de 4-8-2015.

§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou

adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

- *Redação do §11 e inclusão dos incisos abaixo dada pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021.*

O texto anterior do §11, incluído pela EC nº 62 de 11 de novembro de 2009, dispunha:

§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

§12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

- *§12 acrescido pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.425, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.

- O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o poder público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). [[ADI 4.425](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.] = [RE 657.686](#), rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, DJE de 5-12-2014, Tema 511 *Vide* [ADI 4.425 QO](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-3-2015, P, DJE de 4-8-2015.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.169.289, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-6-2020, P, DJE de 01-7-2020, Tema 1037.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário no qual se discute, considerado o artigo 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 62/2009, a possibilidade de incidência de juros da mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).
- TESE: “O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o §5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a influência dos juros inicia-se após o ‘período de graça.’” [[RE 1.169.289](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-6-2020, P, DJE de 01-7-2020, Tema 1037.]

ARE 638.195, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29-5-2013, P, DJE de 13-12-2013, Tema 450.

- DESCRIÇÃO: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 100, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação de correção monetária, referente ao período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.
- TESE: “É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da RPV e sua expedição para pagamento.” [[ARE 638.195](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 29-5-2013, P, DJE de 13-12-2013, Tema 450.] *Vide* [RE 579.431](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 19-4-2017, P, DJE de 30-6-2017, Tema 96.

§13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos § 2º e 3º.

- *§13º acrescido pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

§14. A cessão de precatórios, observado o disposto no §9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

- *Redação do §14 dada pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021.*
O texto anterior do §14, incluído pela EC nº 62 de 11 de novembro de 2009, dispunha:
§14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

- *§15 acrescido pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.425, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.

- O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o poder público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*). [ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.] = RE 657.686, rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2014, P, DJE de 5-12-2014, Tema 511 Vide ADI 4.425 QO, rel. min. Luiz Fux, j. 25-3-2015, P, DJE de 4-8-2015.

ADI 4.425, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.

- O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC 62/2009, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). [ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 14-3-2013, P, DJE de 19-12-2013.] Vide ADI 4.425 QO, rel. min. Luiz Fux, j. 25-3-2015, P, DJE de 4-8-2015.

§16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

- *§16 acrescido pela EC nº 62, de 11 de novembro de 2009.*

§17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferrirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

- *§17 acrescido pela EC nº 94, de 16 de dezembro de 2016.*

§18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

- *§18 e seus incisos acrescidos pela EC nº 94, de 16 de dezembro de 2016.*

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

- *§19 acrescido pela EC nº 94, de 16 de dezembro de 2016.*

§20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º

deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

- *§20 acrescido pela EC nº 94, de 16 de dezembro de 2016.*

§21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitada em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

- *§21, caput e incisos, acrescidos pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021.*

I – nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II – nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III – nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV – nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§22. A amortização de que trata o §21 deste artigo:

- *§22, caput e incisos, acrescidos pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021.*

I – nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II – nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

Seção II – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

- *Redação do art. 101 dada pela EC nº 122, de 17 de abril de 2022.*

A redação original, dispunha:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- *Artigo constitucional conexo: 52, III, “a”; 84, XIV.*

1. Legislação.

- *Lei n. 8.038/90 (Disciplina as normas procedimentais, para os processos que específica, perante o STJ e o STF); RiSTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

1. Legislação.

- *Lei n. 8.038/90 (Disciplina as normas procedimentais, para os processos que específica, perante o STJ e o STF); RiSTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*
- *PEC nº 08/2021 (Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.

- A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF – a quem se atribuiu a função eminente de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, caput) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso país confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas

inscritas no texto da Lei Fundamental. [[ADI 3.345](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, *DJE* de 20-8-2010.] = [AI 733.387](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-12-2008, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2013 *Vide* [HC 91.361](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-9-2008, 2ª T, *DJE* de 6-2-2009 *Vide* [RE 227.001 ED](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-9-2007, 2ª T, *DJ* de 5-10-2007.

ADI 2.010 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002.

- A invocação das razões de Estado – além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas – representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política. A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do STF. O STF – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional. [[ADI 2.010 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, *DJ* de 12-4-2002.]

I – Processar e Julgar, originariamente:

1. *Jurisprudência*:

OUTRO JULGADO

ADI 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.

- Compete ao STF processar e julgar ação penal ajuizada contra civis e militares não detentores de foro privilegiado quando existir evidente conexão entre as

suas condutas e as apuradas no âmbito mais abrangente de procedimentos em trâmite na Corte que envolvam investigados com prerrogativa de foro. [[AP 1.060](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-9-2023, P, *Informativo STF* [1.108](#).]

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

- *Redação dada pela EC nº 3, de 17/03/1993.*
O texto original dispunha:
~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~
- *Artigos constitucionais conexos: 36, III; 97.*

1. Legislação.

- *Lei nº 9.868/99 (Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal). Lei nº 12.063/09 (Acrescenta à Lei nº 9.868/99, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão). Lei nº 9.882/99 (Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal).*

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 642

“Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.” [S-642.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2-9-2020, P, DJE de 9-12-2020.

- Não há impedimento, nem suspeição de ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação. [[ADI 6.362](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-9-2020, P, *DJE* de 9-12-2020.]

ADI 3.534, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 24-10-2019.

- “Ausente alteração substancial no conteúdo do ato normativo questionado, superveniente alteração meramente redacional não implica prejuízo ao exame do mérito.” [[ADI 3.534](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, *DJE* de 24-10-2019.]

ADI 3.659, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-12-2018, P, DJE de 8-5-2019.

- “Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal). Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual

pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido.” [[ADI 3.659](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-12-2018, P, *DJE* de 8-5-2019.]

ADI 5.749-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 9-2-2018, P, *DJE* de 26-2-2018.

- A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite perante o STF, proposta pela mesma parte processual. [[ADI 5.749-AgR](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 9-2-2018, P, *DJE* de 26-2-2018.]

ADI 3.111, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, *DJE* de 8-8-2017.

- O efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não revigora a vigência de normas pré-constitucionais, não havendo óbice ao conhecimento de ação direta que se limita a impugnar parte de cadeia normativa editada após a CF/1988 (...). [[ADI 3.111](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, *DJE* de 8-8-2017.]

ADI 2.361, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-9-2014, P, *DJE* de 23-10-2014.

- No tocante à competência do Supremo para o julgamento do processo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a anterior formalização da representação de inconstitucionalidade perante tribunal de justiça local, em face de dispositivo de Carta estadual de reprodução obrigatória, não afasta a apreciação pelo Supremo de ação direta na qual se questiona a harmonia da mesma norma com a Carta Federal. (...) Uma vez constatada a instauração simultânea de processos nas jurisdições constitucionais estadual e federal, a solução é a suspensão da representação de inconstitucionalidade em curso no tribunal de justiça local, que, após a decisão do Supremo na ação direta, poderá ter prosseguimento, se não ficar prejudicada. [[ADI 2.361](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 24-9-2014, P, *DJE* de 23-10-2014.]

ADPF 249 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 1º-9-2014.

- (...) mostra-se inviável a arguição de preceito fundamental, quando se tratar (...) de decisões transitadas em julgado ou quando se cuidar de efeitos decorrentes da coisa julgada (...). (...) a arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando impugnar atos estatais, como as decisões judiciais, somente poderá ser utilizada se se demonstrar que há relevante controvérsia constitucional sobre determinado tema (...). [[ADPF 249 AgR](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 1º-9-2014.]

ADI 3.341, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29-5-2014, P, *DJE* de 1º-7-2014.

- A natureza híbrida do Distrito Federal não afasta a competência desta Corte para exercer o controle concentrado de normas que tratam sobre a organização de pessoal, pois nesta seara é impossível distinguir se sua natureza é municipal ou estadual. [[ADI 3.341](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-5-2014, P, *DJE* de 1º-7-2014.]

ADI 3.147 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28-5-2014, P, DJE de 13-6-2014.

- A derrogação do ato normativo originalmente atacado (Decreto 11.435/2004 do Estado do Piauí) não impede a formulação de juízo de inconstitucionalidade do ato superveniente com semelhante conteúdo (Decreto 11.248/2006) (...). [[ADI 3.147 ED](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 28-5-2014, P, DJE de 13-6-2014.]

ADI 3.202, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-2-2014, P, DJE de 21-5-2014.

- Decisão administrativa do TJRN [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte]: agravo regimental no processo administrativo (...). Extensão de concessão de gratificação de 100% aos agravantes aos servidores do Tribunal de Justiça. Lei potiguar 4.683/1997 e LC potiguar 122/1994. (...) A extensão da gratificação contrariou o inciso X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. Precedentes. Princípio da isonomia: jurisprudência do Supremo Tribunal de impossibilidade de invocação desse princípio para obtenção de ganho remuneratório sem respaldo legal: [Súmula 339](#) do STF. [[ADI 3.202](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-2-2014, P, DJE de 21-5-2014.]

ADI 4.430, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013.

- O não conhecimento da [ADI 1.822/DF](#), rel. min. Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in) constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a CF. A despeito de o pedido estampado na ADI 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte. O STF está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à CF, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa. [[ADI 4.430](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013.] Vide [ADI 1.822](#), rel. min. Moreira Alves, j. 26-6-1998, P, DJ de 10-12-1999 Vide [ADI 956](#), rel. min. Francisco Rezek, j. 1º-7-2004, P, DJ de 20-4-2001.

ADI 2.797 ED, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 16-5-2012, P, DJE de 28-2-2013.

- A proposição nuclear, em sede de fiscalização de constitucionalidade, é a da nulidade das leis e demais atos do poder público, eventualmente contrários à normatividade constitucional. Todavia, situações há que demandam uma decisão judicial excepcional ou de efeitos limitados ou restritos, porque somente assim é que se preservam princípios constitucionais outros, também revestidos de superlativa importância sistêmica. Quando, no julgamento de mérito desta ou daquela controvérsia, o STF deixa de se pronunciar acerca da eficácia temporal do julgado, é de se presumir que o Tribunal deu pela ausência de razões de segurança jurídica ou de interesse social. Presunção, porém, que apenas se torna absoluta com o trânsito em julgado da ação direta. O STF, ao tomar conhecimento, em sede de embargos de declaração (antes, portanto,

do trânsito em julgado de sua decisão), de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve considerar a mera presunção (ainda relativa) obstáculo intransponível para a preservação da própria unidade material da Constituição. Os embargos de declaração constituem a última fronteira processual apta a impedir que a decisão de inconstitucionalidade com efeito retroativo rasgue nos horizontes do direito panoramas caóticos, do ângulo dos fatos e relações sociais. Panoramas em que a não salvaguarda do protovalor da segurança jurídica implica ofensa à Constituição ainda maior do que aquela declarada na ação direta. [[ADI 2.797 ED](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 16-5-2012, P, *DJE* de 28-2-2013.]

ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29-2-2012, P, *DJE* de 1º-3-2013.

- Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o STF julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. [[ADI 4.163](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 29-2-2012, P, *DJE* de 1º-3-2013.]

ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 7-6-2011.

- Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. [[ADI 3.306](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 7-6-2011.]

ADI 4.364, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, *DJE* de 16-5-2011.

- A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente. [[ADI 4.364](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, *DJE* de 16-5-2011.] = [ADI 3.710](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-2-2007, P, *DJ* de 27-4-2007.

ADI 2.158 e ADI 2.189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-9-2010, P, *DJE* de 16-12-2010.

- Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da CF que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. A Lei estadual 12.398/1998, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela EC 41/2003. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da CF que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela EC 41/2003. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada

a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. [[ADI 2.158](#) e [ADI 2.189](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 15-9-2010, P, *DJE* de 16-12-2010.] = [ADI 94](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 7-12-2011, P, *DJE* de 16-12-2011 *Vide* [ADI 2.159](#), rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, j. 12-8-2004, P, *DJ* de 7-12-2007.

ADI 3.826, Rel. Min. Eros Grau, j. 12-5-2010, P, DJE de 20-8-2010.

- Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos. A fundamentação da decisão judicial não pode assentar em "vícios" produzidos no âmbito da liberdade de conformação ou no exercício do poder discricionário do poder constituinte. (...) Como observou o min. Marco Aurélio na ementa do [RE 140.265](#), cogitando do ofício judicante e da postura do juiz, "[a]o examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la". À falta desse "indispensável apoio" a solução que o juiz idealizar como a mais justa não pode ser formalizada. [[ADI 3.826](#), rel. min. Eros Grau, j. 12-5-2010, P, *DJE* de 20-8-2010.]

ADI 4.180 MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10-3-2010, P, DJE de 27-8-2010.

- Aplicação do princípio da fungibilidade. (...) É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. [[ADI 4.180 MC-REF](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 10-3-2010, P, *DJE* de 27-8-2010.] *Vide* [ADPF 178](#), rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 21-7-2009, *DJE* de 5-8-2009 *Vide* [ADPF 72 QQ](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-6-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.

ADI 2.980, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 5-2-2009, P, DJE de 7-8-2009.

- Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de inconstitucionalidade. [[ADI 2.980](#), rel. p/ o ac. min. **Cezar Peluso**, j. 5-2-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.] = [ADI 2.549](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 1º-6-2011, P, *DJE* de 3-11-2011.

ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, DJE de 3-10-2008.

- (...) o fato de a lei objeto da impugnação ter sido revogada, não diria, no curso dos processos, mas já quase ao cabo deles, não subtrai à Corte a jurisdição nem a competência para examinar a constitucionalidade da lei até então vigente e suas consequências jurídicas, que, uma vez julgadas procedentes as três ações, não seriam, no caso, de pouca monta. [[ADI 3.232](#), voto do rel. min. **Cezar Peluso**, j. 14-8-2008, P, *DJE* de 3-10-2008.] = [ADI 1.835](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 17-9-2014, P, *DJE* de 17-10-2014.

ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.

- Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança

exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatividade. [[ADI 3.510](#), rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-5-2010.]

ADI 4.048 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2008, P, *DJE* de 22-8-2008.

- A extensão da jurisprudência, desenvolvida para afastar do controle abstrato de normas os atos administrativos de efeito concreto, às chamadas leis formais suscita, sem dúvida, alguma insegurança, porque coloca a salvo do controle de constitucionalidade um sem-número de leis. (...) Outra há de ser, todavia, a interpretação, se se cuida de atos editados sob a forma de lei. Nesse caso, houve por bem o constituinte não distinguir entre leis dotadas de generalidade e aquelas outras, conformadas sem o atributo da generalidade e abstração. Essas leis formais decorrem ou da vontade do legislador ou do desiderato do próprio constituinte, que exige que determinados atos, ainda que de efeito concreto, sejam editados sob a forma de lei (*v.g.*, lei de orçamento, lei que institui empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública). Ora, se a Constituição submete a lei ao processo de controle abstrato, até por ser este o meio próprio de inovação na ordem jurídica e o instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não parece admissível que o intérprete debilite essa garantia da Constituição, isentando um número elevado de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, muito provavelmente, de qualquer forma de controle. É que muitos desses atos, por não envolverem situações subjetivas, dificilmente poderão ser submetidos a um controle de legitimidade no âmbito da jurisdição ordinária. Ressalte-se que não se vislumbram razões de índole lógica ou jurídica contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de normas, até porque abstrato – isto é, não vinculado ao caso concreto – há de ser o processo e não o ato legislativo submetido ao controle de constitucionalidade. (...) Todas essas considerações parecem demonstrar que a jurisprudência do STF não andou bem ao considerar as leis de efeito concreto como inidôneas para o controle abstrato de normas. (...) A Corte não pode se furtar à análise do tema posto nesta ação direta. Há uma questão constitucional, de inegável relevância jurídica e política, que deve ser analisada a fundo. [[ADI 4.048 MC](#), voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 14-5-2008, P, *DJE* de 22-8-2008.] = [RE 412.921 AgR](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 22-2-2011, 1ª T, *DJE* de 15-3-2011.

ADI 695 QO, Rel. Min. Eros Grau, j. 21-11-2007, P, *DJ* de 14-12-2007.

- Questão de ordem. Ação direta de inconstitucionalidade. Item 9 da Resolução Administrativa 50/1991 do TST. Liminar concedida por esta Corte. Inexigibilidade. Ato administrativo que se consumiu em um único momento. Inexistência de efeitos futuros. Ausência de incorporação de qualquer percentual aos vencimentos dos magistrados e servidores. Prejudicialidade. Impossibilidade do controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, *a*, da Constituição do Brasil). Esta Corte deferiu o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Resolução Administrativa 50/1991 do TST, que determinou o pagamento de vantagens a magistrados e servidores. Impossibilidade

de cumprimento da medida cautelar. A eficácia da resolução exauriu-se no momento em que o pagamento foi efetuado. A via da ação direta é inadequada para a aferição de constitucionalidade de ato normativo desprovido de efeitos. Precedentes. Pedido de declaração de inconstitucionalidade prejudicado. [[ADI 695 QO](#), rel. min. Eros Grau, j. 21-11-2007, P, DJ de 14-12-2007.]

ADI 3.731 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

- Impugnação de resolução do Poder Executivo estadual. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Ato normativo autônomo. Conteúdo de lei ordinária em sentido material. Admissibilidade do pedido de controle abstrato. Precedentes. Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade o ato normativo subalterno cujo conteúdo seja de lei ordinária em sentido material e, como tal, goze de autonomia nomológica. [[ADI 3.731 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.]

ADI 2.398 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.

- Ação direta. Portaria 796/2000, do ministro de Estado da Justiça. Ato de caráter regulamentar. Diversões e espetáculos públicos. Regulamentação do disposto no art. 74 da Lei federal 8.069/1990 – ECA. Ato normativo não autônomo ou secundário. Inadmissibilidade da ação. Inexistência de ofensa constitucional direta. Eventual excesso que se resolve no campo da legalidade. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Votos vencidos. Precedentes, em especial a [ADI 392](#), que teve por objeto a Portaria 773, revogada pela Portaria 796. Não se admite ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo não autônomo ou secundário, que regulamenta disposições de lei. [[ADI 2.398 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 25-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.] = [Rcl 8.273 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 17-10-2013, P, DJE de 12-11-2013.

ADI 1.633, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-5-2007, P, DJ de 30-11-2007.

- (...) a decisão que afirma a constitucionalidade da norma ou que indefere o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade também não será objeto de reexame em outra ação direta de inconstitucionalidade em que se discute norma de idêntico teor. [[ADI 1.633](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-5-2007, P, DJ de 30-11-2007.] = [ADI 575](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-11-1999, P, DJ de 25-6-1999.

ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.

- Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. [[ADI 3.233](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

ADI 3.148, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-12-2006, P, DJ de 28-9-2007.

- Fiscalização normativa abstrata. Declaração de inconstitucionalidade em tese e efeito repristinatório. A declaração de inconstitucionalidade *in abstracto*,

considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 – RTJ194/504-505 – [ADI 2.867/ES](#), v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do STF que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. (...) Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual 1.123/2000, mas também os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma *ab-rogatório* quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados. [[ADI 3.148](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 13-12-2006, P, DJ de 28-9-2007.]

ADI 2.728 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-10-2006, P, DJ de 5-10-2007.

- Controle concentrado de constitucionalidade. Procedência da pecha de inconstitucional. Efeito. Termo inicial. Regra x exceção. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto. Embargos declaratórios. Omissão. Fixação do termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Retroatividade total. Inexistindo pleito de fixação de termo inicial diverso, não se pode alegar omissão relativamente ao acórdão por meio do qual se concluiu pelo conflito do ato normativo autônomo abstrato com a Carta da República, fulminando-o desde a vigência. [[ADI 2.728 ED](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 19-10-2006, P, DJ de 5-10-2007.]

ADI 2.883, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.

- (...) há que se aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade, se, declarada a inconstitucionalidade de um dispositivo normativo, dessa declaração resultar a restauração imediata do dispositivo por ele revogado, que apresenta o mesmo vício de inconstitucionalidade e que não foi objeto da referida ação ([ADI 2.132 MC/RJ](#), rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 5-4-2002). No caso dos autos, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade das normas constitucionais originárias (cf. precedente desta Corte firmado na [ADI 815-3](#), rel. min. Moreira Alves, DJ de 10-5-1996) impossibilitaria, mesmo que

tivesse sido arguida na inicial, a declaração de eventual inconstitucionalidade das normas constitucionais objeto da EC 20/1998, de modo que outro não seria o desfecho da presente ação. [[ADI 2.883](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.]

ADI 3.573, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 1º-12-2005, P, DJ de 19-12-2006.

- Não cabe ação direta como via de impugnação de lei-medida. A lei-medida é lei apenas em sentido formal, é lei que não é norma jurídica dotada de generalidade e abstração. [[ADI 3.573](#), rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 1º-12-2005, P, DJ de 19-12-2006.]

ADI 2.895, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 2-2-2005, P, DJ de 20-5-2005.

- Não obstante de constitucionalidade duvidosa a primeira parte do mencionado art. 74, ocorre, no caso, a impossibilidade de sua apreciação, em obséquio ao “princípio do pedido” e por não ocorrer, na hipótese, o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração”, já que o citado dispositivo legal não é dependente da norma declarada inconstitucional. [[ADI 2.895](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 2-2-2005, P, DJ de 20-5-2005.]

ADI 3.324, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-12-2004, P, DJ de 5-8-2005.

- É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. [[ADI 3.324](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-12-2004, P, DJ de 5-8-2005.]

ADI 246, Rel. Min. Eros Grau, j. 16-12-2004, P, DJ de 29-4-2005.

- A renumeração do preceito constitucional estadual impugnado, mantido na íntegra o texto original, não implica a prejudicialidade da ação direta, desde que promovido o aditamento à petição inicial. (...) ([ADI 1.874](#), rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 7-2-2003). [[ADI 246](#), rel. min. Eros Grau, j. 16-12-2004, P, DJ de 29-4-2005.] = [ADI 2.238 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 9-8-2007, P, DJE de 12-9-2008.

ADI 1.445 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-11-2004, P, DJ de 29-4-2005.

- A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a *ab-rogação* do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes. [[ADI 1.445 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-11-2004, P, DJ de 29-4-2005.] = [ADI 4.620 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 20-6-2012, P, DJE de 1º-8-2012.

ADI 2.950 AgR, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 6-10-2004, P, DJ de 9-2-2007.

- Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do Executivo), a função regimental (do Judiciário) e a função legislativa (do Legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo STF. O

Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas apenas de uma parcela dela, a função legislativa. [[ADI 2.950 AgR](#), rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, j. 6-10-2004, P, *DJ* de 9-2-2007.]

ADI 2.159, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 12-8-2004, P, *DJ* de 7-12-2007.

- A alteração substancial do texto constitucional em razão de emenda superveniente prejudica a análise da ação direta de inconstitucionalidade. O controle concentrado de constitucionalidade é feito com base no texto constitucional em vigor. A modificação do texto constitucional paradigma inviabiliza o prosseguimento da ação direta. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. [[ADI 2.159](#), rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, j. 12-8-2004, P, *DJ* de 7-12-2007.] = [ADI 2.813](#), rel.(a) min.(a) **Cármem Lúcia**, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 26-8-2011 *Vide* [ADI 2.158](#) e [ADI 2.189](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 15-9-2010, P, *DJE* de 16-12-2010.

ADI 2.925, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 19-12-2003, P, *DJ* de 4-3-2005.

- Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. [[ADI 2.925](#), rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, j. 19-12-2003, P, *DJ* de 4-3-2005.]

ADI 2.844 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24-4-2003, P, *DJ* de 27-6-2003.

- Ação direta de inconstitucionalidade: cumulação objetiva de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos de entidades estatais diversas: hipóteses excepcionais de admissibilidade: aditamento recebido. Em princípio, não é de admitir, no mesmo processo de ação direta, a cumulação de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos emanados de diferentes entes da Federação, ainda quando lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. Há, no entanto, duas hipóteses pelo menos em que a cumulação objetiva considerada, mais que facultada, é necessária: a) a primeira é aquela em que, dada a imbricação substancial entre a norma federal e a estadual, a cumulação é indispensável para viabilizar a eficácia do provimento judicial visado: assim, por exemplo, quando, na área da competência concorrente da União e dos Estados, a lei federal de normas gerais e a lei local contiverem preceitos normativos idênticos ou similares cuja eventual inconstitucionalidade haja de ser simultaneamente declarada, sob pena de fazer-se inócua a decisão que só a um deles alcançasse; b) a segunda é aquela em que da relação material entre os dois diplomas resulta que a inconstitucionalidade de um possa tornar-se questão prejudicial da invalidez do outro, como sucede na espécie. [[ADI 2.844 QO](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 24-4-2003, P, *DJ* de 27-6-2003.]

ADI 2.695, Rel. Min. Moreira Alves, j. 3-4-2003, P, *DJ* de 1º-8-2003.

- Arguição de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 45, de 25-6-2002, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei 9.650, de 27-5-1998. Aquilo a que visa a presente ação direta de inconstitucionalidade é resolver, em abstrato, questões que podem dar margem a discussão, em casos concretos, sobre eventual violação, pelos dispositivos legais atacados, de decisão judicial que foi proferida pela Justiça do Trabalho e depois rescindida em ação rescisória julgada procedente, rescisão essa cujo alcance o requerente pretende restringir às

parcelas vincendas que não foram pagas espontaneamente pelo Banco Central, tendo em vista o que foi decidido também concretamente em embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a referida rescisão. Para exame dessa ordem, não se presta a ação direta de inconstitucionalidade que se destina à análise, sem intermediação, entre o texto em abstrato do ato normativo e o texto constitucional para verificar se há, ou não, choque entre eles. [[ADI 2.695](#), rel. min. Moreira Alves, j. 3-4-2003, P, DJ de 1º-8-2003.]

ADI 2.551 MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.

- O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). [[ADI 2.551 MC-QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.]

ADI 2.574, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 2-10-2002, P, DJ de 29-8-2003.

- Ação direta de inconstitucionalidade: efeito repristinatório: norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. [[ADI 2.574](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 2-10-2002, P, DJ de 29-8-2003.]

ADI 1.000 QO, Rel. Min. Moreira Alves, j. 5-6-2002, P, DJ de 9-8-2002.

- No caso, tendo em vista que já quando da propositura da presente ação, em 28-1-1994, o § 1º do art. 40 da Constituição do Estado do Ceará, em sua redação original, que foi o texto atacado, já tinha sido alterado pela EC 9, de 16-12-1992, essa alteração, por ser anterior e não posterior a tal propositura, não dá margem a tornar-se prejudicada esta ação, mas sim ao reconhecimento de que ela não pode ser conhecida, por se ter firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto norma já *ab-rogada* ou derrogada, independentemente de ter, ou não, produzido efeitos concretos. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer desta ação direta, cassando-se a liminar deferida. [[ADI 1.000 QO](#), rel. min. Moreira Alves, j. 5-6-2002, P, DJ de 9-8-2002.]

ADI 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29-3-2001, P, DJ de 18-5-2001.

- À primeira vista, poderia parecer que o inevitável confronto da norma regimental com a Loman obstaría o controle concentrado do dispositivo impugnado por implicar exame de legalidade e não de constitucionalidade. Contudo, o problema é focalizado sob prisma diferente. Cuida-se de examinar se o Tribunal

de Justiça, ao dispor em seu Regimento Interno sobre eleição de seu presidente e dos demais titulares de cargos de direção, teria usurpado competência do Poder Legislativo de disciplinar a matéria em lei complementar. [[ADI 1.503](#), voto do rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 29-3-2001, P, DJ de 18-5-2001.]

ADI 2.321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-10-2000, P, DJ de 10-6-2005.

- O presidente do TSE, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, *in abstracto*, de atos ou de resoluções emanados daquela egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os ministros do STF que hajam participado, como integrantes do TSE, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. (...) Possibilidade de intervenção do *amicus curiae*: um fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional. (...) Conteúdo normativo da resolução emanada do TSE. Relativa indeterminação subjetiva de seus destinatários. Questão preliminar rejeitada. A noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais. [[ADI 2.321 MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 25-10-2000, P, DJ de 10-6-2005.] = [ADI 3.345](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010

ADI 2.112 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2000, P, DJ de 18-5-2001.

- Julga-se prejudicada a ação direta quando, de emenda superveniente à sua propositura, resultou inovação substancial da norma constitucional que – invocada ou não pelo requerente – compunha necessariamente o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado: precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade e emenda constitucional de vigência protraída: prejuízo inexistente. Proposta e ação direta contra emenda de vigência imediata à Constituição de Estado, relativa a limites da remuneração dos vereadores, não a prejudica por ora a superveniência da EC 25/2000 à Constituição da República, que, embora cuide da matéria, só entrará em vigor em 2001, quando do início da nova legislatura nos Municípios. [[ADI 2.112 MC](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2000, P, DJ de 18-5-2001.]

ADI 2.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 14-4-2000, P, DJ de 7-3-2003.

- Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas

as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. [[ADI 2.174](#), rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 14-4-2000, P, DJ de 7-3-2003.]

ADI 2.105 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-3-2000, P, DJ de 28-4-2000.

- A eficácia *ex tunc* da medida cautelar não se presume, pois depende de expressa determinação constante da decisão que a defere, em sede de ação direta de inconstitucionalidade. A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*, operando, portanto, a partir do momento em que o STF a defere (RTJ124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia *ex tunc*, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia *ex tunc* ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o STF assim o determine, expressamente, na decisão que conceder essa medida extraordinária. [[ADI 2.105 MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 23-3-2000, P, DJ de 28-4-2000.]

ADI 1.749, Rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, j. 25-11-1999, P, DJ de 15-4-2005.

- Declaração de inconstitucionalidade que não se mostra possível, porque se atacaria o acessório e não o principal. [[ADI 1.749](#), rel. p/ o ac. min. **Nelson Jobim**, j. 25-11-1999, P, DJ de 15-4-2005.]

ADI 1.949 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18-11-1999, P, DJ de 25-11-2005.

- Ação direta de inconstitucionalidade: eficácia da suspensão cautelar da norma arguida de inconstitucional, que alcança, no caso, o dispositivo da lei primitiva, substancialmente idêntico. Ação direta de inconstitucionalidade e impossibilidade jurídica do pedido: não se declara a inconstitucionalidade parcial quando haja inversão clara do sentido da lei, dado que não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo: hipótese excepcional, contudo, em que se faculta a emenda da inicial para ampliar o objeto do pedido. [[ADI 1.949 MC](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 18-11-1999, P, DJ de 25-11-2005.]

ADI 1.946 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001.

- O STF já assentou o entendimento de que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas *cláusulas pétreas* da Constituição originária (art. 60, § 4º, da CF). Precedente: [ADI 939](#) (RTJ151/755). [[ADI 1.946 MC](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001.] = [ADI 4.307](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-4-2013, P, DJE de 1º-10-2013.

ADI 1.969 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-3-1999, P, DJ de 5-3-2004.

- Possuindo o decreto característica de ato autônomo abstrato, adequado é o ataque da medida na via da ação direta de inconstitucionalidade. Isso ocorre relativamente a ato do Poder Executivo que, a pretexto de compatibilizar a liberdade de reunião e de expressão com o direito ao trabalho em ambiente de tranquilidade, acaba por emprestar à Carta regulamentação imprópria, sob os ângulos formal e material. [[ADI 1.969 MC](#), rel. min. **Marco Aurélio**, j. 24-3-1999, P, DJ de 5-3-2004.]

ADI 1.614, Rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, j. 18-12-1998, P, DJ de 6-8-1999.

- Resolução administrativa do TRT 3ª Região. Natureza normativa da resolução. Atribuição do Congresso Nacional para ato normativo que aumenta vencimentos de servidor. Inconstitucionalidade da resolução configurada. Precedentes do STF. [[ADI 1.614](#), rel. p/ o ac. min. **Nelson Jobim**, j. 18-12-1998, P, DJ de 6-8-1999.] = [ADI 2.104](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 21-11-2007, P, DJE de 22-2-2008.

ADI 209, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 20-5-1998, P, DJ de 11-9-1998.

- Em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz, pelo sistema difuso – e não concentrado – ou seja, apenas no julgamento de casos concretos, com eficácia *inter partes* e não *erga omnes*, quando confrontado o ato normativo local com a CF. O controle de constitucionalidade concentrado, nesse caso, somente será possível, em face da Constituição dos Estados, se ocorrente a hipótese prevista no § 2º do art. 125 da CF. [[ADI 209](#), rel. min. **Sydney Sanches**, j. 20-5-1998, P, DJ de 11-9-1998.] = [ADI 5.089 AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 16-10-2014, P, DJE de 6-2-2015.

ADI 384, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20-11-1997, P, DJ de 21-2-2003.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a [ADI 1.540](#), decidiu que não cabe ação direta de inconstitucionalidade para se examinar a ocorrência, ou não, de invasão de competência entre a União Federal e os Estados-membros, porquanto, nesse caso, para a análise da inconstitucionalidade arguida, há necessidade do confronto entre leis infraconstitucionais. [[ADI 384](#), rel. min. **Moreira Alves**, j. 20-11-1997, P, DJ de 21-2-2003.] = [ADI 128](#), rel.(a) min.(a) **Cármem Lúcia**, j. 2-6-2010, P, DJE de 15-9-2011.

ADI 1.480 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, P, DJ de 18-5-2001.

- Controle de constitucionalidade de tratados internacionais no sistema jurídico brasileiro. O Poder Judiciário – fundado na supremacia da Constituição da República – dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. [[ADI 1.480 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, P, DJ de 18-5-2001.]

ADI 1.507 MC-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, DJ de 6-6-1997.

- Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/1990, art. 38), desde que, mediante recurso – agravo regimental, por exemplo – possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. [[ADI 1.507 MC-AgR](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, DJ de 6-6-1997.]

ADI 1.423 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20-6-1996, P, DJ de 22-11-1996.

- Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no tribunal de justiça local e outra no STF, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução

de princípios da CF, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o STF, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Rcl 425. [[ADI 1.423 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 20-6-1996, P, DJ de 22-11-1996.]

ADI 1.458 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-5-1996, P, DJ de 20-9-1996.

- Desrespeito à Constituição. Modalidades de comportamentos inconstitucionais do poder público. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do poder público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo poder público. (...) A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o poder público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradoras de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo poder público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. [[ADI 1.458 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-5-1996, P, DJ de 20-9-1996.]

ADI 815, Rel. Min. Moreira Alves, j. 28-3-1996, P, DJ de 10-5-1996.

- Parágrafos 1º e 2º do art. 45 da CF. A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida. Na atual Carta Magna “compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição” (art. 102, *caput*), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do poder constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. Por outro lado, as *cláusulas pétreas* não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em

face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao poder constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo poder constituinte originário, e não como abrangendo normas cuja observância se impôs ao próprio poder constituinte originário com relação às outras que não sejam consideradas como *cláusulas pétreas*, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido. [[ADI 815](#), rel. min. Moreira Alves, j. 28-3-1996, P, DJ de 10-5-1996.]

ADI 1.344 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18-12-1995, P, DJ de 19-4-1996.

- Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente. Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar “para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal”, técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade “sem redução do texto” em decorrência de este permitir “interpretação conforme à Constituição”. [[ADI 1.344 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 18-12-1995, P, DJ de 19-4-1996.] = [ADI 3.046](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-2004, P, DJ de 28-5-2004 Vide [ADI 3.510](#), rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010 Vide [ADPF 130](#), rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009.

ADI 1.347 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5-10-1995, P, DJ de 1º-12-1995.

- A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (...) O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais – inclusive aqueles celebrados no âmbito da OIT (...). (...) Se a instrução normativa, em decorrência de má interpretação das leis e de outras espécies de caráter equivalente, vem a positivar uma exegese apta a romper a hierarquia normativa que deve observar em faces desses atos estatais primários, aos quais se acha vinculada por um claro nexos de acessoriedade, viciar-se-á de ilegalidade – e não de inconstitucionalidade –, impedindo, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. Precedentes: *RTJ* 133/69 – *RTJ* 134/559. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos

comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada. [[ADI 1.347 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 5-10-1995, P, *DJ* de 1º-12-1995.] = [ADPF 93 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-5-2009, P, *DJE* de 7-8-2009 = [ADI 3.376](#), rel. min. Eros Grau, j. 16-6-2005, P, *DJ* de 23-6-2006.

ADI 91, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21-9-1995, P, DJ de 23-3-2001.

- Por outro lado, o STF, em processo objetivo, como é o da ação direta de inconstitucionalidade, que impugna dispositivo de uma lei, em tese, não pode reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade de outra lei, que nem está sendo impugnada. Até porque a declaração incidental só é possível no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia *inter partes*, sujeita, ainda, à deliberação do Senado no sentido da suspensão definitiva da vigência do diploma, ou seja, para alcançar eficácia *erga omnes*. [[ADI 91](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 21-9-1995, P, *DJ* de 23-3-2001.]

ADI 561 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-1995, P, DJ de 23-3-2001.

- O STF não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência – que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade – em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais. [[ADI 561 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-1995, P, *DJ* de 23-3-2001.]

ADI 1.063 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18-5-1994, P, DJ de 27-4-2001.

- O STF como legislador negativo. A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o STF, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o STF, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador: [[ADI 1.063 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-1994, P, *DJ* de 27-4-2001.]

ADI 996 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-3-1994, P, DJ de 6-5-1994.

- Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de

legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada. [[ADI 996 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 11-3-1994, P, *DJ* de 6-5-1994.] = [ADI 4.176 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-6-2012, P, *DJE* de 1º-8-2012.

ADC 1 QO, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-10-1993, P, DJ de 16-6-1995.

- Tramitação da ação declaratória de constitucionalidade. Incidente que se julga no sentido da constitucionalidade da EC 3, de 1993, no tocante à ação declaratória de constitucionalidade. [[ADC 1 QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, j. 27-10-1993, P, *DJ* de 16-6-1995.]

ADI 907 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 8-10-1993, P, DJ de 3-12-1993.

- Pedido de suspensão de sua eficácia manifestado por meio de reclamação, sob alegação de tratar-se de reprodução de lei anterior (n. 1.914, de 1991), da mesma unidade federada, cujos efeitos foram suspensos pelo STF, na [ADI 669](#). Reclamação convertida em ação direta de inconstitucionalidade, na forma de precedentes do STF ([ADI 864](#), rel. min. Moreira Alves), com deferimento de nova cautelar, face a subsistência das razões determinantes da provisória privação dos efeitos da lei reproduzida. [[ADI 907 MC](#), rel. min. **Ilmar Galvão**, j. 8-10-1993, P, *DJ* de 3-12-1993.]

ADI 794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 9-12-1992, P, DJ de 21-5-1993.

- Ação direta de inconstitucionalidade: inidoneidade, se dependente da prévia solução de questões controvertidas de fato e de direito local. O controle direto de constitucionalidade das leis pressupõe a exata compreensão do sentido e do alcance das normas questionadas, a qual há de ser possível de obter-se no procedimento sumário e documental da ação direta. Se, ao contrário, a pré-compreensão do significado da lei impugnada pende da solução de intrincada controvérsia acerca da antecedente situação de fato e de direito sobre a qual pretende incidir, não é a ação direta de inconstitucionalidade a via adequada ao deslinde da quizília. [[ADI 794](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 9-12-1992, P, *DJ* de 21-5-1993.] = [ADI 4.303](#), rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 5-2-2014, P, *DJE* de 28-8-2014.

ADI 594, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19-2-1992, P, DJ de 15-4-1994.

- A súmula, porque não apresenta as características de ato normativo, não está sujeita a jurisdição constitucional concentrada. [[ADI 594](#), rel. min. **Carlos Velloso**, j. 19-2-1992, P, *DJ* de 15-4-1994.] = [RE 584.188 AgR](#), rel. min. **Ayres Britto**, j. 28-9-2010, 2ª T, *DJE* de 3-12-2010

ADI 2, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 6-2-1992, P, DJ de 21-11-1997.

- Constituição. Lei anterior que a contrarie. Revogação. Inconstitucionalidade superveniente. Impossibilidade. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei

inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. [ADI 2, rel. min. **Paulo Brossard**, j. 6-2-1992, P, DJ de 21-11-1997.] = RE 343.801 AgR, rel. min. **Ayres Britto**, j. 20-3-2012, 2ª T, DJE de 26-6-2012 Vide ADI 2.158 e ADI 2.189, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 15-9-2010, P, DJE de 16-12-2010.

ADI 525 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, DJ de 2-4-2004.

- A ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não está de todo imune ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve, confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADI 162, de 14-12-1989). [ADI 525 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-6-1991, P, DJ de 2-4-2004.]

ADI 466, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-4-1991, P, DJ de 10-5-1991.

- O direito constitucional positivo brasileiro, ao longo de sua evolução histórica, jamais autorizou – como a nova Constituição promulgada em 1988 também não o admite – o sistema de controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade, em abstrato. Inexiste, desse modo, em nosso sistema jurídico, a possibilidade de fiscalização abstrata preventiva da legitimidade constitucional de meras proposições normativas pelo STF. [ADI 466, rel. min. **Celso de Mello**, j. 3-4-1991, P, DJ de 10-5-1991.] = MS 32.033, rel. p/ o ac. min. **Teori Zavascki**, j. 20-6-2013, P, DJE de 18-2-2014.

ADI 4, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 7-3-1991, P, DJ de 25-6-1993.

- Ministro que oficiou nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, como procurador-geral da República, emitindo parecer sobre medida cautelar, está impedido de participar, como membro da Corte, do julgamento final da ação. Ministro que participou, como membro do Poder Executivo, da discussão de questões que levaram à elaboração do ato impugnado na ação direta de inconstitucionalidade não está, só por isso, impedido de participar do julgamento. [ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, j. 7-3-1991, P, DJ de 25-6-1993.]

ADI 221 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993.

- Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de lei posteriores. O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade

–, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais. [[ADI 221 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 28-5-2015, P, DJE de 9-9-2015, Tema 733.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.
- **TESE:** A decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). [[RE 730.462](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 28-5-2015, P, DJE de 9-9-2015, Tema 733.]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

1. Nota:

- *Infração penal comum: A jurisprudência do STF já se firmou no sentido de que a locução constitucional crimes comuns, prevista no art. 102, I, b, c, abrange todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se inclusive, aos delitos eleitorais, alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais.*
- *STF aprova emenda regimental que acrescenta competências às Turmas*
Em sessão administrativa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por unanimidade, proposta de emenda ao Regimento Interno (RiSTF) que transfere do Plenário para as Turmas o julgamento de ações ajuizadas contra atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Permanece na competência do Plenário, entretanto, o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos do presidente do STF e do procurador-geral da República, na condição de presidente do CNJ e do CNMP, respectivamente.

Os crimes comuns de deputados e senadores, bem como os crimes comuns e de responsabilidade atribuídos a ministros de estado e comandantes das Forças Armadas, membros dos tribunais superiores e do TCU, e chefes de missões diplomáticas também passam a ser julgados pelas Turmas do STF, ressalvada a competência do Plenário em hipóteses específicas. A emenda regimental estabelece que caberá ao Plenário analisar os mandados de segurança contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, além

daqueles impetrados pela União contra atos de governos estaduais ou por um estado contra outro.

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.083, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-5-2022, P, DJE de 24-5-2022.

- Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. [[ADI 7.083](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-5-2022, P, DJE de 24-5-2022.]

ADI 4.381, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-6-2020, P, DJE de 7-8-2020.

- Vedação à imposição de uniformes que ponham em evidência o corpo das funcionárias e funcionários. (...) Usurpa a competência legislativa da União o diploma estadual que regula aspecto da relação jurídico-trabalhista, criando direitos e deveres às partes do contrato de trabalho (CF/88, art. 22, I). Em que pese a relevância social da matéria e a inegável reprovabilidade da conduta que se pretendia coibir, não é possível ignorar a inconstitucionalidade formal do diploma. [ADI 4.381, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-6-2020, P, DJE de 7-8-2020.]

ADI 5.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22-6-2020, P, DJE de 6-8-2020.

- Emenda 49/2014 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Transferência da competência do Plenário para as Turmas para processar e julgar, nos crimes comuns, Deputados e Senadores. Manutenção da competência do Tribunal Pleno para julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. (...) O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência pelo Plenário, pelas Turmas, pelo Presidente e por meio de cada Ministro. Ausência de violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Alteração regimental realizada para conciliar as diversas ações penais ao princípio da duração razoável do processo. As Turmas, como órgãos fracionários, estão mais bem habilitadas a julgar a maior parte dos processos de índole subjetiva, em razão da maior agilidade e celeridade na prestação jurisdicional individualizada. [ADI 5.175, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-6-2020, P, DJE de 6-8-2020.]

ADI 2.797 ED, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 17-5-2012, P, DJE de 28-2-2013.

- Durante quase três anos os tribunais brasileiros processaram e julgaram ações penais e de improbidade administrativa contra ocupantes e ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro, com fundamento nos § 1º e § 2º do art. 84 do CPP. Como esses dispositivos legais cuidavam de competência dos órgãos do Poder Judiciário, todos os processos por eles alcançados retornariam à estaca zero, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos

para fixar a data de 15 de setembro de 2005 como termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do CPP, preservando-se, assim, a validade dos atos processuais até então praticados e devendo as ações ainda não transitadas em julgado seguir na instância adequada. [[ADI 2.797 ED](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 17-5-2012, P, *DJE* de 28-2-2013.] Vide [ADI 2.797](#) e [ADI 2.860](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, *DJ* de 19-12-2006.

ADI 2.797 e ADI 2.860, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, DJ de 19-12-2006.

- Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo STF). Lei 10.628/2002, que acrescentou o § 1º e § 2º ao art. 84 do CPP: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no [Inq 687 QQ](#), 25-8-1997, rel. min. Sydney Sanches (*RTJ* 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. Tanto a Súmula 394 como a decisão do STF que a cancelou derivaram de interpretação direta e exclusiva da CF. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do STF – guarda da Constituição –, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição – como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia – só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do CPP, introduzido pela Lei 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de

toda a jurisdição residual. Acresce que a competência originária dos tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do STF, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. Quanto aos tribunais locais, a CF – salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X, e 96, III – reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na [Rcl 2.138](#), ora pendente de julgamento no STF, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do CPP. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo – cujo *impeachment* é da competência dos órgãos políticos – a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. [[ADI 2.797](#) e [ADI 2.860](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-9-2005, P, *DJ* de 19-12-2006.] = [Pet 3.030 QO](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 23-5-2012, P, *DJE* de 25-2-2013 *Vide* [ADI 2.797 ED](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 16-5-2012, P, *DJE* de 28-2-2013.

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

- *Redação dada pela EC nº 23, de 2/09/1999.*

O texto original dispunha:

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

1. Nota:

- **Crimes de responsabilidade.** Crimes de responsabilidade (Lei n. 1.079/50 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Infração praticada pelo agente político como tal, não tipificada como crime comum, e punível com sanção política, mediante processo político - impeachment). Em sentido estrito são os que podem ser praticados não por funcionários públicos em geral, mas apenas por certos agentes detentores do poder político da Nação. Entre eles estão os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal (art. 85 da CF/88), ou a omissão por parte de Ministro do Estado, na prestação de informações à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal (art. 50 da CF/88). Outro exemplo é o Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e penal dos prefeitos e vereadores (art. 29-A, §§2º e 3º, da CF/88).
- Os crimes de responsabilidade em sentido amplo, por sua vez, abrangem tanto os crimes de responsabilidade em sentido estrito como os crimes funcionais próprios e impróprios. Há autores que não fazem distinção de terminologia entre crimes funcionais e crimes de responsabilidade.

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.289 e ADI 3.290, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5-5-2005, P, DJ de 24-2-2006.

- Ação direta de inconstitucionalidade contra a MP 207, de 13-8-2004 (convertida na Lei 11.036/2004), que alterou disposições das Leis 10.683/2003 e 9.650/1998, para equiparar o cargo de natureza especial de presidente do Banco Central ao cargo de ministro de Estado. Prerrogativa de foro para o presidente do Banco Central. Ofensa aos arts. 2º; 52, III, d; 62, § 1º, I, b, § 9º; 69 e 192; todos da CF. Natureza política da função de presidente do Banco Central que autoriza a transferência de competência. (...) Não caracterização de modelo linear ou simétrico de competências por prerrogativa de foro e ausência de proibição de sua extensão a presidente e ex-presidentes de Banco Central. Sistemas singulares criados com o objetivo de garantir independência para cargos importantes da República: advogado-geral da União, comandantes das Forças Armadas, chefes de missões diplomáticas. Não violação do princípio da separação de poderes, inclusive por causa da participação do Senado Federal na aprovação dos indicados ao cargo de presidente e diretores do Banco Central (art. 52, III, d, da CF/1988). Prerrogativa de foro como reforço à independência das funções de poder na República adotada por razões de política constitucional. Situação em que se justifica a diferenciação de tratamento entre agentes políticos em virtude do interesse público evidente. Garantia da prerrogativa de foro que se coaduna com a sociedade hipercomplexa e pluralista, a qual não admite um código unitarizante dos vários sistemas sociais. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [ADI 3.289 e ADI 3.290, rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-5-2005, P, DJ de 24-2-2006.]

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 627

No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do presidente da república, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento. [S-627.]

Súmula Nº 624

“Não compete ao STF conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.” [S-624.]

Súmula Nº 510

“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.” [S-510.]

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

ACO 3.194, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28-11-2018, dec. monocrática, DJE de 30-11-2018.

- (...) as hipóteses de reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal ostentam interpretação estrita, não abrangendo conflitos entre pessoa física, ainda que na condição de cônsul honorário de Moçambique, e Estados e Municípios, os quais não estão inseridos no rol taxativo da alínea e do inciso I do art. 102 da CF. Em outras palavras, além de o texto constitucional não mencionar os municípios entre as entidades cujos litígios com Estados estrangeiros ou Organismos Internacionais deteriam competência originária nesta Corte, o requerente atua em juízo defendendo direito próprio, o qual seguramente não pode estar jungido à competência originária desta Suprema Corte, razão pela qual há incompetência e ilegitimidade de parte. [ACO 3.194, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-11-2018, dec. monocrática, DJE de 30-11-2018.]

ACO 709, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-8-2013, dec. monocrática, DJE de 30-8-2013.

- Execução judicial contra Estado estrangeiro. Competência originária do STF (CF, art. 102, I, e). Imunidade de jurisdição (imunidade à jurisdição cognitiva)

e imunidade de execução (imunidade à jurisdição executiva). O *status quaestionis* na jurisprudência do STF. (...) Prevalência do entendimento no sentido da impossibilidade jurídica de execução judicial contra Estados estrangeiros, exceto na hipótese de expressa renúncia, por eles, a essa prerrogativa de ordem jurídica. [[ACO 709](#), rel. min. Celso de Mello, j. 26-8-2013, dec. monocrática, *DJE* de 30-8-2013.]

Rcl 2.937, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-12-2011, P, *DJE* de 16-4-2012.

- Ante o disposto na alínea *e* do inciso I do art. 102 da CF, cabe ao Supremo processar e julgar originariamente ação civil pública proposta pelo MPF contra a Itaipu Binacional. [[Rcl 2.937](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 15-12-2011, P, *DJE* de 16-4-2012.]

Rcl 10.920 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-9-2011, dec. monocrática, *DJE* de 8-9-2011.

- (...) não se pode sustentar que incidiria, na espécie, para efeito de utilização do instrumento processual da reclamação, a regra consubstanciada no art. 102, I, *e*, da Carta Política, pois (...) a norma constitucional em questão somente terá aplicabilidade, se e quando se tratar de litígio que envolva Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e “a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território”, de outro. Embora o Município integre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, c/c art. 18), a mera existência de litígio entre municipalidade e “Estado estrangeiro ou organismo internacional” não enseja, só por si, por efeito do que expressamente dispõe o art. 102, I, *e*, da Constituição da República, a competência do STF. [[Rcl 10.920 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2011, dec. monocrática, *DJE* de 8-9-2011.] *Vide* [ACO 3.194](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-11-2018, dec. monocrática, *DJE* de 30-11-2018.

RE 626.369 ED-ED, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, j. 1º-3-2011, 2ª T, *DJE* de 24-3-2011.

- A ação cível originária é procedimento no qual o STF atua como instância originária prestando não só a tutela de conhecimento inicial como a própria prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, *e*, *f* e *m*, da CF e 247 e seguintes do RISTF. [[RE 626.369 ED-ED](#), voto da rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-3-2011, 2ª T, *DJE* de 24-3-2011.]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 517

“As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.” [S-517].

Súmula Nº 503

A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois Estados, não configura litígio da competência originária do STF. [S-503.]

OUTROS JULGADOS

ACO 787-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19-12-2022, P, DJE de 31-1-2023.

- A discussão aqui posta sobre a transposição das águas do Rio São Francisco, na verdade, apresenta-se essencialmente técnica e não diz respeito à usurpação das competências constitucionalmente atribuídas à União ou aos Estados, ou à afetação da autonomia dos entes federativos envolvidos no Projeto. Não há, diretamente, tese constitucional a ser elaborada, mas apenas a resolução do caso concreto a partir de critérios técnicos e normativos, relacionados à análise da adequação dos procedimentos levados a efeito pela União. Por essa essencialidade técnica, compreendo que o caso escapa à competência do Supremo Tribunal Federal e atrai a aplicação da regra geral de competência em ações em que figure como autor, interessada ou ré a União, as entidades autárquicas ou empresas públicas federais. [[ACO 787-AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 19-12-2022, P, DJE de 31-1-2023.]

ACO 3508 TA-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2021, P, DJE de 6-7-2021.

- Compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, com base no art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, ação cível originária que questiona a inércia da Administração Pública federal relativamente à organização, ao planejamento e à execução do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Configura-se ilegítima a escolha política que, esvaziando as dotações orçamentárias vocacionadas às pesquisas censitárias do IBGE, inibe a produção de dados demográficos essenciais ao acompanhamento dos resultados das políticas sociais do Estado brasileiro. [[ACO 3508 TA-Ref](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2021, P, DJE de 6-7-2021.]

ACO 843, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 8-6-2020, P, DJE de 4-11-2020.

- Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. [[ACO 843](#), redator do acórdão min. Alexandre de Moraes, j. 8-6-2020, P, DJE de 4-11-2020.]

Rcl 4.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-3-2019, 2ª T, DJE de 24-5-2019.

- Reclamação. Constitucional. Ação Ordinária. Usurpação de competência. Distribuição de gás natural canalizado. Conflito federativo estabelecido entre a União e Estado-membro. Art. 102, I, “f”, da Constituição Federal. Exploração de serviços locais de gás canalizado. Reclamação julgada procedente. Ação ordinária em que se discute a legalidade da Portaria 397/05, editada pela Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE, agência reguladora do Estado de São Paulo, para disciplinar a distribuição de gás canalizado, incluído o seu fornecimento direto, a partir de gasodutos de transporte, de maneira a

atender as necessidades dos setores industriais. O potencial conflito federativo estabelecido entre a União e o Estado-membro atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese em que está em causa o pacto federativo. Reclamação julgada procedente para cassar as decisões emanadas do Judiciário Federal e determinar a subida do processo de origem para processamento e julgamento nesta Corte, mantidas as liminares já concedidas. [[Rcl 4.210](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-3-2019, 2ª T, *DJE* de 24-5-2019.]

ACO 2.713-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-11-2018, P, *DJE* de 27-11-2018.

- Litígio referente a bloqueio, realizado por comunidade indígena, em rodovia federal construída em área limítrofe entre os Estados de Roraima e Amazonas. Inocorrência de situação apta a gerar conflito federativo capaz de romper a harmonia e de afetar o convívio institucional no âmbito da federação brasileira. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para, originariamente, julgar o processo. Inaplicabilidade, ao caso, da regra inscrita no art. 102, I, *f*, da Constituição da República. (...) A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, *f*), atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A regra de competência inscrita no art. 102, I, *f*, não incide em virtude da mera oposição de interesses entre unidades da Federação. [[ACO 2.713-AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 19-11-2018, P, *DJE* de 27-11-2018.]

ACO 2.991 AgR, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 6-10-2017, 1ª T, *DJE* de 7-11-2017.

- A discussão acerca de ilicitude ou desatendimento a exigências legais ou regulamentares por parte dos órgãos que expediram licenças ambientais para determinado projeto de exploração mineral não traz risco de abalo ao pacto federativo, inapta à configuração do conflito federativo atrativo da competência originária prevista no art. 102, I, *f*, da CF. [[ACO 2.991 AgR](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 6-10-2017, 1ª T, *DJE* de 7-11-2017.]

ACO 2.023 AgR, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 16-12-2016, 1ª T, *DJE* de 13-3-2017.

- A discussão acerca de autuação fiscal isolada revela pretensão de natureza meramente patrimonial, inapta à configuração do conflito federativo qualificado atrativo da competência originária prevista no art. 102, I, *f*, da CF. (...) A possibilidade de inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes do governo federal em razão do não pagamento do crédito tributário discutido mostra-se igualmente insuficiente para configurar o conflito federativo qualificado, uma vez que a competência originária desta Suprema Corte se fixa a partir do pedido principal deduzido no feito, e não do pedido acessório. [[ACO 2.023 AgR](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 16-12-2016, 1ª T, *DJE* de 13-3-2017.]

ACO 1.567 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.

- Entendimento superveniente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal no sentido da incompetência da Corte para apreciar conflitos de atribuição entre ministérios públicos (ACO 924/PR, ACO 1.394/RN, Pet 4.706/DF e Pet 4.863/RN). Atribuição definida ao PGR. [[ACO 1.567 QO](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 17-8-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] = [ACO 1.394](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 19-5-2016, P, DJE de 28-8-2017.

ACO 1.062 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.

- Conflito federativo. Negativa de expedição de certificado de regularidade previdenciária para Estado-membro. O exame da compatibilização das normas estaduais com a CF é matéria complexa. (...) Situação semelhante à inscrição do Estado em cadastros de inadimplência federais. Jurisprudência abundante da Suprema Corte concedendo-se as medidas de urgência requeridas para se preservar o funcionamento de serviços essenciais prestados à população dos Estados. Liminar confirmada. [[ACO 1.062 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.] Vide [AC 2.200 MC-REF](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-2-2009, P, DJE de 27-2-2009.

MS 31.396 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26-2-2013, 1ª T, DJE de 14-5-2013.

- Descabe vislumbrar, em descompasso entre seccional da OAB e presidente de tribunal de justiça, conflito federativo. Impugnado ato administrativo do presidente do tribunal, surge a competência deste último para julgar a impetração. [[MS 31.396 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 26-2-2013, 1ª T, DJE de 14-5-2013.]

ACO 1.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 1º-12-2011, P, DJE de 1º-2-2012.

- Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo PGR, entre o MPF e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela CGU na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do MPF ou do *Parquet* estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. (...) Essa atribuição do *Parquet* federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos. [[ACO 1.463 AgR](#), rel.

min. Dias Toffoli, j. 1º-12-2011, P, *DJE* de 1º-2-2012.] Vide [ACO 1.020](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-10-2008, P, *DJE* de 20-3-2009.

ACO 1.010, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, *DJE* de 23-8-2011.

- Suposto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado do Amapá e do MPF, relacionados a suposto cometimento de crime de abuso de autoridade por juiz eleitoral auxiliar. (...) Crime de abuso de autoridade não tipificado no Código Eleitoral. Ausência de competência da Justiça Eleitoral. Conflito conhecido, para declarar a atribuição do órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Amapá. [[ACO 1.010](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, *DJE* de 23-8-2011.]

ACO 1.136, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, *DJE* de 22-8-2011.

- Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do MPF e do Ministério Público estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. (...) Os fatos indicados nos autos evidenciam o interesse jurídico da União, aqui consubstanciado no efetivo exercício do poder de polícia da Agência Nacional do Petróleo, evidenciando a atribuição do MPF para conduzir a investigação. [[ACO 1.136](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, *DJE* de 22-8-2011.]

RE 626.369 ED-ED, voto da Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 1º-3-2011, 2ª T, *DJE* de 24-3-2011.

- A ação cível originária é procedimento no qual o STF atua como instância originária prestando não só a tutela de conhecimento inicial como a própria prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, e, f e m, da CF e 247 e seguintes do RISTF. [[RE 626.369 ED-ED](#), voto da rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 1º-3-2011, 2ª T, *DJE* de 24-3-2011.]

ACO 1.295 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-10-2010, P, *DJE* de 2-12-2010.

- Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo Municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte. [[ACO 1.295 AgR-segundo](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 14-10-2010, P, *DJE* de 2-12-2010.] = [ACO 1.846 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, *DJE* de 19-3-2014.

Pet 4.680, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-9-2010, P, *DJE* de 12-4-2011.

- Conflito de atribuições. MPF *versus* Ministério Público estadual. (...) Versando os fatos sobre prática contrária ao bom serviço federal – da Receita –, incumbe ao MPF atuar, cabendo, da mesma forma, à polícia e ao juízo federal a atividade a ser desenvolvida, pouco importando a existência, ou não, de dano patrimonial. [[Pet 4.680](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 29-9-2010, P, *DJE* de 12-4-2011.]

ACO 1.364 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-9-2009, P, DJE de 6-8-2010.

- O STF, em face da regra de direito estrito consubstanciada no art. 102, I, da Constituição da República (RTJ 171/101-102), não dispõe, por ausência de previsão normativa, de competência para processar e julgar, em sede originária, causas instauradas entre Municípios, de um lado, e a União, autarquias federais e/ou empresas públicas federais, de outro. Em tal hipótese, a competência para apreciar esse litígio pertence à Justiça Federal de primeira instância. Precedentes. [[ACO 1.364 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2009, P, DJE de 6-8-2010.] = [ACO 1.882](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 7-2-2012, dec. monocrática, DJE de 15-3-2012 = [ACO 1.295 AgR-segundo](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 14-10-2010, P, DJE de 2-12-2010 = [ACO 1.342 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-6-2010, P, DJE de 8-8-2011.

ACO 1.156, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 1º-7-2009, P, DJE de 12-3-2010.

- É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do Fundef [Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério], quando não tenha havido complementação de verbas federais. [[ACO 1.156](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-7-2009, P, DJE de 12-3-2010.]

AC 2.200 MC-REF, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-2-2009, P, DJE de 27-2-2009.

- Inscrição de Estado-membro no Sistema Integrado da Administração Financeira (SIAFI) e no CAUC. Óbice à celebração de novos acordos, convênios e operações de crédito. Proximidade do término do prazo para realização de empenho por parte da União. Suspensão do registro de inadimplência (...). O STF tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Siafi e no Cadastro de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN), impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. Em sede de cognição primária e precária, estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. [[AC 2.200 MC-REF](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-2-2009, P, DJE de 27-2-2009.] = [AC 2.032 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 15-5-2008, P, DJE de 20-3-2009 Vide [ACO 1.062 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.

ACO 1.020, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-10-2008, P, DJE de 20-3-2009.

- Conflito de atribuições entre o MPF e o estadual. Instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades na produção de copos descartáveis. Relação de consumo. Conflito inexistente. A questão tratada nas representações instauradas contra a autora versa sobre direito do consumidor. O art. 113 do CDC, ao alterar o art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsorte facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos

do consumidor. O MPF e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública – inclusive em litisconsórcio ativo facultativo –, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições. [[ACO 1.020](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-10-2008, P, *DJE* de 20-3-2009.] Vide [ACO 1.463 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-12-2011, P, *DJE* de 1º-2-2012.

ACO 889, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 11-9-2008, P, DJE de 28-11-2008.

- Conflito negativo de atribuições. Caracterização. Ausência de decisões do Poder Judiciário. Competência do STF. Local da consumação do crime. Possível prática de extorsão (e não de estelionato). Art. 102, I, f, CF. Art. 70, CPP. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público de Estados-membros a respeito dos fatos constantes de inquérito policial. O conflito negativo de atribuição se instaurou entre Ministérios Públicos de Estados-membros diversos. Com fundamento no art. 102, I, f, da CF, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro diante da competência do STF para julgar conflito entre órgãos de Estados-membros diversos. Os fatos indicados no inquérito apontam para possível configuração do crime de extorsão, cabendo a formação da *opinio delicti* e eventual oferecimento da denúncia por parte do órgão de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público onde houve a consumação do crime de extorsão. [[ACO 889](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 11-9-2008, P, *DJE* de 28-11-2008.]

ACO 876 MC-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19-12-2007, P, DJE de 1º-8-2008.

- Projeto de integração do rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional. *Periculum in mora* não evidenciado. Como assentado na decisão agravada, a OAB – Seção da Bahia, a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), o Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBA), o Instituto de Ação Ambiental da Bahia (IAMBA), a Associação Movimento Paulo Jackson – Ética, Justiça e Cidadania, o Centro de Estudos Socioambientais (PANGEA) e a Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia (AEABA) não detêm legitimidade ativa para a ação prevista no art. 102, I, f, da CF. [[ACO 876 MC-AgR](#), rel. min. Menezes Direito, j. 19-12-2007, P, *DJE* de 1º-8-2008.]

Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 6-12-2007, P, DJE de 7-3-2008.

- Conflito negativo entre Ministério Público de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. (...) Compete ao STF dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. [[Pet 3.631](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 6-12-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.]

ACO 622 QO, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-11-2007, P, DJE de 15-2-2008.

- Ação popular. Deslocamento da competência para o STF. Conflito federativo estabelecido entre a União e Estado-membro. (...) Considerando a potencialidade

do conflito federativo estabelecido entre a União e Estado-membro, emerge a competência do STF para processar e julgar a ação popular, a teor do que dispõe o art. 102, I, *f*, da Constituição. [[ACO 622 QO](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-11-2007, P, *DJE* de 15-2-2008.]

ACO 1.048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-8-2007, P, DJ de 31-10-2007.

- A Constituição da República confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, *f*), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, *f*, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. [[ACO 1.048 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 31-10-2007.] = [RE 664.206 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 11-12-2012, 1ª T, *DJE* de 6-2-2012.

MS 26.179 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28-3-2007, P, DJ de 13-4-2007.

- STF: mandado de segurança: competência originária (CF, art. 102, I, *f*): inexistência. Não compete ao Supremo Tribunal julgar o mandado de segurança impetrado por entidade privada, que atua em defesa de interesses de membros do Ministério Público estadual contra decisão do Tribunal de Justiça, pela qual se reservou vaga criada naquele Tribunal a representante da classe dos advogados. No caso a OAB figura como litisconsorte passivo, atuando ao lado da autoridade coatora e não contra ela – única hipótese em que se poderia considerar a aplicação da alínea *f* do inciso I do art. 102 da CF, conforme ocorreu no julgamento do [MS 25.624](#) (Pleno, Pertence, *DJ* de 10-8-2006). Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de acordo com o decidido no [MS 25.087 ED](#) (Pleno, 21-9-2006, Ayres Britto, [Informativo/STF 441](#)). [[MS 26.179 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-3-2007, P, *DJ* de 13-4-2007.]

ACO 251, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-6-2006, P, DJ de 9-6-2006.

- A competência prevista na alínea *f* do inciso I do art. 102 da CF alcança conflito a envolver repetição de indébito pretendida por Estado ante o INSS. [[ACO 251](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-6-2006, P, *DJ* de 9-6-2006.]

Rcl 2.549, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-3-2006, P, DJ de 10-8-2006.

- Ação movida por empresa pública estadual (SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros) contra autarquia federal (Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ). Pretensão da empresa pública estadual à imediata revisão de outorga para exploração de serviço portuário concedido pela União. Caracterizado o potencial conflito federativo, tendo em vista: (i) o significativo impacto patrimonial a ser suportado pela União ou pelo Estado de Pernambuco, conforme o desfecho da controvérsia; (ii) a relevância federativa da controvérsia, por opor-se à pretensão do Estado-membro

a atuação administrativa de autarquia federal em matéria compreendida em competência privativa da União – CF, art. 21, XII, *f*. Precedentes. [[Rcl 2.549](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-3-2006, P, *DJ* de 10-8-2006.]

Rcl 3.074, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-8-2005, P, *DJ* de 30-9-2005.

- Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, *f*). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do Ibama no licenciamento de obra federal. Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de “conflito federativo”, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União. Precedente: [ACO 593 QO](#), 7-6-2001, Néri da Silveira, *RTJ* 182/420. [[Rcl 3.074](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-8-2005, P, *DJ* de 30-9-2005.] = [ACO 684 QO](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-8-2005, P, *DJ* de 30-9-2005.

ACO 765 QO, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 1º-6-2005, P, *DJE* de 7-11-2008.

- Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o STF para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no art. 102, I, *f*, da Constituição. [[ACO 765 QO](#), rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 1º-6-2005, P, *DJE* de 7-11-2008.] = [ACO 803 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 26-11-2014, P, *DJE* de 12-2-2015.

Rcl 2.833, Rel. Min. Ayres Britto, j. 14-4-2005, P, *DJ* de 5-8-2005.

- Usurpação da competência. Processos judiciais que impugnam a Portaria 820/1998 do Ministério da Justiça. Ato normativo que demarcou a reserva indígena denominada Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea *f* do inciso I do art. 102 da Lei Maior). Cabe ao STF processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria 820/1998 do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena. [[Rcl 2.833](#), rel. min. Ayres Britto, j. 14-4-2005, P, *DJ* de 5-8-2005.] = [Rcl 3.331](#) e [Rcl 3.813](#), rel. min. Ayres Britto, j. 28-6-2006, P, *DJ* de 17-11-2006.

ACO 730 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.

- Ação cível originária. Competência do STF. Conflito federativo. CPI da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mandado de segurança impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra a recusa, pelo Banco Central do Brasil, em atender pedido de dados protegidos por sigilo bancário. Impetração dirigida ao STF e atuada como ação cível originária, com fundamento no art. 102, *f*, da CF. Questão de ordem resolvida para declarar competente o STF para julgar a impetração. [[ACO 730 QO](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]

ACO 641 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24-4-2003, P, DJ de 3-6-2005.

- O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia federal, especialmente se esta dispuser de “estrutura regional de representação no território estadual respectivo” (RTJ 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, f, da CF, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. [[ACO 641 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 24-4-2003, P, DJ de 3-6-2005.] = [ACO 1.508](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 23-3-2012, dec. monocrática, DJE de 30-3-2012.

ACO 597 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-10-2002, P, DJ de 10-8-2006.

- O STF não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de sociedade de economia mista cujo acionista controlador seja o Distrito Federal, pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, f, da CF, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. Precedentes. [[ACO 597 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-10-2002, P, DJ de 10-8-2006.]

MS 23.482 QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 20-2-2002, P, DJ de 5-4-2002.

- Competência originária do STF. Conflito federativo (art. 102, I, f, da CF). Hipótese excepcional de competência originária do STF, relativa a causas que envolvam possíveis violações ao princípio federativo, o que não ocorre no caso dos autos, em que assembleia legislativa estadual contende com autarquia federal. [[MS 23.482 QO](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 20-2-2002, P, DJ de 5-4-2002.]

ACO 487 QO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-10-2001, P, DJ de 1º-3-2002.

- Competência. Causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros. Assistência simples. Revelando-se a hipótese como configuradora de assistência simples, descabe cogitar da incidência do disposto na alínea f do inciso I do art. 102 da CF. Precedente: [ACO 521-1/PA](#), relatada pelo ministro Sydney Sanches, DJ de 16-8-1999. [[ACO 487 QO](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 18-10-2001, P, DJ de 1º-3-2002.] = [ACO 1.405 AgR](#), rel. (a) min.(a) Ellen Gracie, j. 18-8-2010, P, DJE de 3-9-2010.

ACO 477 QO, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18-10-1995, P, DJ de 24-11-1995.

- Litígio entre autarquia federal e Estado-membro sobre propriedade de terras devolutas. Questão de ordem. Litígio dessa natureza envolve questão que diz respeito diretamente ao equilíbrio federativo, sendo, portanto, causa que inequivocamente é da competência originária desta Corte na posição de Tribunal da Federação que lhe outorga o art. 102, I, f, da CF. [[ACO 477 QO](#), rel. min. Moreira Alves, j. 18-10-1995, P, DJ de 24-11-1995.]

MS 22.042 QO, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22-2-1995, P, DJ de 24-3-1995.

- Tendo sido o presente mandado de segurança impetrado, por se tratar de ato complexo, contra o governador e o Tribunal do Estado de Roraima, bem como contra o MPDFT, e versando ele a questão de saber se a competência

para a constituição da lista sêxtupla é do impetrante – o Ministério Público desse Estado – ou de um dos impetrados – o MPDFT–, não há dúvida de que, nos termos da impetração da segurança, há causa entre órgão de um Estadomembro e órgão do Distrito Federal, configurando-se, assim, hipótese prevista na competência originária desta Corte (art. 102, I, f, da CF), uma vez que o litígio existente envolve conflito de atribuições entre órgãos de membros diversos da Federação, com evidente substrato político. [[MS 22.042 QO](#), rel. min. Moreira Alves, j. 22-2-1995, P, DJ de 24-3-1995.]

ACO 359 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-8-1993, P, DJ de 11-3-1994.

- A jurisprudência do STF, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. [[ACO 359 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-8-1993, P, DJ de 11-3-1994.] = [ACO 1.551 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 29-2-2012, P, DJE de 20-3-2012 Vide [ACO 622 QO](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-11-2007, P, DJE de 15-2-2008.

ACO 406 QO, Rel. Min. Célio Borja, j. 17-5-1990, P, DJ de 8-6-1990.

- Ação cível originária. CF, art. 102, I, f. Competência. Questão de ordem. Segundo inúmeros precedentes da Corte, mantidos no regime constitucional vigente, não compete ao STF processar e julgar, originariamente, ação proposta por autarquia federal contra o Distrito Federal, quando neste, aquela tiver a sua sede. Incompetência do STF. Remessa dos autos ao juízo de origem, que procederá como entender de direito. [[ACO 406 QO](#), rel. min. Célio Borja, j. 17-5-1990, P, DJ de 8-6-1990.]

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 692

“Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.” [S-692.]

Súmula Nº 421

“Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.” [S-421.]

Súmula Nº 367

“Concede-se liberdade ao extraditando que não for retirado do país no prazo do art. 16 do Decreto-Lei 394, de 28-4-1938.” [S-367.]

OUTROS JULGADOS

Rcl 4.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-3-2019, 2ª T, DJE de 24-5-2019.

- Reclamação. Constitucional. Ação Ordinária. Usurpação de competência. Distribuição de gás natural canalizado. Conflito federativo estabelecido entre a União e Estado-membro. Art. 102, I, "f", da Constituição Federal. Exploração de serviços locais de gás canalizado. Reclamação julgada procedente. Ação ordinária em que se discute a legalidade da Portaria 397/05, editada pela Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE, agência reguladora do Estado de São Paulo, para disciplinar a distribuição de gás canalizado, incluído o seu fornecimento direto, a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender as necessidades dos setores industriais. O potencial conflito federativo estabelecido entre a União e o Estado-membro atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese em que está em causa o pacto federativo. Reclamação julgada procedente para cassar as decisões emanadas do Judiciário Federal e determinar a subida do processo de origem para processamento e julgamento nesta Corte, mantidas as liminares já concedidas. [[Rcl 4.210](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-3-2019, 2ª T, DJE de 24-5-2019.]

PPE 769, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18-2-2016, dec. monocrática, DJE de 24-2-2016.

- Possibilidade jurídica da aplicação retroativa dos tratados de extradição (pelo fato de que tais convenções internacionais não tipificam crimes nem cominam penas) a eventos delituosos perpetrados antes de sua celebração ou promulgação. Reconhecimento da legitimidade dessa eficácia retroativa, desde que excepcionalmente prevista no próprio tratado de extradição. [[PPE 769](#), rel. min. Celso de Mello, j. 18-2-2016, dec. monocrática, DJE de 24-2-2016.]

Ext 1.234 Extn-segunda, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014.

- Preliminar de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar pedido de extradição, frente ao comando do art. 83 da Lei 6.815/1980. Não ocorrência. Alteração da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, a, da CF. (...) A Emenda Regimental 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei 6.815/1980, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, I, g – que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do STF para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – c/c o art. 96, I, a – que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. [[Ext 1.234 Extn-segunda](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014.]

Rcl 11.243, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011.

- O descumprimento do tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado

brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. O sistema "belga" ou "da contenciosidade limitada", adotado pelo Brasil, investe o STF na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/1980 (...). O presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do STF apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arrepio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos tribunais internos. (...) O princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB) indica não competir ao STF rever o mérito de decisão do presidente da República, enquanto no exercício da soberania do País, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do País. (...) A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu chefe de Estado, o presidente da República. [[Rcl 11.243](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, *DJE* de 5-10-2011.]

Ext 1.085, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16-12-2009, P, *DJE* de 16-4-2010.

- Como já acentuei, da atribuição prevista no art. 102, I, *g*, da Constituição da República, deflui, logo, que, enquanto objeto necessário da cognição imanente à competência constitucional reservada à jurisdição desta Corte, lhe toca apreciar, com inteira exclusividade, todas as questões relativas à existência de fatos configuradores de causas intrínsecas de não extradição, assim consideradas as que, não correspondendo a nenhuma das taxativas hipóteses legais de concessão de refúgio, submissas todas a juízo administrativo privativo, mas vinculado, impedem deferimento da extradição solicitada por Estado estrangeiro. Ora, nos claríssimos termos do disposto no art. 77, § 2º, da Lei federal 6.815/1980, c/c o art. 102, I, *g*, da Constituição da República, cabe, exclusivamente, ao STF a apreciação do caráter da infração, o que, sem resquício de dúvida, significa outorga de competência exclusiva para definir se o fato constitui crime comum ou político. Essa é a razão óbvia por que, dentre as hipóteses específicas de reconhecimento da condição de refugiado, previstas no art. 1º da Lei federal 9.474/1997, não consta a de que a pessoa tenha sido condenada por delito político. [[Ext 1.085](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-12-2009, P, *DJE* de 16-4-2010.]

h) (Revogada pela EC nº 45, de 8/12/2004);

O texto original dispunha:

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

- Redação da alínea “i” dada pela EC nº 22, de 18/03/1999.

O texto original dispunha:

i) o ‘habeas corpus’, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

1. Nota:

- O Plenário do STF, no julgamento do HC 86.834, decidiu que a competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de turma recursal de juizado especial criminal é definida em razão dos envolvidos – paciente e impetrante.

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 695

“Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.”
[S-695.]

Súmula Nº 694

“Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.” [S-694.]

Súmula Nº 693

“Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.” [S- 693.]

Súmula Nº 691

“Não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”
[S-691.]

Súmula Nº 690

“Compete originariamente ao STF o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.” [S-690.]

Súmula Nº 606

“Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso.” [S-606.]

Súmula Nº 395

“Não se conhece de recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.” [S-395.]

Súmula Nº 208

“O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.” [S-208.]

OUTROS JULGADOS

Rcl 24.162 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22-11-2016, 2ª T, DJE de 7-12-2016.

- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa. (...) O *Parquet* especial não detém legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do *caput* do art. 988 do CPC/2015. [[Rcl 24.162 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-11-2016, 2ª T, DJE de 7-12-2016.]

HC 115.168, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21-5-2013, 1ª T, DJE de 17-6-2013.

- *Habeas corpus*. Substitutivo do recurso ordinário constitucional. Liberdade de locomoção atingida na via direta. Adequação. Sendo objeto do *habeas corpus* a preservação da liberdade de ir e vir atingida diretamente, porquanto expedido mandado de prisão ou porque, com maior razão, esta já ocorreu, mostra-se adequada a impetração, dando-se alcance maior à garantia versada no art. 5º, LXVIII, da Carta de 1988. Evolução em óptica linear assentada anteriormente. [[HC 115.168](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 21-5-2013, 1ª T, DJE de 17-6-2013.] Vide [HC 109.956](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-8-2012, 1ª T, DJE de 11-9-2012.

HC 109.956, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-8-2012, 1ª T, DJE de 11-9-2012.

- *Habeas corpus*. Julgamento por tribunal superior. Impugnação. A teor do disposto no art. 102, II, *a*, da CF, contra decisão proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. [[HC 109.956](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-8-2012, 1ª T, DJE de 11-9-2012.] ≠ [HC 110.270](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2011, 2ª T, DJE de 19-12-2011 Vide [HC 119.492 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 11-3-2014, 1ª T, DJE de 26-3-2014 Vide [HC 115.168](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 21-5-2013, 1ª T, DJE de 17-6-2013.

HC 110.270, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2011, 2ª T, DJE de 19-12-2011.

- O fato de o *habeas corpus* ser substituto de recurso ordinário não é fundamento suficiente para o não conhecimento do *writ*. Ordem deferida para que o STJ conheça e julgue o *habeas* lá impetrado. [[HC 110.270](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-12-2011, 2ª T, DJE de 19-12-2011.] ≠ [HC 109.956](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-8-2012, 1ª T, DJE de 11-9-2012.

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 515

“A competência para a ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.” [S-515.]

Súmula Nº 514

“Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.” [S-515.]

Súmula Nº 343

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.” [S-343.]

Súmula Nº 249

“É competente o STF para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.” [S-249.]

OUTROS JULGADOS**AR 2.921, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. do ac. min. Nunes Marques, j. 30-3-2023, P, DJE de 7-6-2023.**

- Ação rescisória em face de decisão proferida em extradição. Cabimento (102, I, “j”, da CF). [AR 2.921, rel. min. Alexandre de Moraes, red. do ac. min. Nunes Marques, j. 30-3-2023, P, DJE de 7-6-2023.]

AR 2.908 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-5-2022, P, DJE de 24-5-2022.

- O erro de fato que autoriza a ação rescisória é aquele que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste. Ou seja, o erro de fato ocorre quando existem nos autos elementos que são, por si só, capazes de modificar o resultado do julgamento, mas que não foram considerados, ou quando se leva em consideração fato não constante do processo. [AR 2.908 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-5-2022, P, DJE de 24-5-2022.]

AR 2.503 AgR, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 8-9-2021, P, DJE de 14-9-2021.

- Insuscetível de corte rescisório decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. Aplicação do artigo 26, in fine, da Lei 9.868/99. Indissociável a declaração de inconstitucionalidade das eventuais limitações dos efeitos desta decisão, justifica-se a incidência da vedação prevista no mesmo artigo 26 da Lei 9.868/99 à pretensão de se obter, por meio da via rescisória, modulação originariamente não realizada. [AR 2.503 AgR, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 8-9-2021, P, DJE de 14-9-2021.]

AR 2.509-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.

- O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadequado não tem o efeito de impedir a preclusão. [AR 2.509-AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.]

AR 2.422 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2018, P, DJE de 11-10-2019.

- A ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei é inadmissível nas hipóteses em que a decisão rescindenda tiver por fundamento texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF). (...) In casu, o

que pretende a União é desconstituir decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do MS 31.686, rel. Min. Celso de Mello. Entretanto, a alegação de que a decisão rescindenda incorreu em manifesta violação a dispositivo de lei não restou demonstrada, notadamente em razão de, à época de sua prolação, ser controvertida a interpretação do Tribunal quanto ao tema. [[AR 2.422 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2018, P, *DJE* de 11-10-2019.]

AR 2.440-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-9-2018, P, *DJE* de 9-9-2019.

- Sentença que não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, simplesmente homologatória, não enseja a ação rescisória e, sim, ação anulatória. [[AR 2.440-AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-9-2018, P, *DJE* de 9-9-2019.]

RvC 5.448 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2016, P, *DJE* de 8-4-2016.

- O STF é competente apenas para processar e julgar revisão criminal quando a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária, em recurso criminal ordinário ou em recurso extraordinário com conhecimento de mérito. [[RvC 5.448 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 17-3-2016, P, *DJE* de 8-4-2016.]

AR 1.950 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-4-2014, P, *DJE* de 20-6-2014.

- Agravo regimental em ação rescisória. (...) A configuração de ocorrência de erro de fato deve surgir de elementos já constantes dos autos primordiais, cuja falsa percepção pelo magistrado leva à confirmação de realidade inexistente ou à negação de realidade efetivamente ocorrida (...). [[AR 1.950 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 30-4-2014, P, *DJE* de 20-6-2014.]

AR 1.561 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10-4-2014, P, *DJE* de 30-5-2014.

- A jurisprudência da Corte tem reconhecido a decadência para a propositura da demanda rescisória quando a demora na efetivação das citações não tenha decorrido da simples movimentação da máquina judiciária. [[AR 1.561 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 10-4-2014, P, *DJE* de 30-5-2014.]

RE 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-3-2014, 1ª T, *DJE* de 3-6-2014.

- Coisa julgada. Pronunciamento judicial. Capítulos autônomos. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadal para a propositura da rescisória. [[RE 666.589](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-3-2014, 1ª T, *DJE* de 3-6-2014.]

AR 1.485 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-9-2013, P, *DJE* de 29-10-2013.

- Para a formação de capítulos distintos no acórdão rescindendo, relativamente aos litigantes, é imprescindível que se tenha estabelecido naqueles autos originários diferenciação entre os litisconsortes, de modo a restar julgada tal distinção. Não tendo havido delimitação na própria demanda, o acórdão nela proferido atingirá a todos, indistintamente e, por tal razão, a via rescisória exigirá a formação de litisconsórcio passivo entre todos os impetrantes da ação originária. [[AR 1.485 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2013, P, *DJE* de 29-10-2013.] *Vide* [AR 1.699 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 23-6-2005, P, *DJ* de 9-9-2005.

AR 1.944 AgR, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18-11-2010, P, DJE de 14-3-2011.

- (...) a última decisão proferida (...) transitou em julgado em 5-8-2003 (fl. 405) (terça-feira). Iniciou-se, portanto, nesse mesmo dia, o prazo bienal de decadência da ação rescisória, cujo término ocorreu no dia 5-8-2005 (sexta-feira), nos termos do art. 132, § 3º, do CC/2002, segundo o qual "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". [[AR 1.944 AgR](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 18-11-2010, P, DJE de 14-3-2011.] Vide [AR 1.412](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 26-3-2009, P, DJE de 26-6-2009.

AR 2.236 ED e AR 2.239 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23-6-2010, P, DJE de 3-9-2010.

- A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores. [[AR 2.236 ED](#) e [AR 2.239 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 23-6-2010, P, DJE de 3-9-2010.] = [AR 2.156 ED](#) e [AR 2.202 ED](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 18-8-2010, P, DJE de 25-10-2010.

AR 1.408, voto do Rel. Min. Eros Grau, j. 16-6-2010, P, DJE de 20-8-2010.

- Deve ser afastada (...) a afirmação de que a análise de violação literal a preceito infraconstitucional implica usurpação da competência do STJ. A ação rescisória possui pressupostos próprios, que não se confundem com os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. A competência do Supremo para rescindir seus próprios julgados, por sua vez, decorre expressamente do disposto no art. 102, I, j, da Constituição. Não existe, no caso, óbice processual ao conhecimento do pedido. [[AR 1.408](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 16-6-2010, P, DJE de 20-8-2010.]

RE 463.624 AgR-ED-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4-8-2009, 2ª T, DJE de 28-8-2009.

- (...) a indicação expressa do artigo da Constituição, na petição inicial da ação rescisória, é dispensável quando é evidente a invocação do princípio constitucional que fundamenta a pretensão, afastando-se o óbice da Súmula 343 desta Corte. [[RE 463.624 AgR-ED-ED](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-8-2009, 2ª T, DJE de 28-8-2009.] = [RE 328.812 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-12-2002, 2ª T, DJ de 11-4-2003 Vide [AI 357.834 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2002, 2ª T, DJ de 12-4-2002.

AR 1.169, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-8-2009, P, DJE de 2-10-2009.

- Há dolo na conduta daquele que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, indica para citação do réu endereço no Brasil, tendo conhecimento inequívoco da residência deste no exterior. Hipótese que determina a rescisão

do julgado, nos termos do disposto no art. 485, III, do CPC. A autora da rescisória comprovou que não residia no Brasil no período em que julgado o pedido de homologação (1980-1982). As provas juntadas aos autos demonstraram que o ora réu tinha conhecimento inequívoco de que a autora residia nos Estados Unidos da América desde 1977. Não obstante, ao requerer homologação de sentença estrangeira a este Tribunal afirmou que a autora residia em São Paulo, silenciando sobre a existência de endereço dela nos Estados Unidos da América. [[AR 1.169](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-8-2009, P, *DJE* de 2-10-2009.]

AR 1.412, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26-3-2009, P, *DJE* de 26-6-2009.

- O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior. [[AR 1.412](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 26-3-2009, P, *DJE* de 26-6-2009.] = [AR 1.472](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 17-9-2007, P, *DJ* de 7-12-2007 Vide [AR 1.944 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 18-11-2010, P, *DJE* de 14-3-2011.

AR 1.853 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25-6-2008, P, *DJE* de 8-8-2008.

- A competência originária desta Corte para processar e julgar ações rescisórias cinge-se às ações que impugnam julgados proferidos por órgãos do STF. Inaplicável à espécie a Súmula 505, anotando-se que a ação rescisória não possui natureza de recurso. [[AR 1.853 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-6-2008, P, *DJE* de 8-8-2008.] = [Pet 3.090 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 4-2-2010, P, *DJE* de 9-4-2010.

RE 328.812 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, *DJE* de 2-5-2008.

- Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha-se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo STF. [[RE 328.812 ED](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, *DJE* de 2-5-2008.] = [AI 703.485 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-12-2012, 1ª T, *DJE* de 8-2-2012 Vide [AI 460.439 AgR](#), rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 17-8-2006, P, *DJ* de 9-3-2007.

AI 460.439 AgR, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17-8-2006, P, *DJ* de 9-3-2007.

- Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados "expurgos inflacionários", liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 (...). Recurso extraordinário fundado na contrariedade aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da CF, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. [[AI 460.439 AgR](#), rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 17-8-2006, P, *DJ* de 9-3-2007.] Vide [RE 328.812 ED](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, *DJE* de 2-5-2008.

AR 1.686 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 23-3-2006, P, DJ de 28-4-2006.

- Não cabe ação rescisória por violação a literal preceito de lei quando a decisão rescindenda está fundada em precedente do Plenário do Tribunal. Precedentes [AR 1.761 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6-5-2005, e [AR 1.756 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, DJ de 10-9-2004. [[AR 1.686 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 23-3-2006, P, DJ de 28-4-2006.] = [AR 1.938 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 6-2-2013, P, DJE de 27-2-2013.

AR 1.699 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23-6-2005, P, DJ de 9-9-2005.

- Descabe colar à ação rescisória conceito linear de indivisibilidade. Contando o acórdão rescindendo, sob o ângulo subjetivo, com capítulos distintos, possível é o ajuizamento limitado, desde que não se tenha o envolvimento, no processo que desaguou na decisão, de litisconsórcio necessário. [[AR 1.699 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 23-6-2005, P, DJ de 9-9-2005.] Vide [AR 1.485 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2013, P, DJE de 29-10-2013.

AR 1.752 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 7-4-2005, P, DJ de 20-5-2005.

- Inviável a ação rescisória que se funda em violação literal de lei, se a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a norma legal tida por violada por falta de alegação oportuna. [[AR 1.752 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-4-2005, P, DJ de 20-5-2005.] = [AR 1.668](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 14-10-2009, P, DJE de 11-12-2009.

AR 1.056, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 26-11-1997, P, DJ de 25-5-2001.

- Por não atacar decisão de mérito, não cabe rescisória (art. 485, *caput*, do CPC), contra sentença que se limitou a extinguir o processo, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada. [[AR 1.056](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 26-11-1997, P, DJ de 25-5-2001.] = [AR 1.979 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 18-11-2010, P, DJE de 17-3-2011.

AR 1.352 AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 1º-4-1993, P, DJ de 7-5-1993.

- É cabível ação rescisória contra despacho de relator que nega provimento a agravo de instrumento, desde que tenha sido apreciado o mérito da controvérsia, a despeito do art. 259 do RISTF. [[AR 1.352 AgR](#), rel. min. Paulo Brossard, j. 1º-4-1993, P, DJ de 7-5-1993.]

Rcl 366, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20-5-1992, P, DJ de 14-8-1992.

- O tribunal local é o único que é competente para julgar ação rescisória cujo objeto é exclusivamente a rescisão de julgado seu. Já o afirmou o Plenário desta Corte, ao julgar a [AR 1.151](#), rel. min. Alfredo Buzaid (RTJ 112/74 e seguintes). Nesse julgamento firmou-se o princípio de que "o STF não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da Corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau de jurisdição". No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em verdade, se deu por competente, não porque o único acórdão atacado na rescisória seja seu, mas porque considerou – como se o desta Corte tivesse sido alternativamente impugnado na rescisória – que era possível examinar o pedido de rescisão do seu aresto, para julgá-lo procedente ou não, porque os do STF que não o reformaram não trataram das questões federais, invocadas na rescisória. Assim, julgando, o Tribunal local,

na realidade, já deu pela possibilidade jurídica do pedido (rescisão de acórdão seu que é rescindível), o que pode conduzir à violação da autoridade dos julgados desta Corte, hipótese em que também é cabível a reclamação para a garantia de suas decisões. Improcedência, porém, da alegação de usurpação de competência. Não ocorrência da hipótese prevista na Súmula 249. Aplicação da Súmula 515. Reclamação improcedente. [[Rcl 366](#), rel. min. Moreira Alves, j. 20-5-1992, P, DJ de 14-8-1992.]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 734

“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF.” [S-734.]

Súmula Nº 368

“Não há embargos infringentes no processo de reclamação.” [S-368.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.480, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 15-6-2007.

- O STF, ao julgar a [ADI 2.212](#) (...), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., [Rp 1.092](#), Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) – do monopólio da reclamação pelo STF e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da CF) e com os princípios da simetria (art. 125, *caput* e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição estadual. [[ADI 2.480](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 2-4-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

OUTROS JULGADOS

Rcl 57.368 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-3-2023, 1ª T, DJE de 13-4-2023.

- É inadmissível reclamatória quando “a determinação que se aponta como desrespeitada - despacho proveniente (...) de devolução dos autos em atenção à sistemática da repercussão geral - não possui caráter decisório que legitime o acesso a este Supremo Tribunal pela via augusta da reclamação constitucional” (Rcl nº 35.138/SP). [[Rcl 57.368 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 27-3-2023, 1ª T, DJE de 13-4-2023.]

Rcl 47.212 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20-9-2021, 1ª T, DJE de 29-9-2021.

- O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. Assim, em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da ação. [[Rcl 47.212 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 20-9-2021, 1ª T, DJE de 29-9-2021.]

Rcl 26.374 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30-10-2018, 2ª T, DJE de 9-11-2018.

- A via eleita é inadequada para o fim de sanar a suposta inação do Juízo processante, pois a busca por celeridade processual em feitos que versem sobre temas relevantes, conquanto louvável, não está, salvo melhor juízo, contemplada entre as hipóteses que autorizam o ajuizamento de reclamação constitucional (art. 102, I, l, da CF), devendo o nobre objetivo ser perseguido nas vias ordinárias, pelos meios recursais e correicionais próprios. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que os presos do regime intermediário estariam no ócio, e não lhes estaria sendo observado o direito ao trabalho, embora se reconheça que o quadro, se confirmado, avilta ao objetivo precípua de ressocialização do apenado, trata-se de fato que refoge ao âmbito de atuação da via eleita, por ausência de aderência estrita entre o aduzido pelo reclamante e a decisão apontada como paradigma. Tampouco há como acolher o argumento de que a separação de presos do regime semiaberto e fechado, em alas diversas, e insuficiente para a plena concretização do quanto decidido na Súmula Vinculante 56, pois não se confunde alojamento conjunto de presos, o que é vedado pelo entendimento sumular, com custódia de presos em um mesmo estabelecimento carcerário, conduta que, por si só, não afronta o precedente vinculante. [[Rcl 26.374 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 30-10-2018, 2ª T, DJE de 9-11-2018.]

Rcl 28.623 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12-12-2017, 1ª T, DJE de 7-2-2018.

- Responsabilidade subsidiária da administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização. Alegação de violação à [ADC 16](#) e à Súmula Vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da repercussão geral. (...) Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do [RE 760.931](#), ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da [ADC 16](#). A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). A jurisprudência do STF entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem esvaziamento de seu sentido. A ausência de juízo de inconstitucionalidade afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. [[Rcl 28.623 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 12-12-2017, 1ª T, DJE de 7-2-2018.]

Rcl 27.798 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27-10-2017, 1ª T, DJE de 14-11-2017.

- (...) não caberá reclamação por inobservância a precedente com repercussão geral reconhecida (a) enquanto couberem recursos na instância de origem, não se considerando entre esses os chamados “recursos facultativos” (embargos de declaração; embargos de divergência; embargos do art. 894, II, da CLT; entre outros), e (b) quando a decisão comportar recurso para o Supremo. Em relação ao que se colocou na letra *b* supra, não caberá a reclamação ora em exame contra decisão da origem que inadmita recurso extraordinário sem fazer menção a precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. Para trazer ao Supremo a discussão sobre todos os outros tipos de óbices, a parte dispõe do agravo do art. 1.042 do CPC, no qual, além de proceder à indispensável impugnação específica, pode postular a aplicação de precedente

de repercussão geral. A reclamação, nessa hipótese, mostra-se desnecessária, pois a parte tem acesso ao Supremo, inclusive com possibilidade de tutela de urgência (art. 1.029, § 5º). Por decorrência lógica, a reclamação em tela somente caberá do julgamento do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, devendo ser proposta antes da formação da coisa julgada (CPC, art. 988, § 5º, I). De outro lado, o Código deixa muito claro que o reclamante pode usar como fundamento somente “acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida” ou “acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário repetitivo”. Dentro desses exíguos limites, não cabe alegar nesta reclamação (a) desrespeito a acórdão que afirmou inexistente a repercussão geral de certa matéria e (b) a aplicação de óbices processuais ou de outros precedentes, destituídos da força da repercussão geral ou do caráter repetitivo definido nos arts. 1.036 a 1.041. Em síntese: a reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC (a) cabe tão somente do julgado que resultar da apreciação do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC e (b) pode apontar como fundamento exclusivamente acórdão de recurso extraordinário repetitivo ou com repercussão geral reconhecida. [[Rcl 27.798 AgR](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-10-2017, 1ª T, *DJE* de 14-11-2017.]

Rcl 24.284 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-11-2016, 1ª T, *DJE* de 11-5-2017.

- Não cabimento da reclamação. (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do STF ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da CF e 949 do CPC/2015. [[Rcl 24.284 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-11-2016, 1ª T, *DJE* de 11-5-2017.] = [Rcl 6.534 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-9-2008, P, *DJE* de 17-10-2008.

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

Pet 6.076 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25-4-2017, 2ª T, *DJE* de 26-5-2017.

- Art. 102, I, m, da CF/1988. Interpretação teleológica. (...) Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. [[Pet 6.076 QO](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 25-4-2017, 2ª T, *DJE* de 26-5-2017.]

RE 626.369 ED-ED, voto da Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 1º-3-2011, 2ª T, *DJE* de 24-3-2011.

- A ação cível originária é procedimento no qual o STF atua como instância originária prestando não só a tutela de conhecimento inicial como a própria

prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, e, f e m, da CF e 247 e seguintes do RISTF. [[RE 626.369 ED-ED](#), voto da rel.(a) min. (a) **Ellen Gracie**, j. 1º-3-2011, 2ª T, *DJE* de 24-3-2011.]

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 731

“Para fim da competência originária do STF, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Loman, os juízes têm direito à licença-prêmio.” [S-731.]

Súmula Nº 623

“Não gera por si só a competência originária do STF para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do Tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.” [S-623.]

OUTROS JULGADOS

AO 2.275, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23-10-2018, 1ª T, *DJE* de 28-2-2019.

- Denúncia de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa em face de deputado estadual. Mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte impedidos. Competência do STF. CF, art. 102, I, n. (...) O art. 102, I, n, da CF expressa que compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. [[AO 2.275](#), rel. min. Luiz Fux, j. 23-10-2018, 1ª T, *DJE* de 28-2-2019.]

RE 608.847 AgR, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 1º-12-2015, 2ª T, *DJE* de 18-4-2016.

- Não é relevante, para a definição da competência para processar e julgar esta ação, que tenha ela sido ajuizada por magistrado estadual, e não federal. Conquanto interpretação literal do art. 102, I, n, da Carta Magna dê a entender “a necessidade de envolvimento de ‘todos os membros da magistratura’ de forma direta ou indireta” para a aplicação da competência originária do STF, deve-se ter em conta que essa disposição normativa constitucional “não possui outro objetivo senão o de deslocar a competência para evitar-se, embora de forma geral, o julgamento da causa por interessados” (AO 1.569 QO, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJE* de 27-8-2010). A existência de interesse pertinente apenas à magistratura estadual não afasta a competência originária desta Corte (AO 183, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJ* de 10-10-2003; Rcl 1.813, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, *DJ* de 22-2-2002). O que importa é que, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro, a matéria é de interesse exclusivo e geral da magistratura, o que recomenda que seu julgamento não seja realizado pelos interessados, mas, sim, pelo STF, conforme determina o art. 102, I, n, da CF/1988. [[RE 608.847 AgR](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 1º-12-2015, 2ª T, DJE de 18-4-2016.]

Rcl 11.323 AgR, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 22-4-2015, P, DJE de 3-8-2015.

- Insere-se na competência do STF (art. 102, I, n, da CF) a ação de mandado de segurança coletivo, impetrado por entidades associativas de magistrados, visando a assegurar alegada prerrogativa da magistratura (art. 33, V, da Loman) de obter a renovação simplificada dos registros de propriedade de armas de defesa pessoal, com dispensa de teste psicológico e de capacidade técnica e da revisão periódica do registro. [[Rcl 11.323 AgR](#), rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 22-4-2015, P, DJE de 3-8-2015.]

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

CC 7.950, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.

- Envolvendo o conflito de competência o TST e tribunal de justiça, incumbe ao Supremo apreciá-lo. [[CC 7.950](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 14-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

CC 7.706 AgR-segundo-ED-terceiros, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12-3-2015, P, DJE de 20-4-2015.

- Em regra, a admissão do conflito de competência com base no art. 115, III, do CPC exige que haja divergência entre juízos diversos quanto à reunião ou separação dos feitos, consoante expressa previsão do dispositivo. Cabível, todavia, por meio de interpretação extensiva do art. 115 do CPC, o acolhimento do incidente, mesmo ausente a apontada divergência, quando se tratar de ações conexas (com possibilidade, portanto, de prolação de decisões conflitantes) em trâmite perante Justiças distintas e no bojo das quais o apontamento de conexão não se mostrar suficiente à definição da competência para seu processo e julgamento. No caso, trata-se de demandas em trâmite perante a Justiça comum e a Justiça Trabalhista, em que se discute complementação de aposentadoria, com decisões conflitantes já proferidas, a justificar o conhecimento do conflito. É inaplicável a regra de solução da conexão entre feitos (art. 105 do CPC), uma vez que as ações tramitam perante juízos com competência material distinta – incidindo a vedação decorrente do art. 102 do CPC – e já contam com decisão de mérito – a atrair a aplicação da Súmula 235 do STJ. [[CC 7.706 AgR-segundo-ED-terceiros](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 12-3-2015, P, DJE de 20-4-2015.]

CC 7.575 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-10-2011, P, DJE de 28-10-2011.

- Ausência de conflito entre o STJ e o TRF 2ª Região. O STJ não se declarou incompetente para julgar o feito. Impossibilidade da utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso. [[CC 7.575 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-10-2011, P, DJE de 28-10-2011.]

CC 7.594 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22-6-2011, P, DJE de 29-9-2011.

- Não se revela processualmente possível a instauração de conflito de competência entre o STJ, de um lado, e os tribunais de justiça, de outro, pelo fato – juridicamente relevante – de que o STJ qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação (CF, art. 105, III). (...) A posição de eminência do STJ, no plano da organização constitucional do Poder Judiciário, impede que se configure, entre essa Alta Corte e os tribunais de justiça, qualquer conflito, positivo ou negativo, de competência (RTJ 143/550), ainda que o dissenso se verifique entre decisão monocrática proferida por ministro relator desse Tribunal de índole nacional e julgamento emanado de órgão colegiado situado na estrutura institucional dos tribunais de justiça. [[CC 7.594 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2011, P, DJE de 29-9-2011.]

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.434 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-8-1996, P, DJ de 22-11-1996.

- Eficácia da medida cautelar deferida em ação direta de inconstitucionalidade. A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia *ex nunc*, “operando, portanto, a partir do momento em que o STF a defere” (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia *ex tunc*, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). A excepcionalidade da eficácia *ex tunc* impõe que o STF expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar. A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia *ex nunc* à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), a eficácia *ex nunc* (regra geral) “tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no *Diário da Justiça da União*, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão” (ADI 711 QO/AM), rel. min. Néri da Silveira). A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, que se reveste de caráter definitivo, sempre retroage ao momento em que surgiu, no sistema de direito positivo, o ato estatal atingido pelo pronunciamento judicial (nulidade *ab initio*). É que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica (RTJ 146/461). [[ADI 1.434 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j.

20-8-1996, P, DJ de 22-11-1996.] = [ADC 18 QO3-MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-3-2010, P, DJE de 18-6-2010.

OUTROS JULGADOS

RE 491.152 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 16-10-2009.

- O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida. [[RE 491.152 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 16-10-2009.] = [RE 590.448 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 14-11-2011.

AI 687.660 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19-5-2009, 2ª T, DJE de 26-6-2009.

- A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, *incidenter tantum*, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. [[AI 687.660 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 19-5-2009, 2ª T, DJE de 26-6-2009.] = [AI 589.182 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 15-12-2009, 1ª T, DJE de 5-2-2010.

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 797.905 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2014, P, DJE de 29-5-2014, Tema 727.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 24, XII, e 40, §4º, da Constituição Federal, a legitimidade de Governador de estado-membro para figurar no pólo passivo de mandado de injunção, em que se objetiva declarar a omissão legislativa para disciplinar a aposentadoria especial de servidor público, por entender que é da União a competência privativa para regulamentar mencionada aposentadoria, com a consequente competência do Supremo Tribunal Federal para julgar referido *mandamus*, não obstante a competência legislativa concorrente para legislar sobre previdência social.
- TESE: “Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar mandado de injunção referente à omissão quanto à edição de Lei Complementar prevista no art. 40, §4º, da Constituição de 1988.” [[RE 797.905 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2014, P, DJE de 29-5-2014, Tema 727.]

OUTROS JULGADOS

MI 6.067 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-4-2014, P, DJE de 19-5-2014.

- Não cabe mandado de injunção perante o STF cujo objeto seja ausência de norma regulamentadora estadual. [[MI 6.067 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-4-2014, P, DJE de 19-5-2014.]

MI 3.569 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-2-2014, P, DJE de 21-3-2014.

- Versando o mandado de injunção matéria própria a inúmeros pronunciamentos do Plenário, cabe ao relator a atuação direta, julgando-o. [[MI 3.569 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-2-2014, P, DJE de 21-3-2014.]

MI 3.983 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-9-2013, P, DJE de 24-10-2013.

- Em sede injuncional, o STF exerce a função de garantir a eficácia da CF, reconhecendo um direito nela previamente definido (...), sem se substituir ao Poder Legislativo, o qual, no momento de edição da norma *in abstracto*, terá em conta a administração financeira do Estado e as políticas públicas adequadas para uma melhor realização do orçamento, fixando a fonte de custeio e restabelecendo o equilíbrio atuarial do sistema. [[MI 3.983 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2013, P, DJE de 24-10-2013.]

MI 624, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21-11-2007, P, DJE de 28-3-2008.

- Mandado de injunção. Falta de norma tipificando crime de responsabilidade dos magistrados. Inadequação da via eleita. O mandado de injunção exige para sua impetração a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direito subjetivo do impetrante. [[MI 624](#), rel. min. Menezes Direito, j. 21-11-2007, P, DJE de 28-3-2008.]

MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2007, P, DJE de 31-10-2008.

- No julgamento do [MI 107/DF](#), rel. min. Moreira Alves, DJ de 21-9-1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia *erga omnes*, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. Apesar dos avanços proporcionados

por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções “normativas” para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: [MI 283](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 14-11-1991; [MI 232/RJ](#), rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 27-3-1992; [MI 284](#), rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, *DJ* de 26-6-1992; [MI 543/DF](#), rel. min. Octavio Gallotti, *DJ* de 24-5-2002; [MI 679/DF](#), rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17-12-2002; e [MI 562/DF](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, *DJ* de 20-6-2003. (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. [[MI 708](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2007, P, *DJE* de 31-10-2008.]

MI 153 AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 14-3-1990, P, *DJ* de 30-3-1990.

- Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva do presidente do Senado Federal se a iniciativa da lei é da alçada privativa do presidente da República (CF, arts. 37, VIII, e 61, § 1º, II, c). [[MI 153 AgR](#), rel. min. Paulo Brossard, j. 14-3-1990, P, *DJ* de 30-3-1990.]

MI 157 QO, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 21-2-1990, P, *DJ* de 20-4-1990.

- Mandado de injunção contra o Ministério do Trabalho. Competência. Sendo o mandado de injunção dirigido contra o Ministério do Trabalho, com o objetivo de que o impetrante obtenha registro como entidade sindical, evidencia-se não ser competente o STF para processá-lo e julgá-lo, ante o disposto no art. 102, I, q, da CF, não lhe cabendo, por isso mesmo, sequer apreciar-se, para o fim em vista, o meio processual utilizado e o adequado. Remessa dos autos ao STJ para processar e apreciar o pedido, como for de direito. [[MI 157 QO](#), rel. min. Aldir Passarinho, j. 21-2-1990, P, *DJ* de 20-4-1990.]

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

- Alínea “r” acrescida pela EC nº 45, de 8/12/2004.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.412, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18-11-2020, P, *DJE* de 15-3-2021.

- Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. [[ADI 4.412](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-11-2020, P, *DJE* de 15-3-2021.]

OUTROS JULGADOS

MS 37.162 AgR, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 9-11-2021, 1ª T, DJE de 21-2-2022.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a previsão constitucional estabelecida no art. 102, I, r, da Constituição Federal exclui os casos em que a deliberação proferida pelo CNJ ou CNMP, dentro das competências de tais órgãos, resulta na manutenção dos provimentos administrativos oriundos das instâncias fiscalizadas pelos Conselhos. [[MS 37.162 AgR](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 9-11-2021, 1ª T, DJE de 21-2-2022.]

Pet 4.770 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18-11-2020, P, DJE de 15-3-2021.

- O art. 102, I, r, CF estabelece a competência do STF para julgar originariamente 'as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público'. A Constituição não discriminou as espécies de ação que seriam da alçada desta Corte, do que se extrai que procurou fixar uma atribuição mais ampla para a análise de tais demandas. Essa leitura é corroborada pelo fato de que, quando pretendeu restringir a competência do Tribunal apenas às ações mandamentais, o constituinte o fez de forma expressa (art. 102, I, d, i e q, CF). Isso não significa, porém, que a Corte deva afirmar a sua competência para conhecer de toda e qualquer ação ordinária contra atos do CNJ. A regra de competência em questão deve ser interpretada de acordo com os fins que justificaram a sua edição. A outorga de atribuição ao STF para processar e julgar ações contra o Conselho é um mecanismo institucional delineado pelo legislador constituinte para proteger e mesmo viabilizar a atuação desses órgãos de controle. A percepção é a de que a realização de sua missão constitucional restaria impossibilitada ou seriamente comprometida se os atos por eles praticados estivessem sujeitos ao crivo de juízos de primeira instância. Em primeiro lugar, porque a atuação do CNJ não raramente recai sobre questões locais delicadas e que mobilizam diversos interesses, sendo o distanciamento das instâncias de controle jurisdicional um elemento essencial para o desempenho apropriado das suas funções. Em segundo lugar, porque o órgão de controle também atua em questões de abrangência nacional, que demandam um tratamento uniforme e uma ação coordenada e, por essa razão, não poderiam ser adequadamente enfrentadas por juízos difusos. Em terceiro lugar, porque a submissão de atos do CNJ à análise de órgãos jurisdicionais diferentes da Suprema Corte representaria a subordinação da atividade da instância fiscalizadora aos órgãos e agentes públicos por ela fiscalizados, em subversão do sistema de controle proposto na Constituição Federal. (...) Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal. [[Pet 4.770 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 18-11-2020, P, DJE de 15-3-2021.]

Rcl 24.563 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13-12-2016, 2ª T, DJE de 21-2-2017.

- O conhecimento de matéria referente à vacância de serventias extrajudiciais fiscalizadas pelo Poder Judiciário estadual pelas instâncias ordinárias da Justiça federal não tem o potencial de esvaziar o conteúdo da norma constitucional com que se buscou assegurar a finalidade histórica de criação do CNJ e a imperatividade de suas decisões (...) Ausência de competência originária do STF para julgar ação ordinária em que se discutam deliberações do CNJ que atinjam tão somente serventia extrajudicial, porquanto não se referem à atuação-fim do Conselho, incidente, direta e especialmente, sobre membros e órgãos a ele diretamente subordinados. [[Rcl 24.563 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-12-2016, 2ª T, DJE de 21-2-2017.]

AO 1.883 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30-4-2014, P, DJE de 3-6-2014.

- O CNJ é parte ilegítima para compor o polo passivo de demanda cuja fundamentação questiona apenas ato de tribunal local. [[AO 1.883 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 30-4-2014, P, DJE de 3-6-2014.]

AO 1.706 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18-12-2013, P, DJE de 18-2-2014.

- A competência originária do STF, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do CNJ, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de *habeas data*, de *habeas corpus* (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva *ad causam* para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles *writs* constitucionais. Em referido contexto, o CNJ, por ser órgão não personificado, define-se como simples “parte formal” (PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Forense, 1995. Tomo I/222-223, item n. 5; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. Atlas, 2012. p. 15/17, item n. 5, *v.g.*), revestido de mera “personalidade judiciária” (LEAL, Victor Nunes. *Problemas de direito público*. Forense, 1960. p. 424/439), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil*. 5. ed. RT, 2013. p. 101; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 54. ed. Forense, 2013. v. I/101, item n. 70; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 13. ed. RT, 2013. p. 233, item n. 5, *v.g.*), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. (...) Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, *p. ex.*), não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do STF, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, *d* e *q*, da Constituição, a legitimação passiva *ad causam* referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do CNJ serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. [[AO 1.706 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 18-12-2013, P, DJE de 18-2-2014.] = [AO 1.692 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 2-6-2015, 1ª T, DJE de 17-6-2015.

MS 28.133 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24-3-2011, P, DJE de 11-4-2011.

- O STF não se reduz à singela instância revisora das decisões proferidas pelo CNJ. Em especial, descabe compelir o CNJ a adotar a providência de fundo entendida pela parte interessada como correta, se a decisão impugnada não tiver alterado relações jurídicas ou, de modo ativo, agravado a situação de jurisdicionado. Cabe à parte interessada, que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo com uma decisão positiva-ativa, buscar a tutela jurisdicional que, no caso, é alheia à competência originária do STF. [[MS 28.133 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 24-3-2011, P, DJE de 11-4-2011.] = [MS 28.549 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 6-3-2013, P, DJE de 8-4-2013.

MS 29.118 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-3-2011, P, DJE de 14-4-2011.

- As decisões do CNJ que não interferem nas esferas de competência dos tribunais ou dos juízes não substituem aquelas decisões por eles proferidas, pelo que não atraem a competência do Supremo Tribunal. [[MS 29.118 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-3-2011, P, DJE de 14-4-2011.]

Pet 3.674 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-10-2006, P, DJ de 19-12-2006.

- Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o CNJ e contra o CNMP (CF, art. 102, I, r, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos. Tratando-se de ação popular, o STF – com as únicas ressalvas da incidência da alínea n do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro – jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irroge a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual – a exemplo do presidente da República – ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos Poderes do Estado cujos atos, na esfera cível – como sucede no mandado de segurança – ou na esfera penal – como ocorre na ação penal originária ou no *habeas corpus* – estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Essa não é a hipótese dos integrantes do CNJ ou do CNMP: o que a Constituição, com a EC 45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiados, e não aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular. [[Pet 3.674 QO](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-10-2006, P, DJ de 19-12-2006.]

II – julgar, em recurso ordinário:

a) *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 691

“Não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”
[S-691.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 669.196, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-10-2020, P, DJE de 23-11-2020, Tema 668.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, em que se discutiu à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001 cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da Constituição da República. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da Constituição, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em *leading case* de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291). [SÍNTESE: Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do STF que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.]
- **TESE:** “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão.” [RE 669.196, rel. min. Dias Toffoli, j. 26-10-2020, P, DJE de 23-11-2020, Tema 668.]

OUTROS JULGADOS

Pet 5.297 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 9-3-2015.

- Não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança. Rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, a, CF, é taxativo. [Pet 5.297 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 9-3-2015.]

HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 7-8-2012, 1ª T, DJE de 11-9-2012.

- *Habeas corpus*. Julgamento por tribunal superior. Impugnação. A teor do disposto no art. 102, II, a, da CF, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. [HC 109.956, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-8-2012, 1ª T, DJE de 11-9-2012.] = HC 113.281, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-9-2012, 1ª T, DJE de 10-10-2012 Vide HC 115.168, rel. min. Marco Aurélio, j. 21-5-2013, 1ª T, DJE de 17-6-2013.

MS 28.857 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-9-2011, P, DJE de 20-3-2013.

- Não se revela admissível, porque inexistente, “recurso ordinário” contra julgamentos emanados do STF. Incidência, na espécie, do princípio da legalidade ou da tipicidade dos recursos. Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. [[MS 28.857 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 14-9-2011, P, DJE de 20-3-2013.] = [MI 2.693](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-2-2014.

RMS 25.424, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 12-8-2008, 2ª T, DJE de 7-11-2008.

- Recurso. Ordinário. Admissibilidade. Interposição contra acórdão que não conheceu de pedido de mandado de segurança. Recurso conhecido. Precedentes. É admissível recurso ordinário contra decisão que não conhece de pedido de mandado de segurança. Mandado de segurança. Impetração contra acórdão do STM. Pedido não conhecido. Motivação de oponibilidade de embargos declaratórios. Inadmissibilidade. Impugnação que argui ilegalidade da decisão. Inexistência de alegação de vício remediável por embargos. Recurso provido. Se mandado de segurança argui ilegalidade de acórdão, e não vício remediável por embargos declaratórios, não pode aquele deixar de ser conhecido sob alegação de admissibilidade destes. [[RMS 25.424](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2008, 2ª T, DJE de 7-11-2008.]

RMS 26.058 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-3-2007, 1ª T, DJ de 16-3-2007.

- Mandado de segurança: recurso ordinário contra decisão de turma recursal: descabimento. A teor do art. 102, II, *a*, da Constituição, compete ao Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, o mandado de segurança, quando decidido em única ou última instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão. [[RMS 26.058 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-3-2007, 1ª T, DJ de 16-3-2007.]

HC 87.639, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-4-2006, 1ª T, DJ de 5-5-2006.

- Não se sujeita o recurso ordinário de *habeas corpus* nem a petição substitutiva dele ao requisito do prequestionamento na decisão impugnada: para o conhecimento deste, basta que a coação seja imputável ao órgão de gradação jurisdicional inferior, o que tanto ocorre quando esse haja examinado e repellido a ilegalidade aventada, quanto se se omite de decidir sobre a alegação do impetrante ou sobre matéria sobre a qual, no âmbito de conhecimento da causa a ele devolvida, se devesse pronunciar de ofício. Precedentes. A omissão sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação, e o tribunal superior, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar de imediato e não devolver o tema ao tribunal omissor. [[HC 87.639](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-4-2006, 1ª T, DJ de 5-5-2006.]

RHC 87.449, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-3-2006, 2ª T, DJ de 3-8-2007.

- Não cabe, para o STF, recurso ordinário contra decisão denegatória de *habeas corpus* proferida por turma recursal vinculada ao sistema dos juizados especiais criminais, eis que tal órgão judiciário não se subsume à noção constitucional de tribunal superior (CF, art. 102, II, *a*). [[RHC 87.449](#), rel. min. Celso de Mello, j. 7-3-2006, 2ª T, DJ de 3-8-2007.]

HC 86.864 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20-10-2005, P, DJ de 16-12-2005.

- A Súmula 691/STF, que não admite *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã maior da Constituição, guardiã maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte. Precedente do STF: [HC 85.185/SP](#), rel. min. Cezar Peluso, Plenário, 10-8-2005. Exame de precedentes da Súmula/STF. [[HC 86.864 MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 20-10-2005, P, DJ de 16-12-2005.]

HC 84.936 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30-11-2004, 1ª T, DJ de 8-4-2005.

- *Habeas corpus*. Inadmissibilidade. Decisão do STJ. Acórdão proferido em agravo regimental contra indeferimento de liminar em *habeas corpus*. Pedido não conhecido. Aplicação analógica da Súmula 691. Agravo regimental improvido. Não compete ao STF conhecer de pedido de *habeas corpus* contra acórdão do STJ que, em agravo regimental, manteve decisão do relator que indeferiu liminar em *habeas corpus*. [[HC 84.936 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 30-11-2004, 1ª T, DJ de 8-4-2005.]

RMS 24.309 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17-2-2004, 1ª T, DJ de 30-4-2004.

- (...) O disposto no § 3º do art. 515 do CPC não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da CF. [[RMS 24.309 ED](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 17-2-2004, 1ª T, DJ de 30-4-2004.] = [RMS 24.789](#), rel. min. Eros Grau, j. 26-10-2004, 1ª T, DJ de 26-11-2004 Vide [RE 638.057 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 12-3-2012.

RMS 24.237 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-4-2002, 2ª T, DJ de 3-5-2002.

- Para instaurar-se a competência recursal ordinária do STF (CF, art. 102, II, *a*), impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por tribunal superior da União (TSE, STM, TST e STJ). Tratando-se de decisão monocrática, emanada de relator da causa mandamental, torna-se indispensável – para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte – que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo (agravo regimental), à apreciação de órgão colegiado competente do tribunal superior da União. [[RMS 24.237 QO](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-4-2002, 2ª T, DJ de 3-5-2002.] = [RMS 30.580 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 14-2-2012, 2ª T, DJE de 6-3-2012.

RMS 21.328, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11-12-2001, 2ª T, DJ de 3-5-2002.

- Recurso. Fungibilidade. CF, art. 102, II, *a*. Constitucional. Estabilidade provisória. Gravidez. CF, art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, *b*. Conversão do recurso extraordinário em ordinário, tendo em vista a ocorrência da hipótese inscrita no art. 102, II, *a*, da Constituição. [[RMS 21.328](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 11-12-2001, 2ª T, DJ de 3-5-2002.]

RHC 80.429, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31-10-2000, 2ª T, DJ de 29-8-2003.

- *Habeas corpus*. Recursos ordinário e constitucional. Envolvendo a espécie acórdão prolatado pelo STJ no julgamento de recurso ordinário constitucional, a medida, rotulada também de recurso ordinário e recurso extraordinário, deve ser tomada como reveladora de *habeas corpus* originário. [RHC 80.429, rel. min. Marco Aurélio, j. 31-10-2000, 2ª T, DJ de 29-8-2003.]

RMS 21.476, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-6-1992, 2ª T, DJ de 4-9-1992.

- O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomeçará a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179). [RMS 21.476, rel. min. Celso de Mello, j. 16-6-1992, 2ª T, DJ de 4-9-1992.] Vide HC 100.344, rel. min. Eros Grau, j. 8-9-2009, 2ª T, DJE de 6-11-2009.

RMS 20.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 7-12-1989, P, DJ de 16-2-1990.

- Mandado de segurança: recurso ordinário constitucional (CF, art. 102, II, a): devolução ao STF, a exemplo da apelação (CPC, 515 e parágrafos), do conhecimento de toda a matéria impugnada, que pode abranger todas as questões suscitadas e discutidas no processo de natureza constitucional ou não e ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. [RMS 20.976, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-12-1989, P, DJ de 16-2-1990.]

b) o crime político.

- *Artigo constitucional conexo: 109, IV.*

1. Nota:

- *Crime político – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (art. 5º, LII da CF/88). Crime praticado por militante político para alcançar fins políticos. Crimes políticos, para os fins do art. 102, II, b, da CF, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), presentes as disposições gerais estabelecidas nos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 669.196, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-10-2020, P, DJE de 23-11-2020, Tema 668.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, em que se discutiu à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001 cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal,

- do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da Constituição da República. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da Constituição, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em *leading case* de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291). [SÍNTESE: Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do STF que concluiu pela natureza infra-constitucional da controvérsia.]
- TESE: “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão.” [RE 669.196, rel. min. Dias Toffoli, j. 26-10-2020, P, DJE de 23-11-2020, Tema 668.]

OUTROS JULGADOS

RC 1.473, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14-11-2017, 1ª T, DJE de 18-12-2017.

- Crimes políticos, para os fins do art. 102, II, *b*, da CF, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal. [RC 1.473, rel. min. Luiz Fux, j. 14-11-2017, 1ª T, DJE de 18-12-2017.]

RC 1.470, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12-3-2002, 2ª T, DJ de 19-4-2002.

- O Plenário do STF decidiu que, para configuração do crime político, previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 7.170/1983, é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/1983. Precedente: RC 1.468/RJ, rel. p/ o ac. Maurício Corrêa, Plenário, 23-3-2000. [RC 1.470, rel. min. Carlos Velloso, j. 12-3-2002, 2ª T, DJ de 19-4-2002.] = RC 1.472, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-5-2016, P, DJE de 11-10-2016.

Ext 794, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17-12-2001, P, DJ de 24-5-2002.

- Extradicação. Governo do Paraguai. Homicídio, lesões corporais e associação criminosa. Correspondência no Brasil. Prescrição: inexistência. Crime complexo: crime político com preponderância de delito comum. Extradicação política disfarçada. Revogação de prisões de corréus. Indeferimento. Pressupostos do pedido atendidos. Correspondência entre os tipos penais do país requerente e os do Brasil. Inexistência de prescrição. Choque entre facções contrárias em praça pública sob estado de comoção geral, do qual resultaram mortes e lesões corporais: existência de crimes comuns com prevalência de crime político. Condutas imputadas ao extraditando e fatos a elas relacionados, caracterizados como crime complexo, visto que presentes, interativos, elementos constitutivos de delitos comuns e políticos. Crime político subjacente, que se perpetrou por motivação de ordem pública e por ameaça à estrutura política e social das

organizações do Estado. [[Ext 794](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-12-2001, P, DJ de 24-5-2002.]

Ext 700, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 4-3-1998, P, DJ de 5-11-1999.

- Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de Estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição. [[Ext 700](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 4-3-1998, P, DJ de 5-11-1999.]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 735

“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” [S-735.]

Súmula Nº 733

“Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.” [S-733.]

Súmula Nº 728

“É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do TSE, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994.” [S-728.]

Súmula Nº 727

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” [S-727.]

Súmula Nº 640

“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.” [S-640.]

Súmula Nº 639

“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.” [S-639.]

Súmula Nº 638

“A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.” [S-638.]

Súmula Nº 637

“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.” [S-637.]

Súmula Nº 636

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” [S-636.]

Súmula Nº 635

“Cabe ao presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.” [S-635.]

Súmula Nº 634

“Não compete ao STF conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.” [S-634.]

Súmula Nº 528

“Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo STF, independentemente de interposição de agravo de instrumento.” [S-528.]

Súmula Nº 513

A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito. [S-513.]

Súmula Nº 456

O STF, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.” [S-456.]

Súmula Nº 454

“Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.” [S-454.]

Súmula Nº 356

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.” [S-356.]

Súmula Nº 289

“O provimento do agravo por uma das Turmas do STF, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.” [S-289.]

Súmula Nº 287

“Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.” [S-287.]

Súmula Nº 286

“Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do Plenário do STF já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” [S- 286.]

Súmula Nº 284

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” [S-284.]

Súmula Nº 283

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” [S-283.]

Súmula Nº 282

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” [S-282.]

Súmula Nº 281

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” [S-281.]

Súmula Nº 280

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” [S-280.]

Súmula Nº 279

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” [S-279.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 607.447, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-5-2020, P, DJE de 3-6-2020, Tema 679.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se busca definir, à luz dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 102, III, da Constituição Federal, a compatibilidade do §1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabeleceu a exigência de depósito recursal como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário proveniente da Justiça trabalhista.
- TESE: Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho. [RE 607.447, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-5-2020, P, DJE de 3-6-2020, Tema 679.]

OUTROS JULGADOS

AC 4.020 MC-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23-9-2016, 1ª T, DJE de 6-10-2016.

- Em juízo preambular, verifica-se que a hipótese dos autos da ação principal guarda similitude com recurso-paradigma da sistemática da repercussão geral. Logo, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora da ação cautelar. Constata-se excepcionalidade no presente feito com aptidão para propiciar o

deferimento da medida acauteladora pleiteada. [[AC 4.020 MC-AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 23-9-2016, 1ª T, *DJE* de 6-10-2016.]

RE 882.025 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-6-2015, P, *DJE* de 10-8-2015.

- A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por turma recursal dos juizados especiais federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. [[RE 882.025 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-6-2015, P, *DJE* de 10-8-2015.]

ARE 739.851 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 29-4-2014, 2ª T, *DJE* de 13-5-2014.

- A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a regra da retenção do recurso extraordinário disposta no art. 542, § 3º, do CPC só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, nas quais se mostra irrecusável o processamento do apelo para evitar que o julgamento postergado acarrete o prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do mesmo (...). [[ARE 739.851 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 29-4-2014, 2ª T, *DJE* de 13-5-2014.] Vide [AC 1.801 QQ](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-10-2007, 2ª T, *DJE* de 13-5-2013.

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 400

“Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da CF.” [S-400.]

OUTROS JULGADOS

ARE 688.776-ED e ARE 685.997-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-11-2017, 1ª T, *DJE* de 27-4-2018.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. [[ARE 688.776-ED](#) e [ARE 685.997-ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-11-2017, 1ª T, *DJE* de 27-4-2018.]

RE 578.248 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2010, 2ª T, *DJE* de 19-11-2010.

- O recurso extraordinário não é mero instrumento de uniformização jurisprudencial. A simples existência de precedente alegadamente favorável à tese da parte interessada é insuficiente, por si, para justificar a interposição do recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, *a*, da Constituição. [[RE 578.248 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2010, 2ª T, *DJE* de 19-11-2010.]

AI 465.014 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-4-2008, 1ª T, *DJE* de 29-8-2008.

- Tributo. Inconstitucionalidade. Pronunciamento judicial. Eficácia prospectiva. Inadequação. A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de tributo disciplinado em norma não compatível com a Constituição implica

estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado – gênero –, em detrimento dos contribuintes no que já arcam com grande carga tributária. [[AI 465.014 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 8-4-2008, 1ª T, DJE de 29-8-2008.]

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AI 744.870 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 8-10-2010.

- Uma vez constatado o descompasso do recurso extraordinário com acórdão impugnado, impõe-se óbice ao respectivo processamento. Isso ocorre quando interposto o recurso pela alínea *b* do inciso III do art. 102 da Carta Federal e não conste do pronunciamento questionado declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato autônomo. [[AI 744.870 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 8-10-2010.] = [AI 637.858 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 19-10-2010, 2ª T, DJE de 17-12-2010.

RE 289.533 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, j. 26-10-2004, 1ª T, DJ de 11-2-2005.

- Ambas as Turmas deste STF têm firmado orientação no sentido de que não é cabível recurso extraordinário interposto na forma da alínea *b*, III, do art. 102, da Magna Carta, contra acórdão que decide pela não recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes: [RE 402.287 AgR](#), rel. min. Carlos Velloso; [RE 210.912](#), rel. min. Sepúlveda Pertence; e [RE 250.545 AgR](#), rel. min. Maurício Corrêa. [[RE 289.533 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 26-10-2004, 1ª T, DJ de 11-2-2005.]

RE 231.462, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30-3-1999, 1ª T, DJ de 14-5-1999.

- O recurso extraordinário, na hipótese do art. 102, III, *b*, da Constituição, devolve integralmente ao Supremo Tribunal a questão da constitucionalidade da lei federal, negada na decisão recorrida, que pode decidir com base em parâmetro constitucional diverso do invocado nas razões do recorrente. [[RE 231.462](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 30-3-1999, 1ª T, DJ de 14-5-1999.]

RE 142.240 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2-6-1992, 2ª T, DJ de 19-6-1992.

- Recurso extraordinário. Alínea *b* do inciso III do art. 102 da CF. Formalidade essencial. A admissibilidade no Tribunal *a quo* e o seguimento no STF de recurso extraordinário que veicule inconformismo contra declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe o conhecimento das razões da declaração da pecha pela Corte de origem. Tratando-se de acórdão prolatado por órgão fracionado, indispensável é que contenha a transcrição do que decidido pelo Plenário ou órgão especial, únicos competentes para o exame e a decisão da matéria. Art. 97 da Lei Básica Federal. A deficiência em tal campo não é suprida pela transcrição ou juntada, ao acórdão impugnado, de voto relativo a pedido de vista formulado quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Os fundamentos respectivos não são coincidentes, necessariamente, com aqueles que conduziram a declaração do conflito do ato normativo com

a Carta Federal. [[RE 142.240 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 2-6-1992, 2ª T, DJ de 19-6-1992.] = [RE 453.744 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 25-8-2006 Vide [RE 149.478 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1993, P, DJ de 23-4-1993.

RE 117.809 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-1989, P, DJ de 4-8-1989.

- Recurso extraordinário (CF, art. 102, III, *b*) e recurso especial (art. 105, III, *b*): distinção. Estado federal: repartição horizontal e repartição vertical de competência (Raul Machado Horta): consequências processuais na distinção entre hipóteses similares, mas distintas, de recurso extraordinário e do recurso especial (CF, arts. 102, III, *b* e 105, III, *b*). Questão de ordem: competência para julgar recurso extraordinário, admitido pelas letras *b* e *c* do art. 119, III, CF/1969, porque o acórdão recorrido aplicou lei municipal, de validade contestada em face de lei federal, que a mesma decisão julgou inconstitucional. Nem sempre a discussão de validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal se resolve numa questão constitucional de invasão de competência, podendo reduzir-se a interpretação da lei federal e da lei ou ato local para saber de sua recíproca compatibilidade. Se, entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra *b* do art. 102, III, da Constituição. Ao recurso especial (art. 105, III, *b*), coerentemente com a sua destinação, tocará a outra hipótese, a do cotejo entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade material com ela, a lei federal, de norma abstrata ou do ato concreto estadual ou municipal. Questão de ordem que se resolve pela competência exclusiva do STF para apreciar o recurso, dado que se afastou a aplicação da lei federal por inconstitucionalidade. [[RE 117.809 QO](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-1989, P, DJ de 4-8-1989.]

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

RE 569.139 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, j. 19-10-2010, 2ª T, DJE de 14-2-2011.

- O TST não julgou válida lei ou ato de governo local contestados ante a Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário fundamentado na alínea *c* do inciso III do art. 102 da Carta Magna. [[RE 569.139 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 19-10-2010, 2ª T, DJE de 14-2-2011.] = [AI 792.964 ED](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 22-2-2011, 1ª T, DJE de 25-3-2011.

Rcl 383, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11-6-1992, P, DJ de 21-5-1993.

- Reclamação com fundamento na preservação da competência do STF. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante tribunal de justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais

estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o tribunal de justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. [[Rcl 383](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-6-1992, P, DJ de 21-5-1993.] = [Rcl 12.653 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-6-2012, P, DJE de 15-10-2012 Vide [AI 694.299 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2013, 1ª T, DJE de 17-2-2014 Vide [Rcl 4.329](#), rel. min. Ayres Britto, j. 17-11-2011, P, DJE de 12-12-2011.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal;

- *Alínea “d” acrescida pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AI 774.514 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 1º-10-2010.

- (...) o enquadramento do recurso extraordinário na hipótese de cabimento inscrita no art. 102, III, *d*, exige a demonstração, pelo recorrente, de que a corte de origem, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal, ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição. [[AI 774.514 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 1º-10-2010.] = [Rcl 9.702 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 3-3-2015, 1ª T, DJE de 18-3-2015 = [AI 769.919 AgR-segundo](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 27-9-2011.

AI 132.755 QO, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, j. 19-11-2009, P, DJE de 11-6-2010.

- Competência para análise de recurso em que se discute validade de lei local em face de lei federal. Tanto na época da interposição – CF/1969, como com a alteração constitucional introduzida pela EC 45, compete ao STF a análise da matéria, conforme redação atual do art. 102, III, *d*, da CF. [[AI 132.755 QO](#), rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 19-11-2009, P, DJE de 11-6-2010.]

AI 612.842 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26-6-2007, 1ª T, DJ de 17-8-2007.

- Servidor público do Estado do Rio Grande do Sul: questão relativa à compatibilidade – ou não – da Lei estadual 10.395/1995 – que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores públicos estaduais – com a LC 82/1995 (Lei Camata), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280. Caso anterior à EC 45/2004, que inseriu a alínea *d* no art. 102, III, da CF. [[AI 612.842 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 26-6-2007, 1ª T, DJ de 17-8-2007.]

§1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

- Antigo parágrafo único renumerado pela EC. nº 3, de 17/03/1993.
- Artigos constitucionais conexos: 5º a 17.

1. Legislação.

- Lei nº 9.882/99 (Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal). Lei nº 12.063/09 (Acrescenta à Lei nº 9.868/99, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 378 MC, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.

- A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* de presidente da República previsto na Lei 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do *impeachment* por parte do STF. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a arguição de descumprimento de preceito fundamental foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial. [[ADPF 378 MC](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.]

ADPF 288 MC, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 21-10-2013, DJE de 25-10-2013.

- O Plenário do STF (...), ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material, claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo, de seu campo de abrangência, atos jurisdicionais, como o ora referido na petição inicial, desde que impregnados dos atributos que qualificam a *res judicata*.

[[ADPF 288 MC](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 21-10-2013, *DJE* de 25-10-2013.] = [ADPF 81 MC](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 27-10-2015, *DJE* de 4-11-2015.

ADPF 210 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 6-6-2013, P, DJE de 21-6-2013.

- A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar. [[ADPF 210 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 6-6-2013, P, *DJE* de 21-6-2013.]

ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 11-6-2012, DJE de 22-6-2012.

- Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pedido liminar. Analogia. Artigo 12 da Lei 9.868/1999. (...) Tem-se admitido que algumas regras versadas na Lei 9.868, de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, sejam aplicadas analogicamente ao procedimento previsto para a arguição de descumprimento fundamental. Na espécie, a racionalidade e a organicidade próprias ao Direito direcionam ao julgamento definitivo, no que se homenageia a economia processual. [[ADPF 181](#), rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 11-6-2012, *DJE* de 22-6-2012.]

ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, DJE de 20-10-2014.

- (...) assento o cabimento desta ação, uma vez que não há outro meio hábil de sanar a lesividade (...). (...) Afasto, igualmente, o argumento de que haveria conexão entre esta arguição de descumprimento de preceito fundamental e a [ADI 3.197/RJ](#), rel. min. Dias Toffoli, por ostentarem ambos os feitos a mesma causa de pedir, qual seja, a inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros nas universidades públicas. É que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, as ações de índole abstrata, por definição, não tratam de fatos concretos, razão pela qual nelas não se deve, como regra, cogitar de conexão, dependência ou prevenção relativamente a outros processos ou julgadores. [[ADPF 186](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, *DJE* de 20-10-2014.]

ADI 4.180 MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10-3-2010, P, DJE de 27-8-2010.

- Aplicação do princípio da fungibilidade. (...) É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. [[ADI 4.180 MC-REF](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 10-3-2010, P, *DJE* de 27-8-2010.] *Vide* [ADPF 178](#), rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 21-7-2009, *DJE* de 5-8-2009 *Vide* [ADPF 72 QO](#), rel.(a) min. (a) Ellen Gracie, j. 1º-6-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.

ADPF 101, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-6-2009, P, DJE de 4-6-2012.

- Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. (...) Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição brasileira) e a

busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. [[ADPF 101](#), rel.(a) min.(a) **Cármem Lúcia**, j. 24-6-2009, P, *DJE* de 4-6-2012.]

ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009

- Não recepção em bloco da Lei 5.250 pela nova ordem constitucional. (...) São de todo impréstáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/1967 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de “interpretação conforme a Constituição”. A técnica da “interpretação conforme” não pode artificializar ou “forçar a descontaminação” da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal 5.250/1967) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo *pro indiviso*. (...) Total procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal 5.250, de 9-2-1967. [[ADPF 130](#), rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, *DJE* de 6-11-2009.]

ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, j. 6-8-2008, P, DJE de 26-2-2010.

- Possibilidade de ministros do STF, com assento no TSE, participarem do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Inocorrência de incompatibilidade processual, ainda que o presidente do TSE haja prestado informações na causa. [[ADPF 144](#), rel. min. Celso de Mello, j. 6-8-2008, P, *DJE* de 26-2-2010.]

ADPF 83, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24-4-2008, P, DJE de 1º-8-2008.

- Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei 3.624/1989, do Município de Vitória, que impõe ao poder público municipal a obrigação de cumprir acordo coletivo celebrado com diversas entidades representativas dos servidores públicos municipais. Não conhecimento. O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores

estatutários do Município de Vitória. Exauridas todas as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à arguição de descumprimento de preceito fundamental cumprir uma função substitutiva de embargos à execução. [[ADPF 83](#), rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-4-2008, P, DJE de 1º-8-2008.]

ADPF 79 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18-6-2007, P, DJ de 17-8-2007.

- Liminar concedida. Suspensão de processos e efeitos de sentenças. Servidor público. Professores do Estado de Pernambuco. Elevação de vencimentos com base no princípio da isonomia. Casos recobertos por coisa julgada material ou convalidados por lei superveniente. Exclusão da eficácia da liminar. Agravo provido em parte e referendo parcial, para esse fim. Aplicação do art. 5º, § 3º, *in fine*, da Lei federal 9.882/1999. Não podem ser alcançados pela eficácia suspensiva de liminar concedida em arguição de descumprimento de preceito fundamental os efeitos de sentenças transitadas em julgado ou convalidados por lei superveniente. [[ADPF 79 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 18-6-2007, P, DJ de 17-8-2007.]

ADPF 72 QO, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 1º-6-2005, P, DJ de 2-12-2005.

- O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. min. Marco Aurélio. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999; questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação. [[ADPF 72 QO](#), rel.(a) min.(a) **Ellen Gracie**, j. 1º-6-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

ADPF 11 AgR, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 18-11-2004, P, DJ de 5-8-2005.

- Ação proposta por particular. Ausência de legitimidade. Somente podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, I, da Lei 9.882/1999.). [[ADPF 11 AgR](#), rel. p/ o ac. min. **Gilmar Mendes**, j. 18-11-2004, P, DJ de 5-8-2005.] = [ADPF 226 AgR](#), rel. min. **Marco Aurélio**, j. 9-6-2011, P, DJE de 27-6-2011.

ADPF 33 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, DJ de 6-8-2004.

- Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Medida cautelar. Ato regulamentar. Autarquia estadual. Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP). Remuneração de pessoal. Vinculação do quadro de salários ao salário mínimo. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Afronta ao princípio federativo e ao direito social fundamental ao salário mínimo digno (arts. 7º, IV; 1º; e 18 da Constituição). Medida liminar para impedir o comprometimento da ordem jurídica e das finanças do Estado. Preceito fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, *cláusulas pétreas*, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais. Direito pré-constitucional. Cláusulas de recepção da Constituição.

Derrogação do direito pré-constitucional em virtude de colisão entre este e a Constituição superveniente. Direito comparado: desenvolvimento da jurisdição constitucional e tratamento diferenciado em cada sistema jurídico. A Lei 9.882, de 1999, e a extensão do controle direto de normas ao direito pré-constitucional. Cláusula da subsidiariedade ou do exaurimento das instâncias. Inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental. [ADPF 33 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, DJ de 6-8-2004.] = ADPF 210 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 6-6-2013, P, DJE de 21-6-2013.

ADPF 1 QO, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 3-2-2000, P, DJ de 7-11-2003.

- Arguição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser “ato do poder público” federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial “quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”. [ADPF 1 QO, rel. min. Néri da Silveira, j. 3-2-2000, P, DJ de 7-11-2003.]

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto anterior, acrescido pela EC nº 3, de 17/03/1993, dispunha:
§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

1. Nota:

- *não vincula o legislativo, na função típica, de legislar.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010.

- Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração

de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (*ex nunc*). [[ADI 3.791](#), rel. min. **Ayres Britto**, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010.]

ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.

- A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada. [[ADI 2.903](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

ADC 8 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-10-1999, P, DJ de 4-4-2003.

- O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa *in abstracto*, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter a ação declaratória de constitucionalidade em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo STF. O provimento cautelar deferido, pelo STF, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente. A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão – precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente –, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. [[ADC 8 MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 13-10-1999, P, DJ de 4-4-2003.]

ADC 4 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11-2-1998, P, DJ de 21-5-1999.

- Ação declaratória de constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Medida cautelar: cabimento e espécie, na ação declaratória de constitucionalidade. Requisitos para sua concessão. (...) As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Em ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. (...) Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, *ex nunc*, e com efeito vinculante, até

o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10-9-1997, sustentando-se, igualmente *ex nunc*, os efeitos futuros das decisões já proferidas nesse sentido. [[ADC 4 MC](#), rel. min. **Sydney Sanches**, j. 11-2-1998, P, DJ de 21-5-1999.]

ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1º-12-1993, P, DJ de 16-6-1995.

- A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. [[ADC 1](#), rel. min. **Moreira Alves**, j. 1º-12-1993, P, DJ de 16-6-1995.]

ADC 1 QO, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-10-1993, P, DJ de 16-6-1995.

- Ação declaratória de constitucionalidade. Incidente de inconstitucionalidade da EC 3/1993, no tocante à instituição dessa ação. Questão de ordem. Tramitação da ação declaratória de constitucionalidade. Incidente que se julga no sentido da constitucionalidade da EC 3, de 1993, no tocante à ação declaratória de constitucionalidade. [[ADC 1 QO](#), rel. min. **Moreira Alves**, j. 27-10-1993, P, DJ de 16-6-1995.]

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

- *§3º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Legislação.

- *Lei nº 11.418/06 (Acrescenta ao Código de Processo Civil [Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/1973] dispositivos que regulamentam o §3º do art. 102 da Constituição Federal).*
- *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Institui o Código de Processo Civil), Livro III.*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- *Redação do art. 103 dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto original dispunha:
Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.654, Rel. Min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 28-11-2011, DJE de 2-12-2011.

- (...) os Municípios não figuram no rol de entidades legitimadas para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte previsto nos arts. 103 da Constituição e 2º da Lei 9.868/1999. [[ADI 4.654](#), rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 28-11-2011, DJE de 2-12-2011.]

ADPF 148 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, P, DJE de 6-2-2009.

- Legitimidade. Ativa. Inexistência. Arguição por descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Prefeito municipal. Autor não legitimado para ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade reconhecida. Negativa de seguimento ao pedido. Recurso, ademais, impertinente. Agravo improvido. Aplicação do art. 2º, I, da Lei federal 9.882/1999. Precedentes. Quem não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade não a tem para arguição de descumprimento de preceito fundamental. [[ADPF 148 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, P, DJE de 6-2-2009.]

ADI 1.105 MC-ED-QO, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 16-11-2001.

- Recurso interposto por terceiro prejudicado. Não cabimento. Precedentes. Embargos de declaração opostos pela OAB. Legitimidade. Questão de ordem resolvida no sentido de que é incabível a interposição de qualquer espécie de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ação direta, nela não figure como requerente ou requerido. [[ADI 1.105 MC-ED-QO](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 16-11-2001.] = [ADI 1.105 ED-segundos](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-8-2011, P, DJE de 30-8-2011.

ADI 1.254 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-8-1996, P, DJ de 19-9-1997.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Processo de caráter objetivo. Inclusão de entidade privada no polo passivo da relação processual. Inadmissibilidade. (...) Não se discutem situações individuais no âmbito do controle abstrato de normas, precisamente em face do caráter objetivo de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. O círculo de sujeitos processuais legitimados a intervir na ação direta de inconstitucionalidade revela-se extremamente limitado, pois nela só podem atuar aqueles agentes ou instituições referidos no art. 103 da Constituição, além dos órgãos de que emanaram os atos normativos questionados. A tutela jurisdicional de situações individuais – uma vez suscitada controvérsia de índole constitucional – há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de legítimo interesse (CPC, art. 3º). [[ADI 1.254 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 14-8-1996, P, DJ de 19-9-1997.]

ADI 387 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-3-1991, P, DJ de 11-10-1991.

- O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada. O art. 169, § 1º, do RISTF-80, que veda ao PGR essa desistência, aplica-se, extensivamente, a todas as autoridades e órgãos legitimados pela Constituição de 1988 para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103). [[ADI 387 MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 1º-3-1991, P, DJ de 11-10-1991.]

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

- *Redação do inciso IV dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto original dispunha:
IV – a Mesa de Assembleia Legislativa;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.756, Rel. Min. Ayres Britto, j. 21-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.

- “É de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dado que a presente impugnação tem por alvo dispositivos da LC 101/2000. Dispositivos que versam, justamente, sobre a aplicação dos limites globais das despesas com pessoal do Poder Legislativo distrital.” [ADI 3.756, rel. min. Ayres Britto, j. 21-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

ADI 3.682, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.

- O art. 102 da Constituição, que contém o elenco das competências do STF, não contempla a ação direta por omissão, limitando-se a mencionar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a, com redação da EC 3/1993). No art. 103, *caput*, fixam-se os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Parece evidente que essa disposição refere-se à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal, prevista no art. 102, I, a, já mencionado. Se tivermos o cuidado de investigar o direito comparado, haveremos de perceber que o constituinte português de 1976 tratou de forma diversa os processos de controle abstrato da ação e da omissão, também no que concerne ao direito de propositura. Enquanto o processo de controle abstrato de normas pode ser instaurado mediante requerimento do presidente da República, do presidente

da Assembleia, do primeiro-ministro, do provedor da República, de um décimo dos deputados à Assembleia da República (art. 201, 1, (a)), o processo de controle abstrato de omissão, propriamente dito, somente pode ser instaurado a requerimento do presidente da República e do provedor de Justiça (art. 283). Ressalte-se que a afirmação segundo a qual os órgãos e entes legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, *caput*, estariam igualmente legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prepara algumas dificuldades. Deve-se notar que, naquele elenco, dispõem de direito de iniciativa legislativa, no plano federal, tanto o presidente da República como os integrantes da Mesa do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados (CF, art. 61). Assim, salvo nos casos de iniciativa privativa de órgãos de outros poderes, como é o caso do STF em relação ao Estatuto da Magistratura (art. 93, *caput*, CF/1988), esses órgãos constitucionais não poderiam propor ação de inconstitucionalidade, porque, como responsáveis ou corresponsáveis pelo eventual estado de inconstitucionalidade, seriam eles os destinatários primeiros da ordem judicial de fazer, em caso de procedência da ação. Todavia, diante da indefinição existente, será inevitável, com base mesmo no princípio de hermenêutica que recomenda a adoção da interpretação que assegure maior eficácia possível à norma constitucional, que os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta contra ato normativo – desde que sejam contempladas as peculiaridades e restrições mencionadas – possam instaurar o controle abstrato da omissão. Não há como deixar de reconhecer, portanto, a legitimidade ativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Quanto às supostas irregularidades formais da representação da Assembleia apontadas pelas informações prestadas pelo presidente da República e pelo Congresso Nacional, resalto trecho do cuidadoso parecer elaborado pelo PGR, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: 'A alegada ilegitimidade ativa do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, decorrente de não haver nos autos deliberação da Mesa daquele colegiado dando-lhe poder para ajuizar a presente ação direta, bate-se com a presunção de legitimidade que acompanha a iniciativa. Entre forma e substância, havemos de a esta preferir sempre que, na dúvida entre ambas, seja o meio adequado para atingir a finalidade do instituto jurídico. O princípio da supremacia da Constituição é o objetivo das ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade, havendo de nortear a exegese.' De toda forma, a petição inicial está devidamente instruída com cópia do art. 24 da Constituição estadual, que, em seu § 1º, dispõe que 'o Presidente representará a Assembleia Legislativa em juízo e fora dele e presidirá as sessões plenárias e as reuniões da Mesa do Colégio de Líderes'. Assim, não há óbices de ordem formal ao pleno conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão." [ADI 3.682, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 1.507-MC-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, DJ de 6-6-1997.

- "A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve

haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. Precedentes do STF: ADI 305/RN (RTJ 153/428); ADI 1.151/MG (DJ de 19-5-1995); ADI 1.096 (Lex)STF, 211/54); ADI 1.519/AL, julgamento em 6-11-1996; ADI 1.464/RJ, DJ de 13-12-1996. Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta.” [ADI 1.507-MC-AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-2-1997, P, DJ de 6-6-1997.]

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

- *Redação do inciso V dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto original dispunha:
V – a Governador de Estado;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.728 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-5-2021, P, DJE de 14-5-2021.

- O afastamento cautelar de cargo de Governador de Estado, suspendendo o exercício das funções públicas respectivas, implica a ilegitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 103, V, da Constituição da República. [[ADI 6.728 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2021, P, DJE de 14-5-2021.]

ADI 5.084, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, decisão monocrática, j. 20-2-2014, DJE de 25-2-2014.

- (...) na hipótese de ação direta proposta por autoridade cuja legitimação ativa tem supedâneo no art. 103, V, da Carta Política, cabe ao próprio Governador de Estado ou do Distrito Federal subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o Procurador-Geral do Estado ou advogado habilitado. [[ADI 5.084](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, decisão monocrática, j. 20-2-2014, DJE de 25-2-2014.]

ADI 2.906, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 29-6-2011.

- “Descabe confundir a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade com a capacidade postulatória. Quanto ao governador do Estado, cuja assinatura é dispensável na inicial, tem-na o procurador-geral do Estado.” [ADI 2.906, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 29-6-2011.]

ADI 2.728-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-10-2006, P, DJ de 5-10-2007.

- “Representação processual. Processo objetivo. Governador do Estado. A representação processual do governador do Estado no processo objetivo se faz por meio de credenciamento de advogado, descabendo colar a personalidade considerado aquele que, à época, era o chefe do Poder Executivo. Representação processual – Processo objetivo – Governador do Estado. Atua o legitimado para ação direta de inconstitucionalidade quer mediante advogado especialmente credenciado, quer via procurador do Estado, sendo dispensável, neste último caso, a juntada de instrumento de mandato.” [ADI 2.728-ED, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-10-2006, P, DJ de 5-10-2007.]

ADI 3.013-ED-AgR, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 4-8-2006.

- “Os Estados-membros da Federação não estão no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo indevida, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito. Precedente: ADI 2.130-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ de 14-12-2001.” [ADI 3.013-ED-AgR, rel.(a) min. (a) Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 4-8-2006.]

ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 8-5-2003, P, DJ de 1º-8-2003.

- Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática. [ADI 2.656, rel. min. Maurício Corrêa, j. 8-5-2003, P, DJ de 1º-8-2003.]

ADI 2.130-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-10-2001, P, DJ de 14-12-2001.

- “Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por governador de Estado. Decisão que não a admite, por incabível. Recurso de agravo interposto pelo próprio Estado-membro. Ilegitimidade recursal dessa pessoa política. Inaplicabilidade, ao processo de controle normativo abstrato, do art. 188 do CPC. Recurso de agravo não conhecido. O Estado-membro não possui legitimidade para recorrer em sede de controle normativo abstrato. O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo relator da causa (Lei 9.868/1999, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do STF (Lei 9.868/1999, art. 26).” [ADI 2.130-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-10-2001, P, DJ de 14-12-2001.]

ADI 807-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27-5-1993, P, DJ de 11-6-1993.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Impossibilidade de o governador do Estado, que já figura como órgão requerido, passar à condição de litisconsorte ativo. Medida cautelar não requerida pelo autor. Pedido posteriormente formulado pelo sujeito passivo da relação processual. Impossibilidade.” [ADI 807-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 27-5-1993, P, DJ de 11-6-1993.]

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

1. *Jurisprudência:*

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.618-AgR-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12-8-2004, P, DJ de 31-3-2006.

- “Partido político. Legitimidade ativa. Aferição no momento da sua propositura. Perda superveniente de representação parlamentar. Não desqualificação para permanecer no polo ativo da relação processual. Objetividade e indisponibilidade da ação.” [ADI 2.618-AgR-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-8-2004, P, DJ de 31-3-2006.] No mesmo sentido: ADI 2.427, rel. min. Eros Grau, j. 30-8-2006, P, DJ de 10-11-2006; ADI 1.396-MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-1996, P, DJ de 22-3-1996; ADI 1.096-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 16-3-1995, P, DJ de 22-9-1995.

ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, j. 15-4-2004, P, DJ de 20-8-2004.

- “Legitimidade de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional para deflagrar o processo de controle de constitucionalidade em tese. Inteligência do art. 103, VIII, da Magna Lei. Requisito da pertinência temática antecipadamente satisfeito pelo requerente.” [ADI 3.059-MC, rel. min. Ayres Britto, j. 15-4-2004, P, DJ de 20-8-2004.]

ADI 1.528-QO, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 24-5-2000, P, DJ de 23-8-2002.

- “Ilegitimidade ativa ad causam de Diretório Regional ou Executiva Regional. Firmou a jurisprudência desta Corte o entendimento de que o partido político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou.” [ADI 1.528-QO, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 24-5-2000, P, DJ de 23-8-2002.]

ADI 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7-3-1996, P, DJ de 24-11-2000.

- “Partido político – Ação direta – Legitimidade ativa – Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.” [ADI 1.407-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-3-1996, P, DJ de 24-11-2000.]

ADI 779 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 8-10-1992, P, DJ de 11-3-1994.

- A representação partidária perante o STF, nas ações diretas, constitui prerrogativa jurídico-processual do diretório nacional do partido político, que é – ressalvada deliberação em contrário dos estatutos partidários – o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional. [ADI 779 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 8-10-1992, P, DJ de 11-3-1994.]

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 264 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18-12-2014, P, DJE de 25-2-2015.

- Os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais. [[ADPF 264 AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 18-12-2014, P, DJE de 25-2-2015.]

ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. [[ADI 4.701](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do Ibama. (...) A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de "entidade de classe de âmbito nacional" previsto no art. 103, IX, da CRFB. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. *In casu*, a entidade proponente da ação *sub judice* possuir ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente. [[ADI 4.029](#), rel. min. **Luiz Fux**, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.]

ADI 4.224 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 1º-8-2011, P, DJE de 8-9-2011.

- União Geral dos Trabalhadores (UGT). (...) Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, visto não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, "parte inicial", da CF. Muito embora ocorrido o reconhecimento formal das centrais sindicais com a edição da Lei 11.648/2008, a norma não teve o condão de

equipará-las às confederações, de modo a sobrelevá-las a um patamar hierárquico superior na estrutura sindical. Ao contrário, criou-se um modelo paralelo de representação, figurando as centrais sindicais como patrocinadoras dos interesses gerais dos trabalhadores, e permanecendo as confederações como mandatárias máximas de uma determinada categoria profissional ou econômica. [[ADI 4.224 AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 8-9-2011.]

ADI 4.462 MC, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-6-2011, P, DJE de 16-11-2011.

- A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. É legítima, todavia, para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação. [[ADI 4.462 MC](#), rel.(a) min.(a) **Cármen Lúcia**, j. 29-6-2011, P, *DJE* de 16-11-2011.]

ADI 3.702, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 1º-6-2011, P, DJE de 30-8-2011.

- Caracterização da Abimaq como entidade de classe de âmbito nacional. O novo estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, com classe econômica bem definida, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da [ADI 1.804/RS](#). Prova, nos autos, da composição associativa ampla, estando presente a associação em mais de nove Estados da Federação. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. [[ADI 3.702](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-6-2011, P, *DJE* de 30-8-2011.]

ADI 3.413, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-8-2011.

- O fato de a associação requerente congrega diversos segmentos existentes no mercado não a descredencia para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade – evolução da jurisprudência. (...) Surge a pertinência temática, presente ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por associação, quando esta congrega setor econômico que é alcançado, em termos de tributo, pela norma atacada. [[ADI 3.413](#), rel. min. **Marco Aurélio**, j. 1º-6-2011, P, *DJE* de 1º-8-2011.]

ADI 3.617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 25-5-2011, P, DJE de 1º-7-2011.

- Carece de legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade a entidade de classe que, embora de âmbito estatutário nacional, não tenha representação em, pelo menos, nove Estados da Federação, nem represente toda a categoria profissional, cujos interesses pretenda tutelar. [[ADI 3.617 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 25-5-2011, P, *DJE* de 1º-7-2011.] = [ADI 4.230 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 14-9-2011.

ADI 3.288, Rel. Min. Ayres Britto, j. 13-10-2010, P, DJE de 24-2-2011.

- A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de “todos os delegados de polícia de carreira do País, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses” (inciso IX do art. 103 da CF). [[ADI](#)

[3.288](#), rel. min. Ayres Britto, j. 13-10-2010, P, *DJE* de 24-2-2011.] = [ADI 3.469](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, *DJE* de 28-2-2011.

ADPF 144, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 6-8-2008, P, DJE de 26-2-2010.

- (...) o âmbito temático da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que impugna – além da “interpretação judicial dada pelo TSE ao texto do § 9º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC de revisão 4/1994” (...) – também a LC 64/1990, especificamente no ponto em que esta exige, para efeito de reconhecimento de inelegibilidade, trânsito em julgado para determinadas decisões (art. 1º, I, *d, e e h*, e art. 15), ou, então, que acolhe ressalva alegadamente descaracterizadora da situação de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *g*, dessa mesma LC 64/1990 (...). Reconheço, preliminarmente, legitimidade ativa *ad causam* da entidade de classe ora arguente, considerado o que estabelece o art. 2º, I, da Lei 9.882/1999, *c/c* o art. 103, IX, da CF. Com efeito, esta Suprema Corte já reconheceu que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) dispõe de qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (*RTJ* 161/3 – *RTJ*199/427-429). Cabe registrar, ainda, que a AMB satisfaz, plenamente, a exigência jurisprudencial concernente à pertinência temática, consideradas, de um lado, as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional e, de outro, o próprio conteúdo material da postulação por ela deduzida. [[ADPF 144](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 6-8-2008, P, *DJE* de 26-2-2010.]

ADI 2.154 e ADI 2.258, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14-2-2007, P, Informativo 456.

- O Tribunal iniciou julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade parcial omissiva e positiva ajuizadas pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) e pelo Conselho Federal da OAB contra dispositivos da Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF. Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa da CNPL, por entender que a legitimação em tese para a ação direta conferida às confederações sindicais e entidades nacionais de classe, na medida em que as inclui no rol dos sujeitos do processo de controle abstrato de constitucionalidade, constitui prerrogativa, cujo exercício e cuja defesa se inserem, por si mesmos, no âmbito dos fins institucionais da corporação, não havendo, assim, como negar a relação de pertinência entre estes fins e o questionamento da higidez constitucional da lei que dispõe sobre o processo de ação direta e, por conseguinte, o exercício da prerrogativa constitucional de sua instauração. [[ADI 2.154](#) e [ADI 2.258](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-2-2007, P, *Informativo* 456.]

ADI 1.336 ED-ED, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 9-8-2006, P, DJ de 18-5-2007.

- A associação embargante apresenta, após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade que dela não conheceu em face de sua ilegitimidade ativa, seu novo estatuto social para, diante da nova composição de seu quadro associativo, superar a ilegitimidade originária. Impossibilidade de se apreciar a alegada legitimidade em razão de sua nova configuração em momento

posterior ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade. [[ADI 1.336 ED-ED](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 9-8-2006, P, DJ de 18-5-2007.]

ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.

- A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, cujo conteúdo guarde relação de pertinência temática com as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional. [[ADI 2.903](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

ADI 3.506 AgR, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 8-9-2005, P, DJ de 30-9-2005.

- A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da CF. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes: [ADI 920 MC](#), rel. min. Francisco Rezek, DJ de 11-4-1997, [ADI 1.149 AgR](#), rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 6-10-1995, [ADI 275](#), rel. min. Moreira Alves, DJ de 22-2-1991 e [ADI 378](#), rel. min. Sydney Sanches, DJ de 19-2-1993. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes: [ADI 1.562 QQ](#), rel. min. Moreira Alves, DJ de 9-5-1997, [ADI 1.343 MC](#), rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 6-10-1995, [ADI 3.195](#), rel. min. Celso de Mello, DJ de 19-5-2004, [ADI 2.973](#), rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 24-10-2003 e [ADI 2.991](#), rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 14-10-2003. [[ADI 3.506 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 8-9-2005, P, DJ de 30-9-2005.] = [ADI 4.361 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 1º-12-2011, P, DJE de 1º-2-2012.

ADI 1.442, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-11-2004, P, DJ de 29-4-2005.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de legitimidade ativa de central sindical (CUT). [[ADI 1.442](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-11-2004, P, DJ de 29-4-2005.]

ADI 3.153 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-8-2004, P, DJ de 9-9-2005.

- Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: “entidade de classe de âmbito nacional”: compreensão da “associação de associações” de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das “associações de associações de classe”, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade. [[ADI 3.153 AgR](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j.

12-8-2004, P, *DJ* de 9-9-2005.] = [ADI 2.797](#) e [ADI 2.860](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 15-9-2005, P, *DJ* de 19-12-2006.

ADI 2.713, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 18-12-2002, P, *DJ* de 7-3-2003.

- Transformação de cargos de assistente jurídico da AGU em advogado da união. (...) Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* afastada por tratar-se a associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. [[ADI 2.713](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 18-12-2002, P, *DJ* de 7-3-2003.]

ADI 1.875 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-6-2001, P, *DJE* de 12-12-2008.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa *ad causam*. CF/1988, art. 103. Rol taxativo. Entidade de classe. Representação institucional de mera fração de determinada categoria funcional. Descaracterização da autora como entidade de classe. Ação direta não conhecida. (...) A Constituição da República, ao disciplinar o tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada do STF, ampliou, significativamente, o rol – sempre taxativo – dos que dispõem da titularidade de agir em sede de controle normativo abstrato. Não se qualificam como entidades de classe, para fins de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, aquelas que são constituídas por mera fração de determinada categoria funcional. Precedentes. [[ADI 1.875 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 20-6-2001, P, *DJE* de 12-12-2008.] = [ADI 4.473 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 20-6-2012, P, *DJE* de 1º-8-2012.

ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2-9-1998, P, *DJ* de 19-9-2003.

- A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada. [[ADI 1.873](#), rel. min. **Marco Aurélio**, j. 2-9-1998, P, *DJ* de 19-9-2003.]

ADI 1.565, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23-10-1997, P, *DJ* de 17-12-1999.

- Ausência de comprovação do registro do estatuto como entidade sindical superior no Ministério do Trabalho, em data posterior à alteração dos estatutos, conforme determinado por despacho. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida por ausência de legitimidade ativa *ad causam* da entidade autora. [[ADI 1.565](#), rel. min. **Néri da Silveira**, j. 23-10-1997, P, *DJ* de 17-12-1999.] = [ADI 5.034 AgR](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 1º-8-2014, P, *DJE* de 3-9-2014.

ADI 1.480 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, P, *DJ* de 18-5-2001.

- Cumpre reconhecer, desde logo, que a presente ação direta foi ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte e pela Confederação Nacional da Indústria, que constituem entidades sindicais de grau superior, com regular existência jurídica desde 1954 (CNT) e 1938 (CNI), respectivamente, satisfazendo, em consequência, a regra inscrita no art. 103, IX, da Carta Política, que atribui legitimidade ativa às confederações sindicais para a instauração do controle abstrato de constitucionalidade. [[ADI 1.480 MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 4-9-1997, P, *DJ* de 18-5-2001.]

ADI 1.123 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1º-2-1995, P, DJ de 17-3-1995.

- Recentemente, em 31-8-1994, o Plenário desta Corte, ao julgar pedido de liminar, na [ADI 1.114](#) (rel. min. Ilmar Galvão) proposta pela mesma Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), em que esta arguia a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 8.906/1994 (“art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”), não conheceu da ação, por entender que não ocorria o requisito da pertinência objetiva, uma vez que a circunstância de a referida confederação contar eventualmente com advogados em seus quadros não satisfaz esse critério da pertinência – que se traduz, quando o legitimado ativo e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, na adequação temática entre as suas finalidades estatutárias e o conteúdo da norma impugnada –, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato. [[ADI 1.123 MC](#), rel. min. Moreira Alves, j. 1º-2-1995, P, DJ de 17-3-1995.] [ADI 1.194](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-5-2009, P, DJE de 11-9-2009.

ADI 1.157 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-1994, P, DJ de 17-11-2006.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). Ausência de legitimidade ativa *ad causam* por falta de pertinência temática. Insuficiência, para tal efeito, da mera existência de interesse de caráter econômico-financeiro. Hipótese de incognoscibilidade. Ação direta não conhecida. [[ADI 1.157 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-1994, P, DJ de 17-11-2006.]

ADI 929 MC, voto do Rel. Min. Néri da Silveira, j. 13-10-1993, P, DJ de 20-6-1997.

- Preliminarmente, não tenho como legitimadas à ação as federações sindicais autoras (Federação Nacional dos Estivadores, Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga Vigias Portuários – Trabalhadores de Bloco e Arrumadores, e Federação dos Portuários). Cuida-se de entidades sindicais que não atendem ao requisito do inciso IX do art. 103 da Constituição, porque seu nível não é de confederação sindical. São entidades sindicais de segundo grau. Nesse sentido, as decisões do Plenário na [ADI 433/DF](#), [ADI 853-6/DF](#) e [ADI 868-4/DF](#). [[ADI 929 MC](#), voto do rel. min. Néri da Silveira, j. 13-10-1993, P, DJ de 20-6-1997.] = [ADI 4.224 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-8-2011, P, DJE de 8-9-2011.

§1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 55 MC-QO, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 31-5-1989, P, DJ de 16-3-1990.

- (...) o Tribunal decidiu, por unanimidade, que nos julgamentos das ações diretas de inconstitucionalidade não está impedido o ministro que na condição de ministro de Estado, haja referendado a lei ou o ato normativo objeto da ação. Também por unanimidade o Tribunal decidiu que está impedido nas ações diretas de inconstitucionalidade o ministro que, na condição de PGR, haja recusado representação para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. [[ADI 55 MC-QO](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 31-5-1989, P, DJ de 16-3-1990.]

§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.

- Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da CF, na redação dada pela EC 15/1996. Ação julgada procedente. A EC 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13-9-1996. Passados mais de dez anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de Municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de dezoito meses, adote ele todas as providências

legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas [ADI 2.240](#), [ADI 3.316](#), [ADI 3.489](#) e [ADI 3.689](#) para que as leis estaduais que criam Municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses Municípios. [[ADI 3.682](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 1.458 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-5-1996, P, DJ de 29-9-1996.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do poder público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo poder público. [[ADI 1.458 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-5-1996, P, DJ de 29-9-1996.]

ADI 267 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25-10-1990, P, DJ de 19-5-1995.

- Inconstitucionalidade por omissão. Bancada paulista na Câmara Federal. Elevação imediata para setenta deputados federais. Função do STF no controle concentrado de constitucionalidade. Sua atuação como legislador negativo. CF (art. 45, § 1º). Regra que não é autoaplicável. Mora constitucional. Impossibilidade de elevação automática da representação parlamentar. [[ADI 267 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 25-10-1990, P, DJ de 19-5-1995.]

ADI 23 QO, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 4-8-1989, P, DJ de 1º-9-1989.

- A audiência do advogado-geral da União, prevista no art. 103, § 3º, da CF de 1988, é necessária na ação direta de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal, ou ato normativo (já existentes), para se manifestar sobre o ato ou texto impugnado. Não, porém, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no § 2º do mesmo dispositivo, pois nesta se pressupõe, exatamente, a inexistência de norma ou ato normativo. [[ADI 23 QO](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 4-8-1989, P, DJ de 1º-9-1989.]

§3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, DJE de 27-4-2017.

- Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do art. 103 do Diploma Maior, incumbe ao advogado-geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. [[ADI 4.983](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 6-10-2016, P, DJE de 27-4-2017.]

ADI 1.616, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.

- “O *munus* a que se refere o imperativo constitucional (CF, art. 103, § 3º) deve ser entendido com temperamentos. o advogado-geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade.” [ADI 1.616, rel. min. Maurício Corrêa, j. 24-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.]

ADI 1.254 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-8-1996, P, DJ de 19-9-1997.

- A função processual do advogado-geral da União, nos processos de controle de constitucionalidade por via de ação, é eminentemente defensiva. Ocupa, dentro da estrutura formal desse processo objetivo, a posição de órgão agente, posto que lhe não compete opinar e nem exercer a função fiscalizadora já atribuída ao PGR. Atuando como verdadeiro curador (*defensor legis*) das normas infraconstitucionais, inclusive daquelas de origem estadual, e velando pela preservação de sua presunção de constitucionalidade e de sua integridade e validade jurídicas no âmbito do sistema de direito, positivo, não cabe ao advogado-geral da União, em sede de controle normativo abstrato, ostentar posição processual contrária ao ato estatal impugnado, sob pena de frontal descumprimento do *munus* indisponível que lhe foi imposto pela própria Constituição da República. [[ADI 1.254 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 14-8-1996, P, DJ de 19-9-1997.] = [ADI 3.413](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-8-2011.

§4º (Revogado pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004).

O texto anterior, acrescido pela EC nº 3/93, dispunha:

§4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal,

bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

- *Redação do art. 103-A e parágrafos acrescidos pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Legislação.

- *Lei nº 11.417/06 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784/99, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 147-AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, DJE de 8-4-2011.

- “A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é a via adequada para se obter a interpretação, a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante.” [ADPF 147-AgR, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, DJE de 8-4-2011.] Vide: ADPF 80-AgR, rel. min. Eros Grau, j. 12-6-2006, P, DJ de 10-8-2006.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 31.697, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-3-2014, 1ª T, DJE de 2-4-2014.

- Competência do CNMP para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da administração pública, consagrados no art. 37, *caput*, da CF, entre eles o princípio da moralidade, que rege a vedação ao nepotismo. É inexequível a precisão dos interesses públicos e privados envolvidos, ressalvando-se, ademais, a obrigatoriedade de o poder público pautar seus atos pelo respeito aos princípios da administração pública, em especial, no caso dos autos, aos da legalidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988). A edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para a orientação da atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988. [MS 31.697, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-3-2014, 1ª T, DJE de 2-4-2014.]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

Rcl 14.343 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

- Não se admite reclamação contra omissão da administração pública, sob fundamento de ofensa a súmula vinculante, quando não demonstrado o esgotamento das vias administrativas, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006. [[Rcl 14.343 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 27-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Rcl 6.449 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 25-11-2009, P, DJE de 11-12-2009.

- Inexiste ofensa à autoridade de súmula vinculante quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. [[Rcl 6.449 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 25-11-2009, P, DJE de 11-12-2009.] = [Rcl 8.111 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-3-2011, P, DJE de 28-3-2011 Vide [Rcl 3.939](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 14-4-2008, P, DJE de 23-5-2008.

Rcl 3.979 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2006, P, DJ de 2-6-2006.

- Súmulas vinculantes. Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3º, da CF) que as distingue das demais súmulas da Corte (art. 8º da EC 45/2004). Súmulas 634 e 635 do STF. Natureza simplesmente processual, não constitucional. Ausência de vinculação ou subordinação por parte do STJ. [[Rcl 3.979 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2006, P, DJ de 2-6-2006.] = [Rcl 10.707 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 28-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- *Redação do art. 103-B dada pela EC nº 61, de 11 de novembro de 2009. O texto anterior, acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004, dispunha: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:*

2. Legislação.

- *Lei nº 11.364/06 (Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências); Lei nº 11.365/06 (Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça).*

3. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.

- “Ação direta. EC 45/2004. Poder Judiciário. CNJ. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (*cláusula pétrea*). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela EC 45, de 8-12-2004, instituem e disciplinam o CNJ, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. Poder Judiciário. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado-membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. Poder Judiciário. CNJ. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, I, r, e 103-B, § 4º, da CF. O CNJ não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.” [ADI 3.367, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.]

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

- *Redação do inciso I dada pela EC nº 61, de 11 de novembro de 2009.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 45, de 8/12/2004, dispunha:
I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

- *Redação dos incisos II a XIII dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004;*

§1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- *Redação do §1º dada pela EC nº 61, de 11 de novembro de 2009*
O texto anterior, redigido pela EC nº 45, de 8/12/2004, dispunha:
§1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 61, de 11 de novembro de 2009*
O texto anterior, redigido pela EC nº 45, de 8/12/2004, dispunha:
§2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§4º Compete ao Conselho o controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- *Redação dos §§3º e 4º dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.638 MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.

- (...) esta Suprema Corte em distintas ocasiões já afirmou que o CNJ não é dotado de competência jurisdicional, sendo mero órgão administrativo. Assim sendo, a Resolução 135, ao classificar o CNJ e o Conselho da Justiça Federal de "tribunal", (...) simplesmente disse – até porque mais não poderia dizer – que as normas que nela se contêm aplicam-se também aos referidos órgãos. [[ADI 4.638 MC-REF](#), rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2012, P, DJE de 30-10-2014.]

ADI 3.823 MC, Rel. (a) Min. (a) Cármen Lúcia, j. 6-12-2006, P, DJ de 23-11-2007.

- Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDF, sobre o regime de férias dos membros daquele Tribunal e dos juízes a ele vinculados, pelo qual os magistrados indicados "gozarão as férias do ano de 2007 nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho de 2007". Resolução 24, de 24-10-2006, editada pelo CNJ, que revogou o art. 2º da Resolução 3, de 16-8-2005, fundamento do Ato Regimental 5, de 10-11-2006. Afronta aos arts. 93, XIII, e 103-B da Constituição da República. Princípio da ininterruptibilidade da jurisdição. As regras legais que estabeleciam que os magistrados gozariam de férias coletivas perderam seu fundamento de validade pela promulgação da EC 45/2004. A nova norma constitucional plasmou paradigma para a matéria, contra a qual nada pode prevalecer. Enquanto vigente a norma constitucional, pelo menos em exame cautelar, cumpre fazer prevalecer a vedação de férias coletivas de juízes e membros dos tribunais de segundo grau, suspendendo-se a eficácia de atos que ponham em risco a efetividade daquela proibição. Suspensão, a partir de agora,

da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental 5, de 10-11-2006, do TJDFT, e da Resolução 24, de 24-10-2006, do CNJ, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, XII, da Constituição da República. Medida cautelar deferida. [[ADI 3.823 MC](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 6-12-2006, P, DJ de 23-11-2007.]

OUTROS JULGADOS

MS 31.667 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-9-2018, 2ª T, DJE de 23-11-2018.

- Não viola a autonomia dos tribunais locais deliberação do CNJ que determina aos tribunais de justiça (que informaram a existência de legislação estadual com previsão de majoração do percentual de férias referido no art. 7º, XVII, da CF/88) que enviem projeto de lei tendente a adequação da legislação local ao regramento uniforme de âmbito nacional, pois não há no caso reserva de iniciativa da matéria aos tribunais locais; ao contrário, os direitos da magistratura, dentre os quais o direito ao abono de férias, são matéria de regramento nacional uniforme. [[MS 31.667 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-9-2018, 2ª T, DJE de 23-11-2018.]

MS 27.935 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21-8-2017, 1ª T, DJE de 20-9-2017.

- Não é vedado ao CNJ controlar a atuação administrativa de tribunal de justiça local que, respaldado em lei estadual, se distancie da interpretação dada pelo STF aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. (...) A deliberação do CNJ que deixa de aplicar lei estadual anterior à Constituição que conflite com o regime remuneratório da magistratura regulado pelo art. 39, § 4º, da Constituição e com a Loman decorre do exercício direto da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, de zelar pela legalidade da atuação administrativa de membros e órgãos do Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. [[MS 27.935 AgR](#), rel. min. Edson Fachin, j. 21-8-2017, 1ª T, DJE de 20-9-2017.]

MS 28.513, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15-9-2015, 2ª T, DJE de 28-9-2015.

- É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do corregedor-nacional de justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. [[MS 28.513](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 15-9-2015, 2ª T, DJE de 28-9-2015.]

MS 27.033 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 27-10-2015.

- O CNJ não dispõe, constitucionalmente, de competência para deliberar sobre situações que alcancem ou que atinjam resoluções e manifestações volitivas emanadas de órgãos e autoridades vinculados a outros Poderes do Estado e, por isso mesmo, absolutamente estranhos ao âmbito de atribuições institucionais daquele órgão de controle meramente administrativo do Poder Judiciário, ainda que se trate de provimento de cargo de desembargador pela regra do quinto constitucional (CF, art. 94), pois, em tal hipótese, cuidando-se de procedimento subjetivamente complexo (RTJ 178/220 – RTJ 187/233-234 – RTJ 188/663, v.g.), o ato final de investidura pertence, exclusivamente, a agente público que chefia o Poder Executivo (CF, art. 94, parágrafo único). [[MS 27.033 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 27-10-2015.]

MS 30.600, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-8-2014, 1ª T, DJE de 10-9-2014.

- O CNJ tem atribuição administrativa, envolvendo esta última a promoção de magistrado. (...) O interregno para a sessão em que apreciado o nome de juiz visando preencher cargo de desembargador, por antiguidade, consubstancia formalidade essencial à valia do ato. O desrespeito enseja a glosa administrativa do CNJ. [[MS 30.600](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 5-8-2014, 1ª T, DJE de 10-9-2014.]

MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-2-2014, dec. monocrática, DJE de 11-2-2014.

- CNJ. Processo legislativo instaurado por iniciativa de tribunal de justiça. Suposta eiva de inconstitucionalidade. Impossibilidade de o CNJ, sob alegação de "aparente vício do projeto original", impor, cautelarmente, ao presidente do tribunal de justiça, que se abstenha de cumprir o diploma legislativo editado. Limitações que incidem sobre a competência do CNJ (CF, art. 103-B, § 4º). (...) A instauração do processo legislativo como ato de caráter eminentemente político e de extração essencialmente constitucional. Doutrina. A questão do controle de constitucionalidade pelo CNJ. Reconhecimento, pelo relator desta causa, de que há, na matéria, controvérsia doutrinária. Inadmissibilidade, contudo, de referida fiscalização segundo precedentes do STF e do próprio CNJ. Medida cautelar deferida. [[MS 32.582 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 3-2-2014, dec. monocrática, DJE de 11-2-2014.] = [MS 32.865 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 2-6-2014, dec. monocrática, DJE de 5-6-2014.

MS 28.003, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 8-2-2012, P, DJE de 31-5-2012.

- As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial. A instauração de um PAD prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção. A competência originária do CNJ resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária. Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o STF, por força do princípio da unidade da Constituição e como guardião da Carta Federal, não pode descon siderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correccional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) comprovação da inércia do tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei 8.112, que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, *ex vi* do art. 167 da Lei 8.112)] para que as corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correccional local; b) demora irrazoável na condução, pelo tribunal

local, de processo administrativo com risco de prescrição; c) falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do tribunal; d) simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; f) a iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; g) qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ; h) arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) havendo conflito de interesses nos tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito; j) os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de trinta dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) as regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) as decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. O instituto da *translatio iudicii*, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria. Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do CNJ com o aproveitamento de todas as provas já produzidas. [[MS 28.003](#), rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-2-2012, P, *DJE* de 31-5-2012.] = [MS 30.361 AgR](#), rel. min. Rosa Weber, j. 29-8-2017, 1ª T, 1-2-2018.

MS 28.611 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-10-2010, P, *DJE* de 1º-4-2011.

- O CNJ, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio STF e seus ministros ([ADI 3.367/DF](#)) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do corregedor nacional de justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e tribunais em geral, razão pela qual se mostra arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do corregedor nacional de justiça que, agindo *ultra vires*, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. [[MS 28.611 MC-AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 14-10-2010, P, *DJE* de 1º-4-2011.] = [MS 29.744 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-6-2011, P, *DJE* de 4-10-2011 Vide [MS 27.708](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2009, P, *DJE* de 21-5-2010.

MS 27.708, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-10-2009, P, DJE de 21-5-2010.

- Detendo o CNJ atribuições simplesmente administrativas, revela-se imprópria declaração a alcançar acordo judicial. [MS 27.708, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2009, P, DJE de 21-5-2010.] Vide MS 28.611 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-10-2010, P, DJE de 1º-4-2011.

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.145, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 26-4-2018, P, DJE de 31-7-2020.

- Inconstitucionalidade de norma administrativa proibitiva de plena atuação jurisdicional durante o plantão judiciário. Resolução do Conselho Nacional de Justiça que, visando disciplinar e uniformizar procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, criou, administrativamente, inadmissível vedação ao exercício regular da função jurisdicional, ao vedar a análise judicial de pedidos de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Resolução 59/2008, com posteriores alterações, do Conselho Nacional de Justiça, que desrespeitou a competência constitucional dos Estados para legislar sobre a Organização Judiciária (CF, art. 125, §1º), inclusive plantão judicial; bem como os artigos 22, I, competência privativa da União para legislar sobre processo penal; 5º incisos XII (reserva legal) e XXXV (inafastabilidade de jurisdição). [ADI 4.145, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 26-4-2018, P, DJE de 31-7-2020.]

OUTRO JULGADO

MS 27.621, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-12-2011, P, DJE de 11-5-2012.

- O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela EC 45/2004, dispõe que o CNJ é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário. No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de “expedir atos regulamentares”. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão. O CNJ pode, no lícito exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda a magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa. A determinação aos

magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar. Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada “BACEN JUD”. A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor. A “penhora *on-line*” é instituto jurídico, enquanto “BACEN JUD” é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação. Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ. [MS 27.621, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-12-2011, P, DJE de 11-5-2012.]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, DJE de 18-12-2009.

- “Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios ‘estabelecidos’ por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição

para deduzir a função de chefia do substantivo ‘direção’ nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do CNJ.” [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, *DJE* de 18-12-2009.]

OUTROS JULGADOS

MS 28.112, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-12-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.

- Lei 8.223/2007 da Paraíba. Criação legal de cargos em comissão no Tribunal de Justiça estadual (...): assistentes administrativos. Ato do CNJ. Exoneração determinada. (...) Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo CNJ contrária à regra constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao CNJ a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho. Ausência de desrespeito ao contraditório: sendo exoneráveis *ad nutum* e a exoneração não configurando punição por ato imputado aos servidores atingidos pela decisão do CNJ, mostra-se prescindível a atuação de cada qual dos interessados no processo administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário. [[MS 28.112](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-12-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.]

MS 33.455, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-9-2015, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2016.

- Concurso público de delegações de notas e de registros do Estado de Roraima. Limitação em procedimento de controle administrativo do CNJ. Cumulação horizontal dos títulos referentes ao exercício de funções auxiliares à Justiça. Inaplicabilidade da restrição aos concursos em andamento. Violação ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. [[MS 33.455](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-9-2015, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2016.] Vide [MS 27.165](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-12-2008, P, *DJE* de 6-3-2009

MS 28.620, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23-9-2014, 1ª T, *DJE* de 8-10-2014.

- Qualquer pessoa é parte legítima para representar ilegalidades perante o CNJ. Apuração que é de interesse público. [[MS 28.620](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 23-9-2014, 1ª T, *DJE* de 8-10-2014.]

MS 28.620, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23-9-2014, 1ª T, *DJE* de 8-10-2014.

- Não há necessidade de exaurimento da instância administrativa ordinária para a atuação do CNJ. Competência concorrente, e não subsidiária. [[MS 28.620](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 23-9-2014, 1ª T, *DJE* de 8-10-2014.]

MS 28.290, MS 28.330, MS 28.375 e MS 28.477, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 4-12-2013, P, DJE de 9-5-2014.

- Mandado de segurança cujo objeto é decisão do CNJ em PCA [procedimento de controle administrativo] em que definida a possibilidade de o candidato cumular a pontuação prevista no edital para cada rubrica de títulos, desde que respeitado, no somatório geral, o teto de dois pontos. Em análise um concurso determinado, com seu edital – a lei do certame –, e a atuação do CNJ no exame da legalidade de decisão específica da comissão responsável pela sua condução, de todo estranhos à ação mandamental o tecer de teses genéricas a respeito da natureza da prova de títulos e a emissão de juízos de valor sobre os melhores critérios de valoração. Distinção que se impõe entre competência para a prática do ato – no caso, da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça de Goiás –, e competência para o exame de sua legalidade, esta afeta constitucionalmente ao CNJ, que primou pelo respeito à autonomia do Tribunal de Justiça sempre que reconhecida a legalidade dos atos impugnados. Ato glossado da Comissão de Seleção e Treinamento que alterara substancialmente a dinâmica de uma das fases do concurso, observados os termos do edital, em dissonância com posicionamentos anteriores firmados pelo próprio CNJ, em que subentendida a compreensão ao final prevalecente. Chancela à correta atuação do CNJ no caso, em defesa da legalidade, da imparcialidade e da vinculação da administração ao edital que fizera publicar. [[MS 28.290](#), [MS 28.330](#), [MS 28.375](#) e [MS 28.477](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 4-12-2013, P, DJE de 9-5-2014.]

MS 28.872 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2-2011, P, DJE de 18-3-2011.

- O CNJ, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da CF, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. [[MS 28.872 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2-2011, P, DJE de 18-3-2011.]

MS 27.165, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18-12-2008, P, DJE de 6-3-2009.

- O CNJ tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário ([MS 26.163](#), rel. min. Cármen Lúcia, DJE de 4-9-2008). Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes ([RE 318.106](#), rel. min. Ellen Gracie, DJ de 18-11-2005). [[MS 27.165](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-12-2008, P, DJE de 6-3-2009.] Vide [MS 33.455](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-9-2015, 2ª T, DJE de 1º-2-2016.

MS 26.163, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-4-2008, P, DJE de 5-9-2008.

- Mandado de segurança. Concurso público para a magistratura do Estado do Amapá. Anulação. Legitimidade do CNJ para fiscalizar de ofício os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário. (...) Os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do CNJ autorizam-lhe instaurar, de ofício, procedimento administrativo para fiscalização de atos praticados por órgãos do Poder

Judiciário. [[MS 26.163](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-4-2008, P, DJE de 5-9-2008.]

MS 26.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 31-3-2008, P, DJE de 13-6-2008.

- Manifestamente impertinente a alegação de que o PCA 143, instaurado no CNJ, teria tratado da anulação de decisão judicial e não de ato com caráter administrativo. O ato impugnado perante o CNJ tem natureza administrativa, relativo à homologação de concurso público, matéria afeta à administração do Tribunal. Trata-se do exercício do controle administrativo dos próprios atos do Judiciário. A decisão do CNJ, devidamente fundamentada, esclareceu que houve a revisão individual das provas e que apenas duas candidatas obtiveram acréscimo em suas notas, concluindo pela ilegalidade no arredondamento feito nas notas dos demais candidatos que recorreram, porque não utilizados os critérios adotados pela comissão revisora. A tese dos impetrantes, de que houve mero arredondamento de notas também das duas candidatas ressalvadas e não revisão de provas mediante critérios técnicos, demanda amplo reexame de provas, o que não se admite em sede de mandado de segurança, necessária a prova pré-constituída, inexistente no caso. Se não se trata de magistrado já investido na função jurisdicional, não há espaço para investigar a competência do CNJ. [[MS 26.284](#), rel. min. Menezes Direito, j. 31-3-2008, P, DJE de 13-6-2008.] = [MS 26.302 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-11-2011, P, DJE de 13-12-2011.

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- *Redação do III dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019*
O texto anterior, redigido pela EC nº 45, de 8/12/2004, dispunha:
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

MS 34.685 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-11-2017, 2ª T, Informativo 886.

- A competência originária do CNJ para a apuração disciplinar, ao contrário da revisional, não se sujeita ao parâmetro temporal previsto no art. 103-B, § 4º, V, da CF. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança em que se discutia deliberação do CNJ que aplicou pena de aposentadoria compulsória a magistrado em processo disciplinar administrativo. [[MS 34.685 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-11-2017, 2ª T, *Informativo 886*.]

MS 28.127, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25-6-2014, 1ª T, DJE de 7-10-2014.

- Compete ao Plenário do CNJ instaurar, de ofício, processo de revisão disciplinar (art. 86 do RICNJ), consistindo o posterior despacho do corregedor nacional de justiça mera execução material da decisão administrativa. O julgamento pelo Plenário do CNJ ocorreu em data anterior ao decurso do prazo disposto no inciso V do § 4º do art. 103-B da CF, razão pela qual não se configura a decadência do direito do poder público de instaurar o procedimento. A instauração de ofício foi motivada nos elementos do processo disciplinar objeto da revisão, os quais eram de conhecimento do impetrante, uma vez que os autos se encontravam apensados ao processo revisional. Não houve violação da garantia constitucional do devido processo legal. [[MS 28.127](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 25-6-2014, 1ª T, *DJE de 7-10-2014*.]

MS 26.540, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.

- O prazo estabelecido no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição da República para o CNJ rever processo disciplinar instaurado contra magistrado começa a fluir da publicação da decisão do tribunal de justiça em órgão oficial. [[MS 26.540](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 24-6-2014, 2ª T, *DJE de 1º-8-2014*.]

MS 27.767 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23-3-2011, P, DJE de 8-4-2011.

- O pedido de revisão disciplinar para o CNJ deve ser feito até um ano após o julgamento do processo disciplinar pelo respectivo tribunal, nos termos do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição. Dessa forma, esgotado tal prazo só restará ao interessado socorrer-se da via judicial para discutir a punição que lhe foi aplicada. [[MS 27.767 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-3-2011, P, *DJE de 8-4-2011*.]

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 25.879 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.

- Ainda que disponha o art. 103-B, § 6º, da CF que “junto ao Conselho oficialão o PGR e o presidente do Conselho Federal da OAB”, a ausência destes às sessões do Conselho não importa em nulidade das mesmas. [[MS 25.879 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 23-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

§7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO III - DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 27.*

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- *Redação do parágrafo único dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.
O texto original dispunha:
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:*

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.078, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-11-2011, P, DJE de 13-4-2012.

- O inciso I do art. 1º da Lei 7.746/1989 repete o inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição da República. Impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma sem correspondente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional. A Constituição da República conferiu ao STJ discricionariedade para, entre os indicados nas listas, escolher magistrados dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça independente da categoria pela qual neles tenha ingressado. A vedação aos magistrados egressos da advocacia ou do Ministério Público de se candidatarem às vagas no STJ configura tratamento desigual de pessoas em identidade de situações e criaria desembargadores e juízes de duas categorias. [[ADI 4.078](#), rel.(a) p/ o ac. min. (a) Cármen Lúcia, j. 10-11-2011, P, DJE de 13-4-2012.] = [MS 23.445](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 18-11-1999, P, DJ de 17-3-2000.

II – um terço, em parte iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

RMS 27.920, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-10-2009, 2ª T, DJE de 4-12-2009.

- A Constituição determina que um terço dos ministros do STJ seja nomeado entre “advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94”. A elaboração da lista tríplice pelo STJ compreende a ponderação de dois requisitos a serem preenchidos pelos advogados incluíveis na terça parte de que se cuida (notório saber jurídico e reputação ilibada) e a verificação de um fato (mais de dez anos de efetiva atividade profissional). Concomitantemente, a escolha de três nomes tirados da lista sêxtupla indicada pela OAB. O STJ está vinculado pelo dever-poder de escolher três advogados cujos nomes compõem a lista tríplice a ser enviada ao Poder Executivo. Não se trata de simples poder, mas de função, isto é, dever-poder. Detém o poder de proceder a essa escolha apenas na medida em que o exerça a fim de cumprir o dever de a proceder. Pode, então, fazer o quanto deva fazer. Nada mais. Essa escolha não consubstancia mera decisão administrativa, daquelas a que respeita o art. 93, X, da Constituição, devendo ser apurada de modo a prestigiar-se o juízo dos membros do tribunal quanto aos requisitos acima indicados, no cumprimento do dever-poder que os vincula, atendida inclusive a regra da maioria absoluta. Nenhum dos indicados obteve a maioria absoluta de votos, consubstanciando-se a recusa, pelo STJ, da lista encaminhada pelo Conselho Federal da OAB. Recurso ordinário improvido. [[RMS 27.920](#), rel. min. Eros Grau, j. 6-10-2009, 2ª T, DJE de 4-12-2009.]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

1. Legislação.

- *Lei nº 8.038/90 (Disciplina as normas procedimentais, para os processos que especifica, perante o STJ e STF); RiSTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

HC 93.652, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22-4-2008, 1ª T, DJE de 6-6-2008.

- Tribunal do júri. Competência. Alteração de lei estadual por resolução do tribunal de justiça. (...) A ação de *habeas corpus* é adequada para questionar afronta a quaisquer direitos que tenham a liberdade de locomoção como condição ou suporte de seu exercício. A alteração da competência entre tribunais populares por resolução de tribunal de justiça, em possível afronta ao princípio do juízo

natural da causa, deve ser apreciada pelo STJ. [HC 93.652, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-4-2008, 1ª T, DJE de 6-6-2008.]

RMS 22.111, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 14-11-1996, P, DJ de 13-6-1997.

- Embora o art. 105 da CF atribua competências originárias e recursais ao STJ, nem todas, necessariamente, hão de ser exercitadas pelo Plenário ou pela Corte Especial, de que trata o inciso XI do art. 93. O mesmo ocorre, aliás, com as competências originais e recursais do STF (art. 102, I, II e III, da CF e RISTF). É que a própria Constituição, no art. 96, I, *a*, em norma autoaplicável, estabelece caber, exclusivamente, aos tribunais, “elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais”. [RMS 22.111, rel. min. Sydney Sanches, j. 14-11-1996, P, DJ de 13-6-1997.]

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.540, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, DJE de 28-3-2019.

- Não há necessidade de prévia autorização da assembleia legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. (...) O relator afirmou a necessidade de superar os precedentes da Corte na dimensão de uma redenção republicana e cumprir a promessa do art. 1º, *caput*, da CF, diante dos reiterados e vergonhosos casos de negligência deliberada pelas assembleias legislativas estaduais, que têm sistematicamente se negado a deferir o processamento de governadores. (...) Esclareceu não haver na CF previsão expressa da exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para o processamento e julgamento de governador por crimes comuns perante o STJ. Dessa forma, inexistente fundamento normativo-constitucional exposto que faculte aos Estados-membros fazerem essa exigência em suas Constituições estaduais. Não há, também, simetria a ser observada pelos Estados-membros. [ADI 5.540, rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, DJE de 28-3-2019.]

ADI 4.190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.

- Prerrogativa de foro dos conselheiros do tribunal de contas estadual, perante o STJ, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade (CF, art. 105, I, a). (...) Mostra-se incompatível com a Constituição da República – e com a regra de competência inscrita em seu art. 105, I, a – o deslocamento, para a esfera de atribuições da assembleia legislativa local, ainda que mediante emenda à Constituição do Estado, do processo e julgamento dos conselheiros do tribunal de contas estadual nas infrações político-administrativas. [[ADI 4.190 MC-REF](#), rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 549.560, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22-3-2012, P, DJE de 30-5-2014, Tema 453.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LIII; 95, I; e 105, I, “a”, da Constituição Federal, a manutenção, ou não, de prerrogativa de foro a magistrado, mesmo após a sua aposentadoria.
- TESE: “O foro por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados.” [[RE 549.560](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-3-2012, P, DJE de 30-5-2014, Tema 453.]

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

- *Redação da alínea “b” dada pela EC nº 23, de 2 de setembro de 1999.*
O texto anterior dispunha:
*b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;*

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- *Redação da alínea “b” dada pela EC nº 23, de 2 de setembro de 1999.*
O texto anterior dispunha:
*c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”; quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 571.572 ED, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 26-8-2009, P, DJE de 27-11-2009, Tema 17.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, II; 21, XI; 37; 98, I; e 175, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de cobrança de ligações telefônicas sem a especificação dos pulsos excedentes à franquia mensal, bem como a justiça competente para processar e julgar as causas respectivas.
- **TESE:** “Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.” [[RE 571.572 ED](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 26-8-2009, P, DJE de 27-11-2009, Tema 17.]

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

- *Alínea “i” acrescida pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

RE 602.422 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 9-2-2010, 2ª T, DJE de 12-3-2010.

- CPMF. Isenção. Tratado internacional. (...) Competência do STJ para o julgamento da matéria sob exame, princípio da reciprocidade de tratamento prevista em acordo internacional (art. 105, III, a, da Constituição do Brasil). [[RE 602.422 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 9-2-2010, 2ª T, DJE de 12-3-2010.]

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

- *Redação da alínea “b” dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto original dispunha:
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

RE 117.809 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-1989, P, DJ de 4-8-1989.

- Nem sempre a discussão de validade de lei ou ato de governo local em face de lei federal se resolve numa questão constitucional de invasão de competência, podendo reduzir-se à interpretação da lei federal e da lei ou ato local para saber de sua recíproca compatibilidade. Se, entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra b do art. 102, III, da Constituição. Ao recurso especial (art. 105, III, b), coerentemente com a sua destinação, tocará a outra hipótese, a do cotejo

entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade material com ela, a lei federal, de norma abstrata ou do ato concreto estadual ou municipal. Questão de ordem que se resolve pela competência exclusiva do STF para apreciar o recurso, dado que se afastou a aplicação da lei federal por inconstitucionalidade. [[RE 117.809 QO](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-6-1989, P, *DJ* de 4-8-1989.]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

HC 94.337, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-6-2008, 1ª T, DJE de 31-10-2008.

- O cabimento ou não, em concreto, do recurso especial é questão que se esgota no âmbito da jurisdição do STJ, sendo inadmissível a sua revisão em recurso extraordinário, que se limita às questões constitucionais decididas em única ou última instância: precedentes. A situação é diversa, contudo, quando se trata de *habeas corpus* que, tendo âmbito de cognição mais abrangente, permite rever questões jurídicas decididas contra o réu no julgamento do recurso especial, ainda que fundado em dissídio jurisprudencial: precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que a “ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocadamente a dissonância” sobre a “questão federal objeto do recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição” (v.g., [HC 89.958](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27-4-2007; e [Inq 1.070](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º-7-2005). Esse entendimento é aplicável ao recurso especial, em cuja decisão se invoque verbete de súmula do STJ e do qual se extraia, de forma inequívoca, a dissidência jurisprudencial. [[HC 94.337](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-6-2008, 1ª T, *DJE* de 31-10-2008.]

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

- *Redação do parágrafo único dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto original dispunha:
Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

- *Inciso I acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo -lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

- *Inciso II acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.638, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 15-8-2023.

- A previsão de equiparação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal aos tribunais não ofende a Constituição, uma vez que representa mera técnica redacional legislativa, não tendo aptidão de emprestar caráter jurisdicional a esses órgãos. [[ADI 4.638](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 15-8-2023.]

ADI 4.610, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.

- Não procede a alegação de inconstitucionalidade material, ao argumento de que restaria ao Conselho da Justiça Federal somente competência disciplinar em face dos servidores, e não dos magistrados. Com o advento da EC 45/2004, a competência correicional do Poder Judiciário federal passou a ser compartilhada entre as corregedorias dos tribunais, o CNJ, e o CJF (ADI 4.638-MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio). O texto constitucional estabelece expressamente poderes correicionais a este Conselho, cujas decisões possuem caráter vinculante (art. 105, parágrafo único, II). Ao assim dispor, a Constituição não fez qualquer restrição, no sentido de que a competência limitar-se-ia aos servidores. [[ADI 4.610](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 11-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

ADI 3.126 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2005, P, DJ de 6-5-2005.

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução 336, de 2003, do presidente do CJF, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na CF (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. Suposta incompetência do CJF para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo ministro em exercício da presidência do STF, tão somente para suspender a vigência da expressão “único (a)”, constante da redação do art. 1º da Resolução 336/2003, do CJF. [[ADI 3.126 MC](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-2-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

1. Legislação.

- Lei nº 7.727/89 (Composição e instalação dos Tribunais Regionais Federais).
- EC nº 73, de 6 de junho de 2013 (Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões).

II – os Juizes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

MS 28.678 AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, j. 7-8-2018, 2ª T, DJE de 16-8-2018.

- A partir da interpretação sistemática dos arts. 93 e 107 do texto constitucional chega-se à conclusão de que o limite etário de 65 anos prescrito no *caput* do art. 107, da CF não é aplicável aos magistrados federais de carreira, restringindo-se apenas aos juizes pertencentes ao quinto constitucional, sob pena de ofensa à garantia da progressão na carreira de magistrado. [[MS 28.678 AgR-segundo](#), rel. min. Edson Fachin, j. 7-8-2018, 2ª T, DJE de 16-8-2018.]

MS 33.939 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13-4-2018, P, DJE de 21-5-2018.

- A interpretação lógico-sistemática dos arts. 93 e 107 da Constituição da República impõe ser inaplicável o limite etário de 65 anos aos magistrados de carreira, restringindo-o, apenas, aos candidatos oriundos do quinto constitucional, mercê de exercerem cargo isolado. Deveras, eventual imposição de idade máxima para eleição à vaga proveniente de aposentadoria por antiguidade de TRF constituiria verdadeira limitação à garantia da progressão na carreira de magistrado. [[MS 33.939 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 13-4-2018, P, DJE de 21-5-2018.]

MS 30.585, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12-9-2012, P, DJE de 28-11-2012.

- Mandado de segurança. Promoção de juiz federal pelo critério do merecimento para o TRF. Ampla discricionariiedade do presidente da República fundada em interpretação literal do art. 107 da CF. Inadmissibilidade. Vinculação da escolha presidencial ao nome que figure em lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas. Exigibilidade. Necessidade de exegese sistemática das normas gerais aplicáveis à magistratura nacional. Incidência do art. 93, II, *a*, na espécie. Alteração introduzida pela EC 45/2004 no inciso III do mencionado dispositivo que não altera tal entendimento. (...) O art. 107 não abriga qualquer regra, seja genérica, seja específica, que implique o afastamento ou a impossibilidade de aplicação do que se contém no art. 93, II, *a*, da Carta Magna no tocante à promoção de juízes federais para a segunda instância. Nada existe, na redação do referido art. 107, que diga respeito a requisitos a serem observados pelo chefe do Executivo na escolha de juiz, integrante de lista tríplice, para compor o TRF, pelo critério do merecimento. Não há nele nenhuma referência quanto à formação de lista tríplice pelos tribunais regionais, silêncio esse revelador de lacuna cuja superação só pode se dar mediante uma exegese sistemática das normas que regem toda a magistratura nacional. Não basta, para a solução da questão, que se proceda a uma exegese meramente literal do art. 107 da CF, passando ao largo de uma interpretação holística do texto constitucional, porquanto tal proceder levaria à falaciosa conclusão de que a própria exigência de formação da lista tríplice para promoção de juízes, por merecimento, teria sido extinta pelo que se contém no referido dispositivo. [[MS 30.585](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-9-2012, P, DJE de 28-11-2012.]

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 27, §9º.*

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 23.972, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12-9-2001, P, DJ de 29-8-2001.

- TRF. Composição. Quinto constitucional. Número par de juízes. CF, art. 94 e art. 107, I. Loman, LC 35/1979, art. 100, § 2º. Nomeação de juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o tribunal e o presidente da República: competência originária do STF. (...) A norma do § 2º do art. 100 da Loman, LC 35/1979, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: [MS 20.597/DF](#), Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/1975. [[MS 23.972](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 12-9-2001, P, DJ de 29-8-2001.]

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

MS 24.575, Rel. Min. Eros Grau, j. 15-12-2004, P, DJ de 4-3-2005.

- A nomeação de juiz para os cargos de desembargador dos tribunais federais, pelo critério de merecimento, é ato administrativo complexo, para o qual concorrem atos de vontade dos membros do tribunal de origem, que compõem a lista tríplice a partir da quinta parte dos juízes com dois anos de judicatura na mesma entrância, e do presidente da República, que procede à escolha a partir do rol previamente determinado. A lista tríplice elaborada pelo tribunal deve obedecer aos dois requisitos previstos no art. 93, II, b, da Constituição do Brasil (redação anterior à EC 45/2004). [[MS 24.575](#), rel. min. Eros Grau, j. 15-12-2004, P, DJ de 4-3-2005.]

MS 21.631, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 9-6-1993, P, DJ de 4-8-2000.

- Inaplicabilidade da regra do art. 93, II, b, da CF à promoção de juízes federais, sujeita que está ela a um único requisito – implemento de cinco anos de exercício –, conforme disposto no art. 107, II, da mesma Carta, norma especial em cujo favor, por isso mesmo, se resolve o aparente conflito existente entre os dois dispositivos. Mesmo porque, havendo a Justiça Federal sido organizada sem entrâncias, considerados de um mesmo grau todas as seções judiciárias distribuídas pelas unidades federadas, não resta espaço para falar-se na exigência de dois anos de exercício na mesma entrância, nem, conseqüentemente, em promoção de entrância. [[MS 21.631](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 9-6-1993, P, DJ de 4-8-2000.] = [MS 27.164 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 16-12-2010, P, DJE de 2-3-2011.

§1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

- *Antigo parágrafo único renumerado pela EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004.*

§2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

- *§2º acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

§3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

- §3º acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

1. Legislação.

- Lei nº 8.658/93 (Aplicação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais da Lei nº 8.038/90); Lei nº 9.967/00; Lei nº 9.968/00.

I – processar e julgar, originariamente:

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

HC 91.266, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 2-3-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010.

- O TRF é competente para processar e julgar ação penal em que se imputa a deputado estadual a prática de crimes conexos a delitos de competência da Justiça Federal. [[HC 91.266](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 2-3-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010.] = [HC 80.612](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 13-2-2001, 1ª T, DJ de 4-5-2001.

RHC 98.564, Rel. Min. Eros Grau, j. 15-9-2009, 2ª T, DJE de 6-11-2009.

- Procedimentos administrativos criminais instaurados para apurar supostos desvios de verbas do SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU. Nítido interesse da União, a teor do art. 109, IV, da CF. Envolvimento do secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do TRF 1ª Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. [[RHC 98.564](#), rel. min. Eros Grau, j. 15-9-2009, 2ª T, DJE de 6-11-2009.]

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

AI 858.269 AgR-segundo, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 4-4-2018, 1ª T, DJE de 17-4-2018.

- Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição (art. 108, I, da CF/1988). O afastamento temporário ou provisório do magistrado não importa a perda do foro por prerrogativa de função. [[AI 858.269 AgR-segundo](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 4-4-2018, 1ª T, DJE de 17-4-2018.]

Pet 7.063, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-8-2017, 2ª T, DJE de 6-2-2018.

- Nos termos do art. 108, I, da Constituição, compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Com base nesse dispositivo, que traz hipótese de competência por prerrogativa de foro, o relator original, ministro Edson Fachin, determinou a remessa dos autos ao TRF 3. Ocorre que, diversamente dos juízes federais, os procuradores da república não estão vinculados necessariamente a um dos tribunais regionais federais. Na época dos fatos, o requerente (...) atuava como procurador da República exclusivamente no âmbito do TRF 1ª Região. Assim, aquele tribunal regional é o competente para julgá-lo em razão da competência *ratione loci*, que deve ser conjugada com a competência por prerrogativa de foro. Ademais, há de se ter em conta o princípio da ampla defesa, do qual decorre ser mais benéfico ao procurador defender-se no local onde reside, tem domicílio e exerce ou exercia as suas funções. [[Pet 7.063](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-8-2017, 2ª T, DJE de 6-2-2018.]

RMS 27.872, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 2-3-2010, 2ª T, DJE de 19-3-2010.

- O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do STM para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do MPM. O MPM integra o MPU, nos termos do disposto no art. 128, I, c, da CF, sendo que compete ao TRF processar e julgar os membros do MPU (art. 108, I, a, CF). (...) Recurso provido. [[RMS 27.872](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 2-3-2010, 2ª T, DJE de 19-3-2010.]

RE 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.

- *Habeas corpus*. Inquérito policial. Requisição por procurador da República. Membro do MPU. Incompetência do juízo estadual. Feito da competência do TRF 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, c/c o art. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a juízo da Justiça estadual, mas a TRF, conhecer de pedido de *habeas corpus* contra ato de membro do MPF. [[RE 377.356](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2008, 2ª T, DJE de 28-11-2008.]

HC 86.834, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.

- A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos – paciente e impetrante. (...) Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do TRF, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado. (...) Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente. [[HC 86.834](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 23-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.] = [RE 590.409](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, DJE de 29-10-2009, Tema 128.

RE 315.010, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 8-4-2002, 2ª T, DJ de 31-5-2002.

- Acórdão do TJDFT que afastou preliminar de incompetência para conhecer de *habeas corpus* contra ato de promotor de justiça do Distrito Federal e Territórios. Conflito entre disposições constitucionais sobre competência jurisdicional que há de se resolver com a invocação do princípio da especialidade. Se a CF situa o MPDFT no âmbito do MPU, força será emprestar a consequência da aplicação da regra específica do art. 108, I, a, da Lei Maior, ao dispor sobre a competência dos TRF para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do MPU, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade. Não cabe ao TJDFT processar e julgar *habeas corpus* contra ato de membro do MPDFT. Precedente [RE 141.209/SP](#). Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido do TJDFT e determinar a remessa dos autos ao TRF 1ª Região, competente para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de membro do MPDFT. [[RE 315.010](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 8-4-2002, 2ª T, DJ de 31-5-2002.] = [RE 467.923](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 18-4-2006, 1ª T, DJ de 4-8-2006.

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 598.650, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes j. 11-10-2021, P, DJE de 4-11-2021, Tema 775.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 108, I, b, e II, e 109, I, da Constituição, a competência, ou não, da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na condição de terceira interessada em relação ao processo originário, objetivando a rescisão de julgado prolatado por juiz estadual não investido em competência federal.
- TESE: Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal. [[RE 598.650](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes j. 11-10-2021, P, DJE de 4-11-2021, Tema 775, com mérito julgado.]

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

RE 176.881, Rel. p/ o ac. Min. Ilmar Galvão, j. 13-3-1997, P, DJE de 6-3-1998.

- Mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato de juiz de direito. Competência. Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes

relacionados no inciso I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inciso VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. [[RE 176.881](#), rel. p/ o ac. min. Ilmar Galvão, j. 13-3-1997, P, *DJE* de 6-3-1998.]

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

HC 85.096, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2005, 1ª T, DJ de 14-10-2005.

- (...) quando se imputa coação a juiz do Trabalho de primeiro grau, compete ao TRF o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal (v.g., [CC 6.979](#), 15-8-1991, Velloso, *RTJ* 111/794; [HC 68.687](#), Segunda Turma, 20-8-1991, Velloso, *DJ* de 4-10-1991). [[HC 85.096](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2005, 1ª T, *DJ* de 14-10-2005.]

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 590.409, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, DJE de 29-10-2009, Tema 128.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 92; 98, I; 102, III; 105, I, “d”, e III, da Constituição Federal, o órgão jurisdicional competente para dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau pertencentes a uma mesma Seção Judiciária.
- TESE: Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal dirimir conflitos de competência entre Juizado Especial e Juízo Federal de primeira instância que pertençam a uma mesma Seção Judiciária. [[RE 590.409](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-8-2009, P, *DJE* de 29-10-2009, Tema 128.]

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 598.650, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes j. 11-10-2021, P, DJE de 4-11-2021, Tema 775.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 108, I, b, e II, e 109, I, da Constituição, a competência, ou não, da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na condição de terceira interessada em relação ao processo originário, objetivando a rescisão de julgado prolatado por juiz estadual não investido em competência federal.
- **TESE:** Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal. [[RE 598.650](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes j. 11-10-2021, P, DJE de 4-11-2021, Tema 775, com mérito julgado.]

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.473 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 13-9-2001, P, DJ de 7-11-2003.

- Competência da Justiça Federal definida na Constituição, não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a medida provisória sobre ela dispor. [[ADI 2.473 MC](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 13-9-2001, P, DJ de 7-11-2003.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.265.549, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4-6-2020, P, DJE de 19-6-2020, Tema 1.092.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 22, inciso I, 114, inciso IX, e 202, § 2º, da Constituição Federal, se é competente a Justiça comum ou a Justiça Trabalhista para decidir demandas sobre a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 4.819/58 do Estado de São Paulo, posteriormente revogada pela Lei nº 200/74, fruída por ex-empregados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e pagas diretamente pela sociedade de economia mista estadual.
- **TESE:** Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa. [[RE 1.265.549](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2020, P, DJE de 19-6-2020, Tema 1.092, com mérito julgado e reafirmação de jurisprudência.]

RE 1.023.750, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 951.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXVI, 109 e 114 da Constituição da República, a possibilidade da Justiça Federal adentrar ao mérito relativo ao direito do servidor público estatutário de receber diferenças reconhecidas, sob o regime celetista, pela Justiça do Trabalho antes da instituição do regime jurídico único na Administração Federal.
- TESE: “Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o Regime Jurídico Único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do plano de cargos e salários - PCCS.” [RE 1.023.750, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 951.]

RE 594.435, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, DJE de 3-9-2018, Tema 149.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 114, da Constituição Federal; e 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflito que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.
- TESE: “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria.” [RE 594.435, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, DJE de 3-9-2018, Tema 149.]

RE 586.453, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, voto da Min. Ellen Gracie, j. 20-2-2013, P, DJE de 6-6-2013, Tema 190.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LIV; 114; e 202, §2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.
- TESE: “Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.” [RE 586.453, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, voto da min. Ellen Gracie, j. 20-2-2013, P, DJE de 6-6-2013, Tema 190.]

OUTROS JULGADOS

CC 7.698, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-5-2014, 1ª T, DJE de 26-5-2014.

- Cabe ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral destituindo-o da função de promotor eleitoral. [CC 7.698, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-5-2014, 1ª T, DJE de 26-5-2014.]

RHC 97.226 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 6-9-2011, 1ª T, DJE de 30-9-2011.

- Inquérito policial. Investigação. Ex-prefeito municipal. Desvio de verbas públicas. Competência da Justiça Federal. Interesse da União. Ausência de comprovação. (...) A competência da Justiça Federal depende, para a sua fixação, de comprovação do interesse da União no feito. [[RHC 97.226 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 6-9-2011, 1ª T, DJE de 30-9-2011.]

RHC 96.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2010, 2ª T, DJE de 1º-2-2011.

- Na hipótese de concurso de infrações penais de jurisdições originárias diversas, a competência da Justiça Federal para uma delas atrai, por conexão ou continência, a competência para o julgamento das demais. [[RHC 96.713](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2010, 2ª T, DJE de 1º-2-2011.]

RE 446.908, Rel. Min. Menezes Direito, j. 2-9-2008, 1ª T, DJE de 21-11-2008.

- Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei 7.492/1986, devem ser processados e julgados na Justiça Federal. [[RE 446.908](#), rel. min. Menezes Direito, j. 2-9-2008, 1ª T, DJE de 21-11-2008.]

MI 571 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 8-10-1998, P, DJ de 20-11-1998.

- Mandado de injunção: omissão normativa imputada a autarquia federal (Banco Central do Brasil): competência originária do juiz federal e não do Supremo Tribunal nem do STJ: inteligência da ressalva final do art. 105, I, h, da Constituição. [[MI 571 QO](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 8-10-1998, P, DJ de 20-11-1998.]

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 27 - Ano de Aprovação 2009

“Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.” [SV-27.]

Súmula Vinculante Nº 22 - Ano de Aprovação 2009

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004.” [SV-22.]

Súmula Nº 556

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.” [S-556.]

Súmula Nº 517

“As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente.” [S-517.]

Súmula Nº 511

“Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da CF de 1967, art. 119, § 3º.” [S-511.]

Súmula Nº 508

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.” [S-508.]

Súmula Nº 501

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” [S-501.]

Súmula Nº 235

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.” [S-235.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 598.650, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes j. 11-10-2021, P, DJE de 4-11-2021, Tema 775.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 108, I, b, e II, e 109, I, da Constituição, a competência, ou não, da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na condição de terceira interessada em relação ao processo originário, objetivando a rescisão de julgado prolatado por juiz estadual não investido em competência federal.
- TESE: Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal. [[RE 598.650](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes j. 11-10-2021, P, DJE de 4-11-2021, Tema 775, com mérito julgado.]

RE 678.162, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 22-9-2020, P, DJE de 13-5-2021, Tema 859.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, se as ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal devem ser processadas e julgadas na Justiça federal ou já Justiça estadual.
- TESE: A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal. [[RE 678.162](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-3-2021, P, DJE de 13-5-2021, Tema 859.]

RE 827.996, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-6-2020, P, DJE de 21-8-2020, Tema 1.011.

- **DESCRIÇÃO:** Recuso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, I, da Constituição Federal, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.
- **TESE:** “1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26-11-2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. [[RE 827.996](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-6-2020, P, DJE de 21-8-2020, Tema 1.011]

RE 960.429, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5-3-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 992.

- **DESCRIÇÃO:** Recuso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.
- **TESE:** Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. [RE 960.429, rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-3-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 992.]

RE 595.332, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31-8-2016, P, DJE de 23-6-2017, Tema 258.

- **DESCRIÇÃO:** Recuso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das

execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades.

- TESE: “Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.” [RE 595.332, rel. min. Marco Aurélio, j. 31-8-2016, P, DJE de 23-6-2017, Tema 258.]

RE 571.572, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 17.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, II; 21, XI; 37; 98, I; e 175, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de cobrança de ligações telefônicas sem a especificação dos pulsos excedentes à franquia mensal, bem como a justiça competente para processar e julgar as causas respectivas.
- TESE: “Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.” [RE 571.572, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 17.]

OUTROS JULGADOS

RE 874.538 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-3-2016, 1ª T, DJE de 29-4-2016.

- A cláusula constitucional reveladora da responsabilidade de manter a polícia do Distrito Federal não implica a obrigatoriedade da União relativamente aos servidores do Distrito Federal. Manter é alocar recursos e não atrai a legitimidade da União para, ante pretensão dos servidores, vir a responder por ações propostas, como disposto no art. 21, XIV, da Carta de 1988. [RE 874.538 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-3-2016, 1ª T, DJE de 29-4-2016.]

RE 698.440 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18-9-2012, 1ª T, DJE de 2-10-2012.

- Demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Existência de interesse da União. (...) As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). (...) a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Federal. [RE 698.440 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 18-9-2012, 1ª T, DJE de 2-10-2012.] = ARE 754.849 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 27-5-2015.

AO 1.718, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 30-3-2012, dec. monocrática, DJE de 23-5-2012.

- (...) a jurisprudência desta Casa tem conferido interpretação estrita à competência inculpada na alínea r do inciso I do art. 102 da Carta Política, vinculando-a às hipóteses em que o CNJ, órgão do Poder Judiciário, teria personalidade judiciária para figurar no polo passivo da lide – mandados de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*. Nas ações ordinárias ajuizadas contra a União – ente dotado de personalidade jurídica –, ainda que envolvendo discussão acerca

de ato emanado do CNJ, a competência é da Justiça Federal. [[AO 1.718](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 30-3-2012, dec. monocrática, *DJE* de 23-5-2012.]

RE 385.274, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-5-2011, 1ª T, *DJE* de 8-6-2011.

- (...) A simples possibilidade de ação em curso no juízo federal repercutir no resultado de certa lide em que figuram pessoas naturais e pessoa jurídica de direito privado não incluída no rol exaustivo do preceito constitucional não é suficiente à modificação da competência. [[RE 385.274](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 10-5-2011, 1ª T, *DJE* de 8-6-2011.]

Rcl 4.803 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24-2-2011, P, *DJE* de 25-5-2011.

- A Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), a qual, posteriormente, foi extinta, nos termos da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União. Intervindo a União no feito, a teor do art. 109, I, da CF, é de se deslocar a competência para a Justiça Federal. [[Rcl 4.803 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 24-2-2011, P, *DJE* de 25-5-2011.]

ACO 1.281, voto da Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, *DJE* de 14-12-2010.

- Caracterizado o interesse da União na apuração de eventuais desvirtuamentos na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), nos termos do art. 109, I, da CF, há que se reconhecer competência da Justiça Federal, instância na qual o MPF desempenha suas relevantes atribuições. [[ACO 1.281](#), voto da rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-10-2010, P, *DJE* de 14-12-2010.]

RE 545.199 AgR, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 24-11-2009, 2ª T, *DJE* de 18-12-2009.

- O STF firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal. [[RE 545.199 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 24-11-2009, 2ª T, *DJE* de 18-12-2009.] *Vide* [RE 461.005](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2008, 1ª T, *DJE* de 9-5-2008.

RE 555.395 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 10-2-2009, 2ª T, *DJE* de 13-3-2009.

- Ação ordinária de reparação de danos. Empresa pública federal. Competência. Art. 109, I, da CF. Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de reparação de danos proposta por mutuário contra a Caixa Econômica Federal. [[RE 555.395 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2009, 2ª T, *DJE* de 13-3-2009.]

AI 577.142 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2008, 2ª T, *DJE* de 21-11-2008.

- Imposto de renda. União. Interesse na causa. Ausência. Capacidade tributária ativa. Estados-membros. [[AI 577.142 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-9-2008, 2ª T, *DJE* de 21-11-2008.]

RE 344.133, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-9-2008, 1ª T, *DJE* de 14-11-2008.

- Sob o ângulo da incompetência da Justiça comum, não há a alegada ofensa ao inciso I do art. 109 da CF. Define-se a competência pelas balizas da ação proposta. A inicial revela que, em momento algum, foi acionada a Universidade

Federal Rural de Pernambuco. O cidadão (...), o recorrido, propôs ação indenizatória por danos morais contra o cidadão (...). Na espécie, pouco importa que o ato praticado por este último o tenha sido considerada certa qualificação profissional, a integração a órgão público federal. [[RE 344.133](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-9-2008, 1ª T, *DJE* de 14-11-2008.]

Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, j. 21-8-2008, P, *DJE* de 7-11-2008.

- Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da [ADI 3.395](#) MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. [[Rcl 4.872](#), rel. p/ o ac. min. Menezes Direito, j. 21-8-2008, P, *DJE* de 7-11-2008.]

RE 461.005, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2008, 1ª T, *DJE* de 9-5-2008.

- Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. [[RE 461.005](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2008, 1ª T, *DJE* de 9-5-2008.]

AI 609.855 AgR-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25-6-2007, 1ª T, *DJ* de 31-8-2007.

- Justiça Federal: competência para o exame dos reflexos de decisão trabalhista no período posterior à transformação do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. A eventual extensão dos efeitos de decisão proferida pela Justiça do Trabalho – que é referente a questões do regime celetista – para período posterior à vigência do regime estatutário, onde não mais há relação de trabalho regida pela CLT, deve ser examinada pela Justiça Federal. A competência da Justiça do Trabalho se restringe à análise do direito à percepção de vantagens trabalhistas no período anterior ao advento do regime jurídico único. [[AI 609.855 AgR-ED](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-6-2007, 1ª T, *DJ* de 31-8-2007.] *Vide* [ARE 1.001.075 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-12-2016, P, *DJE* de 1º-2-2017, Tema 928.

Rcl 4.762, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-3-2007, 1ª T, *DJ* de 23-3-2007.

- Reclamação. Contrato temporário. Regime jurídico administrativo. Descumprimento da [ADI 3.395](#). Competência da Justiça Federal. Contrato firmado entre a Anatel [Agência Nacional de Telecomunicação] e a interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei 8.745/1993; do inciso XXIII do art. 19 da Lei 9.472/1997 e

do Decreto 2.424/1997. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o poder público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. Reclamação julgada procedente. [[Rcl 4.762](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-3-2007, 1ª T, *DJ* de 23-3-2007.] = [Rcl 5.171](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 21-8-2008, P, *DJE* de 3-10-2008.

AI 607.035 AgR, voto do Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-12-2006, 1ª T, *DJ* de 9-2-2007.

- Sobre a competência, está pacificado o entendimento de que não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, como no presente caso, em se tratando de empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, [AI 388.982 AgR](#), 1º-10-2002, Segunda Turma, Velloso; e [RE 210.148](#), 5-5-1998, Primeira Turma, Gallotti. [[AI 607.035 AgR](#), voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-12-2006, 1ª T, *DJ* de 9-2-2007.] = [AI 775.333 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, *DJE* de 10-3-2011.

RE 414.375, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31-10-2006, 2ª T, *DJ* de 1º-12-2006.

- Competência da Justiça estadual. Sebrae [Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas]. Personalidade de entidade privada. Precedente da Primeira Turma. [[RE 414.375](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 31-10-2006, 2ª T, *DJ* de 1º-12-2006.] = [RE 366.168](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-2-2004, 1ª T, *DJ* de 14-5-2004.

HC 87.376, Rel. Min. Eros Grau, j. 7-3-2006, 1ª T, *DJ* de 24-3-2006.

- A circunstância de o paciente, simples motorista da polícia federal, utilizar-se de apetrechos subtraídos da instituição, para a prática do crime de extorsão mediante sequestro, não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Situação diversa é a que respeita ao delito de peculato, pelo qual, aliás, o paciente foi condenado. [[HC 87.376](#), rel. min. Eros Grau, j. 7-3-2006, 1ª T, *DJ* de 24-3-2006.]

CC 7.204, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-6-2005, P, *DJ* de 9-12-2005.

- Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o STF entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-membros. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC 45/2004. [[CC 7.204](#), rel. min. Ayres Britto, j. 29-6-2005, P, *DJ* de 9-12-2005.] = [CC 7.545](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-6-2009, P, *DJE* de 14-8-2009.

RE 144.880, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31-10-2000, 1ª T, DJ de 2-3-2001.

- A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao TRF (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes. [[RE 144.880](#), rel. min. Celso de Mello, j. 31-10-2000, 1ª T, DJ de 2-3-2001.] = [AI 789.492 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 17-8-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010.

RE 228.955, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10-2-2000, P, DJ de 24-3-2000.

- O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (*rectius* jurisdição) ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109. (...) Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. [[RE 228.955](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 10-2-2000, P, DJ de 24-3-2000.]

RE 172.708, Rel. Min. Moreira Alves, j. 28-9-1999, 1ª T, DJ de 12-11-1999.

- Sendo *ratione personae* a competência prevista no art. 109, I, da Constituição, e não integrando a União a presente vistoria *ad perpetuam rei memoriam* na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, inexistente ofensa ao citado dispositivo constitucional, porquanto a simples alegação da existência de interesse da União feita pela ora recorrente não desloca, só por isso, a competência para a Justiça Federal. [[RE 172.708](#), rel. min. Moreira Alves, j. 28-9-1999, 1ª T, DJ de 12-11-1999.] = [AI 814.728 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011.

RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-12-1996, 1ª T, DJ de 14-2-1997.

- A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) constitui pessoa jurídica de direito público interno. (...) Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política. [[RE 183.188](#), rel. min. Celso de Mello, j. 10-12-1996, 1ª T, DJ de 14-2-1997.]

HC 71.247, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29-11-1994, 1ª T, DJE de 23-5-2008.

- Os delitos cometidos contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal – que é empresa pública da União – submetem-se à competência penal da Justiça Federal comum ou ordinária. Trata-se de competência estabelecida *ratione personae* pela Constituição da República. O Poder Judiciário do Estado-membro, em consequência, é absolutamente incompetente para processar e julgar crime

de roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. [[HC 71.247](#), rel. min. Celso de Mello, j. 29-11-1994, 1ª T, *DJE* de 23-5-2008.]

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

Rcl 10.920 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-9-2011, dec. monocrática, *DJE* de 8-9-2011.

- (...) incoorre, nos processos ora indicados, qualquer situação configuradora de usurpação da competência do STF, eis que as causas instauradas entre Estado estrangeiro, de um lado, e Municípios brasileiros, de outro, não se incluem na esfera de competência originária desta Suprema Corte, subsumindo-se, antes, ao âmbito das atribuições jurisdicionais dos magistrados federais de primeiro grau, consoante prescreve, em regra explícita de competência, a própria Constituição da República (CF, art. 109, II). [[Rcl 10.920 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2011, dec. monocrática, *DJE* de 8-9-2011.]

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

- *Artigo constitucional conexo: 102, II, b.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 835.558, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9-2-2017, P, *DJE* de 8-8-2017, Tema 648.

- **DESCRIÇÃO:** Agravo de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, LIII e 109, IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais, previstos na Lei 9.605/1998, em razão da transnacionalidade do delito cometido, o que atrairia o interesse da União para a causa.
- **TESE:** “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.” [[RE 835.558](#), rel. min. Luiz Fux, j. 9-2-2017, P, *DJE* de 8-8-2017, Tema 648.]

OUTROS JULGADOS

HC 105.461, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-3-2016, 1ª T, DJE de 2-8-2016.

- O cometimento de crime por brasileiro no exterior, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, sendo neutra, para tal fim, a prática de atos preparatórios no território nacional. [[HC 105.461](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 29-3-2016, 1ª T, DJE de 2-8-2016.] Vide [HC 83.113 QO](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, P, DJ de 29-8-2003.

HC 107.156, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-5-2012, 1ª T, DJE de 1º-8-2012.

- Competência. Homicídio qualificado. Formação de quadrilha. Crime praticado para evitar que a vítima prestasse depoimento no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Interesse da União comprovado. Competência da Justiça Federal. [[HC 107.156](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-5-2012, 1ª T, DJE de 1º-8-2012.]

HC 93.938, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 23-11-2011.

- Falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso. Diploma e certificado de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino falsos. Apresentação para fins de obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Administração (CRA). Competência da Justiça Federal. (...) O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela Justiça Federal, que ostenta, para o caso concreto, competência absoluta. (...) Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro. [[HC 93.938](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 23-11-2011.]

ACO 979, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, DJE de 23-8-2011.

- A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. Para adequada definição de atribuições entre o MPF e o Ministério Público estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, I e IV, da CF, a adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. [[ACO 979](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, DJE de 23-8-2011.]

RE 605.609 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

- (...) a jurisprudência do STF assentou que compete à Justiça Federal o julgamento de crimes relativos a desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal. [[RE 605.609 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.] Vide [HC 90.174](#), rel. p/ o ac. min. Menezes

Direito, j. 4-12-2007, 1ª T, DJE de 14-3-2008 Vide [HC 81.994](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 6-8-2002, 1ª T, DJ de 27-9-2002 Vide [RE 196.982](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 20-2-1997, P, DJ de 27-6-1997.

HC 100.588, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 14-9-2010, 2ª T, DJE de 1º-10-2010.

- Injúria contra militar da União. (...) Cabe ao juízo competente aferir a existência da manifestação de vontade da ofendida no sentido de autorizar a *persecutio criminis*. E, sendo a suposta ofendida militar da União, compete ao juízo federal comum o julgamento do feito. [[HC 100.588](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 14-9-2010, 2ª T, DJE de 1º-10-2010.]

RE 454.740, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-4-2009, 1ª T, DJE de 7-8-2009.

- Vê-se que veio a ser potencializado o interesse da população local em detrimento do fato de a poluição alcançar bem público federal. Pouco importa que se tenha chegado também ao comprometimento de açude, córregos e riacho. Prevalece a circunstância de o dano apontado haver ocorrido em rio que, pelo teor do inciso III do art. 20 da CF, consubstancia bem da União (...). Esse preceito e a premissa fática constante do acórdão impugnado mediante o extraordinário atraem a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta da República (...). [[RE 454.740](#), voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 28-4-2009, 1ª T, DJE de 7-8-2009.]

RE 473.033, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 11-11-2008, 2ª T, DJE de 5-12-2008.

- Crime de roubo. Subtração de bens em poder de carteiro, no exercício de suas funções. Servidor efetivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Violência contra servidor do quadro de empresa pública federal. Lesão material direta e específica a serviço e a bem da União. Ação penal da competência da Justiça Federal. Revisão criminal julgada procedente. Processo anulado. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do art. 157 do CP, c/c o art. 109, IV, da CF. É da competência da Justiça Federal, o processo de ação penal por crime de roubo de objetos em poder de servidor efetivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções de carteiro. [[RE 473.033](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 11-11-2008, 2ª T, DJE de 5-12-2008.] = [HC 97.690](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-10-2009, 1ª T, DJE de 23-10-2009.

RE 464.621, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 14-10-2008, 2ª T, DJE de 21-11-2008.

- Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada a possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo TCU. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do Fundef [Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério], do FNDE [Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação] e do FPM [Fundo de Participação dos Municípios], em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse ([HC 80.867/PI](#), de minha relatoria, Primeira Turma, DJ de 12-4-2002). Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da Justiça Federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da Justiça Federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles

de competência da Justiça Federal. [[RE 464.621](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 14-10-2008, 2ª T, *DJE* de 21-11-2008.] = [HC 100.772](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-11-2011, 2ª T, *DJE* de 6-2-2012.

ACO 1.179, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 11-9-2008, P, *DJE* de 31-10-2008.

- Servidora da Justiça do Trabalho (...) manifestou desprestígio à função pública exercida pelo magistrado, revelando nexos causal entre a conduta e a condição de juiz do trabalho da suposta vítima. Em tese, houve infração penal praticada em detrimento do interesse da União (CF, art. 109, IV), a atrair a competência da Justiça Federal. [[ACO 1.179](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 11-9-2008, P, *DJE* de 31-10-2008.] *Vide* [ACO 1.179 ED](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, *DJE* de 13-10-2011.

HC 90.174, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, j. 4-12-2007, 1ª T, *DJE* de 14-3-2008.

- É de competência da Justiça estadual processar e julgar agente público estadual acusado de prática de delito de que trata o art. 89 da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal a existência de repasse de verbas em decorrência de convênio da União com Estado-membro. [[HC 90.174](#), rel. p/ o ac. min. Menezes Direito, j. 4-12-2007, 1ª T, *DJE* de 14-3-2008.] = [AI 837.201 AgR-segundo](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-11-2013, 2ª T, *DJE* de 9-12-2013 *Vide* [RE 605.609 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, *DJE* de 1º-2-2011.

RE 502.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, 1ª T, *DJ* de 27-4-2007.

- Competência: Justiça estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a Lei 8.176/1991 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal – ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido –, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes – relativos a crimes ambientais, que “o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico”, não sendo suficiente o “interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União” ([RE 166.943](#), Primeira Turma, 3-3-1995, Moreira; [RE 300.244](#), Primeira Turma, 20-11-2001, Moreira; [RE 404.610](#), 16-9-2003, Pertence; [RE 336.251](#), 9-6-2003, Pertence; [HC 81.916](#), Segunda Turma, Gilmar, *RTJ* 183/3). No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização – a adulteração do combustível – com o exercício das atividades fiscalizatórias da ANP, cujo embaraço ou impedimento, esses sim,

poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV). [[RE 502.915](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, 1ª T, DJ de 27-4-2007.] = [RE 454.737](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 18-9-2008, P, DJE de 21-11-2008.

HC 85.773, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 27-4-2007.

- *Habeas corpus*. Falsificação de documento público – certidão negativa de débito do INSS – e uso do mesmo junto a banco privado para renovação de financiamento. Falsificação que, por si só, configura infração penal praticada contra interesse da União. Competência da Justiça Federal. Ordem concedida. A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, conseqüentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de *falsum* atinge a presunção de veracidade dos atos da administração, sua fé pública e sua credibilidade. Desse modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da CF. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. [[HC 85.773](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 27-4-2007.] [RE 446.938](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 19-6-2009 = [RE 560.944](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 26-8-2008, 2ª T, DJE de 19-9-2008.

RE 419.528, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 3-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.

- Competência criminal. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da CF, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena. [[RE 419.528](#), rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 3-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.] = [AI 794.447 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 24-9-2013, 1ª T, DJE de 21-11-2013.

HC 84.279, Rel. Min. Celso de Mello, j. 4-4-2006, 2ª T, DJE de 6-2-2014.

- *Habeas corpus*. Impetração originária, perante o STF, por membro de primeira instância do MPDFT. Legitimidade ativa reconhecida. (...) O postulado do juiz natural como direito fundamental oponível ao Estado. Prerrogativa constitucional que assegura ao acusado o direito de ver-se processado e julgado perante órgão judiciário investido de competência para a apreciação do litígio penal. Reconhecimento de que a Justiça Federal é absolutamente competente para processar e julgar as causas que se refiram a práticas alegadamente criminosas concernentes a parcelamento do solo e a supostas ilegalidades na alienação de bens integrantes do domínio da União Federal. [[HC 84.279](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2006, 2ª T, DJE de 6-2-2014.]

RHC 86.081, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2005, 2ª T, DJ de 18-11-2005.

- Parcelamento irregular de terras da União. Competência. Justiça Federal. (...) Comprovado que a gleba pertence ao patrimônio da União, incide a regra prevista no art. 109, IV, da CF, sendo competência da Justiça Federal julgar e processar a ação penal proposta para apurar parcelamento irregular de terras. Precedentes do Pleno ([HC 84.103](#)). [[RHC 86.081](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2005, 2ª T, DJ de 18-11-2005.]

HC 84.533, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14-9-2004, 2ª T, DJ de 30-6-2006.

- O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura *post factum* não punível, mero exaurimento do *crimen falsi*, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, eis que inócua, quanto ao delito de falsificação documental, qualquer das situações a que se refere o inciso IV do art. 109 da Constituição da República. Irrelevância de o documento falsificado haver sido posteriormente utilizado, pelo próprio autor da falsificação, perante repartição pública federal; pois, tratando-se de *post factum* impunível, não há como afirmar-se caracterizada a competência penal da Justiça Federal, eis que inexistente, em tal hipótese, fato delituoso a reprimir. [[HC 84.533](#), rel. min. Celso de Mello, j. 14-9-2004, 2ª T, DJ de 30-6-2006.]

RE 332.597 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20-4-2004, 1ª T, DJ de 28-5-2004.

- É da jurisprudência desta Corte que, em regra, os crimes praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, por ser esta empresa pública federal, devem ser processados e julgados pela Justiça Federal – CF, art. 109, IV (v.g., [HC 68.895](#), Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 21-2-1992; [71.027](#), Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 9-9-1994; HC [70.541](#), Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 18-3-1994), regra geral da qual o presente caso não constitui exceção. [[RE 332.597 AgR](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 20-4-2004, 1ª T, DJ de 28-5-2004.]

RE 366.168, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3-2-2004, 1ª T, DJ de 14-5-2004.

- O Sebrae [Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas] não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, f, da Lei 4.717/1965, Lei de Ação Popular (LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições parafiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas – como todas as enumeradas no art. 1º da LAP – à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi [Serviço Social da Indústria] e congêneres à do Sebrae, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição

à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à [Súmula 516/STF](#) (...). [[RE 366.168](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-2-2004, 1ª T, DJ de 14-5-2004.]

HC 83.113 QO, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, P, DJ de 29-8-2003.

- (...) a existência de obstáculo à extradição da ora paciente, por efeito de sua nacionalidade brasileira originária, não compromete a possibilidade, seja com fundamento no art. 7º, II, b, do CP brasileiro, seja com apoio no art. IV, n. 1, do Tratado de Extradicação Brasil/Portugal, de aplicar-se, a fatos delituosos alegadamente cometidos no exterior, a cláusula da extraterritorialidade da lei penal brasileira (extraterritorialidade condicionada, no caso, à observância dos requisitos fixados no art. 7º, § 2º, do CP brasileiro), hipótese em que a competência penal, para os fins referidos, será do órgão judiciário brasileiro a que alude o art. 88 do nosso CPP, nos termos expostos, com insuperável clareza, pelo eminente professor Carlos Frederico Coelho Nogueira (*Comentários ao Código de Processo Penal*, Edipro, 2002. v. 1/1.047, item n. 278): “O art. 88 do CPP soluciona o problema da competência nos casos em que é aplicável a lei penal brasileira a crimes perpetrados no Exterior (...). Essas regras devem ser conjugadas com as que estabelecem a competência material das diversas justiças em que se divide o Poder Judiciário brasileiro. Assim sendo, se o crime for de competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), competente será qualquer das varas criminais federais situadas na seção ou subseção judiciária à qual pertencer a capital do Estado em que por último tiver residido o acusado. Se nunca tiver residido no Brasil, competente será qualquer das varas criminais federais existentes em Brasília. A distribuição (art. 75 do CPP) determinará a competência em havendo mais de uma vara criminal federal na mesma seção ou subseção judiciária. Tratando-se de delito de competência da Justiça comum local, o foro será o de qualquer das varas criminais estaduais da capital do Estado em que residiu o acusado ou qualquer das varas criminais locais da Justiça do Distrito Federal. Havendo mais de uma, a distribuição (art. 75 do CPP) firmará a competência.” (...) Cabe assinalar que esse entendimento – que tem o prestigioso apoio de Miguel Reale Junior (*Instituições de direito penal*, Forense, 2002. p. 112, item n. 7.4) – reflete-se na jurisprudência que o STF firmou no exame dessa específica questão (*RT 474/382*, rel. min. Djaci Falcão, Pleno). [[HC 83.113 QO](#), voto do rel. min. Celso de Mello, j. 26-6-2003, P, DJ de 29-8-2003.] *Vide* [HC 105.461](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 29-3-2016, 1ª T, DJE de 2-8-2016.

HC 81.916, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2002, 2ª T, DJ de 11-10-2002.

- *Habeas corpus*. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça comum. Denúncia oferecida pelo MPF perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo Ibama. A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo Ibama, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas – o que não se verifica, no caso –, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal

prevista no art. 109, IV, da Constituição. [[HC 81.916](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2002, 2ª T, *DJ* de 11-10-2002.] = [RE 598.524 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 21-6-2011, 1ª T, *DJE* de 17-8-2011.

RHC 82.059, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 3-9-2002, 2ª T, *DJ* de 25-10-2002.

- O tema relativo à incompetência da Justiça Federal para julgar os crimes de estelionato e falsidade de documentos, em detrimento de empresa pública federal, pode ser examinado de ofício, ante a possibilidade de ocorrer nulidade. O estelionato e a falsidade de documentos quando cometidos em detrimento de empresa pública federal são da competência da Justiça Federal. Precedentes. O silêncio da defesa, ante a declaração de prevenção do juiz federal para julgar referidos crimes, leva à preclusão da matéria. [[RHC 82.059](#), rel. min. Nelson Jobim, j. 3-9-2002, 2ª T, *DJ* de 25-10-2002.]

HC 81.994, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 6-8-2002, 1ª T, *DJ* de 27-9-2002.

- Hipótese em que a execução do convênio foi submetida à fiscalização do Ministério da Ação Social e do TCU, circunstância suficiente para demonstrar o interesse da União no bom e regular emprego dos recursos objeto do repasse e, conseqüentemente, o acerto da aplicação, ao caso, da norma constitucional de competência sob enfoque. [[HC 81.994](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 6-8-2002, 1ª T, *DJ* de 27-9-2002.]

RHC 79.331, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24-8-1999, 2ª T, *DJ* de 29-10-1999.

- A competência penal da Justiça Federal comum, que possui extração constitucional, reveste-se de caráter absoluto, está sujeita a regime de direito estrito e apenas deixa de incidir naquelas hipóteses taxativamente indicadas no texto da própria Carta Política: (...) O comportamento delituoso de quem usa documento falso, em qualquer processo judiciário federal, faz instaurar situação de potencialidade danosa, apta a comprometer a integridade, a segurança, a confiabilidade, a regularidade e a legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União Federal: o serviço de administração da Justiça. A locução constitucional “serviços (...) da União” abrange, para efeito de definição da competência penal da Justiça Federal comum, as atividades desenvolvidas pela magistratura da União nas causas submetidas à sua apreciação. Nesse contexto, o bem jurídico penalmente tutelado, cuja ofensa legitima o reconhecimento da competência da Justiça Federal, é o próprio serviço judiciário mantido pela União. [[RHC 79.331](#), rel. min. Celso de Mello, j. 24-8-1999, 2ª T, *DJ* de 29-10-1999.]

Ext 700, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 4-3-1998, P, *DJ* de 5-11-1999.

- Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de Estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição. [[Ext 700](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 4-3-1998, P, *DJ* de 5-11-1999.]

RE 196.982, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 20-2-1997, P, DJ de 27-6-1997.

- A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. Além do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados. [RE 196.982, rel. min. Néri da Silveira, j. 20-2-1997, P, DJ de 27-6-1997.] = RHC 98.564, rel. min. Eros Grau, j. 15-9-2009, 2ª T, DJE de 6-11-2009.

Ext. 615, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 19-10-1994, P, DJ de 5-12-1994.

- Não havendo a Constituição definido o crime político, ao Supremo cabe, em face da conceituação da legislação ordinária vigente, dizer se os delitos pelos quais se pede a extradição, constituem infração de natureza política ou não, tendo em vista o sistema da principalidade ou da preponderância. [Ext. 615, rel. min. Paulo Brossard, j. 19-10-1994, P, DJ de 5-12-1994.]

RE 159.350, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 24-8-1993, 2ª T, DJ de 12-11-1993.

- Competência da Justiça Federal se cometido perante a Justiça do Trabalho – art. 109, IV, CF. O legislador ao incluir o crime de patrocínio infiel no capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça deixou caracterizado o funcionamento regular da Justiça como o bem jurídico precipuamente custodiado, sem embargo, do bem particular também agredido. Se a suposta ação delituosa, por ter ocorrido em uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, à Justiça Federal cabe processar e julgar a referida ação penal. [RE 159.350, rel. min. Paulo Brossard, j. 24-8-1993, 2ª T, DJ de 12-11-1993.]

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 522

“Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.” [S-522.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 628.624, ED, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-8-2020, P, DJE de 11-9-2020, Tema 393.

- DESCRIÇÃO: Embargos Declaratório em Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 109, V, da Constituição Federal, a definição do juízo competente - se a Justiça Federal ou a Justiça Estadual - para processar e julgar a suposta prática do crime de publicação de imagens com conteúdo pornográfico

envolvendo adolescente (art. 241-, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores - Internet.

- TESE: Reconhecida a obscuridade apontada nos embargos, a tese referente ao Tema 393 da repercussão geral passa a ter a seguinte redação: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990). [RE 628.624 ED, rel. min. Edson Fachin, j. 18-8-2020, P, *DJE* de 11-9-2020, Tema 393.] = RE 628.624, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-10-2015, P, *DJE* de 6-4-2016, Tema 393 Vide RE 626.510 AgR-ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-8-2018, 2ª T, *DJE* de 22-10-2018.

RE 628.624, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 29-10-2015, P, *DJE* de 6-4-2016, Tema 393.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 109, V, da Constituição Federal, a definição do juízo competente - se a Justiça Federal ou a Justiça Estadual - para processar e julgar a suposta prática do crime de publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo adolescente (art. 241-, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores - Internet.
- TESE: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.” [RE 628.624, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-10-2015, P, *DJE* de 6-4-2016, Tema 393.]

OUTROS JULGADOS

RE 626.510-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-8-2018, 2ª T, *DJE* de 22-10-2018.

- Divulgação e publicação de música com suposto conteúdo de preconceito racial por meio da rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso V, da CF. (...) Nos crimes cometidos mediante divulgação ou publicação de dados proibidos por meio da rede mundial de computadores, o requisito da transnacionalidade do delito infere-se da própria potencialidade de abrangência de sítios virtuais de amplo acesso. [RE 626.510-AgR-ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-8-2018, 2ª T, *DJE* de 22-10-2018.]

HC 103.945, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26-4-2011, 1ª T, *DJE* de 6-6-2011.

- Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de tráfico internacional de drogas. Entretanto, nem o simples fato de alguns corréus serem estrangeiros nem a eventual origem externa da droga são motivos suficientes para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. [HC 103.945, rel. min. Dias Toffoli, j. 26-4-2011, 1ª T, *DJE* de 6-6-2011.]

HC 102.497, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10-8-2010, 1ª T, *DJE* de 10-9-2010.

- Os autos revelam a presença de fortes indícios quanto à destinação do entorpecente apreendido em poder do paciente. Isso porque as “circunstâncias

da abordagem do acusado, o bilhete de passagem aérea emitido em nome de (...), com destino a Lima, no Peru, encontrado em sua mala, juntamente com o entorpecente, bem com as declarações por ele prestadas, no sentido de que estivera recentemente no exterior e que novamente iria viajar para o estrangeiro, constituem indícios da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, IV)". [[HC 102.497](#), rel. min. Ayres Britto, j. 10-8-2010, 1ª T, DJE de 10-9-2010.]

HC 89.437, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 5-6-2007, 1ª T, DJ de 22-6-2007.

- Evidenciado o caráter internacional do tráfico de drogas e identificada a conexão dos crimes, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos. [[HC 89.437](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-6-2007, 1ª T, DJ de 22-6-2007.]

HC 86.289, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2006, 1ª T, DJ de 20-10-2006.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). O crime tipificado no art. 241 do ECA, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. [[HC 86.289](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2006, 1ª T, DJ de 20-10-2006.]

CC 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 3-5-2000, P, DJ de 31-8-2001.

- Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual divergi, na companhia do ministro Ilmar Galvão, estando ausente, na ocasião, justificadamente, o min. Celso de Mello, compete ao STJ, e não ao STF, dirimir o conflito, enquanto não envolvido o STM. (...) A competência para dirimir o conflito é do STF, ante o fato de, em curso as ações penais alicerçadas nos mesmos dados, o STM haver conhecido e indeferido *habeas corpus*, versando sobre a custódia, impetrado contra ato do juízo da circunscrição militar. (...) A ressalva constitucional da competência da Jurisdição Especializada Militar, IV e IX, não se faz presente no inciso V do art. 109 da CF. Cuidando-se de crime previsto em tratado ou convenção internacional, iniciada a execução no Brasil e o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, a competência é da Justiça Federal estrito sensu. [[CC 7.087](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 3-5-2000, P, DJ de 31-8-2001.]

HC 76.288, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-12-1997, 1ª T, DJ de 6-2-1998.

- Na linha da orientação firmada no [CJ 4.067](#), da qual proveio a [Súmula 522](#) e o vigente art. 109, V, CF, ao caráter internacional do tráfico de entorpecentes, a ditar a competência da Justiça Federal, não é necessário que à circunstância objetiva de estender-se o fato, na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos, a mais de um país, se some a cooperação de agentes situados em territórios nacionais diversos. [[HC 76.288](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-12-1997, 1ª T, DJ de 6-2-1998.]

HC 74.479, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13-12-1996, 2ª T, DJ de 28-2-1997.

- Tráfico de entorpecentes. Tráfico interno. Lei 6.368/1976, art. 12. Competência. [Súmula 522](#)/STF. Tráfico interno de entorpecentes: competência da Justiça comum estadual. [[HC 74.479](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 13-12-1996, 2ª T, DJ de 28-2-1997.]

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

- *Inciso V-A acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.486 e ADI 3.493, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-9-2023, P, Informativo STF 1.107.

- É constitucional — por não afrontar a forma federativa de Estado e os direitos e as garantias individuais — o art. 1º da EC 45/2004, no que se refere à criação do incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos (inclusão do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da CF/1988). A criação do IDC representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos. Considerou-se, em especial, o papel da União como garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil com relação ao tema (1), de modo que a federalização dessas específicas causas é medida excepcional e subsidiária. (...) A aplicabilidade do IDC é imediata, atribuindo-se ao Procurador-Geral da República (PGR) a responsabilidade de verificar a ocorrência de grave violação dos direitos humanos, previstos em instrumentos normativos internacionais, sem o intermédio de uma legislação de regência. [[ADI 3.486](#) e [ADI 3.493](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-9-2023, P, *Informativo STF 1.107*.]

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

RE 599.943 AgR, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 2ª T, DJE de 1º-2-2011.

- Delitos de greve e crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207 do CP) que causem prejuízo à ordem pública, econômica ou social e ao trabalho coletivo: competência da Justiça Federal. [[RE 599.943 AgR](#), rel.(a) min.(a)

Cármem Lúcia, j. 2-12-2010, 2ª T, *DJE* de 1º-2-2011.] = [RE 511.849 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 4-2-2014, 1ª T, *DJE* de 20-2-2014.

HC 85.796, Rel. Min. Eros Grau, j. 4-8-2009, 2ª T, DJE de 29-10-2009.

- Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados em Curitiba/PR e São Paulo. Definição da competência entre a Justiça Federal de Curitiba/PR e a Justiça Federal de São Paulo. Crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (...), praticado em São Paulo, para o qual a pena é maior que as cominadas aos demais delitos. Definição da competência pelo critério qualitativo (...). Competência da Justiça Federal de São Paulo. [[HC 85.796](#), rel. min. Eros Grau, j. 4-8-2009, 2ª T, *DJE* de 29-10-2009.]

RE 588.332, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 31-3-2009, 2ª T, DJE de 24-4-2009.

- O fato, por si só, de a lesão corporal descrita na denúncia ser decorrente de acidente de trabalho não é suficiente para transferir para a Justiça Federal o processamento e julgamento da ação penal. Não se pode considerar o delito descrito na denúncia como sendo crime contra a organização do trabalho, visto que esta espécie delitiva somente se configura quando há ofensa ao sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho. [[RE 588.332](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 31-3-2009, 2ª T, *DJE* de 24-4-2009.]

RE 511.853 AgR, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 14-10-2008, 2ª T, DJE de 14-11-2008.

- Repercussão geral. Prequestionamento. Ofensa direta à Constituição. Decisão monocrática. Competência criminal da Justiça Federal. Improvimento do agravo. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo. Ofensa direta à CF, ao fazer expressa referência ao julgamento do [RE 398.041](#) (rel. min. Joaquim Barbosa, realizado na sessão de 30-11-2006), que reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as causas relacionadas aos crimes de redução à condição análoga à de escravo (CF, art. 109, VI). Prequestionamento decorrente de a matéria haver constado da ementa do acórdão recorrido a referência à competência para julgamento dos crimes contra a organização do trabalho. [[RE 511.853 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 14-10-2008, 2ª T, *DJE* de 14-11-2008.]

RHC 90.532, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 1º-7-2008, P, DJE de 15-5-2009.

- Entendimento do STF, ademais, no sentido de que os crimes contra a organização do trabalho são da competência da Justiça Federal. [[RHC 90.532](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-7-2008, P, *DJE* de 15-5-2009.]

RE 502.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, 1ª T, DJ de 27-4-2007.

- Competência: Justiça estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. Regra geral, os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a Lei 8.176/1991

não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal – ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido –, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes – relativos a crimes ambientais, que “o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico”, não sendo suficiente o “interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União” ([RE 166.943](#), Primeira Turma, 3-3-1995, Moreira; [RE 300.244](#), Primeira Turma, 20-11-2001, Moreira; RE 404.610, 16-9-2003, Pertence; [RE 336.251](#), 9-6-2003, Pertence; [HC 81.916](#), Segunda Turma, Gilmar, RTJ 183/3). No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização – a adulteração do combustível – com o exercício das atividades fiscalizatórias da ANP, cujo embaraço ou impedimento, esses sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV). [[RE 502.915](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 13-2-2007, 1ª T, DJ de 27-4-2007.] = [RE 454.737](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 18-9-2008, P, DJE de 21-11-2008.

RE 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30-11-2006, P, DJE de 19-12-2008.

- A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime previsto no art. 149 do CP (redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. [[RE 398.041](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-11-2006, P, DJE de 19-12-2008.] = [RE 459.510](#), rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 26-11-2015, P, DJE de 12-4-2016 = [RE 525.203 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 18-4-2012, dec. monocrática, DJE de 7-5-2012.

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 726.035 RG, voto do Rel. Min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 5º; 109, I; e 173, §1º, II, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar mandados de segurança em que a autoridade coatora é dirigente de sociedade de economia mista federal, como no caso, a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras.
- TESE: “Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.” [[RE 726.035 RG](#), voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.]

OUTROS JULGADOS

MS 23.977, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 12-5-2010, P, DJE de 27-8-2010.

- Não compete ao Supremo, mas à Justiça Federal, conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato, omissivo ou comissivo, praticado, não pela Mesa, mas pelo presidente da Câmara dos Deputados. [[MS 23.977](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 12-5-2010, P, DJE de 27-8-2010.] Vide [MS 24.099 AgR](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 7-3-2002, P, DJ de 2-8-2002.

RE 199.793, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 4-4-2000, 1ª T, DJ de 18-8-2000.

- Juntas comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do presidente da junta, compreendido em sua atividade-fim. [[RE 199.793](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 4-4-2000, 1ª T, DJ de 18-8-2000.]

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

OUTROS JULGADOS

RE 463.500, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 4-12-2007, 1ª T, DJE de 23-5-2008.

- Competência. Justiça Federal *versus* Justiça comum. Droga. Transporte aéreo. Apreensão no solo. O fato de a droga haver sido transportada por via aérea não ocasiona, por si só, a competência da Justiça Federal. Prevalece, sob tal ângulo, o local em que apreendida. [[RE 463.500](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 4-12-2007, 1ª T, DJE de 23-5-2008.]

RHC 86.998, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-2-2007, 1ª T, DJ de 27-4-2007.

- É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, IX, da CF), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir. [[RHC 86.998](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-2-2007, 1ª T, DJ de 27-4-2007.]

HC 85.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22-2-2005, 1ª T, DJ de 29-4-2005.

- Competência para o processo de crime de tráfico internacional de entorpecente apreendido no interior de aeronave que pousou em Município que não é sede de vara da Justiça Federal: alegada competência da Justiça estadual (art. 27 da Lei 6.368/1976): nulidade relativa: preclusão: precedente. Conforme o decidido no [HC 70.627](#), Primeira Turma, Sydney Sanches, DJ de 18-11-1994, é federal a jurisdição exercida por juiz estadual na hipótese do art. 27 da Lei 6.368/1976. Corroborar a tese o disposto no art. 108, II, da Constituição, segundo o qual cabe aos tribunais regionais federais “julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”. É territorial, portanto, o critério para saber se ao juiz federal ou estadual, na hipótese do art. 27 da Lei 6.368/1976, cabe o “exercício de competência federal”; e, por isso, se nulidade houvesse seria ela relativa, sanada à falta de arguição oportuna. Competência da Justiça Federal: crime praticado a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX, da CF). Precedente ([HC 80.730](#), Jobim, DJ de 22-3-2002). É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido “a bordo de navios ou aeronaves”, cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal. [[HC 85.059](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 22-2-2005, 1ª T, DJ de 29-4-2005.]

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

HC 91.313, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 2-9-2008, 2ª T, DJE de 26-9-2008.

- Nulidade do processo. Competência da Justiça Federal. Art. 109, XI, CF. (...) A competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados

no art. 231 da CF são muito mais extensos. O fato de os acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas representa afronta direta à cultura da comunidade indígena. [[HC 91.313](#), rel. (a) min.(a) Ellen Gracie, j. 2-9-2008, 2ª T, DJE de 26-9-2008.]

HC 91.121, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-11-2007, 2ª T, DJE de 28-3-2008.

- Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem, cabe esclarecer que os pacientes foram pronunciados pela suposta participação em crimes cometidos em desfavor de indígenas. Menção à evolução jurisprudencial do STF acerca do tema da competência da Justiça comum estadual ou da Justiça Federal para a apreciação e julgamento de causas envolvendo silvícolas. Precedentes: [HC 79.530/PA](#), rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ de 25-2-2000; [HC 81.827/MT](#), rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ de 23-8-2002; [RE 419.528/PR](#), rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, DJ de 9-3-2007. Tais precedentes elaboraram alguns dos critérios por meio dos quais, não obstante o envolvimento de indígenas, tornou-se possível reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal para a Justiça comum estadual em determinados casos. Somente os processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena, aos direitos sobre suas terras, ou, ainda, a interesses constitucionalmente atribuíveis à União Federal competiriam à Justiça Federal. Nesse ponto, ordem indeferida por vislumbrar hipótese de incidência da jurisdição da Justiça Federal em face “da relação com a disputa de terras reivindicadas pela Funai [Fundação Nacional do Índio] pela União como indígenas”. [[HC 91.121](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-11-2007, 2ª T, DJE de 28-3-2008.]

RHC 85.737, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12-12-2006, 2ª T, DJ de 30-11-2007.

- Recurso ordinário em *habeas corpus*. Disputa de terras indígenas. Crime patrimonial. Julgamento. Justiça estadual. Competência. (...) O deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. Tratando-se de suposta ofensa a bens semoventes de propriedade particular, não há ofensa a bem jurídico penal que demande a incidência das regras constitucionais que determinam a competência da Justiça Federal. [[RHC 85.737](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-12-2006, 2ª T, DJ de 30-11-2007.]

RE 419.528, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, j. 3-8-2006, P, DJ de 9-3-2007.

- Competência criminal. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da CF, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que

haja sido praticado dentro de reserva indígena. [[RE 419.528](#), rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 3-8-2006, P, *DJ* de 9-3-2007.] = [AI 794.447 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 24-9-2013, 1ª T, *DJE* de 21-11-2013.

HC 79.530, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1999, 1ª T, *DJ* de 25-2-2000.

- Não configurando os crimes praticados por índio, ou contra índio, “disputa sobre direitos indígenas” (art. 109, XI, da CF) nem, tampouco, “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (inciso IV ib.), é da competência da Justiça estadual o seu processamento e julgamento. É de natureza civil, e não criminal (cf. arts. 7º e 8º da Lei 6.001/1973 e art. 6º, parágrafo único, do CC/1916), a tutela que a Carta Federal, no *caput* do art. 231, cometeu à União, ao reconhecer “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, não podendo ser ela confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos índios, dever não restrito a estes, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas. Descabimento, portanto, da assistência pela Funai [Fundação Nacional do Índio], no caso. [[HC 79.530](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1999, 1ª T, *DJ* de 25-2-2000.]

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.094-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 21-9-1995, P, *DJ* de 20-4-2001.

- “Ordem econômica: infrações. Conselho Administrativo da Defesa Econômica (Cade). Abusos do poder econômico: repressão. Lei 8.884, de 11-6-1994. Suspensão cautelar da eficácia dos incisos I e II do art. 24 e as expressões ‘do Distrito Federal’ e ‘à escolha do Cade’, inscritas no art. 64 da Lei 8.884, de 11-6-1994.” [ADI 1.094-MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 21-9-1995, P, *DJ* de 20-4-2001.]

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 627.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, *DJE* de 30-10-2014, Tema 374.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 109, §2º, da Constituição Federal, os critérios de aplicação desse dispositivo - que trata

da competência territorial de causas ajuizadas contra a União - e a extensão, ou não, da regra nele prevista aos demais entes da administração indireta federal, como autarquias e fundações, permitindo-se que elas sejam demandadas fora de suas sedes ou em localidades que não possuem agência ou sucursal.

- TESE: “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.” [[RE 627.709](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, *DJE* de 30-10-2014, Tema 374.]

OUTROS JULGADOS

RE 676.925, voto do Rel. Min. Luiz Fux, j. 22-6-2012, 1ª T, *DJE* de 21-6-2012.

- Nada obstante existir universidade habilitada para o registro do diploma no foro de domicílio da autora, a pretensão foi deduzida em face da ré, sediada em território sob a competência do TRF da 4ª Região. O fato que deu origem à demanda, negativa da universidade estadual em registrar o diploma, ocorreu em Londrina/PR, Seção Judiciária do TRF 4ª Região. Por conseguinte, a regra de competência prevista no art. 109, § 2º, da CF encontra-se preservada (...). Não há falar, portanto, em violação do art. 109, § 2º, da CF, que prevê que as causas contra a União podem ser ajuizadas na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, o que efetivamente ocorreu no caso em tela. [[RE 676.925](#), voto do rel. min. Luiz Fux, j. 22-6-2012, 1ª T, *DJE* de 21-6-2012.]

RE 459.322, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, *DJE* de 18-12-2009.

- O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. [[RE 459.322](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, *DJE* de 18-12-2009.]

RE 234.059, Rel. Min. Menezes Direito, j. 2-9-2008, P, *DJE* de 21-11-2008.

- O art. 109, § 2º, da CF não impede a formação de litisconsórcio ativo de autores domiciliados em Estados-membros diversos daquele em que ajuizada a causa. Aos litisconsortes é facultada a opção pela propositura da ação em qualquer das possibilidades previstas no dispositivo constitucional. [[RE 234.059](#), rel. min. Menezes Direito, j. 2-9-2008, P, *DJE* de 21-11-2008.] = [RE 403.622 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 11-6-2013, 2ª T, *DJE* de 26-6-2013 = [RE 644.655 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 16-9-2016, 1ª T, *DJE* de 6-10-2016.

RE 233.990, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23-10-2001, 2ª T, *DJ* de 1º-3-2002.

- Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. [[RE 233.990](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-10-2001, 2ª T, *DJ* de 1º-3-2002.] = [RE 852.521 AgR](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 28-4-2015, 2ª T, *DJE* de 12-5-2015 = [RE 641.449 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 8-5-2012, 1ª T, *DJE* de 31-5-2012.

§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

O texto original dispunha:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 689

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.”
[S-689.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 860.508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-3-2021, P, DJE de 23-3-2021, Tema 820.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 105, I, d, e 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência, se dos Tribunais Regionais Federais ou do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício da competência federal delegada, bem como se o pressuposto fático para a incidência do art. 109, § 3º, da Lei Maior é a inexistência de juízo federal no município ou a inexistência de juízo federal na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social.
- **TESE:** A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado. [RE 860.508, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-3-2021, P, DJE de 23-3-2021, Tema 820, com mérito julgado.]

RE 638.483 RG, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 414.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Federal para julgar causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o INSS, visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.” [RE 638.483 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 9-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 414.]

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

- *§5º acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.486 e ADI 3.493, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11-9-2023, P, Informativo STF 1.107.

- É constitucional — por não afrontar a forma federativa de Estado e os direitos e as garantias individuais — o art. 1º da EC 45/2004, no que se refere à criação do incidente de deslocamento de competência (IDC) para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos (inclusão do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da CF/1988). A criação do IDC representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos. Considerou-se, em especial, o papel da União como garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil com relação ao tema (1), de modo que a federalização dessas específicas causas é medida excepcional e subsidiária. (...) A aplicabilidade do IDC é imediata, atribuindo-se ao Procurador-Geral da República (PGR) a responsabilidade de verificar a ocorrência de grave violação dos direitos humanos, previstos em instrumentos normativos internacionais, sem o intermédio de uma legislação de regência. [[ADI 3.486](#) e [ADI 3.493](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 11-9-2023, P, *Informativo STF 1.107*.]

ADPF 635 MC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, DJE de 5-7-2022.

- A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão ‘grave violação de direitos humanos’, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do

Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. [[ADPF 635 MC](#), rel. min. Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, DJE de 5-7-2022.]

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho

e dos Juízes do Trabalho

- *Redação da Seção V dada pela EC nº 92, de 13 de julho de 2016.
O texto original dispunha:
Seção V – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho*

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 24, de 9 de dezembro de 1999.
O texto original dispunha:*

III – as juntas de Conciliação e Julgamento.

§1º (Revogado pela EC nº 45/2004)

O texto anterior, redigido pela EC nº 24, de 9.12.1999, dispunha:

§1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

O texto original dispunha:

§ 1º – O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I – (Revogado pela EC. nº 45/2004);

O texto original dispunha:

I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

H – (Revogado pela EC. nº 45/2004);

O texto original dispunha:

H – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§2º (Revogado pela EC. nº 45/2004);

O texto anterior, redigido pela EC n. 24, de 9.12.1999, dispunha:

§2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

O texto original dispunha:

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§3º (Revogado pela EC. nº 45/2004).

O texto original dispunha:

§3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta

e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- *Redação do Art. 111-A dada pela EC nº 92, de 13 de julho de 2016.*
O texto anterior, acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, dispunha:
Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
Art. 111-A e seus parágrafos acrescidos pela dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo -lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

- *§3º acrescido pela EC nº 92, de 13 de julho de 2016.*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

- *Redação do artigo 112 dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto anterior, redigido pela EC nº 24, de 9/12/1999, dispunha:
Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.
O texto original dispunha:
Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

- *Redação do artigo 113 dada pela EC nº 24, de 9 de dezembro de 1999.*
O texto original dispunha:
Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 628

“Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.”
[S-628.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.527 MC, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.

- A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. [[ADI 2.527 MC](#), rel.(a) min.(a) **Ellen Gracie**, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.]

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- *Redação do artigo 114 dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto original dispunha:

- *Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.984/95 (estende a competência da Justiça do Trabalho);*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.684, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2020, P, DJE de 1º-6-2020.

- Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais. [ADI 3.684, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2020, P, DJE de 1º-6-2020.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.023.750, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 951.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXVI, 109 e 114 da Constituição da República, a possibilidade da Justiça Federal adentrar ao mérito relativo ao direito do servidor público estatutário de receber diferenças reconhecidas, sob o regime celetista, pela Justiça do Trabalho antes da instituição do regime jurídico único na Administração Federal.
- **TESE:** “Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o Regime Jurídico Único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do plano de cargos e salários - PCCS.” [RE 1.023.750, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 951.]

RE 594.435, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, DJE de 23-9-2019, Tema 149.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 114, da Constituição Federal; e 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflito que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.” [RE 594.435, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, DJE de 23-9-2019, Tema 149.]

RE 1.034.840 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-6-2017, P, DJE de 30-6-2017, Tema 947.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, com fundamento nos arts. 4º, inc. IX, 5º, incs. XXXV e §2º, 49, inc. I, 84, inc. VIII, 93, inc. IX, 97 e 114 da Constituição da República, a possibilidade de organismo internacional, com garantia de imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil, ser demandado em juízo.
- **TESE:** “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.” [RE 1.034.840 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-6-2017, P, DJE de 30-6-2017, Tema 947.] Vide RE 222.368 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 30-4-2002, 2ª T, DJ de 14-2-2003 Vide ACi 9.696, rel. min. Sydney Sanches, j. 31-5-1989, P, DJ de 12-10-1990.

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 736

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” [S-736.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.684, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2020, P, DJE de 1º-7-2020.

- Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais. [ADI 3.684, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2020, P, DJE de 1º-7-2020.]

ADI 3.395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 5-4-2006, P, DJ de 10-11-2006.

- Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o poder público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito dessa relação. Feitos da competência da Justiça comum. Interpretação do art. 114, I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. (...) O disposto no art. 114, I, da CF não abrange as causas instauradas entre o poder público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. [ADI 3.395 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-4-2006, P, DJ de 10-11-2006.] Vide ACO 2.036, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-2-2013, DJE de 28-2-2013 Vide RE 607.520, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-5-2011, P, DJE de 21-6-2011, Tema 305 Vide Rcl 6.568, rel. min. Eros Grau, j. 21-5-2009, P, DJE de 25-9-2009.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.288.440, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 28-8-2023, Tema 1.143.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I da Constituição Federal, a definição do juízo competente para julgar demanda entre servidores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa.
- **TESE:** Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho. (...) A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. [[RE 1.288.440](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 28-8-2023, [Tema 1.143](#), com mérito julgado.]

RE 1.089.282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 4-2-2021, Tema 994.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, III, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangidas pela ADI n. 3.395.
- **TESE:** (...) não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações cujo objeto seja a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários. (...) ‘Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário’. [[RE 1.089.282](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 4-2-2021, Tema 994.]

RE 600.003, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-9-2020, P, DJE de 14-10-2020, Tema 550.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos incisos LIII e LXXVIII do artigo 5º e I e IX do art. 114 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.
- **TESE:** “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.” [[RE 600.003](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 28-9-2020, P, DJE de 14-10-2020, Tema 550.]

RE 960.429, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5-3-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 992.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.” [[RE 960.429](#) rel. min. Gilmar Mendes, j. 5-3-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 992.]

ARE 1.001.075 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8-12-2016, P, DJE de 1º-2-2017, Tema 928.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do art. 114, I; e 198, §5º, da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei Federal nº 11.350/2006, que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.
- **TESE:** “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a administração, antes da transposição para o regime estatutário.” [[ARE 1.001.075 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-12-2016, P, DJE de 1º-2-2017, Tema 928.] *Vide* [AI 609.855 AgR-ED](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-6-2007, 1ª T, DJ de 31-8-2007.

ARE 906.491 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 1º-10-2015, P, DJE de 7-10-2015, Tema 853.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 7º, XXIX; 39 e 114, da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Trabalhista para processar e julgar demanda instaurada entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato de trabalho regido pela CLT.
- **TESE:** “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/1988, sob regime da CLT.” [[ARE 906.491 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 1º-10-2015, P, DJE de 7-10-2015, Tema 853.]

RE 607.520, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25-5-2011, P, DJE de 21-6-2011, Tema 305.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, I, da Constituição Federal, qual a Justiça competente para processar e julgar as ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em

favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.” [RE 607.520, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-5-2011, P, DJE de 21-6-2011, Tema 305.] Vide [ADI 3.395 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 5-4-2006, P, DJ de 10-11-2006.

RE 573.202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21-8-2008, P, DJE de 5-12-2008, Tema 43.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, IX; e 114, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processar e julgar reclamações instauradas por empregados contratados temporariamente pelos Estados, sob a égide de regime especial disciplinado em lei local, editada antes da Constituição Federal de 1988.
- TESE: “Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.” [RE 573.202, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 21-8-2008, P, DJE de 5-12-2008, Tema 43.]

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 23 - Ano de Aprovação 2009

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.” [SV-23]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 846.854, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 1º-8-2017, P, DJE de 7-2-2018, Tema 544.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz dos incisos I e II do art. 114, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar processo que tem por objeto a abusividade de greve de servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- TESE: “A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.” [RE 846.854, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 1º-8-2017, P, DJE de 7-2-2018, Tema 544.]

RE 579.648, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-9-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 74.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, II, da Constituição Federal, a justiça competente para processar e julgar ação de interdito proibitório que visa assegurar o livre acesso de funcionário e de clientes às agências bancárias interdidas em decorrência de movimento grevista.
- TESE: “Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes às agências bancárias interdidas em decorrência de movimento grevista.”

[[RE 579.648](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-9-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 74.]

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.089.282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE 4-2-2021, Tema 994.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, inc. III, da Constituição da República, a competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.” [[RE 1.089.282](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE 4-2-2021, Tema 994.]

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.684-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 1º-2-2007, P, DJ de 3-8-2007.

- “Competência criminal. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.” [ADI 3.684-MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-2-2007, P, DJ de 3-8-2007.]

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 22 - Ano de Aprovação 2009

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004.” [SV-22.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.050, ADI 6.069 e ADI 6.082, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.

- Parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos extrapatrimoniais. (...) As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; (...) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. [[ADI 6.050](#), [ADI 6.069](#) e [ADI 6.082](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-6-2023, P, DJE de 18-8-2023.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 600.091, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25-5-2011, P, DJE de 15-8-2011, Tema 242.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, VI, da Constituição Federal, qual a Justiça competente, se a especializada ou a comum, para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho propostas pelos sucessores do trabalhador falecido.
- TESE: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/2004, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.” [[RE 600.091](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 25-5-2011, P, DJE de 15-8-2011, Tema 242.] = [CC 7.545](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-6-2009, P, DJE de 14-8-2009.

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 53 - Ano de Aprovação 2015

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.” [SV-53]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 595.326, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 505.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, VIII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de a Justiça do Trabalho executar de ofício contribuições sociais previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.
- **TESE:** “A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.” [[RE 595.326](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 24-8-2020, P, DJE de 17-9-2020, Tema 505.]

RE 569.056, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-9-2008, P, DJE de 12-12-2008, Tema 36.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 109, I; e 114, III (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), da Constituição Federal, se a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, somente as contribuições previdenciárias relativas às parcelas da condenação que constem expressamente das decisões que proferir ou também aquelas decorrentes das verbas que são devidas, em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, mas que não constam de forma especificada no título judicial exequendo.
- **TESE:** “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.” [[RE 569.056](#), rel. min. Menezes Direito, j. 11-9-2008, P, DJE de 12-12-2008, Tema 36.]

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

- *Redação dos incisos I a IX acrescida pela dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 600.003, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-9-2020, P, DJE de 14-10-2020, Tema 550.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos incisos LIII e LXXVIII do artigo 5º e I e IX do art. 114 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.
- **TESE:** “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.” [RE 600.003, rel. min. Marco Aurélio, j. 28-9-2020, P, DJE de 14-10-2020, Tema 550.]

RE 1.265.549, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 5-6-2020, P, DJE de 19-6-2020, Tema 1092.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 22, inciso I, 114, IX, e 202, §2º, da Constituição Federal, se é competente a Justiça comum ou a Justiça Trabalhista para decidir demandas sobre a complementação de aposentadoria instituída pela Lei n. 4.819/58 do Estado de São Paulo, posteriormente revogada pela Lei nº 200/74, fruída por ex-empregados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e pagas diretamente pela sociedade de economia mista estadual.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.” [RE 1.265.549, rel. min. Dias Toffoli, j. 5-6-2020, P, DJE de 19-6-2020, Tema 1092.]

RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28-5-2009, P, DJE de 28-8-2009, Tema 90.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 114, I a IX, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, no caso de empresa em processo de recuperação judicial, requerida com base na Lei nº 11.101/2005.
- **TESE:** “Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial” [RE 583.955, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-5-2009, P, DJE de 28-8-2009, Tema 90.]

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

O texto original dispunha:

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.364, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 16-5-2011.

- “Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa.” [ADI 4.364, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 16-5-2011.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.002.295, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22-9-2020, P, DJE de 13-10-2020, Tema 841.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do artigo 5º, XXXV e XXXVI, e 60, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do §2º do art. 114 da Lei Maior, na redação dada pela EC 45/2004, que condiciona o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica à existência de comum acordo entre as partes.
- **TESE:** “É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, §2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.” [RE 1.002.295, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2020, P, DJE de 13-10-2020, Tema 841.]

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

O texto anterior, incluído pela EC nº 20, de 15/12/1998, dispunha:

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.432, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2020, P, DJE de 26-6-2020.

- Art. 1º, da Emenda Constitucional 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. (...) Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. [ADI 3.432, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2020, P, DJE de 26-6-2020.]

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- *Redação do art. 115 dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*
O texto anterior, redigido pela EC. nº 24/1999, dispunha:
Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.
- *O texto original, revogado pela EC nº 24/1999, dispunha:*
Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.
Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:
I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
III – classistas indicados em listas tripliques pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

- *Inciso I redigido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.289-EI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2003, P, DJ de 27-2-2004.

- “Embargos infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei 9.868, de 10-11-1999. Cargos vagos de juizes do TRT. Composição de lista. Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre o outro. Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado ‘pensamento jurídico do possível’. Lacuna constitucional. Embargos acolhidos para que seja reformado o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada.” [ADI 1.289-EI, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2003, P, DJ de 27-2-2004.]

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

- *Inciso II redigido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

- *§1º incluído pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

- *§2º incluído pela dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

- *Redação do caput do art. 116 dada pela EC nº 24, de 9 de dezembro de 1999.*
O texto original dispunha:
Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.
O parágrafo único revogado pela EC nº 24/1999, dispunha:

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117. (Revogado pela EC nº 24/1999).

O texto original dispunha:

Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos:

- *Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.*
- *Artigo constitucional conexo: 2º da EC nº 24, de 9.12.1999, que dispõe: é assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.*

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – os Juízes Eleitorais;

IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

1. Legislação.

- *Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.507, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 5-9-2022, P, DJE de 3-10-2022.

- A inserção do art. 96-B ao texto da Lei nº 9.504/97 teve como principal objetivo reproduzir entendimento que se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias proferidas em juízos diversos. Não se verifica, na espécie, inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 121 do Texto Maior, porquanto o referido dispositivo exige a edição de lei complementar apenas para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral quanto à competência em função da matéria (*ratione materiae*), e não sobre regras de distribuição por prevenção ou por conexão, que ostentam natureza processual. O *caput* do art. 96-B determina que o órgão competente para o julgamento de demandas que versem sobre o mesmo fato será o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira. Trata-se de critério cronológico, ou seja, o julgamento será realizado pelo juízo prevento, não havendo inconstitucionalidade ou ofensa a nenhuma garantia processual assegurada pela Constituição Federal. [ADI 5.507, rel. min. Dias Toffoli, j. 5-9-2022, P, DJE de 3-10-2022.]

ADI 4.984, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.

- Os Estados-Membros são incompetentes para designar obrigações para a Justiça Eleitoral, que integra a Justiça Federal. [ADI 4.984, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

ADI 1.459, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 17-3-1999, P, DJ de 7-5-1999.

- “Ação rescisória eleitoral (LC 86, de 14-5-1996, que acrescentou a alínea “a” inciso I do art. 22 do Código Eleitoral). (...) Não ofende a CF a instituição de uma ação rescisória eleitoral, como prevista na alínea “d” inciso I do art. 22 do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965), acrescentada pelo art. 1º da LC 86, de 14-5-1996. São inconstitucionais, porém, as expressões ‘possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado’, contidas na mesma alínea j, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF. Igualmente inconstitucionais as expressões ‘aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até 120 dias anteriores à sua vigência’, constante do art. 2º da mesma LC 86/1996, pois, essa eficácia retroativa afetaria direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de inelegibilidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por ação rescisória.” [ADI 1.459, rel. min. Sydney Sanches, j. 17-3-1999, P, DJ de 7-5-1999.] *Vide*: Rcl 8.989-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 6-10-2009, DJE de 13-10-2009.

§1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.993, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10-12-2003, P, DJ de 12-3-2004.

- “O parágrafo único do art. 5º da Resolução 615/2002 do TRE/MG estabelece que nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, por dois biênios consecutivos. Inconstitucionalidade: a norma proíbe quando a Constituição faculta ao juiz servir por dois biênios consecutivos. CF, art. 121, § 2º. Ademais, não cabe ao TRE a escolha dos seus juízes. Essa escolha cabe ao Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto: CF, art. 120, § 1º, I, a e b, II e III. A norma regimental do TRE condiciona, pois, ao tribunal incumbido da escolha, certo que a Constituição não confere à Corte que expediu a resolução proibitória tal atribuição.” [ADI 2.993, rel. min. Carlos Velloso, j. 10-12-2003, P, DJ de 12-3-2004.] No mesmo sentido: Rcl 4.587, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-2006, P, DJ de 23-3-2007.

§3º São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 167, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7-3-2018, P, Informativo 893

- O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma (RCED) nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais). Com essa orientação, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de jurisprudência fixada pelo TSE. O Tribunal lembrou que o RCED foi originariamente concebido como recurso administrativo, mas a evolução jurisprudencial, acolheu o instituto como ação autônoma, dando origem a processo de cunho jurisdicional. Por sua vez, a Lei 12.891/2013, ao cancelar esse entendimento, alterou as hipóteses de cabimento do RCED, com o intuito de realizar distinção mais precisa em relação à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), destinada à persecução nos casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por meio do RCED,

objetiva-se a cassação ou denegação do diploma do eleito ante a alegação de inelegibilidade de cunho infraconstitucional superveniente ao requerimento de registro da candidatura, inelegibilidade de natureza constitucional ou ausência de condições de elegibilidade. O sistema estabelecido pelo Código Eleitoral consagra a apreciação do RCED, como ação autônoma, pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que concedeu a diplomação. A exceção refere-se à competência, atribuída originariamente ao TSE, para julgar as impugnações à diplomação do presidente e do vice-presidente da República. (...) Ademais, a diplomação constitui ato decisório do tribunal, ainda que de natureza administrativa. A expedição do diploma ocorre apenas após a análise dos requisitos para sua concessão ao candidato, bem como ante a verificação da lisura do pleito. Havendo atividade de aplicação do direito ao caso concreto, qualifica-se o ato como decisão. De igual modo, as partes não podem impugnar o resultado das eleições por livre escolha de foro (opção entre Ações de Investigação Judicial Eleitoral; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; ou RCED). Isso porque o RCED possui hipótese de cabimento bem definida: suscitar inelegibilidade de ordem constitucional ou surgida após o pedido de registro, ou, ainda, ausência de condição de elegibilidade. As outras ações, por sua vez, têm como fundamento abuso de poder econômico ou político, captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais, captação ilícita de sufrágio, prática de conduta vedada, corrupção ou fraude. [ADPF 167, rel. min. Luiz Fux, j. 7-3-2018, P, *Informativo* 893]

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 167-MC-REF, Rel. Min. Eros Grau, j. 1º-10-2009, P, DJE de 26-2-2010.

- “Controvérsia quanto à competência do TSE para examinar originariamente recursos contra a expedição de diplomas decorrentes de eleições estaduais e federais. (...) O encaminhamento desses recursos ao TSE consubstanciaria, segundo o arguente, contrariedade ao disposto nos incisos LIII, LIV, e LV do art. 5º, e nos textos dos incisos III e IV do § 4º do art. 121 da CB, vez que os TRES não teriam apreciado previamente as questões de que tratam. A relevância da controvérsia quanto à competência do TSE para examinar originariamente recursos contra a expedição de diploma e o perigo de lesão ensejaram o

deferimento monocrático de medida liminar. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, contra o voto do ministro relator, não referendou a cautelar.” [ADPF 167-MC-REF, rel. min. Eros Grau, j. 1º-10-2009, P, DJE de 26-2-2010.]

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

1. Legislação.

- *Decreto-lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar); Decreto-lei nº 1.002/69 (Código de Processo Penal Militar).*

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

- *Lei nº 8.457/92 (Justiça Militar e funcionamento de seus serviços auxiliares).*

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

1. Legislação.

- *PEC nº 08/2021 (Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

- Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) Os delitos cometidos por organizações criminosas podem submeter-se ao juízo especializado criado por lei estadual, porquanto o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-membros (art. 125 da CRFB). (...) A lei estadual que cria vara especializada em razão da matéria pode, de forma objetiva e abstrata, impedir a redistribuição dos processos em curso, através de norma procedimental (art. 24, XI, da CRFB), que se afigura necessária para preservar a racionalidade da prestação jurisdicional e uma eficiente organização judiciária (art. 125 da CRFB). (...) O princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional *ex post facto*) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários), sendo certo que a cisão funcional de competência não se insere

na esfera legislativa dos Estados-membros (art. 22, I, da CRFB) (...). [[ADI 4.414](#), rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, *DJE* de 17-6-2013.]

ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, *DJE* de 18-12-2009.

- O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios ‘estabelecidos’ por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.” [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, *DJE* de 18-12-2009.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.037.926, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020, Tema 964.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 95, inc. II, e 125, *caput* e §1º, da Constituição da República, a possibilidade de remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.
- TESE: “A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.” [RE 1.037.926, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020, Tema 964.]

§1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 70.*

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante N. 45 - Ano de Aprovação 2015

“A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.” [SV-45]

Súmula Vinculante N. 27 - Ano de Aprovação 2009

Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.” [SV-27.]

Súmula Nº 721

“A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.” [S-721.]

Súmula Nº 556

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.” [S-556.]

Súmula Nº 517

As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente. [S-517.]

Súmula Nº 516

O serviço social da indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual. [S-516.]

Súmula Nº 508

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.” [S-508.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**ADI 3.294, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22-3-2021, P, DJE de 26-5-2021.**

- É possível extrair do art. 125 da Constituição a faculdade atribuída aos estados-membros de fixarem o elenco de autoridades que devem ser processadas originalmente nos respectivos tribunais de justiça. As hipóteses de foro por prerrogativa de função já previstas na Carta Federal – as quais asseguram a alguns agentes políticos o julgamento por tribunal de justiça, tais como, o prefeito municipal (art. 29, X), os juízes estaduais e os membros do ministério público (art. 96, III) – não são taxativas, de modo que o constituinte estadual está legitimado a fixar outras hipóteses. (...) Os ocupantes dos cargos de chefe da casa civil, chefe da casa militar, comandante-geral da polícia militar e comandante-geral do corpo de bombeiros militar são auxiliares diretos do governador do estado, pertencentes ao primeiro escalão da estrutura do poder executivo estadual, e se equiparam aos ocupantes do cargo de secretário de estado, havendo, portanto, similaridade com as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c, da CF/88). Quanto ao cargo de delegado-geral de polícia civil, a prerrogativa a ele conferida não deflui, por simetria, da Constituição de 1988, visto que não há previsão de foro especial para o Diretor-Geral da Polícia Federal, cargo equivalente no âmbito federal. Assim, declara-se a inconstitucionalidade material da expressão ‘Delegado Geral de Polícia Civil’, constante do art. 338 na Constituição do Estado do Pará. [[ADI 3.294](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-3-2021, P, DJE de 26-5-2021.]

ADI 5.681, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução n. 14/2008 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desanexação de serventias extrajudiciais por resolução do tribunal de justiça. Descumprimento da exigência constitucional de lei formal. Disciplina sobre organização judiciária. Al d do inc. II do art. 96 e § 1º do art. 125 da Constituição da República. Ação julgada procedente. Modulação dos efeitos do julgado. [ADI 5.681, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

ADI 2.553, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-5-2019, P, Informativo 940.

- “O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado

do Maranhão, acrescentado pela Emenda Constitucional 34/2001. O dispositivo impugnado inclui, entre as autoridades com foro criminal originário perante o tribunal de justiça, os procuradores de Estado, os procuradores da assembleia legislativa, os defensores públicos e os delegados de polícia. (...) Ressaltou que interpretação que conferisse às constituições estaduais a possibilidade de definir foro, considerando o princípio federativo e com esteio no art. 125, § 1º, da CF, permitiria aos Estados dispor, livremente, sobre essas prerrogativas, o que seria equivalente a assinar um cheque em branco.” [[ADI 2.553](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 15-5-2019, P, *Informativo* 940.]

ADI 5.326 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-9-2018, P, DJE de 20-3-2020.

- Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico. [[ADI 5.326 MC](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 27-9-2018, P, *DJE* de 20-3-2020.]

ADI 197, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 22-5-2014.

- É inconstitucional disposição que atribui iniciativa do governador para lei de organização judiciária. [[ADI 197](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, *DJE* de 22-5-2014.]

ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.

- O art. 33 da Lei 11.340/2006, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos Estados quanto à própria organização judiciária. [[ADC 19](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, *DJE* de 29-4-2014.]

ADI 2.415, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.

- As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. [[ADI 2.415](#), rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, *DJE* de 9-2-2012.] = [ADI 4.657 MC](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 29-2-2012, P, *DJE* de 25-4-2012 *Vide* [ADI 4.453 MC](#), rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-6-2011, P, *DJE* de 24-8-2011 *Vide* [ADI 4.140](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 27-11-2008, P, *DJE* de 20-9-2009.

ADI 4.453 MC, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-6-2011, P, DJE de 24-8-2011.

- Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (...) Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário. [[ADI 4.453 MC](#), rel.(a) min.(a) Cármen

Lúcia, j. 29-6-2011, P, *DJE* de 24-8-2011.] Vide [ADI 2.415](#), rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, *DJE* de 9-2-2012.

ADI 3.140, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.

- Compete à Constituição do Estado definir as atribuições do tribunal de justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição da República. Essa competência não pode ser transferida ao legislador infraconstitucional. Ação julgada procedente para excluir da norma do art. 108, VII, b, da Constituição do Ceará a expressão “e de quaisquer outras autoridades a estas equiparadas na forma da lei”. [[ADI 3.140](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 10-5-2007, P, *DJ* de 29-6-2007.] = [HC 103.803](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 1º-7-2014, P, *DJE* de 6-10-2014;

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 606.003, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 28-9-2020, P, DJE de 14-10-2020, Tema 550.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos incisos LIII e LXXVII do art. 5º e I e IX do art. 144 da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.
- TESE: Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes. [[RE 606.003](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 28-9-2020, P, *DJE* de 14-10-2020, Tema 550.]

RE 1.037.926, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020, Tema 964.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 95, inc. II, e 125, *caput* e §1º, da Constituição da República, a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.
- TESE: “A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.” [[RE 1.037.926](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020, Tema 964.]

RE 594.435, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, DJE de 23-9-2019, Tema 149.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 114, da Constituição Federal; e 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflito que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.
- TESE: “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria.” [[RE 594.435](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 24-5-2018, P, *DJE* de 23-9-2019, Tema 149.]

RE 586.453, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, voto da Min.(a) Ellen Gracie, j. 20-2-2013, P, DJE de 6-6-2013, Tema 190.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LIV; 114; e 202, §2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum.
- **TESE:** “Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.” [RE 586.453, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, voto da min.(a) Ellen Gracie, j. 20-2-2013, P, DJE de 6-6-2013, Tema 190.]

RE 571.572, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 17.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, II; 21, XI; 37; 98, I; e 175, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de cobrança de ligações telefônicas sem a especificação dos pulsos excedentes à franquia mensal, bem como a justiça competente para processar e julgar as causas respectivas.
- **TESE:** “Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.” [RE 571.572, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8-10-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 17.]

§2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

- *Artigo constitucional conexo: 103, I a IX.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 558, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, DJE de 22-9-2021.

- No § 2º do art. 125 da Constituição da República se veda seja atribuída a um único órgão a legitimidade para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual. Os Estados detêm autonomia para ampliar os legitimados para além do previsto no art. 103 da Constituição da República. Não ofende os art. 132 e 134 da Constituição da República a atribuição ao Procurador-Geral do Estado, ao Defensor Público Geral do Estado, à Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e aos membros da Assembleia Legislativa para ajuizarem ação de controle abstrato no Tribunal de Justiça estadual. [ADI 558, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 19-4-2021, P, DJE de 22-9-2021.]

ADI 119, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

- Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da assembleia legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do tribunal de justiça. Previsão que não afronta a CF, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2º, CF/1988). Ausência de ofensa ao art. 132 da Carta Política, que fixa a exclusividade de representação do ente federado pela procuradoria-geral do Estado, uma vez que nos feitos de controle abstrato de constitucionalidade nem sequer há partes processuais propriamente ditas, inexistindo litígio na acepção técnica do termo. [[ADI 119](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

ADI 347, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20-10-2006, P, DJ de 20-9-2006.

- É pacífica a jurisprudência do STF, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da CF. [[ADI 347](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-10-2006, P, DJ de 20-9-2006.] = [Rcl 16.431 MC](#), rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 23-10-2013, DJE de 25-10-2013.

ADI 209, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 20-5-1998, P, DJ de 11-9-1998.

- Em se tratando de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz pelo sistema difuso – e não concentrado –, ou seja, apenas no julgamento de casos concretos, com eficácia *inter partes*, e não *erga omnes*, quando confrontado o ato normativo local com a CF. O controle de constitucionalidade concentrado, nesse caso, somente será possível, em face da Constituição dos Estados, se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 125 da CF. [[ADI 209](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 20-5-1998, P, DJ de 11-9-1998.] = [ADI 5.089 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 16-10-2014, P, DJE de 6-2-2015.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 650.898, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, Tema 484.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 7º, VIII e XVII, 29, V, e 39, §§3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de órgão especial do tribunal de justiça analisar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal, bem assim a possibilidade, ou não, de concessão de terço constitucional de férias, gratificação natalina e verba de representação a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio.
- TESE: “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.” [[RE 650.898](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 1º-2-2017, P, DJE de 24-8-2017, Tema 484.]

RE 577.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 48.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; e 84, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da criação de cargos e reestruturação de autarquia distrital pelos Decretos n.ºs. 26.118/2005 e 25.975/2005, expedidos pelo Governador do Distrito Federal.
- **TESE:** “A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.” [RE 577.025, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-12-2008, P, DJE de 6-3-2009, Tema 48.]

§3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

O texto original dispunha:

§3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.218, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5-9-2002, P, DJ de 8-11-2002.

- “A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (CPC, art. 91, e CPP, art. 74). Criação da Vara de auditoria militar a ser provida por juiz de direito, que durante o exercício da função fica com a denominação de auditor militar estadual, sendo-lhe facultado voltar a exercer o cargo primitivo. A lei estadual pode conferir ao juiz, enquanto no desempenho das funções próprias da Vara de Auditoria Militar, outras atribuições, como a de cumprir cartas precatórias da Justiça Penal comum.” [ADI 1.218, rel. min. Maurício Corrêa, j. 5-9-2002, P, DJ de 8-11-2002.] No mesmo sentido: RHC 85.025, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 8-3-2005, 1ª T, DJ de 10-11-2006.

ADI 725, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15-12-1997, P, DJ de 4-9-1998.

- “Inconstitucionalidade formal, porque, pelo disposto no art. 125, § 3º, da CF, há expressa reserva constitucional federal em favor da lei ordinária estadual, de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça, para criação da Justiça Militar estadual, e, sendo certo que, competindo a essa lei ordinária a criação dessa Justiça a ela também compete a sua organização e a sua extinção, não pode a Carta Magna estadual criar, ou manter a criação já existente, organizar ou extinguir a Justiça Militar estadual.” [ADI 725, rel. min. Moreira Alves, j. 15-12-1997, P,

DJ de 4-9-1998.] No mesmo sentido: ADI 471, rel. min. Eros Grau, j. 3-4-2008, P, DJE de 29-8-2008.

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

- Redação do §4º dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

O texto original dispunha:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 673

- “O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.” [S-673.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 691.306 RG, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23-8-2012, P, DJE de 11-9-2012, Tema 565.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do inciso I do §1º do art. 41, do §4º do art. 125 e do inciso VI do §3º do art. 142, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de exclusão, mediante processo administrativo, de policial militar que pratica faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.
- TESE: “É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.” [ARE 691.306 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-8-2012, P, DJE de 11-9-2012, Tema 565.] Vide MS 21.545, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1993, P, DJ de 2-4-1993.

§5º Compete aos juízes de direito do júízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

- §5º acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

§6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizada-mente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

- *§6º acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

§7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

- *§7º acrescido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

- *Redação do artigo 126 dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

O texto original dispunha:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.433, Rel. Min. Edson Fachin, j. 4-10-2021, P, DJE de 3-2-2022.

- Disposições contidas no art. 3º da Lei Complementar nº 14/93 do Estado do Pará, que tratam da criação e da competência das varas de direito agrário, minerário e ambiental. (...) A Emenda Constitucional 45/04, ao substituir a expressão 'designará juízes de entrância especial', contida no caput do art. 126 do texto constitucional, por 'proporá a criação de varas especializadas', apenas aperfeiçoou tecnicamente a redação do mencionado dispositivo, preservando, contudo, em essência, o teor específico da norma. Assim, a determinação aos tribunais de justiça para observarem a especialização dos juízos (outrora, apenas de juízes) com competência exclusiva em matéria agrária remonta ao texto original da Carta Magna promulgada em 1988, tendo a legislação pretensamente inquinada sido editada posteriormente, no ano de 1993. É impertinente, pois, a alegação de superveniência de novo parâmetro de controle. (...) A melhor interpretação para o art. 126, caput, da Constituição Republicana caminha no sentido de que essas varas especializadas, a partir do momento em que efetivamente são implantadas pelos respectivos tribunais, excluem da competência de qualquer outra unidade jurisdicional de igual hierarquia o processo e o julgamento das causas agrárias. É dizer, só a vara especializada julga matéria agrária e, uma vez implantada, nenhuma outra vara pode apreciar matéria dessa natureza. Mas, ressalte-se, a vara especializada não julga só matéria agrária. O desígnio constitucional foi criar uma jurisdição especializada para a solução dos conflitos agrários, com juízes que tivessem expertise nesse ramo

tão específico do direito e que fossem, sobretudo, conhecedores das questões sociais e econômicas subjacentes a tais conflitos, os quais são peculiares e distintos em cada região do país. Há expectativa de que sejam essas as condições necessárias para o tratamento adequado das demandas agrárias, o que pode (e deve) resultar na solução mais célere desses conflitos, evitando, assim, que se degenerem em violência. Não destoaria dessa finalidade constitucional a expressão ‘além da competência geral, para os juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal’, contida no caput do art. 3º da lei complementar estadual. Nos termos do art. 125, § 1º, da CRFB de 1988, incumbe à lei de organização judiciária, cuja iniciativa pertence ao respectivo tribunal de justiça, especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional em sua esfera federativa. Cabe-lhe, também, avaliar, em conformidade com as peculiaridades regionais, a possibilidade de as varas agrárias cumularem essa competência com competência geral, ou com competência para apreciar matérias afins. Embora não haja consenso entre os estudiosos sobre as matérias incluídas na competência das varas agrárias e, em uma primeira análise, sobre as questões agrárias relacionadas aos litígios cíveis que envolvam a posse e a propriedade de terras em áreas rurais, não há no texto constitucional óbice à competência das varas agrárias também em matéria criminal. O caput do art. 126 da Constituição Federal adotou as expressões genéricas ‘conflitos fundiários’ e ‘questões agrárias’, não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza cível. Por outro lado, as questões agrárias, muitas vezes, estão intrinsecamente relacionadas com conflitos de natureza penal, como a grilagem de terras, o desmatamento ilegal, a apropriação indevida de terras públicas, o esbulho possessório, dentre outros. No caso específico do Estado do Pará, é fundamental considerarem-se os conflitos agrários juntamente com a violência perpetrada contra trabalhadores, indígenas, pequenos proprietários ou posseiros, não se podendo limitar tais conflitos a seus aspectos meramente cíveis. [[ADI 3.433](#), rel. min. Edson Fachin, j. 4-10-2021, P, *DJE* de 3-2-2022.]

OUTROS JULGADOS

MS 30.547, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 7-2-2020.

- Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Criação de vara especializada (providimento 4/2008). Concentração de ações judiciais sobre questões agrárias em vara especializada (resolução 7/2008). Conselho nacional de justiça: preservação da competência territorial dos juízos das comarcas do interior do Estado, conforme critérios dos arts. 94 e 95 do Código de Processo Civil. (...) Na Constituição de 1988 se conferiu aos tribunais estaduais competência para definir a atribuição para ações sobre conflitos fundiários por seus órgãos jurisdicionais (art. 126), sem exigir ação em que se discute questão agrária no foro da situação da coisa, sob pena de se interpretar a Constituição da República a partir do Código de Processo Civil. [[MS 30.547](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-10-2019, P, *DJE* de 7-2-2020.]

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

- *Redação dada pela EC nº 80, de 4 de junho de 2014.
O texto original dispunha:
Das Funções Essenciais à Administração da Justiça*

SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Legislação.

- *Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); LC nº 75/93 (Organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União); Lei nº 10.053/00 (Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios).*

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- *Artigos constitucionais conexos: 1º; 5º; 60, §4º, II, III e IV.*

1. Nota:

- *MINISTÉRIO PÚBLICO – Instituição (Conjunto de órgãos, autônomos, unidos numa mesma estrutura estatal, para desempenhar funções importantes, no caso do MP, vital para o funcionamento do Poder Judiciário) de caráter permanente (para sempre, não pode ser extinto e nem pode repassar suas atribuições a outra instituição, na ordem vigente; promotor ad hoc); o MP não faz parte de nenhum poder: Legislativo, Executivo e Judiciário; composta por agentes políticos (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios), tem no Procurador-Geral da República o Chefe do MP da União (ordem administrativa), e na figura do Procurador-Geral de Justiça, o Chefe do MP dos Estados e DF; instituída com a finalidade de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo atuar perante o Poder Judiciário e também fora deste âmbito.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.768, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2022, P, DJE de 28-4-2023.

- Prerrogativa dos membros do Ministério Público de se apresentar no mesmo plano e à direita dos magistrados nas audiências e sessões de julgamento. Inexistência de afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ou comprometimento da paridade de armas entre defesa e acusação. Perfil institucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República). Proteção do interesse público. Incindibilidade das funções de fiscal da lei e parte processual. [[ADI 4.768](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 23-11-2022, P, DJE de 28-4-2023.]

ADI 5.507, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 5-9-2022, P, DJE de 3-10-2022.

- Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições). (...) No tocante ao § 1º do aludido preceito, segundo o qual “o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido”, ele não padece de inconstitucionalidade, pois, em relação ao polo ativo das demandas, não é possível se subtrair a legitimidade do órgão ministerial, sob pena de violação das prerrogativas de que tratam o art. 127 da CF, que assim determina: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor perante o juízo competente as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo. [[ADI 5.507](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 5-9-2022, P, DJE de 3-10-2022.]

ADI 4.714, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-11-2019, P, DJE de 3-2-2020.

- Arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 9.419/2010, do Rio Grande do Norte. Fundo de reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, composto em parte por recursos provenientes da cobrança efetuada em procedimentos extrajudiciais, serviços notariais e de registro. Atribuição do ministério público de fiscalização do devido recolhimento da taxa. (...) As atribuições conferidas ao Ministério Público do Rio Grande do Norte pelos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei estadual 9.419/2010 são atividades de fiscalização tributária típicas das Secretarias de Estado de Fazenda, não se relacionando diretamente com as finalidades constitucionais daquela instituição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [[ADI 4.714](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-11-2019, P, DJE de 3-2-2020.]

ADI 4.617, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19-6-2013, P, DJE de 12-2-2014.

- Propaganda partidária irregular. (...) A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos arts. 127 e 129 da Constituição. (...) A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei 9.096/1995 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, *caput*, da LC 64/1990 (...). [[ADI 4.617](#), rel. min. **Luiz Fux**, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 12-2-2014.]

ADI 3.028, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 26-5-2010, P, *DJE* de 1º-7-2010.

- O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, *caput*, da CF/1988). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário. [[ADI 3.028](#), rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, j. 26-5-2010, P, *DJE* de 1º-7-2010.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 605.533, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, *DJE* de 30-11-2020, Tema 262.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; 127, II e III; 196 e 197, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que visa compelir o Estado de Minas Gerais a entregar medicamentos a portadores de hipotireoidismo e hipocalcemia.
- TESE: O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil público que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença. [RE 605.533, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, *DJE* de 30-11-2020, Tema 262.]

RE 985.392, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26-5-2017, P, *DJE* de 10-11-2017, Tema 946.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, com fundamento nos arts. 5º, inc. XXXV, 127 e 129 da Constituição da República, a legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.
- TESE: Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal. [[RE 985.392 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-5-2017, P, *DJE* de 10-11-2017, Tema 946.]

RE 631.111, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, *DJE* de 30-10-2014, Tema 471.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 127, *caput*; e 129, III, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de beneficiários do Seguro

DPVAT, que supostamente teriam direito a diferenças de indenizações pagas em valor inferior ao previsto no art. 3º da Lei 6.194/74.

- TESE: “Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.” [RE 631.111, rel. min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 471.]

ARE 728.188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18-12-2013, P, DJE de 12-8-2014, Tema 680.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 127 da Constituição Federal, se o entendimento firmado na Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral poderia ser estendido ao Ministério Público a fim de afastar sua legitimidade para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, quando não houver apresentado impugnação ao pedido de registro, tendo em vista incumbir-lhe, especialmente, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.
- TESE: “A partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.” [ARE 728.188, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-12-2013, P, DJE de 12-8-2014, Tema 680.]

OUTROS JULGADOS

RE 571.969, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-3-2014, P, DJE de 18-9-2014.

- Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso extraordinário, como *custos legis* (§ 2º do art. 499 do CPC), harmoniza-se com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República. [RE 571.969, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 12-3-2014, P, DJE de 18-9-2014.]

RE 496.718, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, j. 12-8-2008, 1ª T, DJE de 31-10-2008.

- Ministério Público. Legitimidade ativa. Medida judicial para internação compulsória de pessoa vítima de alcoolismo. Ausência. O Ministério Público não tem legitimidade ativa *ad causam* para requerer a internação compulsória, para tratamento de saúde, de pessoa vítima de alcoolismo. Existindo defensoria pública organizada, tem ela competência para atuar nesses casos. [RE 496.718, rel. p/ o ac. min. Menezes Direito, j. 12-8-2008, 1ª T, DJE de 31-10-2008.]

HC 91.024, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.

- Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, além de requerer a correição parcial (...). A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (...), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* quando envolvido o princípio do juiz natural (...). [HC 91.024, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.]

RE 472.489 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29-4-2008, 2ª T, DJE de 29-8-2008.

- O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. [[RE 472.489 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2008, 2ª T, DJE de 29-8-2008.] = [AI 516.419 AgR](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2010, 2ª T, DJE de 30-11-2010.

RE 190.938, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 14-3-2006, 2ª T, DJE de 22-5-2009.

- Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF, art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF, art. 6º, arts. 205 e seguintes, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF, art. 127, art. 129, III). [[RE 190.938](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-3-2006, 2ª T, DJE de 22-5-2009.]

RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26-2-1997, P, DJ de 29-6-2001.

- A CF confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). (...) Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. [[RE 163.231](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 26-2-1997, P, DJ de 29-6-2001.] = [AI 606.235 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-6-2012, 2ª T, DJE de 22-6-2012.

HC 69.889 diligência, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2-2-1993, 1ª T, DJ de 1º-7-1993.

- O Ministério Público dispõe de legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar, em favor de terceiros, a ação penal de *habeas corpus*. O remédio processual do *habeas corpus* não pode ser utilizado como instrumento de tutela dos direitos do Estado. Esse *writ* constitucional há de ser visto e interpretado em função de sua específica destinação tutelar: a salvaguarda do estado de liberdade do paciente. A impetração do *habeas corpus*, com desvio de sua finalidade jurídico-constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado à proteção da liberdade individual. Não se deve conhecer do pedido de *habeas corpus* quando este, ajuizado originariamente perante o STF, é desautorizado pelo próprio paciente (...). Conversão do julgamento em diligência, para que o paciente, uma vez pessoalmente intimado, esclareça se está de acordo, ou não, com a impetração do *writ*. [[HC 69.889 diligência](#), rel. min. Celso de Mello, j. 2-2-1993, 1ª T, DJ de 1º-7-1993.] = [HC 75.347](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 3-12-1997, 1ª T, DJ de 6-3-1998.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.285, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27-3-2023, P, DJE de 5-5-2023.

- Não há violação ao princípio da independência funcional do Ministério Público ao se promover, pela lei estadual, a divisão de competências entre seus membros para o inquérito civil ou para a ação civil pública. Isso porque o art. 127, § 1º, da CF/1988 estabelece o princípio da independência funcional como atributo da instituição, e não de cada um de seus membros em particular, cabendo aos Estados-membros disciplinar a organização e atribuições internas do órgão nos termos do art. 128, § 5º, da CF/1988. [[ADI 1.285](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 27-3-2023, P, DJE de 5-5-2023.]

ADI 2.854, Rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2020, P, DJE de 16-12-2020.

- A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros. [[ADI 2.854](#), rel. p/ acórdão: Alexandre de Moraes, j. 13-10-2020, P, DJE de 16-12-2020.]

ADPF 482, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.

- Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União. [[ADPF 482](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.]

ADI 5.434, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 26-4-2018, P, DJE de 23-9-2019.

- Os limites do princípio da independência funcional do Ministério Público, art. 127, § 1º, CRFB, encontram-se circunscritos pelo respeito à Constituição da República e às leis. (...) O Conselho Nacional do Ministério Público age dentro dos limites constitucionais ao editar resolução para esclarecer que deve ser referendada, pelo órgão de revisão competente, a decisão do membro do Parquet que conclui, após a instauração do inquérito civil ou do respectivo procedimento preparatório, ser este ou aquele de atribuição de outro ramo do Ministério Público. Regramento que se insere na ambiência da estruturação administrativa da instituição e não viola o princípio da independência funcional, eis que é compatível com ele e também com o princípio da unidade, nos

termos do art. 127, § 1º, CRFB. [[ADI 5.434](#), rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 26-4-2018, P, DJE de 23-9-2019.]

ADI 1.285 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.

- A independência funcional a que alude o art. 127, § 1º, da CF é do Ministério Público como instituição, e não dos conselhos que a integram, em cada um dos quais, evidentemente, a legislação competente pode atribuir funções e competência, delimitando, assim, sua esfera de atuação. [ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.]

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 19, de 4/06/1998.*

O texto original dispunha:

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.170, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-7-2023, P, DJE de 22-8-2023.

- Resoluções do Ministério Público do Rio de Janeiro. (...) Os dispositivos questionados não estabeleceram novas atribuições e competências, dispondo sobre o funcionamento de órgão especializado no auxílio ao combate do crime organizado (Grupo de Atuação Especializada contra o Crime Organizado – GAECO), de atuação facultativa, a depender do pedido do promotor natural. A Constituição da República assegura autonomia administrativa do Ministério Público (§ 2º do art. 127). Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público “praticar atos e decidir questões relativas à administração geral”; “designar membros do Ministério Público para exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional”; “designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele”, desde que com expressa concordância do promotor natural (arts. 10, incs. V e IX, al. “a”, e 24 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n. 8.625/1993). Atos administrativos que dispensam lei em sentido formal, por se tratarem de organização interna de órgão facultativo do Ministério Público. [[ADI 7.170](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-7-2023, P, DJE de 22-8-2023.]

ADI 2.838, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-4-2023, P, DJE de 31-5-2023.

- Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO em Mato Grosso. Lei complementar estadual 119/2002. Órgão da estrutura interna do Ministério Público. Autonomia funcional e administrativa. Constitucionalidade. (...) A coordenação das tarefas do Grupo, a cargo de Promotor de Justiça, diz respeito a atuação institucional do Ministério Público, sendo restrita ao âmbito das atividades realizadas pelos agentes policiais que integram o próprio GAECO e em razão das atribuições desse grupo, não se estendendo a quaisquer questões internas de corporações policiais, sem prejuízo do regular exercício, inclusive pelo Promotor coordenador do GAECO, do controle externo sobre as atividades por essas desenvolvidas. Lei complementar estadual de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo. Inexistência da alegada intromissão indevida do Ministério Público em órgãos do Poder Executivo. É constitucional a presença de servidores de corporações policiais em grupo de atuação especial de combate à criminalidade coordenado por Promotor de Justiça. O duplo vínculo hierárquico, enquanto perdurar a atuação no GAECO, não configura inconstitucionalidade. Hipótese semelhante à que ocorre com a utilização dos institutos da cessão e da requisição de servidores públicos. A solicitação nominal e sem caráter cogente, pelo Procurador-Geral de Justiça, de servidores das polícias civil e militar, para participarem do GAECO, formulada ao Diretor-Geral da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, não padece de inconstitucionalidade, pois a decisão administrativa permanece nas corporações policiais. Situação análoga à do instituto da cessão de servidores. [[ADI 2.838](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-4-2023, P, DJE de 31-5-2023.]

ADI 1.757, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2018, P, DJE de 8-10-2018.

- A iniciativa legislativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição para a criação de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira do Ministério Público é privativa do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito estadual, e do Procurador-Geral da República, na esfera federal. [[ADI 1.757](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2018, P, DJE de 8-10-2018.]

ADI 2.874, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-8-2003, P, DJ de 3-10-2003.

- “A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), entidade de classe de âmbito nacional, é parte legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que vise a atender a qualquer dos objetivos sociais previstos no art. 2º, III, do Estatuto – defesa dos princípios e garantias institucionais do Ministério Público, independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária e parâmetros do exercício das funções. (...) A criação, por Corregedoria-Geral da Justiça, da figura do promotor *ad hoc* conflita com o disposto nos arts. 127, § 2º, 128, cabeça, parágrafos e inciso I, e 129, § 2º e § 3º, da CR.” [[ADI 2.874](#), rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-8-2003, P, DJ de 3-10-2003.]

ADI 2.513-MC, Rel. Min. Celso Mello, j. 3-4-2002, P, DJE de 15-3-2011.

- “A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo

Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.” [ADI 2.513-MC, rel. min. Celso Mello, j. 3-4-2002, P, DJE de 15-3-2011.]

ADI 63, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13-10-1993, P, DJ de 27-5-1994.

- “Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.” [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13-10-1993, P, DJ de 27-5-1994.]

§3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.073, Rel. Min. André Mendonça, j. 26-9-2022, P, DJE de 24-10-2022.

- O regime constitucional pertinente à autonomia financeira do Ministério Público equipara-se às prerrogativas institucionais do Poder Judiciário. Conforme o art. 99, § 1º, da Constituição da República, os limites balizadores das propostas orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias devem ser estipulados conjuntamente. Assim, é direito subjetivo público do Ministério Público a participação efetiva no ciclo orçamentário. É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [[ADI 7.073](#), rel. min. André Mendonça, j. 26-9-2022, P, DJE de 24-10-2022.]

ADI 4.356, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 12-5-2011.

- “Conquanto a Conamp tenha impugnado todo o art. 6º da Lei estadual 14.506/2009, o referido dispositivo limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Ministério Público, mas também em relação aos Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Ministério Público, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. Se ao Ministério Público é garantida a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o § 3º do art. 127 da CF, conclui-se que esse é o meio normativo próprio (idôneo) para a imposição de eventual contenção de gastos. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Ministério Público. Nesse ponto, o art. 6º da Lei estadual 14.506/2009 faz ingerência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que o limitador ali presente incide invariavelmente sobre despesas com pessoal devidamente amparadas por previsões na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que não estampam qualquer ressalva a respeito. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão ‘e do Ministério Público estadual’ contida no art. 6º da Lei 14.506, de 16-11-2009, do Estado do Ceará.” [[ADI 4.356](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 12-5-2011.] *Vide*: [ADI 4.426](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011.

ADI 514-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-6-1991, P, DJ de 18-3-1994.

- “O reconhecimento da autonomia financeira em favor do Ministério Público, estabelecido em sede de legislação infraconstitucional, não parece traduzir situação configuradora de ilegitimidade constitucional, na medida em que se revela uma das dimensões da própria autonomia institucional do Parquet. Não obstante a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes.” [ADI 514-MC, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-1991, P, DJ de 18-3-1994.]

§4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §3º.

- *§4º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

§5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do §3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

- *§5º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

§6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

- *§6º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

1. Legislação.

- *Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei nº 10.053/00 (Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios).*

2. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

MS 26.690, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-9-2008, P, DJE de 19-12-2008.

- O Ministério Público nacional é uno (art. 128, I e II, da CF), compondo-se do MPU e dos Ministérios Públicos dos Estados. No exercício das atribuições previstas nos arts. 109, § 3º, da Constituição, e 78 e 79 da LC 75/1993, o Ministério Público estadual cumpre papel do MPF. A circunstância de a impetrante, promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do MPF e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de procurador da República é expressiva de contradição injustificável. (...) Segurança concedida. [[MS 26.690](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-9-2008, P, DJE de 19-12-2008.]

I – o Ministério Público da União, que compreende;

1. Legislação.

- *Lei Complementar nº 75/93 (Organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União).*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, DJ de 19-12-1994.

- “Ministério Público junto ao TCU – Instituição que não integra o MPU – Taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição (...). O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU.” [ADI 789, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, DJ de 19-12-1994.]

a) o Ministério Público Federal;

1. Legislação.

- *Lei nº 10.053/00 (Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios).*

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14-12-2006, P, DJ de 30-3-2007.

- “Ação direta de inconstitucionalidade: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. (...) Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público – o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (§ 1º do art. 66 do CC) –, quando encarrega o MPF de velar pelas fundações, ‘se funcionarem no Distrito Federal’. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo – é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao MPF, ao MPT e ao MPM. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público – que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre as Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal – a área reservada ao MPF é coextensiva, *mutatis mutandis* àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição – o Supremo Tribunal e o STJ – como, aliás, já o era sob os regimes anteriores. O critério eleito para definir a atribuição discutida – funcionar a fundação no Distrito Federal – peca, a um só tempo, por escassez e por excesso. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União – e, portanto, integrantes da administração pública federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à administração pública da União – sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal –, nem para submetê-las à Justiça Federal. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do CC, sem prejuízo da atribuição ao MPF da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios.” [ADI 2.794, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-12-2006, P, DJ de 30-3-2007.]

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

- *Artigos constitucionais conexos: 52, II e parágrafo único; 102, I, “b”.*

§2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.611, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 7-12-2020, P, DJE de 18-1-2021.

- A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP – previu que: ‘Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato’. Disciplinamento da omissão, a fim de garantir a existência de um Procurador-Geral de Justiça de forma a implementar o mandamento constitucional de investidura do Procurador-Geral de Justiça, e garantia da independência e do autogoverno da instituição. O legislador utilizou-se da maneira menos gravosa de corrigir eventual omissão e evitar a completa ausência de Procurador-Geral de Justiça: proporcionalidade da solução desenhada pela LONMP. O art. 9º, § 4º, da Lei 8.625/93 não subverte a metodologia constitucionalmente imposta para a escolha dos Procuradores de Justiça. Regulação proporcional da forma de nomeação do Procurador-Geral de Justiça em razão da omissão do Chefe do Poder Executivo. [[ADI 2.611](#), rel. (a) min.(a) Rosa Weber, j. 7-12-2020, P, DJE de 18-1-2021.]

ADI 6.294, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27-10-2020, P, DJE de 18-12-2020.

- Quando a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público preveem que os Ministérios Públicos dos estados formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, conferem a lei estadual tão somente a disciplina relativa à materialização dessa escolha. São, portanto, materialmente inconstitucionais as normas estaduais que restrinjam a capacidade eleitoral passiva de membros do Ministério Público para concorrerem à chefia de Ministério Público estadual. [[ADI 6.294](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2020, P, DJE de 18-12-2020.]

ADI 5.653, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.

- “Art. 99 da Constituição de Rondônia, alterada pela emenda constitucional 80, de 22-8-2012. Processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça. Restrição aos membros vitalícios. Possibilidade de escolha em um único turno e sem

formação de lista tríplice. (...) Na norma editada pelo poder constituinte reformador estadual se alterou o processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça, em discordância com o § 3º do art. 128 da Constituição da República e com as normas gerais estabelecidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público 8.625/1993. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões ‘vitalícios’, ‘em único turno’ e ‘que gozem de vitaliciedade’, previstas no art. 99 da Constituição de Rondônia, alterado pela Emenda Constitucional estadual 80, de 22.8.2012, e conferir interpretação conforme à referida norma para se ler: ‘a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deve ser feita pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice encaminhada com o nome de integrantes da carreira’, nos termos do § 3º do art. 128 da Constituição da República.” [ADI 5.653, rel. (a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.]

ADI 5.700, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “O modo de investidura do Procurador-Geral de Justiça constitui garantia de independência e autogoverno, visando à proteção da Sociedade e à defesa intransigente do regime democrático e exige, para sua regulamentação, a edição de lei complementar estadual de iniciativa da própria Instituição (CF, art. 128, § 5º). A Constituição Federal consagrou os requisitos básicos para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão *ad nutum*, garantindo-lhe a imparcialidade necessária para o pleno exercício da autonomia administrativa da Instituição, sem possibilidade de ingerências externas.” [ADI 5.700, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 2.622, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10-11-2011, P, DJE de 16-2-2012.

- Se norma de Constituição estadual, ao prever recondução ao cargo de procurador-geral do Ministério Público, não a limita, deve ser interpretada como permissão para uma única recondução. [ADI 2.622, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-11-2011, P, DJE de 16-2-2012.]

ADI 452, Rel. Min. Maurício Corrêa, P, DJ de 31-10-2002.

- “A escolha do PGR deve ser aprovada pelo Senado (CF, art. 128, § 1º). A nomeação do procurador-geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa. Compete ao governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, art. 128, § 3º). Não aplicação do princípio da simetria.” [ADI 452, rel. min. Maurício Corrêa, P, DJ de 31-10-2002.] No mesmo sentido: ADI 3.727, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010; ADI 1.506-MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 10-10-1996, P, DJ de 22-11-1996; ADI 1.962, rel. min. Ilmar Galvão, j. 8-11-2001, P, DJ de 1º-2-2002.

ADI 1.783, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11-10-2001, P, DJ de 16-11-2001.

- “Ministério Público dos Estados: procurador-geral de Justiça: nomeação a termo por dois anos (Constituição, art. 128, § 3º): é inconstitucional a previsão em lei estadual de que, vago o cargo de procurador-geral no curso do biênio, o provimento se faça para completar o período interrompido e não para iniciar outro de dois anos: implicações da previsão de que a nomeação se faça sempre para o tempo certo de um biênio com a mecânica das garantias da

independência do chefe do Ministério Público: ação direta julgada procedente.” [ADI 1.783, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-10-2001, P, DJ de 16-11-2001.]

§4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.436-MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 30-5-2001, P, DJ de 9-5-2003.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação das expressões ‘nos seguintes casos: a) por proposta do Colégio de Procuradores, conforme lei complementar; b) por proposta subscrita por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa’ contidas no art. 14, XIII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC 20, de 15-12-2000. Pedido de liminar. Basta, para se ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade, a circunstância formal de que o § 4º do art. 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos procuradores-gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa.” [ADI 2.436-MC, rel. min. Moreira Alves, j. 30-5-2001, P, DJ de 9-5-2003.] No mesmo sentido: ADI 2.622-MC, rel. Min. Sydney Sanches, j. 8-8-2002, P, DJ de 21-2-2003.

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.780, Rel. Min. Nunes Marques, j. 1º-9-2023, P, Informativo STF 1.106.

- É inconstitucional — por ferir o princípio federativo e a autonomia dos estados (CF/1988, arts. 1º; 25 e 60, § 4º, I), bem como por ofender a autonomia e a independência do Ministério Público (CF/1988, arts. 128, § 5º e 129, § 4º) — norma estadual que autoriza a remoção por permuta, em âmbito nacional, entre membros dos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal e Territórios. [[ADI 6.780](#), rel. min. Nunes Marques, j. 1º-9-2023, P, *Informativo STF 1.106*.]

ADI 3.238, Rel. Min. Nunes Marques, j. 28-8-2023, P, DJE de 20-9-2023.

- Lei estadual de iniciativa parlamentar. Participação do Ministério Público nas operações policiais de cumprimento de medidas possessórias de caráter coletivo. Criação de atribuição para o *Parquet*. Vício formal. Iniciativa do chefe do Ministério Público Estadual para a proposição de lei que verse sobre organização, atribuições e estatuto do órgão. [[ADI 3.238](#), rel. min. Nunes Marques, j. 28-8-2023, P, DJE de 20-9-2023.]

ADI 2.838, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-4-2023, P, DJE de 31-5-2023.

- Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO em Mato Grosso. Lei complementar estadual 119/2002. Órgão da estrutura interna do Ministério Público. Autonomia funcional e administrativa. Constitucionalidade. (...) A coordenação das tarefas do Grupo, a cargo de Promotor de Justiça, diz respeito a atuação institucional do Ministério Público, sendo restrita ao âmbito das atividades realizadas pelos agentes policiais que integram o próprio GAECO e em razão das atribuições desse grupo, não se estendendo a quaisquer questões internas de corporações policiais, sem prejuízo do regular exercício, inclusive pelo Promotor coordenador do GAECO, do controle externo sobre as atividades por essas desenvolvidas. Lei complementar estadual de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo. Inexistência da alegada intromissão indevida do Ministério Público em órgãos do Poder Executivo. É constitucional a presença de servidores de corporações policiais em grupo de atuação especial de combate à criminalidade coordenado por Promotor de Justiça. O duplo vínculo hierárquico, enquanto perdurar a atuação no GAECO, não configura inconstitucionalidade. Hipótese semelhante à que ocorre com a utilização dos institutos da cessão e da requisição de servidores públicos. A solicitação nominal e sem caráter cogente, pelo Procurador-Geral de Justiça, de servidores das polícias civil e militar, para participarem do GAECO, formulada ao Diretor-Geral da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, não padece de inconstitucionalidade, pois a decisão administrativa permanece nas corporações policiais. Situação análoga à do instituto da cessão de servidores. [[ADI 2.838](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-4-2023, P, DJE de 31-5-2023.]

ADI 400, Rel. Min. Nunes Marques, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 19-8-2022.

- Na esfera estadual, coexistem dois regimes de organização do Ministério Público: (i) a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), editada com base no art. 61, § 1º, II, d, da CF; e (ii) a Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, CF). É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual. (...) Tese: 'a atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º'. [[ADI 400](#), rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 21-6-2022, P, DJE de 19-8-2022.]

ADI 5.351, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2021, P, DJE 20-8-2021.

- São formalmente inconstitucionais dispositivos da Lei 10.001/2000, de iniciativa do Poder Legislativo, que tratam de atribuições do Ministério Público (“caput” e parágrafo único do art. 2º e art. 4º). [[ADI 5.351](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 18-6-2021, P, DJE 20-8-2021.]

ADI 5.505, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.

- A Lei federal 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP) não pormenoriza a atuação dos Procuradores-Gerais de Justiça e dos Procuradores de Justiça em sede recursal e, por expressa dicção do *caput* de seu artigo 29, o rol de atribuições dos Procuradores-Gerais de Justiça não é exaustivo, de modo que as leis orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais podem, validamente, ampliar ou densificar tais atribuições. [[ADI 5.505](#), rel. min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]

ADI 4.142, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20-12-2019, P, DJE de 26-2-2020.

- Extrai-se da interpretação do art. 128, § 5º, da Constituição, que cabe ao chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observados os regramentos gerais definidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Na esfera estadual coexistem dois regimes de organização: (i) o da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), que fixa as normas gerais; e (ii) o da Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público. [[ADI 4.142](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 20-12-2019, P, DJE de 26-2-2020.]

ADI 5.171, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 10-12-2019.

- O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, ins-titui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da lista triplíce e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). A Emenda Constitucional 48/2014 à Constituição do Estado do Amapá revela-se formalmente inconstitucional: (i) por tratar de matéria relativa à alteração do estatuto jurídico da carreira do Ministério Público Estadual, porquanto o Poder Legislativo não ostenta essa competência, violando diretamente o artigo 128, §§ 3º e 5º, do texto constitu-cional; e (ii) ao consagrar a iniciativa eivada de incompetência, a Constituição Estadual viola a Constituição Federal, que reclama lei complementar de inicia-tiva do Procurador-Geral para disciplinar o tema. A lei orgânica do Ministério Público é a via legislativa apta a definir os membros da carreira elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Consectariamente, a emenda constitu-cional de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a data para a realização da eleição, para a formação de lista triplíce para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, viola as disposições do artigo 128, § 3º e 5º, da Constituição Federal, que exige lei complementar estadual de iniciativa daquela autoridade. [[ADI 5.171](#), rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 10-12-2019.]

ADI 5.700, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.

- “O modo de investidura do Procurador-Geral de Justiça constitui garantia de independência e autogoverno, visando à proteção da Sociedade e à defesa intransigente do regime democrático e exige, para sua regulamentação, a edição de lei complementar estadual de iniciativa da própria Instituição (CF, art. 128, § 5º). A Constituição Federal consagrou os requisitos básicos para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão *ad nutum*, garantindo-lhe a imparcialidade necessária para o pleno exercício da autonomia administrativa da Instituição, sem possibilidade de ingerências externas.” [ADI 5.700, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

ADI 4.807 e ADI 4.808, Rel.(a) Min.(a) Carmén Lúcia, j. 1º-8-2018, P, DJE de 21-5-2019.

- “Pelo art. 128, § 5º, da Constituição da República os procuradores-gerais têm a iniciativa das leis complementares estaduais que versam sobre a organização, as atribuições e o estatuto dos Ministérios Públicos. A possibilidade de iniciar e deliberar a Assembleia Legislativa, por maioria absoluta, sobre destituição do Procurador-Geral de Justiça (...) contraria os princípios da independência e autonomia do Ministério Público.” [ADI 4.807 e ADI 4.808, rel.(a) min.(a) Carmén Lúcia, j. 1º-8-2018, P, DJE de 21-5-2019.]

ADI 3.802, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10-3-2016, P, DJE de 14-11-2016.

- Detém o PGR, de acordo com o art. 128, § 5º, da CF, a prerrogativa, ao lado daquela já atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, d, CF), de iniciativa dos projetos legislativos que versem sobre a organização e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, do qual é chefe, atuando como seu procurador-geral. Tratando-se de atribuição do MPF (arts. 72 e 78), nada mais natural que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar as funções junto à Justiça Eleitoral sejam disciplinadas na legislação que dispõe, exatamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU, no caso a LC 75, de 20 de maio de 1993. O fato de o promotor eleitoral (membro do Ministério Público estadual) ser designado pelo procurador regional eleitoral (membro do MPF) não viola a autonomia administrativa do Ministério Público estadual. Apesar de haver a participação do Ministério Público dos Estados na composição do Ministério Público Eleitoral – cumulado o membro da instituição as duas funções –, ambas não se confundem, haja vista possuírem conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela CF e pelos demais atos normativos de regência. A subordinação hierárquico-administrativa – não funcional – do promotor eleitoral é estabelecida em relação ao procurador regional eleitoral, e não em relação ao procurador-geral de justiça. Ante tal fato, nada mais lógico que o ato formal de “designação” do promotor eleitoral seja feito pelo superior na função eleitoral, e não pelo superior nas funções comuns. A designação do promotor eleitoral é ato de natureza complexa, resultando da conjugação de vontades tanto do procurador-geral de justiça – que indicará o membro do Ministério Público estadual – quanto do procurador regional eleitoral – a quem competirá o ato formal de designação. O art. 79, *caput* e parágrafo único, da LC 75/1993 não

tem o condão de ofender a autonomia do Ministério Público estadual, já que não incide sobre a esfera de atribuições do *Parquet* local, mas sobre ramo diverso da instituição – o Ministério Público Eleitoral, não interferindo, portanto, nas atribuições ou na organização do Ministério Público estadual. [ADI 3.802, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-3-2016, P, *DJE* de 14-11-2016.]

ADI 932, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2010, P, *DJE* de 9-5-2011.

- “Dispositivo de lei estadual que apenas altera denominação de cargo ou estabelece prazo para reorganização interna da carreira do Ministério Público não afronta o art. 22 da CF. Não há qualquer inconstitucionalidade em dispositivo que revoga uma atribuição inconstitucional conferida ao *Parquet*, como a curadoria no processo civil de réu revel ou preso. Embora o art. 18 da LC 667/1991 tenha sido derogado pelo art. 114 da LC 734/1993, o Tribunal recebeu a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como aditamento à inicial, superando a preliminar de prejudicialidade, para conhecer da ação direta quanto a ambos os artigos. A legislação estadual, ao disciplinar matéria processual, invadiu competência privativa conferida à União. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o art. 18 da LC 667/1991, bem como o art. 114 da LC 734/1993.” [ADI 932, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2010, P, *DJE* de 9-5-2011.]

ADI 1.916, Rel. Min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 18-6-2010.

- “Competência exclusiva do procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para propor a ação civil pública contra autoridades estaduais específicas. A legitimação para propositura da ação civil pública – nos termos do art. 129, III, da CB – é do Ministério Público, instituição una e indivisível. O disposto no art. 30, X, da LC 72/1994 estabelece quem, entre os integrantes daquela instituição, conduzirá o inquérito civil e a ação civil pública quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por determinadas autoridades estaduais. A lei complementar objeto desta ação não configura usurpação da competência legislativa da União ao definir as atribuições do procurador-geral. Não se trata de matéria processual. A questão é atinente às atribuições do ministério público local, o que, na forma do art. 128, § 5º, da CB/1988, é da competência dos Estados-membros. A LC 72 do Estado de Mato Grosso do Sul não extrapolou os limites de sua competência.” [ADI 1.916, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 18-6-2010.]

ADI 4.075-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

- “Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar estadual. Iniciativa do Ministério Público estadual. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Cautelar deferida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes.” [ADI 4.075-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.] No mesmo sentido: ADI 4.062-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

ADI 3.946-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.

- “Projeto. Ministério Público. Emenda. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo procurador-geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa.” [ADI 3.946-MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-9-2007, P, DJ de 19-12-2007.]

ADI 2.794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14-12-2006, P, DJ de 30-3-2007.

- “Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, *caput* e § 1º, do CC (Lei 10.406, de 10-1-2002). O art. 128, § 5º, da Constituição não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de ‘funções institucionais do Ministério Público’, admite que a elas se acresçam a de ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma ‘norma de encerramento’, que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias – qual acontece, de há muito, com as de cunho processual – possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem ‘a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas.’” [ADI 2.794, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-12-2006, P, DJ de 30-3-2007.]

ADI 852, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 28-8-2002, P, DJ de 18-10-2002.

- “A atribuição, exclusivamente ao chefe do Poder Executivo estadual, da iniciativa do projeto de lei orgânica do Ministério Público, por sua vez, configura violação ao art. 128, § 5º, da CF, que faculta tal prerrogativa aos procuradores-gerais de Justiça.” [ADI 852, rel. min. Ilmar Galvão, j. 28-8-2002, P, DJ de 18-10-2002.]

ADI 1.138-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 8-3-1995, P, DJ de 16-2-1996.

- “Impropriedade do meio empregado para regulamentação do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, reservada pela Constituição à lei complementar da União e dos Estados (art. 128, § 5º), circunstância que reforça a plausibilidade da tese da arguida inconstitucionalidade formal do referido ato e evidencia a conveniência da pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, em prol da harmonia funcional dos órgãos envolvidos.” [ADI 1.138-MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 8-3-1995, P, DJ de 16-2-1996.]

ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, DJ de 19-12-1994.

- Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o MPU, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação

de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao *Parquet*, tão somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, § 5º). [ADI 789, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, DJ de 19-12-1994.] = ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002 = ADI 2.028 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 11-11-1999, P, DJ de 16-6-2000.

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

- *Redação da alínea “b” dada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

O texto original dispunha:

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.052, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-5-2022, P, DJE de 19-9-2022.

- O deslocamento de membros das carreiras do Ministério Público da União para outro ofício, sem retorno à origem, mediante designações e redesignações bienais encerra aptidão para movimentações casuísticas, em possível afronta à garantia da inamovibilidade. [ADI 5.052, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-5-2022, P, DJE de 19-9-2022.]

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, §4º, e ressaltado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

- *Redação dada pela EC nº 19, de 4/6/1998.*

O texto original dispunha:

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 127, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29-11-2021, P, DJE de 15-2-2022.

- A remuneração dos servidores públicos em geral e, do mesmo modo hoje, os subsídios dos procuradores-gerais de justiça e do estado (art. 135 e art. 128, § 5º, inciso I, c, da CF/88) devem ser fixados por intermédio de lei específica, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98. A partir da referida emenda, nos termos do art. 28, § 2º, da Constituição, a fixação da política remuneratória dos agentes políticos do Poder Executivo estadual passou a depender de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, permitindo a realização de sanção ou veto sobre o projeto. Não recepção do art. 79, inciso VII, da Carta Estadual, que diz competir privativamente à Assembleia Legislativa fixar a remuneração do governador, do vice-governador, dos secretários de estado e dos procuradores-gerais de justiça e do estado. Em virtude da não recepção do preceito, deve ser declarada inconstitucional, por arrastamento, a expressão ‘os deste estabelecidos na forma do art. 79, inciso VII, desta Constituição’, contida no art. 145, inciso I, c, da Carta Estadual. [[ADPF 127](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 29-11-2021, P, DJE de 15-2-2022.]

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.612, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.

- (...) Interpretação jurídica firmada no âmbito desta Corte Suprema no sentido de que os membros do Ministério Público que ingressaram nos seus quadros antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e realizaram a opção nos termos do artigo 29, § 3º, mantiveram a prerrogativa do exercício de cargos e funções estranhos à própria carreira. A autorização conferida pelo art. 75 da

LONMP é clara ao restringir a sua aplicação ao “membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Inviabilidade de membro do Ministério Público sujeito à proibição do art. 128, § 5º, II, “d”, da Constituição Federal exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta. A ausência de prazo para a realização da referida opção não revela incompatibilidade com a Carta Magna. O artigo 80 da lei impugnada, ao prever que “Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União”, manteve plena a competência legislativa dos Estados. Disposição da LONMP, como norma geral para os Estados, que determina apenas subsidiariamente a aplicação a Lei Orgânica do Ministério Público da União. Manutenção da autonomia federativa. [ADI 2.612, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

ADI 2.622, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10-11-2011, P, DJE de 16-2-2012.

- Não pode norma de constituição estadual proibir nomeação de membro do Ministério Público para cargo de confiança que integre a administração da própria instituição. [ADI 2.622, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-11-2011, P, DJE de 16-2-2012.]

ADI 3.574, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007.

- Ministério Público estadual. Exercício de outra função. (...) O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Os cargos de ministro, secretário de Estado ou do Distrito Federal, secretário de Município da Capital ou chefe de missão diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo. [ADI 3.574, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007.] = [ADPF 388](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016 = [MS 26.595](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 7-4-2010, P, DJE de 11-6-2010 = [ADI 2.534 MC](#), rel. min. Mauricio Corrêa, j. 15-8-2002, P, DJ de 13-6-2003.

e) exercer atividade político-partidária;

- *Redação dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*
O texto original dispunha:
e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 597.994, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. 4-6-2009, P, DJE de 28-8-2009, Tema 172.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVI, 14, §5º; e 128, §5º, II, “e”, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de membro do Ministério Público, licenciado e eleito para o

- exercício de atividade político-partidária antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, concorrer à reeleição após a vigência desta norma.
- TESE: “Membro do Ministério Público possui direito a concorrer à nova eleição a ser reeleito, nos termos do art. 14, §5º da Constituição Federal, desde que já ocupe cargo eletivo à época do advento da EC 45/2004.” [RE 597.994, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 4-6-2009, P, DJE de 28-8-2009, Tema 172]

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

- Alínea “f” acrescida pela EC nº 45, de 8/12/2004.

§6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

- §6º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.041, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre “a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito”. (...) Quanto ao art. 3º da lei, que determina prioridade de apreciação nos procedimentos decorrentes de CPIs, verifico a existência de inúmeros outros processos que demandam urgência em razão dos direitos fundamentais que se encontram em jogo. As Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, como a liberdade, o conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo. Ademais, tais leis não se dirigem diretamente ao Ministério Público, como ocorre neste caso, com intromissão em suas atribuições. Os deveres funcionais dos membros do Ministério Público encontram-se elencados no art. 129 da CF, bem como em seus respectivos estatutos e na respectiva Lei Orgânica Nacional. Não cabe a uma lei estadual, portanto, que pretende regular procedimentos decorrentes de comissões parlamentares, instituir, além de novas atribuições ministeriais, sanções pelo seu descumprimento. [[ADI 3.041](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012.]

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

- *Artigo constitucional conexo: 5º, LIX.*

1. Legislação.

- *Artigo 100, §1º, do Código Penal; art. 24, do CPP; artigo 25, III, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei nº 10.001/00.*

2. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 593.443, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2013, P, DJE de 22-5-2014, Tema 154.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXVIII, d; e 129, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, do trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, por falta de justa causa, sem submissão de acusados de crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri.
- **TESE:** “Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que improponencie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de *habeas corpus*, de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).” [[RE 593.443](#), rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-6-2013, P, DJE de 22-5-2014, Tema 154.]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

- *Artigo constitucional conexo: 197.*

1. Legislação.

- *Lei nº 10.001/00.*

2. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 605.533, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, P, DJE 12-2-2020, Tema 262.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; 127, II e III; 196 e 197, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que visa compelir o Estado de Minas Gerais a entregar medicamentos a portadores de hipotireoidismo e hipocalcemia.
- **TESE:** “O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil público que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.” [RE 605.533, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, P, DJE 12-2-2020, Tema 262.]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- *Artigos constitucionais conexos: 5º, LXXIII; 37, §4º.*

1. Legislação.

- *Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).*

2. Jurisprudência:

Súmula Nº 643

“O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares.” [S-643.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.010.819, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26-5-2021, P, Tema 858.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; 5º, XXXVI; 93, IX; e 133 da Constituição Federal, se a ação civil pública é meio hábil para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.
- **TESE:** I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II – Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados. [[RE 1010819](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 26-5-2021, P, Tema 858.]

RE 1.101.937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 4-3-2021, P, DJE de 14-6-2021, Tema 1.075.

- **DESCRIÇÃO:** Recursos extraordinários nos quais se examinou, à luz dos arts. 2º; 5º, XXXVII, LIII e LIV; 22, I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.
- **TESE:** I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas. [[RE 1.101.937](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 4-3-2021, P, DJE de 14-6-2021, Tema 1.075.]

RE 643.978, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 9-10-2019, P, DJE de 25-10-2019, Tema 850.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu a compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 com o art. 129 da Constituição

Federal, cujo inciso III confere ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

- TESE: “(...) o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS.” [RE 643.978, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 9-10-2019, P, DJE de 25-10-2019, Tema 850.]

RE 409.356, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2018, P, DJE 29-7-2020, Tema 561.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do Ministério Público para ajuizar ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, com o objetivo de anular ato administrativo que, fundado em normas supostamente inconstitucionais, transferiu policial militar para a reserva remunerada com proventos acrescidos de gratificação que ultrapassa o teto remuneratório e com cômputo de tempo de serviço ficto.
- TESE: “O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público.” [RE 409.356, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2018, P, DJE 29-7-2020, Tema 561.]

RE 605.533, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, P, DJE 15-8-2018, Tema 262

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; 127, II e III; 196 e 197, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que visa compelir o Estado de Minas Gerais a entregar medicamentos a portadores de hipotireoidismo e hipocalcemia.
- TESE: “O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.” [RE 605.533, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-8-2018, P, DJE 15-8-2018, Tema 262.]

ARE 823.347 RG, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2014, P, DJE de 28-10-2014, Tema 768.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 5º, XXXV e 129, III, da Constituição, a legitimidade do Ministério Público para executar judicialmente as decisões de Tribunais de Contas que impõem multa a gestor público, como forma de exercer a defesa do patrimônio público.
- TESE: “Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º).” [ARE 823.347 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2014, P, DJE de 28-10-2014, Tema 768.]

ARE 694.294 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-4-2013, P, DJE de 17-5-2013, Tema 645.

- DESCRIÇÃO: Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 127, e 129, III, da Constituição Federal, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para, por meio de ação civil pública, requerer a inconstitucionalidade de norma que instituiu tributo, com a consequente repetição do indébito aos contribuintes.

- TESE: “O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.” [[ARE 694.294 RG](#), rel. min. Luiz Fux, j. 25-4-2013, P, DJE de 17-5-2013, Tema 645.]

RE 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2010, P, DJE de 1º-2-2011, Tema 56.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, XXXV; e 129, III e IX, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do Ministério Público para propor ação civil pública que visa anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, firmado entre o Distrito Federal e empresa, para estabelecer regime especial de apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido por esta.
- TESE: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial — TARE firmado entre o Poder Público e contribuinte, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.” [[RE 576.155](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2010, P, DJE de 1º-2-2011, Tema 56.] Vide [RE 586.705 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 8-9-2011.

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

- *Artigos constitucionais conexos: 34, 36 e 103, VI*

1. Legislação.

- *Lei nº 9.868, de 10.11.1999 e Lei nº 9.882, de 2.12.1999.*

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

- *Artigo constitucional conexo: 231.*

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

1. Legislação.

- *art. 26 da Lei nº 8.625/93.*

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

1. Legislação.

- arts. 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 80 da Lei nº 8.625/93. Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 do CNMP (Regulamenta o art. 9º da LC nº 75/93 e o art. 80 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial). Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2007 (susta a aplicação do §1º do art. 4º, da Res. nº 20, de 28/05/07, do CNMP, que regulamenta o art. 9º da LC nº 75/93 e o art. 80, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial).

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 635 MC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, DJE de 5-7-2022.

- Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados. [ADPF 635 MC, rel. min. Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, DJE de 5-7-2022.]

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 524.

“Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.” [S-524.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.104 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.

- Resolução 23.396/2013 do TSE. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. (...) Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a resolução questionada institui modalidade de controle judicial

prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. [ADI 5.104 MC, rel. min. Roberto Barroso, j. 21-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

ADI 1.571-MC, voto do Rel. Min. Néri da Silveira, j. 20-3-1997, P, DJ de 25-9-1998.

- “Dispondo o art. 83 da Lei 9.430/1996 sobre a representação fiscal, há de ser compreendido nos limites da competência do Poder Executivo, o que significa dizer, rege atos da administração fazendária. Prevê, desse modo, o momento em que as autoridades competentes dessa área da administração federal deverão encaminhar ao MPF os expedientes contendo *notitia criminis*, acerca de delitos contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990. Estipula-se, para tanto, que a representação fiscal seja feita, ‘após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente’. Bem de entender, assim, é que a norma não coarctada a ação do MPF, a teor do art. 129, I, da Constituição, no que concerne à propositura da ação penal. Dela não cuida o dispositivo, imediatamente. Decerto, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminosos na ordem tributária, não fica impedindo de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. É de observar, ademais, que, para promover a ação penal pública, ut art. 129, I, da Lei Magna da República, pode o MP proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI), requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII), o que, à evidência, não se poderia obstar por norma legal, nem a isso conduz a inteligência da regra legis impugnada ao definir disciplina para os procedimentos da administração fazendária.” [ADI 1.571-MC, voto do rel. min. Néri da Silveira, j. 20-3-1997, P, DJ de 25-9-1998.]

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

1. Legislação.

- artigo 25 da Lei nº 8.625/93 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*);
artigo 201 da Lei nº 8.069/90 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.161, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2020, P, DJE de 17-12-2020.

- A participação em Conselhos da Administração Pública – órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social – é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para

o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional. [ADI 3.161, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 13-10-2020, P, DJE de 17-12-2020.]

ADI 3.841, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-6-2020, P, DJE de 6-7-2020.

- (...) a previsão, na Constituição Estadual como em outro ato normativo, de atribuição ao Ministério Público para participar em bancas de concursos (como condição de validade) externos ao próprio Ministério Público não pode ser tida como compatível com sua finalidade. Por um lado, ela impõe ao órgão um pesado ônus de caráter marcadamente burocrático, apto a prejudicar sua dedicação às funções constitucionalmente previstas; por outro, não deixa de contrariar a vedação de atuação como “consultoria jurídica”, visto que a única forma pela qual um membro do Ministério Público pode contribuir para a realização de concursos para cargos de carreiras não jurídicas seria zelando por sua regularidade formal. [ADI 3.841, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-6-2020, P, DJE de 6-7-2020.]

ADI 3.463, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27-10-2011, P, DJE de 6-6-2012.

- O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da CF não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. (...) Ação que se julga parcialmente procedente para: conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto (...). [ADI 3.463, rel. min. Ayres Britto, j. 27-10-2011, P, DJE de 6-6-2012.]

ADI 1.852, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 21-8-2002, P, DJ de 21-11-2003.

- A atribuição conferida ao MPT, no art. 83, IV, da LC 75/1993 – propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores – compatibiliza-se com o que dispõe a CF no art. 128, § 5º, e art. 129, IX. [ADI 1.852, rel. min. Carlos Velloso, j. 21-8-2002, P, DJ de 21-11-2003.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 593.727, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, Tema 184.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LIV e LV; 129, III e VIII; e 144, IV, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público.
- **TESE:** “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.” [[RE 593.727](#), rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, Tema 184.]
- **§1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.**

1. Legislação.

- *Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.042 e ADI 7.043, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 31-8-2022, P, DJE de 28-2-2023.

- Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, conseqüentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. (...) A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas. [[ADI 7.042](#) e [ADI 7.043](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 31-8-2022, P, DJE de 28-2-2023.]

§2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

O texto originário dispunha:

§2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.783, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-6-2011.

- “O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório. Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio--moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.” [ADI 3.783, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-6-2011.] *Vide*: MS 28.135-MC, rel.(a) min. (a) Ellen Gracie, decisão monocrática proferida pelo min. Celso de Mello, no exercício da presidência, j. 17-7-2009, P, DJE de 5-8-2009.

§3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

O texto originário dispunha:

§3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, [exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica] e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

1. Legislação.

- *Res. nº 29-CNMP, de 31 de março de 2008.*

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.611, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 7-12-2020, P, DJE de 18-1-2021.

- Prevê o artigo 67 da LONMP que ‘a reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais’. A reversão é forma de provimento derivado por reingresso, que pressupõe a prévia aprovação em concurso público com posterior aposentadoria: é especificamente voltada ao servidor inativo. A LONMP previu um singular instituto administrativo de provimento de cargo público com observância dos requisitos legais. Permanece a sua natureza de ato vinculado. Ausência de inconstitucionalidade. [[ADI 2.611](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 7-12-2020, P, DJE de 18-1-2021.]

ADI 4.219, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 5-8-2020, P, DJE de 29-9-2020.

- Concurso público. Prática forense. 129, §3º da Constituição da República. Atividade jurídica. Inexistência de hierarquia entre saberes práticos e teóricos. Possibilidade de comprovação do triênio constitucional com cursos de pós-graduação. (...) O sintagma “atividade jurídica”, constante do art. 129, §3º, da Constituição da República, não estabelece hierarquia entre as formas prática e teórica de aquisição de conhecimento, exigindo apenas atividade que suceda o curso de direito e o pressuponha como condição de possibilidade. Em sua função regulamentadora, o Conselho Nacional do Ministério Público está autorizado a densificar o comando constitucional de exigência de atividade jurídica com cursos de pós-graduação. [ADI 4.219, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 5-8-2020, P, DJE de 29-9-2020.]

ADI 2.958, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-9-2019, P, DJE de 16-10-2019.

- Provimento 6/2000 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Faculdade de nomeação, pelo juiz da comarca, de bacharel em direito alheio aos quadros do Ministério Público, para funcionar como órgão acusatório penal. Impossibilidade. Ofende o princípio do promotor natural e a exclusividade da promoção da ação penal pública pelo Ministério Público a designação de particular como promotor *ad hoc*.” [[ADI 2.958](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-9-2019, P, DJE de 16-10-2019.]

ADI 3.460, Rel. Min. Ayres Britto, j. 31-8-2006, P, DJ de 15-6-2007.

- “Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Resolução 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução 55/2004 do Conselho Superior do MPDFT. A norma impugnada veio atender ao objetivo da EC 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreiras ministeriais pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de direito e o fraseado ‘atividade jurídica’ é signficante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente.” [ADI 3.460, rel. min. Ayres Britto,

j. 31-8-2006, P, *DJ* de 15-6-2007.] No mesmo sentido: MS 27.608, rel.(a) min. (a) Cármen Lúcia, j. 15-10-2009, P, *DJE* de 21-5-2010. Vide **RE 655.265**, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 13-4-2016, P, *DJE* de 5-8-2016, Tema 509. Vide [MS 26.681](#), rel. min. Menezes Direito, j. 26-11-2008, P, *DJE* de 17-4-2009. Vide [MS 27.158 MC-QO](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2008, P, *DJE* de 2-5-2008.

ADI 2.958 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28-8-2003, P, DJ de 3-10-2003.

- Ato normativo estadual, autônomo e primário. Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Autorização para nomeação, dentre bacharéis em Direito, de promotores *ad hoc*, em processos e procedimentos judiciais urgentes. Ofensa aparente ao art. 129, § 2º e § 3º, da CF. Risco manifesto de danos à administração da Justiça. Medida cautelar concedida. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de provimento de corregedoria-geral da Justiça Estadual, que, aparentando ofensa direta ao disposto no art. 129, § 2º e § 3º, da CF, com risco claro de danos graves à administração da Justiça e, em última análise, aos jurisdicionados, autoriza os juízes a nomear, dentre bacharéis em Direito, promotores *ad hoc* em processos e procedimentos que reclamem urgência. [[ADI 2.958 MC](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 28-8-2003, P, *DJ* de 3-10-2003.]

§4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93.

- *Redação do §4º dada pela EC nº 45, de 8/12/2004.*
O texto originário dispunha:
§4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.286, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-6-2023, P, DJE de 20-6-2023.

- Als. c e d do § 2º do art. 122 da Lei Complementar n. 11/1996, da Bahia. Critérios de desempate na promoção e remoção de membro do Ministério Público Estadual por antiguidade. Inobservância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Ministério Público. Impossibilidade de reconhecimento do número de filhos ou do tempo de serviço público. [[ADI 7.286](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 13-6-2023, P, *DJE* de 20-6-2023.]

ADI 6.328, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16-8-2022, P, DJE de 22-8-2022.

- A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás previu a figura da remoção interna, como procedimento anterior à remoção tratada nos art. 62 e 63 da LONMP, estabelecendo critério de antiguidade do membro do Ministério Público na comarca do cargo vago, tendo, assim, criado modalidade de provimento de cargo que inova no ordenamento em desconformidade com a norma geral, além de violar os princípios da isonomia e da impessoalidade. O legislador local também se afastou do modelo nacional de movimentação funcional das carreiras do Ministério Público ao prever a possibilidade de remoção por permuta temporária, uma vez que o art. 64 da LONMP trata da remoção por

permuta em caráter definitivo, incorrendo em inconstitucionalidade também quanto a esse aspecto. [[ADI 6.328](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-8-2022, P, *DJE* de 22-8-2022.]

ADI 5.490, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-11-2019, P, *DJE* de 9-12-2019.

- A Lei Complementar 152/2015 regulamentou o inc. II do § 1º do art. 40 da Constituição e dispôs sobre a aposentadoria compulsória por idade dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de todos os entes federativos, dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. Não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre aposentadoria compulsória por idade dos membros do Ministério Público (§ 4º do art. 129 e do inc. VI do art. 93 da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão administrativa, não haver vício formal de iniciativa no Projeto de Lei 274/2015, pelo qual originou a Lei Complementar n. 152/2015, por regulamentar norma constitucional com definição preexistente e regramento geral ao regime previdenciário próprio. [[ADI 5.490](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-11-2019, P, *DJE* de 9-12-2019.]

ADI 1.283, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 25-2-2019.

- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Regra particular e transitória sobre remoção. Constitucionalidade. Lei que determinou a criação, no prazo de um ano da sua promulgação, de cargos correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes na estrutura do Ministério Público, e que estabeleceu a preferência dos promotores que já desempenhassem tais funções para fins de preenchimento dos novos cargos, por meio dos pertinentes concursos de remoção (Lei 8.652/1993, art. 76). A remoção é instituto diverso da promoção. Descabimento da pretensão de aplicação obrigatória dos mesmos critérios que regiam a promoção à remoção, anteriormente à edição da EC nº 45/2004. Situação particular e transitória, em que se buscou aproveitar a experiência de tais membros em favor do melhor funcionamento da instituição. [[ADI 1.283](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 25-2-2019.]

ADI 3.220-MC, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10-3-2005, P, *DJ* de 6-5-2005.

- “Conquanto a LC 102/2004, ao alterar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, tenha suprimido a exigência de os procuradores de justiça residirem na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, não se afigura que tal supressão possa conduzir ao juízo de inconstitucionalidade do diploma legal sob censura, porquanto a referida exigência já se faz presente no âmago da CF de 1988.” [ADI 3.220-MC, rel. min. Ayres Britto, j. 10-3-2005, P, *DJ* de 6-5-2005.]

ADI 994, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 20-5-1993, P, *DJ* de 19-9-2003.

- “LC 75, de 20-5-1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU, art. 231, § 3º. Aposentadoria ao membro do Ministério Público do sexo feminino, com proventos proporcionais, aos 25 anos de serviço. Alegação de ofensa ao art. 129, § 4º, c/c o art. 93, VI, ambos da CF. De referência à Magistratura e ao Ministério Público, há regime de aposentadoria voluntária, de explícito, previsto na Constituição (arts. 93, VI, e 129, § 4º). Não se contempla, aí, aposentadoria facultativa, com proventos proporcionais. A

aposentadoria voluntária, aos trinta anos de serviço, para a Magistratura e o Ministério Público, pressupõe, ainda, exercício efetivo, na judicatura ou no Ministério Público, no mínimo, por cinco anos. Não aplicabilidade do art. 40, III, c, da Constituição, à Magistratura e ao Ministério Público. Não há como afastar a eiva de inconstitucionalidade do § 3º do art. 231 da LC 75, de 20-5-1993, que pretendeu operar no campo normativo o que só ao constituinte está reservado. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 231 da LC 75, de 20-5-1993.” [ADI 994, rel. min. Néri da Silveira, j. 20-5-1993, P, DJ de 19-9-2003.]

§5º A distribuição de processo no Ministério Público será imediata.

- *§5º incluído pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.427, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 4-9-2023, P, DJE de 12-9-2023.

- Esta Casa encerrou controvérsia jurídico-constitucional, de modo a consagrar, de forma definitiva, a integração do Ministério Público especial à intimidade estrutural do Tribunal de Contas, ou seja, o Parquet de Contas está intrinsecamente vinculado ao próprio Tribunal de Contas perante o qual oficia. (...) O termo investidura inscrito no art. 130 da Constituição Federal faz referência à forma como o membro do *Parquet* de Contas ingressa na carreira, estabelecendo o vínculo jurídico-administrativo originário com a Instituição. (...) Cabe aos Estados-membros, no desempenho de sua autonomia político-administrativa, a definição quanto à forma de indicação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Aplicação da mesma *ratio subjacente* ao julgamento da ADI 5.692/CE, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.11.2021, DJe 13.12.2021, no qual decidido sobre a eleição para os cargos diretivos do Tribunal de Contas. Ausente, no texto constitucional, qualquer norma que disponha sobre o método de escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a evidenciar a liberdade de conformação do legislador ordinário. [[ADI 4.427](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 4-9-2023, P, DJE de 12-9-2023.]

ADI 3.804, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-12-2021, P, DJE de 16-3-2022.

- O art. 130 da Carta Magna é de repetição obrigatória pelos estados-membros em suas respectivas constituições, não podendo ficar aquém nem ir além do que definido na Constituição Federal (art. 75, *caput*, da CF/88). É constitucional a expressão ‘garantias’, pois, quando a Constituição Federal estende aos

membros do *parquet* especial os direitos, as vedações e a forma de investidura dos membros do ministério público comum, está conferindo-lhes as garantias previstas no art. 128, § 5º, da Carta Magna. A extensão automática de vencimentos e vantagens dos membros do ministério público comum aos membros do *parquet* especial exorbita o modelo normativo proclamado pela própria Constituição Federal em seu art. 130 e transgredir a autonomia financeira da respectiva corte de contas estadual e a cláusula proibitória fundada no art. 37, inciso XIII, da Carta da República, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Os únicos regramentos do ministério público comum aplicáveis ao *parquet* que atua junto a tribunal de contas são aqueles que concernem, estritamente, aos direitos (art. 128, § 5º, inciso I, da CF/88), às vedações (art. 128, § 5º, inciso II, da CF/88) e à forma de investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º, da CF/88). [ADI 3.804, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-12-2021, P, DJE de 16-3-2022.]

ADI 328, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.

- “Constituição do Estado de Santa Catarina. Dispositivo segundo o qual os procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas exercerão as funções do Ministério Público. Inadmissibilidade. Parquet especial cujos membros integram carreira autônoma (...). O art. 73, § 2º, I, da CF prevê a existência de um Ministério Público junto ao TCU, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao *Parquet* comum. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II; 129, § 3º; e 130 da CF, que configuram ‘cláusula de garantia’ para a atuação independente do Parquet especial junto aos Tribunais de Contas. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras.” [ADI 328, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.]

ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2008, P, DJE de 11-4-2008.

- “Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da CF, a conversão automática dos cargos de procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do Texto Magno.” [ADI 3.315, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2008, P, DJE de 11-4-2008.]

ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007.

- A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição – que não outorgou ao Ministério Público especial as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum – não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no

relevante desempenho de suas funções perante os tribunais de contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República – que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal – submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos tribunais de contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. O Ministério Público especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidado na “intimidade estrutural” dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) – da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização. [ADI 2.378, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26-5-2004, P, DJ de 19-12-1994.

- “O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na ‘intimidade estrutural’ dessa Corte de Contas, que se acha investida – ‘até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine)’ – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos. Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o MPU, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, § 5º). A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum.” [ADI 789, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-2004, P, DJ de 19-12-1994.]

ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007.

- “O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha,

nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição – que não outorgou ao Ministério Público especial as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum – não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República – que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal – submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria CR (art. 130), encontra-se consolidado na ‘intimidade estrutural’ dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) – da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização.” [ADI 2.378, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007.]

ADI 1.791-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 23-4-1998, P, DJ de 11-9-1998.

- “(...) em se tratando de investidura no cargo de procurador-geral, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ela há de observar, também, o disposto no § 3º do art. 128 c/c o art. 130, competindo à própria instituição a formação de lista tríplice para sua escolha, depois, por nomeação pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” [ADI 1.791-MC, rel. min. Sydney Sanches, j. 23-4-1998, P, DJ de 11-9-1998.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.178.617, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26-4-2019, P, DJE 26-9-2019, Tema 1044.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás para impetrar mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas daquele Estado que determinou a extinção e o arquivamento de representação promovida pelo Parquet de Contas para se apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório relativo a contrato de edificação da nova sede administrativa do mencionado tribunal.
- TESE: “O Ministério Público de Contas não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal de Contas perante o qual atua.” [RE 1.178.617/GO, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 26-4-2019, P, DJE 26-9-2019, Tema 1044.]

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- *Art. 130-A e seus parágrafos acrescidos pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.472-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28-4-2005, P, DJ de 24-6-2005.

- “Conselho Nacional do Ministério Público: composição inicial (EC 45/2004, art. 5º, § 1º): densa plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade de norma atributiva de competência transitória para a hipótese de não se efetivarem a tempo, na forma do texto permanente, as indicações ou escolhas dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por inobservância do processo legislativo previsto no § 2º do art. 60 da CR, dada a patente subversão do conteúdo da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, por força de emenda que lhe impôs o Senado, e afinal se enxertou no texto promulgado.” [ADI 3.472-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-4-2005, P, DJ de 24-6-2005.]

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação da cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

1. Legislação.

- *Lei nº 11.372/06 (Regulamenta o §1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências).*

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.454, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020.

- O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. [ADI 5.454, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020.]

ADI 4.263, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2018, P, DJE de 28-10-2020.

- Interceptação telefônica. Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário. (...) Breves considerações sobre interceptações telefônicas: fundamentação das decisões, prorrogações e transcrições. O ato impugnado insere-se na competência do CNMP de disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo, e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, aí incluído o princípio da eficiência. Ausência de violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do Parquet. [[ADI 4.263](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2018, P, DJE de 28-10-2020.]

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.454, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020.

- O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. [ADI 5.454, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020.]

ADI 4.263, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2018, P, DJE de 28-10-2020.

- Interceptação telefônica. Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário. (...) Breves considerações sobre interceptações telefônicas: fundamentação das decisões, prorrogações e transcrições. O ato impugnado insere-se na competência do CNMP de disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo, e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, aí incluído o princípio da eficiência. Ausência de violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do Parquet. [[ADI 4.263](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2018, P, DJE de 28-10-2020.]

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. O texto anterior, redigido pela EC nº 45, de 8/12/2004, dispunha:
III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

IV – rever, de ofício, ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as

atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II – DA ADVOCACIA PÚBLICA

- *Redação dada à Seção II pela EC nº 19, de 5/6/1998.
O texto originário dispunha:
Seção II - Da Advocacia-Geral da União*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- *Artigo constitucional conexo: ADCT, 29.*
- *Legislação infraconstitucional:); LC nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da República da União); Decreto nº 767/93 (Controle interno da Advocacia-Geral da União); Lei nº 9.028/95 (Exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório); Lei nº 9.469/97.*

1. Jurisprudência:

Súmula Nº 644.

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo. [S-644.]

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.820, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13-6-2023, P, DJE de 13-7-2023.

- "Considerando-se a natureza do cargo, é constitucional a necessidade de ordem ou autorização expressa do Advogado-Geral da União para manifestação do advogado público sobre assunto pertinente às suas funções, ressalvadas a liberdade de cátedra e a comunicação às autoridades competentes acerca de ilegalidades constatadas". [[ADI 2.820](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 13-6-2023, P, DJE de 13-7-2023.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 929.886, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 5-9-2022, P, DJE de 3-10-2022, Tema 1.063, com mérito julgado.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 131 da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, os quais estabeleceram que as férias dos advogados da União são de trinta dias por ano.
- **TESES:** Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes. [[RE 929.886](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 5-9-2022, P, DJE de 3-10-2022, Tema 1.063, com mérito julgado.] *Vide* [RE 594.481](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 20-4-2020, P, DJE de 1º-6-2020, Tema 109, com mérito julgado.

RE 594.481, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20-4-2020, P, DJE de 1º-6-2020, Tema 109.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, inciso XIII, e 131 da Constituição Federal, das Leis nºs. 2.123/53, 4.069/62 e 9.527/97 e do Decreto-lei nº 147/67, se Procuradores da Fazenda Nacional possuem direito a férias de sessenta dias anuais.
- **TESE:** Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes. [[RE 594.481](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 20-4-2020, P, DJE de 1º-6-2020, Tema 109.]

RE 602.381, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-11-2014, P, DJE de 4-2-2015, Tema 279.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 2º; 5º, II; 7º, VI e XVII; 61, §1º, II, “a”; 131 e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de a Lei nº 9.527/97 revogar o disposto nas Leis nºs. 2.123/93 e 4.069/62, que garante aos procuradores federais o direito a férias de sessenta dias por ano.
- **TESE:** “Procuradores federais têm o direito às férias de 30 dias, por força do que dispõe o art. 5º da Lei 9.527/1997, porquanto não recepcionados com natureza de leis complementares o art. 1º da Lei 2.123/1953 e o art. 17, parágrafo único, da Lei 4.069/1962.” [[RE 602.381](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-11-2014, P, DJE de 4-2-2015, Tema 279.]

§1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.

- A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do procurador-geral do Estado à autorização da assembleia legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV, e art. 131, § 1º da CF/1988. Compete ao chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao procurador-geral do Estado. [[ADI 291](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.]

§2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 2.713, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 18-12-2002, P, DJ de 7-3-2003.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11 e parágrafos da MP 43, de 25-6-2002, convertida na Lei 10.549, de 13-11-2002. Transformação de cargos de assistente jurídico da AGU em cargos de advogado da União. (...) Rejeição (...) da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II, e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além

da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: [ADI 1.591](#), rel. min. Octavio Gallotti. [[ADI 2.713](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 18-12-2002, P, DJ de 7-3-2003.]

§3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

- *Redação do art. 132 dada pela EC nº 19, de 5/6/1998.*
O texto original dispunha:
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.380, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22-8-2023, P, DJE de 4-9-2023.

- O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. [[ADI 7.380](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 22-8-2023, P, DJE de 4-9-2023.]

ADI 2.820, Rel. Min. Nunes Marques, j. 5-6-2023, P, DJE de 13-7-2023.

- A Constituição de 1988 não estabeleceu norma acerca dos critérios direcionados à escolha da chefia das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, remetendo a disciplina da matéria ao Poder Constituinte decorrente, considerada a autonomia estadual e distrital, de sorte que não se aplicam, por simetria, os requisitos para a definição do cargo de Advogado-Geral da União. [[ADI 2.820](#), rel. min. Nunes Marques, j. 5-6-2023, P, DJE de 13-7-2023.]

ADI 5.737, Rel. Min. Dias Toffoli, red. do ac. Min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 27-6-2023.

- Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que dispõem, mediante ato consensual, acerca dessa

cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 21/5/2021. [[ADI 5.737](#), rel. min. Dias Toffoli, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2023, P, DJE de 27-6-2023.]

ADI 6.433, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2023, P, DJE de 25-5-2023.

- Criação de Procuradoria em Assembleia Legislativa. Não há óbice à existência de procuradoria especial na Assembleia Legislativa. Interpretação conforme à Constituição. A atuação da referida procuradoria há de se limitar aos casos em que o Poder Legislativo atua em na defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência. (...) É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados. [[ADI 6.433](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2023, P, DJE de 25-5-2023.]

ADI 2.926, Rel. Min. Nunes Marques, j. 18-3-2023, P, DJE de 22-5-2023.

- A Constituição Federal não impede que Procuradores do Estado participem de conselho dentro da estrutura do Executivo. [[ADI 2.926](#), rel. min. Nunes Marques, j. 18-3-2023, P, DJE de 22-5-2023.]

ADI 5.773, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.

- Nos termos do art. 132 da Constituição da República, cada Estado detém competência para organizar sua representação judicial e extrajudicial, que deve ser realizada por procuradores de carreira, incluída, nesta competência, a formulação de leis sobre procedimentos em matéria processual, atendidas as peculiaridades locais. [[ADI 5.773](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.]

ADI 3.536, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2-10-2019, P, Informativo 954.

- O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra dispositivos da Lei Complementar 226/2002 do Estado de Santa Catarina, a qual confere à Procuradoria-Geral do Estado competência para controlar os serviços jurídicos de entidades da administração estadual indireta, inclusive a representação judicial, com a possibilidade de avocação de processos e litígios judiciais, de empresas públicas e sociedades de economia

mista. O Colegiado declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais’, constante dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, VI, 12, *caput* e parágrafo único, 16, *caput* e II, e 17, da lei impugnada. Entendeu que os referidos dispositivos violam o art. 132 da Constituição Federal (CF), que confere às procuradorias dos estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, mas apenas relativamente à administração pública direta, autárquica e fundacional. Asseverou que a lei cria uma ingerência indevida do Governador na administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, o que impede a defesa dessas entidades. No ponto, observou que o chefe do poder executivo estadual é quem escolhe o Procurador-Geral do Estado. Num eventual litígio, por exemplo, entre uma sociedade de economia mista e a administração pública direta, o Governador poderia determinar a avocação do processo e defender o seu próprio interesse. Haveria, portanto, partes conflituosas, no mesmo litígio, com o mesmo advogado. [[ADI 3.536](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 2-10-2019, P, *Informativo* 954.]

ADI 5.541, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.

- “A alteração promovida pelo art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010 ao art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 81/2004, retira o caráter privativo das competências de Procuradores do Estado junto às assessorias jurídicas da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais, violando a determinação do art. 132 da Constituição da República, conforme precedentes desta Corte.” [[ADI 5.541](#), rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, P, *DJE* de 15-10-2019.]

ADI 1.246, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11-4-2019, P, DJE de 23-5-2019.

- “A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estado-membro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CF/88, art. 95, II; art. 128, § 5º, I, *b*; e art. 134, § 1º). A garantia da inamovibilidade é instrumental à independência funcional, sendo, dessa forma, insuscetível de extensão a uma carreira cujas funções podem envolver relativa parcialidade e afinidade de ideias, dentro da instituição e em relação à Chefia do Poder Executivo, sem prejuízo da invalidação de atos de remoção arbitrários ou caprichosos.” [[ADI 1.246](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 11-4-2019, P, *DJE* de 23-5-2019.]

ADI 5.215, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.

- “(...) as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, *caput*, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição.” [ADI 5.215, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.]

ADI 4.449, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.

- “Ante o princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais – artigo 132 da Constituição Federal –, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a ‘constitucionalização’ de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias.” [ADI 4.449, rel. min. Marco Aurélio, j. 28-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.]

ADI 484, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012.

- O Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da ADI 175/PR, rel. min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do ADCT do Estado do Paraná, de 5-10-1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas. Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da CF. A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma. Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da carreira especial de advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da CF. [ADI 484, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2011, P, DJE de 1º-2-2012.]

ADI 4.261, Rel. Min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.

- A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais

agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. [[ADI 4.261](#), rel. min. **Ayres Britto**, j. 2-8-2010, P, *DJE* de 20-8-2010.] = [ADI 4.843 MC-ED-REF](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 11-12-2014, P, *DJE* de 19-2-2015.

ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.

- O cargo de procurador-geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado, que pode escolher o procurador-geral entre membros da carreira ou não. [[ADI 291](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, *DJE* de 10-9-2010.] = [ADI 2.682](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-2-2009, P, *DJE* de 19-6-2009 ≠ [ADI 2.581](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 16-8-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.

ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.

- A garantia da inamovibilidade é conferida pela CF apenas aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos procuradores do Estado. [[ADI 291](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 7-4-2010, P, *DJE* de 10-9-2010.]

ADI 2.581, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 16-8-2007, P, DJE de 15-8-2008.

- Mostra-se harmônico com a CF preceito da Carta estadual prevendo a escolha do procurador-geral do Estado entre os integrantes da carreira. [[ADI 2.581](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 16-8-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.] ≠ [ADI 291](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, *DJE* de 10-9-2010.

ADI 1.557, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 31-3-2004, P, DJ de 18-6-2004.

- A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do governador. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: [ADI 175](#), *DJ* de 8-10-1993, e [ADI 825 MC](#), *DJ* de 2-4-1993. [[ADI 1.557](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 31-3-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.] = [ADI 94](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2011, P, *DJE* de 16-12-2011.

ADI 217, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25-8-2002, P, DJ de 13-9-2002.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 135, I; e 138, *caput* e § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba. Autonomia institucional da Procuradoria-Geral do Estado. Requisitos para a nomeação do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador-Corregedor. O inciso I do mencionado art. 135, ao atribuir autonomia funcional, administrativa e financeira à Procuradoria paraibana, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto

constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da República. [ADI 217, rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-8-2002, P, DJ de 13-9-2002.] = ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 663.696, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28 -2-2019, P, DJE de 22-8-2019, Tema 510.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, XI (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 132, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores do tribunal de justiça.
- **TESE:** “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.” [RE 663.696, rel. min. Luiz Fux, j. 28 -2-2019, P, DJE de 22-8-2019, Tema 510.]

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

SEÇÃO III – DA ADVOCACIA

- *Renomeado pela EC nº 80, de 4/6/2014.*
O texto original dispunha:
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

- *Artigo constitucional conexo: 5º, XIII e LXXIV*

1. Legislação.

- *Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; Lei nº 10.679/03 (Atuação de advogado durante depoimento perante CPI).*

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante N. 14 - Ano de Aprovação 2009.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. [SV-14.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.194, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, j. 20-5-2009, P, DJE de 11-9-2009.

- Estatuto da OAB. (...) O art. 21 e seu parágrafo único da Lei 8.906/1994 devem ser interpretados no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". [[ADI 1.194](#), rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, j. 20-5-2009, P, DJE de 11-9-2009.]

ADI 2.527 MC, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.

- A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade de pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. [[ADI 2.527 MC](#), rel.(a) min.(a) **Ellen Gracie**, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.] = [RE 221.019 ED](#), rel. min. **Cezar Peluso**, j. 14-10-2008, 2ª T, DJE de 21-11-2008.

ADI 3.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 8-6-2006, P, DJ de 3-8-2007.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Juizados especiais federais. Lei 10.259/2001, art. 10. Dispensabilidade de advogado nas causas cíveis. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme a Constituição. (...) Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. [[ADI 3.168](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8-6-2006, P, DJ de 3-8-2007.] = [AI 461.490 ED](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.

ADI 1.127, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2006, P, DJE de 11-6-2010.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a OAB. Dispositivos impugnados pela AMB. (...) O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu *múnus* público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. A prisão do advogado em sala de estado-maior é garantia suficiente

para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu *múnus* público. A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. A sustentação oral pelo advogado, após o voto do relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. O *múnus* constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da administração forense. A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juizes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional pelos presidentes do Conselho da OAB e das subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. [ADI 1.127, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2006, P, DJE de 11-6-2010.] Vide Rcl 19.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 2-6-2015 Vide Rcl 4.535, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 7-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 603.583, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26-10-2011, P, DJE de 25-5-2012, Tema 241.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 1º, II, III e IV; 3º, I, II, III e IV; 5º, II e XIII; 84, IV; 170; 193; 205; 207; 209, II, e 214, IV e V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.906/94 e dos Provimentos nºs. 81/96 e 109/2005 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os quais condicionam o exercício da advocacia a prévia aprovação no Exame de Ordem.
- **TESE:** “O Exame, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal. Com ela é compatível a prerrogativa conferida à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação do exame de suficiência relativo ao acesso à advocacia.” [RE 603.583, rel. min. Marco Aurélio, j. 26-10-2011, P, DJE de 25-5-2012, Tema 241.]

SEÇÃO IV – DA DEFENSORIA PÚBLICA

- *Seção IV acrescida pela EC nº 80, de 4/6/2014.*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente,

a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

- *Redação do art. 134 dada pela EC nº 80, de 4/6/2014.*

O texto original dispunha:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

- *Artigos constitucionais conexos: 21, XIII; 22, XVII.*

1. Legislação.

- Lei nº 1.060/50 (*Lei de Assistência Judiciária*); Lei nº 10.212/01; Lei nº 10.448/02 (*Institui o Dia Nacional da Defensoria Pública*).

2. Jurisprudência:

Súmula Vinculante N. 14 - Ano de Aprovação 2009.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. [SV-14.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.864, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 28-3-2022, P, DJE de 09-5-2022.

- O novo perfil institucional da Defensoria Pública implicou sua dissociação das funções da advocacia privada. A alocação topográfica normativa desenhada na Constituição Federal para cada um desses atores confirma a desigualdade institucional. Refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia privada frente às finalidades institucionais da primeira na promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania de ter direitos, que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido. A arquitetura constitucional da Defensoria Pública, como moldada a partir da EC 80/14, da perspectiva institucional, aproxima-a mais do Ministério Público. [[ADI 6.864](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 28-3-2022, P, DJE de 09-5-2022.]

ADI 6.875, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-2-2022, P, DJE de 17-3-2022.

- Lei estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições. Previsão legal que atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e que tem por finalidade garantir o exercício efetivo das funções constitucionais da instituição. Aplicação da teoria dos poderes implícitos – *inherent powers* –, com o reconhecimento de competências genéricas implícitas à Defensoria Pública que permitam o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional,

ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização judicial. [[ADI 6.875](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-2-2022, P, *DJE* de 17-3-2022.]

ADI 4.636, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4-11-2021, P, *DJE* de 10-2-2022.

- (...) constitui função constitucional da Defensoria Pública, instituição autônoma e com regime próprio, atender aos necessitados, assim consideradas as pessoas, físicas e jurídicas, que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei, cabendo à lei complementar de regência dispor sobre os requisitos para o exercício do cargo de defensor público, o que torna constitucional a previsão de que sua capacidade postulatória decorre da nomeação e posse no cargo. Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Confiro ainda interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil. [[ADI 4.636](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-11-2021, P, *DJE* de 10-2-2022.]
- **ADO 2, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020.**
- A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro. [[ADO 2](#), rel. min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, *DJE* de 30-4-2020.]

ADI 3.943, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 7-5-2015, P, *DJE* de 6-8-2015.

- Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da Lei 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos *stricto sensu* e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República. Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. [[ADI 3.943](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 7-5-2015, P, *DJE* de 6-8-2015.] = [RE 733.433](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 4-11-2015, P, *DJE* de 7-4-2016, Tema 607

ADI 3.892 e ADI 4.270, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14-3-2012, P, *DJE* de 25-9-2012.

- Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. LC estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134, *caput*, da

redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da LC estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de um ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994). [[ADI 3.892](#) e [ADI 4.270](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 14-3-2012, P, *DJE* de 25-9-2012.] *Vide* [ARE 767.615 AgR](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 5-11-2013, 2ª T, *DJE* de 11-11-2013.

ADI 3.700, Rel. Min. Ayres Britto, j. 15-10-2008, P, *DJE* de 6-3-2009.

- Lei 8.742, de 30-11-2005, do Estado do Rio Grande do Norte, que “dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de defensor público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado”. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade. [[ADI 3.700](#), rel. min. Ayres Britto, j. 15-10-2008, P, *DJE* de 6-3-2009.]

ADI 3.643, Rel. Min. Ayres Britto, j. 8-11-2006, P, *DJ* de 16-2-2007.

- É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica deste ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto. O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados. [[ADI 3.643](#), rel. min. Ayres Britto, j. 8-11-2006, P, *DJ* de 16-2-2007.]

ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, *DJE* de 19-9-2008.

- A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser

tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

ADI 3.022, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P DJ de 4-3-2005.

- Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da CF (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. [ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P DJ de 4-3-2005.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.140.005, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26-6-2023, P, DJE de 16-8-2023, Tema 1.002.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.
- TESE: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. [RE 1.140.005, rel. min. Roberto Barroso, j. 26-6-2023, P, DJE de 16-8-2023, Tema 1.002, com mérito julgado.]

RE 733.433, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4-11-2015, P, DJE de 7-4-2016, Tema 607.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do inciso LXXIV do art. 5º; bem como dos arts. 59, 129 e 134, todos da Constituição

Federal, a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difuso.

- TESE: “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.” [RE 733.433, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-11-2015, P, DJE de 7-4-2016, Tema 607.] = ADI 3.943, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-5-2015, P, DJE de 6-8-2015.

§1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

- *Antigo parágrafo único renumerado pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.305, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2023, P, DJE de 23-8-2023.

- A LC nº 80/94 não permite a utilização de tempo anterior ao ingresso na carreira para fins de desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. Critério inidôneo. [ADI 7.305, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2023, P, DJE de 23-8-2023.]

ADI 2.167, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, Informativo 980.

- No tocante a defensor público-geral do estado, asseverou a inconstitucionalidade da exigência de prévia sabatina. A CF atribuiu à lei complementar a competência para prescrever normas gerais das defensorias públicas dos estados (art. 134, § 1º). A LC 80/1994 adveio e preceituou a obrigatoriedade de aprovação do titular da Defensoria Pública da União pela maioria absoluta do Senado Federal. Não estipulou essa necessidade aos estados, porque seguiu o mesmo modelo dos ministérios públicos, a fim de evitar a politização da defensoria. [ADI 2.167, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-6-2020, P, Informativo 980.]

ADI 230, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-2-2010, P, DJE de 30-10-2014.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Defensor público estadual: garantias e prerrogativas. (...) O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela EC 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos. (...) É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. (...) Não contraria a Constituição da República o direito de os defensores públicos se comunicarem

pessoal e reservadamente com seus assistidos, mesmo os que estiverem presos, detidos ou incomunicáveis, e o de terem livre acesso e trânsito aos estabelecimentos públicos ou destinados ao público no exercício de suas funções. [[ADI 230](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-2-2010, P, *DJE* de 30-10-2014.]

ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-10-2007, P, *DJE* de 28-3-2008.

- Investidura e provimento dos cargos da carreira de defensor público estadual. Servidores estaduais investidos na função de defensor público e nos cargos de assistente jurídico de penitenciária e de analista de justiça. Transposição para a recém-criada carreira de defensor público estadual sem prévio concurso público. Modulação dos efeitos. Afronta ao disposto no art. 37, II, e art. 134, § 1º, da Constituição do Brasil. [[ADI 3.819](#), rel. min. Eros Grau, j. 24-10-2007, P, *DJE* de 28-3-2008.] = [Rcl 16.950](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-12-2015, 2ª T, *DJE* de 18-12-2015.

ADI 3.043, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-4-2006, P, *DJ* de 27-10-2006.

- O § 1º do art. 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos defensores públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado. Os § 1º e § 2º do art. 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 137 da LC 65 do Estado de Minas Gerais. [[ADI 3.043](#), rel. min. Eros Grau, j. 26-4-2006, P, *DJ* de 27-10-2006.]

ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, *DJE* de 19-9-2008.

- É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do defensor público-geral do Estado e demais agentes integrantes da administração superior da defensoria pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente. (...). A mera equiparação de altos servidores públicos estaduais, como o defensor público-geral do Estado, a secretário de Estado, com equivalência de tratamento, só se compreende pelo fato de tais agentes públicos, destinatários de referida equiparação, não ostentarem, eles próprios, a condição jurídico-administrativa de secretário de Estado. – Consequente inocorrência do alegado cerceamento do poder de livre escolha, pelo governador do Estado, dos seus secretários estaduais, eis que o defensor público-geral local – por constituir cargo privativo de membro da carreira – não é, efetivamente, não obstante essa equivalência funcional, secretário de Estado. [[ADI 2.903](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, *DJE* de 19-9-2008.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 1.240.999, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 4-11-2021, P, DJE de 17-12-2022, Tema 1.074.

- **DESCRIÇÃO:** Recursos extraordinários nos quais se discute, à luz dos artigos 5º, incisos XIII e XX; 133 e 134 da Constituição Federal e do princípio da igualdade, a obrigatoriedade de os Defensores Públicos se inscreverem nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o exercício de suas funções e a consequente submissão deles aos regimentos éticos e disciplinares dos advogados.
- **TESE:** É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. [[RE 1.240.999](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 4-11-2021, P, DJE de 17-12-2022, Tema 1.074, com mérito julgado.]

§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

- *§2º acrescido pela EC nº 45, de 8/12/2004.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 307 MC-REF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19-12-2013, P, DJE de 27-3-2014.

- Nos termos do art. 134, § 2º, da CF, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da defensoria pública quando essa é compatível com a LDO. Caberia ao governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela defensoria, podendo, contudo, pleitear à assembleia legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da defensoria pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira. [[ADPF 307 MC-REF](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-12-2013, P, DJE de 27-3-2014.]

ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29-2-2012, P, DJE de 1º-3-2013.

- É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a OAB, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público. [[ADI 4.163](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 29-2-2012, P, DJE de 1º-3-2013.]

ADI 3.569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 11-5-2007.

- A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabeleça a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. [[ADI 3.569](#), rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 2-4-2007, P, DJ de 11-5-2007.] = [ADI 4.056](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 7-3-2012, P, DJE de 1º-8-2012.

§3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

- §3º acrescido pela EC nº 74, de 6/8/20013.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.296 MC, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 11-11-2016.

- Art. 134, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 74/2013. Extensão, às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, da autonomia funcional e administrativa e da iniciativa de sua proposta orçamentária, já asseguradas às Defensorias Públicas dos Estados pela EC 45/2004. Emenda constitucional resultante de proposta de iniciativa parlamentar. Alegada ofensa ao art. 61, § 1º, II, c, da Constituição da República. Usurpação da reserva de iniciativa do Poder Executivo. Inocorrência. Alegada ofensa aos arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição da República. Separação de poderes. Inocorrência. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* não demonstrados. (...) Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do STF quanto à inconstitucionalidade de emendas às Constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. O conteúdo da EC 74/2013 não se mostra assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão de autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional e não se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático e à concretização dos direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV). [[ADI 5.296 MC](#), rel.(a) min. (a) Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 11-11-2016.]

§4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

- *§4º acrescido pela EC nº 80, de 4/6/2014.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.317, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-5-2023, P, DJE de 10-5-2023.

- Critérios de desempate na promoção e remoção de Defensor Público estadual por antiguidade. Inobservância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Defensoria Pública. Impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço público. Inconstitucionalidade formal: contrariedade à al. d do inc. II do § 1º do art. 61, aos §§ 1º e 4º do art. 134 e ao art. 93 da Constituição da República. [[ADL7.317](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 3-5-2023, P, DJE de 10-5-2023.]

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

- *Redação do art. 135 dada pela EC nº 19, de 4/6/1998.*
O texto original dispunha:
Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Título, aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, §1º.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.160, Rel.(a) Min.(a) Rosa Weber, j. 20-10-2020, P, DJE de 29-10-2020.

- Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não instituiu incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB). [ADI 6.160, rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 20-10-2020, P, DJE de 29-10-2020.]

ADI 761, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30-9-1993, P, DJ de 1º-7-1994.

- O STF assentou, no julgamento das [ADI 171-0/MG](#), [ADI 138-8/RJ](#) e [ADI 456-4/600/PB](#), que as carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição são as de procurador de Estado e defensor público. Por força do art. 241 da CF, aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal,

ou seja, as carreiras de procurador de Estado e de defensor público. Não é, em consequência, inconstitucional a lei estadual que ordena, precisamente, a aplicação do princípio da isonomia (CF, art. 39, § 1º), em favor dos delegados de polícia de carreira, relativamente aos vencimentos dos procuradores do Estado. Diante da norma do art. 241 da CF, que garantiu aos delegados de polícia de carreira a aplicação do princípio de isonomia, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 da mesma Constituição, não cabe discutir se são iguais as atribuições dos cargos de delegado de polícia e procurador do Estado, ou se se cogita de cargos assemelhados ou não. Ofende, entretanto, o art. 37, XIII, da CF, a lei estadual que assegure equiparação de vencimentos ou de aumentos entre os oficiais da polícia militar e os procuradores do Estado. [[ADI 761](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 30-9-1993, P, DJ de 1º-7-1994.]

ADI 171, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-1993, P, DJ de 3-6-1994.

- Recusa do entendimento de que o sentido do art. 135 da CF não seria o de vincular reciprocamente a remuneração das diferentes carreiras a que alude, mas apenas o de explicitar que a cada uma delas se aplica o art. 39, § 1º: sendo certo que os princípios e regras constitucionais gerais atinentes aos servidores públicos, incluído o da isonomia do art. 39, § 1º, se aplicam, salvo disposição em contrário, às carreiras especiais previstas na própria Constituição, a interpretação proposta, além de reduzir a nada o sentido do art. 135, contraria a significação inequívoca que lhe advém da conjugação com o art. 241 da Lei Fundamental. Para não lhes subtrair o efeito útil, o significado a emprestar aos arts. 135 e 241, CF, há de ser o de que, para os fins do art. 39, § 1º, as carreiras a que se referem se consideram assemelhadas por força da Constituição, independentemente da similitude real ou não das atribuições dos cargos que as compõem ou de suas características fundamentais. Dessa assimilação *ficta*, imposta pela Constituição, a Constituição mesma, entretanto, impõe que, mediante redução sistemática do alcance aparente do art. 135, se exclua do seu campo normativo a carreira do Ministério Público: além de seu inconfundível perfil constitucional, a iniciativa reservada ao próprio Ministério Público para a propositura da fixação dos vencimentos dos seus membros é incompatível com a pretendida regra de compulsória equiparação deles aos de servidores cuja remuneração é fixada em lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Constitucionalidade do art. 273 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que assegura a isonomia de vencimentos entre as carreiras de procurador do Estado e da Fazenda Estadual, de defensor público e de delegado de polícia, reduzida a declaração de inconstitucionalidade à alusão, na mesma regra, à do Ministério Público. [[ADI 171](#), rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 15-4-1993, P, DJ de 3-6-1994.] = [AI 527.811 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 25-4-2012.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

Seção I - Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

§4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II - Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, informativo 907.

- O Plenário confirmou os termos da medida cautelar e julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do art. 45 da Lei 9.504/1997. Os dispositivos impugnados da “Lei das Eleições” estabeleceram ser vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho do ano da eleição: a) “usar truagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito” (inciso II) e b) “difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes” (segunda parte do inciso III). Os §§ 4º e 5º explicam o que se entende, respectivamente, por trucagem e por montagem. (...) Historicamente, a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático sempre estiveram interligados com a liberdade de expressão. Todos têm por objeto a proteção de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, com vistas a garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: positivo e negativo. O positivo é a livre possibilidade de manifestação de qualquer pessoa e permite a responsabilização nos termos constitucionais. É a liberdade com responsabilidade. O negativo proíbe a ilegítima intervenção do Estado por meio de censura prévia. Não existe permissivo constitucional para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de conjectura sobre o efeito que alguns conteúdos possam vir a ter junto ao público. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular. O traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, está presente em ambas as normas questionadas. São inconstitucionais porque consistem na restrição, subordinação e forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento

crítico, indispensável ao regime democrático. Deste modo, está configurado a ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar. [ADI 4.451, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018, P, *Informativo* 907.]

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III - Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

- *Artigos constitucionais conexos: 42; 84, XIII; 87, parágrafo único, inciso I.*
- *Lei Complementar nº 97, de 9 d junho de 1999.*
- *Decreto nº 11.765, de 01 de novembro de 2023 (Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em portos e aeroportos.)*
- *Portaria GM-MD nº 5371, de 3 de novembro de 2023.*

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

HC 104.174, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-3-2011, 2ª T, DJE de 18-5-2011.

- Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a CF de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Nova amostragem está no preceito de que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares” (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V do § 3º do art. 142). De se ver que esse tratamento particularizado decorre do fato de que as Forças Armadas são instituições nacionais regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina, destinadas à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (cabeça do art. 142). Regramento singular, esse, que toma em linha de conta as “peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”(inciso X do art. 142). É de se entender, desse modo, contrária ao texto constitucional a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime integralmente fechado em estabelecimento militar, seja pelo invocado fundamento da falta de previsão legal na lei especial, seja pela necessidade do resguardo da segurança ou do respeito à hierarquia e à disciplina no âmbito castrense. Ordem parcialmente concedida

para determinar ao juízo da execução penal que promova a avaliação das condições objetivas e subjetivas para progressão de regime prisional, na concreta situação do paciente, e que aplique, para tanto, o CP e a Lei 7.210/1984 naquilo que for omissa a lei castrense. [[HC 104.174](#), rel. min. Ayres Britto, j. 29-3-2011, 2ª T, DJE de 18-5-2011.]

HC 86.216, Rel. Min. Ayres Britto, j. 19-2-2008, 1ª T, DJE de 24-10-2008.

- O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (art. 142 da CF). No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. [**HC 86.216**, rel. min. Ayres Britto, j. 19-2-2008, 1ª T, DJE de 24-10-2008.] = [HC 106.171](#), rel. min. Celso de Mello, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 14-4-2011.

§1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

1. Legislação.

- LC nº 69/91 (*Organização, preparo e emprego das Forças Armadas*); LC nº 97/99 (*Criação do Ministério da Defesa e Organização, preparo e emprego das Forças Armadas*).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 7.092, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22-8-2023, P, DJE de 11-9-2023.

- Norma que dispõe sobre a reforma de militares temporários não está sujeita à reserva de lei complementar. As diferenças entre as carreiras de militares efetivos e temporários não autorizam que o Poder Judiciário estenda a uma os direitos assegurados pela outra. (...) A indenização civil por acidente de trabalho não se confunde com o direito à reforma de militares: o temporário que não for capaz de desempenhar as funções militares, mas apenas as civis, não poderá ser indenizado por prazo superior ao da duração legal do contrato temporário. [[ADI 7.092](#), rel. min. Edson Fachin, j. 22-8-2023, P, DJE de 11-9-2023.]

§2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

- *Artigos constitucionais conexos: 5º, LVIII; 42, §1º; 142, §2º.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.595, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23-5-2022, P, DJE de 5-8-2022.

- As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que '[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares'. [ADI 6.595, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-5-2022, P, DJE de 5-8-2022.]

OUTROS JULGADOS

HC 70.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14-12-1993, 2ª T, DJ de 6-5-1994.

- Estando em jogo acórdão de tribunal alusivo a procedimento inominado que tenha implicado a declaração de perda de posto e patente e conseqüente demissão de policial militar, o *habeas corpus* mostra-se inadequado. [HC 70.852, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-12-1993, 2ª T, DJ de 6-5-1994.]

HC 70.648, Rel. Min. Moreira Alves, j. 9-11-1993, 1ª T, DJ de 4-3-1994.

- O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da CF). (...) O entendimento relativo ao § 2º do art. 153 da EC 1/1969, segundo o qual o princípio de que, nas transgressões disciplinares, não cabia *habeas corpus* não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do art. 142 da atual Constituição, que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois as limita às de natureza militar [HC 70.648, rel. min. Moreira Alves, j. 9-11-1993, 1ª T, DJ de 4-3-1994.] = RHC 88.543, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 3-4-2007, 1ª T, DJ de 27-4-2007 = RE 338.840, rel. min. Ellen Gracie, j. 19-8-2003, 2ª T, DJ de 12-9-2003.

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

- §3º acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998.

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

- *Inciso I acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998*

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, XVI, alínea c, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

- *Redação do inciso II dada pela EC nº 77, de 11.02.2014.*
O texto anterior, acrescido pela EC nº 18/98, dispunha:
~~II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.626, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.

- Ação direta de inconstitucionalidade. Parte final do art. 117 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares da União), na redação dada pela Lei 9.297/1996. Dever do oficial militar com menos de cinco anos de corporação de indenizar os custos decorrentes de sua formação, no caso de assunção de cargo ou emprego civil. (...) Ação que se julga improcedente. O desembolso pelo erário de custos adicionais, destinados a preparação e a manutenção de seus servidores, em especial dos militares, com a finalidade de aprimoramento do Corpo das Forças Armadas, não poder ser negligenciado, em razão da própria configuração constitucional da supremacia do interesse público e da integridade do erário. A norma questionada é similar a outras previstas na legislação do servidor civil, que preveem a necessidade de devolução pelo servidor dos valores gastos pela União com sua formação profissional. Ausente ainda ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a norma é adequada para o fim que se destina, sem agressão ou nulificação do direito de liberdade profissional. [[ADI 1.626](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.]

OUTROS JULGADOS

AI 453.424 AgR, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 10-2-2006.

- A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que a transferência para a reserva remunerada de militar aprovado em concurso público subordinada-se à autorização do presidente da República ou à do respectivo ministro. [[AI 453.424 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 10-2-2006.] = [RE 601.148 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 29-9-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009.

MS 22.431, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 2-10-1996, P, DJ de 22-11-1996.

- Cabe exclusivamente ao presidente da República, dentro do princípio da discricionariedade que a lei lhe outorga para avaliar e decidir segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, autorizar ou não a nomeação ou admissão de oficial militar para cargo ou emprego público. A autorização do presidente da República é requisito essencial à passagem de oficial das Forças Armadas para a reserva remunerada. [MS 22.431, rel. min. Maurício Corrêa, j. 2-10-1996, P, DJ de 22-11-1996.] = MS 22.530, rel. min. Sydney Sanches, j. 18-2-1998, P, DJ de 4-5-2001.

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 77, de 11.02.2014.
O texto anterior, acrescido pela EC nº 18/98, dispunha:
III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 970.823, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, P, DJE 4-9-2020, Tema 1038.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se examinou, à luz dos arts. 5º, LXXI, 7º, IX, 42, §1º, e 142, §3º, VIII, da Constituição Federal e do verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo, a possibilidade de aplicação, via mandado de injunção na origem, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul visando reconhecer o direito ao adicional noturno a servidores militares estaduais, previsto na Constituição estadual, mas não na Federal.
- **TESE:** “I - A Constituição Federal não prevê adicional noturno aos Militares Estaduais ou Distritais. II - Mandado de Injunção será cabível para que se apliquem, aos militares estaduais, as normas que regulamentam o adicional noturno dos servidores públicos civis, desde que o direito a tal remuneração esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica

do Distrito Federal.” [RE 970.823, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-8-2020, P, DJE 4-9-2020, Tema 1038.]

OUTRO JULGADO

RMS 30.941 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24-11-2015, 1ª T, DJE de 10-2-2016.

- Ato do comandante da aeronáutica. Não incluso na agravante no quadro de acesso por merecimento para ser promovida ao posto de tenente-coronel. Aplicação das regras gerais para as promoções no corpo feminino da aeronáutica. Necessidade de observância do critério de merecimento para promoção ao último posto. A regulamentação específica, na forma estabelecida nos arts. 20 da Lei 6.924/1981 e 29 e 30 do Decreto 86.325/1981, preceitua que, para as promoções do Corpo Feminino da Aeronáutica, devem ser observadas as mesmas condições estabelecidas para as promoções dos oficiais da ativa, que foram disciplinadas pela Lei 5.821/1972. O Decreto 1.319/1984, que regulamenta a Lei 5.821/1972, estabelece que: “Art. 42. Quando o último posto de um quadro for de oficial superior, para promoção a este posto somente será organizado QAM, tendo por base a relação de oficiais selecionados para composição deste quadro.” *In casu*, a agravante não integrava a lista de acesso por merecimento, isto é, não detinha condição necessária para a promoção ao posto de tenente-coronel, o último posto do quadro de oficiais do Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica. [[RMS 30.941 AgR](#), rel. min. Luiz Fux, j. 24-11-2015, 1ª T, DJE de 10-2-2016.]

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

- *Inciso IV acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998.*

1. Jurisprudência:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 654.432, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 11-6-2018, Tema 541.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do artigo 142, §3º, IV, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do exercício do direito de greve por policiais civis, ante a ausência de norma regulamentadora da matéria.
- TESE: “O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” [[ARE 654.432](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, DJE de 11-6-2018, Tema 541.]

OUTRO JULGADO

Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, j. 21-5-2009, P, DJE de 25-9-2009.

- Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º, IV). [Rcl 6.568, rel. min. Eros Grau, j. 21-5-2009, P, DJE de 25-9-2009.] = [Rcl 11.246 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 27-2-2014, P, DJE de 2-4-2014.

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

- *Inciso V acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998.*

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

AI 135.452, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20-9-1990, P, DJ de 14-6-1991.

- Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (...), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º). [AI 135.452, rel. min. Carlos Velloso, j. 20-9-1990, P, DJ de 14-6-1991.]

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

- *Inciso VI acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998.*

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

RE 186.116, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25-8-1998, 1ª T, DJ de 3-9-1999.

- Também os oficiais das polícias militares só perdem o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem natureza de procedimento “parajudicial”, mas sim natureza de processo judicial,

caracterizando, assim, causa que pode dar margem à interposição de recurso extraordinário. [RE 186.116, rel. min. Moreira Alves, j. 25-8-1998, 1ª T, DJ de 3-9-1999.]

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

- *Inciso VII acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998.*

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

RE 358.961, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10-2-2004, 1ª T, DJ de 12-3-2004.

- A EC 18/1998, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças. [RE 358.961, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-2-2004, 1ª T, DJ de 12-3-2004.]

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

- *Redação do inciso VIII acrescido pela EC nº 77, de 11.02.2014.*
O texto anterior, acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998, dispunha:
VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante Nº 6 - Ano de Aprovação 2006

“Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.” [SV-6.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30-4-2008, P, DJE de 27-6-2008, Tema 15.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 1º, III e IV; 5º, caput; 7º, IV e VII, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 18, §2º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, o qual permite o pagamento de soldo inferior a um salário-mínimo à praça prestador do serviço militar inicial obrigatório.
- **TESE:** “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadores de serviço militar inicial.” [RE 570.177, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-4-2008, P, DJE de 27-6-2008, Tema 15.]

IX – (Revogado pela EC nº 41, de 19.12.2003).

O texto anterior, redigido pela EC nº 20, de 15.12.1998, dispunha:

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

- *Inciso X acrescido pela EC nº 18, de 05.02.1998.*

1. Jurisprudência:

Súmula Vinculante N. 4 - Ano de Aprovação 2008

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” [SV-4.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.154, Rel. Min. Luiz Fux, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2023, P, Informativo STF 1.108.

- É constitucional — por não ferir a exigência de lei específica quanto ao regime de previdência do servidor militar (CF/1988, art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X) — norma estadual que institui, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias direcionadas tanto aos seus servidores públicos civis como aos militares. [[ADI 5.154](#), rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2023, P, *Informativo STF 1.108*.]

ADI 7.093, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17-12-2022, P, DJE de 6-2-2023.

- Remuneração dos militares não é matéria reservada a lei complementar, e portanto deve ser regulamentada por meio de lei ordinária, nos termos do art. 142, § 3º, inciso X, da CRFB. [[ADI 7.093](#), rel. min. Edson Fachin, j. 17-12-2022, P, *DJE de 6-2-2023*.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 596.701, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos arts. 40; 42, §§ 1º e 2º; 142, § 2º, X, e § 3º; 149, § 1º; e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.
- TESE: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças

Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.” [RE 596.701, rel. min. Edson Fachin, j. 20-4-2020, P, DJE de 29-4-2020, Tema 160.]

RE 600.885, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 9-2-2011, P, DJE de 1º-7-2011, Tema 121.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz do art. 142, §3º, X, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 9º da Lei nº 11.279/2006, que, ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, delega aos editais de concursos públicos o estabelecimento do limite de idade para ingresso na Marinha.
- **TESE:** “Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei 6.880/1980, dado que apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, notadamente o requisito de idade, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição de 1988. Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.” [RE 600.885, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 9-2-2011, P, DJE de 1º-7-2011, Tema 121.] Vide RE 600.885 ED, rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 29-6-2012, P, DJE de 12-12-2012, Tema 121.

OUTROS JULGADOS

ACO 3.396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5-10-2020, P, DJE de 19-10-2020.

- Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. [ACO 3.396, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-10-2020, P, DJE de 19-10-2020.]

STA 795-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 5-4-2019, P, DJE de 23-4-2019.

- Ação civil pública. Decisão do juízo de origem que afasta normas para inspeção de saúde dos candidatos a ingresso nas organizações militares estabelecidas pelas portarias do Departamento de Ensino e Pesquisa do Comando do Exército. (...) O Estatuto dos Militares (Lei 6880/80) estipula em seu art. 10 que ‘o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’. Observa-se que o fundamento usado para a edição da portaria combatida na ação civil pública diz respeito às peculiaridades da atividade castrense, que exigiriam critérios de admissão mais rigorosos relativamente à saúde e às condições físicas dos candidatos. O afastamento das normas de ingresso no serviço militar teria potencial de causar grave lesão à ordem pública pelo risco de ser admitido o ingresso na corporação de candidatos que não cumprem as exigências de saúde necessárias para o desempenho das atividades castrenses. A manutenção da decisão atacada geraria, ainda, situação danosa ao erário, ante

a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o servidor militar portador do HIV tem direito à reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento do HIV. [STA 795-AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 5-4-2019, P, DJE de 23-4-2019.]

RE 475.076 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

- Contribuição previdenciária. Proventos. Militar. Incidência. EC 41/2003. O Supremo, por ocasião do julgamento da [ADI 3.105](#), rel. min. Ellen Gracie, DJ de 18-8-2004, registrou inexistir “norma de imunidade tributária absoluta”. A Corte afirmou que, após o advento da EC 41/2003, os servidores públicos passariam a contribuir para a previdência social em “obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento”. Os servidores públicos militares não foram excepcionados da incidência da norma, razão pela qual não subsiste a pretensa imunidade tributária relativamente à categoria. [RE 475.076 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.] = [AI 594.104 AgR](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 4-5-2010, 2ª T, DJE de 21-5-2010 Vide [ADI 3.105](#), rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005.

RE 383.879 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 17-6-2008, 2ª T, DJE de 1º-8-2008.

- O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação. [RE 383.879 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 17-6-2008, 2ª T, DJE de 1º-8-2008.] = [RE 523.317 ED](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 3-3-2011.

RE 115.770, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-10-1991, 2ª T, DJ de 21-2-1992.

- Princípio isonômico. CP e CPM. O tratamento diferenciado decorrente dos referidos códigos tem justificativa constitucionalmente aceitável em face das circunstâncias peculiares relativas aos agentes e objetos jurídicos protegidos. [RE 115.770, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-1991, 2ª T, DJ de 21-2-1992.]

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

1. Legislação.

- Lei nº 4.375/64 (*Lei do Serviço Militar*); Decreto nº 57.654/66; Lei n. 9.982/00.

2. Jurisprudência:

Súmula Vinculante N. 6 - Ano de Aprovação 2008.

“Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.” [SV-6.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 1.694 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30-10-1997, P, DJ de 15-12-2000.

- Os princípios gerais regentes da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar. [[ADI 1.694 MC](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 30-10-1997, P, DJ de 15-12-2000.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30-4-2008, P, DJE de 27-6-2008, Tema 15.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 1º, III e IV; 5º, *caput*; 7º, IV e VII, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 18, §2º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, o qual permite o pagamento de soldo inferior a um salário-mínimo à praça prestador do serviço militar inicial obrigatório.
- **TESE:** “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadores de serviço militar inicial.” [[RE 570.177](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-4-2008, P, DJE de 27-6-2008, Tema 15.]

OUTROS JULGADOS

HC 107.275, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 18-6-2012.

- A norma que se extrai do art. 187 do CP castrense está a serviço da própria obrigatoriedade constitucional da prestação do serviço militar (cabeça do art. 143 da CF de 1988). Esse o motivo pelo qual o STF assentou a natureza permanente do crime de deserção. Delito permanente, esse, que somente cessa com a recaptura do infrator ou, então, com a sua apresentação voluntária. [[HC 107.275](#), rel. min. Ayres Britto, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 18-6-2012.] *Vide* [HC 94.367](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 21-10-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2009

HC 99.445, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-9-2010, 1ª T, DJE de 24-5-2011.

- É inviável a desincorporação de praça não estável, que esteja *sub judice*, o que justifica o prolongamento extraordinário do tempo de serviço militar. [[HC 99.445](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 28-9-2010, 1ª T, DJE de 24-5-2011.]

§1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

- *Artigos constitucionais conexos: 5º, VIII; 15, IV; 53, §6º.*

1. Legislação.

- Lei nº 8.239/91 (regulamentada pela portaria nº 2.681/92 – COSEMI (prevê a prestação de serviço alternativo ao serviço militar)).

§2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

1. Legislação.

- Lei nº 11.473/07 (Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277/2001). LC nº 121/06 (Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências).

2. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 6.119, ADI 6.139, ADI 6.466, ADI 6.134 MC, ADI 6.675 MC, ADI 6.676 MC, ADI 6.677 MC, ADI 6.680 MC, ADI 6.695 MC, ADPF 581 MC e ADPF 586 MC, Rel. (a) Min.(a) Rosa Weber, j. 30-6-2023, P, Informativo STF 1.102.

- É inconstitucional — por exorbitar os limites outorgados ao Presidente da República (CF/1988, art. 84, IV) e vulnerar políticas públicas de proteção a direitos fundamentais — norma de decreto presidencial, editado com base no poder regulamentar, que inova na ordem jurídica e fragiliza o programa normativo estabelecido pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (...) A aquisição de armas de fogo deve se pautar pelo caráter excepcional, razão pela qual se exige a demonstração concreta da efetiva necessidade, por motivos tanto profissionais quanto pessoais. As espécies de necessidade ficta ou presumida, nas quais o índice de realidade torna-se secundário, não realizam o dever de diligência do Estado, e são, por conseguinte, contrárias à ordem constitucional. [[ADI 6.119](#), [ADI 6.139](#), [ADI 6.466](#), [ADI 6.134 MC](#), [ADI 6.675 MC](#), [ADI 6.676 MC](#), [ADI 6.677 MC](#), [ADI 6.680 MC](#), [ADI 6.695 MC](#), [ADPF 581 MC](#) e [ADPF 586 MC](#), rel.(a) min.(a) Rosa Weber, j. 30-6-2023, P, *Informativo STF 1.102*.]

ADI 1.052, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 24-8-2020, P, DJE de 17-9-2020.

- A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o *discrimen* adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. [[ADI 1.052](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 24-8-2020, P, DJE de 17-9-2020.]

ADPF 635 MC-TPI-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5-8-2020, P, DJE de 9-11-2020.

- A mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que evidencia a plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial. A permanência em casa dos moradores das comunidades do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia internacional, assim como os relatos de novas operações que, aparentemente, repetem os padrões de violações anteriores, fundamentam o receio de que a medida, caso concedida apenas ao fim do processo, seja ineficaz. Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. [[ADPF 635 MC-TPI-Ref](#), rel. min. Edson Fachin, j. 5-8-2020, P, DJE de 9-11-2020.]

ADI 2.575, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24-6-2020, P, Informativo 983.

- (...) o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo e (...) esse modelo federal deve ser observado pelos estados-membros e pelo Distrito Federal. [[ADI 2.575](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 24-6-2020, P, *Informativo 983*.] *Vide* [ADI 2.827](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011 *Vide* [ADI 1.182](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.

ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011.

- Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. (...) Ao

Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. Violação do art. 144, c/c o art. 25 da Constituição da República. [[ADI 2.827](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, *DJE* de 6-4-2011.] Vide [ADI 1.182](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006 Vide [ADI 236](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 1º-6-2001.

ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.

- Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta, pois, vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito. [[ADI 1.182](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.] Vide [ADI 2.827](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, *DJE* de 6-4-2011

ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.

- O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado. [[ADI 2.819](#), rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.]

ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 1º-6-2001.

- Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da CF, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada “polícia penitenciária”. [[ADI 236](#), rel. min. Octavio Gallotti, j. 7-5-1992, P, *DJ* de 1º-6-2001.] = [ADI 3.916](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-2-2010, P, *DJE* de 14-5-2010 Vide [ADI 2.827](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, *DJE* de 6-4-2011

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

ARE 654.432, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, *DJE* de 11-6-2018, Tema 541.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário com agravo em que se discutiu, à luz do artigo 142, §3º, IV, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do exercício do direito de greve por policiais civis, ante a ausência de norma regulamentadora da matéria.
- TESE: “O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” [[ARE 654.432](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 5-4-2017, P, *DJE* de 11-6-2018, Tema 541.]

OUTROS JULGADOS

RE 1.358.565 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2-3-2022, 1ª T, DJE de 8-3-2022.

- As carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. Alguém que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública. [[RE 1.358.565 AgR](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 2-3-2022, 1ª T, DJE de 8-3-2022.]

ACO 3.352, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18-10-2021, P, DJE de 13-12-2021.

- Ação cível originária por meio da qual o Distrito Federal pretende que a União seja impedida de transferir ou manter líderes de facções criminosas no presídio federal localizado em Brasília. Indeferimento do pedido por três fundamentos. Primeiro, os custos e a responsabilidade pela transferência e custódia de presos em penitenciárias federais recaem exclusivamente sobre a União, a quem, por meio de seus órgãos jurisdicionais e técnicos, compete a gestão do sistema. Segundo, a decisão de transferência de presos perigosos para o presídio do Distrito Federal não se mostra desarrazoada ou arbitrária, pois essa unidade penitenciária é a que possui maior e melhor estrutura de apoio, justamente em razão de Brasília abrigar a cúpula das Forças de Segurança Pública e Defesa Nacional. Terceiro, a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem para a proteção do perímetro externo do presídio é de competência exclusiva do Presidente da República e visa justamente a aplacar as preocupações com a segurança pública externadas pelo Distrito Federal. Além disso, a determinação de transferência de presos gera riscos de danos à integridade física de agentes públicos e dos próprios presos; riscos de danos econômicos decorrentes dos custos gerados por esse tipo de operação; e riscos à segurança jurídica sobre a gestão do sistema penitenciário federal. O desconforto manifestado pelo Distrito Federal é compreensível. Porém, as razões apresentadas valem para qualquer Município brasileiro. O acolhimento da tese permitiria que todos adotassem a mesma posição de recusa, inviabilizando a gestão do sistema de presídios federais, que desempenha papel importante no enfrentamento do crime organizado. [[ACO 3.352](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 18-10-2021, P, DJE de 13-12-2021.]

HC 133.835 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18-4-2016, dec. monocrática, DJE de 25-4-2016.

- Investigação criminal instaurada contra pessoa detentora de prerrogativa de foro *ratione muneris*. Inexistência, mesmo em tal hipótese, de imunidade ou de obstáculo a que se efetive, legitimamente, esse ato de polícia judiciária, desde

que precedido de autorização do relator do inquérito originário no tribunal competente (o STJ, no caso). (...) Existência, na espécie, de autorização devidamente motivada do ministro relator no STJ, que acolheu expressa solicitação feita pela própria autoridade policial. Inexistência de situação configuradora de injusto constrangimento. [[HC 133.835 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 18-4-2016, dec. monocrática, *DJE* de 25-4-2016.]

RE 559.646 AgR, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, *DJE* de 24-6-2011.

- O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. [[RE 559.646 AgR](#), rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, *DJE* de 24-6-2011.] = [ARE 654.823 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, *DJE* de 5-12-2013

HC 101.300, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, *DJE* 18-11-2010.

- O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata deste ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. [[HC 101.300](#), rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2010, 2ª T, *DJE* 18-11-2010.]

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

- *Inciso VI acrescentado pela EC nº 104, de 4.12.2019.*

1. Legislação.

- *Lei nº 10.201/01 (Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP), com as alterações sofridas pela Lei nº 10.746/03.*

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- *Redação do §1º dada pela EC nº 19, de 4.06.1998.*
O texto original dispunha:
§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, e estruturado em carreira, destina-se a:

1. Legislação.

- *LC nº 89/97 (Fundo para aparelhamento e operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL).*

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacionais e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

HC 91.481, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-8-2008, 1ª T, DJE de 24-10-2008.

- *Busca e apreensão. Tráfico de drogas. Ordem judicial. Cumprimento pela polícia militar. Ante o disposto no art. 144 da CF, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. [HC 91.481, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-8-2008, 1ª T, DJE de 24-10-2008.] = RE 404.593, rel. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009.*

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

- *Redação do inciso III dada pela EC nº 19, de 4.06.1998.*
O texto original dispunha:
III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30-4-2003, P, DJ de 30-5-2003.

- Polícia militar: atribuição de “radiopatrulha aérea”: constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que – respeitados os limites das áreas constitucionais das polícias federal e aeronáutica militar – se inclui no poder residual da polícia dos Estados. [ADI 132, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 30-4-2003, P, DJ de 30-5-2003.]

OUTRO JULGADO

HC 68.928, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 5-11-1991, 2ª T, DJ de 19-12-1991.

- Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144 da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra d, III, do art. 9º do CPM, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. [HC 68.928, rel. min. Néri da Silveira, j. 5-11-1991, 2ª T, DJ de 19-12-1991.]

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

1. Jurisprudência:

OUTROS JULGADOS

RHC 116.002, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12-3-2014, dec. monocrática, DJE de 17-3-2014.

- Cabe salientar que a mútua cooperação entre organismos policiais, o intercâmbio de informações, o fornecimento recíproco de dados investigatórios e a assistência técnica entre a polícia federal e as polícias estaduais, com o

propósito comum de viabilizar a mais completa apuração de fatos delituosos gravíssimos, notadamente naqueles casos em que se alega o envolvimento de policiais militares na formação de grupos de extermínio, encontram fundamento, segundo penso, no próprio modelo constitucional de federalismo cooperativo ([RHC 116.000/GO](#), rel. min. Celso de Mello), cuja institucionalização surge, em caráter inovador, no plano de nosso ordenamento constitucional positivo, na CF de 1934, que se afastou da fórmula do federalismo dualista inaugurada pela Constituição republicana de 1891, que impunha, por efeito da outorga de competências estanques, rígida separação entre as atribuições federais e estaduais. [[RHC 116.002](#), rel. min. Celso de Mello, j. 12-3-2014, dec. monocrática, *DJE* de 17-3-2014.]

HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20-10-2009, 2ª T, *DJE* de 20-11-2009.

- A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da Constituição da República – que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público – tem por única finalidade conferir à polícia federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. [HC 89.837, rel. min. Celso de Mello, j. 20-10-2009, 2ª T, *DJE* de 20-11-2009.]

§2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

- *Redação do §2º dada pela EC nº 19, de 4.06.1998.*
O texto original dispunha:
~~§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.~~

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 323, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2022, P, *Informativo 1056*.

- É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado. [[ADPF 323](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-5-2022, P, *Informativo 1056*.]

ADI 4.017 e ADI 4.103, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19-5-2022, P, *DJE* de 23-9-2022.

- A vedação à venda varejista ou ao oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, destinada a empreendimentos comerciais localizados em terrenos com acesso direto à rodovia, é adequada, necessária e proporcional ao fim de impedir a condução de veículos automotores após a ingestão de álcool em rodovias federais. (...) É compatível com a Constituição Federal o art. 4º da Lei Federal 11.705/2008, máxime ser atribuição da Polícia Rodoviária Federal fiscalizar as condutas no trânsito das rodovias federais – garantindo

a preservação da ordem pública, a segurança no trânsito e a incolumidade da vida dos cidadãos e do patrimônio público - mediante ações públicas de dissuasão (patrulhamento ostensivo). [[ADI 4.017](#) e [ADI 4.103](#), rel. min. Luiz Fux, j. 19-5-2022, P, DJE de 23-9-2022, Tema 1.079.]

§3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

- *Redação do §3º dada pela EC nº 19, de 4.06.1998.*
O texto original dispunha:
- ~~§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.~~

§4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

1. Jurisprudência:

Súmula 524

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. [S-524.]

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 3.077, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017.

- Ausência de vício formal de iniciativa quando a emenda da Constituição estadual adequar critérios de escolha do chefe da polícia civil aos parâmetros fixados no art. 144, § 4º, da Constituição da República. Impõe-se, na espécie, interpretação conforme para circunscrever a escolha do governador do Estado a delegados ou delegadas integrantes da carreira policial, independente do estágio de sua progressão funcional. [[ADI 3.077](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9-9-2010, P, DJE de 12-4-2011.

- Nomeação de chefe de Polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela CF – como também que esteja na classe mais elevada. Inexistência de vício de iniciativa. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da CF. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira. [[ADI 3.062](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-9-2010, P, DJE de 12-4-2011.]

ADI 3.916, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-2-2010, P, DJE de 14-5-2010.

- A Constituição do Brasil – art. 144, § 4º – define incumbirem às polícias civis “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil. [[ADI 3.916](#), rel. min. Eros Grau, j. 3-2-2010, P, DJE de 14-5-2010.]

ADI 3.614, Rel.(a) p/ o ac. Min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-9-2007, P, DJ de 23-11-2007.

- Constitucional. Administrativo. Decreto 1.557/2003 do Estado do Paraná, que atribui a subtenentes ou sargentos combatentes o atendimento nas delegacias de polícia, nos Municípios que não dispõem de servidor de carreira para o desempenho das funções de delegado de polícia. Desvio de função. Ofensa ao art. 144, *caput*, IV e V e § 4º e § 5º, da Constituição da República. Ação direta julgada procedente. [[ADI 3.614](#), rel.(a) p/ o ac. min.(a) Cármen Lúcia, j. 20-9-2007, P, DJ de 23-11-2007.]

ADI 3.441, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5-10-2006, P, DJ de 9-3-2007.

- Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação da expressão “podem ser exercidas por policial civil ou militar e correspondem, exclusivamente, ao desempenho das atividades de direção e chefia das delegacias de polícia do interior do Estado”. Parágrafo único do art. 4º da Lei 7.138, de 25 de março de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos delegados de polícia de carreira. De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis. Ação procedente. [[ADI 3.441](#), rel. min. Ayres Britto, j. 5-10-2006, P, DJ de 9-3-2007.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 593.727, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, Tema 184.

- DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 5º, LIV e LV; 129, III e VIII; e 144, IV, §4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público.
- TESE: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito

– do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.” [RE 593.727, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, Tema 184.]

OUTRO JULGADO

HC 91.661, Rel.(a) Min.(a) Ellen Gracie, j. 10-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009.

- Possibilidade de investigação pelo Ministério Público. Delitos praticados por policiais. A presente impetração visa ao trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo Ministério Público. (...) É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*. O art. 129, I, da CF atribui ao *Parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o CPP estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos” segundo o qual, quando a CF concede os fins, dá os meios. Se a atividade-fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *Parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. [HC 91.661, rel.(a) min.(a) Ellen Gracie, j. 10-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009.] = HC 93.930, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2010, 2ª T, DJE de 3-2-2011.

§5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

1. Jurisprudência:

OUTRO JULGADO

HC 101.564, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30-11-2010, 2ª T, DJE de 15-12-2010.

- (...) reputo não haver que se falar em manifesta ilegalidade em ato emanado de superior hierárquico consistente em determinar a subordinado que se dirija à cadeia pública, a fim de reforçar a guarda do local. Por outro lado, tenho para

mim que a obediência reflete um dos grandes deveres do militar, não cabendo ao subalterno recusar a obediência devida ao superior, sobretudo levando-se em conta os primados da hierarquia e da disciplina. Ademais, inviável delimitar, de forma peremptória, o que seria, dentro da organização militar, ordem legal, ilegal ou manifestamente ilegal, uma vez que não há rol taxativo a determinar as diversas atividades inerentes à função policial militar. Observo ainda que, levando-se em conta a quadra atual a envolver os presídios brasileiros, com a problemática da superpopulação carcerária em contraste com a escassez de mão de obra, entendo razoável a participação da Polícia Militar em serviços de custódia e guarda de presos, sobretudo a fim de manter a ordem nos estabelecimentos prisionais. Por fim, emerge dos documentos acostados aos autos que a ordem foi dada no sentido de reforçar a guarda, temporariamente, em serviços inerentes à carceragem, e não para substituir agentes penitenciários como afirma a defesa. [[HC 101.564](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 30-11-2010, 2ª T, DJE de 15-12-2010.]

§5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

- *§5º-A acrescentado pela EC nº 104, de 4.12.2019.*

§6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

- *Redação do §6º dada pela EC nº 104, de 4.12.2019.*
O texto original dispunha:
§6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- *Artigos constitucionais conexos: 21, XIV; 22, XXI; 32, §4º.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.517, Rel. Min. Nunes Marques, j. 22-11-2022, P, DJE de 12-12-2022.

- Nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado. Tal comando constitucional inviabiliza, em relação aos seus dirigentes, isto é, os delegados, a atribuição tanto de autonomia administrativa e financeira quanto de independência funcional. (...). A outorga ao delegado de polícia de tratamento jurídico e de prerrogativas próprias dos membros do Judiciário e do Ministério Público não se compatibiliza com a vinculação hierárquico-administrativa ao Chefe do Executivo e

discrepa do modelo concebido pela Carta da República. [[ADI 5.517](#), rel. min. Nunes Marques, j. 22-11-2022, P, *DJE* de 12-12-2022.]

ADI 6.923, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3-11-2022, P, *DJE* de 23-11-2022.

- Emenda constitucional estadual. Escolha do Delegado-Chefe da Polícia Civil por meio de lista tríplice. (...) A jurisprudência do STF pacificou-se no sentido de prestigiar a redação do art. 144, § 6º, da Constituição da República, segundo a qual as forças policiais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sendo inconstitucional o esvaziamento desta norma pela criação de requisitos como a formação de lista tríplice. [[ADI 6.923](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-11-2022, P, *DJE* de 23-11-2022.]

ADPF 635 MC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, *DJE* de 2-6-2022.

- Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais. [[ADPF 635 MC](#), rel. min. Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, *DJE* de 2-6-2022.]

ADI 5.103, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.

- O art. 144, § 6º, da CF é expletivo de um indeclinável traço hierárquico de subordinação, a caracterizar a relação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis. São ilegítimas, por contrariá-lo, quaisquer pretensões legislativas de conceder maior liberdade política (autonomias) aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia Constituinte local. (...) A instituição de tratamento jurídico paritário entre o Delegado-chefe da polícia civil estadual e os Secretários de Estado não pode alcançar a consequência de prover as autoridades policiais das mesmas prerrogativas de foro jurisdicional eventualmente vigentes em favor dos Secretários, por falta de correspondência no plano da CF. [[ADI 5.103](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.]

ADI 2.587, voto do Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 1º-12-2004, P, *DJ* de 6-11-2006.

- O § 6º do art. 144 da Constituição diz que os delegados de polícia são subordinados, hierarquizados administrativamente aos governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios. E uma vez que os delegados são, por expressa dicção constitucional, agentes subordinados, eu os excluiria desse foro especial, *ratione personae* ou *intuitu personae*. [[ADI 2.587](#), voto do rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 1º-12-2004, P, *DJ* de 6-11-2006.]

ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30-4-2003, P, *DJ* de 30-5-2003.

- Polícias estaduais: regra constitucional local que subordina diretamente ao governador a polícia civil e a polícia militar do Estado: inconstitucionalidade na medida em que, invadindo a autonomia dos Estados para dispor sobre sua

organização administrativa, impõe dar a cada uma das duas corporações policiais a hierarquia de secretarias e aos seus dirigentes o *status* de secretários. [[ADI 132](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 30-4-2003, P, *DJ* de 30-5-2003.]

§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 4.173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 25-2-2019.

- A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). [[ADI 4.173](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 19-12-2018, P, *DJE* de 25-2-2019.]

ADI 2.314, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, j. 17-6-2015, P, *DJE* de 7-10-2015.

- A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a CF. [[ADI 2.314](#), rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2015, P, *DJE* de 7-10-2015.]

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF*1.105.

- As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte (...), as guardas municipais, sob o aspecto material, exercem atividade típica de segurança pública, consubstanciada na proteção de bens, serviços e instalações municipais (CF/1988, art. 144, § 8º), e que se afigura essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (CF/1988, art. 9º, § 1º). [[ADPF 995](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-8-2023, P, *Informativo STF*1.105.]

ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948, Rel.(a) Min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-3-2021, P, *DJE* de 18-5-2021.

- (...) o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da

comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei 13.675/2018). Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. [[ADC 38](#), [ADI 5.538](#) e [ADI 5.948](#), rel.(a) min.(a) Cármen Lúcia, j. 1º-3-2021, P, *DJE* de 18-5-2021.]

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

RE 658.570, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 6-8-2015, P, *DJE* de 30-9-2015, Tema 472.

- **DESCRIÇÃO:** Recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 144, §8º, e 173, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de guarda municipal lavrar auto de infração de trânsito, considerando-se os limites funcionais expressamente previstos no texto constitucional.
- **TESE:** “É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.” [[RE 658.570](#), rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 6-8-2015, P, *DJE* de 30-9-2015, Tema 472.]

§9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

- *§9º acrescido pela EC nº 19, de 4.06.1998.*

1. Jurisprudência:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI 5.517, Rel. Min. Nunes Marques, j. 22-11-2022, P, DJE de 12-12-2022.

- Nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado. Tal comando constitucional inviabiliza, em relação aos seus dirigentes, isto é, os delegados, a atribuição tanto de autonomia administrativa e financeira quanto de independência funcional. (...). A outorga ao delegado de polícia de tratamento jurídico e de prerrogativas próprias dos membros do Judiciário e do Ministério Público não se compatibiliza com a vinculação hierárquico-administrativa ao Chefe do Executivo e discrepa do modelo concebido pela Carta da República. [ADI 5.517, rel. min. Nunes Marques, j. 22-11-2022, P, DJE de 12-12-2022.]

§10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

- *§10 acrescido pela EC nº 82, de 16.07.2014.*

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

- *Inciso I acrescido pela EC nº 82, de 16.07.2014.*

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

- *Inciso II acrescido pela EC nº 82, de 16.07.2014.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desses 35 anos de vigência, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 foi capaz de assegurar - mesmo nos momentos mais difíceis da vida política do país, como o episódio golpista ocorrido no dia 8/1 de 2023 - uma direção para o futuro, assim como garantiu a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção do projeto de democracia pluralista, implantado em 5 de outubro de 1988, depois de um longo período ditatorial. Foi possível constatar, em alguns momentos, conquistas e superação de obstáculos, sempre em direção da realização de um ideal maior: a construção do Estado democrático de Direito, a defesa da dignidade da pessoa humana e a melhoria das condições sociais dos brasileiros.

De 5 de out./ 1988 a 5 de out./2023, a Constituição foi alterada por meio de 131 Emendas Constitucionais e seis Emendas Constitucionais de Revisão. Do ponto de vista jurisprudencial, no Volume 1 desta obra *35 Anos da Constituição Federal de 1988*, identificamos vários casos notórios, decididos pelo Supremo Tribunal Federal (o guardião da Constituição), que marcaram essa trajetória histórica, inclusive em julgados recentes relacionados à sociedade digital, na qual estamos inseridos, com o processo de digitalização da Constituição, como o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas, e a proteção de dados pessoais.

Neste volume 2, destacamos os seguintes julgados do STF:

1) em relação ao título III - Da Organização do Estado, a esse respeito, tendo por norte o federalismo cooperativo abrigado pela nossa Constituição, o STF foi instado, diante da pandemia da Covid-19, a se pronunciar sobre a constitucionalidade de atos e omissões do Poder Público que, optou por relativizar acintosamente os direitos fundamentais à vida e à saúde. Trata-se da edição de uma medida provisória que impedia os Estados e Municípios de adotar talvez a única medida sanitária que, àquela altura inicial da pandemia, lhes era possível tomar: o recolhimento domiciliar. É a própria Constituição que determina que os entes federativos cooperem. O Supremo Tribunal Federal afirmou a competência de Estados e Municípios na tomada

de medidas de resposta e combate à pandemia (ADI 6.341, ADPF 672, rel. Min. Marco Aurélio e p/ac. Min. Edson Fachin, j. 15/04/2020).

2) No tocante ao título IV – Da Organização dos Poderes, ou seja, à separação dos Poderes, cite-se o Recurso extraordinário 1.297.884/DF, em que o Supremo discutiu e aprovou a seguinte tese de julgamento: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis” (RE 1.297.884/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ac. Min. Gilmar Mendes, P., Dje 31-8-2023, Tema 1.120). A PEC nº 8/2021, já aprovada no Senado e encaminhada para Câmara dos Deputados, que altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Pela proposta, fica vedada a concessão de decisão monocrática, que suspenda a eficácia de lei ou ato normativo, com efeitos *erga omnes*, com ou sem redução de texto, sob pena de nulidade; os atos do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional. Caso seja aprovada a PEC nº 8/2021, o STF terá sua jurisdição constitucional reduzida, ficando de fora os atos considerados políticos. O que exatamente é político na revisão judicial? As políticas públicas. Impacta a relação entre Jurisdição Constitucional e Democracia. Foram feitas críticas radicais à jurisdição constitucional, por parte de parlamentares. Acusam o Supremo de legislador positivo, por decidir temas polêmicos, tido como da esfera tipicamente da política.

3) Por último, sobre o título V – Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, a questão da fixação de parâmetros referentes ao papel das Forças Armadas na Constituição Federal de 1988 e a Garantia da Lei e da Ordem (GLO). As Forças Armadas atuando como Poder Moderador, na hipótese sobre a intervenção das Forças Armadas em caso de gravidade e de tensão extrema nas relações entre os Poderes. O art. 142 não legitima intervenção militar em qualquer dos Poderes: as interpretações são equivocadas sobre a intervenção militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 131/2023. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

DUARTE, Gleuso Damasceno. **A Constituição explicada ao cidadão e ao estudante**. 7.ed. Belo Horizonte: Lê, 1992.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **30 Anos da Constituição brasileira de 1988**. Manaus: Elucidare, 2018. (Livro Digital)

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. Manaus: Elucidare, 2020. (Livro Digital).

_____. **35 Anos da Constituição Federal de 1988 – Anotada – Conquistas e Desafios**. Campina Grande: Eduepb, 2023. v.1. Disponível em: <https://eduepb.uepb.edu.br/e-books/>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. 2.ed. São Paulo: RT, 2009.

SILVA, Rafael Silveira e (Org.). **30 anos da Constituição**. Brasília: Senado Federal, 2018. 4 v. Disponível em: [http:// https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553745/001136715_30_anos_Constituica.pdf](http://https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553745/001136715_30_anos_Constituica.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/>. Acesso em: 07 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral**. Teses de Repercussão Geral. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComRG.asp>. Acesso em: 07 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo do STF**. Edições publicadas até 6 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1110.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

SOBRE O LIVRO

Antônio de Brito Freire

Normalização e Revisão Linguística

Jefferson Ricardo Lima Araujo Nunes

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

17 x 24cm

Formato

Mancha Gráfica

12,5 x 19,8 cm

O presente trabalho tem a preocupação de rememorar o texto da Constituição como foi aprovado em 1988, com as sucessivas mudanças ocorridas, por meio das 6 Emendas Constitucionais de Revisão e pelas 131 Emendas Constitucionais, aprovadas até outubro de 2023. Incluindo as interpretações feitas pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar parâmetros, quer seja no âmbito do controle concentrado, quer seja no controle difuso, entre o período de 1988 a 2023.

ISBN 978-85-7879-956-4



 **eduepb**